



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 49/2009 – São Paulo, segunda-feira, 16 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 501/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.03.074372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : IVANY PICONE LAS CASAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MOACYR ANTONIO G LAS C DE OLIVEIRA e outros

: ANTONIO MARTIN

: CONCEICAO MARTIN

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

No. ORIG. : 77.00.00033-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada, com fulcro no Art. 485, V, VII e IX, do CPC, visando a desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 331/77, proposta em face da CEF, por meio da qual se objetivava a recondução da autora, ocupante do cargo de escriturário, ao cargo de advogada da empresa e o pagamento das respectivas diferenças salariais corrigidas.

A reclamação foi julgada procedente em 1ª instância. Fundamentou-se o *decisum* nas seguintes premissas: a) é incontroverso que em 1973 a autora foi convocada para ocupar o cargo de advogado, recebendo procuração pública para representar a reclamada em juízo; b) pleiteando licença sem vencimentos em 1974, o próprio preposto da CEF declarou ter sido ela desconvocada do cargo, por este motivo; c) é irrelevante que a reclamante tenha ou não concordado com sua desconvocação, face ao prejuízo sofrido; d) o parágrafo único do art. 468 da CLT não socorre à reclamada pois não se trata de função de confiança.

No Tribunal, o recurso interposto pela reclamada foi provido. Entendeu a Turma Julgadora que: a) as funções exercidas pela reclamante eram de mero apoio à Procuradoria Jurídica; b) a convocação se dera em caráter eventual e temporário (Art. 450 da CLT); c) as alterações contratuais firmaram-se por mútuo consentimento, nos termos do Art. 468 da CLT; d) a reclamante, por livre vontade, pediu dispensa.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Interpôs a autora embargos de divergência, os quais, por maioria, não foram conhecidos. O voto vencido proferido pelo Ministro Edson Vidigal, que dava provimento ao recurso para restabelecer a sentença, reconheceu que "embora sendo o mútuo consentimento o cerne da questão, procurou o v. acórdão reforço em outros fatos, estes, na realidade, inexistentes nos autos".

Sustenta a autora que os fatos inexistentes sobre os quais se fundou o acórdão rescindendo são a existência de mútuo consentimento, ter a autora pedido dispensa de suas funções de advogada, e a submissão dos outros profissionais a processo seletivo. À fl. 71, colaciona documento que, segundo alega, novo, caracterizaria a hipótese de cabimento da rescisória.

Às fls. 23/30, juntou-se cópia da sentença; às fls. 31/36, cópia do acórdão; e às fls. 71, declaração firmada por um dos colegas de trabalho da autora por meio da qual informa que os advogados convocados pela Portaria 726/73 foram enquadrados na Carreira de Advogado da CEF, sem submissão a qualquer prova de habilitação ou concurso interno, e que a autoria trabalhava como advogada na mesma sala do declarante. Os autos da ação originária foram apensados ao presente feito.

Às fls. 85/94, a CEF apresentou contestação, pleiteando a extinção do feito sem julgamento de mérito, à minguada de certidão do trânsito em julgado do acórdão e da cópia da inicial da ação originária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de não estarem configuradas as hipóteses do Art. 485 do CPC.

Às fls. 134/142, a Procuradoria ofertou parecer opinando pela improcedência da ação.

Em 08/10/91, a CEF requereu ao Superior Tribunal de Justiça, órgão inicialmente processante da presente ação, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, os quais, à vista da decisão exarada pelo eminente Ministro Fontes Alencar, foram distribuídos ao Desembargador Federal Célio Benevides, e, em 04/09/95, à Desembargadora Federal Suzana Camargo.

O feito seguiu regular processamento, tendo a CEF apresentado às fls. 216/217 alegações finais. A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento das alegações.

Às fls. 21/220, a Procuradoria Regional da República reiterou o parecer anteriormente ofertado.

Às fls. 232/237, a autora juntou memoriais e postulou prioridade no julgamento da ação, em face do que dispõe o Estatuto do Idoso.

Em 07/03/07, o eminente Juiz Federal convocado Marco Falavinha lançou relatório nos autos (242/245), o qual foi confirmado pelo revisor, que pediu inclusão do feito em pauta.

Em 18/04/07, o eminente relator retirou o processo de pauta e, em 22/05/2007, foi este redistribuído, por sucessão, à minha relatoria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da competência desta Corte, uma vez que a matéria de fundo, quando da vigência da revogada Constituição Federal de 1969, era da competência da Justiça Federal. Com o advento da Carta Magna de 1988, a competência para processar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, passou para a Justiça do Trabalho (Atualmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, compete à Justiça Obreira o julgamento das ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Ocorre que, no caso ora em apreço, embora proposta a rescisória já na vigência da atual Constituição Federal, o critério de fixação de competência, ao invés de pautar-se pela *ratione materiae*, estabelece-se pela função (competência funcional), de ordem que, a teor do disposto no Art. 108, I, b, da CF, sendo o julgado que se pretende desconstituir proveniente da Justiça Federal, apenas ao Tribunal Regional Federal é permitido rescindi-lo.

Nesse sentido, em semelhante questão de direito intertemporal, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Conflito negativo de competência. Desconstituição de ato judicial. Trânsito em julgado. 1. O autor visa desconstituir decisão judicial já transitada em julgado perante a Justiça Comum Estadual. Se o ato judicial que se busca anular foi proferido na Justiça Comum, deve a ação em apreço ser processada e julgada no mesmo Juízo, de onde provém, não se podendo admitir que a Justiça Especializada anule decisão proferida no Juízo Comum. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.544 - MT 2006/0027755-9).

Firmada a competência, passo ao exame dos demais aspectos integrantes do juízo de admissibilidade.

A presente ação rescisória foi proposta, sob os fundamentos de: a) haver violado o acórdão rescindendo literal disposição de lei e, ainda, admitido um fato inexistente como efetivamente ocorrido; b) existir motivo para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; e, por fim, c) ter obtido o autor documento novo capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Como cediço, três são os juízos a compor o julgamento da rescisória: primeiro, de admissibilidade da ação; depois, de mérito da causa (*judicium rescindens*); e, finalmente, de novo julgamento da matéria que foi objeto da sentença rescindida (*judicium rescisorium*).

O exame das hipóteses de cabimento da ação cinge-se ao campo da admissibilidade, de ordem que, não estando preenchidos os requisitos da legislação processual, há de ser extinto o processo, sem julgamento de mérito.

De fato, as exceções à imutabilidade da coisa julgada, garantida constitucionalmente, estão todas previstas, de modo taxativo, no Art. 485 do CPC. Assim, o ajuizamento da rescisória fora das excepcionais hipóteses da citada norma processual implica no reconhecimento de pedido juridicamente impossível.

Nesse passo, em consonância com a primazia do princípio da segurança jurídica, não é possível, pela via da ação rescisória, rediscutir a justiça ou injustiça do julgado rescindendo, devendo ser interpretados restritivamente os incisos do Art. 485, visto que a boa ou má interpretação dos fatos e avaliação das provas não rendem ensejo à propositura desta ação.

Nessa linha, foi editada, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, a Súmula de nº 343 ("Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais").

O efeito devolutivo do recurso, no plano horizontal, está restrito às questões especificamente impugnadas, porém, no plano vertical, abrange todos os fatos e teses pertinentes ao pedido, daí não assistir razão à autora a alegação de cerceamento de defesa, por impossibilidade de produção de contraprova. As três premissas que teriam sido apreciadas, segundo a autora, pelo Tribunal Federal de Recursos, sem que a sentença as tivesse abordado - prestação descontínua da função de advogada; desconvocação a pedido e submissão dos paradigmas a prova - fazem parte da discussão contida no processo, razão pela qual não se verifica a ocorrência de julgamento *ultra* ou *extra petita*.

No que diz respeito à transitoriedade do exercício da função, observa-se que o acórdão fundamentou-se no tempo decorrido entre a Portaria 726/73 (convocação) e a Portaria 482/74 (desconvocação - fl. 148 - apenso). Já, com relação à existência ou não de coação, o acórdão a rejeitou, ao entendimento de que condição não se presume e de que inexistiria à reclamante sequer expectativa de direito. Afirmou-se, na ocasião, que o ato da reclamada não resultou em prejuízo, porque a servidora preferiu a licença a continuar na função como os demais colegas. "*Além disso, não há como minorar o valor da sua assinatura na declaração de concordância.*"

Assim, imperioso reconhecer que não logrou a autora demonstrar direta violação a literal texto de lei, tratando a hipótese dos autos, no máximo, de má interpretação ou exame probatório, o que não autoriza o ajuizamento do presente.

De outro lado, o documento colacionado à fl. 71, sendo mera declaração escrita de um dos funcionários da CEF, não é na acepção correta do termo, um verdadeiro documento, a legitimar a rescisão da coisa julgada. Outrossim, embora seja consenso admitir que o documento novo a que se reporta a legislação processual é o cronologicamente velho, apenas comprovando a parte a impossibilidade de tê-lo apresentado em momento oportuno, seria permitida a propositura da presente ação. Não se olvide, ainda, que o documento imprescindível à rescisão do acórdão é o capaz de, por si só, alterar o resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, a ação rescisória ajuizada com fulcro no erro de fato deve atender aos seguintes requisitos: (i) o erro deve ter sido a causa da conclusão da sentença, (ii) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, e (iii) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;

c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§ 2º)".

II - A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória.(g.n.)"

(REsp 147796/MA, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 117)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 485, IX DO CPC. FATO INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas de plano, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. A decisão que se pretende rescindir, interpretando a exigência do edital de licitação e os fatos e provas constantes do processo, entendeu que a parte exercia atividade econômica relacionada ao Distrito Federal, tendo concluído pela falsidade da declaração prestada em sentido oposto.

3. O critério hermenêutico adotado pelo aresto rescindendo para concluir que o autor mantinha vínculo econômico com o GDF não pode ser discutido em ação rescisória embasada no art. 485, IX, do CPC, pois não se cuida de fato inexistente, mas de valoração jurídica sobre os fatos narrados no processo.

4. Agravo regimental improvido.(g.n.)"

(AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 176)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 267, § 3º, do CPC e art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, à mingua de uma das condições da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.042040-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JUSSARA CRISTINA VIEIRA BRANCO NICOLAU

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Fls.: 114/119: mantenho a decisão de fls. 99/100-verso por seus próprios fundamentos.

2. Cumpra-se a parte final da decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, possibilitando desde logo o julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : HARALD AUGUST ACHATZ

ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

No. ORIG. : 2006.61.14.006095-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Harald August Achatz, contra ato da MMª Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Dra. Ana Lucia Iucker M. de Oliveira, objetivando a oitiva das testemunhas residentes na Alemanha arroladas em defesa prévia.

Em síntese, o impetrante alega que:

- a) foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (processo nº 2006.61.14.006095-1);
- b) a defesa prévia foi apresentada em 03 de agosto de 2007 e, arroladas testemunhas residentes na Alemanha, a serem ouvidas por Carta Rogatória;
- c) a autoridade apontada como coatora, em 28 de outubro de 2008, indeferiu a oitiva das testemunhas, tendo sido mantida a decisão, em face de pedido de reconsideração;
- d) restou configurado o cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que a d. magistrada *a quo* determinou a intimação da defesa para se manifestar quanto à pertinência da oitiva das testemunhas residentes na Alemanha, "*dado o caráter extremamente dispendioso no cumprimento das cartas rogatórias*" (fls. 531).

Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, a autoridade apontada como coatora proferiu despacho (fls. 533), nos seguintes termos:

"Vistos.

Intimada a se manifestar quanto a oitiva de testemunhas por Carta Rogatória, a defesa quedou-se inerte. Dessa forma, tenho por prejudicada referida diligência.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo.

Após, designarei data de audiência para oitiva das testemunhas residentes em Diadema/SP (audiência de instrução e julgamento).

Intime-se."

Em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos para a interposição da segurança.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51:

"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que só é cabível o mandado de segurança contra ato de autoridade cuja ilegalidade ou abuso de poder se mostrem comprovados.

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade, apontada como coatora, que indeferiu a oitiva de testemunhas residentes na Alemanha.

Considerando que o ato impugnado foi realizado dentro do âmbito discricionário do juiz, sem contrariar qualquer disposição legal, não há que se falar em abuso de poder, não estando configurado ato coator a justificar o provimento jurisdicional invocado.

Assim, falta ao impetrante interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

[Tab][Tab]

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". (Teoria Geral do Processo 10ª edição, Editora Malheiros, pág. 256).

[Tab]

Por esses fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do Art. 8º da Lei nº 1.533/51 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.005026-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, na pendência do feito n. 2005.61.00.005026-9, no qual interpôs apelo perante este egrégio Tribunal, e que encontra-se sob a relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, consoante revela consulta ao sistema informatizado da Corte.

Aduz a impetrante que a CEF atua de modo coercitivo e abusivo ao proceder à tentativa de venda, mediante leilão, do imóvel financiado que adquiriu em 19.04.2002.

Alega que, apesar da diminuição de renda sofrida, em virtude da perda do emprego, situação que a impossibilitou de efetuar o pagamento das prestações assumidas, ofertou propostas de acordo, que, contudo, foram recusadas pela impetrada.

Assim, alegando afronta a direito líquido e certo, requer, pela via mandamental, a suspensão da venda do imóvel a terceiros, ou, no caso dessa se concretizar, a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado das ações pendentes.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, *prima facie*, que a impetração se insurge contra ato, tido por abusivo, perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em sede de contrato de financiamento imobiliário, donde se pode aferir que carece o presente *writ* de um dos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência desta Corte para processar e julgar a presente impetração.

É o que se traduz pela dicção do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

Destarte, ante a inexistência de ato judicial tido como coator, o presente *mandamus*, nos termos em que foi impetrado, não se constitui como a via adequada para o alcance da pretensão formulada pela impetrante.

Diante do exposto, com esteio no artigo 8º, *caput*, da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Rito, e artigo 191, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.006967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.021595-3 7 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILEIDE PAIXÃO DE ASEVEDO, em face de ato praticado pela Caixa Econômica Federal, na pendência do feito n. 2004.61.00.021595-3, no qual interpôs apelo perante este egrégio Tribunal, e que encontra-se sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, consoante revela consulta ao sistema informatizado da Corte.

Aduz a impetrante que a CEF atua de modo coercitivo e abusivo ao proceder à tentativa de venda, mediante leilão, do imóvel financiado que adquiriu em 07.02.2003.

Alega que, apesar da diminuição de renda sofrida, em virtude da perda do emprego, situação que a impossibilitou de efetuar o pagamento das prestações assumidas, ofertou propostas de acordo, que, contudo, foram recusadas pela impetrada.

Assim, alegando afronta a direito líquido e certo, requer, pela via mandamental, a suspensão da venda do imóvel a terceiros, ou, no caso dessa se concretizar, a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado das ações pendentes.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico, *prima facie*, que a impetração se insurge contra ato, tido por abusivo, perpetrado pela Caixa Econômica Federal, em sede de contrato de financiamento imobiliário, donde se pode aferir que carece o presente *writ* de um dos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência desta Corte para processar e julgar a presente impetração.

É o que se traduz pela dicção do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;"

Destarte, ante a inexistência de ato judicial tido como coator, o presente *mandamus*, nos termos em que foi impetrado, não se constitui como a via adequada para o alcance da pretensão formulada pela impetrante.

Diante do exposto, com esteio no artigo 8º, *caput*, da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 267, inciso I, do Código de Rito, e artigo 191, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.007088-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : BENEDITO ADAMI FILHO e outros
: BENEDITO FERREIRA DAS NEVES
: LUZIA MACHADO DAS NEVES
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro
IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2002.61.00.006017-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO ADAMI FILHO e BENEDITO FERREIRA DAS NEVES contra ato da Caixa Econômica Federal que objetiva a venda do imóvel situado à Rua Robert Bird, n. 137, apto. 22, Bloco B, São Paulo/SP, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, objeto de recurso de Apelação Cível n. 2002.61.00.006017-1, distribuída ao MM. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - 2ª Turma.

Concedo aos impetrantes o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, indicando precisamente o pólo passivo, uma vez que o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º da Lei nº 1.533/51.

Em igual prazo, e também sob pena de extinção do feito, deverão os impetrantes trazer aos autos cópias da petição inicial da ação ordinária n. 2002.61.00.006017-1, contestação, sentença, recurso de apelação, decisão que recebeu o recurso de apelação e termo de remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 502/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.106769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e outros
: EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA
: EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
: AGROPAV AGROPECUARIA LTDA
: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 94.00.34651-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial consistente no indeferimento da liminar pleiteada nos autos da ação ajuizada em primeiro grau de jurisdição (ação cautelar Reg. nº 94.0034651-4), de modo a ser assegurada a dedução dos lucros da empresa imperante, no exercício de 1994 e nos demais subsequentes, do saldo de correção monetária verificado com a aplicação de índice integral de 70,28% sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1989, referente à inflação havida em janeiro de 1989.

Feito processado com liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: <http://www.trf3.gov.br/consulta/> inteiro teor dos acórdãos/ nº do processo /AC 96.03.093552-2) revela que nos autos da respectiva ação principal da ação cautelar (AC Reg. nº 94.0034651-4), pela Turma Suplementar da Segunda Seção deste Corte foi reconhecida a improcedência do pedido formulado, tendo sido os autos remetidos ao juízo de origem.

Conquanto pendentes de apreciação recursos de agravo contra despacho denegatório de recebimento de Recursos Especial e Extraordinário, insta destacar, tendo sido decidida a pretensão em grau recursal, cessou a atividade jurisdicional desta E. Corte, deslocando-se, eventualmente, a competência para o C. STJ e para o C. STF, em virtude dos recursos interpostos.

Outrossim, consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: <http://www.jfsp.gov.br/consulta> processual/varas federais/ nº do processo originário/) revela que os autos da ação originária (ação cautelar Reg. nº94.0034651-4) encontram-se arquivados.

Ante o exposto, com amparo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno e em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência superveniente do interesse processual, julgo prejudicada a impetração e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.029588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : OSWALDO CARDENAS FILHO

ADVOGADO : EDSON GROTKOWSKY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.19.001147-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO CARDENAS FILHO contra ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta o impetrante, em síntese, que comprovou documentalmente os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, não se justificando o seu indeferimento simplesmente em razão do valor atribuído à causa. Requer, alternativamente, o diferimento das custas para o final do processo.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/10.

Para análise de eventual conexão, foi determinada ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia integral do mandado de segurança n.º 2008.03.00.019158-6 e de cópia da decisão do Juízo de origem que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

O impetrante juntou documentos de fls. 19/30.

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a fim de se perquirir acerca de eventual conexão, foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que procedesse à juntada de cópia integral do mandado de segurança n.º 2008.03.00.019158-6 e de cópia da decisão do Juízo de origem que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que houve apenas cumprimento parcial da determinação judicial, conquanto o impetrante juntou cópia somente da inicial do mandado de segurança supra mencionado, e não integral, como foi determinado à fl. 16.

Demais disso, o impetrante, no presente mandado de segurança, busca providência idêntica à perseguida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.03.00.019158-6, limitando-se a reproduzir seus termos, já que neste último foi-lhe negada a tutela pretendida, indeferindo-se liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 e artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 27). Trata-se, portanto, de (re)propositura, nos mesmos termos, de demanda já analisada e rechaçada por este Juízo, fato este a ensejar nova extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

A princípio, poder-se-ia argumentar, com base em interpretação meramente literal do artigo 268 do Código de Processo Civil, que a extinção do processo sem julgamento de mérito não obstará ao autor o novo ajuizamento de idêntica demanda, ressalvado o inciso V do artigo 267, por expresso mandamento legal.

Entretanto, a se entender dessa forma, chegaríamos à esdrúxula conclusão de que o autor poderia repetir a mesma demanda quantas vezes quisesse, até encontrar, quiçá, um Juízo que viesse a admitir a viabilidade do remédio judicial eleito. Por óbvio, é inaceitável tal postura.

Dessa forma, deve-se conferir maior flexibilidade ao elastério do artigo 268 do CPC, de modo a se entender que a sentença que indefere a petição inicial e extingue o processo sem o julgamento do mérito impossibilita o novo ajuizamento de ação idêntica.

Com maior razão quando se trata de mandado de segurança idêntico a anteriormente impetrado contra ato judicial sujeito a recurso próprio, o que por si só é vedado, por ausência de condição da ação, qual seja, interesse processual, na modalidade adequação.

Aplicável ao caso concreto a Súmula 267 do E. STF, que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 500/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : EUNICE LEMES DO PRADO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-7 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005933-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : NOEL LOPES VENANCIO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.027257-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, regularize a Autora a inicial, juntando procuração e contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 497/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.007113-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FRANCISCO CARLOS BOTELHO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 46/47, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem de termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor em 20/06/02.

Sobreveio sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

O autor apela e argui a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que

"a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 110.

Assim podemos observar que o juízo "a quo", comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"

Pede a reforma da sentença, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

Com contrarrazões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É despropositada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, por infringência a direito adquirido consubstanciado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula comum nada mais é que um conciso enunciado acerca de determinado tema cristalizado na jurisprudência de um Tribunal. Portanto, consubstancia uma tese jurídica em abstrato, e não um provimento jurisdicional de efeito *erga omnes*, como faz crer o autor.

Em segundo lugar, a verdade é que a Lei Complementar nº 110/2001 possibilitou o recebimento das mesmas diferenças de correção monetária reconhecidas na citada súmula do STJ.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC *pro rata* de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o

recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Por outro lado, prospera em parte a alegação de que o acordo não contempla a integralidade do pedido inicial. Isso porque, a par dos expurgos inflacionários relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, em relação aos quais o fundista confere quitação à Caixa Econômica Federal quando da assinatura do termo de adesão, consoante disposição dos artigos 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110/2001, reproduzidas no próprio instrumento de acordo, o autor também postulou diferenças de atualização monetária no mês de março de 1991 (índice de 11,79%).

Assim, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a examinar a questão.

No mês de março de 1991, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE LIMA PRATES e outros

: JOSE LIMEIRA DA SILVA

: JOSE LUCIO DOS SANTOS

: JOSE LUIS FERNANDES

: JOSE LUIZ ALVES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.032395-8, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no que pertinente, e acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; reconheceu, por fim, a reciprocidade da sucumbência.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal deverá efetuar a correção monetária dos valores devidos de acordo com a legislação do FGTS, ou seja, aplicando a tabela JAM, e não o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, argumentando que se trata de obrigação de fazer.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reforma quanto ao critério de atualização dos valores concedidos.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* estabeleceu que a correção das diferenças a serem pagas pela ré obedecerá ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve critérios satisfatórios para a recomposição integral da perda patrimonial decorrente do processo inflacionário, os quais, por sua vez, deverão ser analisados em observância à forma de pagamento a ser procedida pela ré, quando da execução da sentença.

Desse modo, no caso de os autores já terem sacado os depósitos fundiários, de forma a fazerem jus ao pagamento direto das quantias mencionadas, a correção deve obedecer à regra geral das ações condenatórias, nos termos das Leis nºs 7.730, 7.738, 7.777 e 7.801/89; 8.383/91; 9.065, 9.069 e 9.250/95; 9.430/96 e Medidas Provisórias nºs 1.875-54/99 e 1.973-67/2000, de modo que as atualizações se darão pela variação do BTN entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991; INPC entre março de 1991 e dezembro do mesmo ano (vez que o indexador TR foi considerado inconstitucional pelo STF); UFIR a partir de janeiro de 1992 e, finalmente, IPCA-E desde janeiro de 2001, considerando-se os expurgos inflacionários, em consonância com o disposto no Capítulo V, Item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Já na hipótese de simples creditamento das diferenças nas próprias contas vinculadas, ainda titularizadas pelos autores em razão da não ocorrência de fato que lhes possibilitasse o saque dos depósitos, a atualização dos valores devidos deverá ser efetuada de modo a recompor os saldos tal como se não ocorridos os expurgos inflacionários.

Neste caso, o critério adequado à correção monetária das diferenças apuradas não será aquele aplicável à repetição de indébito, em face da indisponibilidade dos valores fundiários. Na hipótese, é pertinente, uma vez escrituradas pela Caixa Econômica Federal as diferenças apuradas, a adoção da tabela de juros e atualização monetária (JAM) para as correções subsequentes, já que a atualização monetária dos expurgos inflacionários deve ser efetivada com base nos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS, conforme disposto no Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequiênda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.

3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequiênda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário.

6. Existindo norma no mundo jurídico, deve o julgador aplicá-la de ofício, não havendo que se faltar, in casu, em decisão extra petita, não subsistindo violação aos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 629.517/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 250)

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação interposta pelos autores, mantendo integralmente a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 95.11.01965-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira contra a r. sentença de fls. 229/233, proferida nos autos da ação ordinária nº 95.1101965-1, que: a) extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à ré União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os substituídos ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$200,00 (duzentos reais); e b) homologou os acordos celebrados entre os substituídos processuais e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 c/c art. 269, III, do CPC.

Aduz o apelante que os substituídos processuais assinaram os termos de adesão brancos sem conhecer sua natureza e conseqüências jurídicas, desprovidos da assistência de seus patronos, tendo ocorrido, portanto, vício de consentimento. Alega a invalidade dos acordos uma vez que, por se tratarem de "formulários brancos", são dirigidos somente às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários. Propugna, também, o afastamento da súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a parte autora, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, ou, alternativamente, sua redução, devendo-se fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante no tocante à validade dos termos de adesão firmados.

A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo

juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar.

O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Não é lícito, portanto, que os substituídos possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles próprios deram causa.

Também não prospera a alegação de desconhecimento das condições do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

No caso dos autos, diferentemente do asseverado pelo apelante, não restou comprovada nenhuma circunstância fática capaz de levar à desconsideração das transações celebradas, as quais, *a priori*, devem ser tidas como válidas e eficazes, consoante o entendimento sumular.

Observo, ainda, que é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito, não advindo, ademais, qualquer prejuízo para seus patronos no que diz respeito aos honorários de advogado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Verba honorária corretamente fixada, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude de inexistir condenação.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002057-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUZIA CONCEICAO BARATELLA RODRIGUES e outros
: DURVALINO RODRIGUES
: JOSE APARECIDO BARATELLA
: ROSINDA DE LOURDES SAEZ BARATELLA
: OSVALDO DONIZETE BARATELLA
: MARIA DE LOURDES CARDOSO BARATELLI
: MARIA APARECIDA BARATELLA DE CAMARGO
: SEBASTIAO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.17.002057-5, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI c/c §3º, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50.

Afirmam os apelantes, em síntese, a legitimidade ativa para a propositura da demanda, na qualidade de sucessores civis do falecido titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Versam os presentes autos sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do Sr. Pedro Antonio Baratella.

Assiste razão em parte aos apelantes.

Integram o polo ativo da presente demanda os filhos, e seus respectivos cônjuges, do Sr. Pedro Antonio Baratella, falecido titular da conta vinculada, cujos depósitos constituem objeto do questionamento supramencionado.

Todavia, apenas os dependentes de primeira classe para fins previdenciários, na forma da legislação previdenciária vigente à data do óbito, ou, subsidiariamente, os sucessores civis do falecido titular da conta fundiária são legitimados ao ajuizamento desta ação, por força de disposição legal específica.

Com efeito, estabelece o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, somente os autores. José Aparecido Baratella, Maria Aparecida Baratella de Camargo, Luzia Conceição Baratella Rodrigues e Osvaldo Donizete Baratella, filhos do *de cujus*, são legitimados ao ajuizamento desta ação, na qualidade de sucessores civis do Sr. Pedro Antonio Baratella, conforme comprovam os documentos de fls. 06/13.

Desse modo, passo ao exame do mérito propriamente dito, nos termos do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão ora posta refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o

disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O Sr. Pedro Antonio Baratella, consoante documento de fl. 16, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, sendo-lhe devida, portanto, a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 11.07.1978.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a ilegitimidade dos autores José Aparecido Baratella, Maria Aparecida Baratella de Camargo, Luzia Conceição Baratella Rodrigues e Osvaldo Donizete Baratella reconhecida na r. sentença de primeiro grau e, com fundamento no art. 515, § 1º do CPC, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do Sr. Pedro Antonio Baratella, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 11.07.1978.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004160-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 95.11.02011-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Limeira contra a r. sentença de fls. 232/237, proferida nos autos da ação ordinária nº 95.1102011-0, que: a) extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à ré União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os substituídos ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$200,00 (duzentos reais); e b)

homologou os acordos celebrados entre os substituídos processuais e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 c/c art. 269, III, do CPC.

Aduz o apelante que os substituídos processuais assinaram os termos de adesão brancos sem conhecer sua natureza e conseqüências jurídicas, desprovidos da assistência de seus patronos, tendo ocorrido, portanto, vício de consentimento. Alega a invalidade dos acordos uma vez que, por se tratarem de "formulários brancos", são dirigidos somente às pessoas que não demandam judicialmente diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários. Propugna, também, o afastamento da súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a parte autora, ainda, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, ou, alternativamente, sua redução, devendo-se fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante no tocante à validade dos termos de adesão firmados.

A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumbe de realizar.

O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.

Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara "não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada", em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". Não é lícito, portanto, que os substituídos possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles próprios deram causa.

Também não prospera a alegação de desconhecimento das condições do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal.

Os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, invocar-se o desconhecimento das condições de aludida transação.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por caustídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem;

Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Ademais, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

No caso dos autos, diferentemente do asseverado pelo apelante, não restou comprovada nenhuma circunstância fática capaz de levar à desconsideração das transações celebradas, as quais, *a priori*, devem ser tidas como válidas e eficazes, consoante o entendimento sumular.

Observo, ainda, que é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

Tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito, não advindo, ademais, qualquer prejuízo para seus patronos no que diz respeito aos honorários de advogado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Verba honorária corretamente fixada, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude de inexistir condenação.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002717-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : IVALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Remetidos os autos à 1ª Vara de São Bernardo do Campo para verificação de prevenção, o Juízo devolveu os autos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando a existência de coisa julgada em relação às diferenças de fevereiro de 1991.

Às fls. 35, o Juízo a quo extinguiu o feito em parte, dando prosseguimento em relação aos índices remanescentes.

Às fls. 60, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem de termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

Foi prolatada sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, à vista da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Condenou o autor ao pagamento de honorários de advogados fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apela e argui a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que "a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 10, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 110.

Assim podemos observar que o juízo "a quo", comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"

Pede a reforma da sentença e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É despropositada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, por infringência a direito adquirido consubstanciado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula comum nada mais é que um conciso enunciado acerca de determinado tema cristalizado na jurisprudência de um Tribunal. Portanto, consubstancia uma tese jurídica em abstrato, e não um provimento jurisdicional de efeito erga omnes, como faz crer o autor.

Em segundo lugar, a verdade é que a Lei Complementar nº 110/2001 possibilitou o recebimento das mesmas diferenças de correção monetária reconhecidas na citada súmula do STJ.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Por outro lado, prospera em parte a alegação de que o acordo não contempla a integralidade do pedido inicial. Isso porque, a par dos expurgos inflacionários relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, em relação aos quais o fundista confere quitação à Caixa Econômica Federal quando da assinatura do termo de adesão, consoante disposição dos artigos 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110/2001, reproduzidas no próprio instrumento de acordo, o autor também postulou diferenças de atualização monetária no mês de março de 1991 (índice de 11,79%).

Assim, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo a examinar a questão.

No mês de março de 1991, é indevida a aplicação do índice requerido, tendo em vista que a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença por fundamento diverso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.011797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : JOAO FRANCISCO ANTONELI e outros

: MARIA APARECIDA BOMBONATO

ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA BOMBONATO MARTINS

APELADO : PEDRO PANATTO

ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS e outro

PARTE AUTORA : LOURDES FERRAO COSTA e outro

: JAIR DOS REIS MENDONCA

ADVOGADO : FABIANO BORGES DIAS e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.02.011797-5, que: a) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em relação ao autores João Francisco Antoneli, Maria Aparecida Bombonato Martins, Jair dos Reis Mendonça e Lourdes Ferrão Costa, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) e b) julgou parcialmente procedente o pedido do autor Pedro Panatto, condenando a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%). Determinou, ainda, que as diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Contrarrazões intempestivas pelo autor Pedro Panatto.

À fl. 174 foram excluídos do feito os coautores Lourdes Ferrão Costa e Jair dos Reis Mendonça, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrarem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, bem como de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 12/13, 19 e 32/33 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048763-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : JOSE GERALDO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
: ANTONIO BRAGA MORATELLI FERREIRA
: DELCIDES LEONARDO FERREIRA BATISTA
: TADEU IAMADA
: JOSE CARLOS DE SOUZA
: FELIX BATISTA MIGUEL
: TEREZA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
PARTE AUTORA : VICENTE PEREIRA DA ROZA e outros
: SANTINA DE JESUS MORAIS
: JOSE CARLOS AMARAL

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº1999.61.00.048763-3, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, desde o creditamento a menor, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ou, ainda, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência.

Às fls. 210/213 foram excluídos do feito os coautores Vicente Pereira da Roza, Santina de Jesus Morais e José Carlos Amaral, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrarem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 10, 15, 21/22, 37, 44/49, 60/61 e 66 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente demanda, todavia, foi ajuizada em 05 de outubro de 1999, o que obsta a aplicação da mencionada norma.

Há que se reconhecer, contudo, a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, **conheço em parte** da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **rejeito a preliminar** suscitada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para determinar que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 503/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.61.15.001880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
PACIENTE : JOSE AUGUSTO BUSSADORI
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Di Francisco Filho e Mariflavia A. Piccin Casagrande em favor de **José Augusto Bussadori**, por meio do qual objetivam o trancamento da ação penal nº 2004.61.15.002416-8 que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente efetuou o parcelamento do débito em questão, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade do paciente e trancada a ação penal.

O pedido não merece ser conhecido.

Com efeito, a Primeira Turma deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 01.07.2008, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* nº 2007.03.00.002263-2 impetrado por Vitor Di Francisco Filho e Mariflavia A. Piccin Casagrande em favor do paciente

José Augusto Bussadori, por ser o Procurador da República em São Carlos/SP parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração.

Da análise dos autos verifica-se que os impetrantes ingressaram com o mesmo pedido de *habeas corpus* e elegeram como autoridade coatora, novamente, o Procurador da República, não obstante o inquérito policial já ter sido distribuído ao magistrado da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, autoridade que sanciona os atos da autoridade policial e do *parquet* federal, deferindo diligências, prorrogando prazos, o que afasta a legitimidade do Procurador da República para figurar no pólo passivo do presente feito.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005693-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : RENATO BARBOSA NETO

: EVALDO PINTO DOS SANTOS

PACIENTE : WASHINGTON SABINO SANTOS reu preso

ADVOGADO : RENATO BARBOSA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

CO-REU : RICARDO ANDO

: HAYDEE ANDRESSA AQUINO

CODINOME : AIDE ANDRESSA AQUINO

CO-REU : PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO

CODINOME : PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO

No. ORIG. : 2009.61.19.000931-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Renato Barbosa Neto e Evaldo Pinto dos Santos em favor de **Washington Sabino Santos**, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.61.19.000931-0, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduzem, ainda, que o paciente tem bons antecedentes, ocupação lícita e reside no distrito da culpa, motivos pelos quais deve responder ao processo em liberdade. Afirmam, outrossim, que não há elementos nos autos que demonstram a participação do paciente nos supostos fatos delituosos.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o paciente **Washington Sabino Santos** e os demais denunciados foram presos em flagrante delito pela prática do crime de associação ao tráfico internacional de drogas. O monitoramento telefônico dos investigados, durante os meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009 e que culminou na prisão do paciente, possibilitou a identificação do modo de agir da organização criminosa que promoviam o transporte de grande quantidade de cocaína oriunda do Paraguai, passando por Ponta Porã/MS até a chegada em Guarulhos/SP, de onde a droga era enviada a Lisboa/Portugal.

Consta, ainda, que as investigações tiveram início nas dependências do hotel IBIS em Guarulhos/SP, local onde as denunciadas Aide Andressa Aquino e Nilda Goiri estavam hospedadas e portavam uma mala que posteriormente foi

despachada por Aide em vô da TAP e apreendida já em Lisboa/Portugal, na qual foram encontrados aproximadamente 15 (quinze) quilos de cocaína.

Segundo as declarações do acusado Pedro Anderson Pereira de Melo perante a autoridade policial, "(...) há seis ou sete meses atrás **Washington** lhe propôs participação no tráfico de drogas; que nega a participação no envio de uma mala contendo aproximadamente quinze quilos de cocaína para Lisboa/Portugal através da colocação clandestina em um vô da empresa TAP do dia 25.01.2009, contudo, sabe quem foi o funcionário responsável pois presenciou as tratativas de **Whashington** e tal pessoa, tendo sido o interrogado quem os apresentou à pedido de **Whashington**; que tal pessoa é funcionário da empresa TAM, sendo que trabalha na pista, operando trator da empresa, e é conhecido pelos apelidos de "Alemão" e "Schumaker"; que presenciou a conversa tratada por ambos, tendo **Washington** dito à Alemão que este receberia R\$15.000,00 (quinze mil reais) no total para participar do tráfico, sendo que sua participação seria apenas a de colocar uma mala para dentro da aeronave que partiria dia 25.01.2009".

Importante ressaltar que Pedro Anderson Pereira de Melo e o paciente **Washington Sabino Santos**, foram presos juntos, tendo sido encontrado no interior do veículo de Washington R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). De acordo com o depoimento do próprio paciente, o valor apreendido seria entregue a Pedro como pagamento referente ao envio da mala contendo cocaína ao exterior. Afirmou, ainda, que recebeu do acusado Ricardo Ando o valor de R\$200,00 (duzentos reais) e, caso a droga fosse vendida na Europa, receberia outro valor que não soube estipular.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente participou efetivamente da organização criminosa, que traficava ao exterior grande quantidade de drogas, entendendo que a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública, em razão da gravidade do delito.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)

Por outro lado, as supostas condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE ARAO MANSOR NETO
PACIENTE : FRANCISCO ANTONIO MARIA SUZANO GIANTAGLIA
ADVOGADO : JOSE ARAO MANSOR NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ARMANDO GRAZIANO JUNIOR
: CLAUDE BAROUKH
: ELIE HAMAOU
No. ORIG. : 2008.61.81.014468-2 5P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Manifeste-se o impetrante acerca da ficha cadastral acostada às fls. 43/48.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.05.010034-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PORTHUS CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
DESPACHO
Vistos.

Fls. 32: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante PORTHUS CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006477-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : OSVALDO TERUYA
PACIENTE : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : OSVALDO TERUYA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005092-5 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Osvaldo Teruya em favor de **Gilberto Alves de Oliveira Júnior**, por meio do qual objetiva a revogação do despacho que determinou a manifestação do impetrante nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.005092-5 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 319 do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que as disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, incluídos pela Lei nº 11.719/2008, não se aplicam ao procedimento especial previsto na Lei nº 9.099/95. Aduz, ainda, que por se tratar

de crime funcional, o impetrante já havia oferecido defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, o que afasta a determinação de nova resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Procuradoria da República do Município de Guarulhos/SP, após o recebimento de ofício enviado pelo MMº Juiz Corregedor da Central de Mandados da Justiça Federal de Guarulhos/SP, instaurou procedimento investigatório para apurar a prática do crime de prevaricação por **Gilberto Alves de Oliveira Junior**, Analista Processual Executante de Mandados. Referido ofício notifica que o paciente, agindo de forma desidiosa, deixou de cumprir ordem judicial de busca e apreensão, exarada nos autos da carta precatória nº 2007.61.19.008048-2, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Consta, ainda, que em 01.07.2008 o *parquet* federal ofereceu proposta de transação penal, que foi recusada pelo paciente em audiência realizada no dia 02.09.2008, oportunidade na qual a magistrada de primeiro grau abriu vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 77 da Lei nº 9.099/95. Em 10.09.2008 foi oferecida a denúncia, na qual consta a proposta de suspensão condicional do processo. Em 26.09.2008 a MMª Juíza "a quo" determinou a notificação do acusado para responder à acusação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Oferecida a resposta, em 03.12.2008 foi proferida decisão na qual a magistrada recebeu a denúncia e determinou a intimação do defensor do réu para se manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11.719/2008.

Com efeito, o delito de prevaricação tipificado no artigo 319 do Código Penal prevê pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano de detenção, enquadrando-se no conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

Em consequência, é de se reconhecer que a competência para processamento de eventuais recursos interpostos com relação à ação penal originária, inclusive ações de *habeas corpus*, é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal.

Por esses fundamentos, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 496/2009

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.044183-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.14.001825-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de restabelecimento de liminar cassada por ocasião de prolação de sentença no Mandando de Segurança nº 1999.61.14.001825-3.

A cautela foi indeferida (fls. 71).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico o trânsito em julgado do mencionado Mandado de Segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, **julgo prejudicada** a ação cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007626-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOB HENRIQUE DE PAULA e outro

: EVA SOARES DE PAULA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, tendo em vista que arrematado o imóvel pela CEF e do registro da carta de arrematação, resta ausente o interesse processual dos autores, no que se refere à revisão de critérios de correção monetária de prestações e de saldo devedor contratualmente previstos.

Os autores em suas razões de apelação alegam que intentaram a presente ação visando a anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, irregularidades no procedimento de execução. Com contra razões da CEF, subiram os autos a esta Corte.

O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo o valor do débito que considerava devido, vindo a juízo quando já arrematado o imóvel.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, onde os mutuários ajuizaram, posteriormente à adjudicação do imóvel, ação ordinária anulatória de execução extrajudicial, sendo a discussão acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial perfeitamente possível.

Diante do exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, devendo a sentença de fls. 254/257 ser desconstituída e, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau.

Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.
 7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.
 8. Embargos rejeitados.
- (STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Em contestação a CEF aduz, preliminarmente, a legitimidade passiva da União para integrar a lide, e no mérito formula sua defesa sustentando a regularidade do procedimento.

Preliminarmente, consigno, competir **exclusivamente** à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como cessionária dos créditos do originário Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

A parte autora não pretende indenização, nem sustenta sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exige a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Acerca das alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor, em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Todavia do compulsar dos autos, consta na fl. 154 e 164 a expedição de notificação aos mutuários-apelantes, nos termos do artigo 31, do DL nº 77/66, no endereço do imóvel financiado.

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde maio de 1995 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
 2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
 10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, §1 c.c. 516 do CPC, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.044379-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA ENG. SISTEMAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito líquido e certo de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros, exigida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança de modo a assegurar que a impetrante recolha a contribuição prevista pela Lei nº 8.212/91, sem as alterações produzidas pela Lei nº 9.711/98.

Apelante (Impetrado): Sustenta, preliminarmente, que a demandante é parte ilegítima, bem como que as empresas contratantes dos seus serviços devem integrar o pólo ativo da ação, posto que a inovação legal trazida pela Lei nº 9.711/98 produz efeitos em suas respectivas esferas de direitos. Ademais, assevera que a impetrante disponibiliza mão-de-obra aos tomadores de seus serviços, de modo que se enquadra nos termos da Lei nº 9.711/98. Também alega que a OS nº 203/99, no que incluiu os serviços médicos prestados através de clínicas e laboratórios, não extrapolou os limites do texto legal, porquanto o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, é norma autoaplicável, incidindo sempre que se configure contratação mediante cessão de mão-de-obra. Aduz que a Lei nº 9.711/98 não institui ou majora tributo; apenas dá novo regramento à arrecadação através da previsão de hipótese de substituição tributária. Ademais, salienta que se a empresa constatar que o valor retido supera o valor efetivamente devido, será imediatamente e preferencialmente restituída.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, anoto que as questões relativas à Ordem de Serviço nº 203/99 são estranhas à presente lide, razão pela qual deixo de conhecer do apelo nesta parte. Passo, assim, à análise das preliminares suscitadas pela apelante.

Embora a autora não seja a destinatária direta do preceito contido no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se pode deixar de reconhecer que ela sofre os efeitos imediatos do dispositivo, na medida em que deixa de perceber onze por cento do valor a que faz jus pela prestação de serviços ao tomador. Assim, transparece o seu interesse processual, bem como a sua legitimidade ativa para contestar os efeitos concretos do dispositivo impugnado.

No mesmo sentido, o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - PRECEDENTES - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 6º e 267, VI do CPC.

2. No STJ também está pacificado o entendimento de que Sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados.

3. A previsão do aspecto quantitativo da base de cálculo do tributo em questão (percentual mínimo do valor dos serviços será de 40% em relação ao valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço), contida em norma infralegal (IN/INSS 69/2002), não é passível de impugnação pela via do recurso especial. A possível violação ao art. 31 da Lei 8.212/91 somente se daria por via reflexa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p. 1)

Também não procede a alegação de necessidade da formação de litisconsórcio ativo entre a autora e as tomadoras de seus serviços, posto que não existe determinação legal neste sentido. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ART. 31 DA LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.711/98.

1. A empresa prestadora de serviço é parte legítima para discutir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de cessão de mão-de-obra, porquanto efetiva contribuinte da exação.

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre a prestadora e a tomadora de serviço ante a ausência de determinação legal nesse sentido.

3. A alteração que a Lei n.º 8.212/91 sofreu com a Lei n.º 9.711/1998 não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

4. A Lei n.º 9.711/98 instituiu nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.

5. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso especial da Abeprest prejudicado.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 913422/SP, Processo nº 200602774177, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 24/04/2007, DJ DATA:01/06/2007 PG:00371)

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

A impetrante se insurge contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante."

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O preceito normativo encontra amparo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas institui nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

A C. 2ª Turma deste Sodalício também comunga da mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação à remessa oficial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido aduzido na exordial, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004152-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DEDINI S/A SIDERURGICA

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 127/129. Trata-se de embargos de declaração opostos por DEDINE S/A SIDERÚRGICA contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ajuizada pela contribuinte em face do INSS, objetivando reaver os valores recolhidos a título de pró-labore previsto na Lei 7.787/89, deu provimento ao seu apelo, para exonerá-la de recolher mencionada contribuição, em quaisquer percentuais, no mês de setembro de 1989.

A embargante alega que a conclusão do julgamento/decisão padece de omissão, pois ao assegurá-lhe o direito de não recolher mencionada contribuição, em quaisquer percentuais, no mês de setembro de 1989, não lhe garantiu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, em sua totalidade, no mês de setembro/89.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verifico que no dispositivo da decisão embargada não está assegurado o direito da contribuinte compensar, integralmente, os valores recolhidos indevidamente no mês de setembro/89, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89.

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem altero o resultado do julgamento, para assegurar à contribuinte o direito de compensar, integralmente, os valores recolhidos indevidamente no mês de setembro/89, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GISELE MARIA SANTI e outro

: GIOVANI SANTI

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BOUCAULT e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da autora (fls. 147/191), em face da sentença de fls. 132/135 que em ação anulatória **julgou improcedente** o pedido de anulação dos atos por ela praticados, referentes a contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, enquanto relativamente incapaz.

A autora alega que em 24/07/1997, então com 19 anos, adquiriu, em conjunto com seu irmão, um imóvel residencial, firmando, para tanto, contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal.

O co-devedor, em sua contestação, afirma que solicitou à autora que colaborasse no sentido de constituir renda salarial compatível com o contrato de mútuo (fl. 58) e que não concorda com o pedido da autora nos presentes autos.

A apelante insurge-se contra a sentença, alegando violação de direito de menor e argumenta que não fora informada acerca das conseqüências que teria com os encargos assumidos.

A apelada aduz que a autora é pessoa experiente, não havendo nenhuma comprovação acerca do alegado "aproveitamento" de sua inexperiência. e que não se pode alegar a nulidade pela incapacidade relativa quando o próprio beneficiário declara a maioridade. Ressalta que não houve qualquer procedimento irregular de sua parte e que há evidente tentativa de protelar o pagamento de dívida regularmente devida.

É o relatório. Decido.

Cumprе salientar que consta no contrato de mútuo a data de nascimento da autora, o que é suficiente para fazer crer que a CEF estava apta a saber que celebrava contrato com relativamente incapaz.

A validade do negócio jurídico exige, dentre outros requisitos, que os agentes sejam capazes. O contrato foi celebrado sob a égide do anterior Código Civil, de acordo com o qual a apelante era relativamente incapaz no momento da celebração do contrato, tornando o negócio jurídico passível de anulação.

Não há como não reconhecer o fato de que a apelante não tinha, na época da celebração do contrato, plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil. Tanto é que a legislação a protege.

O contrato, então, deve ser anulado em relação à autora, permanecendo, como mutuário, apenas o co-devedor Giovanni Santi.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora e declaro nulo o contrato de mútuo nº 8.0350.0030223-2, celebrado entre ela e a Caixa Econômica Federal, em face de sua incapacidade relativa. Em consequência, determino a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, caso o motivo de inclusão seja o contrato em questão, bem como a retificação do registro do imóvel, com a exclusão do nome da autora como compradora do imóvel.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : RENATA DE MORAES VICENTE e outro

: FLAVIA LUCIANE FRIGO

APELADO : CIA/ COML/ OMG

ADVOGADO : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE e outro

SUCEDIDO : CIA GERAL DE ARMAZENAGEM CGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1046/1047 e 1049/1050 - Regularize a subscritora, as petições juntadas nº 2009/007481 e 2009/007482, tendo em vista que as mesmas encontram-se apócrifas.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.004844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP

ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro

APELADO : IRENE PURCINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se os presentes autos de recurso de apelação da COHAB/RIBEIRÃO PRETO (fls. 481/610) em face da r. sentença (fls. 464/476) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da parte autora (fls. 629/633), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes ao IPC (cláusula quarta, fl. 58), na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do **artigo 2º da Lei 8.100/90**.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela *Price*, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,2000% ao ano, sendo 7,4420% a taxa efetiva (fl. 63), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ

15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da COHAB para julgar totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada uma das partes. Sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.024718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

I. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social. Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar

pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o

apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP n.º 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP n.º 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei n.º 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP n.º 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP n.º 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei n.º 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
 3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.
 4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.
 5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
 6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
 7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
 8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.
 9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
 10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
 12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
 13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
 14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
 15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
 16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
 17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
 18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**
1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
 2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4 - A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser mantida a redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.
(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).
2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.
4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.
5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.
7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.
(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Mantenho a condenação em honorários, tal como na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIO QUILICE E CIA LTDA e outros
: MARIO QUILICE
: MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00106-7 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e das contribuições para o SAT e para o INCRA, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*
2. *Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*
3. *A verificação de que a ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.*
4. *In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008)
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.

1. *O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.*

2. *A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.*

3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.
4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008)

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
 2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
 3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
 4. Embargos de divergência providos."
- (STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)
- "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.**
- (...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção

de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS E SÓCIOS

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar nº 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003).

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, entendendo-as inconstitucionais. A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996 foi julgada constitucional, conforme R.E nº 228321/RS.

2. É incabível a compensação dos valores recolhidos a título de pro labore, referente ao período de setembro de 1996 a novembro de 1999, pois foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Primeira Turma.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.

1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o

crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp n.435.835, AI no EREsp n. 644.736, EREsp n. 437.379).

5. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

11. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa

quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência

desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte e apelação da autora não provida.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008)

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL.

EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SEBRAE

O Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido.

(STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alegações trazidas a esta Corte no recurso extraordinário e reiteradas no presente agravo regimental foram examinadas e rejeitadas pelo Plenário, no julgamento do RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, que assentou ter o tributo destinado ao custeio do SEBRAE natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88).

2. Consignou-se, por isso, com fundamento no art. 146, III, a da Constituição, que a exação tratada, por não se tratar de um imposto, pode ter sua base de cálculo e seus contribuintes definidos por lei ordinária, sujeitando-se, contudo, às regras das alíneas b e c do mesmo dispositivo e que não é exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

3. Agravo regimental improvido.

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.
2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.
4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.
5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005).
7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.
9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).
10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**
1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da triplicação dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.
9. Apelação improvida.
(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)
- TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.**
1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por

cento).

3. *Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.*

4. *A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.*

5. *No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.*

6. *O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.*

7. *Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.*

8. *O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

9. *Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA

ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 127/129. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em ação ajuizada pela contribuinte em face do INSS, objetivando reaver os valores recolhidos a título de pró-labore, negou seguimento ao apelo da autarquia e deu parcial provimento ao reexame necessário, para reconhecer a constitucionalidade da exação questionada.

A embargante alega que a decisão padece de obscuridade/contradição, pois ao afastar a prescrição, reconhece um crédito em favor da autora, sendo que ao declarar a constitucionalidade da contribuição ao *pró-labore*, reconhece um débito da contribuinte em favor da Fazenda Nacional.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação de que o julgado padece de obscuridade/contribuição, pois o fato de a decisão embargada reconhecer que **o direito de ação da contribuinte não estava prescrito**, não lhe garantiu nenhum crédito. O que ocorreu, na realidade, foi a aplicação da técnica processual de analisar a preliminar antes do mérito.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes e outro

APELADO : Nelson Ribeiro

ADVOGADO : Nelson Ribeiro e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da sentença que, em ação de embargos que opôs contra a execução de valores fundiários atinentes à progressividade dos juros, ao fundamento de que a exequente não juntou aos autos documentos indispensáveis à execução, consubstanciados nos extratos fundiários, julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a obrigação questionada já foi satisfeita pela embargante devedora, ao depositar a quantia em discussão na conta vinculada do embargado, denotando concordância com os valores discutidos.

Por fim, condenou a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor embargado.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, afirmando que tem interesse processual na propositura dos embargos, já que foi citado para efetuar pagamento em 24 horas, em razão de impertinente execução iniciada nos termos do art. 652 do CPC; que os embargos objetivavam a declaração de insubsistência dos valores apurados.

Por fim, requer o afastamento da condenação em verba honorária, caso a sentença seja mentida.

Com contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos principais, apensados a estes, verifico que o montante de R\$ 3.337,70 depositado pela CEF na conta vinculada do embargado, foi convertido em penhora por determinação judicial, bem como a CEF foi

intimada para oposição de embargos, conforme demonstrado às fls 322/329 dos autos. Assim, não há falar em falta de interesse de processual.

Passo a examinar o mérito, tendo como base o disposto no artigo 515, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora não seja necessária a juntada dos extratos do FGTS na fase cognitiva da ação, a juntada em fase de liquidação da sentença é imprescindível, para a verificação da existência de saldo nas contas vinculadas ao fundo de garantia, e se houve ou não aplicação correta dos índices pleiteados.

Com a unificação da gestão do FGTS em nome da CEF, cabe a ela o fornecimento da informação sobre os valores depositados em nome do agravado, respectivos aos períodos constantes da condenação, mesmo quando da administração deste *quantum* por diversas instituições bancárias.

Sendo assim, impõe-se à Caixa Econômica Federal a apresentação destes extratos, em razão de seu livre acesso e em face da impossibilidade de exigir-se do hipossuficiente tal encargo.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça formou entendimento de que em se tratando de cobrança da progressividade dos juros, o dever de apresentação dos extratos fundiários é da Caixa Econômica Federal.

Para ratificar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NAS CONTAS VINCULADAS. PROVA. REQUISIÇÃO À CEF DO DOCUMENTOS PERTINENTES. DEFERIMENTO.

I- Cabendo à CEF, por lei, a obrigação de "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", pode o juiz requisitar tais documentos à instituição financeira, indispensáveis ao julgamento da causa, se a parte tem dificuldade em obtê-los.

II- Ofensa aos arts. 282, VI, 283 e 333, I, do C.P.C., não caracterizada.

III- Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial nº 107.025-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 01/09/97)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS ANALÍTICOS DO FGTS. APRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO.

1- A Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detém em seu poder os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, sendo, pois cabível a pretensão de apresentação pela CEF de tais documentos. Precedentes da Corte.

2- Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2001.03.00.033528-0, Relator Des. Federal Peixoto Junior, julgado em 15/10/02 e publicado no DJU, em 04/02/03)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 989825, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJE 14-03-2008)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o interesse processual da Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** aos embargos à execução, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.003350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARMORARIA BERGAMO LTDA -ME
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BERGAMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos opostos à execução fiscal porquanto já anteriormente propostos em face da mesma execução fiscal e julgados.

A toda evidência, o executado tem uma única oportunidade para deduzir todos os fundamentos que lhe aproveitem.

Com mais forte razão não se podem admitir estes embargos para rediscutir matéria já apreciada e protegida sob o manto da coisa julgada.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Oportunamente, desçam os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.001291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LANCHONETE CERVIAN LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por LANCHONETE CERVIAN LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com parcelas vencidas e vincendas de contribuições devidas para a previdência, assim como da cota patronal sobre a folha de salário.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou o pedido inicial para autorizar a autoras a compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição social, nos termos da Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes nos meses de abril de 1991 a julho de 1994, com parcelas vincendas de contribuição social da mesma espécie, a ser recolhida pela empresa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 39 da Lei nº 9.250/95. No bojo da sentença foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a imediata realização da compensação pela autora.

Apelante (Réu): Sustenta que a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida no bojo da sentença recorrida encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial que ainda não tenha transitado em julgado. Salieta que, com base no Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Destaca, ainda, que o direito de se pleitear a restituição deve ser exercido antes do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido. Assevera, outrossim, que os créditos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.383/91, que autorizou o exercício do direito à compensação para as contribuições sociais, não podem ser objeto de encontro de contas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que

não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **17.04.2001**, já foi alcançada pela prescrição a ação da autora à compensação do indébito relativo às competências anteriores a **17.04.1991**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Quanto aos créditos recolhidos anteriormente à entrada em vigência da aludida lei, não há que se falar em retroatividade do diploma autorizador da compensação do indébito, porquanto ela se reporta ao exercício do direito ao encontro de contas, hipótese de extinção do tributo que depende de outorga legal, e não à constituição do crédito em si.

Ademais, a irretroatividade da lei não pode ser invocada contra o contribuinte quando não ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos da Constituição Federal. Interpretação diversa esbarraria no óbice da vedação ao enriquecimento ilícito pela Fazenda Pública.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária mais gravosa, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido, porquanto àquele momento o contribuinte já tinha implementado os requisitos necessários ao exercício do direito de proceder à compensação sem a incidência das limitações posteriormente instituídas. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

- 1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).
- 2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- 3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO

DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Por fim, destaco o único ponto da sentença a merecer reforma, que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .

1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).

2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, tenho por razoável o montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação do réu, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, afastar a possibilidade da autora levar à efeito a compensação do indébito antes do trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.000310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a inconstitucionalidade do encargo previsto na MP 1.478/96.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

ENCARGO LEGAL

Não há dispositivo constitucional determinando o valor dos honorários advocatícios, nem impondo que estes sejam fixados ao exclusivo arbítrio do juiz.

Se o juiz fixa honorários aplicando a lei, claro está que o legislador pode estabelecer os parâmetros que entender mais convenientes, nada havendo que impeça a imposição de um percentual fixo incidente sobre o valor da execução.

A inconstitucionalidade da norma estadual apontada pelo apelante decorre não de seu conteúdo, mas da violação da competência da União para legislar sobre direito processual.

De toda sorte, o encargo, como bem demonstrou a embargada, foi reduzido para o mesmo percentual mínimo estipulado pelo CPC, de tal sorte que o inconformismo perdeu seu objeto.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outro
 : JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00007-5 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P K C M CONSTRUÇÃO E COM. LTDA e JOSÉ LUIZ KOUSSURIAN RIBEIRO em face da decisão (fls.103/105) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Boituva/SP indeferiu pedido de liberação da penhora que recai sobre os terrenos de matrículas nº 9255 (fl.32) e nº 18.704 (fl.33), registradas no CRI de Porto Feliz/SP, bem como reconheceu ter havido fraude à execução, tendo em vista que o executado alienou o terreno de matrícula nº 24.931 (fl.31) após a propositura da demanda executiva.

Os agravantes alegam, em síntese, nulidade da CDA, ocorrência de prescrição e inexistência de fraude à execução. Aduzem que o imóvel em construção também é alcançado pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, bem como afirmam que os terrenos penhorados encontram-se ocupados pela casa em construção que será destinada à moradia da família de JOSÉ LUIZ KOUSSURIAN RIBEIRO (vide fl.08). Alegam que os referidos terrenos já teriam sido unificados pela Prefeitura de Iperó/SP (vide certidão à fl.122), "necessitando da conclusão da obra para os procedimentos junto ao Cartório de Registro de imóveis".

Foi indeferido efeito suspensivo (fl.117).

Às fls. 128/129, foi acostada manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do documento de fl.122 . É o relatório.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa- CDA se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez e certeza quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. Assim, incumbe ao recorrente a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida (vide fls.12/23).

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

Não ocorreu decadência ou prescrição no presente caso.

Verifica-se que o processo de execução subjacente foi ajuizado para cobrança de dívida relativa ao período de 12/1994 a 03/1997 (CDA n.º 55.765.255-3 às fls. 14/18) e de 12/1997 (CDA n.º 5.760.165-7 às fls. 19/23).

Considerando que os lançamentos datam de 07/05/1998 (fl.14) e 17/04/1998 (fl.19), conclui-se não ter decorrido o prazo decadencial de 05 anos, tendo em vista que o termo *a quo* da contagem do prazo seria 01/01/1995, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o 173, I, do CTN.

Ademais, nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

Considerando que o decurso do prazo prescricional inicia-se com o lançamento (07/05/1998- fl.14 e 17/04/1998-fl.19) e tendo em vista que o despacho ordinatório de citação data de maio de 2000 (fl.25), conclui-se não ter decorrido o lapso prescricional de 5 anos.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.

II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no RESp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.

III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.

V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)

A decisão agravada reconheceu a ocorrência de fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do terreno de matrícula n.º 24.931 do CRI de Porto Feliz/SP (fl.104)

O feito executivo foi proposto em 08/05/2000 (fl.12), tendo o executado alienado o referido terreno em 18/05/2000 (fl.42). Conforme observou o juízo *a quo*, é presumível que os executados tinham conhecimento da lavratura das CDAs, até porque, conforme foi informado na r. decisão, teria havido pedido de parcelamento do débito no bojo do processo administrativo.

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o embargante declarado que não tem condições de pagar as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, é de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, até porque o pedido não foi impugnado pela parte contrária.

2. A realização de prova testemunhal, nos termos do art. 400 do CPC, será indeferida nos casos em que os fatos já tiverem sido provados por documento ou confissão da parte. No caso dos autos, considerando que a oitava de testemunhas foi requerida para demonstrar que o veículo objeto da constrição foi alienado em 21/02/99 e que tal prova é irrelevante para o deslinde da questão, não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

3. A alienação do bem constrito, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN, até porque o embargante não trouxe, aos autos, provas no sentido de que a referida alienação não reduziu o devedor à insolvência.

4. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão "em fase de execução".

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AC 1008858, Proc. n.º 200503990079218/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 07/11/2005, pub. DJU 11/01/2006, pág. 237)

Quanto à caracterização dos outros dois terrenos objeto de constrição judicial como impenhoráveis (matrículas nº 9255 - fl.32 e nº 18.704 -fl.33), são cabíveis as seguintes considerações:

Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1.º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. *Recurso especial provido.*"

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**"

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel construído.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

No caso dos autos, constata-se a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei nº 8.009/90, não tendo o agravante trazido qualquer prova da condição dos imóveis como bem de família. Os documentos juntados nada comprovam em relação a tal fato, tampouco as informações cadastrais dos imóveis.

Muito ao contrário, é o próprio agravante quem afirma que os imóveis ainda não foram terminados, não sendo, portanto, residência do executado. Por outro lado, o fato de a obra não estar terminada implica outra fraude processual, pois a obra não estaria concluída antes da penhora.

Ademais, alienado em fraude à execução, não se pode falar em impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família do adquirente.

Os elementos contidos nos autos não confirmam o cunho residencial e de moradia por parte do agravante JOSÉ LUIZ KOUSSURIAN RIBEIRO, a despeito de constar seu nome como proprietário dos terrenos.

Portanto, deve prevalecer a constrição dos imóveis penhorados.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

Ademais, mesmo que estivesse comprovada a caracterização como bem de família da casa em construção, a qual ocupa dois dos terrenos penhorados, não se pode ignorar que a unificação dos lotes se deu posteriormente à penhora (vide informação às fls. 128/129). Assim, resta constatado o indício de fraude, o que já seria suficiente para impedir que ambos os terrenos fossem tidos como bem de família.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA e outros

: MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA

: TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

: UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : TERUO TACAOCA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.23866-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA. e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à restituição do indébito recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore* pago aos diretores e sócios da empresa, bem assim sobre a remuneração paga aos trabalhadores autônomos, na forma da Lei nº 7.787/89.

Sentença: o MM Juízo *a quo* homologou o cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo contador judicial.

Apelante (INSS): Alega, preliminarmente, que a sentença recorrida é nula, tendo em vista que homologou cálculo apresentado pelo contador judicial, violando o procedimento previsto pelo artigo 604 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que os cálculos homologados não respeitaram os termos do julgado exequiando, configurando excesso de execução e ofensa à coisa julgada. Assevera, outrossim, que aos valores originários devem ser aplicados tão somente os índices de correção utilizados pela autarquia na cobrança das contribuições atrasadas.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade da sentença, posto que das irregularidades apontadas pelo recorrente nenhum prejuízo lhe advém.

Deveras, os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* ainda são passíveis de discussão em sede de embargos, no bojo dos quais poderá ser alegado o excesso de execução, consoante entendimento pacífico do STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTA, COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DEVIDA CITAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 604 E 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Durante a liquidação da sentença, ainda que a decisão final no processo de conhecimento não tenha mencionado a correção monetária, pode o julgador aplicar índices ou alterá-los, no intuito de garantir a exata satisfação do direito tutelado.

No caso do artigo 604 do Código de Processo Civil, não há necessidade de homologação da liquidação por sentença. Existindo controvérsia acerca do cálculo apresentado pelo credor, caberá ao devedor, regularmente citado, a oposição de embargos, sob alegação de excesso de execução.

A especialidade da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública não é decorrente do fato de ser ela "por quantia certa", mas sim pela impossibilidade de penhora sobre bens públicos: essa é a única razão para a existência das regras dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, as quais não afastam as do artigo 604.

Não há exigência de intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca dos cálculos do contador, tampouco de prolação de sentença de liquidação, pois, poderá o ente público se defender por meio da oposição de embargos, ou, até mesmo, da objeção de pré-executividade.

Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 369945/MG, Processo nº 200101361670, Julgado em 07/11/2002, DJ DATA:26/05/2003 PG:00320)

Destaque-se que, à época em que foram praticados os atos processuais de liquidação de sentença, a legislação outorgava ao magistrado a faculdade de recorrer ao contador judicial para dirimir eventuais dúvidas, sem que disso decorra qualquer violação ao princípio do juiz natural.

Observo, outrossim, que a fase executória não foi iniciada, o que justifica a ausência de citação da apelante para o oferecimento dos embargos.

No mais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é possível, em sede de liquidação de sentença, a aplicação de índices de correção monetária, com a inclusão de expurgos inflacionários, sem que disso decorra violação à coisa julgada, desde que a decisão transitada em julgada tenha se omitido quanto à questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)

4. O thema decidendum restou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo.

Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. *Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)*

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 981911/MG, Processo nº 200702031123, Rel. Min. LUIZ FUX, 18/09/2008, DJE DATA:15/10/2008)

Impende consignar, ainda, que a remansosa jurisprudência daquela E. Corte Superior, no que concerne à repetição de indébito tributário, admite a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se dos seguintes índices: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003; Edcl no REsp 323094/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.02.2007)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDIR ROSSETTO e outros

: JOSE CICERO DA SILVA

: MELCHISEDEC FILHO DA LUZ YOYO

: ARNOBRE JOSE MORENO

: JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

No. ORIG. : 97.00.48264-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Nascimento Costa com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, em sede de execução de julgado que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Os embargantes sustentam omissão no *decisum* no tocante ao descumprimento da obrigação pela executada relativamente ao apelante Melchisedec Filho Luiz Yoyo, que não assinara Termo de Adesão.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300).

A decisão embargada expressamente consignou que, quanto aos autores que não optaram pela transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, há comprovação do pagamento do débito pela executada, e os saques efetuados pelos exequentes na época própria demonstram a sua anuência aos valores creditados na conta fundiária. Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PORCELANA SANTA ROSA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00004-7 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Descrição fática: PORCELANA SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inaplicabilidade dos juros de mora, correção monetária e multa.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante em custas e despesas processuais e no pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito.

Apelante: PORCELANA SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alega, em síntese, o descabimento da cumulatividade da correção monetária, dos juros de mora e multa moratória.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária*".

A corroborar tal entendimento, peço vênias para trazer à colação o seguinte aresto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

(...)

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.038881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ABRIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE e outro
SUCEDIDO : EDITORA ABRIL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.29954-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: ABRIL S/A opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para desconstituir o título executivo. Determinou o levantamento da penhora e a extinção da ação de execução fiscal, condenando o embargado em verba honorária fixada em R\$500,00. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a multa cobrada é devida, por ser indenização ao Poder Público pelo recebimento a destempo do tributo devido.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O art. 138, do CTN, estabelece que, para a exclusão de responsabilidade por infração à legislação tributária, é necessário que a iniciativa do contribuinte de denunciar o débito se dê espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Poder Público.

Contudo, para que a denúncia produza esse efeito, ela deve vir acompanhada do pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, nos termos do art. 138, do CTN, é o que se verifica neste caso, uma vez que a embargante denunciou a falta de recolhimento previdenciário no prazo legal, juntando aos autos o comprovante de quitação do valor integral do tributo, acrescido de juros de mora atualizados, antes de qualquer procedimento da esfera administrativa (fls. 21/22), restando, portanto, caracterizado a denúncia espontânea

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Empresa que, após ter reconhecido que se apropriou indevidamente de crédito fiscal, antes de qualquer atuação do Estado, corrigiu o erro e recolheu o tributo devido.
2. Denúncia espontânea caracterizada. Sentença e acórdão reconhecem os fatos como apontados pela empresa.
3. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP 960543/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, Data da decisão 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 00001)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

- 1 - O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso, e desde que recolha integralmente o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado da multa moratória.
- 2 - Analisando detidamente os autos, verifico que houve o pagamento do débito, com a incidência, nos casos devidos, dos juros de mora (fls. 22-53). Acrescente-se que não há nos autos qualquer informação do INSS no sentido de que o pagamento teria ocorrido posteriormente a procedimento administrativo ou fiscalização. Desse modo, ao lume do artigo 138, do CTN, houve a caracterização da denúncia espontânea.
- 3 - Não viceja a alegação do INSS no sentido de que a multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias teria caráter indenizatório, e não punitivo, o que afastaria a aplicação do art. 138 do CTN, visto que a multa moratória não se distingue da punitiva.
- 4 -Apelação e remessa oficial improvidas".
(TRF3º, MAS nº 241902/SP, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF 30/06/2008, DP 21/07/2008)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PANIFICADORA 3 R LTDA e outro

: ANTONIO ROMILDO ROSA

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES FILHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

No. ORIG. : 00.00.00007-1 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Descrição fática: PANIFICADORA 3 R LTDA E ANTONIO ROMILDO ROSA opôs embargos à execução fiscal contra CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, rejeitou os embargos opostos contra a execução fiscal movida pela CEF. Condenou os vencidos nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$180,00.

Apelante: PANIFICADORA 3 R LTDA E ANTONIO ROMILDO ROSA alega a incompetência da Justiça Comum, da ilegitimidade da parte recorrida para intentar a respectiva cobrança, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a falta de liquidez e certeza do título executivo e a aplicação do art. 42, da Lei nº 8.078/90.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

É assegurada nos executivos fiscais a competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, no foro do domicílio do segurado, nos casos em que a comarca não seja sede de juízo federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o presente caso trata do não recolhimento, em época própria, pelo embargante do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço -FGTS, assim, é cediço, que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos do FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante convênio, representação judicial e extrajudicial do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, redação alterada pela Lei nº 9.467/97.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, *in verbis*:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afastou a alegação de prescrição, posto que o débito não foi atingido pelos institutos.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo do Débito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

No que diz respeito à aplicação do art. 42, da Lei nº 8.078/90 resta prejudicado diante da improcedência dos demais pedidos.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.040281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO BERNARDES TAVARES

ADVOGADO : TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : HEIDELBERG PLASTIC IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.19831-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: FERNANDO BERNARDES TAVARES opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, condenando em custas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor do débito atualizado, dada a sucumbência mínima. Sentença submetida à remessa oficial.

Apelante: FERNANDO BERNARDES TAVARES alega que não pode ser responsabilizado por dívida contraída pela empresa, pois deixou de fazer parte do quadro social, não podendo ser penalizado, respondendo pela obrigação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

No entanto, muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 10 do Decreto 3.708/1919, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.
 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
 5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."
- (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

No presente caso, o nome do embargante consta da CDA, à fl. 17, não demonstrou que não era sócio da empresa e que nem exercia cargo de direção da sociedade executada. Aliás, verifica-se que o período cobrado no título executivo, o embargante era sócio na executada, devendo ser mantido no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos moldes do art. 557, *caput*, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.53727-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para reduzir o percentual da multa moratória pelo inadimplemento para 40% do valor atualizado. Custas na forma da Lei. Como a embargante sucumbiu na maior parte de seus pedidos, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios que ora foram fixados em 20% sobre o débito atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA que os juros de mora não devem incidir sobre o valor corrigido monetariamente e que devem ser aplicados no limite de 1%, insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic como critério de correção monetária aos débitos tributários. Aduz, ainda, que a multa moratória cobrada é evidentemente abusiva e deve caso não excluída ser reduzida ao mínimo possível. Requer, por fim, a redução da verba honorária.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma a r. sentença monocrática, no que diz respeito ao percentual da multa, devendo a mesma ser elevada para o patamar originário. Sustenta que as restrições impostas pela Lei 9.528/97 referente à redução das multas moratórias se desse tão somente aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1997.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.
(...)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

REDUÇÃO DA MULTA - Retroatividade da Lei nº 9.528/97

Com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo *caput* determina sua aplicação apenas para os fatos geradores a partir de 01.04.1997:

Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997 - DOU de 11.12.97)

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(....)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

(...)." (grifei)

É bem verdade que o dispositivo acima transcrito pretende restringir o alcance da redução aos fatos geradores ocorridos após 1º de abril de 1997, todavia, no caso dos autos deve-se aplicar o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual passo a transcrever:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Com efeito, verifico que os efeitos do artigo 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.212/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.528/97, devem retroagir para ser aplicada a multa nela prevista, por ser lei mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 9.528/97, ao dispor sobre a incidência de multa nos débitos previdenciários com fatos geradores a partir de 1º de abril de 1997, disciplinando o percentual de 40% nos casos previstos no inciso III, alínea "c" do art. 35 da Lei nº 8.212/91 (quando não houve parcelamento) e de 50% nos casos previstos na alínea "d" do mesmo dispositivo (quando houve parcelamento), insere-se na casuística tratada pela norma de caráter geral tributário (CTN), uma vez que determina cominação menos severa ao contribuinte, devendo, assim, conforme fundamentado, retroagir seus efeitos alcançando débitos pretéritos que não tenham sido julgados definitivamente.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - 1ª Turma, unânime. RESP 331706, Proc. 200100749217/SP. J. 02/10/2001, DJ 05/11/2001, p. 96. Rel. GARCIA VIEIRA)".

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A limitação do percentual da multa moratória para 20% decorre da aplicação do artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, e é expresso no sentido de que incide para com os débitos da União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que os débitos são contribuições previdenciárias administradas pelo INSS, sujeitos à legislação específica.

II - O percentual da multa aplicado será daquele previsto na Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1.997, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91, mesmo dispondo que sua incidência se dá apenas para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 1.997, tendo em vista a retroatividade dos efeitos de lei mais benéfica, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei nº 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1223675 Processo: 200703990364256 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300193334 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

Ressalto que o CTN, lei ordinária de origem, mas recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1988 na parte que dispõe sobre as normas gerais tributárias, pode ser alterado somente por outra lei complementar, sendo inválida a lei ordinária que vier a dispor a respeito destas matérias.

Por fim, esclareço que embora a Lei nº 9.528/97 ainda não houvesse sido editada quando da oposição dos embargos e desta apelação, deve ser aplicada por força do artigo 462 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Assim, acertada a r. sentença quando reduziu a multa moratória imposta para 40% do valor original corrigido do débito.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos seu percentual à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da embargante e **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARINALVA ALVES GOUVEA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido às fls. 407, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a exclusão do nome do advogado PAULO SERGIO DE ALMEIDA do rosto dos autos.

Após, intime-se a apelante MARINALVA ALVES GOUVEA, no endereço localizado nos autos, para que regularize sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA APARECIDA HONORIO

ADVOGADO : FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido de levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 266,15).

Apela a autora pleiteando a majoração da verba honorária enquanto a Caixa Econômica Federal - CEF recorre pugnando a modificação do julgado ao fundamento de que não restaram configuradas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90) para o levantamento do saldo fundiário.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença em prol de ser desprovido o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e provido o apelo da autora.

A permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada (artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90), inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três *anos ininterruptos* "fora do regime do FGTS", ou seja, o *levantamento* nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. REQUISITO COMPROVADO.

I - Após o levantamento do saldo da conta de FGTS , por ocasião da aposentadoria, ocorreram novos depósitos oriundos das diferenças da LC nº 110/01 (Planos Verão e Collor I) reconhecidos por decisão transitada em julgado.

II - É certo que o impetrante tem direito ao levantamento dessas diferenças, até porque as teria recebido, se a CEF tivesse creditado a correção devida, na época própria.

III - Remessa oficial e recurso da CEF improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.019163-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/08/2007, p. 648).

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

2. A movimentação do crédito dos complementos de atualização monetária oriundos da edição dos Planos Verão e Collor I observará, igualmente, as condições previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.026210-8, Primeira Turma, rel. Vesna Kolmar, DJU 26/02/2008, p. 1065).

Comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido (fl.62), não se justifica a resistência da CEF. Ademais, como bem salientou o órgão ministerial:

" (...) a apelada Maria Aparecida Honório, conforme comprovado por documento acostado à fl.62 dos autos, se desligou da empresa ' Confecções Tocha Ltda' no dia 01/08/1987.

Sendo assim, no dia 11 de maio de 1993, atendendo ao disposto na redação original da Lei nº 8.036/90 (três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei), completaram-se os três anos ininterruptos sem movimentação da conta vinculada no FGTS da apelada Maria Aparecida Honório.

Esta data é anterior as alterações trazidas pela Lei nº 8.678, as quais datam de 13 de julho de 1993 e, portanto, com base no art.6º,§1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, deve ser aplicada a redação original do citado art.20, VIII da Lei 8.036/90".

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor atribuído à causa e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Anoto que foi a própria parte autora que entendeu interpor demanda de valor irrisório - bem lembrando que não se trata de valor moral ou pessoal, mas meramente processual - e é realmente diminuta a verba discutida, de tal sorte que os honorários advocatícios a devem, realmente, ter como parâmetro. Seria cabível a exceção, fixando-se honorários advocatícios independentemente do valor da causa, quando se tratar de ações de estado ou outras em que o valor moral ou pessoal é que sobreleva, não o aspecto patrimonial da lide, que às vezes nem existe. Mas não é esse o caso dos autos. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

Int. Publ.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.09.002538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SMITHS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação ordinária proposta por SMITHS DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições incidentes sobre verbas pagas a título de adicional de horas extras e seus reflexos, adicional de noturno e seus reflexos, e licença maternidade com os respectivos reflexos, bem como seja autorizada a compensação das quantias indevidamente recolhidas.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para declarar a não incidência da contribuição sobre a folha de salários em relação ao abono e às verbas indenizatórias.

Apelante (Réu): Alega, em síntese, que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto não instituiu nova hipótese de incidência, a qual já vinha prevista pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96.

Apelante (Autora): Sustenta que o provimento jurisdicional pleiteado deve alcançar não apenas a matriz, mas também seus demais estabelecimentos, porquanto integram a mesma pessoa jurídica. Ademais, assevera que deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 168 combinado com o artigo 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional. Outrossim, alega que as verbas pagas a título de adicional de hora extra, adicional de trabalho noturno e salário maternidade, não possuem caráter salarial ou remuneratório, pelo que não podem constituir base de incidência de contribuição previdenciária. Por fim, pugna pelo afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem assim a correção monetária do indébito com a incidência dos índices reais de inflação e juros compensatórios.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, porquanto deixou de atacar as razões que constituíram o fundamento da r. decisão recorrida.

Com efeito, em seu apelo a autarquia limitou-se a defender a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, enquanto que a r. sentença analisou a lide sob o prisma da discussão quanto à natureza jurídica dos valores pagos a título de adicional de horas extras, adicional de noturno e licença maternidade, como pressuposto para a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ora, é patente o descompasso entre os argumentos adotados pela decisão recorrida e as alegações do apelante. Assim, uma vez que as razões de seu recurso encontram-se dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, não há como se conhecer de seu apelo, em sintonia com o pacífico entendimento jurisprudencial deste E. Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - RAZÕES DISSOCIADAS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (233/234) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes.

2 - As alegações firmadas pelo ora agravante, no bojo da apelação são dissociadas da r. sentença, na medida em que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência do depósito dos valores a serem consignados, enquanto que os agravantes se limitaram a imputar aos advogados a ausência dos depósitos requeridos na inicial, os quais o representava inicialmente na demanda.

2-Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966349/SP, Processo nº 200261060085780, Rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:14/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Não deve ter seguimento agravo de instrumento cujas razões não guardam pertinência com a fundamentação da decisão recorrida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 142297/SP, Processo nº 200103000337690, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 21/06/2005, DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 453)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 204022/SP, Processo nº 200403000169290, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Julgado em 24/08/2004, DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 550)

Quanto ao mérito da lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por se firmar no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de adicional de horas extras, adicional por trabalho noturno e salário maternidade, possuem natureza remuneratória em razão dos trabalhos prestados pelo obreiro, motivo pelo qual devem constituir base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.

2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.

4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.

5. Embargos de Divergência não providos.

(STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499 - RJ, Processo nº 2007/0007768-6, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ: 24/09/2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 07/12/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (Resp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942/SC, Processo nº 200602369670, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:13/10/2008)

No mesmo sentido, a jurisprudência da C. 2ª Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1 - Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.

2 - A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída não demonstra que a autora contribuiu para a Seguridade Social as exações que alega.

3 - Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre auxílio/indenização creche e escola e seguro/convênio saúde. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

4 - Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306228/SP, Processo nº 200661100116623, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 23/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - SALÁRIO - MATERNIDADE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

2 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349566/SP, Processo nº 200461000003962, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 905)

Afastada a inexigibilidade da exação incidente sobre as verbas citadas pela autora, não cabe falar em direito à compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** aos apelos interpostos, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou provimento** ao reexame necessário, para, com arrimo no §1º-A do mesmo dispositivo, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HELIO GAZETA e outro
: WALTER SARTORI
ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 131/132. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Hélio Gazeta e outro contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que deu parcial provimento ao de apelação ao recurso de apelação, para autorizar a compensação da contribuição incidente sobre o *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

A embargante alega, em suas razões de insurgência, que a decisão embargada padece de omissão, pois requereu o reconhecimento de seu direito de à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, no entanto o provimento jurisdicional foi no sentido de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irrisignação da parte embargante.

Diante disso, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar omissão existente na decisão embargada, para onde consta " *compensação* ", passe a constar o seguinte: ***dou parcial provimento ao recurso de apelação, para determinar a restituição dos valores relativos às competências dos meses 09/92 a 07/94.***

São Paulo, 03 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.005086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : ANNIBAL HORTOLAN e outros
: MYTIS BAPTISTA HORTOLAN
: VANESKA BAPTISTA HORTOLAN
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 97.13.05144-0 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

À Subsecretaria: retifique-se a autuação.

Trata-se de medida cautelar inominada incidental com pedido de liminar com o objetivo de assegurar o reajuste do saldo devedor do contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação pelo BTNF excluindo-se o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%.

Em suas razões, os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de que a inadimplência é iminente e, portanto, dependem do deferimento da suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

O pedido de decisão liminar foi indeferido (fl. 38)

Sem manifestação da CEF.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que a apelação na ação ordinária nº 2002.03.99.031888-1, para a revisão contratual, teve seu seguimento negado com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, em 03/10/2008, e seu trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2009, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo *Codex*, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extingui-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 14/05/07)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 811, III c.c. 20, § 4º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso do autor.

P.I., arquivando-se oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.044564-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleusa Maria de Oliveira contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido objetivando a penhora de numerário da agravada para satisfazer o crédito exequendo relativo à atualização dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, porquanto extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.077838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MACIEL DO CARMO e outros
: MANOEL ALONSO GAN
: MANOEL ANTONIO DAMACENO
: MANUEL FRANCISCO RIBEIRO
: MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA
: MARCELO SAMPAIO
: MARCIO LUIZ PRIETO
: MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES
: MARCO ANTONIO PIZARRO
: MARCO AURELIO FERREIRA
: MARCOS ANTONIO BERTOLINO
: MARCOS DE CASTRO E SILVA
: MARCUS VINICIUS CISOTTO
: MARGARIDA HARUKO MARTINS
ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.01070-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maciel do Carmo e outros contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, em sede de execução de julgado, indeferiu pedido de pagamento das diferenças de aplicação dos expurgos inflacionários, bem como a inclusão dos juros moratórios nas contas vinculadas do FGTS em face do trânsito em julgado da sentença.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls.109/111.

É o relatório.

DECIDO.

Irreparável a decisão agravada. Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil que:

"Art.463. Publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la:

I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

O dispositivo cuida do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, no sentido de que somente pode ser modificada nas hipóteses descritas na referida norma.

Se houver, na sentença, inexatidões materiais e erro de cálculo, mesmo depois de transitada em julgado, o juiz pode corrigi-la sanando os vícios dos quais padece, não se consubstanciando ofensa à coisa julgada.

Os agravantes indicam erro material nos cálculos aritméticos referentes ao crédito exequendo e por eles apresentados para a percepção do *quantum debeatur*, alegando que deixaram de incluir os juros concedidos na sentença exequenda.

In casu, não se trata de erro material da decisão exequenda, a qual se encontra sob o pálio da coisa julgada, mas de inexatidões das contas de liquidação apresentadas pelos autores, ora agravantes, as quais poderiam ter sido questionadas mediante o recurso de apelação da sentença extintiva da execução, o que não se dera e, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada deve ser mantida.

[Tab]

Esta E. 2ª Turma assim já decidiu:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE PAGAMENTO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I-Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o pedido formulado pelos agravantes encontra óbice na ocorrência de coisa julgada, não se tratando de erro material, mas de efetiva fixação de verba honorária com base no valor atribuído à causa, que poderia ter sido questionado mediante interposição de recurso de apelação, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser mantida por força da eficácia preclusiva da coisa julgada.

II-Agravo legal improvido".

(AG 2008.03.00.009264-0, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 06.11.2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA ALVES DE SALES e outros
: JOSE SABINO MONTEIRO NETTO
: GEISON MOREIRA FREIRE
: DANIEL MAY DE OLIVEIRA
: LELIA BOLONHA BONINI

ADVOGADO : CLAUDIA SANCHEZ PICADO e outro
CODINOME : LELIA BOLONHA
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por ANA PAULA ALVES DE SALES e outros contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, a fim de obter provimento jurisdicional afaste a exigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudos.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, concedendo a ordem de modo a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos impetrantes a título de bolsa de estudos.

Apelante (Impetrado): Sustenta, em síntese, que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, uma vez que prestam serviço autônomo remunerado, pelo que se enquadram na qualidade de contribuinte individual.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, as atividades do médico residente vieram disciplinadas pela Lei nº 6.932/81, que, após as alterações promovidas pela Lei nº 7.601/87, passou a prever, expressamente, o enquadramento do médico residente na qualidade de filiado ao Sistema Previdenciário como segurado autônomo.

Mesmo após sucessivas alterações promovidas no texto da Lei nº 6.932/81, a aludida regra permaneceu incólume. Este quadro somente se alterou com o advento da Lei nº 10.405/02, que revogou a disposição anterior, ao mesmo tempo em que conferiu nova redação ao §2º daquele diploma legal, o qual passou a prever que "*ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo (4º), serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.*"

Como se verifica, o médico residente continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de segurado individual. De qualquer sorte, ainda que não remanesça mais previsão legal específica nesse sentido, como ocorria outrora, ainda é possível o enquadramento dos profissionais médicos residentes no conceito de segurado individual, porquanto efetivamente prestam serviço remunerado típico de trabalhadores autônomos, o que contribui para enquadrá-los como contribuintes individuais, consoante já restou pacificado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei n. 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual: O médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do artigo 9º do Decreto 3.048/99. 2. A Lei n.º 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei n.º 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei n.º 6.932/71. Na via especial, alegam-se negativa de vigência dos artigos 1º, 4º, 5º, §2º, da Lei n. 6.932/81, 21, 28, III, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controvertida é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.*

2. *Quando do julgamento do REsp 760.653/PR, DJ de 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei n. 8.212/91.*

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 963602/RS, Processo nº 200701463396, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 18/12/2007, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Augusto Ferreira Lobão contra ato do Gerente Executivo do INSS, de Curitiba/PR, pleiteando que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança de 20% (vinte por cento), a título de contribuição previdenciária sobre o valor da bolsa-auxílio que o recorrente recebe na condição de médico-residente. O juízo monocrático julgou procedente o pleito, declarando indevido o recolhimento dos valores da contribuição previdenciária discutida. O Tribunal a quo deu provimento à remessa oficial, sob o entendimento de que o médico-residente deve ser considerado como contribuinte individual, tal qual na Lei nº 10.666/2003, uma vez que esta Lei apenas modificou a forma de arrecadação da contribuição previdenciária, em discussão. Pela via especial, insurge-se o particular alegando violação dos arts. 12, IV e V, da Lei nº 8.212/91, art. 9º, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 e da Instrução Normativa nº 87/03. Nas razões do recurso, afirma, em síntese, que: a) o médico-residente enquadrava-se na figura do contribuinte autônomo, previsto na Lei nº 8.212/91. Não obstante, a Lei nº 9.876/99 substituiu o "contribuinte autônomo" por "contribuinte individual", nos termos dos dispositivos legais acima transcritos;*

b) a Lei nº 10.666/2003 não se aplica à contribuição previdenciária do médico-residente, uma vez que este não é considerado nem como trabalhador cooperado nem como trabalhador autônomo; c) encontra-se eivado de ilegalidade o ato do INSS em cobrar a contribuição previdenciária na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da bolsa-auxílio do recorrente. Finaliza requerendo o provimento do apelo especial para que seja reconhecida a inexigibilidade na contribuição previdenciária conforme vem sendo cobrada pelo INSS, já que a atividade do médico-residente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 12, V e IV, da Lei nº 8.212/91 combinada com a Lei nº 10.666/2003. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 111.

2. *É devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos-residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de "contribuinte individual", conforme disposto na Lei nº 8.212/91.*

3. Recurso especial não-provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 760653/PR, Processo nº 200501011644, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/11/2005, DJ DATA:05/12/2005 PG:00241)

A propósito, esse é o entendimento da C. 2ª Turma deste Sodalício, consoante comprova o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICOS RESIDENTES A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. *O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado.*

2. *Apelação interposta após o decurso do prazo legal não deve ser conhecida.*

3. *A Lei nº 6.932/81 equiparava o médico residente ao trabalhador autônomo, o qual era considerado contribuinte obrigatório pelo Decreto nº 77.077/76 (CLPS). Os trabalhadores autônomos continuaram a ser tratados como segurados obrigatórios pela Lei nº 8.212/91.*

4. *O art. 9º, § 15, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, expressamente equiparou os médicos residentes aos contribuintes individuais obrigatórios.*

5. *Remessa oficial provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276623, Processo nº 200361000298611, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformar a r. sentença recorrida e denegar a segurança, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.007833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dorival Pereira da Silva, em face de sentença que julgou improcedente (art. 269, I, do CPC) o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício desde 02 de setembro de 1972 e, de acordo com o documento de fl.28, optou pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.004605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA JOSE VALSECHI CONESSA e outros

: ROSEMIRA COSTA

: MARILIA FERNANDES ARTIOLLI

ADVOGADO : RICARDO APARECIDO CONESSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

PARTE RE' : VERCY FERREIRA BRITO BERRETO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A embargante alegou excesso de execução em razão da utilização de saldo base maior, aplicação de percentuais de correção monetária diferentes dos aplicados ao FGTS, aplicação dos índices de correção monetária referente a março/90 já concedidos à época.

A contadoria judicial apresentou novos cálculos retificando os da parte autora e esclareceu que a diferença correspondente a março/90 84,32%) já fora creditada, conforme se pode observar, por exemplo, no extrato de fls. 77. Prosseguindo com o feito, o MM juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial nas fls. 52/57 e 86/90.

Apelam as embargadas, aduzindo ser devida a aplicação do percentual de 84,32% relativo a março/90 e questionando a ausência de indicação do saldo base sobre o qual a contadoria assentou seus cálculos.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Conforme consta da sentença que constitui o título executivo, a CEF foi condenada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS do autor nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro/89, 44,80% para o mês de abril/90 e 84,32% referente ao mês de março/90, compensando-se o efetivamente aplicado na época.

Acertada portanto a exclusão do índice referente a março/90, que já fora concedido à época, conforme verificado pelo sr. perito e confirmado pelo MM. Magistrado *a quo*.

Sem que constem das alegações da apelante a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Retifique-se a autuação quanto à indicação correta da parte apelante.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SIDNEY DE CASTRO e outros
: YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO
: LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.18230-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 76/79 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 71/73 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PIAUI AUTO ESTUFA LTDA

ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00278-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que, por não estar garantido o juízo, rejeitou liminarmente embargos opostos à execução fiscal.

A simples penhora sobre o faturamento não garante o juízo antes que seja depositado numerário suficiente para a satisfação do crédito.

O CPC, com a redação que vigia ao tempo do apelo, não admitia a interposição de embargos sem prévia garantia do valor exequendo, o que só veio a acontecer com a Lei n.º 11.382/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

P. I. Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro

APELADO : JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON OMARA DE ASSIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 75/78) em face da r. sentença (fls. 64/67) que julgou procedente pedido cautelar de exibição de documentos consistentes em cópias de notas fiscais.

Em suas razões a CEF pugna pela reforma da sentença aduzindo que em nenhum momento negou-se a apresentar os documentos solicitados, cujo teor era do conhecimento do requerente, bem como impugna o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Com contra-razões da requerente (fls. 90/91), os autos subiram a esta Corte.

No caso os requerentes firmaram um contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de crédito individual FGTS com garantia acessória e afirmam que os materiais não foram entregues.

Tratando-se de documentos comuns necessários a viabilizar à parte eventual procedimento de responsabilização pela não entrega do material, descabe a recusa da requerida em fornecê-los, não obstante devidamente notificada conforme consignado na sentença.

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 200201448483 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ DATA:03/05/2004 PG:00148 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III - Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200761060057393 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).

Ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.
2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.
3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

Assim, considerando a menor complexidade da ação a verba honorária deve ser fixada com moderação e equitativamente.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF, fixando a verba honorária a ser paga pela apelante em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002401-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANK ROGER TELES COSTA
ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAGALI FORESTO BARCELLOS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de homologação de acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado, ora apelante FRANK ROGER TELES COSTA às fls. 130/131, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.016316-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.07.000205-3 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de sobrestamento de processos administrativos enquanto pendente a decisão final do Mandado de Segurança nº 2004.61.07.000205-3, no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A inicial foi indeferida (295, III do CPC) e o feito julgado extinto sem análise do mérito (267, I do CPC) - (fls. 378/379).

A requerente interpôs agravo regimental. A decisão foi mantida.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico o trânsito em julgado do mencionado Mandado de Segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.012672-1 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arnaldo Luiz Biasi Tamiso contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução provisória, indeferiu pedido de depósito dos valores tidos por indevidamente excluídos da conta vinculada do autor, ora agravante, à época de sua demissão por justa causa.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária (Carta de Sentença) foi arquivada e os autos do processo de conhecimento (nº 96.0003042-1) subiram a esta Corte em virtude de recurso de apelação.

Destarte, questionamentos acerca do depósito do débito exequendo devem ser analisados na via recursal própria. Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALD AICHELIN LTDA
ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALD AICHELIN LTDA contra a r. sentença que, em embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS, objetivando o reconhecimento de que, ante a omissão do título judicial exequendo, o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento incida sobre o valor da causa e não sobre montante da condenação como quer a exequente, requerendo que a correção seja feita com os mesmos critérios que utiliza para atualizar seus créditos, **acolheu os presentes embargos**, para determinar que a execução prossiga pelo montante de R\$ 443,38 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) apresentado pela autarquia, ao fundamento de que, considerando o cunho declaratório da ação de conhecimento, não há condenação, devendo assim, o percentual fixado a título de honorários advocatícios incidir sobre o valor da causa, atualizado na forma apresentada pela embargante.

Por fim, condenou a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a parte apelante, em suas razões de recurso, que o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor econômico que o processo representa para as partes, ou seja, sobre o valor da condenação e não da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, o art. 20, § 4º do CPC, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, como a presente, o arbitramento e o montante da verba honorária deve ser apurado de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, conforme se depreende do dispositivo legal supra mencionado.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

No que diz respeito à ação de conhecimento, observa-se que a natureza jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, é mera declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a contribuinte e o fisco, no que diz respeito à contribuição incidente sobre o *pró-labore* previsto nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada com base na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo; diante disso, o percentual de verba honorária semente pode recair sobre o valor dada à causa

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento." (Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Ademais, não há como o juiz *ad quem* atender o pleito da apelante, tendo em vista que o montante apurado está de acordo com o entendimento desta Egrégia Segunda Turma.

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos como determinado na sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.000138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RONALDO DE OLIVEIRA ZICA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

PARTE RE' : DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA -ME

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO "VITÓRIA" LTDA(ME) E RONALDO DE OLIVEIRA ZICA, objetivando receber a importância de R\$15.383,36 (quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos e extratos das fls. 17/20, oriundo do inadimplemento do "Contrato de Empréstimo/Financiamento de pessoa jurídica", emitido em 25/04/2002 (fls. 09/14).

O réu opôs embargos ao mandado monitório (fls. 39/42)

A r. sentença (fls. 71/75) julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a Embargante (fls. 84/87), sustentando a falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte.

Com as contra-razões (fl. 96/102), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório

No direito pátrio, a prova documental que serve de pressuposto para a pretensão da tutela monitoria é aquela que, apesar de não figurar um título executivo extrajudicial, tem condições de influenciar na formação do convencimento do juiz acerca da existência do crédito afirmado pelo autor.

O contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido, uma vez que depende de extratos, demonstrativos e relatórios para se chegar ao valor da dívida, carecendo, assim, dos atributos de liquidez e certeza, exigíveis a todo título executivo extrajudicial, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".

"Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

"Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Sendo assim, presente o interesse de agir caracterizado pelo binômio *necessidade* da prestação jurisdicional para recebimento do crédito alegado e *adequação* da ação monitoria como a via eleita para a cobrança de crédito resultante da inadimplência de crédito rotativo de cheque especial.

O Embargante apenas apresentou um "compromisso de compra e venda" do referido estabelecimento comercial, sem o registro obrigatório, o que é insuficiente para acarretar a alteração do contrato social da empresa.

A ausência do registro obrigatório não gera efeito "erga omne" e além disso o devedor pode posteriormente ingressar com ação de regresso

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL DE ACIONISTA DA EMPRESA DEVEDORA. ALIENADO POR ESCRITURA DE COMPRA E VENDA ANTES DA OCORRÊNCIA DA DÍVIDA PERANTE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NÃO INSCRITA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO GERA EFEITOS OBRIGACIONAIS ERGA OMNES. PREVALÊNCIA SOMENTE ENTRE OS CONTRATANTES.

(...)

- O compromisso firmado entre as partes, mas não inscrito no registro de imóveis, remanesce no campo obrigacional apenas entre as partes, não oponível erga omnes.

(...)

- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC n. 90.03.000103-0, Rel. Juiz Federal Convocado **HIGINO CINACCHI, 5ª Turma, DJU**

DATA:16/04/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.002855-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS e outros

: ANTONIO CARLOS RUFINO

: APARECIDO DONIZETTI DE FARIA

: ARTHUR DA COSTA AVELINO

: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES

: IVO DE BARROS MARQUES
: JOAO LUCIO DOS SANTOS
: JOSE DJALMA DA SILVA
: MARIA APARECIDA NOVAES SOARES
ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro
APELADO : MARIA APARECIDA NOVAES SOARES
ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DE GODOI BUENO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **julgou extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%), e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federais e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Apelante: A CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, que o objeto da ação envolve questão constitucional.; alega que os índices referentes a março/90, fevereiro/89, junho/90, março/1991, julho/94 e agosto/94, já foram pagos administrativamente; que configurada está a ilegitimidade passiva da CEF para o pagamento da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.

No mérito, alega que, conforme decisão colegiada, o RE 226.855-RS firmou entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvando apenas os meses de janeiro/89 e abril/90; da restrição da incidência da taxa de 1% em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência no novo Código Civil; que deve ser afastado o pleito de antecipação de tutela, além da há vedação legal contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, à condenação em honorários em processo que tenham por objeto os interesses do FGTS, portanto, descabe qualquer condenação da ora recorrente em honorários.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Trata-se de ação visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicada nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (49,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Quanto ao IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3- Agravo a que se nega provimento.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327491 Processo: 200661040095578 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195089 Fonte DJF3 DATA:30/10/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF".

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença monocrática neste tópico, excluindo-se da condenação o índice referente ao mês de janeiro/91 (13,69%), e mantendo o índice referente ao mês de março/90 (84,32%), deixando ressalvado, porém, que deverá ser apurado em fase de liquidação, um possível creditamento na esfera administrativamente.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduno.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para excluir da condenação o índice referente a janeiro/91 (13,69%), e alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUIZ GUIMARAES

ADVOGADO : SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO e outro

PARTE RE' : CANTINA AMIRABILE LTDA e outro

: FERNANDO LUZ NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Descrição fática: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs apelação à execução fiscal contra CANTINA AMIRABILE LTDA E LUIZ GUIMARÃES E OUTROS, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, declarou extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando a exequente arcar com os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor do débito imputado.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença, para declarar a inexistência da prescrição do crédito do apelante que se encontra na ação de execução fiscal.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o apregoado no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Tenho que o dispositivo acima referido incide inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social.

Isto porque artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA EXECUTADA. PROVADO O EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. ART. 146, III, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DO CTN SOBRE O DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE APRECIÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- A prescrição é quinquenal, pois prevalece o dispositivo do CTN sobre o da Lei nº 8.212/91. A natureza tributária da contribuição implica necessidade de lei complementar (art. 146, III, "a", CF).

(...)

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 161315, Processo 2002.03.00.035247-6, data da decisão 13/12/2004, DJU de 16/02/2005, pág. 253, Des. Fed. André Nabarrete).

Também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade das normas relativas à prescrição trazidas pela Lei nº 8.212/91, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." - grifei.

Ademais, é inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o §3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

I - Esta Corte sedimentou o entendimento de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, só é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Já às dívidas de natureza tributária, é aplicável o art. 174 do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Precedentes: AgRg no Ag 863.427/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 20.09.2007; REsp 611536/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016445 Processo: 200703000105 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000333533 Fonte DJE DATA:01/09/2008 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)."

No presente caso, verifico que, de acordo com a certidão da dívida ativa (CDA), o lançamento do débito executado se deu pela Confissão de Dívida Fiscal (CDF) datada em **30 de março de 1993** (fl. 05).

Aliás, mesmo não se computando para efeito da prescrição o direito à cobrança do crédito tributário o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento até a data do seu descumprimento pela falta de pagamento, ou seja, maio de 1996, em nada favorece no presente caso o exequente, por já ter transcorrido o prazo quinquenal desde o descumprimento do acordo de parcelamento.

Como se vê, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Contudo, ajuizada a execução em **28 de junho de 2005**, o Fisco desrespeitou o referido prazo, sem ao menos comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizam sua interrupção.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela prescrição, devendo ser mantida a r. sentença monocrática neste aspecto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES SILVA e outros

: CARLOS VILALTA SANMAMED

: CELSO DE CAMARGO

: CELSO MARIO DA SILVA

: CELSO SIMEAO

: CLAUDEMIR BAFINI

: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA

: CLAUDIO BALTAZAR DE AZEVEDO

: CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS

: CLAUDINEI CAVARZAN

ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.000416-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Rodrigues Silva e outros contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de sentença condenatória referente ao creditamento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores, indeferiu pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao fundamento de que a matéria estaria preclusa.

Os agravantes sustentam a inocorrência de preclusão por configurar a hipótese erro material, apontando equívoco nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF quando da aplicação ao dos juros progressivos.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls.129/144.

É o relatório.

Decido.

Irreparável a decisão agravada.

Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil que:

"Art.463. Publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la:

I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

O dispositivo cuida do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, no sentido de que somente pode ser modificada nas hipóteses descritas na referida norma.

Se houver na sentença, inexatidões materiais e erro de cálculo, mesmo depois de transitada em julgado, o juiz pode corrigi-la, sanando os vícios dos quais padece, não se consubstanciando ofensa à coisa julgada.

Os agravantes indicam erro material nos cálculos aritméticos referentes ao crédito exequendo, apontando equívoco nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF quando da aplicação dos juros progressivos.

In casu, não se trata de erro material da sentença exequenda, que já se encontra sob o pálio da coisa julgada, mas de eventuais inexatidões das contas de liquidação apresentadas pela executada, as quais poderiam ter sido questionadas mediante o recurso de apelação da sentença extintiva da execução, o que não ocorreu e, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada deve ser mantida.

Esta E. 2ª Turma assim já decidiu:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE PAGAMENTO NO VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o pedido formulado pelos agravantes encontra óbice na ocorrência de coisa julgada, não se tratando de erro material, mas de efetiva fixação de verba honorária com base no valor atribuído à causa, que poderia ter sido questionado mediante interposição de recurso de apelação, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser mantida por força da eficácia preclusiva da coisa julgada.

II- Agravo legal improvido".

(AG 2008.03.00.009264-0, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 06.11.2008).

Noutro vértice, à míngua de demonstração da inexatidão apontada, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014873-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES
ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO
No. ORIG. : 03.00.00038-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença reproduzida nas fls. 300-305, em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP que julgou procedentes os embargos à execução sob o argumento de que a apelante não apresentou cópia do processo administrativo que deu origem ao débito.

Com as contra-razões (fls. 314-317), os autos subiram a esta Corte.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite, assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

Não se exige a instrução com cópias do processo administrativo, pois a CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração da ação de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

Além disso, consta das fls. 292-298 cópia do processo administrativo requerido pelo juiz *a quo*.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, afastando a desconstituição da CDA e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, bem como invertendo os ônus da sucumbência.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.03.01176-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Descrição fática: MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos autônomos, excluindo do valor em execução as quantias pertinentes a tal contribuição. Mantida, quanto ao mais, a execução fiscal. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Apelante: MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA alega, preliminarmente, a nulidade da CDA, por não reunir todos os requisitos e ausência do preceito legal, sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição referente ao período de outubro de 1986 à janeiro de 1987. No mérito, aduz a inadmissibilidade da contribuição incidente sobre o décimo-terceiro salário, da inconstitucionalidade da cobrança do SAT e das contribuições destinadas a terceiro. Insurge-se contra a aplicabilidade da multa, da TR e dos juros de mora.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, § 1º-A, do CPC.

PRESCRIÇÃO

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na NFLD diz respeito à contribuição previdenciárias de outubro de 1986 a junho de 1991 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 22 de novembro de 1991, conforme se verifica da NFLD nº 133118. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução tendo sido ajuizada em 12 de janeiro de 1993, data do protocolo da respectiva inicial de Execução Fiscal à fl. 03, não há de se falar também na ocorrência da prescrição.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provisamento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

Por outro lado, infundada a insurgência em relação a cobrança das contribuições sobre o décimo terceiro, uma vez que o discriminativo e o relatório da NFLD não contemplam tais contribuições.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

TR COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. Tendo sido prequestionada a tese sobre o índice substitutivo da TR, inexistente violação ao art. 535 do CPC.
2. A TR e a TRD são consideradas pelo STJ e pelo STF taxa remuneratória, trazendo em seus componentes não só a correção monetária, mas a taxa de juros, sendo imprestáveis para mera atualização de débito fiscal.
3. Aplicação do IPC ou do INPC para a atualização.
4. Com o advento da Lei 8.177//91, é legítima a aplicação da TR como taxa de juros sobre débitos fiscais em atraso.
5. Tese em torno do art. 20, § 3º do CPC não prequestionada. Súmula 282/STF.
6. Recurso especial provido em parte.

(STJ RESP: 200201720393, 2ª TURMA, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569577)

Assim, como consta da CDA, no campo de correção monetária a TR, esta deve ser substituída pelo IPC, conforme jurisprudência pacífica neste sentido, acima mencionada.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para que no campo de correção monetária a TR seja substituída pelo IPC, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.028318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DARLEY BARROS JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
INTERESSADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00091-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Em sede recursal o INSS alega legitimidade passiva do sócio co-executado, porquanto a simples falta de pagamento do tributo seria suficiente para caracterizar infração à lei.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CONSUELO PIO ZETULA

ADVOGADO : CONSUELO PIO ZETULA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA e outro

PARTE AUTORA : HEITOR PAULO FOZATTI e outros

: ORESTES AMARO

: JEREMIAS BUENO NETO

: ANTONIO CARLOS MAXIMINIANO

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Consuelo Pio Zetula em face da r. sentença das fls. 44/47 que julgou procedentes os presentes embargos à execução para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial das fls. 31/32 e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Aduz o apelante estarem corretos seus cálculos pois estes correspondem a 2/3 da totalidade da condenação em honorários, tal como definido no título executivo.

Conforme consta, as verbas sucumbenciais foram fixadas em 10% do valor da condenação a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre autor e réu na proporção de 2/3 e 1/3 respectivamente.

Sendo compensados, resulta que o crédito da exequente equivale a 1/3 dos 10% da condenação ou, em outras palavras, 1/30 do principal devidamente corrigido, tal como corretamente determinado na sentença recorrida.

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

De outra parte, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença.

Uma vez que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não indica um único destinatário da isenção, insta-nos reconhecer que não é cabível condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Já decidiu o STJ que a isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AUTORES SUCUMBENTES. HONORÁRIOS APENAS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF." (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210)
2. "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (Artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).
3. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, volta-se às partes que integram ações movidas com vistas ao FGTS, sem indicar um único destinatário da isenção, significando que, nas lides em que figurem como partes aquele fundo e os titulares de contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, nem em desfavor de uma, nem da outra parte.
4. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei 5.107/66, segundo planejamento elaborado, e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, possui uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, razão pela qual é representado judicialmente pela CEF, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado.
5. A isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual (proporcionalidade) e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas, quando a demanda tratar de questões envolvendo o FGTS, os titulares das contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais.
6. Recurso Especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032974 Processo: 200800240153 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJE DATA: 16/05/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, tão-somente para isentar a apelante das verbas sucumbenciais relativas aos presentes embargos.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA ANGELINA MENIGHINI

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.007399-2 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Às fls. 140/141 as advogadas **Anne Cristina Robles Brandini e Ana Carolina dos Santos Mendonça** peticionaram informando que, nos termos do artigo 45 do CPC e artigo 5º, § 3º do Estatuto da Advocacia, notificaram os agravantes acerca da renúncia ao mandato que lhes fora outorgado, conforme alegado telegrama que **não** foi juntado aos autos. Intimada, conforme decisão de fl. 143 e respectiva certidão de fl. 144, a fim de comprovarem que cientificaram a mandante, conforme determina o artigo 45 do CPC, manifestaram-se reiterando o pedido de renúncia e informando que "tendo em vista que perderam contato com a Mutuaria em que pese as diversas diligências realizadas via telefone e

carta, não tendo conhecimento de novo endereço da mesma, razão pela qual pleiteiam que seus nomes sejam excluídos dos respectivos autos e das publicações evitando-se eventuais nulidades".

À fl. 148 houve nova determinação para as subscritoras comprovarem que cientificaram a mandante, nos termos do artigo 45, do CPC, ou, as alegadas diligências empreendidas neste sentido, sendo que o prazo concedido para cumprimento da determinação decorreu sem qualquer manifestação conforme certidão de fl. 150.

Nos expressos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal a renúncia ao mandato só libera o advogado da representação processual após o prazo de dez dias, **contados da notificação do mandante**.

Essencial a prova da postagem desta comunicação e do seu efetivo recebimento pela parte, caso contrário ineficaz o pedido de renúncia.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RENUNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1. ENQUANTO NÃO NOTIFICADO O CONSTITUINTE DA RENUNCIA DO ADVOGADO, NÃO CORRE O PRAZO DE DEZ DIAS PREVISTO NO ART. 45 DO CPC, PERMANECENDO O RENUNCIANTE COMO PATRONO NA CAUSA. PRECEDENTES.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199700566293 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DATA:16/02/1998 PG:00099 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que as advogadas não trouxeram aos autos documentos comprovando a regularidade da comunicação de renúncia, devem permanecer no patrocínio da causa até que o façam nos termos da lei.

Intime-se.

Após, voltem conclusos para julgamento dos recursos de fls. 125/131 e 133/134.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018746-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADEMIR DELABIO e outros
: EDSON DELABIO
: ANITA TRINDADE DELABIO
PARTE RE' : DELABIO E CIA LTDA e outro
: ALFREDO DE LABIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.11.009972-0 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 106/115 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 97/102 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOAO BATISTA CAETANO FILHO
ADVOGADO : ISAEL JOSE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08419-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA CAETANO FILHO em face da decisão reproduzida na fl. 125/128 em que a Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP indeferiu pedido de incidência de juros progressivos sobre o saldo de expurgos de FGTS.

O agravante assevera que teve reconhecido o direito ao recebimento de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS nos autos da ação ordinária nº 96.03.026834-8/SP, conforme acórdão transitado em julgado. Portanto, deve incidir juros progressivos sobre o saldo de expurgos de FGTS.

[Tab]Concedido o efeito suspensivo.

Contramínuta às fls.182/190.

É o breve relatório.

DECIDO.

Extrai-se do acórdão reproduzido nas fls. 131/138, que a Egrégia Primeira Turma deste Tribunal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5107/66 sobre os saldos das contas do FGTS.

Noutro vértice, o Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra como autores da referida ação GERALDO BERNARDO DOS SANTOS e JOÃO BATISTA CAETANO FILHO, ora agravante.

Desta forma, em observância à coisa julgada, devem incidir juros progressivos sobre a diferença de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS, nos autos da ação subjacente.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento nos termos acima explicitados.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

AGRAVADO : JONAS MANOEL DOS SANTOS espolio

ADVOGADO : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO

REPRESENTANTE : EDINELSA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO : JURAJ BASIC

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.21396-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 118: Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO
ADVOGADO : CARLOS VALÉRIO DA ROCHA
INTERESSADO : CLUBE IMPERIAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00005-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, legitimidade passiva do diretor co-executado.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte, como quer o INSS.

Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal.

Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA e outros
: ANDRE YOSHIKI HORIGOME
: NELSON TADAYOSHI NISHIDA
: ITARU NISHIDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00037-3 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Descrição fática: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal contra o União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição da CDA.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a parte embargante em custas e despesas processuais e no pagamento de verba honorária fixada em 15%.

Apelante: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA E OUTROS alega, em síntese, ser indevido o recolhimento da contribuição do SAT, bem como a contribuição social destinada ao SESC e SENAC. Aduz, ainda, o descabimento da incidência da correção monetária, do caráter abusivo da multa, inaplicabilidade da taxa selic e redução da verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Discriminativo de Crédito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

SAT

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei.8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Não se sustenta, ainda, a alegação da sociedade executada de que não é uma entidade comercial, mas uma empresa prestadora de serviços, e, diante disso, não está sujeita às contribuições destinadas ao SESC e SENAC, pois o que caracteriza a sujeição passiva da mencionada exação não é simplesmente a natureza dos atos constitutivos das entidades, mas sim seu enquadramento nas categorias econômicas integrantes no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, legalmente, empresas comerciais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços também estão incluídas dentre aquelas que estão obrigadas a recolher referidas exações, já que estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme se observa no seguinte julgado. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. TRIBUNAL A QUO RECONHECE QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA NOS GRUPOS DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577, da CLT.

2. A Contribuição ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui Tributo de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu que as atividades realizadas pela agravada "não estão abrangidas em nenhum dos grupos da Confederação Nacional do Comércio, previstos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, não restando, então, perfectibilizados os elementos essenciais da obrigação tributária, previstos na norma" (fls. 75v-76).

4. Para rever esse entendimento, importaria nova incursão no campo fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 07 desta Corte.

5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRAGA nº 804754, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 17-10-2008)

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA: 15/01/2002, P: 867)

TAXA SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequiêndo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.
8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.
9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.
(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

Assim, as multas moratórias fixadas nas CDA's em nada inviabilizam as atividades do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser reduzidos seu percentual à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o entendimento desta 2ª Turma.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 04 de março de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033695-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO
ADVOGADO : MONICA PETRELLA CANTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA TOLEDO ZUPPO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO em face da sentença de fls. 84/92 que, nos autos da presente ação monitória, rejeitou os embargos, "*constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo determinado nos moldes da exordial*".

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o valor de R\$ 21.128,19 apontado na petição inicial é totalmente indevido, vez que "*eivado de juros extorsivos, taxa de manutenção, taxa mensal, anual e referencial*" (sic), invocando em seu benefício a disposição contida no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se contra a incidência da TR, sustentando seu cabimento apenas como taxa de remuneração financeira e não como indexador, não podendo ser confundida com mecanismo de correção monetária que vise a reposição da moeda e, com relação aos juros, colaciona jurisprudência no sentido de ilegalidade da cobrança acima da taxa estipulada pelo Governo.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 107).

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Ressalto que o negócio jurídico celebrado entre as partes está datado de 19/08/2005 (fls. 18):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

(...)

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciadas.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

No tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, a questão foi pacificada com a edição da Súmula 295/STJ, *in verbis*: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Quanto às invocadas taxas (de manutenção, mensal, anual e referencial), deixo de conhecer o inconformismo, por se tratar de impugnação genérica e não fundamentada.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.004846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS MAURO CANDIDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELE BORGES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **Caixa Econômica Federal** e por Carlos Mauro Cândido em face da sentença que, nos autos de ação ordinária de cobrança ajuizada pelo autor contra a **CEF**, buscando o recebimento da progressividade dos juros a atualização monetária dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré a creditar na conta do autor a progressividade dos juros, com retroação a 1º de janeiro de 1967, observada a prescrição trintenária, corrigida monetariamente pelo Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, desde o endividamento de cada parcela.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com metade da custas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, arbitrando para cada um o percentual de 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e 1% a partir desta data até o efetivo pagamento.

Quanto ao pedido de condenação da CEF no pagamento dos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, extinguiu o feito, nos termos do art. 267 do CPC, em razão de transação firmada entre as partes nos termos da LC 110/2001

A CEF apela, sustentando em síntese, que, a teor do artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9.028/95 e art. 29-C da Lei 8.036/90 está isenta do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Apela, também, a autora, requerendo a aplicação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre o montante devido a título de progressividade de juros, tendo em vista que o saldo fundiário foi atualizado com base nos índices dos Planos Collor e Verão; afirmando que não pode suportar a condenação em sucumbência recíproca, tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório.
DECIDO.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O pedido inicial diz respeito à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo fundiário e correção do montante apurado com base no IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, que deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do REsp 265.556/AL.

Assim, assiste à parte autora o direito de correção das parcelas dos juros progressivos pelo IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, respeitado o acordo firmado entre as partes, assentado no Termo de Adesão - FGTS juntado às fls. 92 dos autos, e nos mesmos moldes em foi efetuado o pagamento administrativo, pois se a CEF tivesse aplicado regulamente a progressividade dos juros, a totalidade do saldo fundiário teria sido atualizado, à época, pelos expurgos supra mencionado.

Quanto aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, afastou sua fixação nas ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Neste sentido é o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. O artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40, não se limita às ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Destina-se a toda e qualquer ação "entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas".

2. A MP 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA, Proc 200700126538/DF, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 07-05-2007, pág. 307)

Assim, ajuizada a ação posteriormente à edição da MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela Medida Provisória nº 32 de 11/09/01, que instituiu o art. 29-C à Lei 8.036/90, ou seja, 16 de abril de 2007, não há falar em verba honorária.

Da mesma forma, a representar o FGTS, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais, desde a edição do art. 24-A da Lei 9.028/95. A propósito:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 24-A DA LEI N. 9.028/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.180-35 DE 24.8.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Consoante o disposto no art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.180-35 de 24.8.2001, a CEF está isenta do pagamento de custas à parte adversa.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 899395, 2ª Turma, rel. João Otávio Noronha, DJ 28-03-2007, pág. 00209)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para reconhecer sua isenção legal no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais; e **dou parcial provimento** ao apelo do autor, para determinar a aplicação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre as parcelas devidas a título de juros progressivos, afastar a condenação em honorários advocatícios e suspender a execução das custas processuais, a teor do art. 12 da lei 1.060/50, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : MARCOS COLLE FIGUEIREDO

ADVOGADO : HERBERT BARBOSA MARCONDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de alvará judicial e autorizou o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante pede a reforma da sentença para isentá-la da verba honorária.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser provido o recurso.

A Medida Provisória nº 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas ações instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO

ADVOGADO : MAURICIO BELLUCCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em face da decisão da fl. 274 que acolheu parcialmente o pedido da impetrante apenas para homologar a desistência do recurso de apelação.

Alegando a ocorrência de omissão, embarga a impetrada visando a extinção do feito com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO.

PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da

instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

No. ORIG. : 82.00.00001-0 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA. em face da decisão proferida pelo D. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, reproduzida à fl. 12 dos presentes autos, a qual deferiu o pleito formulado pela Fazenda Nacional, no sentido do prosseguimento da execução, mediante a intimação da empresa executada para complementar suposto valor remanescente do débito.

A agravante assevera, em apertada síntese, que o débito exequendo já fora devidamente quitado, razão pela qual qualquer tipo de ato objetivando o prosseguimento da execução configura cobrança indevida, geradora de enriquecimento sem causa a favor do Fisco. Tanto assim que, segundo a recorrente, os valores excedentes por ela depositados, apurados pela Contadoria Judicial, já foram devidamente levantados, não restando outra alternativa senão a extinção do feito.

O efeito suspensivo pleiteado pela agravante foi concedido nas fls. 104/105.

O agravado, em contraminuta (fls. 111/113), aduz que restou demonstrada nos autos a existência de débito remanescente de FGTS a ser recolhido pela empresa executada, pois a Contadoria Judicial teria computado erroneamente um dos depósitos efetuados pela agravante. Nesse passo, sustenta o prosseguimento da execução no que tange ao suposto débito remanescente.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em tela cinge-se à discussão a respeito da liquidação do débito objeto de execução fiscal, notadamente acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Verifica-se que, no curso da demanda executiva, a agravante depositou a quantia de R\$1.655,21 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos - fls.23 e 24 dos presentes autos), os quais foram devidamente levantados pelo exequente (fl.25).

Ainda no curso da execução, a executada substituiu a penhora que recaía sobre bem, por um outro depósito judicial, este no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais - fls. 45/49).

Após o debate travado em sede de embargos à execução, restou pacificado que o cálculo do valor executado deveria excluir a multa, o que levou a Contadoria Judicial a elaborar um cálculo discriminado do débito, a fim de, então, apurar-se a satisfação da execução (fl. 50).

No entanto, quando da manifestação a respeito do aludido cálculo, a Fazenda Nacional limitou-se a solicitar nova atualização, agora de maneira pormenorizada (fl. 53).

A Contadoria Judicial, então, novamente procedeu à elaboração de tabela de atualização da liquidação, indicando o débito exequendo e os descontos dos depósitos efetuados pela empresa executada (fl. 54).

Contudo, com relação a esse novo cálculo, o exequente apenas alegou haver equívoco por parte da Contadoria, sem ao menos apontar, especificadamente, qual o raciocínio que entendia correto, limitando-se a acostar tabelas e o saldo de inscrição emitidos pelo sistema de dívida ativa da Caixa Econômica Federal (fl. 55/59).

Não obstante os argumentos lançados pelo exequente, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por ela apresentados, o que levou o D. Magistrado "a quo" a deferir a expedição de guia de levantamento em favor da empresa executada, correspondente aos valores depositados em quantia excedente ao débito objeto de execução (fl. 71).

Mais uma vez, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da irregularidade do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, notadamente acerca do segundo depósito realizado pela executada, o que condicionaria à existência de saldo remanescente a favor do Fisco, e, por conseguinte, ao prosseguimento da execução (fl. 76/78).

Havendo discussão a respeito de cálculo atualizado de débito, devem prevalecer aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, salvo se a parte apontar articuladamente e demonstrar o erro incorrido pelo auxiliar do juízo.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Em que pese a agravada sustente o descabimento do cálculo, deixou de acostar qualquer impugnação pontual ao posicionamento da Contadoria Judicial, limitando-se a apenas afirmar que o depósito efetuado pela empresa executada teria sido considerado de maneira equivocada, razão pela qual haveria saldo remanescente a favor do Fisco.

Nesse passo, é de se entender que a Fazenda Nacional quedou-se inerte quanto aos cálculos apresentados, não só porque em nenhum momento demonstrou o suposto equívoco cometido pela Contadoria, mas também - e principalmente - porque não se insurgiu contra o levantamento dos valores excedentes pela empresa executada.

Com efeito, mostra-se o cálculo da Contadoria de todo razoável, pois foram descontados os valores dos depósitos efetuados pela executada, devidamente atualizados, do valor total do débito, também atualizado, gerando, consequentemente, saldo residual em favor da agravante, o qual, ao final, foi por ela levantado.

Não sendo apontado articuladamente algum equívoco nos cálculos, e tampouco verificando este relator alguma falha a ser corrigida de ofício, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GEOMAQ TRATORPECAS LTDA

ADVOGADO : NELSON COLPO FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01199-7 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 140/145 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 134/136 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
PARTE RE' : ROBERTO EGYDIO SETUBAL e outro
: HENRI PENCHAS
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.052924-5 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 196/214 - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 191/193 v. dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 07.00.00049-1 1 Vr GUARAREMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS IND. E COM. em face da decisão reproduzida à fl. 40, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guararema/SP determinou a penhora *on line* de ativos financeiros de titularidade da executada.

A agravante alega, em síntese, que a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos em suas contas ou aplicações financeiras inviabilizou suas atividades (fl.07), bem como aduz que tal medida foi adotada sem que tivessem sido esgotados os meios de localização de outros bens (fl.03), o que violaria o artigo 620 do CPC.

Foi indeferido efeito suspensivo (fls.45/46).

Contraminuta da agravada às fls.53/58.

É o relatório.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Conforme a doutrina e a jurisprudência atuais, é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constitutiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser mantida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 27/06/2008 (fl.40).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a agravante havia oferecido à penhora 28.270 Kg de Fosfato Tricálcico (fl.28/29), sendo que a exequente recusou tal indicação por considerar o bem de difícil comercialização, o que dificultaria sua eventual arrematação em hasta pública (fls.34/38).

O artigo 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade para o devedor:

Art. 620 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Todavia, tal regra é flexível se o executado demonstrar a necessidade de mudança. Incumbe ao executado o ônus de trazer argumentos para tanto, tendo em vista que o artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional.

No caso em questão, deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da executada, tendo em vista que não há provas de que tenham sido oferecidos à penhora outros bens de mais fácil comercialização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, ressalvando a possibilidade de substituição da penhora caso a executada indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE JUCA PAES JUNIOR

ADVOGADO : FLOREAL LÁZARO CAÑAS JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

: CAIXA DE SEGUROS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.010088-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Juca Paes Junior contra decisão reproduzida nas fls. 41/43, em ação ordinária, com o escopo de obter a quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando suspender o procedimento de execução extrajudicial aparelhado.

Em suas razões, o agravante aduz que, firmado o contrato em outubro de 2000, honrou com as parcelas do financiamento até o ano de 2005, quando passou a enfrentar graves problemas de saúde que o impediram de exercer sua atividade profissional, comprometendo sua subsistência.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A CEF apresentou contraminuta às fls. 57/68.

Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

"Neste contexto, obteve judicialmente a concessão da aposentadoria por invalidez e pugnou a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo e a declaração de quitação integral de seu financiamento por cobertura securitária, tendo em vista o reconhecimento de invalidez permanente.

O contrato de seguro visa garantir o pagamento do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou para cobrir eventuais danos que possa sofrer o imóvel na vigência no contrato.

A quitação do contrato de financiamento pelo seguro em função da invalidez do mutuário demanda possibilitar o exercício do contraditório e dilação probatória.

Por outro lado, depreende-se que o procedimento de execução extrajudicial foi aparelhado em função da inadimplência do mutuário, que sequer demonstrou tenha promovido administrativamente qualquer tratativa junto à ré para a obtenção de uma revisão contratual ou cobertura securitária."

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENDIDA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. ALEGADO DIREITO À QUITAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA). NOTIFICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Indispensável à apreciação da matéria pertinente ao reconhecimento do direito à quitação, em decorrência de invalidez do mutuário, acometido de doença grave, a incursão em campo probatório, providência inoportuna em sede de cognição sumária.

2. Se nenhuma prova produziu a agravada para demonstrar que os mutuários foram notificados da transferência do contrato à Empresa Gestora de Ativos, conforme exigência contratual e legal, concede-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a venda do imóvel, ou os efeitos dela, se realizada.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000577597 SEXTA TURMA DJ DATA: 20/02/2006 PAGINA: 115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017593-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, deferiu, em parte, a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes

sobre o pagamento efetuado a título de salário-maternidade e auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado).

Agravante (União): alega que nos quinze primeiros dias em que o empregado é afastado por motivo de doença, a empresa não paga auxílio-doença e auxílio-acidente, mas sim o salário integral do empregado, o qual constitui base de incidência possível de contribuição previdenciária. Ademais, sustenta que o salário-maternidade possui natureza híbrida de benefício previdenciário e de verba salarial, pelo que integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, aquela E. Corte firmou entendimento segundo o qual as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos primeiros 15 dias que precedem a concessão do auxílio-doença possuem caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária. De outra forma, assentou entendimento de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo para fins de recolhimento de contribuição previdenciária. É o que corrobora o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

A 2ª Turma deste Sodalício comunga do mesmo entendimento, consoante faz prova o julgado a seguir:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Data da Decisão: 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

Portanto, a r. decisão agravada há de ser reformada, para que seja restabelecida a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de salário-maternidade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente recurso, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e restabelecer a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela agravada a título de salário-maternidade.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

AGRAVADO : VICENTE DE PAULA PINTO espolio e outros

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

REPRESENTANTE : NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

AGRAVADO : FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO

: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.007058-2 2 Vt SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida em sede de execução de sentença, rejeitando a impugnação da CEF - Caixa Econômica Federal e aprovando as contas elaboradas pela contadoria.

Agravante: a CEF interpõe recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que a decisão agravada colide com o comando judicial exequendo, no que diz respeito a utilização do Provimento 26/01.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente improcedente.

A decisão agravada não merece qualquer reparo no que diz respeito à correção monetária. Isso porque a sentença exequiênda, ao reverso do quanto alegado pela Agravante, não determinou que a correção monetária fosse calculada com os índices previstos no Provimento 26/01. Nesse aspecto, vale observar que a sentença de primeiro grau é silente em relação aos índices de correção monetária a ser utilizado e que o acórdão regional não a substituiu no particular, até porque nada consta na sua parte dispositiva nesse aspecto. O acórdão apenas menciona que *a fixação do marco inicial* para a contagem da correção deve observar o Provimento 26/2001, ou seja, o marco inicial é a data em que os depósitos deveriam ter sido realizados. Se isso já não fosse o bastante, constata-se que, nos termos do item 3, do Capítulo III (Outros Tributos) do Manual de Cálculos, aprovado pelo Provimento 26/2001, a atualização dos expurgos inflacionários deve ser feita pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários e não pelos índices inerentes à liquidação de

sentença em ações condenatórias em geral. Assim, não assiste razão à Agravante no particular, devendo ser mantido o cálculo da contadoria judicial. Assim, não assiste razão à Agravante.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : ADILSON BERGAMO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018461-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, concedeu a medida liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de que os documentos trazidos pela impetrante são de molde a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Agravante: sustenta, em síntese, que a impetrante não logrou comprovar a existência de seu direito líquido e certo à expedição da CPD-EM, tendo em vista que instruiu o *mandamus* apenas com cópia de Certidão de Objeto e Pé nas quais se atesta apenas a procedência dos embargos à execução opostos nos autos das execuções fiscais pelas quais responde, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nem tampouco qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede mandamental, que determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, por considerar que a existência de sentença de procedência dos embargos à execução torna despicienda a necessidade de se trazer aos autos prova documental de penhora.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da referida certidão vieram previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

O caso vertente diz respeito à segunda hipótese, qual seja a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Entretanto, não se vislumbra, dos documentos que instruíram o *writ*, qualquer prova documental do cumprimento desta exigência, nem tampouco a ocorrência de outra causa de suspensão da exigibilidade dos créditos que obstam a expedição da certidão pleiteada.

Observe-se que a mera oposição dos embargos à execução, ainda que julgados procedentes, embora pendentes de recurso no efeito suspensivo, não configura hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem mesmo se subsume a qualquer dos casos veiculados no supramencionado dispositivo.

E nem se diga que tal situação pressupõe a garantia integral do juízo através de penhora nos autos da respectiva execução fiscal, tendo em vista que os embargos à execução têm sido admitidos ainda que a constrição seja de molde a garantir apenas parte do débito, conforme se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - INTERPRETAÇÃO DO ART.16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - POSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar

o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065704/RS, Processo nº 200801297087, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 02/09/2008, DJE DATA:03/10/2008)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Processo nº 200702087595, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 23/10/2007, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224)

Impende mencionar que, por outro lado, a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, quando referente a créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, requer prova da integral garantia do Juízo, conforme se extrai do aresto a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Processo nº 200702087595, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 23/10/2007, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224)

Assim sendo, não comprovada a integral garantia dos débitos que obstam a expedição da pretendida certidão, resta inviável a concessão da liminar nos termos em que requerida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e indeferir a liminar pleiteada, bem como para determinar o imediato recolhimento da certidão expedida.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO DELLA CROCCI
ADVOGADO : CLAUDIA PRETURLAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA e outros
: OSVALDO FERREIRA
: NELSON SIMOES CALDEIRA
: NELSON FERREIRA
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de BOM BOI CHURRASCARIA LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por SERGIO DELLA CROCCI, ao fundamento de que a pretensão formulada pelo excipiente, consistente em pedido para que seja excluído do pólo passivo da demanda, requer dilação probatória, devendo ser objeto de discussão em sede de embargos à execução.

Agravante: Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que não compunha mais os quadros societários da empresa executada quando da inscrição do débito em dívida ativa, além do que não há, nos autos, qualquer prova da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

De início, cumpre-me anotar que a chamada exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa processual de que se vale o executado sem que haja a necessidade de garantia do juízo. Por não poder se substituir à via dos embargos à execução, que é a ação eleita pela lei para o exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal, ela se restringe à discussão de matérias de ordem pública e, por isso, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Todavia, não se pode olvidar que os Tribunais pátrios têm flexibilizado o espectro de matérias passíveis de serem aventadas em sede de exceção de pré-executividade, admitindo a arguição de questões de mérito, desde que o seu equacionamento possa ser realizado, de plano, com base em prova pré-constituída nos autos (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Quanto à discussão acerca da ilegitimidade de parte, esta constitui típica matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, razão pela qual pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, desde que a aferição da procedência das alegações do excipiente dispense dilação probatória.

Ocorre que, na hipótese versada nos autos, a responsabilidade do sócio agravante decorre de Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por assim dizer, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, a qual somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

Não havendo prova pré-constituída nos autos capaz de infirmar a referida presunção, a demonstração da ilegitimidade somente poderá ser reconhecida após a devida instrução processual, a ser realizada mediante contraditório pleno, o que inviabiliza, de plano, a utilização da via da exceção de pré-executividade, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. DISSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC. Não basta para a configuração da divergência a simples transcrição de ementas, devendo-se, ao revés, mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. In casu, o acórdão embargado foi peremptório ao afirmar que o exame acerca da legitimidade para a causa ensejaria dilação probatória. Por outro lado, os paradigmas colacionados pela recorrente admitem a exceção de pré-executividade desde que a análise a respeito da legitimidade ad causam não demande tal providência. Não está, portanto, instaurada a alegada divergência pretoriana, evidente que é a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

3. Outrossim, o entendimento adotado pelo aresto embargado vem lastreado em forte corrente jurisprudencial deste Pretório que se alinhou no sentido de inadmitir o manejo da exceção de pré-executividade para argüir ilegitimidade ad causam, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 729222/RS, Processo nº 200702260080, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 14/11/2007, DJ DATA:10/12/2007 PG:00281)

Outro não é o entendimento da 2ª Turma deste Sodalício:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.
III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.
IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Observe-se, por oportuno, que embora o agravante alegue ter deixado os quadros da empresa devedora no momento da constituição da dívida, não existe documento nos autos que corroborem tal assertiva.

Cabe ao co-executado, pois, no momento oportuno, lançar mão dos competentes embargos à execução, ação incidental de cognição ampla que permite a produção da prova necessária para comprovar a sua ilegitimidade para responder pelo débito em cobro.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : OSVALDO FERREIRA e outros
: NELSON SIMOES CALDEIRA
: NELSON FERREIRA
: SERGIO DELLA CROCCI
: OSMAR GOMES
: NELSON NAIM LIBBOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BOM BOI CHURRASCARIA LTDA. e outros, tornou ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada, ao fundamento de que a indicação não interessa ao exequente, tendo em vista que o imóvel se situa em foro diverso do da execução, bem como por não observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Agravante (executada): Alega que a indicação de bens imóveis à penhora satisfaz a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não pode ser recusado o bem ofertado nessas condições. Ademais, destaca que a expedição de mandado de livre penhora, quando existentes bens suficientes à satisfação do crédito, afronta o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, conforme o pacífico posicionamento dos tribunais pátrios, o princípio da menor onerosidade ao credor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, não é absoluto, mas antes deve ser ponderado de modo a se conciliar com a finalidade precípua da execução, que é satisfação do crédito de que é titular o exequente.

Nesse diapasão, confere-se ao credor a possibilidade de recusar o bem indicado à penhora pelo devedor, sem que disso decorra qualquer violação ao aludido princípio. Todavia, para que a recusa se afigure legítima, é preciso que ela venha embasada em argumentos plausíveis, que demonstrem que o bem ofertado pelo executado não se revela apto à satisfação do crédito, mormente quando configure coisa de difícil alienação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. *É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.*
2. *O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização*
3. *O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.*
4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 2 Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 612686/SP, Processo nº 200301987620, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 07/04/2005, DJ DATA:23/05/2005 PG:00205)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. *"A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).*
2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).*
3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2 Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 774428/RS, Processo nº 200600996601, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:16/02/2007 PG:00303)

Seguindo esse raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal tem considerado que a indicação de bens imóveis situados fora da comarca em que se processa a execução pode trazer dificuldades à alienação, casos em que será legítima a não aceitação do bem pelo exequente, consoante se verifica dos arestos a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064104/SP, Processo nº 200801213822, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 09/09/2008, DJE DATA:06/10/2008)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. *Acórdão que entendeu legítima a recusa da indicação à penhora de imóvel localizado em outra comarca que não é de propriedade plena do executado, por considerá-lo de difícil arrematação e por não criar interesse no caso de leilão público.*
2. *Jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da recusa de bem à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC.*
3. *Recurso especial não provido. Mantida multa do art. 557, § 2º do CPC.*

(STJ, 2 Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 891544/SP, Processo nº 200602121534, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 12/08/2008, DJE DATA:05/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL QUE NÃO SE SITUA NO FORO DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQÜENTE.

1- Tratando-se o bem indicado a penhora de imóvel localizado no estado de Mato Grosso e não demonstrando a executada a inexistência de bens no foro da execução, apresenta-se legítima a recusa do INSS, a teor dos arts. 656, III, do CPC e 11 da LEF. Precedente.

2 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172097/SP, Processo nº 200303000046000, Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 631)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA PELO EXEQÜENTE.

1. A nomeação de bens à penhora, pelo executado, não lhe confere direito subjetivo a que sobre eles recaia a constrição, sendo legítima a postura do exeqüente que recusa a indicação de imóvel situado em foro diverso do da execução e gravado com dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253838/SP, Processo nº 200503000913827, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 15/08/2006, DJU DATA:25/08/2006 PÁGINA: 544)

Embora o presente recurso não tenha sido instruído com os documentos necessários à aferição da legitimidade da recusa, negligência essa que há de ser imputada exclusivamente ao agravante, certo é que da decisão recorrida pode se deduzir que a negativa se deve ao fato da executada possuir outros bens situados no foro da execução com potencial para a satisfação do crédito, devendo, pois, prevalecer sobre aquele que foi objeto da indicação à penhora.

Ademais, cumpre ressaltar que a C. 2ª Turma deste Sodalício tem decidido pela possibilidade da expedição de mandado de penhora livre quando os bens indicados pela executada se afigurarem de difícil alienação, consoante corrobora o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA PELO EXEQÜENTE. PROVA DA PROPRIEDADE. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. UTILIDADE DA EXECUÇÃO. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Ao tempo em que a lei processual contemplava oportunidade ao executado para indicar bens à penhora, a prova da propriedade não precisava acompanhar a nomeação, devendo ser produzida em prazo razoável, a ser fixado pelo juiz (Código de Processo Civil, art. 656, parágrafo único, na redação anterior à Lei n.º 11.382/2006).

2. O princípio da menor onerosidade da execução deve ser aplicado somente se houver duas ou mais formas de realizá-la e desde que elas sejam igualmente capazes de produzir a satisfação do direito do credor.

3. Constatando-se que os bens oferecidos pelo executado são de difícil alienação, é justa a pretensão, do exeqüente, de que seja expedido mandado de penhora livre.

4. Afigura-se precipitado impor ao exeqüente a penhora dos bens oferecidos pelo executado, antes mesmo de conhecerem-se outros que possam, mais utilmente, ser objeto de constrição.

5. A garantia da execução não é alcançada ou aferida apenas pelo cotejo do valor dos bens em relação ao da dívida; é mister verificar se ditos bens poderão, em termos práticos e efetivos, produzir o resultado colimado pela lei processual.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 295764/SP, Processo nº 200703000290675, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, Julgado em 19/02/2008, DJF3 DATA:13/11/2008)

Assim sendo, a pretensão da agravante não merece ser acolhida.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : KATUE GALECKAS e outros

: MARIA ELIZABETH SIMON MANIS

: NELSON DOMINGOS BISOGNI
: PERICLES DE ANDRADE
: ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO
: OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
: ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA
: SERGIO DEL ARCO PINHATO
: ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA
: CLEIDE GNAN DE ALENCAR
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000610-0 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida em sede de execução de sentença, rejeitando a impugnação da CEF - Caixa Econômica Federal e aprovando as contas elaboradas pela contadoria.

Agravante: a CEF interpõe recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que a decisão agravada colide com o comando judicial exequendo, no que diz respeito a utilização do Provimento 26/01 e à consideração da conta do autor Sérgio Del Arco Pinhato como de optante pelo FGTS.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Primeiramente, não há como se reputar que a conta do autor Sérgio Del Arco Pinhato seja considerada como "Não Optante", tendo em vista que a decisão agravada evidenciou que os documentos de fls. 99/113 dos autos principais revelam que o referido Autor optou pelo regime do FGTS, alterando, assim, a natureza da sua conta vinculada e passando a ser titular dos depósitos ali realizados. A decisão recorrida está, pois, em conformidade com a jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PRELIMINARES: - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 (42,72%) - MARÇO E ABRIL DE 1990 (84,32% / 44,80%) - VERBA HONORÁRIA - INDEVIDA NAS AÇÕES PERTINENTES AO FGTS. 7. A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 543249 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO JUIZA EVA REGINA QUINTA TURMA)

Por outro lado, verifica-se que a decisão agravada não merece qualquer reparo no que diz respeito à correção monetária. Isso porque tendo essa sido calculada em conformidade com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - fato não impugnado pela Agravante -, não há violação aos termos da coisa julgada, máxime porque a sentença exequenda, ao reverso do quanto alegado pela Agravante, não determinou que a correção monetária fosse calculada com os índices previstos no Provimento 26/2001. Nesse aspecto, vale observar que a sentença de primeiro grau é silente em relação ao critério de correção monetária a ser utilizado e que o acórdão regional não a substituiu no particular - até porque nada consta na sua parte dispositiva nesse aspecto. O referido acórdão apenas mencionou que a fixação do marco inicial para a contagem da correção deve observar o Provimento 26/2001, ou seja, o marco inicial é a data em que os depósitos deveriam ter sido realizados. Se isso já não fosse o bastante, constata-se que, nos termos do item 3, do Capítulo III (Outros Tributos) do Manual de Cálculos, aprovado pelo Provimento 26/2001, a atualização dos expurgos inflacionários deve ser feita pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários e não pelos índices inerentes à liquidação de sentença em ações condenatórias em geral. Assim, não assiste razão à Agravante no particular, devendo ser mantido o cálculo da contadoria judicial.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ANDERSON PAVAO DE FARIA

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2002.61.03.002589-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação por ela interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação cautelar proposta pelo agravado. A referida decisão manteve liminar que determinou a reintegração do agravado ao serviço ativo do Ministério da Aeronáutica e a imediata concessão de licença médica, com o pagamento dos vencimentos e continuidade do tratamento médico.

A agravante sustenta, em suma, que o artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 impede a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, regra de caráter especial que prevalece sobre a norma geral do artigo 520, II do Código de Processo Civil. Invoca, ainda, o descabimento da concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação principal, conforme vedação imposta pelo artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.

Feito o breve relatório, decido.

Dispõe o artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97:

Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

O provimento jurisdicional contido na sentença recorrida é exatamente o de incluir o agravado em folha de pagamentos. Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo e intime-se o agravado para contra-razões.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : POR DO SOL LANCHES LTDA e outro

: SILVIO CARIOLA NETO

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00334-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, por considerar decenal o prazo para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias.

Com as contra-razões, subiram os autos.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Nada obstante, a primeira competência da dívida é relativa ao mês de dezembro/1991, cujo lançamento e recolhimento o contribuinte deveria fazer no ano de 1992, não havendo transcorrido cinco anos antes do lançamento, como tampouco entre este e o ajuizamento da execução fiscal, a cuja data retrocedem os efeitos da citação válida (CPC, art. 219, §1º). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036340-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA e outros

: JOAO NOGUEIRA DE CASTRO JUNIOR

: DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO ARRAES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00017-5 1 Vt ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é o prazo quinquenal ou decenal para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro

No. ORIG. : 92.00.57463-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a **sentença** que julgou improcedentes os **embargos à execução** de créditos provenientes de empréstimos adquiridos juntos a CEF.

Em suas razões, a parte embargante sustenta, em apenas três parágrafos, que o título a que se refere a execução é objeto de uma ação consignatória e que portanto uma vez julgada procedente esta ação os embargos devem ser procedentes.

A alegação do Embargante não se sustenta, pois o próprio juiz "a quo" em sua sentença nos embargos de declaração menciona que já julgou improcedente a ação consignatória. De toda sorte, se fosse assim como quer a embargante, haveria litispendência entre os feitos

"O pedido é improcedente. Nesta data proferi sentença nos autos da ação de consignação em pagamento nº 90.0000853-0, julgando improcedente o pedido. Conforme julgado na sentença, o depósito efetivado pela ora embargante nos autos da consignatória é insuficiente e não inibe a execução ora embargada.

Além disso, como nos autos da consignação não foi efetivado o depósito do montante executado, e sim, tão-somente, do valor que a ora embargante entende devido, tal constitui motivo suficiente, por si só, a não impedir o credor de promover a execução..."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : COM/ E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00539-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS IBCM LTDA em face da decisão reproduzida às fls.36/37, em que o Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires/SP acolheu a impugnação da exequente (fls.27/32), indeferindo a nomeação dos títulos oferecidos à penhora pela executada, por considerar questionável a exigibilidade de tais títulos e tendo em vista não haver cotação destes em bolsa de valores. A parte agravante informa que ofereceu à penhora "Apólice Eletrobrás - Obrigação ao Portador de emissão da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A" (vide fls.19/25) e alega que tais debêntures oferecidas, a despeito do que afirmou a exequente, não estão prescritas, sendo aptas a garantir o crédito.

É o relatório.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de "Apólice Eletrobrás - Obrigação ao Portador de emissão da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A", descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que

se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.^a Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.^a Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA

ADVOGADO : ELIANA TENÓRIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000829-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança que objetiva assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, deferiu o pleito de liminar a fim de que a autoridade apontada coatora receba e considere válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante.

A agravante aponta ilegitimidade ativa, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, sobrestando-se a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

A ação mandamental visa autorização para movimentação dos depósitos fundiários com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011357-3 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o pagamento efetuado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Agravante (Impetrada): Alega, em síntese, que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência de contribuição social sobre tais quantias.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em que pese a argumentação desenvolvida pela agravante, o fato é que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, nos 15 (quinze) primeiros dias que precedem a concessão do auxílio-doença, possuem caráter indenizatório, não dando ensejo ao nascimento de contribuição previdenciária. É o entendimento que prevalece no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.

2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.

3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.

4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.

5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 973436 / SC, Processo nº 2007/0165632-3, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão: 20/05/2008, DJ 19.06.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 836531 / SC, Processo nº 2006/0064084-6, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 08/08/2006, DJ 17.08.2006 p. 328)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARCOS ROBERTO MAZUREK e outros
: PERCIVAL ARACEMA
: ALBERTO MARTINS TORRES
: MANOEL IBITINGA FILHO
: RODRIGO GUIMARAES SIMONETTI
: FRANCISCO AMARAL DE MENDONCA
: TRANSPAR BRINKS ATM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.028518-4 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e outros, indeferiu o pedido de exclusão do nome das pessoas físicas coexecutadas dos registros do setor de distribuição do Poder Judiciário, ao fundamento de que não existe interesse na formulação do pleito, uma vez que a execução fiscal já se encontra extinta.

Agravante: Alega, em síntese, que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que determinava a responsabilidade solidária dos sócios de pessoas jurídicas devedoras perante a Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, de modo que deixou de existir supedâneo legal para a manutenção dos coexecutados no pólo passivo da processo de execução.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada por esta E. Corte Federal.

Cumpra observar que a pessoa jurídica executada é parte ilegítima e desinteressada para requerer a exclusão de seus sócios do pólo passivo do processo de execução fiscal, seja por não ser titular de legitimidade extraordinária que lhe permita vir a juízo para, em nome próprio, defender direito alheio, seja porque o provimento pleiteado não lhe traz nenhuma utilidade, consoante reconhece a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.*
- 2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.*
- 3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 932675/SP, Processo nº 200700475446, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 14/08/2007, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:215)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

- 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.*
- 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado.*
- 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 515016/PR, Processo nº 200300484197, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 04/08/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:127)

A C. 2ª Turma deste Sodalício firmou entendimento no mesmo sentido, consoante se depreende do aresto a seguir:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556, Processo nº 200703000209707, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Assim sendo, ausente pressuposto indispensável ao regular prosseguimento do presente recurso, há de lhe ser negado seguimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE BAPTISTA PINTO NETO

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 05.00.00093-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CAJAMAR LTDA. e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ BAPTISTA PINTO NETO, na qual se pleiteava a sua exclusão do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que outras execuções ajuizadas contra a mesma empresa dão conta de que suas atividades foram encerradas em 1995, induzindo, assim, a presunção de ter havido dissolução irregular.

Agravante (Excipiente): Alega, em síntese, que o débito exequendo diz respeito a competências em que o agravante já não figurava mais como sócio da empresa devedora, não podendo, assim, responder pela dívida. Salienta, ainda, que o exequente não comprovou a prática de qualquer ato irregular que ensejasse, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem assim abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

De início, cumpre-me anotar que a chamada exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa processual de que se vale o executado sem que haja a necessidade de garantia do juízo. Por não poder se substituir à via dos embargos à execução, que é a ação eleita pela lei para o exercício do direito de defesa em sede de execução fiscal, ela se restringe à discussão de matérias de ordem pública e, por isso, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Todavia, não se pode olvidar que os Tribunais pátrios ainda têm flexibilizado o espectro de matérias passíveis de serem aventadas em sede de exceção de pré-executividade, admitindo a arguição de questões de mérito, desde que o seu equacionamento possa ser realizado, de plano, com base em prova pré-constituída nos autos (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Quanto à discussão acerca da ilegitimidade de parte, esta constitui típica matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, razão pela qual pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, desde que a aferição da procedência das alegações do excipiente dispense dilação probatória.

Ocorre que, na hipótese versada nos autos, a responsabilidade dos sócios decorre de Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial que, por assim dizer, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, a qual somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

Na maior parte dos casos, a desconstituição dessa presunção de responsabilidade demanda dilação probatória e a observância de contraditório pleno, o que resta por impedir que seja levada a efeito em sede de exceção de pré-executividade, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 801.392/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 07.02.2008; AgRg no REsp nº 751.333/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 27.02.2007 e AgRg no Ag nº 748.254/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.12.2006).

No caso *sub judice*, porém, o pleito do agravante vem baseada em prova pré-constituída nos autos, a qual dá conta de que a dívida em cobro remete a competências pelas quais não pode ser responsabilizado, porquanto já havia deixado os quadros da empresa, segundo faz crer os documentos de fls. 103/111.

Assim, tenho que a prova carreada aos autos é apta a elidir a presunção de responsabilidade fundada na Certidão de Dívida Ativa, sendo possível afirmar que a inscrição do nome do agravante se deu de forma equivocada. Por isso, não há razão para postergar a sua exclusão do pólo passivo para após a oposição de eventual embargos à execução, o que apenas serviria para lhe ocasionar um constrangimento despropositado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da C. 2ª Turma deste Sodalício:

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. HONORÁRIOS. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O recorrente busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa Salles Consultoria em Comércio Exterior Ltda e Sócios.

II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

III - No caso dos autos, em que pese o nome do recorrente constar nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs, há de se considerar que foi incluído indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

IV - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/2001 a novembro/2004. Segundo a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como as alterações contratuais da empresa executada, verifica-se, de plano, que o recorrente ingressou na sociedade em dezembro/1996, onde permaneceu até janeiro/2002, período em que não exerceu em nenhum momento o cargo de gerente ou administrador, o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos pela sociedade naquele período.

V - Com efeito, a inclusão do nome do recorrente nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ele não figurava como sócio-gerente da executada no período de constituição da dívida, tampouco durante todo o período em que participou da sociedade, o que não o credencia a responder pelos débitos da empresa.

VI - Excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

VII - Considerando o valor da execução (R\$ 821.302,42 - oitocentos e vinte e um mil e trezentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, há de se condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

VIII - Agravo de instrumento provido. Honorários. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312775/SP, Processo nº 200703000914490, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO PROVIDO. HONORÁRIOS.

I - O recorrente busca por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seu nome do pólo passivo das execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa Viação Âmbar Ltda e sócios.

II - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só pode ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

III - No caso dos autos, em que pese o nome do recorrente constar nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs, há que se considerar que foi incluído indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

IV - O recorrente ingressou no quadro societário da executada em 22/03/1999, ao passo que as execuções fiscais foram propostas para cobrança de dívida referente ao período de maio/1994 a dezembro/1998, ou seja, época em que o recorrente não fazia parte da empresa, o que afasta a responsabilidade dele perante os débitos contraídos pela sociedade naquele período.

V - Com efeito, a inclusão do nome do recorrente na Certidão de Dívida Ativa - CDA e, por conseguinte, no pólo passivo da execução fiscal, se deu de forma indevida, vez que ele não figurava como sócio da executada no período de constituição da dívida, o que não o credencia a responder pelos débitos da empresa referentes àquela época.

VI - Excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade por ele oposta, cabível a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e mais, obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

VII - Considerando o valor total das execuções (R\$ 18.689.733,73 - dezoito milhões e seiscentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) e as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, há que se condenar a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

VIII - Agravo provido. Honorários.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289941/SP, Processo nº 200703000051759, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA:08/05/2008)

Portanto, de rigor a reforma da decisão agravada, com a determinação da exclusão do agravante do pólo passivo da execução.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente, ora agravada, em honorários advocatícios, vez que deu causa à execução e obrigou o agravante a constituir procurador. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplimento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

II - Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exequente a responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC - ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.

III - Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

Com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o nível de complexidade da causa, bem como os demais requisitos previstos nas alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros
: RALFO MACHADO NEUBERN
: JULIO VASCONCELLOS BORDON
: MARCUS STEFANO
: DAURECI MELLERO
: PEDRO ARISTIDES BORDON NETO
: JOAO GERALDO BORDON
ADVOGADO : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.011262-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos executados e determinou a exclusão dos co-responsáveis DAURECI MELLERO, PEDRO ARISTIDES BORDON NETO e JOÃO GERALDO BORDON do pólo passivo da demanda.

Agravante (exequente): Alega, em síntese, que o não pagamento da contribuição previdenciária na época própria configura infringência a dever imposto por lei, admitindo a inclusão dos sócios da pessoa jurídica devedora no pólo passivo da execução, com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio indicado em Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este deverá ser executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sujeito apontado como co-responsável no título executivo extrajudicial possa ser excluído da execução fiscal, deve lançar mão dos competentes embargos à execução, tendo em vista que, neste caso, o afastamento da presunção de responsabilidade tributária é questão que demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, os agravados constam da Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis pelo crédito exequiando, conforme se verifica de fls. 29/48, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada para o fim de mantê-los no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar a re-inclusão dos agravados no pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 492/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.051011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.05.07421-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, tornou sem efeito a sentença extintiva da execução fiscal (fl. 21).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 35).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.101151-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.05.14543-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **MUNCKJONS S/A. EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, tornou sem efeito a sentença extintiva da execução fiscal (fl. 23).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 35).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.023571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 82.00.00087-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de embargos à execução, determinou que a taxa judiciária incida sobre o valor dado à causa atualizado pela correção monetária (fl. 11)

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls.44/45).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.034499-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : METALURGICA SAO JUSTO LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.00127-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução, sem restrições (fl. 34).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 60).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.50249-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIDERAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA.**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata Auto de Infração, referente a correção monetária aplicada pela Impetrante em compensação deferida em outro *mandamus* (fls. 02/22).

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 186/186v).

A Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 189/195).

Com contrarrazões (fls. 218/220), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 223/225).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 240/243, que os patronos da Impetrante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. XX a intimação pessoal da Impetrante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 251, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicadas a apelação.

Por fim, deixo de condenar a Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Impetrada, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.021959-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADVOGADO : ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.02.06036-9 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deixou de receber o recurso de apelação por falta de preparo (fl. 52)

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 83)

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outros
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA
: FRANCIS TED FERNANDES
: LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.33001-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o peticionário de fl. 516 a regularização de sua representação processual, à vista da certidão de fl. 517.
Intime-se

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.044927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.20945-0 6 V_r SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se a instituição financeira depositária para que promova a transferência dos depósitos, comprovadamente efetuados nesta cautelar, para os autos do mandado de segurança nº 98.0020945-0, à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal, a quem caberá a execução da decisão definitiva.

Após o recebimento da comprovação da providência, e não existindo recurso, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.010325-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : MARIALDA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.03247-0 1 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **INDÚSTRIAS ROMI S.A.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos em 18.05.90, a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre ouro, consoante o disposto na Lei n. 8.033/90 (fls. 02/11).

Na sentença, submetida ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 41/45 e 51).

A Ré interpôs recurso de apelação (fls. 55/61), o qual restou não admitido, porquanto intempestivo (fl. 62), pelo que subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumpra observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e o entendimento da 6ª Turma desta Corte (v.g. 6ª T., AC n. 2002.61.09.004870-0/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.11.08, v.u., DJF3 12.01.09), por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.99.043609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MOLINOX RIGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
No. ORIG. : 95.00.38718-2 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **MOLINOX RIGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, excluiu União Federal do pólo passivo, declinou da competência e determinou a distribuição para a Justiça Estadual (fls. 33/35).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 52).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.007499-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
SUCEDIDO : GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Vistos.

Fls. 177/185 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental, nos termos do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LINDENBERG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCIA NISHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.24194-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que pende de apreciação a petição de fls. 107, a qual passo à análise.

Fls. 107: Manifeste-se a apelada União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela apelante.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003009-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CLINICA SAO DOMINGOS BARRETOS S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro

: LUCIANO BRANCO GUIMARÃES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fl. 218 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 214/215), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003190-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.05.015730-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CENTEIO E ARAUJO LTDA

ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.004107-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.008495-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.024015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MUD E FIK CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA HERNANDES
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO AMOROSINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.49597-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MUD E FIK CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., contra o **Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI**, objetivando a anulação de Resoluções Cofeci, ou alternativamente, tornem nulas as multas cominadas e haja fixação de indenização por danos morais, sendo o valor da causa, corrigido desde a distribuição, de R\$ **2.135,69** (fls. 02/04).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 61/62). Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos).
Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.024019-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MUD E FIK CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : OSVALDO GARCIA HERNANDES
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58317-1 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MUD E FIK CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA., contra o **Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI**, objetivando a anulação de Resoluções Cofeci, ou alternativamente, tornem nulas as multas cominadas e haja fixação de indenização por danos morais, sendo o valor da causa, corrigido desde a distribuição, de R\$ **2.135,69** (fls. 02/04).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 27/28).
Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.11.003868-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de fls. 534/562 se refere à Suspensão de Execução de Sentença n. 2009.03.00.002173-9, nada a apreciar.

Intimem-se

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085670-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RECICLOTEC COML/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021230-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.001197-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
APELADO : DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 283/299: Dê-se vista dos autos ao apelado DANIEL ROMAN ROMERO MATELJAN.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
APELANTE : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE JAU SP
ASSOCICANA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELANTE : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros

: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
: UNICA UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO
: PAULO
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : MARCOS SALATI e outro
DESPACHO
Vistos.

Fl. 2336 - Indefiro o requerido. Aguarde-se o oportuno julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO : TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL e outro
: FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 236/248 - Trata-se de pedido de suspensão da execução, em que a Requerente postula suspensão de leilão designado para os dias 11 e 25 do corrente mês, até o efetivo julgamento deste recurso de apelação.

Argumenta que sua pretensão tem caráter preventivo, e pode ser deduzida a qualquer tempo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a Embargante, em verdade, a atribuição de efeito suspensivo à apelação.

Pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento; ausente, portanto, o interesse processual.

Ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Da análise do pedido, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida na execução fiscal.

A meu ver, não se pode utilizar do presente expediente como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento. Desse modo, constato ausência do interesse de agir, revelado na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Isto posto, indefiro o requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROLAND MAGNESI JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL CLAYTON MORETI
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDRE LIBONATI
PARTE RE' : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.005443-6 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 145/188, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012891-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro
PARTE RE' : ROLAND MAGNESI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.005443-6 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 147/190, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : FABIA LEO PALUMBO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004886-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032599-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019214-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 138/144, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023512-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 204/213 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022279-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 552/557: Mantenho a decisão de fls. 546/547 pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DANIEL DESTRO e outro
AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE UNIRADIAL ESTACIO ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026446-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043739-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO BERNARDO DA SILVA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.13.001929-9 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 219/227 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALAIDE BERNARDO DE FREITAS
ADVOGADO : ROSEMBERG FREIRE GUEDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022236-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Reconsidero as decisões de fls. 224 e 235, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória proferida em sede de sentença, de modo que recebo o recurso como agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05.

II- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido e deferiu a

antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar que não haja mais retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da autora, em razão da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98.

Alega a agravante, em síntese, que a execução provisória da sentença, antes do trânsito em julgado, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Não diviso os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, deferida a antecipação da tutela jurisdicional na sentença, deve ser observado o disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo.

Não há, aí, qualquer ilegalidade, até porque, pacífico na doutrina o entendimento de que naquelas hipóteses nas quais o juiz adota a técnica de antecipar os efeitos da tutela na própria sentença, o efeito suspensivo de eventual apelação não atinge esse capítulo do decisório. Nesse sentido:

"Também nada impede, evidentemente, que tal (antecipação de tutela) ocorra na própria sentença, proferida quer em sede de julgamento antecipado, quer após a audiência. Nesse caso, surge o problema do recurso de apelação, normalmente dotado de efeito suspensivo.

Em recente alteração do ordenamento jurídico, foi acrescentada mais uma hipótese de apelação não dotada de efeito suspensivo: confirmação da tutela antecipada (VI). Razoável estender essa regra também às situações em que a antecipação dos efeitos da tutela final seja concedida na própria sentença.

Antes mesmo da modificação legislativa, essa conclusão parecia ser a única compatível com o instituto em exame, sob pena de comprometimento completo de seus objetivos."

(José Roberto dos Santos Bedaque, in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, pág. 805).

"18. Antecipação da tutela dada na sentença.

Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

(Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Ed. RT, 6ª edição, pág. 867).

Os ensinamentos acima reproduzidos mostram-se de todo procedentes, na medida em que não haveria qualquer eficácia prática em conceder-se a antecipação de tutela na sentença, para logo em seguida suspender sua aplicabilidade por força do recebimento da apelação no duplo efeito. Bastaria ao magistrado, nesses casos, entregar apenas a própria tutela jurisdicional definitiva, tendo em conta a inocuidade da antecipação, já que ambas teriam seus efeitos igualmente suspensos.

Por outro lado, a circunstância de a remessa oficial (CPC, art. 475) consubstanciar-se em condição de eficácia da sentença em nada impede a execução da tutela antecipada que imponha obrigação de fazer em face do Poder Público, inclusive porque essa medida é dotada de provisoriedade, podendo ser revertida, a qualquer tempo (caso venha a ser reformada a r. sentença de procedência do pedido - CPC, art. 273, §§ 2º e 3º).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045728-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro

AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.034319-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 116/125 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045736-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 05.00.00124-4 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 204/213 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046384-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI (Int.Pessoal)
AGRAVANTE : Ministerio Publico do Trabalho
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS GONCALVES (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
AGRAVADO : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.001854-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela União Federal, bem como julgou procedentes as exceções de incompetência opostas pelas co-Rés Caramuru Alimentos S/A e DNP Indústria e Navegação Ltda., declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito originário e determinou a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, uma vez que o pleito tem por objeto fatos ocorridos nos Estados-membros do Paraná, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

Sustentam, em síntese, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú para o processamento e julgamento da ação originária, a qual foi proposta com base na informações fornecidas pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná no sentido de que as embarcações das empresas Rés não estariam obedecendo as Normas de Tráfego da Hidrovia, por realizarem transposições sob a ponte da rodovia SP-191 sem a realização dos desmembramentos previstos na norma disciplinadora, colocando em risco a segurança das pessoas que fazem uso da rodovia sobre a ponte, o patrimônio público, o meio ambiente, bem como causando perigo à vida dos empregados de suas embarcações.

Mencionam terem requerido a concessão de tutela inibitória em relação à transposição da referida ponte e também em relação à ponte do Canal Igarapu e todos os demais trechos navegáveis da hidrovia, destacando que a hidrovia deve ser entendida como uma coisa só, pela interdependência entre tráfego e transporte, bem como que a União, por meio do órgão da Marinha, adote as providências previstas na Lei n. 9.605/98, para a aplicação das penalidades administrativas em decorrência das infrações às normas do tráfego hidroviário.

Argumentam que, embora as providências requeridas atinjam toda a extensão da Hidrovia Tietê-Paraná, que percorre as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, passando pelos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás e Minas Gerais, ou seja, não se circunscrevam apenas à área territorial da 17ª Subseção Judiciária em Jaú, é certo que a Marinha do Brasil, nesse caso, faz-se atuar, em sua maior parte, pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, situada em Barra Bonita, que é o órgão competente para fiscalizar, dispor sobre normas de adequação e segurança no transporte aquaviário, bem como proceder às autuações, daí porque se justificaria a competência do Juízo *a quo*.

Afirmam acreditarem ser a ação originária a primeira ação coletiva sobre esses fatos, além de ser a 17ª Subseção Judiciária de Jaú, uma das regiões do local do ilícito - Canal de Igarapu do Tietê e ponte respectiva - circunstâncias que se amoldam à regra de competência por prevenção prevista no art. 2º, da Lei n. 7.347/85.

Acrescenta que o fato de a ponte da rodovia SP-191 encontrar-se em área sob jurisdição da Subseção da Justiça Federal de Bauru, não afasta a competência do Juízo *a quo*, também com base na regra de prevenção prevista no dispositivo retro mencionado.

Aduzem, outrossim, a possibilidade de os Autores, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas em que a União for parte, optarem por um dos foros expressamente previstos, dentre os quais se encontram o local da ocorrência do dano em que se funda a ação, em especial neste caso em que se busca a tutela de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, devendo se observar-se o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum. Apontam a possibilidade flexibilização dos requisitos de admissibilidade processual para enfrentar-se o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social, destacando que a tutela será prestada de forma mais eficaz se a ação prosseguir no local do dano, onde há maior facilidade na colheita e produção de provas.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, mantendo-se p feito originário na 17ª Subseção do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de Jaú e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 2º, da Lei n. 7.347/85, será competente para a ação civil pública o foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

O art. 21, da referida lei, incluído pela Lei n. 8.078/90, por sua vez, estatui que "aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Outrossim, o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Da análise das normas em comento, é indubitosa a conclusão no sentido de que, embora fixada em razão do local do dano, a competência é absoluta.

No presente caso, os Agravantes visam o reconhecimento da competência da - 1ª Vara Federal de Jaú, para o processamento da ação civil pública originária, cujo objeto é a proibição da transposição das pontes, eclusas e canais sem o desmembramento dos comboios em toda a extensão da hidrovia Tietê-Paraná, bem como que a União, por meio do órgão da Marinha, adote a Lei n. 9.605/98 para a aplicação das penalidades (fls. 71/73), afastando-se os efeitos da decisão agravada.

Em que pesem os argumentos dos Agravantes, ao menos numa primeira análise, não merece modificação a decisão agravada.

Com efeito, ainda que os fatos que deram ensejo à propositura da ação civil pública originária tenham ocorrido em Jaú e Bauru (transposição das pontes da rodovia SP-191 e do Canal de Igarapu do Tietê, pelas Rés, sem o devido desmembramento dos comboios), a tutela jurisdicional pleiteada reveste feição nacional, uma vez que busca promover a regular navegação em toda a extensão da hidrovia Tietê-Paraná, que percorre as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, passando pelos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás e Minas Gerais (fls. 71/73).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.047409-2.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049890-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JHON DEMETRIO GONZALES SASI
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011486-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022279-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 398/404: Mantenho a decisão de fls. 390/392 e verso, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
AGRAVADO : INCORPORADORA CENTRAL PARK LTDA
ADVOGADO : MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA e outro
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.002846-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Fls. 370/384: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro

AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000035-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 46/48 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.005305-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 686/695 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental, nos termos do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.003195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ANDERSON ZANATI DULTRA -ME

ADVOGADO : NODECI LEONI DE FREITAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 241/242: Prossiga o feito.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FLASH STAR HOME VIDEO LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021849-5 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição, decadência, não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais, inexigibilidade da multa e da SELIC.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 22/08/2001 a 05/05/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago. A execução fiscal fora ajuizada em 12/05/2006.

Não obstante a ausência da juntada de comprovante de sua citação, sustenta a agravante a prescrição, decadência, não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais, inexigibilidade da multa e da SELIC. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ARIOSTO MILA PEIXOTO e outro
AGRAVADO : FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO
CIENTIFICO E TECNOLOGICO FAI UFSCAR
ADVOGADO : MAURICIO SAAB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.15.001964-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SINDEX PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outros
: JORGE KRAYCHETE JUNIOR
: MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.18138-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 424/432 - Mantenho a decisão de fls. 419/420, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANTOS E SANTOS ALARMES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002293-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.10.001408-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução com a suspensão da execução fiscal. Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto o embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante alega não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto o embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a inicial dos embargos à execução, bem como documentos relacionados à constrição realizada no executivo fiscal.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.022644-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal. Sustenta, em suma, não ser caso de suspensão da execução fiscal, porquanto a embargante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da providência. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos determinando a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, denota-se ter a agravada formulado pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, conforme se depreende dos documentos de fls. 400/406, situação que, "prima facie", afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DE MELLO e outro

: SONALI GARCIA HAFFERS

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DIGIARTE INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.005605-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Sustentam haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo "a quo" recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo "caput" possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprovaram os agravantes a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, conforme se depreende dos documentos de fls. 55 e 57, situação que, "prima facie", demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DIGIARTE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.004546-8 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Sustenta, em suma, haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No entanto, do compulsar dos autos, não obstante haver penhora nos autos da execução fiscal, verifico que a agravante não apresentou pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos opostos, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006062-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE DA COSTA BOUCINHAS espolio

ADVOGADO : STEVEN MARKLEW KERRY

REPRESENTANTE : LUIS CARLOS DA COSTA BOUCINHAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033755-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Sustenta que, "almejando valores expurgados em decorrência do "Plano Verão", intentou-se a demanda ora debatida, sob o rito ordinário, com pleito liminar incidental de exibição de documentos (...), na medida em que a agravada se recusou a fornecer os extratos das cadernetas de poupança pela via administrativa" (fl. 04).

Alega ter atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) "somente para fins de alçada, enquanto não apresentados os esperados extratos, os quais, por indubitável, redundarão na retificação daquele para ordem muito superior a 60 salários mínimos, conforme se depreende da encartada Declaração de IR da época" (fl. 05).

Aduz competir o Juízo "a quo" "perquirir o real benefício econômico, com lastro no suscitado art. 355 do CPC, e não simplesmente declinar da competência" (fls. 09/10).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Do compulsar dos autos, denota-se ter o agravante atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, tal como foi asseverado, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Além disso, a Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessarte, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FABIO ROSAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004622-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Puras do Brasil S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que obteve certidão de regularidade fiscal relativa em 28/05/2008, válida por 06 (seis) meses; que vem tentando obter nova certidão de regularidade fiscal desde 27/11/2008, sendo que, para tanto, tratou de corrigir todas as restrições apresentadas no relatório de pendências; que a autoridade coatora se mantém inerte quanto à análise dos pedidos de regularização; que a certidão pretendida é absolutamente necessária para que obtenha linhas de crédito junto a instituições financeiras, mantenha contratos de financiamento em vigor, participe de certames licitatórios e, em especial, para fins de cumprimento de cláusula contratual imposta por diversos clientes, sob pena de retenção de pagamentos de serviços prestados; que 28 (vinte e oito) dias é tempo razoável para a análise das retificações apresentadas; que deve ser determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a contribuições previdenciárias, até que a autoridade coatora promova a análise dos pedidos de retificações e pagamentos complementares apresentados. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Presentes os requisitos para a antecipação parcial da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, ao que consta dos autos, a agravante impetrou mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade administrativa que não teria analisado, até o presente momento, os pedidos de retificações, ajustes e pagamentos complementares realizados.

Como é cediço, constitui atribuição da autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar se estão presentes as condições legais para a expedição da certidão requerida pela agravante, ressalvada a intervenção judicial tão somente nas circunstâncias em que houver controvérsia entre as partes.

Embora seja de conhecimento público que a Administração não dispõe de recursos humanos suficientes para atender satisfatoriamente o efetivo processamento dos pedidos de revisão encaminhados pelos contribuintes, não se pode tolerar que o contribuinte aguarde indefinidamente a apreciação da sua postulação.

No caso em apreço, a agravante apresentou as denominadas "Solicitações de revisão de DCG" perante a Receita Federal em 20/01/2009, sendo que o mandado de segurança foi impetrado em 17/02/2009, ou seja, já decorreram 28 (vinte e oito) dias entre o protocolo dos pedidos de revisão e a impetração do *mandamus*.

Contudo, embora o referido prazo de 28 (vinte e oito) dias sem apreciação dos pedidos de revisão possa ser considerado razoável, o fato é que a manifestação do Fisco quanto à análise dos pedidos constitui condição para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relativa a contribuições previdenciárias.

Dessa forma, tendo em vista que a agravante necessita da pretendida certidão para comprovar a sua regularidade fiscal, bem como para dar prosseguimento à consecução dos atos empresariais, impõe-se a apreciação dos pedidos de retificações, ajustes e pagamentos complementares apresentados dentro de um prazo razoável, que, no caso em apreço, fixo em 15 (quinze) dias.

Em face do exposto **DEFIRO** o efeito suspensivo para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise dos pedidos de revisão apresentados pela agravante, expedindo-se, se for o caso, a certidão de regularidade fiscal que resultar da situação da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal em substituição regimental

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006378-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LUCIANE APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017560-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LEONORA ZANDONADI PINTO espolio e outros

ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro

REPRESENTANTE : RENATO CIRINO e outros

: CARLOS ZANDONADI CIRINO

: SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA

: IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN

: ISAURA CIRINO LUDWIG

: MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA

: LAURA CIRINO ZANDONADI

AGRAVANTE : MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES
AGRAVANTE : NILTON DOS SANTOS VIEIRA espolio
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro
REPRESENTANTE : INEZ TOLOTO VIEIRA
AGRAVANTE : ORLANDO BENELLI espolio
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO BENELLI e outros
: LUIZ BENELI
: ESTERINA BENELLI LOPES
: VERA LUCIA LOPES
: ZILDA BENELLI LABS
: OCTAVIO BENELI
: OSCAR BENELLI
: ROSA BENELLI FERNANDES
AGRAVANTE : PEDRO DE FREITAS espolio
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro
REPRESENTANTE : NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.16.000008-0 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que em ação de cobrança, indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a exibição de extratos bancários pela ré, por não haver nos autos comprovação da recusa da CEF em fornecê-los.

Alegam os agravantes, em síntese, que a obrigação legal de juntada dos extratos bancários é da instituição financeira, e que houve comprovação da existência e a titularidade das contas de poupança. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes comprovaram que possuíam contas de poupança junto à instituição financeira ré, indicando seu número e a agência em que era mantida.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravada, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCEL ISAAC MIFANO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A e outros
: CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO
: RAIMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO
: JOSE JOAQUIM BARBOSA
: OSVALDO TADEU DOS SANTOS
: HIDEO NAGANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.08525-3 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006571-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.000215-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Embalagens Brasileiras de Papel Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que concedeu liminar para determinar a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Sustenta a agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento para a aquisição de bens com a Caixa Econômica Federal, dando-os garantia, por meio de cláusula de alienação fiduciária. Após o pagamento de 27 parcelas, viu-se impossibilitada de honrar seus compromissos. Com isso, a CEF ajuizou ação e teve deferida liminar que determinou a busca e apreensão dos bens, o que trará prejuízos ao exercício de suas atividades, porquanto se tratam de equipamentos industriais.

Posteriormente, o Juízo limitou o pedido de substituição do depositário para o sócio proprietário da sociedade, Sr. Renato Damiani Junior, bem como a manutenção dos equipamentos no local onde se encontram, por apenas 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Alega a recorrente, que o contrato firmado com a CEF contém cláusulas abusivas, que oneram em demasia o devedor. Segundo a agravante, trata-se de contrato de adesão, que prevê a cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência e outros encargos não permitidos nos termos do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto-Lei nº 413/69, que rege os títulos de crédito industrial. Dessa forma, considerando que a mora teve por causa a onerosidade excessiva do contrato, pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento firmado pela agravante previu como garantia a alienação fiduciária dos bens respectivos. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor decorrerá do vencimento do prazo para pagamento.

Com isso, conceder-se-á liminarmente ao credor a ordem de busca e apreensão dos bens. Transcrevo o mencionado dispositivo:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Conforme narrado pela própria agravante, desde 12/09/2007 não são pagas as parcelas do financiamento. Com isso, não merece reforma a decisão de 1º grau que concedeu a liminar. Por outro lado, comprovou a credora, por meio do competente instrumento de protesto (fls. 47), a mora do devedor.

Quanto às alegações de onerosidade excessiva, não podem ser constatadas de plano. Ademais, é cabível, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da "comissão de permanência".

Transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria ora tratada:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial."

(AgRg nos EDcl no REsp 886908/RS; DJ: 14/05/2005; pág. 305; Relatora: Ministra Nancy Andrighi)

Finalmente, diferente do alegado, não consta a emissão de cédula de crédito industrial ou comercial, cujas formalidades encontram-se previstas no Decreto-lei nº 413/69.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031595-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à CSLL, constantes em nome da impetrante, "em razão da exclusão da base de cálculo das receitas de exportação" (fl. 484).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê da certidão de fl. 492, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 19/01/09 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 20/01/09 (terça-feira) e terminou no dia 08/02/09 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 09/02/09 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 02/03/09, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006635-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIMIONATO
ADVOGADO : FABIO RICARDO ROBLE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LANCHONETE DETALHES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 99.00.13770-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

- 1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;
- 2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO
AGRAVADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.000784-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito com base nos arts. 5º e 29 da LEF, a despeito da alegação da executada de se encontrar em fase de liquidação extrajudicial.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

No caso presente, conforme se vê da certidão de fl. 17, a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/02/09 (segunda-feira), considerando-se a data da publicação em 17/02/09 (terça-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 18/02/09 (quarta-feira) e terminou no dia 27/02/09 (sexta-feira).

Contudo, o agravo foi interposto somente em 02/03/09, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.01225-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, a agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA e outro

: JOSE CARLOS STRAMBI

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.012487-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo. Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil aos embargos à execução fiscal, segundo o qual a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006777-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : G E T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. : 03.00.00039-5 1 Vr SAO PEDRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exeqüente ao bem oferecido pela executada, abriu vista para que a devedora indique outros bens para a garantia da execução fiscal. Alega a agravante, em suma, ter oferecido à penhora bem imóvel de sua propriedade suficiente à garantia da execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

A agravante nomeou à penhora imóvel de sua propriedade, localizado no Município de São Pedro, Estado de São Paulo. Com efeito, referido bem não pode ser imposto à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exeqüente possa vir a satisfazer-se com o ora indicado. Ademais, o valor apontado não foi objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006802-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA

ADVOGADO : JAYME DE MAGALHAES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013639-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelaide Albuquerque Barbosa contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/SP, que em ação de cobrança, determinou a emenda da inicial para que a autora

junte aos autos documentos que comprovem a titularidade da conta bancária onde havia os depósitos sobre os quais pretende obter os expurgos inflacionários objeto da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que se aplica ao caso a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, devendo a instituição financeira ré fornecer os extratos bancários que comprovam que a autora era poupadora na época dos expurgos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Em outros casos semelhantes, tem sido determinado o fornecimento ao Juízo, pela instituição financeira ré, dos extratos bancários, por ser a detentora dos referidos documentos, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer comprovou a existência de conta de poupança junto à instituição financeira ré, mediante a indicação de número e agência em que era mantida, sendo a prova da titularidade de conta de poupança documento indispensável à propositura da ação.

Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012715-1 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o documento de fl. 44, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, esclarecer se levou ao conhecimento do Juízo de origem o pedido administrativo realizado perante a agravada, referente aos extratos do período discutido na ação proposta.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.006866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS
LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2008.61.05.003847-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS Ltda. propõe a presente medida cautelar com o objetivo oferecer "Carta de Fiança nº 114950/09, emitida pelo Banco Citibank S/A, em garantia ao crédito tributário relacionado à Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.08.001317-76 e, como decorrência, seja reconhecida a regularidade fiscal da REQUERENTE em relação ao referido crédito tributário (...), possibilitando a

expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do dispositivo no art. 151, V, c/c art. 206, ambos do CTN, até o julgamento definitivo do referido Mandado de Segurança ou, no mínimo, até o julgamento do Recurso de Apelação" - fls. 13/14.

Com as considerações da presença dos pressupostos processuais, requer a concessão de medida liminar.

DECIDO.

Indispensável para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo.

Conquanto ao apreciar o pedido liminar a cognição desenvolvida pelo Juízo seja sumária, quanto à verificação do "fumus boni iuris" impõe-se aferir concretamente a necessidade do deferimento "in limine" do provimento jurisdicional pleiteado, em função de situação fática apresentada.

A medida cautelar tem por escopo precípuo a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

O caráter instrumental do processo cautelar foi magistralmente ressaltado por Calamandrei (in "Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti Cautelari", p. 21/22), para quem, se todos os provimentos jurisdicionais são instrumento do direito substancial, que por meio deste atua, no provimento cautelar se encontra uma instrumentalidade qualificada, ou seja elevada ao quadrado, já que garante a eficácia do processo principal. Denomina-o, por esta razão, "strumento dello strumento".

Ao analisar a medida cautelar de arresto no Direito alemão, alerta Fritz Baur (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", Ed. Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1985) sobre a inviabilidade de veicular-se por este meio processual medida satisfativa quanto ao direito material. Diz:

"Como no arresto de coisas corpóreas o que cabe é somente penhor ou, respectivamente, hipoteca de arresto, a determinação de uma providência que leve a satisfazer o crédito do autor está excluída. Esta regulamentação permite perceber que a consequência jurídica de direito material tem importância na medida em que nunca deve ser "alcançada" pela providência de arresto. Logo, a providência do arresto constitui um aliud frente à consequência jurídica dada na conformidade do direito material (em vez de obrigação de pagar, assecuração), mas do mesmo modo, ela ainda há de ser um minus (em caso algum obrigação de pagar)" (ob. cit., p. 40).

A mesma preocupação manifesta o Professor Alemão ao estudar as medidas cautelares de caráter assecuratório segundo o parágrafo 935 da ZPO (ZivilProzessordnung), verbis:

"No caso do arresto, verificou-se não haver qualquer dúvida de que a medida, relativamente à consequência jurídica material, deve constituir tanto um aliud quanto um minus. As providências concretas que se acham mencionadas na lei para a medida cautelar de assecuração, estão a indicar que a situação jurídica, em princípio, é a mesma aqui e lá, isto é, que no resultado a medida não deve redundar em uma satisfação do requerente (e muito menos ainda deve vir a colocá-lo em posição mais vantajosa do que aquela em que poderia estar depois de ter vencido no processo principal."

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, o interesse de agir "se traduz na coincidência entre o interesse do Estado e o do particular pela atuação da vontade da lei e se apresenta analiticamente com a soma dos requisitos acenados acima: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados." (In "Execução Civil", Ed. RT, 1973, p. 141).

Sintetiza Donald Armelin: "(...) não basta, apenas que haja utilidade para o titular do interesse na atuação do judiciário sobre um caso concreto, mas também que a utilidade ressuma de uma atuação adequada daquele poder" (in "Legitimidade Para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro", Ed. RT, 1979, p. 59).

No presente caso não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque as medidas postuladas não têm natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativas, seja porque reiteram exatamente o que foi pedido na ação principal (obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal), seja porque exorbitam o seu objeto (oferecimento de carta de fiança).

Nesse sentido, conforme precedente desta Corte, o feito deve ser extinto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada." (TRF3 - Segunda Turma - AC - 1256228 - Processo n. 2006.61.00.008655-4, publ. DJF3: 23/10/2008 Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos)

Por outro lado, deve-se ressaltar que foi proferida sentença denegando a segurança na ação principal. Inconformada com a sentença proferida, a impetrante, ora requerente, interpôs recurso de apelação.

Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO, denota-se ter sido realizado pelo magistrado "a quo" o juízo de prelibação do recurso interposto, recebendo-o apenas no efeito devolutivo. Conforme se vê, visa, com a presente ação em sede de liminar, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável. Cabe observar, por oportuno, não ter o ora requerente manejado o recurso cabível em face da decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Além disso, a respeito do não cabimento de ação cautelar com os fins almejados, destaco entendimento do C. STJ no AgRg no REsp 845.877/RO, julgado em 12.02.2008 pela Terceira Turma, publicado no DJ 03.03.2008 e de relatoria do E. Ministro Humberto Gomes de Barros, "in verbis":

"O que resta discutir são os efeitos do manejo de ação cautelar pelos ora agravantes contra o agravado. Não há divergência, no Superior Tribunal de Justiça, a respeito do não-cabimento de ação cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação que, de ordinário, não o tem. Nesse sentido:

"(...) Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar (...)" (REsp 775.548/CASTRO MEIRA)

"(...) O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judicis, pelo relator àquela impugnação (...)" (REsp 485.456/FUX)

"(...) I - O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento. II - Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra (...)"

(REsp 263.824/ZVEITER, Relator para acórdão do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)"

Nesse sentido, é patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

Dessarte, é de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016595-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 09 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO

ADVOGADO : GUILHERME NORDER FRANCESCHINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.034330-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento do porte de retorno, conforme Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.004973-0 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.

Intime-se a agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOK TOQUE COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA e outro
: MAURO LUCIO OLPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.33018-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal, bem como determinou a exclusão do sócio anteriormente incluído.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.
3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.
4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.
5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOAO LALLI NETO

ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024034-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante "afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte (IRRF), sobre as verbas que recebeu, quando da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho que mantinha, a seguir nominadas: 'gratificação por liberalidade, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais e indenizadas aviso prévio, indenização avios prévio e 1/3 férias rescisão" (fl. 88) recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que concedera em parte a segurança para afastar a incidência do referido tributo sobre as verbas referentes à gratificação por liberalidade da empregadora, férias proporcionais e indenizadas e respectivos terços constitucionais.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o

potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Por outro lado, como mencionado na sentença, aos valores depositados em juízo "será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado" do feito (fl. 100).

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DIVA ALVES LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000722-7 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 505/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013674-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEREIRA SOARES e outros

: GABRIEL COGHETO

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
APELADO : MARIA CASTILHO MENDES
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE
SUCEDIDO : GENTIL MENDES CARDOSO falecido
APELADO : FRANCISCO DE SOUZA ROCHA
: JOSE FLORENCIO DO BONFIM
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual da habilitante Maria Joana de Souza, com a juntada do respectivo instrumento de mandato.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO ALVES JOB
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Fls. 241/242 - Conforme informações prestadas pelo INSS a fls. 231/235 e a consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Alves Job, com DIB em 10/7/07, sob o nº 141.529.800-6. Desta forma, ficam prejudicados os pedidos de fls. 241/242. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOAQUINA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
No. ORIG. : 02.00.00145-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DESPACHO

Fls. 93/102: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EROTILDES VIEIRA DANTAS
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 76: Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 76, Dr. Rubens Miranda, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato com poderes específicos que o habilite a desistir, conforme determina o art. 38 do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00031-0 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual do habilitante Bruno Santos Luciano da Silva, com a juntada do respectivo instrumento de mandato.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012389-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE FABRETI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00001-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 103/110: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZACARIAS MACHADO DO PILAR

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00120-2 2 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 92/97, na qual o INSS informa que "a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/4/2007, com **renda mensal de R\$970,11**" (fls. 92, grifos meus), tendo em vista que eventual concessão do benefício pleiteado nos presentes autos implicará em considerável redução da sua renda mensal. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035319-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILZA DE FATIMA RAMOS CARNEIRO VIEIRA e outros
: DIEGO CARNEIRO VIEIRA incapaz
: WILLIAM ANTONIO VIEIRA incapaz
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
REPRESENTANTE : MARILZA DE FATIMA RAMOS CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
No. ORIG. : 05.00.00080-0 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do *Parquet* Federal de fls. 126, intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Jorge Antonio Vieira Neto, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SELMA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : LUCIANA MARIA GOSSN GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00104-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Fls. 172/173: Defiro a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046558-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO CODOGNATTO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 05.05.50431-1 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que a petição inicial acostada a fls. 2/10 não foi assinada. Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor, Dr. Idalino Almeida Moura, para que a regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura na fl. 10, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 04 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES GUIMARAES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00033-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

I- Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

II- Esclareça a apelada a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial e na CTPS (fls. 15) (Floripes Guimarães) e nas certidões de fls. 13 e 22 (Floripes Pereira Guimarães). Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009832-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 03.00.01109-1 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 85/86, na qual o INSS afirma que, "*de acordo com consulta realizada no Sistema Único de Benefício e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev verifica-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez cujo início se deu em 03/05/2005, de acordo com fls. 71. Dentro dessa perspectiva, resta prejudicado o pedido consubstanciado no processo em epígrafe, o que implica a não concessão do pedido de aposentadoria pleiteado pela autora por medida de justiça*" (fls. 85, grifos meus). Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00256-6 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 139/141 e 144/153: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 493/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.053258-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTERO BATISTA DA SILVA e outros
: ANTONIO PINTO
: ARTEMIO FERNANDES
: JOAO PIERRE
: JOSE MARQUES HENRIQUES
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
SUCEDIDO : VALDEMOR FARIAS falecido
APELANTE : BENEDITA PASSOS RODRIGUES
SUCEDIDO : CARLOS RODRIGUES PRIETO falecido
APELANTE : MARIA MACIEL DE ALMEIDA
SUCEDIDO : NELSON JULIO falecido
APELANTE : IVANE AUGUSTO JULIO
: MARIA JOSE FARO FARIAS
SUCEDIDO : JULIO NUNES DE ALMEIDA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.02.08417-5 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação da herdeira de Antonio Pinto, formulado à fl. 340/342.

São Paulo, 09 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001994-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Agravo, recebido como embargo de declaração, contra a decisão de fs. 186/186 v que com base no art. 557, § 1º, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação.

Com razão a autarquia em seu recurso de fs. 188/189, para que a parte final da decisão seja retificada, sendo manifesto o erro material do dispositivo, considerado que era de se negar seguimento à apelação, pelo que corrijo o nos termos do art. 463, I, do C. Pr., Civil, como segue:

"Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

Prejudicado, destarte, o agravo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.003784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSELITA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo, haja vista que o patrono da parte autora foi intimado do teor do v. Acórdão de fs. 242/246, em 21.05.08, conforme certidão de publicação e informação da Subsecretaria da 10ª Turma (fs. 247 e fs. 277/282).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.004609-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EDILEUZA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 180/181: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 164/178, formulado pelo Instituto Social do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na qual negou-se seguimento à remessa oficial, interposta em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais no período de 26.09.1979 a 07.12.1988, e sua conversão em tempo de serviço comum.

Alega a autarquia, em síntese, que na parte dispositiva da decisão de fls. 164/178 não constou a alteração do critério de incidência dos juros de mora. Requer o acolhimento do presente pedido de reconsideração, a fim de ser corrigido o erro material apontado ou, se mantida a decisão, o seu recebimento como Agravo, apresentando-o em mesa para julgamento pela Turma.

Razão assiste à autarquia.

Com efeito, a r. sentença fixou a incidência dos juros de mora em 1% ao mês, de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

De outra parte, na fundamentação da decisão de fls. 164/178 constou que "Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV."

Dessa forma, verificada a ocorrência de erro material, procedo à correção, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 164/178: Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a incidência dos juros de mora nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se pronuncie acerca da petição formulada pela autora (fls. 152/174).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JOSIP LUCIC

ADVOGADO : MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fl. 72 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005059-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEANDRO VEIGA DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00099-1 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Determino a intimação do réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a data em que houve a cessação do benefício nº **87/105.764.479-7**, apresentado demonstrativo de histórico de créditos do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012822-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FALCHETI DE MACEDO falecido
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00088-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fs. 80/107, diante do falecimento da parte autora Maria Falchetti de Macedo.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021684-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE LIRANCO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00068-1 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Sobre o estudo social de fs. 139/141, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA CRISTINA DE RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : CACILDA RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00197-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO
Sobre os documentos de fs. 277/285, dê-se vista à autarquia.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSCELINA FERREIRA DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00008-4 2 Vr GUARARAPES/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 118/119, em face das razões expostas na petição de fl. 124/127, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença devido à autora na data do seu indeferimento administrativo (18.01.2006 - fl. 27).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Reitero que deve ser afastada a taxa SELIC como critério de correção monetária e taxa de juros, tendo em vista que sua incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; j. 25.08.2004).

Diante do exposto, **acolho os argumentos da parte autora e reconsidero em parte a decisão de fl. 118/119**, a fim de, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **negar seguimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, para que os juros de mora sejam calculados conforme retroexplicitado, excluindo-se a taxa SELIC de seu cômputo

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a retificação do termo inicial do benefício deferido à autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

No. ORIG. : 06.00.00129-0 2 Vr GARCA/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 145/146, em face das razões expostas na petição de fl. 150/156.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data da elaboração do laudo médico-pericial, ao argumento de que o perito não especificou o momento em que sobreveio a inaptidão laborativa da demandante.

Entretanto, os documentos que acompanham a petição inicial, notadamente o atestado médico de fl. 20 e o exame de eletrocardiografia de fl. 22, autorizam a conclusão de que a autora já apresentava incapacidade para o trabalho no ano de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez devido à requerente deve ser fixado em 16.02.2006, data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa.

Diante do exposto, acolho os argumentos da parte autora e **reconsidero em parte a decisão de fl. 145/146**, para, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **negar seguimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a retificação do termo inicial do benefício deferido à autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA BOBADILHA e outro

: SOLIANY BOBADILHA GERMINIANI

ADVOGADO : IDELI DE MELLO
REPRESENTANTE : MARIA SONIA BOBADILHA
No. ORIG. : 07.00.00147-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 94/96. Atenda-se o pleito do Ministério Público Federal no sentido de que seja o i. patrono da requerente intimado para prestar esclarecimentos sobre a existência de outros filhos menores do *de cujus* à época do óbito, Ricardo René Kedlei Germiniani e Herbert Albert Germiniani, bem como a sua inclusão no pólo passivo da ação.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARINA SOUZA MATOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00154-2 2 Vr DIADEMA/SP

Decisão

Inicialmente, destaco que, nos termos do §1º, do art. 557, do Código do Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, razão pela qual assim devem ser recebidos os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 117/118, a teor das razões expostas na petição de fl. 142/152.

Assiste razão à agravante, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico pericial (25.09.2007 - fl. 52/56) e a sentença foi proferida em 29.01.2008, interregno esse considerado como base para o cálculo dos honorários advocatícios, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, resultando em montante irrisório, devendo ser fixados, portanto, em valor certo, ora arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Destarte, acolho os argumentos da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA MERCALE MILLER espolio

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

REPRESENTANTE : ABILIO MILLER
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG. : 07.00.00051-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 98, em face das razões expostas na petição de fl. 101/109.

A autora Maria Helena Mercaldi Miller ajuizou a presente ação visando a compelir a autarquia previdenciária a implantar-lhe de imediato benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do auxílio-doença em favor da demandante (fl. 28).

Antes mesmo da citação da Autarquia, foi informado o falecimento da autora (fl. 34/35).

Diante desse fato, o magistrado *a quo* decidiu extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ao argumento de que o benefício almejado finda com a morte do segurado, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. Deferiu, contudo, a expedição de alvará para levantamento dos valores decorrentes da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em nome do viúvo da parte autora.

É verdade que o direito vindicado nesta ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, é personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo. Entretanto, a questão central a ser considerada é que tendo, a autora ajuizado a presente demanda, apresentou a pretensão que, apenas se reconhecida, integrará o patrimônio que será transmitido a seus herdeiros em razão do seu falecimento, já que será aferível economicamente. Em outras palavras, os valores eventualmente devidos à autora à título de benefício previdenciário podem ser transferidos aos seus sucessores, dada a sua natureza patrimonial, a teor do disposto no art. 43 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, foi apenas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fundada na urgência, que surgiu para o INSS a obrigação de pagar à falecida autora os valores correspondentes ao benefício de auxílio-doença. O efetivo direito da *de cujus* à percepção desta benesse, assim como da aposentadoria por invalidez pleitada judicialmente, somente será decidido com a análise do mérito da demanda.

Desse modo, não cabe no presente caso extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI ou IX, do CPC, devendo o processo prosseguir com a substituição da autora por seus herdeiros, considerando não se tratar de ação personalíssima.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Através da sucessão, a relação processual é integrada, eis que incompleta pela morte, perda da capacidade processual de quaisquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, do CPC). A sucessão processual permite o deslinde da demanda à falta do titular do direito material posto em Juízo que, em verdade, mantém-se nessa qualidade, até o final da ação.

- A percepção do bem da vida pretendido é limitada à data do óbito do beneficiário, sendo os créditos resultantes devidos aos sucessores, na forma da lei. A habilitação dos herdeiros do segurado atenderá à necessidade de se dar continuidade à marcha processual, não se havendo falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito.

- Recurso desprovido.

(AC nº 2005.03.00.033894-8/SP, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, DJU de 26.04.2006, p. 484)

Desta feita, merece ser anulada a r.sentença recorrida.

Ressalto, contudo, que quando a causa *sub judice* versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art.515 (...)

§3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre a questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Destarte, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito.

A autora, nascida em 13.08.1949, ajuizou a presente ação pleiteando fosse implantado de imediato em seu favor o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os atestados médicos acostados à fl. 15/17, datados, respectivamente, de 10.08.2006, 23.10.2006 e 28.11.2006, revelam que a autora era, na época, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau grave, apresentando crises de broncoespasmos freqüentes, dispnéia importante para os mínimos esforços e fazendo uso de oxigenoterapia domiciliar. Segundo o profissional que firmou os referidos documentos, a demandante se encontrava, naqueles momentos, incapaz para o trabalho. A certidão de óbito juntada à fl. 35 corrobora as afirmações do médico da autora, tendo em vista que sua morte teve como causa "Insuficiência Respiratória - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - Tabagismo".

Destaco que, consoante se verifica das guias de recolhimento de fl. 19/26, a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social nos períodos de julho de 2005 a setembro de 2006 e março e abril de 2007. Ajuizada a presente ação em 11.06.2007, respeitado, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou da qualidade de segurada da parte autora.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, não haveria como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual dever-lhe-ia ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que a autora formulou pedido administrativo de auxílio-doença (fl. 13/14), tenho que a demandante faz jus à concessão dessa benesse desde a data do primeiro requerimento protocolado junto à Autarquia, ou seja, 11.08.2006.

Em tese, o auxílio-doença deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS no presente feito, ante o disposto no art. 219 do CPC. No entanto, tendo em vista que o benefício previdenciário se extingue com o óbito do segurado e, *in casu*, este ocorreu em 27.07.2007 (fl. 40), anteriormente à citação do réu, que se deu em 23.08.2007 (fl. 52, verso), nada é devido pelo INSS a título de aposentadoria por invalidez. Em outros termos, são devidos aos sucessores da parte autora apenas os valores relativos ao auxílio-doença, devidos entre a data do requerimento administrativo (11.08.2006) até a data do óbito da segurada (27.07.2007).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, uma vez que o mérito do pedido não foi apreciado pelo d. Juízo *a quo*.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, **acolho os argumentos do INSS e reconsidero a decisão de fl. 98**, a fim de, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, c/c art. 515, § 3º, condenar o INSS a conceder à falecida autora o benefício de auxílio-doença no período de 11.08.2006 a 27.07.2007 (data do óbito). Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **MARIA HELENA MERCALDI MILLER**, conforme RG e CIC à fl. 11.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARQUES LOPES SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00046-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações fornecidas pelo INSS em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 79/85), que dão conta que o seu cônjuge possui diversos vínculos de natureza urbana, bem como recebe benefício de auxílio doença, na condição de comerciário .

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOAO PARPINELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00135-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargo de declaração contra a decisão que com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, dá parcial provimento à apelação e fixa o valor da renda mensal inicial revista.

O segurado sustenta, em suma, que o valor do benefício revisto está incorreto.

Relatados, decido.

É de ser dado razão ao segurado vez que o cálculo elaborado pela autarquia de fs. 11, apura o valor da renda mensal inicial revisto no importe de R\$ 266,76 para a data do início do benefício DIB de 31/07/96.

Constatado que o valor de R\$ 266,76, está correto porque emprega os salários-de-contribuição relacionados, então se conclui que o valor incorreto de R\$ 206,76 empregado no cálculo da autarquia decorre de erro de transcrição ou má-fé.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata retificação do valor do benefício conforme cálculo da autarquia de fs. 11, (RMI de R\$ 266,76 e DIB 31.07.96), com efeitos financeiros a partir de

março/2007, primeira prestação após as incluídas no cálculo de liquidação, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, reconsidero a decisão de fs. 88 e 88v para manter o valor da execução em R\$ 72.145,33 (setenta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) válida para julho/2007, consoante o cálculo da Contadoria do Juízo de origem acolhido pela r. sentença recorrida (fs. 55/59).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO

No. ORIG. : 97.00.00040-2 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Decisão

Agravo contra a decisão que com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação e reduz os juros de mora incidentes no valor da execução.

O segurado sustenta, em suma, ser descabida a redução.

Relatados, decido.

É de ser dado razão ao segurado vez que no cálculo de fs. 17 computa-se juros de forma mista, a partir de julho/97 pela taxa de 6% ao ano até dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 de 1% ao mês e, não como se entendeu na decisão agravada, unicamente pela taxa de 6% a partir de outubro/94.

Os juros moratórios devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês.

Aliás, não é outra a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido. (REsp 821.322 RR, Min. Castro Meira, AgRg no Ag 766.853 MG, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 784.235 RS; Min. Castro Filho).

Constatado que o cálculo dos juros se encontra de acordo com o entendimento supracitado é de se dar guarida ao agravo para fixar a execução no valor de R\$ 19.120,53 (dezenove mil, cento e vinte reais e cinquenta e três centavos), válido para dezembro/2005, mantida a exclusão da verba honorária (fs. 17).

Posto isto, reconsidero a decisão de fs. 58 e 58v para dar provimento ao agravo, atinente ao cálculo dos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE ANTONIO MAROSTEGA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado às fs. 93/96.
Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARLI RAMOS FEITOSA CARDOSO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00108-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize-se, no prazo de quinze dias, a apelação de fs. 32/42, haja vista não estar subscrita.
Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003640-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO MILHARESÍ espólio
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REPRESENTANTE : ZELIA GOMES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00080-3 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, providenciando a documentação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o falecido, Sr. Alberto Milharesi, era aposentado pelo regime estatutário, conforme informação prestada na certidão de óbito às fs. 85.
Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004345-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00326-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize-se, no prazo de quinze dias, a apelação de fs. 314/325, haja vista não estar subscrita.
Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 494/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005357-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : CECILIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00015-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005636-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : WALDEMAR APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.03.001316-9 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : APARECIDO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAQUEL DE MARTINI CASTRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.001510-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005824-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA CAPUTO RIBEIRO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00009-9 3 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005848-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.01187-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005935-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.000683-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006013-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : EDILEIDE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00030-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006095-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LAURENTINA ORTIGOSO PIETRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NAIARA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00110-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : THEREZA ACASIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 2008.61.03.009025-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006269-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010295-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 46/51 e fs 57/75) conclui-se que a agravante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, ansiedade, depressão, HTLV I, artrose de joelhos, ambometropia, evoluindo com ambliopia e estrabismo em OD, acuidade visual com correção de OD - movimento de mãos e OE = 0,8, sem prognóstico de mancha visual. CID: h54.1 + H50 + H53.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 11.10.07 (dia imediato à cessação, conforme consulta ao CNIS), com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : VILMA ALVES MACHADO

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.019013-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 43/44) conclui-se que a agravante é portadora de síndrome do túnel do carpo direito (G56.0), com desnervação crônica e sem evidências de desnervação ativa, espondilodiscoartrose cervical de C4 a C7, com protrusões disco-osteofitárias posteriores mais pronunciada em C5-C6 à esquerda (M47.2), fibromialgia (M79.0) e depressão (F32.9).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 31.10.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006575-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MILTON ANTONIO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00048-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006627-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA CELIA DOS SANTOS DALARMI

ADVOGADO : JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00129-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006704-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : LEANDRO ANGELO SILVA LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007430-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006745-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSCAR PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.11864-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00246-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006785-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MICHELLE BIANCA PANTAROTTO
ADVOGADO : MARIA HELENA COLABONO GARALDI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.000807-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANNA PINTO OLIMPIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.005274-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA NEUSA DO CARMO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNOIA PEREIRA ROSA DE MENDONCA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00013-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JAQUES CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.000736-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO BASILE DE AGUIAR
ADVOGADO : RENATA PATRICIO B MESQUITA
CODINOME : JOAO BASILIO DE AGUIAR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00060-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007123-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA AMELIA DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00234-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007126-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO PERES RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00276-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0674622-5 - ADAIR MOREIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH (ADV. SP068949 ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH E OUTROS (ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI E OUTRO (ADV. SP131179 CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER (ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES E OUTRO (ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER E OUTROS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO E OUTROS (ADV. SP053722

JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016700-8 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0018696-9 - ISAAC ALHADEFF - ESPOLIO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0007109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040642-1) JOSE FLAVIO GARCIA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.004455-3 - ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.015595-8 - MAXPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP159390 MAURICIO RODRIGUES NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.046711-7 - ONDINA DA ROSA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.021678-2 - JIMENA CABRAL JANAZI E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.040920-1 - CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP115241 DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.009501-6 - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.023498-3 - EZEL MARIA ROSA PIRES E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.030991-0 - PAULO SERGIO MARQUES (ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.027591-3 - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.031740-3 - JULIO CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.002635-8 - EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EVA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLAUDETE CORREA DIAS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HUMBERTO JOSE FORTE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.022422-7 - NICOLAU JOAO PAGLIUSO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.016390-5 - BRAZ VICENTE DE MATTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0119878-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X BRUNO CAPELUPPE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0732407-3 - NELSON MENDES ROSSI

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0027188-1 - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0008242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052450-8) DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL-CAR LTDA E OUTRO (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE E OUTRO (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.023213-1 - JOSE CARLOS VIANNA DE ALMEIDA (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.028240-0 - CSU CARDSYSTEM S/A (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.032452-2 - SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.023473-2 - FRIGORIFICO ALDEIA LTDA (ADV. SP037982B HELIO CARLOS DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.000892-0 - ADALGISA LUZ PEREIRA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGADO DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.016048-4 - CENTER GROUP MERCOSUL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.029187-6 - LUIZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.034716-0 - FRINHANE & FRINHANE LTDA - ME (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.004175-0 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.007997-1 - IBF - IND/ BRASILEIRA DE FILMES LTDA (ADV. SP102000 GISELLE JULIANA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.011095-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011094-1) PANIFICADORA PAPE LTDA ME (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.014284-0 - CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO,CULTURA E ACAA COMUNITARIA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP206737 FRANCISCO JOÃO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017104-1 - MARIA CAROLINA DE SOUZA VANNUCCHI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017522-8 - MAGALI CALDAS FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.024534-6 - CAMARA NACIONAL DE COOPERATIVAS (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.003541-1 - NANTALA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.008598-0 - EUCATEX S/A IND E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.019385-5 - JOHNSON & JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741656-3 - TOSIO SATO (ADV. SP058258 ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0760843-8 - TOSIO SATO (ADV. SP058258 ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP (ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039623-4 - BONFANTI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 101:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

94.0006684-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003823-2) OFFICIO - SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP040421 JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E PROCURAD ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

DESPACHO DE FLS. 242:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0025478-4 - SIEMENS S/A (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 3327, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0003821-8 - MISSACO SAWADA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 482/485: Manifestem-se as exeqüentes. Int.

95.0018940-2 - ARACELI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO (ADV. SP107747 SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E PROCURAD MARCOS LOPES IKE)

DESPACHO DE FLS. 547:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0019685-9 - DENISE DONE E OUTROS (PROCURAD RITA DE CASSIA DE ALMEIDA F CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

DESPACHO DE FLS. 223:J. Manifeste-se a exeqüente. Int.

95.0021809-7 - EUNICE CORDEIRO RACT E OUTROS (ADV. SP093539 NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

DESPACHO DE FLS. 457:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

95.0023409-2 - HERMENEGILDO ZABEU E OUTROS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

DESPACHO DE FLS. 376:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 2656-6 da Agência 0265 - CEF o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0025691-6 - ABEL DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 570/571 e 576/587: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0039401-4 - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) DESPACHO DE FLS. 473:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0044480-5 - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA) DESPACHO DE FLS. 408:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos. Int.

97.0059548-0 - ALFREDO HENRICH HAUSEN E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 365:J. Sim, se em termos.DESPACHO DE FLS. 367: J. Sim se em termos, por cinco dias.

97.0060537-0 - DALVA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 340:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

98.0005450-2 - ADRIANA MARCELLINO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 183:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0035146-9 - CLAUDEMIR SILVA E OUTROS (PROCURAD ELECIR MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 373:J. Manifeste-se a exequente.Int.

98.0048928-2 - ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 731:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.009621-8 - VIENA DELICATESSEN LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 219:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.013617-4 - CRIESP - CENTRAL DE RADIOIMUNOENSAIO DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (PROCURAD ROBERTO DA S. LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E PROCURAD FERNANDA HESKETH)

Fls. 1363/1375: providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade. Após, ao Setor de Distribuição - SEDI - para constar no pólo ativo somente: NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Com o retorno do SEDI, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 1359. Int.

1999.61.00.054334-0 - MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E PROCURAD MARTA MARIA A. V. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Informe a autora HILZA DE BARROS LACERDA o seu número de inscrição no PIS. Após, tornem conclusos. Int.

2000.03.99.061262-2 - MARIA APARECIDA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 739:J. Sim se em termos, por vinte dias.

2000.61.00.048280-9 - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 226:J. Considerando os dados fornecidos nesta petição, cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC.

2000.61.00.048364-4 - AO REI DOS VIOLÕES LTDA (ADV. SP141548 ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Fls. 327:Republique-se o r. despacho de fls. 322, com as devidas correções efetuadas no sistema eletrônico processual. DESPACHO DE FLS. 322:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.14.007128-4 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (ADV. SP148371 MAURICIO MARTINELLO E ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 143:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2001.61.00.023497-1 - ANTONIA CANDIDA TORRES SANTANA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 166:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.018560-5 - TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES (ADV. SP016235 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP143567B ANDRE PERUZZOLO E ADV. SP187689 FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD RICARDO BRANDAO SILVA)
Intime-se a autora, ora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 13905-0, o pagamento da quantia indicada às fls. 702/704, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

2002.61.00.021069-7 - MARCOS RAIMUNDO ALVES (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 147 e 150/151: Ciência ao autor. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.021909-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009511-2) JAIME ANHANHA ROGERIO (ADV. SP200925 SAULO ADALBERTO PITON E ADV. SP215273 RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA)
Reconsidero o despacho de fls. 438. Comprovem os advogados do autor, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, que o notificaram acerca da renúncia. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.013933-8 - PAULO CARVALHO INFANTE E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE

OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
DESPACHO DE FLS. 232:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.022860-8 - HONOLULU MOTEL LTDA (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 181:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.004547-0 - CAPS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (ADV. RJ121582 MARCELO DE SOUSA BONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.635.230038-1. Informe, para tanto, o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Int.

2005.61.00.014731-9 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CASCAIS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
DESPACHO DE FLS. 441:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela ELETROBRÁS, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.016423-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIS CARLOS CORREA DA SILVA FOTO EPP- FOTO ZOOM - PHOTO ZOOM (ADV. SP089003 HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 411:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.028760-9 - ITIZO ARAI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP060736 EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP169067 PAULO CEZAR DURAN)
DESPACHO DE FLS. 79: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.001481-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DO FUTURO III LTDA (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO)
DESPACHO DE FLS. 71: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.00.012109-8 - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 229: Manifeste-se o autor acerca do pedido de fls. 224/226, bem como, esclareça a ré seu pedido de fls. 228. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013541-3 - ARNALDO PEREIRA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor. Nomeio, para a realização da perícia contábil, deferida conforme decisão de fls. 128, o contador SIDNEY BALDINI, inscrito no CRC sob o nº ISP071032/0-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

2007.61.00.006912-3 - LUCIANO EDUARDO MACANEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Primeiro, cumpra-se a determinação de fls. 438. Int.DESPACHO DE FLS. 438: Comproven os advogados dos autores que os notificaram acerca da renúncia, tendo em vista que, conforme consta às fls. 437, o telegrama não foi entregue. Int..

2007.61.00.010016-6 - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS. 68: J. Manifeste-se a exeqüente.Int.

2007.61.00.021009-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 168:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.026009-1 - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 168:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.008613-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 54: J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.010592-2 - NELSON LUIS NUNES DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Informem os autores se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Intrumento nº 2008.03.00.043420-3. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0052602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007864-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos cálculos apresentados pelo ora Embargado às fls. 95/102 dos autos da ação ordinária nº 94.0007864-1, em apenso. Às fls. 62/64 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido formulado nestes embargos e manteve os cálculos apresentados pelo Embargado. Houve apelação (fls. 67/83) e contra-razões (fls. 85/89).Foi proferido acórdão às fls. 106/107, cuja ementa a seguir transcrevo:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE.I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.II - No período em tela, o BTN, sabidamente, não refletiu a inflação ocorrida, devendo ser aplicados os percentuais reais, a fim de serem preservados os valores recolhidos e objeto de repetição.III - A sentença proferida no processo de conhecimento, título executivo judicial que deu origem aos presentes embargos, não especificou os critérios de atualização, sendo cabível seu detalhamento em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados.IV - Exclusão do índice expurgado referente ao mês de maio de 1990, por não estar previsto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.V - Apelação parcialmente provida.O v. acórdão transitou em julgado conforme certidão às fls. 110.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do v. acórdão de fls. 107, transitado em julgado (fls. 112).Cálculos às fls. 114/117.O Embargado manifestou-se às fls. 121/123 requerendo a improcedência dos embargos e a manutenção dos cálculos apresentados inicialmente. A Embargante manifestou sua concordância às fls. 124.Trata-se apenas de reformulação dos cálculos com base no acórdão de fls. 106/107, transitado em julgado, que determinou a utilização dos expurgos para fins de correção monetária com exceção do índice referente ao mês de maio de 1990, uma vez que não se encontra previsto no Provimento nº 64/05 da COGE. Assim, homologo os cálculos efetuados pelo Setor de

Contadoria da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo , acostados às fls. 114/117 , eis que em conformidade com o v. acórdão de fls. 106/107 , transitado em julgado , com os quais houve expressa concordância da Embargante , e fixo o valor total da execução em R\$ 35.426,46 (trinta e cinco mil , quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) , atualizado até maio de 2008 ; sendo R\$ 32.017,35 devidos à título de principal e juros ; R\$ 207,37 devidos à título de despesas com custas e R\$ 3.201,74 devidos à título de honorários advocatícios. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036472-3 - JESULINO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA (ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA E PROCURAD GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 108:J. Manifeste-se a autora.Int.

Expediente Nº 2045

MANDADO DE SEGURANCA

93.0027552-6 - CARLOS EDUARDO SPELTRI (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Fls.263/265:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

93.0039534-3 - RCN RADIADORES S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

DECISÃO DE FL. 200 - Verifico que a autoridade Impetrada indicada - Delegado da Receita Federal em Guarulhos - tem sede no Município de Guarulhos.Contudo, deixo de remeter os presentes autos, distribuídos em 17/12/1993, à 19ª. Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos, tendo em vista o disposto no artigo 3º., do Provimento n. 189 de 29/11/1999, alterado pelo Provimento n. 192 de 20/03/2000, que implantou a Justiça Federal de Primeira Instância na cidade de Guarulhos, verbis:Artigo 3º. - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, 1ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Segue sentença em separado. P.I.DISPOSITIVO DE FL. 205 - Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

94.0034519-4 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

95.0057400-4 - FERNAO DABREU MACEDO (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.018175-0 - JORGE LELIS PINHOLI (ADV. SP177391 ROBERTO DUARTE BERTOTTI E ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.026013-2 - INVITROGEN BRASIL LTDA (ADV. SP154015 MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.035335-3 - SUNNYVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP185737 CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2005.61.00.002655-3 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.013255-9 - PONTUAL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (ADV. SP097995 WALDEMAR CORREA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.013906-2 - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 428/432: A Impetrante requereu medida liminar que lhe autorizasse proceder ao depósito judicial mês a mês do valor devido a título de COFINS e PIS. A medida liminar foi fundamentadamente indeferida às fls. 87/90. A r. decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 160/161) entendeu autorizar o depósito suspensivo da exigibilidade, até julgamento final irrecorrível no mandado de segurança. O trânsito em julgado deste mandado de segurança ocorreu em 29/10/2007, conforme certidão lançada às fls. 287. Verifico que as guias de depósito judicial do PIS e COFINS são referentes aos períodos de apuração de maio de 2005 a janeiro de 2008 com a base de cálculo lançada pela própria Impetrante. Ocorre que a Lei 9718/98 - art. 3º - teve vigência para os fatos geradores ocorridos entre 01/02/99 a 01/02/04 para a COFINS e entre 01/02/99 a 01/12/02 para o PIS, eis que as leis supervenientes nº 10833/2003 e 10637/2002 com vigência e eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2004 e 1º de dezembro de 2002 legitimaram a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS que tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação contábil - conforme seu art. 1º - e a Emenda Constitucional nº 20/98 incluiu a receita como base de cálculo passível às contribuições sociais fundadas no artigo 195 da Constituição Federal. Assim sendo, os depósitos judiciais procedidos entre 2005 a 2008, período não referente ao objeto desta ação que impugnou a base de cálculo prevista na Lei nº 9718/98 e pediu a repetição da COFINS e PIS recolhidas sob sua égide, que como vimos reporta-se aos fatos geradores ocorridos entre 01/02/99 - data da vigência da Lei nº 9718/98 - até 01/02/04 - COFINS e 01/12/02 - PIS - datas em que as Leis nº 10833/03 e 10637/02 entraram em vigor - os retro referidos depósitos judiciais deverão ser recolhidos ao Fisco Federal eis que não mais permanece suspensa a exigibilidade das contribuições ao COFINS e PIS após o trânsito em julgado deste mandamus. Int.

2006.61.00.009953-6 - WAGNER DOMINGUES MARTINS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.016150-3 - MARCIA DIAS DOS REIS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.020044-2 - OSWALDO RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.021946-3 - ANDRE MACHADO MASTROBUONO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.022148-2 - FRANCISCO XAVIER EZETA GONZALEZ (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias,

arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.024335-0 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.002773-6 - IRILDES BRUNETTA TOSCANO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.019704-6 - GRAF IMPRESS GRAFICA E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.025370-0 - LETICIA PERES SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.027464-8 - MARIA HELENA RIBEIRO NOLF E OUTROS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.033380-0 - SK SOM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.016465-3 - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP206237 FABIO NUNES CARDOSO E ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E ADV. SP242550 CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 88 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.00.020830-9 - MARLY RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP032785 LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto deste mandamus, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022371-2 - NELSON PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

2008.61.00.023788-7 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 96/100 - REJEITO os embargos opostos, posto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 91/93.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.024878-2 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/84:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.025567-1 - AUTO POSTO CANTINHO DA INDEPENDENCIA LTDA (ADV. SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.025997-4 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E ADV. SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 299/314:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.026229-8 - NORBERTO DE JESUS MARQUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas gratificações e vantagens/benefícios, que constam do documento de fl. 34 sob as rubricas 39 e 43, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Quanto ao pedido de compensação, este deverá ser oportunamente requerido perante a autoridade administrativa competente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026651-6 - TMS CALL CENTER S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que lex specialis derogat generalis e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere.Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias.Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-razões.4. Oportunamente ao Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.026798-3 - CARLOS ALBERTO BALBINO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso prévio indenizado e gratificação férias constitucional indenizada, que constam do documento de fl. 19 sob as rubricas 03050, 03100, 03105 e 03150, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026961-0 - BENEDITO PEDRO - BENIL ME E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026971-2 - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/69:Dê-se ciência à Impetrante.Int.

2008.61.00.027009-0 - VICENTE LIGUORI NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização por férias em dobro e seu respectivo terço constitucional, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Quanto ao pedido de compensação, este deverá ser oportunamente requerido perante a autoridade administrativa competente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027227-9 - MARGARIDA OLIVIER (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.027516-5 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere.Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada ipso iure a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias.Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-razões.4. Oportunamente ao Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.028061-6 - CLAUDIA APARECIDA SABINO (ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do

C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.028672-2 - TANIA MARA PAGLIARINI REIS (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/142:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.029082-8 - ANTONIO DIAS DA COSTA (ADV. SP258496 IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 80 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.00.029106-7 - FERNANDO LOCATELLI (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 79/80:a) Esclareço ao Impetrante que a r. decisão não determinou que os valores discutidos fossem devolvidos diretamente a ele.b) Expeça-se ofício à ex-empregadora para que comprove o cumprimento da r. decisão liminar, ou seja, o não recolhimento do I.R.P.F. sobre as verbas rescisórias denominadas férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais e que tais verbas fossem incluídas como rendimentos isentos e não tributáveis.2) Fls. 83/95:a) Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.b) Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.c) Oportunamente ao M.P.F..d) Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.029110-9 - WILLIAM CORREA DA SILVA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3, que constam do documento de fl. 19, sob as rubricas MR10, MR15, MR20 e MR25, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029148-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES ALOE (ADV. SP136537 MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias vencidas e 1/3 férias proporcionais, que constam do documento de fl. 14, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029223-0 - AUREA PEREZ GARCIA (ADV. SP140231 FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Impetrante permaneça na guarda da ave Amazona aestiva - Papagaio Verdadeiro que atende pelo nome de Zorra.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.FLS. 199 - Fls. 190/198:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.029641-7 - RUBIS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.030298-3 - BAVARIA S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP274437 CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C., quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo - débitos n. 70606001892-97 e n. 21305000006-88. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, não havendo outros débitos além dos PAs n. 10880.945.909/2008-40 e n. 10880.945.910/2008-74, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e. IMPROCEDENTE a parte do pedido quanto à declaração de insubsistência dos débitos, objeto desta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.00.032076-6 - CIAA POSTAL DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP054034 WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO) Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE este mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.032634-3 - BSI TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP082040 FERNANDO TADEU REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 44 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2008.61.07.010917-5 - BIG PRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001336-1 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CONSELHEIRO CHEFE DPTO FICALIZ CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SP (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2009.61.00.000027-2 - korbras industria e comercio ltda (ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E ADV. SP223041 NICOLE KAJAN GOLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000044-2 - WE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP111351 AMAURY TEIXEIRA) X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP NA CIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000167-7 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 96/97 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.001207-9 - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP183466 RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, fl. 03. Intime-se a

Impetrante para que traga aos autos relatório de restrições informações de apoio para emissão de certidão emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, completo e atualizado, eis que os relatórios acostados às fls. 19/22 e fls. 41/44, datam-se de 14/08/2008.Int.

2009.61.00.001400-3 - MARIO LUCIO DE FREITAS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre a verba denominada indenização liberal, que consta do documento de fl. 26, sob a rubrica 0212, autorizando seja tal verba incluída como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002381-8 - FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante essas considerações, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.002427-6 - JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP216245 PENINA ALVES DE OLIVEIRA) X CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA FEDERAL DO BRASIL UNIFICADA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência, ocorreu a perda superveniente do interesse processual e, assim sendo, JULGO EXTINTO este Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

2009.61.00.002606-6 - CLAUDE ARIEL JOSE TILLIER (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação especial, que consta do documento de fl. 14, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.002634-0 - LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) cópia da petição inicial do processo nº2009.61.00.002633-9 para verificação de eventual prevenção.Int.

2009.61.00.002726-5 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO E ADV. SP275535 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o aviso prévio indenizado constante nos TRCT acostados às fls. 41/51.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.002728-9 - SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.002939-0 - DALVY GUILHERME PANARIELLO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO

BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade Impetrada aprecie o requerimento n.º 04977.008127/2008-56, formulado pelos Impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, praticando os atos necessários para tanto, e informe o Juízo sobre o resultado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo fixado para a análise do pedido administrativo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. P.R.I.e O.

2009.61.00.002981-0 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE (ADV. SP258615 ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada ...receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento e formulários, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional..., fl. 10.Alega infringência do artigo 7º. e incisos da Lei n. 8906/94 e artigo 5º inciso XXXIV da CF.De fato, há farta jurisprudência rechaçando, por falta de amparo legal, a exigência noticiada, de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição do INSS apenas um pedido de benefício por atendimento ou que se sujeite à regra do prévio agendamento de hora.Ocorre que, no caso dos autos, o pedido genérico que faz o Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada ...receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento e formulários, requerimentos administrativos elaborados pelo Impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional..., não poderá ser atendido.O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo.Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni iuris.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.003045-8 - RONALDO SAUL LINARES CORREA (ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão.Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar , à luz dos princípios do contraditório , do devido processo legal e da ampla defesa do servidor , sem adentrar no mérito administrativo.Assim sendo , reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após conclusos.P. I. e Oficie-se.

2009.61.00.003289-3 - LEANDRO DA SILVA FREITAS (ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a desconvoação do impetrante para a prestação de serviço militar obrigatório previsto na Lei n.º 5.292/97, sem a prática de qualquer medida administrativa de punição.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença.P.R.I. e O.

2009.61.00.003307-1 - MAURICIO EIJI AKIYAMA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas, que constam do documento de fl. 19, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.003398-8 - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X AGENTE ADM COORDENADORIA GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DPF/DF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Impetrante cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Int.

2009.61.00.003409-9 - PEDRO BEDINELLI ROSSI E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Posto isso, indefiro a liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.003522-5 - JOAO QUIDEROL RACAO ME (ADV. SP199439 MARCIA PATRICIA DE SOUZA E ADV. SP228379 LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;Int.

2009.61.00.003990-5 - TRATAMENTO TERMICO BRASIL LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada reduza a demanda contratada com a Impetrante (440 KW) constante no contrato de fornecimento de energia elétrica n. 2002.08.0.173266, para 300 Kw.Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.P.R.I.e O.FLS. 84 - Fls. 82/83:Intime-se o Impetrante para os fins do artigo 51 do Código de Processo Civil.P. e I.

2009.61.00.004504-8 - ERA NOVA INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXP LTDA EPP (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada é a 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não o de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção de São Paulo em razão da sede da autoridade Impetrada localizar-se em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Publique-se e intimem-se.

2009.61.00.004592-9 - CINTIA RODRIGUES (ADV. SP258496 IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) 02 (duas) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;Int.

2009.61.00.004650-8 - STEFANINI CONSULTORIA E ACESS EM INFORM S/A E COLIG (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a informação de fl. 179 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Tendo em vista que não há pedido de concessão de medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004706-9 - DROGARIA MARIFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Indefiro, pois a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se para as informações, após vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.004712-4 - JOAO BRENHA RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO a medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre a verba relativa à gratificação por liberalidade que consta do documento de fl. 23, vez que tal verba tem cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST.Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se, intime-se, registre-se e officie-se.

2009.61.00.005447-5 - FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP248507 ISAIAS DA FONSECA QUINTANILHA E ADV. SP273365 MERCEDES DE LA BOVEDA GALCERAN E ADV. SP173202 JULIA KEIKO

SHIGETONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar. Observo, também, que durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/02/2009 foi prorrogado o prazo de 180 dias para votar o mérito da ADC 18. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos. P.I. Oficie-se.

2009.61.00.005469-4 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a Impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial referente ao processo nº 2006.61.00.020252-9. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005708-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 289/291 - Retorna o Impetrante afirmando a duplicidade da cobrança na inscrição em dívida ativa n. 80.6.09.005284-67 e no auto de infração 19515.000982/2006-61 e, sob outro argumento, que o auto de infração encontra-se em discussão no procedimento administrativo e, portanto, não poderia haver inscrição na dívida ativa. Observo que a inscrição em dívida ativa de COFINS 12/03 corresponde ao saldo apurado após compensação (fl. 262) e ocorreu em 06/02/2009 (fl. 263) sendo a inscrição ato vinculado que obriga o administrador público no cumprimento de sua função de ofício. Também observo que o auto de infração foi lavrado em 22/05/06 referente a IR na fonte, Pis e Cofins, sendo que a Cofins exigida no referido auto de infração refere-se a vários períodos do exercício de 2003 e, em 12/2003, foi apontado apenas aquele saldo de R\$ 10.333.333,33 (dez milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), fl. 42, de um débito total maior. Ressalto que a inscrição n. 80.6.09.005284-67 não contém apenas o referido saldo de Cofins 12/03 mas também débitos devidos nos períodos de 02/2001, 02/96, 01/96, 06/95, 06/96, 02/94, 03/95 e 02/94 não havendo fundamento para a suspensão de exigibilidade da referida dívida regularmente inscrita. Acresce relevar que não obstante o Impetrante tenha protocolado em 21/06/2006 (fls. 88/208) impugnação ao auto de infração n. 19515.000.982/2006-61, bem como acostado às fls. 209/211 extrato do processo constando a informação situação/providência como ativo não há no referido documento a data da sua expedição de forma a comprovar a sua pendência atual, além do que, como já observado por este Juízo, o mencionado AI refere-se, além de outros débitos, a parte do débito referente à Cofins em 12/03, objeto da inscrição n. 80.6.09.005284-57, que ora objetiva suspender. Ademais, tratando-se de débito fiscal, presume-se que a sua inscrição em dívida ativa tenha sido efetivada dentro dos parâmetros da legalidade e idoneidade dos atos e procedimentos administrativos e que inscrito determinado débito, nele incide a presunção de certeza e liquidez, só ilidível por prova inequívoca, nos termos do artigo 204 do CTN, além do que houve processo administrativo para a constituição do crédito tributário impugnado (PA n. 10880.507870/2009-47). Reitero os argumentos despendidos às fls. 284 verso e anverso e às fl. 285 e indefiro o pedido de medida liminar inaudita altera pars. Após a vinda das informações, retornem-me os autos para nova apreciação. P.R.I.

2009.61.00.005796-8 - IAMARA CECILIE ARRIVABEM (ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X DIRETOR DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA DE SAO PAULO-PUC SP CAMPUS SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA ADMISSAO E REGISTRO PONTIFICIA UNIV CATOLICA-PUC RJ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, defiro parcialmente a medida liminar para que a Autoridade Impetrada - Diretor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP - proceda, em prazo razoável, a entrega dos documentos necessários à transferência da Impetrante, inclusive o histórico escolar. Indefiro o pedido de transferência tal como formulado na inicial. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, após ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.006114-5 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial referente ao mandado de segurança nº 2009.61.00.003557-2 para a verificação de eventual prevenção. Int.

2009.61.00.006206-0 - DELSON MENDES (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, manifestando-se especialmente quanto ao pedido de parcelamento do débito deduzido pelo Impetrante,

após, ao Ministério Público Federal e conclusos.P.R.I.

Expediente N° 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.006566-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003409-0) MAURO ANTONIO GAMA SILVA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes acerca do seu real interesse na composição de acordo.Int.

2004.61.00.015860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012712-2) CELMA CANDIDO FERREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ante a certidão supra, venham conclusos para sentença.Int.Fls. 267: Considerando a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes acerca do seu real interesse na composição de acordo.Int.

2007.61.00.029763-6 - LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões..3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.Fls. 327 Considerando a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes acerca do seu real interesse na composição de acordo.Int.

2008.61.00.014954-8 - NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

FLS.131:Fls. 109/119:1- Quanto ao pedido de reiteração de antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me a r. decisão de fls. 103/105.2- Indefiro a expedição de ofícios requerida pelo autor, eis que desnecessária.Contudo, nos termos do artigo 130 do C.P.C., entendo necessária a designação de audiência de instrução para oitiva dos Srs. José Augusto Oliveira, Wilson José Dias e Rafael Bortolucci, apontados pelo autor à fl. 111, a ser realizada no dia 16 de junho de 2.009 às 15:00h.Assim sendo, intime-se o autor para que forneça os endereços dos mesmos para intimação, bem como a CEF, em havendo interesse, para que apresente rol de testemunhas.Int.FLS.134:Aguarde-se o cumprimento do(s) mandado(s).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003409-0 - MAURO ANTONIO GAMA SILVA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes acerca do seu real interesse na composição de acordo.Int.

2004.61.00.012712-2 - CELMA CANDIDO FERREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes acerca do seu real interesse na composição de acordo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3886

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002952-3 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a petição de fls. 142/143 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DARELI ADMINSTRACÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido liminar, objetivando, a suspensão da exigibilidade do crédito constante nas CDAs 8070601644900 e 8060604819355, com autorização para depósito judicial das parcelas, visto o entendimento adotado pelo STF em relação ao conceito de faturamento; declaração de que os valores pagos por meio do parcelamento são indevidos, autorizando a compensação, com os devidos acréscimos legais, bem como determinar à autoridade coatora a não inscrição no CADIN, afastando quaisquer restrições com relação ao pedido inicial, e ainda, que não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3887

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005395-1 - TURISMO PARDINI LTDA (ADV. DF023262 ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TURISMO PARDINI LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CAETANO DO SUL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL, com pedido liminar, objetivando, que seja determinado às autoridades coatoras a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, haja vista a inexistência de óbices, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.01.00.024120-2/DF. Despacho exarado às fls. 57/58, pelo juízo da 15ª Vara Cível do Distrito Federal, declinou da competência em razão do local onde estabelecida a empresa impetrante. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o impetrante para que forneça Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2007.34.00.004253-5, em trâmite na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0016648-8 - LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA O AUTOR E UM ALVARÁ PARA A CEF).

97.0006363-1 - GILDA GOMES SCHOEN (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2000.61.00.041233-9 - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.027234-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.019109-9 - WAGNER TADEU CARAVELLI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) RICARDO GAROFALO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 205, utilizando os dados informados à fl. 279. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a documentação requerida pela parte autora às fls. 279/280. Após, venham os autos conclusos. Int. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.023373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030269-3) EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra integralmente ao despacho de fls. 92 a co-autora EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA, apresentando cópia da alteração de seu contrato social atinente ao disposto no documento de fls. 94-97, a fim de regularizar sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena pré-estabelecida às fls. 92. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido no item 2 de fls. 31.I. C.

2009.61.00.001303-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTO RIVELINO MENESES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Autorizo o depósito da quantia devida, nos termos do art. 890 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a qual deverá permanecer à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para levantar(em) o depósito ou oferecer(em) resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 893, do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do artigo 188 do referido diploma legal. 3. Caso o(s) credor(es) não receba(m) e não dê(em) quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo, o que deverá ser feito até 05 dias, contados da data do vencimento, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0424534-2 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 238-242: expeça-se novo edital, com a retificação cabível. Intime-se a expropriante para retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, a fim de que providencie sua publicação nos termos e prazos da lei. Após, prossiga-se conforme determinação final de fls. 233. I. C.

MONITORIA

2004.61.00.024147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a Sr.^a ROSAMALEMA GARCIA era separada do réu falecido (fls. 162), revogo o despacho de fls. 137, eis que ausentes os requisitos do artigo 1797 do CC. Fls. 161: defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2004.61.00.034323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos, a fim de publicá-lo nos termos e prazos legais. Providencie a Secretaria a afixação do mesmo no local de costume deste Fórum. I. C.

2006.61.00.015666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MAURO MESSIAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada às fls. 90, no prazo de 5 dias. Int.

2006.61.00.015674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATIANA GILIOLI DE CARVALHO (ADV. SP188640 THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X SERGIO PINTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à co-ré TATIANA GILIOLI DE CARVALHO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 103-133, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2007.61.00.001409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SANDRA AUXILIADORA DE CARVALHO THIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Atenda a autora à parte final da sentença de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo atualizada e as cópias necessárias à instrução do mandado para intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. No mesmo prazo, compareça em Secretaria a Dr.^a Flavia Adriana Cardos de Leone, OAB/SP 160.212, a fim de apor sua assinatura na petição de fls. 64. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. CONCLUSÃO DE 06.02.09: Fls. 67-83: tendo em vista o cumprimento da primeira parte do despacho de fls. 66, expeça-se mandado para intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

2007.61.00.026553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIKOLETA IRAKLIS ABRAO KAKOURIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Atenda a autora à determinação de fls. 48 ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à co-ré MARIA COELHO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a esta, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Int.

2007.61.00.027490-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ROBERTO COPPIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MUSTAFA COPPIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64: os réus já foram devidamente intimados para os termos do artigo 475 do CPC (fls. 60-61), quedando-se, contudo, inertes (fls. 62). Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente em relação à parte final do caput do artigo 475-J do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.028161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X ALESSANDRA PRISCILA MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FILOMENA MILANO MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89: defiro à autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, a fim de que apresente memória de cálculo atualizada e as cópias necessárias à expedição da carta precatória para intimação dos réus, nos termos do artigo 475-J do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.030949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS MARTINEZ NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ATAIDE NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução da carta precatória para intimação dos réus, conforme determinado às fls. 77.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.033474-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso temporal transcorrido sem resposta aos ofícios expedidos às fls. 181 e 197, indique a autora endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que de direito.Int.

2008.61.00.003132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67, item II: defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Bauru, neste Estado, para a citação dos co-réus NATALINA DA SILVA SANTOS e EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS.Por oportuno, tendo em vista o grande número de devoluções de cartas precatórias por falta de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, determino à parte autora a devida atenção quanto ao cumprimento de tais quesitos, junto ao Juízo deprecante.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91: reperto-me à decisão de fls. 63-71. Anoto, ainda, que os réus, devidamente intimados para os termos do artigo 475-J do CPC, quedaram-se inertes.Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.004346-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA PUCCI COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Atenda a autora à determinação de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo atualizada e as peças necessárias à instrução da carta precatória para intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.008321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TANIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP161658 MAURO CASERI E ADV. SP209519 LIZIA LOPES CASERI)

Inicialmente, dê-se vista à ré do demonstrativo de débito de fls. 85-93, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, atenda-se à determinação de fls. 94.I. C.

2008.61.00.009089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA REGINA ROTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 65), requeira a parte autora o qued de direito, no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP144621 ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls. 63-68, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

2008.61.00.016710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO) X TEREZINHA DE JESUS CRIVELLI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 116-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.026385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45-46: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que indique endereço atualizado para citação de DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS e MONICA GOMES DESIDERIO. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

2008.61.00.026873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34: concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Anote-se o nome do advogado no sistema de controle de movimentação processual - rotina AR-DA. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUCIMARA MANCINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27-28: informe a autora endereço completo (logradouro, número, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP) da co-ré LUCIMARA MANCINI, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição do mandado citatório. Int. CONCLUSÃO DE 20.02.09: Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022571-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2007.61.00.001276-9 - ELI NUNES DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 552/553: defiro o rol depositado às fls. 554, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, inclusive aquela residente em Comarca vizinha (Mairiporã), tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência. As testemunhas deverão ser cientificadas de que o não comparecimento à audiência designada, sem motivo justificado, implicará na sua condução, e responderão pelas custas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. CONCLUSÃO DE 10.03.09: Vistos em inspeção. Fls. 562-563: nada a decidir, tendo em vista que as testemunhas indicadas são as mesmas apontadas, às fls. 553. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0138901-7 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A (ADV. SP041362 FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP131645 RONI ANTONIO FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

88.0042087-7 - EDWGES FRANCHI (ADV. SP047008 JOSE ONOFRE TITO E ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 144: apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de cálculo do valor que pretende ver exigido em complementação ao depositado, às fls. 137-138. Atendida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.004948-0 - VAGNER MUNHOZ RUY (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em virtude de impedimento deste Juízo, redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de Junho de 2009, às 14h30min. Citem-se e intimem-se, nos termos do r. despacho de fls. 32. Recolha-se o mandado de citação/intimação expedido sob nº 0006.2009.00646, requisitando a sua devolução à Central de Mandados, por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005807-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção com os processos relacionados, às fls. 16-19. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite-se. I. C.

CARTA DE SENTENÇA

2000.61.00.042902-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024197-8) LUIZ BUONFIGLIO (ADV. SP193420 LUIZ BUONFIGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Oficie-se ao Banco depositário, solicitando-se a transferência do montante depositado às fls. 215, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo. 2. Fls. 224: expeça-se alvará para o levantamento do valor transferido, em favor da parte autora, observadas as formalidades próprias. 3. Intime-se a favorecida para retirar o alvará, mediante recibo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

2008.61.00.028586-9 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA CASSIA ALVAREZ ME (ADV. SP122329 LUIZ DE TOLEDO BARROS DA CUNHA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 87-88: a competência deste Juízo no processamento da carta rogatória é estrita ao exequatur concedido pelo Superior Tribunal de Justiça. Após a devida ciência do Ministério Público Federal, os autos (com todas as manifestações da requerida) serão devolvidos àquele Colendo Tribunal para encaminhamento ao Juízo rogante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0054239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042087-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X EDWGES FRANCHI (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP104920 ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Nada mais sendo requerido pela embargada, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP129992 MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI E ADV. SP255495 CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REJEITO a exceção de pré-executividade promovida, devendo a execução prosseguir até seus posteriores termos. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, expressamente sobre a petição de fls. 215-225, mormente face à alegação de fraude à execução. No mesmo prazo, apresente os documentos requeridos pela exequente, quanto ao bem avaliado às fls. 210, e apresente cópia da alteração contratual em que foi alterada sua razão social (fls. 222). Independentemente do supra determinado, expeça-se ofício ao DETRAN para que apresente histórico detalhado, desde 30.06.2003, dos proprietários e restrições constantes para o veículo penhorado às fls. 37. Caso essa informação não possa ser prestada pelo DETRAN de São Paulo, solicite-se a informação do endereço do DETRAN responsável. I. C.

2008.61.00.002608-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57: defiro à exequente a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, a fim de que indique bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.003590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E OUTRO (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.028210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032914-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA E OUTRO (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 07/07-VERSO: Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Monitoria n 2007.61.00.032914-5, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032991-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARIO AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 69), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.000795-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO CACIMIRO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY SILVA SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Manifeste-se a requerente sobre a certidão exarada às fls. 68, no prazo de 5 dias. 2. Fls. 72/73: nada a decidir, tendo em vista que o requerido não constituiu advogado para representá-lo nesse feito. Int.

2008.61.00.032082-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o processamento do presente feito e determino a remessa destes autos à 4ª Subseção Judiciária Federal - Santos, para que seja distribuído a uma de suas Varas cíveis, e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034659-7 - CHRISTINA MINETTI SANCHES (ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo decorrido o prazo de 48 horas, determino a intimação da autora para proceder à retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 dias, mediante recibo passado em livro próprio, observadas as anotações de estilo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001452-0 - LA FONTE TELECOM S/A E OUTROS (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o cumprimento da determinação de fls. 140, compareça a parte requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 14. Sem o comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.020756-1 - ZAKARIA MUSTAPHA HAYEK (ADV. SP170858 KALEL KASSEM EL TURK E ADV. SP075676 KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do mandado de averbação expedido, mediante recibo nos autos, a fim de levá-lo a registro no órgão competente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0474535-3 - CONCILIA ANUNZIATO (ADV. SP091711 AMAURI MAIOLINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

00.0759371-6 - BELMIRO GUARDALINI E OUTRO (ADV. SP035552 DECIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.031150-9 - ELISA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 42/48, mormente no que diz respeito à preliminar arguida, de falta de interesse de agir, no prazo legal. Int.

2009.61.00.003694-1 - MAURICIO CARLOS FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos.Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1105 e seguintes do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I. C.

ACOES DIVERSAS

00.0045735-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO)

Verifica-se que as peças apresentadas pela expropriante para a instrução da carta de adjudicação (cuja expedição foi deferida às fls. 173) encontram-se incompletas, com a ausência dos documentos probatórios da sucessão ocorrida, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.Ademais, as cópias apresentadas padecem de autenticação. Destarte, intime-se a expropriante para as devidas regularizações, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032088-2 - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 50: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 45.Int.

2008.61.00.034160-5 - REGINA SAKOTO GOTO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Cumpra a parte autora o r. despacho de folhas 11, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se

2009.61.00.005029-9 - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça a autora a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2000.61.00.018684-4 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramitou na 10ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.007756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006752-3) MAFALDA ROSSI BAPTISTA (ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN E ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o cumprimento do r. despacho de folhas 410 e para que se manifeste em face das alegações da parte autora de folhas 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada da petição do INSS voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.00.005514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001808-2) ROMAO ALVES GUIMARAES (ADV. SP115825 ROMAO ALVES GUIMARAES) X JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 02/20: Após a publicação do r. despacho de folhas 142 dos autos da ação mandamental, venham os autos

conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 567: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante para cumprimento do r. despacho de folhas 565.Int.

89.0036077-9 - ELDORADO S.A. - COM., IND. E IMPORTACAO (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.CHAMO O FEITO À ORDEM.Folhas 420: Onde se lê 2007.03.00.081825-6 leia-se 2006.03.00.052711-7.Mantenho a r. decisão de folhas 406/407 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2006.03.00.052711-7 no arquivo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

91.0682567-2 - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (ADV. SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

92.0045308-2 - JEAN CLAUDE BOZZOLAN (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

92.0056945-5 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos.Folhas 157/162: Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpriu a r. determinação de folhas 145:1. Revogo o r. despacho de folhas 156,2. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 145.Int. Cumpra-se.

96.0025246-7 - BANCO FICSA S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 270/271: Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário interposto pela parte impetrante às folhas 202/217 e admitido (folhas 225) pelo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal: 1. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da presente decisão;2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e3. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências cabíveis.Int. Cumpra-se.

97.0034262-0 - DOW QUIMICA S/A (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.006540-2 - MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C (ADV. SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI E ADV. SP088727 ANTONIO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.014135-0 - COMERLATTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 367: Após o cumprimento pela entidade bancária do r. despacho de folhas 356, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.010189-7 - SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA (ADV. SP139507 JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.024401-9 - FIGUEIREDO E BRITO LTDA (ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.002835-2 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003451-0 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO E ADV. SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 361/363: Aceito as justificativas apresentadas e comprovadas pela Ilustre advogada. Após a juntada do mandado voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.004091-1 - BANCO CALYON BRASIL S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Ao prestar informações a autoridade apontada como coatora às fls. 80 deixou expresso: Verifica-se, assim, que, ainda na esfera administrativa, antes de a impetrada tomar conhecimento da presente ação, foi apreciada a manifestação administrativa da impetrante, tendo, contudo, sido indeferida. Também a ser observado que a liminar concedida em sede de agravo (fls. 141/142), caso tenha sido regularmente cumprida, o que se presume, reveste-se de caráter satisfativo, o que, em tese, teria esgotado o objeto do pedido. Assim, manifeste-se o impetrante se tem interesse processual no prosseguimento, demonstrando.

2007.61.00.022314-8 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL (ADV. SP038317 MARIA CLEIDE RAUCCI E ADV. SP215520 PASCHOAL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.022572-8 - RICARDO ALEX BERNARDES VINTE E CINCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 96/97 foi indeferida a expedição de ofício à ex-empregadora para cumprimento da r. liminar deferida em agosto de 2007 e somente após o recolhimento do tributo, em fevereiro de 2008, a parte autora reclamou a o seu descumprimento. Requer, então, a parte impetrante, às folhas 98/101, com fundamento nos artigos 14, inciso V e parágrafo único combinado com o artigo 461 e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, a determinação à ex-empregadora de cumprimento do Venerando Acórdão e que proceda a compensação administrativamente, sob pena de crime de desobediência. Indefiro o pedido de folhas 98/101 do impetrante tendo em vista que: a) O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, ou seja o devedor do imposto de renda; b) A ex-empregadora foi apenas responsável pelo recolhimento do tributo; c) Não faz parte do pedido da inicial os termos do pedido de folhas 100/101. Cabe, portanto, ao impetrante efetuar o pedido de compensação na forma administrativa perante a autoridade competente, senão valer-se do disposto no artigo 15, da Lei nº 1.533/51, pleiteando nas vias ordinárias os respectivos efeitos patrimoniais decorrentes do julgado. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.025144-2 - DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.032795-1 - RAQUEL DE PAULA CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018083-0 - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 0182/0186: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027376-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E PROCURAD KAORU OGATA)
Vistos.Folhas 216/217: Indefiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante tendo em vista que:1. A autoridade coatora já providenciou o fracionamento do RIP nº 6213.0104325-71 (folhas 196/198); 1. A Transferência do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário nº 6213.0104321-48 foi efetuada para o impetrante, conforme noticiado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO às folhas 209 e 2. A parte impetrada noticiou que o transmitente já foi notificado da diferença do débito (folhas 209) a ser paga. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027713-7 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção.Folhas 261/266: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)
Vistos.Folhas 96/97: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028756-8 - MONICA CASTRO DAIRA (ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Ante a informação de fls. 40, verifica-se que a autoridade coatora está opondo entraves ao pleno cumprimento da liminar.Assim, requisi-te-se a vinda aos autos, em 48 horas do resultado das provas prestadas pela impetrante.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029613-2 - MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 82: Junte-se. Intimem-se.

2008.61.00.031463-8 - VALTER FERREIRA LANFRANCHI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000048-0 - HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO,COBR E TUR LTDA (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)
Folhas 144: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.000120-3 - HELLEN GADELHA DE ALMEIDA (ADV. SP254177 EDNEUZA FERREIRA SANTOS E ADV. SP126676 MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP210801 KWANG JAE CHUNG)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito à realização de prova substitutiva ou especial, que estaria sendo negado pela autoridade apontada como coatora. Requer ainda, sejam afastadas quaisquer medidas sancionatórias que obstem a conclusão de curso... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se... Desse modo, cabe à autoridade impetrada estabelecer os requisitos e demais regras internas, tanto para que seja possível a entrada no recinto de prova quanto para a realização de prova especial, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la no desempenho dessas atribuições, sob o risco de grave interferência na disciplina interna, questão a ser solucionada no seio da instituição universitária. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.C.

2009.61.00.000179-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP108066 LUIZ CARLOS DATTOLA E ADV. SP147284 WILSON FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 98/116:Mantenho a r. decisão de folhas 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende que não haja incidência de tributo em face da bonificação diferenciada pela não-concorrência paga em razão da ruptura do contrato de trabalho.Às folhas 32/33 a liminar foi indeferida.Às folhas 55 foi deferido o depósito judicial conforme requerido pela parte impetrante às folhas 38/54. Tendo em vista que até a presente data a ex-empregadora não comprovou o depósito, expeça-se ofício para o O DIRETOR PRESIDENTE DO LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A para que noticie, no prazo de 10 (dez) dias, do cumprimento dos r. despachos de folhas 55 e 76 dos autos.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001808-2 - ROMAO ALVES GUIMARAES (ADV. SP115825 ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 121/139:1. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante busca o direito de obter ATESTADO DE ORIGEM mediante instauração de perícia médica.2. A indicada autoridade coatora prestou informações às folhas 105/115.3. Às folhas 116 foi indeferido o pedido de liminar.4. A parte impetrante às folhas 121/139 apresentou recurso de apelação. 5. Tendo em vista que não estão preenchidos os requisitos do artigo 520 do Código de Processo Civil e como não é o momento processual adequado para a interposição de tal recurso: 5.1. Determino o desentranhamento da peça constante às folhas 121/139, cabendo à parte impetrante compareça em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Assim determino, pois mesmo diante da fungibilidade que preside o processo civil brasileiro a interposição do recurso de apelação contra decisão que indeferiu a pleiteada liminar é erro grosseiro, incompatível com a boa ordem recursal. 5.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002066-0 - PIRES CUNHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 935/938: deixo de apreciar o requerido, neste momento, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva sustentada às fls. 924/930. Diante disso, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.00.002753-8 - SOLO NOBRE IMOBILIARIA E COML/ LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 63/64: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003675-8 - MULTIEPCAS PARA REFRIGERACAO COML/ LTDA (ADV. SP240541 ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA

MATTAR)

Vistos.Fls. 43/44: sem embargo do pedido já se encontrar prejudicado ante as informações prestadas pela autoridade coatora, rejeito o requerido, considerando que com o recebimento do pedido de parcelamento a impetrante poderá obter, como de direito, a suspensão da exigibilidade pretendida.Prossiga-se.I.C.

2009.61.00.003874-3 - FRANCISCO JOSE BECKER DIAS (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 70/77: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004093-2 - MOACYR ALVARO DE ALMEIDA (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 47/50: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004157-2 - ROBSON SOARES SERAFIM (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando documentos indispensáveis à comprovação do direito pleiteado, nos termos do artigo 283-CPC; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo cópia de todos os documentos que instruem a exordial, destinada a acompanhar o mandado de intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/1931;a.4) esclarecendo o pedido genérico lançado à fl. 19, no que tange, especialmente, a autorizar o saque do FGTS dos empregados que, por sua livre e manifesta vontade promover a solução do seu contrato de trabalho...b) Após o cumprimento do item a, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) Ante a desnecessidade, devolva-se a cópia extra da inicial para o impetrante, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004288-6 - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, termos do art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004548-6 - FABIANA FRANCA CUPOLA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE JOAO XXIII (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja determinada a realização de sua matrícula no Curso de Gestão em Recursos Humanos, que seria mantido pela Faculdade João XXIII. Esclarece não estar sendo deferida matrícula pela instituição de ensino por estar inadimplente, em razão de dificuldades financeiras, entretanto tentando buscar um acordo. De toda forma, pleiteia a concessão da liminar, dentre outros argumentos, com base em princípios constitucionais. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita... Desse modo, cabe à autoridade impetrada estabelecer o prazo para realização da matrícula, não podendo o Poder Judiciário substituí-la no desempenho de suas atribuições, sob o risco de tumulto à ordem administrativa. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar pleiteada.Processe-se sem liminar. Demais disso:a) a teor do artigo 37 do CPC, providencie a parte impetrante a juntada de procuração judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção;b) ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita, como requerido, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias;c) encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, em observância à petição inicial (v. fls. 02).Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.C.

2009.61.00.004622-3 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1068: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.004989-3 - JOSE APARECIDO MANFRIM E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a indicada autoridade coatora foi intimada da r. liminar em 02.03.2009, expeça-se mandado de intimação ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO para que, no

prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, noticie do cumprimento da r. liminar e preste as informações. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.005039-1 - CANTINA AS LTDA (ADV. SP151109 ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, providencie a impetrante a juntada de cópia da guia de depósito efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.000382-0, para que seja comprovada a suspensão da exigibilidade tributária meramente alegada. Demais disso, esclareça se já foi proferida decisão nos referidos autos e nos Embargos apensos à mesma, homologando o pedido de desistência e, também, a conversão em renda das quantia exigida. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

2009.61.00.005048-2 - MIGUEL FRANCISCO FILHO E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, termos do art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.005084-6 - HEEL DO BRASIL BIOMEDICA LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 172/175: Tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos o ofício de notificação cumprido, expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o eventual não cumprimento da liminar deferida às folhas 166/167. Cumpra-se. Int. Folhas 188: Vistos em Inspeção. Folhas 184/187: 1. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

2009.61.00.005211-9 - MARCOS SOUZA SAMPAIO (ADV. BA015113 WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP252658 MARCOS NERY INOCENCIO E ADV. SP234497 ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)
Ciência às partes da redistribuição e de todo o processado. Manifeste-se a parte impetrante, de forma expressa, se subsiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, bem como indique o endereço da autoridade apontada como coatora, para fins de intimação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

2009.61.00.005311-2 - ADENILSON FRANCISCO BATISTA - ME E OUTROS (ADV. SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) fornecendo o pagamento das custas constantes às folhas 55 no original; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.005899-7 - ROBERTO ANTONIO MEI (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Inicialmente diga a parte impetrante do interesse no prosseguimento ante o longo tempo de tramitação. 3. Em havendo interesse, providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO: 3.1. indicando corretamente a autoridade coatora e fornecendo seu endereço atual, 3.2. efetuando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006194-7 - DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção. Inicialmente, providencie a parte impetrante, sob pena de extinção do feito, uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006247-2 - ROGERIO MODA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado do Segurança em que a parte impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá gratificação espontânea (indenização liberal), férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços de férias indenizadas. Alega que a empresa empregadora efetuará

descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo... Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação aos valores discutidos nesta ação. Têm tais verbas, portanto, caráter indenizatório mesmo que superiores ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. Assim, o fumus boni juris está presente, inclusive tratando-se também de matéria objeto da Súmula n 125 do c. STJ. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou a propositura de repetição de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de gratificação espontânea (indenização liberal), férias proporcionais e vencidas indenizadas e respectivos terços, conforme pleiteado pelo Impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesmo. Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá constar do ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006247-2 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão para cumprimento e intimando-se a respectiva procuradoria. Demais disso, providencie a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 dias, se o pleito visar, também, à não incidência sobre férias em dobro e respectivo terço, questão esta que ficou obscura no pedido de fls. 20/21.I.C.

2009.61.00.006270-8 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP128815 MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) complementando a contrafé da indicada autoridade coatora com todos os documentos que acompanham o feito (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;a.3) fornecendo o endereço da parte impetrada nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006337-3 - LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá indenização e gratificação eventual... Têm tais verbas, portanto, caráter indenizatório apesar de terem sido superiores ao previsto em lei e decorrente de ato aceito pelo empregado. Trata-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. Assim, o fumus boni juris está presente.Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá do impetrante futuras retificações da declaração de Imposto de Renda ou a propositura de repetição de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de indenização e gratificação eventual, conforme pleiteado pelo impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesma. Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá constar no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006337-3 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, intimando-se a respectiva procuradoria.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

2009.61.06.000625-4 - DIARIO EVENTOS E MARKETING LTDA (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Fls. 28: proceda a Secretaria às anotações necessárias, encaminhando-se os autos à SEDI para retificação da autoridade, conforme requerido na emenda apresentada.Tendo em vista a regularização meramente parcial, cumpra a parte impetrante o já determinado às fls. 27, apresentando petição que adapte os termos da petição inicial ao rito do mandado de segurança, consoante dispõe a Lei nº 1.533/51, Lei nº 4.348/64 e demais normas posteriores, sob pena de extinção por inépcia, no prazo improrrogável de 10 dias.Demais disso, no mesmo prazo esclareça a impetrante o teor do seguinte excerto, constante da inicial e que não se trata de citação:Desta forma, propõe este Órgão Ministerial a presente Ação Civil Pública para garantir a todos os músicos que atuam e vierem a atuar no Estado do Maranhão o livre exercício da profissão e da produção artística, mediante o reconhecimento da ineficácia dos artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988, bem assim a condenação da OMB e da União Federal a não mais compelirem esses cidadãos a se manterem registrados em quaisquer dos seus órgãos (...) I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003242-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 117: Junte-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014416-9 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 49/67: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.014768-7 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 66/69: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de folhas 62, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Baixa em diligência.Folhas 71/75: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 51/53: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas sa formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 51/63: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.Folhas 67:Vistos.Folhas 65/66: Nada a decidir quanto ao pedido da parte autora, tendo em vista que a entidade bancária apresentou às folhas 51/63 os extratos da conta bancária.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.017182-3 - AGLIBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação de ambas as partes em face do r. despacho de folhas 104, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.18.000858-0 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212346 SALUAR PINTO MAGNI E ADV. SP211740 CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas sa formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.22.001374-0 - FRANCISCA FIORITO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031688-0 - JAIME NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033805-9 - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 48/60: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. despacho de folhas 78, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.000441-1 - SIMONE STOCHI ANTONIASSI TOCA (ADV. SP212165 GISLANE SETTI CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 74/82: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 57/59:Revogo o r. despacho de folhas 56.Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as r. determinações de folhas 14 e 45, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 43/47: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004216-3 - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à apresentação de extratos bancários e de cartão de crédito, contratos, avisos de movimentação e baixa de cheques, além de outros documentos relacionados, conforme fls. 05 e 16...Estando demonstrada a finalidade e utilidade das provas pleiteadas, relativas à conta corrente nº 03099000-1, da agência nº 0242 da Caixa Econômica Federal, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Neste momento, cabível a transcrição dos termos da Súmula nº 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça:STJ 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Considerando ser direito das partes obrigadas o acesso à cópia dos documentos referentes a contrato de abertura de conta-corrente e crédito bancário e verificando-se no caso a presumível hipossuficiência do autor perante a instituição financeira, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, do CPC, no prazo legal, devendo o cumprimento ocorrer sob pena da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.Intimem-se e cite-se.Folhas 290:Vistos em Inspeção.Folhas 29/289: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006010-4 - LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando a procuração do autor MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ assinado pelo mesmo; a.2) fornecendo a procuração do autor MARIO KOICHI em termos tendo em vista que não consta dos autos; a.3) esclarecendo o motivo da autora MARIA ANGELA VILLAS BOAS FREIRE constar no pólo ativo do feito, tendo em vista que a promoveu o mandado de segurança nº 2008.61.00.00.016472-0 que tramitou na 14ª Vara Cível da Justiça Federal; a.4) indicando corretamente quem deverá constar no pólo passivo. b) Após o cumprimento do item a voltem os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006016-5 - ALAOR GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando os documentos pessoais de BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO; a.2) indicando corretamente quem deverá constar no pólo passivo.b) Após o cumprimento do item a voltem os autos conclusos.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0005304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741468-4) COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

95.0053052-0 - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 223: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da planilha apresentada pela Contadoria Judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

96.0013211-9 - BANCO FENICIA S/A (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 163/165: Indefiro o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face da parte autora já ter efetuado o pagamento da verba honorária às folhas 108/109, por meio da guia DARF com o código da receita 2864.Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas sa formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.054458-6 - ISAAC ALVES BARBOZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos.Revogo o r. despacho de folhas 131.Folhas 132/133: Apresente a parte autora uma nova cópia legível do depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.019007-1 - IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP119560 ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 89: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041609-0 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoad o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se o alvará de levantamento/ofício de conversão em renda em favor da exeqüente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0000284-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP153357 MIRIAN KIYOKO MURAKAWA E ADV. SP167486 SOFIA MACHADO MENDES CAPELA)

Quanto ao valor remanescente, comprove a exeqüente a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de registro de imóveis, junta comercial etc) acerca de bens de titularidade da ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0021799-1 - SUELI GOMES DE MOURA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO E ADV. SP095308 WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoad o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se o alvará de levantamento.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.007635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000650-7) DORIVAL DE OLIVEIRA PEIXINHO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de DORIVAL DE OLIVEIRA PEIXINHO, intime-se a

parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.011263-0 - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES (ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL (ADV. SP049645 CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.015,24 (dois mil e quinze reais e vinte e quatro centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados a maior. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2000.61.00.016848-9 - RENATO PINTO CESAR E OUTRO (ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de RENATO PINTO CESAR e CATHERINE CLAUDE ALICE OZANNE PINTO CESAR, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.013727-8 - MARIA IZABEL SANCHEZ (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CONSORCIO NASSER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 482,87 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pelo exequente a fls. 445. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.00.008622-6 - ADRIANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.024884-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELLO (ADV. SP149203 FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E ADV. SP109943 VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 105,11 (cento e cinco reais e onze centavos), intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2003.61.00.002711-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALFREDO PELETEIRO TOURINHO VIDEOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.00.019556-9 - NEIDE VALENTINI (ADV. SP130307 PAULO SERGIO AMORIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de NEIDE VALENTINI, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751852-8 - AMELIA DE JESUS BORGES E OUTROS (ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI E ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 248/252: Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos a fls. 227/230 já foram pagos, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, no que se refere à co-autora AMÉLIA DE JESUS BORGES. Int.

89.0027310-8 - EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059807 VANDERCI ESTEVES FERREIRA E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 523 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0736149-1 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

92.0014968-5 - PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

92.0024210-3 - ADEMAR YUKIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS E ADV. SP200223 LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO E ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 306/323, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0064383-3 - ARISTEU EMIDIO E OUTRO (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

92.0066505-5 - OTACILIO OLIVEIRA MOURA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 266/267, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

92.0074089-8 - RESEARCH INT BRASIL CONSULTORIA E ANAL DE MERCADO LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0077179-3 - A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado. Torno indisponível referida quantia, ante a solicitação de reserva do numerário para penhora no rosto dos autos (fls. 271 e 279/281). Int.

93.0031368-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021293-1) PREVICUMMINS SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP031205 PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Observe que a autora permaneceu com os autos em prazo muito superior ao deferido a fls. 278, no entanto, a

informação de fls. 289 dá conta de contato telefônico com a patrona do autor sem a intimação preconizada no art. 196 do Código de Processo Civil. Desta forma defiro vista por prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo a Secretaria acompanhar a saída e devolução no prazo aqui estabelecido.Int.

96.0001130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059839-6) EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.183/185, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

1999.03.99.085043-7 - ELOI MOCCELLIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Ciência à co-autora MIRTES DE SOUZA do depósito noticiado a fls. 400, em conta bancária à disposição da beneficiária.Após, intime-se a União Federal do teor do despacho exarado a fls. 397.Int.

1999.03.99.091437-3 - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2003.61.00.018418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015558-7) ETCA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (ADV. SP164048 MAURO CHAPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 222/225, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA)
Recebo a petição de fls. 207/211 como Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Comprovem os Impugnantes, via ofício do banco Itaú que a conta é exclusiva para recebimento de salário e não é conjunta.Intime-se a Impugnada, para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.010347-3 - LOGISTECH - INSTALACOES E ENERGIA LTDA (ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI E ADV. SP115577 FABIO TELENT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 191/194, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.023018-9 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado.Prazo, 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.00.020578-3 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041790-6 - MIGUEL MESSA JUNIOR (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra a existência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Fls. 126/128 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 118/119, de R\$ 898,82 (junho de 2008), deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando-se a quantia de R\$ 988,70. Atualizando-se este valor com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.078,97, que é o valor total da execução para fevereiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

89.0011304-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006666-8) RICARDO ARTURO NASSIF (ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP às fls. 177/178, de R\$ 115,94 (maio de 2008), sem os acréscimos da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 115,94 para julho 2008, que atualizado para janeiro de 2009, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 127,46 (janeiro de 2009).3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Juntado aos autos o comunicado eletrônico do bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Fl. 193 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 189 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 191/192, que demonstra a existência de valores bloqueados.

91.0664876-2 - JOAQUIM JOZE DUARTE (ADV. SP151839 CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da

Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra a existência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 107, de R\$ 976,51 (outubro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando o valor de R\$ 1.074,16. Atualizando-se este valor com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.090,17 para fevereiro de 2009, que é o valor total da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

91.0743851-6 - DIRCEU ARTACHO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 173/179 - Defiro o pedido formulado pela União de abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios do crédito dos autores.2. Atualizando-se o crédito do autor Leone Lente Filho, de R\$ 1.306,96 (julho de 2005), para janeiro de 2009 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.524,42. Deduzindo-se deste valor a quantia devida à União a título de honorários advocatícios, de R\$ 615,98 (setembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e atualizada para janeiro de 2009 com base nos mesmos índices acima mencionados totaliza R\$ 624,28, chega-se a R\$ 900,14 para setembro de 2008. Assim, determino a expedição de ofício para pagamento da execução, em benefício do autor Leone Lente Filho, no valor de R\$ 900,14 para setembro de 2008.3. Contudo, verifico que quanto ao valor devido pelo autor Eduardo Kobayashi não é possível a compensação requerida pela União às fls. 173/179. Isso porque este autor não cumpriu a determinação de fl. 169, impossibilitando a expedição de ofício para pagamento da execução em seu benefício. Dessa forma, quanto ao crédito da União em relação ao autor Eduardo Kobayashi, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União às fls. 175, de R\$ 615,98 (setembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, chega-se a R\$ 624,28 para janeiro de 2009, que é o valor total da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.4. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício requisitório a ser expedido em benefício do autor Leone Lente Filho. Publique-se. Intime-se a União. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fls. 183/184 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 186/187, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0010624-2 - OTAVIO MARQUES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO ITAU S/A - AG LAPA (ADV. SP234140 ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO BRADESCO S/A - AG LAPA (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

1. Fl. 481 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 481, de R\$ 330,18 (agosto de 2007), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil para janeiro de 2009, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 356,98, que é o valor total da execução, ou seja, R\$ 178,49 por autor.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fls. 484 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 486/487, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0025041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012012-1) COML/ ARAGUARI LTDA E OUTROS (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI E ADV. SP036124 CARLOS ALBERTO ESTEVES E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra a existência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelas autoras King Hotel e Jazra Empreendimentos Ltda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos autores Comercial Araguari Ltda, Cia Central de Armazéns Gerais, Christiansen Construções Incorporação e Administração Ltda, FHP Equipamentos Hidráulicos Ltda, Indústria de Tecidos de Arame Laminado Avino Ítala S/A, Rampazzo & Del Valhe Ltda, Triex Internacional Importadora e Exportadora Ltda em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União às fls. 301/302, de R\$ 312,98 (dezembro de 2008) por autor, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 315,14 para fevereiro de 2009 por autor.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da

contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

92.0079102-6 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 346/370 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se devido à União pela autora Associação Educacional Avareense Ltda, indicado à fl. 246, de R\$ 2.562,54 (novembro de 2004), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 3.139,38 para janeiro de 2009. A este valor deve ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 313,93, totalizando a quantia de R\$ 3.453,31, que é o valor total da condenação em relação à autora Associação Educacional Avareense Ltda., atualizado para janeiro de 2009. Quanto ao valor devido à União pela autora Instituição de Ensino Superior de Avaré, indicado à fl. 242, de R\$ 1.077,82 (novembro de 2004), atualizando-se este valor com base nos mesmos índices acima mencionados, chega-se a R\$ 1.320,44 para janeiro de 2009. Acrescendo-se a este valor a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de R\$ 132,04, chega-se a R\$ 1.452,48, que é o valor total da condenação em relação à autora Instituição de Ensino Superior Avaré, para janeiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. Manifestem-se as autoras Scarcelli Embalagens Ltda e Grufer Ind e Com Ltda sobre as alegações da União de fls. 346/370. Publique-se. Intime-se a União. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fls. 373/374 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 376/378, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0090900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055627-2) SUPERMERCADO SHINOHARA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que totaliza R\$ 1.146,78 (janeiro de 2009), já acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação

pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 179 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl. 181, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

94.0021650-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRAGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Requer a Caixa Econômica Federal a penhora de ativos financeiros dos Requeridos. Afirma que As empresas executadas, mesmo tomados vários caminhos e com o engaste de vultosos recursos financeiros pela Empresa Pública Exequente, não foram citadas. Este o conciso dos autos (...)considerando-se que os sócios das empresas também desapareceram e que, pelas pesquisas realizadas, não deixaram domicílio conhecido e não são proprietários de bens móveis ou imóveis passíveis de penhora (...).2. No que diz respeito à penhora de ativos financeiros dos sócios da autora, não pode ser deferida. Não está comprovada claramente a dissolução irregular da pessoa jurídica, com repartição de seus bens entre os sócios, em prejuízo dos credores sociais, única circunstância que autoriza a responsabilização ilimitada dos sócios. Conforme informação colhida nesta data no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica executada tem domicílio fiscal na Rua TV Humberto I, 32, Vila Mariana, São Paulo/SP, e está ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. Caberá à autora produzir mais provas da dissolução irregular da pessoa jurídica, para permitir a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.3. Assim, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada, somente da pessoa jurídica FRAGA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 165/166, de R\$ 5.762.711,64 (fevereiro de 2006) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 576.271,16, totalizando a quantia de R\$ 6.338.982,80. Atualizando-se este valor com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 7.191.241,48 para janeiro de 2009.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fls. 275/276 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.277/278 , que demonstra inexistência de valores bloqueados.

95.0017639-4 - ROSA IRENE FERENCI BOLZAN (ADV. SP036505 JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra a existência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Defiro o sobrestamento da penhora sobre o imóvel, uma vez que tal ato ainda não foi completado, em razão da ausência de intimação da executada e respectivo cônjuge acerca da constrição.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Banco Central do Brasil às fls. 399/401, de R\$ 5.594,65 (julho de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J

do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 6.154,11. Este valor atualizado para com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 6.323,63 para fevereiro de 2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.8. Após, ou no caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se vista ao Banco Central do Brasil, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga sobre a promoção da intimação da executada acerca da penhora.

96.0020412-8 - FINTEC - EMPREENDIMENTOS E PROMOCAO DE VENDAS LTDA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP111130 JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 201 - Autos nº 96.0020412-81. Fls. 195/199: observo nos documentos apresentados pela União que há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), pois ela consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil como omissa não localizada. Presume-se que a União tenha efetuado diligência fiscal por meio de agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, nos moldes da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil. Assim, não é necessária diligência por oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja situação cadastral na Receita Federal do Brasil é omissa não localizada. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade.2. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 189, em que indeferi a inclusão dos sócios da autora no pólo passivo da execução (redirecionamento da execução em face dos sócios), assinalo inicialmente que não cabe falar em reconsideração, mas sim em novo pedido, ante nova realidade fática. A prova da dissolução irregular da pessoa jurídica foi apresentada somente agora, depois daquela decisão. Antes, a União somente apresentara documento comprovando a inexistência de quadro social da pessoa jurídica. Analiso assim o pedido de reconsideração como novo pedido, ante fato superveniente a justificá-lo. E o faço para, comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, deferir a inclusão do sócio BRENO MARCELINO DA SILVA, CPF 010.868.048-72, no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil.3. Estendo os efeitos da decisão de fl. 164, em que determinei a penhora dos ativos financeiros da ré por meio do BancenJud, ao sócio BRENO MARCELINO DA SILVA, CPF 010.868.048-72.4. Após o resultado da ordem de penhora no sistema BacenJud, publique-se esta decisão e intime-se a União. Fl. 205 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 201 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 203/204, que demonstra a existência de valores bloqueados.

97.0038920-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAITO EMPILHADEIRAS LTDA (ADV. SP136609 DONG HYUN SUNG E ADV. SP149176 PAULO SERGIO FIGUEIREDO PERASSI)

1. Fls. 145/160: observo nos documentos apresentados pela autora que há fundados indícios da dissolução irregular da ré (Pessoa Jurídica), pois ela consta dos Cadastros da Receita Federal do Brasil como INAPTA (fl. 155). Assim, não é necessária diligência por oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja situação cadastral na Receita Federal do Brasil é INAPTA. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade. Defiro a inclusão dos sócios LUIZ JORGE DE MENEZES (CPF 693.837.588-72, RG 6469150) e ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES (CPF 875.052.908-00, RG 14445161), no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa

jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil. 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que totaliza R\$ 47.184,10 (janeiro de 2009), já inclusa a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento deste valor em benefício da credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Fl. 168 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 162/163 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 165/167, que demonstra a existência de valores bloqueados.

97.0053377-8 - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra inexistência de valores bloqueados. DECISÃO DE FL. 179/180: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pelo Serviço Nacional do Comércio - SENAC às fls. 169/172, de R\$ 170,53 (outubro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 173,06 para fevereiro de 2009. Já o valor indicado pelo Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 176/177, de R\$ 141,02 (dezembro de 2008), que também já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base nos mesmos índices acima mencionados, totaliza R\$ 141,99 (fevereiro de 2009). Estes dois valores, somados (crédito do SENAC, de R\$ 173,06, e do SESC, de R\$ 141,99), totalizam R\$ 315,05 para fevereiro de 2009, que é o valor a ser bloqueado por meio do sistema Bacen Jud. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da

sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. Dê-se vista ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e à União para requerer o quê de direito.

1999.03.99.108371-9 - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO E OUTROS (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra a existência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Expeçam-se os seguintes ofícios para pagamento da execução: i) em benefício dos autores Ana Maria Paranhos Velloso, Ana Maria Florentino e Mozart Florêncio de Siqueira Nino nos termos dos cálculos de fls. 202/204 com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução; ii) em benefício da autora Elga Louisa Maria Drizul nos termos dos cálculos trasladados para estes autos à fl. 292, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução e iii) em benefício da advogada Elisabeth Regina Lewandowski Libertuci para pagamento dos honorários advocatícios referentes aos autores mencionados.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos pela autora Elga Louisa Maria Drizul à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Roberto Magno Ayer de Oliveira em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União à fl. 316, de R\$ 2.300,08 (dezembro de 20080, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 2.316,00 para fevereiro de 2009, que é o valor total, da execução promovida pela União em face do autor Roberto Magno Ayer de Oliveira.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BancenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.

1999.61.00.049274-4 - CLIAS COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP120528 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 372/383: observo nos documentos apresentados pela União Federal que há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), pois ela consta do Sistema da Receita Federal do Brasil (SRFB) como INATIVA (fl. 377). Presume-se que a União Federal tenha efetuado diligência fiscal por meio de agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, nos moldes da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil. Assim, não é necessária diligência por oficial de justiça a fim de constatar a dissolução irregular da pessoa jurídica, cuja situação cadastral na Receita Federal do Brasil é INATIVA (fl. 377). Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade. Comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, defiro a inclusão do representante legal da autora, BRAZ SOARES DOS SANTOS, CPF n.º 461.347.436-15, uma vez que consta como responsável nos cadastros da SRFB (fl. 375) e como sócio administrador e representante da sociedade no extrato da JUCESP (fl. 383), no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexecutabilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil.2. Estendo os efeitos da decisão de fl. 363, em que determinei a penhora dos ativos financeiros da ré por meio do BancenJud, ao sócio BRAZ SOARES DOS SANTOS, CPF n.º 461.347.436-15.3. Após o resultado da ordem de penhora no sistema

BacenJud, publique-se esta decisão e intime-se a União Federal. Fl. 389 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 385 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 387/388, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2004.61.00.035490-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASBF REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP215196 VALERIA ROCCO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra inexistência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Fls. 172/175 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 172/175, de R\$ 50.256,42 (outubro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 51.005,48, que é o valor total da execução para fevereiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

2006.61.00.018724-3 - DROGARIA CELI LTDA - ME (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP140766 LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pelo Conselho Regional de Farmácia às fls. 102/104, de R\$ 660,62 (setembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 676,58 para janeiro de 2009, que é o valor total da execução. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Fl. 110 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 106 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 108/109, que demonstra a existência de

valores bloqueados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0016771-5 - IMPORTADORA TEIXEIRA DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO E ADV. SP054710E MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra a existência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Fls. 131/132 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União às fls. 131/132, de R\$ 3.539,89 (setembro de 2008), que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 3.601,99, que é o valor total da execução para fevereiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

96.0023322-5 - CESAR WANDERLEY MIURA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP089137 NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra inexistência de valores bloqueados. DECISÃO DE FL. 234: 1. Fls. 230/232 - defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de penhora, por meio do sistema BacenJud. Somente cabe a penhora da quantia de R\$ 54,83 (outubro de 2009), que corresponde à metade do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 148/149, de R\$ 50,00, em março de 1998. Isso porque a verba honorária deve ser dividida entre os requeridos em partes iguais. Embora o requerido Banco Bradesco S/A não tenha dado início à execução da parte que lhe cabe dos honorários advocatícios, não pode a Caixa Econômica Federal executar a integralidade daquela verba, que deve ser dividida em partes iguais entre os requeridos, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, até o limite indicado no item 1 acima.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em

benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.009638-6 - GRIGOLETTO & CIA/ LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. _____ e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. _____, que demonstra inexistência de valores bloqueados. DECISÃO: 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 157, de R\$ 1.003,50 (agosto de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando o valor de R\$ 1.103,85. Atualizando-se este valor com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.127,15 para fevereiro de 2009, que é o valor total da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0015451-2 - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

89.0038492-9 - JOAO COVALENCO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP022663 DIONISIO KALVON E ADV. SP130974 MARCOS ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte promover as devidas regularizações na grafia de seu nome, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução.Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, afim de que seja retificada a autuação.No silêncio, os autos serão arquivados.

90.0011261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) MAURICIO RUBIO BRACARENSE E OUTROS (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E ADV. SP140643 ROBERTO MEROLA E ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do

CJF.

91.0672822-7 - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0685731-0 - PEDRO ADELINO BONADIO (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0691371-7 - TOSHIO KUSSANO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0710211-9 - ANDINO METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0002812-8 - DIVA MARIA FUNARI DE FARIA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0007482-0 - CARLOS JOSE FARBIARZ E OUTROS (ADV. SP086007 JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2008000098 a 20080000103. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. DECISAO DE FL. 174: 1. Fl. 135 - Acolho a impugnação da União aos ofícios requisitórios de fls. 126/131. A sentença proferida nos autos dos embargos à execução, mantida pelos acórdãos proferidos naqueles embargos, acolheu os cálculos de fl. 81/83, e não os de fls. 98/107, com base nos quais foram expedidos os ofícios para pagamento da execução. 2. Verifico, contudo, não ser possível a expedição dos ofícios com base nos cálculos de fls. 81/83, pois eles não estão individualizados por autor. A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, passo a individualizar os cálculos acolhidos pela sentença proferida nos embargos à execução, observando a existência de erro material naqueles cálculos, tendo em vista que, o valor obtido no campo total à fl. 82, é de R\$ 5.644,20 para novembro de 1995, e não R\$ 5.664,20 como indicado no campo principal à fl. 83. Além disso, aos valores devidos aos autores deverá ser acrescida a quantia devida a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, no valor de R\$ 1.225,72 para setembro de 2001 (10% sobre o valor da causa), que serão igualmente repartidos entre cada um dos autores, ou seja, R\$ 204,28 em benefício de cada um deles. Assim, o valor total da execução, individualizado por autor é o seguinte: Autor Valor originário p/ jan/92 (fl. 08) Valor atualizado p/ nov/95 (fl. 83) (A) Valor atualizado p/ set/01 (B) Juros 70% (C) Sub - Total = (A)+(B) Total (D) Honorário fase conhec. (E) Sub - Total = (C)+(D) Subtotal (E) + Hon. Embargos R\$204,28 Por

autor Carlos J. Farbiarz 414.298,43 601,33 874,28 611,99 1.486,27 148,62 1.634,89 1.839,18 João V. Santos 2.053.947,43 2.981,17 4.334,36 3.034,05 7.638,41 736,84 8.105,25 8.309,53 Paschoal P. Souza 177.556,46 257,71 374,68 262,27 636,95 63,69 700,64 904,92 Ranulfo Barboza 414.298,43 601,33 874,28 611,99 1.486,27 148,62 1.634,89 1.839,18 Therezinha T. Vulcano 414.298,43 601,33 874,28 611,99 1.486,27 148,62 1.634,89 1.839,18 Waldemar M. Souza 414.298,43 601,33 874,28 611,99 1.486,27 148,62 1.634,89 1.839,18 Total 3.888.697,61 5.644,20 8.206,16 5.744,28 13.950,44 1.395,01 15.345,45 16.571,173. Determino o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 126/131 a fim de que neles constem como valores requisitados os indicados no item 2 desta decisão. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação enviem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

92.0012801-7 - KELLOGG BRASIL & CIA (ADV. SP096093 MARCIO DE SOUZA GOUVEA E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte promover as devidas regularizações na grafia de sua denominação social, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais, afim de que seja retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

92.0015492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726377-5) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A E OUTRO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte promover as devidas regularizações na grafia de sua denominação social, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais, afim de que seja retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

92.0063401-0 - TRANSPORTES DE AGUA BOM SUCESSO LTDA E OUTRO (ADV. SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte promover as devidas regularizações na grafia de sua denominação social, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento da execução. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações contratuais, afim de que seja retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

94.0024395-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017893-0) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

98.0041192-5 - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.096552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003144-2) CASAS DE COUROES SAO CRISPIM LTDA (ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente N° 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833367-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000071. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

89.0001613-0 - MARCIO PERACIO (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

90.0002929-5 - JOSE CARLOS MANTOVANI (ADV. SP112347 JOSE ANGELO COLMATI E ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000070. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0002179-2 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP030585 LUIZ CARLOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000074. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0663247-5 - ODETTE JULIANI PIRES E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 185, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no CPF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls. 184.

91.0677526-8 - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0679563-3 - VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0000943-3 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP049663 WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0024289-8 - OSWALDO FLORIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000072 e 20090000073. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0036183-8 - DELPORT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0040240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026527-8) FRANCISCO DE SOUZA ALCANTARA - DOCES - EPP (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000069. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

94.0017906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) MAFALDA NACUR E OUTROS (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.100706-7 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.114716-3 - BEL PAPEL DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E ADV. SP122509 CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2000.03.99.044410-5 - LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000068. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente N° 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016083-2 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP072312 CECILIO PEREIRA DE LACERDA E ADV. SP072421 WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

89.0001784-5 - KIYOMI KIMPARA E OUTROS (ADV. SP040310 HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

89.0019883-1 - ARTHUR JOSE DE ABREU PEREIRA E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

89.0029303-6 - ALUIZIO JOSE DINIZ E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP024860 JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

90.0002234-7 - STELLA MARCONDES MARTINS (ADV. SP039312 JOB MARTINS DO CARMO E ADV. SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0020707-3 - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000095, 20090000107, 20090000118 e 20090000125. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. Com relação a co-autora Jacy de Araújo & Cia Ltda, ante a certidão de fl. 286, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fls, 283.

92.0024598-6 - MANOEL CARLOS VISENTIN CORONADO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000127 à 20090000131. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0039583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027419-6) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0093234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685532-6) JOAO THEOTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.116904-3 - FIXOPAR COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2001.61.00.006923-6 - VIDEOLAR S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2003.61.00.030533-0 - ARMANDO LOPES CARNEIRO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743864-8 - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665569-6 - CARLOS HENRIQUE DE BARROS LAPETINA E OUTROS (ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 245: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 234, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 245. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0687020-1 - ONOFRE DE LIMA (ADV. SP035005 LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 216/217: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepilha dos créditos objetos do presente feito. Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende,

tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS**. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros na lide, em razão da sentença de fls. 194, não há qualquer prejuízo à União Federal ou aos herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros do exequente Onofre de Lima. Providenciem as sucessoras Teresa de Jesus Mendo de Lima ou Tereza de Jesus Mendo de Lima e Limara Aparecida de Limade a regularização das suas representações processuais, colacionando aos autos os respectivos instrumentos de mandato, bem como memória de cálculo individualizada, considerando-se os valores e data do cálculo de fls. 168/173. Após, dê-se vista à União Federal. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar as pessoas supraindicadas. Em face do tempo transcorrido, informe a União Federal acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.036483-9. Após, tornem-me conclusos para apreciação da questão da expedição do ofício precatório complementar. Int.

92.0064033-8 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR E ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 377: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, cumpra-se o r. despacho de fls. 366, expedindo-se o alvará de levantamento, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 377. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0020421-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011117-7) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.009972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007692-5) GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 459: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Medida Cautelar n.º 2006.61.00.007692-5. Os depósitos judiciais foram efetuados nos autos da referida Medida Cautelar (fls. 334 a 336), devendo os pedidos em relação aos mesmos serem efetivados naqueles autos, conforme já decidido às fls. 433/436. Trasladem-se cópias de fls. 421/425, 433/436, 443/444 e 455 para os autos da Medida Cautelar n.º 2006.61.00.007692-5, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.012640-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR**. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I** - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. II - Assim

sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que, além a certidão da senhora oficial de justiça demonstrar a ausência de tentativa de penhora, a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima. Após a intimação da autora, nada requerido, expeça-se mandado para penhora dos bens indicados às fls. 03, na forma prevista no art. 652, 2º, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.013085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027737-6) ALICE SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP239103 JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Destarte, acolho a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos dos embargos à execução, para constar o valor de R\$ 14.165,58 (quatorze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0041726-0 - TOPSYSTEMS INFORMATICA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas do segundo parágrafo do despacho de fls. 230.

Despacho de fls. 230: Fls. 218/225 e 228/229: Defiro. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, a relação de contas judiciais, abertas e efetuadas para os presentes autos, relacionando-se todos os depósitos efetuados. Com a resposta, dê-se vista às partes. (...).

Expediente Nº 7520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024293-1 - CLEONICE ANDRADE BARRETO E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do pedido formulado na inicial, item 7º (fls. 75), que diz respeito a transferência da responsabilidade por obrigação tributária à Caixa Econômica Federal, promova a parte autora a citação da referida instituição financeira, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresentadas as peças necessárias, quais sejam as cópias da inicial e do requerimento de citação, cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como remetam-se os autos ao SEDI. O exame sobre a produção de provas será procedido em momento oportuno, após o prazo de defesa da Caixa Econômica Federal e apresentação de réplica, so o caso. Int.

Expediente Nº 7521

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015192-0 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 341/358 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.018425-1 - ALAN CAMARGO CANDIDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 101: Desentranhe-se o documento de fls. 76, substituindo-o pela cópia apresentada, de conformidade com o art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, proceda o ex-empregador à retirada em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 102/105: Tendo em vista a manifestação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 89/93. Int.

2008.61.00.018690-9 - UNIMED SEGURADORA S/A (ADV. SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 166/182 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.022967-2 - CENTRAL RACOES LINS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Recebo a apelação de fls. 142/158 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0043332-5 - JOEL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 343/349: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000097-6) REGINALDO GARCIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 287: Diga o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, em vista do teor do despacho de fls. 232, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 264, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a prova pericial determinada nestes autos. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.04.003258-0 - CASA DE SAUDE SANTOS S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2002.61.00.000324-2 - LEILA PEREZ BLANES E OUTROS (ADV. SP102773 JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO (ADV. SP099065 JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E ADV. SP107908 MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Fls. 347: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 349/350: Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de nomeação da inventariante ou, caso já tenha havido o encerramento do inventário, cópia do formal de partilha. Cumprido, tornem-me conclusos para saneamento do feito.Int.

2002.61.00.015359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012086-2) IVAN ORESTE BONATO (ADV. SP119016 AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ADRIANO SALVIATO SALVI)

Esclareça o autor a sua manifestação de fls. 2927/2928, uma vez que não constam dos autos os quesitos formulados. Aprovo os assistentes técnicos indicados (fls. 2927 e 2938), bem como os quesitos formulados pela ré (fls. 2938/2940). Decorrido o prazo sem manifestação do autor e, tendo em vista o depósito efetuado às fls. 2929, intime-se o

perito judicial para início dos trabalhos.Int.

2002.61.00.025979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023470-7) OSMANDO ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos do processo cautelar, nº 20026100023470-7 cópia de fls. 268/281, 325/335 e 338. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000330-5 - SERGIO PERINE E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 435/436: Manifeste-se a parte autora.Fls. 437/438: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.021591-6 - DULCINEIA SOARES DAS VIRGENS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF às fls. 306 de que o imóvel já foi retomado e alienado a terceiros em 07/11/2007.Expeça-se guia de requisição de honorários periciais, conforme já determinado às fls. 304.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.031190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030101-8) JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS (ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA E ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 258: Cumpra o autor o despacho de fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.032520-5 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS (ADV. SP122427 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 372/374: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 360. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014355-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007779-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X MARIA ELISA LUCATO GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP053484E LUCIANA SIQUEIRA ALVES)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 62/66, 95/100 e 103 para os autos da ação ordinária n.º 93.0007779-1. Após, desapensem-se estes autos.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.030101-8 - JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor a fim de que regularize a sua representação processual nos presentes autos, tendo em vista a procuração outorgada às fls. 204 nos autos da Ação Ordinária em apenso nº 2004.61.00.031190-5.Após, publique-se o despacho de fls. 188.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.010753-3 - ROUAIDA TOUFIC AL HARAKEH E OUTROS (ADV. SP114337 MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, sob pena de extinção.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135.Int.

Expediente Nº 7523

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.028727-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 388/410: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Após a apresentação da planilha atualizada dos co-autores desistentes e remanescentes, conforme informado às fls. 389, parte final, cumpra-se o despacho de fls. 384, no que se refere à expedição do alvará de levantamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0032769-5 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 244: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2000.61.00.010458-0 - TANIA MARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 308/312: Manifestem-se as partes.Publique-se o despacho de fls. 305.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 305: Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Sr. Pertio acerca das alegações da CEF. No mais, providencie a parte autora a inclusão de Lindolfo de Araújo Batista, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Providencie a CEF a juntada dos documentos mencionados na decisão de fls. 296. Int.

2000.61.00.023429-2 - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2001.61.00.019157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050958-0) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP115401 ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Convento o julgamento em diligência para que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de inteiro teor e cópias das sentenças proferidas nos autos da ação cautelar n.º. 2001.61.00.016998-0, bem como das ações ordinárias distribuídas por dependência nos 2001.61.00.020383-4, 2001.61.00.022978-1, 2001.61.00.022979-3 e 2001.61.00.029599-6.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2003.61.00.016371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026902-3) KERGINALDO MONSORES DE BRITO SOUZA (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício do IMESC às fls. 362/363, nomeio como perita do Juízo a Dra. Marta Cândido - CRM 50389.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados em conformidade com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-a a fim de que dê início aos trabalhos periciais.Int.

2003.61.00.030715-6 - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/83 e 87/92: Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.033737-2 - SOLANGE TEIXEIRA MATOS (ADV. SP220902 GERIEL TEIXEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 315/317: Ciência à autora.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2004.61.00.035313-4 - JOAO CARLOS MACIEL E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 272, cumpram os autores o despacho de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.001773-4 - LAURA EMILIA SILES MENINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 278/309.

2005.61.00.027474-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021481-3) ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às parte da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Determino ao(s) autor(es) que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, - informe(m), comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira; - comprove(m) o valor atual de sua renda familiar; - comprove(m) o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato; - esclareça(m) se, após a assinatura do contrato em questão, houve alteração ou perda do emprego, inclusive aposentadoria ou mudança de categoria profissional. - esclareça(m) o momento a partir do qual entende(m) que a ré deixou de observar a equivalência salarial, no que tange ao reajuste das prestações do financiamento mencionado nos autos; - esclareça(m) e comprove(m) se foram apresentados à ré, antes do ajuizamento da presente ação, os comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual. - comprove(m) os valores de sua renda mensal na data de celebração do contrato mencionado nos autos, bem como a partir da data em que afirma(m) que a ré efetuou reajustes em desacordo com as cláusulas contratuais; - comprove(m), ainda, a variação salarial de sua categoria profissional; - esclareça(m) se foi requerida, antes do ajuizamento da presente ação, a adoção, por parte da ré, das providências cabíveis atinentes à revisão do cálculo do valor das prestações; Cumprido, manifeste-se acerca da contestação de fls.80/138.Int.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026569-5 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.902286-6 - SELMA LINO VIEIRA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.004974-4 - MOACIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.022285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902286-6) MOACIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017719-4 - CASSIA REGINA MAZI E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0009854-7 - CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 414-419: Ciência à parte autora. Aguarde-se cinco dias e arquivem-se os autos. Int.

97.0002615-9 - LEONECIR ANTONIO DANTAS E OUTROS (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0026441-6 - ROSANA POMELLA ROSENBURST E OUTROS (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP163984 CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fls. 426-431: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 431. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0012083-1 - ABDIAS RIBEIRO ROCHA E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Conforme consta no item 1, da decisão à fl. 230, o valor recolhido a título de honorários advocatícios, está em desconformidade com a sentença e decisão do TRF3 às fls. 130 e 157. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 243 no percentual de 50% para a Ré e 50% para o advogado da parte autora indicado à fl. 260. 2. Em vista do cancelamento do alvará nº 91/11a 2008, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, no percentual de 50% do valor depositado à fl. 229. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos; os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a Ré. Int.

98.0022658-3 - ANTONIETA DI IORIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

98.0027804-4 - CLELIOMAR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

1999.03.99.019158-2 - OTACILIO FIRMINO GOMES E OUTROS (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 357. 2. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.034846-7 - VALDIR OVIDIO MARI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2000.61.00.045095-0 - JACO HELIODORO VELARINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2003.61.00.021733-7 - ROBERTO ISSAO YAMAMURA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Melhor analisando os autos verifico que na petição inicial constou o pedido para que o IPC de 44,80% incidisse sobre os créditos já efetuados a título do Plano Verão, e que a sentença julgou procedente o pedido. Assim, credite a CEF, no prazo de quinze dias, o IPC de abril de 1990 sobre os valores creditados pelo índice de janeiro de 1989, conforme os documentos juntados às fls. 12-23. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2004.61.00.005008-3 - NICOLA PETRARCA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Credite a CEF os honorários advocatícios no percentual de 0,5% a omês desde a citação desde que o autor tenha efetuado o saque, conforme fixado pelo acórdão na fl. 55. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2004.61.00.007837-8 - TOSHIO TAKAYANAGI (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora, uma vez que o acórdão na fl. 54 fixou o percentual de 1% ao mês e foi creditado o percentual de 0,5% ao mês. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2006.61.00.016111-4 - DIONISIO DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em inspeção. O objeto da presente demanda é quitação de contato habitacional com recursos de seguro em decorrência de invalidez do mutuário. Narra o autor que adquiriu o imóvel descrito na inicial, e que após isso veio a ser declarado inválido para atividades laborativas, razão pela qual foi aposentado pela Previdência Social. Não obteve quitação do contrato de financiamento habitacional em razão da ré ter dado a doença como pré-existente à lavratura do contrato. Pediu a procedência da ação para a ré ser condenado a quitar o contrato com recursos do seguro, com pedido alternativo de [...] nulidade da cláusula que prevê o não pagamento do seguro (fls. 02-10). Citada, a Caixa Seguros arguiu preliminar de incompetência da Justiça Estadual, ao aduzir que, em caso de procedência da ação, parte dos recursos a serem utilizados para a cobertura securitária serão provenientes do FESA, subconta do FCVS, uma vez que o contrato objeto do seguro em discussão é regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FCVS, pediu sua inclusão no pólo passivo desta ação (fls. 52-67). O pedido foi acolhido e declinada a competência em favor da Justiça Federal (fls. 130). Recebido o processo na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal foi citada. Em sua contestação, a CEF esclareceu que, a despeito de efetivamente o FCVS conter a subconta FESA, a qual arca com parte com recursos destinados à cobertura do seguro habitacional, esse sistema somente se opera em contratos geridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso desta ação. Os documentos juntados a este processo confirmam que se trata de contrato realizado pelo Sistema Financeiro Imobiliário, pelo qual o banco mutuante utilizava recursos próprios na concessão do financiamento (fls. 148-159). É o relatório. Passo a decidir. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual

estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. No caso que se apresenta, o patrimônio da Caixa Econômica Federal não será afetado pela decisão final do processo: no caso de procedência, o contrato será quitado exclusivamente pela seguradora, com recursos que não procedem do FCVS; no caso de improcedência, continuará sob a responsabilidade do mutuário a quitação do contrato. Quanto ao pedido alternativo, formulado pelo autor na petição inicial, para que se declare nulidade da cláusula que prevê o não pagamento do seguro, eventual procedência do pedido também não afeta a Caixa Econômica Federal, ou o contrato com ela firmado. O objetivo do autor, nesta ação, é ver declarada a cláusula de não pagamento prevista no contrato de seguro (fl. 23). O contrato firmado com a Caixa Econômica Federal somente reproduz essa cláusula, a qual envolve unicamente o autor e a Caixa Seguros. Portanto, não há interesse da Caixa Econômica Federal em participar desta relação processual. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta ação. Conquanto tenha sido necessária a remessa dos autos pela Justiça Estadual à Justiça Federal - pois a esta cabe decidir sobre eventual interesse jurídico a justificar a intervenção da Caixa Econômica Federal no processo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça -, sendo a CEF excluída do pólo passivo da ação, pela falta de interesse, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse jurídico que justifique a intervenção da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, à 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660976-7 - RCA ELETRONICA LTDA (ADV. SP026546 AIRTON COELHO E ADV. SP026477 JOSE NORBERTO PASQUATTI E ADV. SP062304 MAURICIO BOTELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl.574: Ciência as partes. Em razão da penhora realizada à fl.560, suspendo o cumprimento da decisão de fl.551, 6º§, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o pagamento está sendo efetuado de forma parcelada e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

92.0011097-5 - ZELIA MARIA BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelos autores à fl. 281 para regularização do pólo ativo. Decorridos sem cumprimento, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo. Int.

92.0036408-0 - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fl. 192: Ciência as partes. 2. Em razão do arresto realizado a fl. 167, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais (9ª Vara) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o que o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da execução, e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as informações do Juízo das Execuções. Int.

94.0027488-2 - VISTAVERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.917-919 e 921: Ciência as partes. Em razão da penhora realizada às fls.917-919, suspendo o cumprimento da decisão de fls.900, 4º§, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal, que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subseqüentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

1999.61.00.015757-8 - HENRIQUE CESTARI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

1999.61.00.024340-9 - JANDYRA THEREZA CORREA TRISTAO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO

ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fl.570: Em vista da manifestação da União, concedo a parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, para o recolhimento devido. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.568, que deverá ser efetuado por meio de GRU, sob o código de recolhimento 13903-3 - UG 110060/0001. 3. Decorrido o prazo concedido no item 1, sem cumprimento, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

1999.61.00.057652-6 - RAMON CARRASCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.263-264: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.039349-7 - RICARDO HENRI DALLAL (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043032-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SERGIO BACCHO (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025556-6 - SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP011757 SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 03/04/2009, EM FAVOR DA ELETROBRÁS QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3552

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.018781-8 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP028783 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção.1. O objeto da carta precatória é: NOMEAÇÃO DE PERITOS, sob sua jurisdição, bem como a REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS TÉCNICAS nas áreas de comunicação soci-al/relações públicas, bem como na área contábil, a ser realizada nos livros da sociedade autora [...].2. Quanto à perícia contábil, na carta precatória consta a ser realizada nos livros da sociedade auto-ra. Da leitura dos quesitos apresentados pelas par-tes, verifica-se que alguns deles não poderão ser respondidos pela análise dos livros e, outros, nem se referem à área contábil. 3. A segunda perícia deprecada, qual seja áreas de comunicação social/relações públicas, teria o ob-jetivo de realizar um levantamento de todo material divulgado à época no noticiário com referência à li-quidação extrajudicial e o custo para reprodução da versão contada na inicial. 4. Conforme mencionei em decisão anteriormente proferida, não consegui localizar profissional ou em-presa que fizesse o levantamento no noticiário escri-to, falado e televisivo.5. Incitada a se manifestar, a autora insistiu na realização da prova da maneira por ela pretendida e indicou o nome de profissional. 6. Tendo em vista que: a) alguns quesitos não po-derão ser respondidos pela perícia contábil; b) este Juízo não logrou localizar profissional da área de comunicação social/relações públicas que se dispuses-se a realizar a perícia na forma pretendida pela par-te; c) este Juízo não conhece o trabalho desenvolvido pelo profissional indicado pela autora; d) o depósito dos honorários periciais foi realizado no Juízo de origem, entendendo ser necessário consultar o Juízo de-precante a respeito do cumprimento desta carta pre-ca-tória. 7. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo deprecante solicitando orientação quanto ao cum-pri-mento da carta precatória, em especial com respostas às seguintes

indagações:a) todos os quesitos relativos à perícia contábil deverão ser encaminhados ao perito? Em caso negativo, quais os que devem ser excluídos? b) Como este Juízo não logrou localizar profissional da área de comunicação social/relações públicas que se dispusesse a realizar a perícia na forma pretendida pela parte, a perícia deverá ser realizada com o perito indicado pela autora?No ofício deverá constar também, que se o Juízo deprecante entender que deva ser realizada a perícia contábil, solicita-se que determine a transferência do depósito referente aos honorários periciais para este Juízo. Encaminhe-se, por correio eletrônico o ofício, o teor desta decisão e da decisão de fl. 124-125 ao Juízo Deprecante.Int.

2009.61.00.004728-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. 1. Proceda a Secretaria o cadastramento no sistema informatizado dos advogados constituídos pelas partes.2. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte RÉ para o dia ___/___/2009, às ___:___ h. 3. Expeça-se mandado de intimação da audiência para a testemunha arrolada. 4. Comunique-se via e-mail, o Juízo Deprecante, da designação da audiência.5. Sem prejuízo, intime-se as partes por publicação no Diário Eletrônico da designação da audiência. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0023929-4 - MARCIO APARECIDO MENDES SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em despacho. Após o retorno do alvará de levantamento liquidado e ofício cumprido pela CEF, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.035988-6 - NELSON JAIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151422B JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X GILBERTO NETTO E OUTRO (ADV. SP132604 MARCELO BASILE NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

Vistos em despacho. Verifico que as várias tentativas de intimação dos autores para que cumpra a determinação de fl. 246 restaram infrutíferas. Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias recolham os autores integralmente o valor devido ao Sr. Perito para que este possa iniciar o seu trabalho. No silêncio, promovida a vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

2002.61.00.000224-9 - MARIA DA CONCEICAO COELHO SANTIAGO RIBEIRO (ADV. SP135461 ISMAEL AVERSARI E ADV. SP078166 ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA DE MAIO DARDES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CAROLINA DE MAIO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos em despacho. Fl. 557 - Verifico que de fato os autos estiveram em carga com a autora no período de 19 de novembro de 2008 à 03/12/2008 (fl. 556). Entretanto, no despacho de fl. 555, foi aberto o prazo somente para que a autora apresentasse as suas contra-razões. Dessa forma, deixo de abrir prazo para que o co-réu, Banco do Brasil S/A, traga suas contra-razões tendo em vista que foram juntadas às fls. 590/592. Determino que, a fim de futuramente não se alegue prejuízo, seja aberto prazo para que, querendo, os demais réus se manifestem acerca das apelações interpostas. Após, promovida a vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fl. 555. Int.

2007.61.00.019426-4 - SIVALDO PINHEIRO NOVAES (ADV. SP106444 ROBERTO DA SILVA MORALES E ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIDA DOS REIS VEIGA E OUTRO (ADV. SP210873 CESAR DE MORAES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 276, republique-se o despacho de fls. 273/274. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 273/274: Vistos em despacho. Trata o presente feito de usucapião inicialmente proposto na Justiça Estadual. Foi determinado pelo Juízo Estadual, à fl. 62, a citação dos confinantes, o que restou cumprido às fls. 71, 72 e 75. Manifestaram desinteresse no feito a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 76), Elvira Ayres (fl. 80), Fazenda Pública do Município de São Paulo (fl. 88) e Claudina Amélia dos Reis de Garcia Zanetti (fl. 89). Às fls. 93/103, manifestou a União Federal interesse no feito, deslocando, dessa forma, a competência para este Juízo Federal, conforme despacho de fl. 185. Manifestaram interesse no feito, também, Aida dos Reis Veiga e o Espólio de Renato de Oliveira Veiga, este último devidamente representado às fls. 142/143, apresentando contestação às fls. 148/151. Deixaram de comparecer ao feito, apesar de devidamente citados, os confinantes Celso Benachio e sua esposa Juelisa Nunes Morais Benachio. Às fls. 159, consta a publicação de Edital de eventuais terceiros interessados. Replicou o autor às fls. 162/165, as constatações apresentadas pelas partes. Consta, às fls. 258/259, manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à União Federal. Inicialmente, indefiro o pedido da advogada Lara Cristina Capato, à fl. 272, tendo em vista que apenas foi indicada como advogada dativa no feito não sequer nomeada, dessa forma não há, neste caso, honorários a serem recebidos. Considerando que no presente feito não houve a citação ficta, ou seja, citação editalícia dos confinantes, sendo apenas publicado o edital para terceiros interessados, reconsidero o despacho de fl. 261, e destituo o curador especial nomeado. Determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo de AIDA DOS REIS VEIGA e ESPÓLIO DE RENATO OLIVEIRA VEIGA. Deverá, no prazo de dez (10) dias, regularizar a ré AIDA DOS REIS VEIGA a sua representação processual, visto que não há nos autos procuração por ela outorgada. Quanto a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, tal questão será analisada em sede de sentença. Com as regularizações devidas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intím-se.

MONITORIA

2002.61.00.000338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP141127 ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 350 - Indefiro pedido formulado pela autora para citação da ré tendo em vista que o referido endereço já foi diligenciado (fl. 102). Fl. 355 - Indefiro, também, a utilização do Sistema BACENJUD, visto que ainda não houve a citação da ré. Verifico, ainda dos autos que, à fl. 140, foi expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal, à fl. 140, ofício para o SERASA e a fl. 322 ofício para o INSS, e que todos esses endereços foram diligenciados e tais diligências restaram infrutíferas. Em razão do exposto e tendo em vista o Princípio da Utilidade da atividade jurisdicional, mormente no caso dos autos, em que inúmeras providências já foram adotadas objetivando a citação da ré, sem êxito, tendo gerado o dispêndio de recursos públicos, especifique a autora como pretende, faticamente, colocar em prática tal constrição, tendo em vista que não há sequer a localização física da empresa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010808-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP249275 JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E ADV. SP180435 MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, observo, entretanto, que o valor devido se cinge ao principal, R\$ 29.995,38 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) tendo em vista que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita, atualizado até 24 de julho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 218. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES (ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 116 - Não obstante já ter determinado este Juízo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme verificado à fl. 96, indefiro o novo pedido formulado, considerando o resultado de fls. 102/106. Dessa forma, visto que às partes cabe diligenciar a busca de bens passíveis de constrição judicial, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

2006.61.00.026480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUSCELINA ROSA ROMAO (ADV. SP198743 FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP198743 FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.813,94 (dezessete mil,

oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 27 de outubro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 155. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BLEIZER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DE CASTRO PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA HARUMI HINOKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o advogado TONI ROBERTO MENDONÇA OAB/SP 199.759, não possui poderes para atuar no feito, não tem efeito algum o substabelecimento juntado à fl. 127. Dessa forma, regularize a autora a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos em que requerido. Int.

2007.61.00.026750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 100 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.029059-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MIYATAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SATIKO MIYATAKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 130. Indefiro o pedido tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de LUIZ MIYATAKE CPF N.º 037.488.128-68 e SATIKO MIYATAKE CPF N.º 042.696.768-25 Em face do endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal requeira a CEF o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2007.61.00.029271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 85 e 89 - Defiro o prazo de trinta (30) dias, requeridos pela autora, a fim de possa realizar as diligências necessárias e localizar os endereços dos réus. Fls. 93/95 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Int.

2007.61.00.029472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 72 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências necessárias no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.029660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANI PASQUIM GRANGEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o resultado da consulta ao endereço da ré, IVANI PASQUIM GRANGEIA, à fl. 79, trouxe aos autos a informação de endereço já diligenciado (fl. 72), manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031627-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA (ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA (ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)

Vistos em despacho. Fls. 89/93. Apresente a autora CEF planilha de cálculos na forma do art. 475-B, do CPC, bem como requeira o que de direito nos termos do 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LUCIOLLA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA MARIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o advogado Toni Roberto Mendonça OAB/SP 199.759, não possui poderes para atuar no presente feito. Sendo assim, o substabelecimento juntado à fl. 97, não produz efeito algum nestes autos. Dessa forma, regularize a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes específicos para desistir do presente feito, nos termos do pedido formulado às fls.

90 e 97. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.033251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em inspeção. Fls. 43/44. Apresente a CEF planilha atualizada de cálculos. Int.

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME PUJOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 128, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.000710-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em inspeção. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 67. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.001208-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 78/79: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido do autor. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de FABIO JOSE RODRIGUES SERRÃO, CPF nº 246.836.288-80 e MARCOS AURELIO ROZÁRIO CPF n.º 254.378.718-64. Após, requeira a CEF o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.005002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LUCIANE MENDONCA PINTO BETTENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.005681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGIDIO PATRICIO DE MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X COOPFORMAS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY JORGE MULIN (ADV. SP051532 ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Considerando que ainda não foram citados todos os réus do presente feito, a impugnação aos embargos monitorios apresentados às fls. 86/93, serão apreciados oportunamente. Tendo em vista as custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça, juntadas à fl. 84, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória juntada às fls. 72/79, devendo nesta ser juntada, também, a guia de fl. 84, e remetida ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, para que sejam tomadas as providências cabíveis ao cumprimento da ordem deprecada. Verifico, ainda, que à fl. 81 consta officio da Comarca de Carapicuíba, requerendo a comprovação dos depósitos para o cumprimento da ordem deprecada naquele Juízo, citação da co-ré COOPFORMAS COMÉRCIO LTDA, que deverão ser comprovadas pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.00.012373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA PELOSINI VIGAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o endereço constante na consulta realizada pela Secretaria, requeira a autora o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X THIAGO ALCANTARA VITORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos das cópias dos originais que instruíram a petição inicial e o desentranhamento determinado à fl. 78, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos supramencionados. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, retirados ou não os originais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.017045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOALDO LIMA FLORENCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA COSTA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 53, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.018908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Aduz, a autora, às fls. 43/44, que como o contrato do FIES possui obrigações sucessivas os últimos aditamentos juntados aos autos ratificam a situação aditamentos anteriores não juntados ao feito. Não obstante as considerações tecidas pela autora deverá esta observar o que determina a lei processual vigente. Sendo assim, não é possível admitir a dilação probatória que se requer, em Ação Monitoria, para fins de expedição do Mandado de Pagamento. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitoria, deverá ser juntado aos autos, como documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição dos Mandados de Citação. Int.

2008.61.00.019905-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.49. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.022356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIZ MELLO DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA SILVEIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Requer, a autora, às fls. 36/38, que seja considerado como meio de prova, em Ação Monitoria, planilhas juntadas aos autos às fls. 39/53, alegando que a documentação juntada atende os critério para a expedição do Mandado de Pagamento, nos termos do que determina o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações tecidas pela autora a utilização de tais planilhas é dilação probatória que não se admite no presente rito processual, tendo em vista o que determina o artigo 1.102-A da lei processual civil vigente. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitoria, deverá ser juntado aos autos, como documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição dos Mandado de Citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030758-4 - TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 107/108 - Ciência às partes acerca da conversão em renda realizada. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0017328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002303-8) RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Reitera a Sra. advogada, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI OAB/SP 143.176, a sua renúncia. Verifico dos autos que realmente ocorreu, com relação ao autor Raimundo Ferreira Lima, às fls. 298/300, a renúncia dos poderes outorgados. Ocorre que, não há nos autos comprovação, nos termos do artigo 45 do Código de

Processo Civil, de que foi a co-autora, Lenaci Teodoro Cerqueira Lima, notificada de tal renúncia. Sendo assim, deverá a sra. advogada continuar a ser intimada dos atos processuais. Com relação ao co-autor, Raimundo Ferreira Lima, deverá este ser intimado, na pessoa da Defensoria Pública da União Federal, para que apresente os seus quesitos, nos termos do despacho de fl. 372. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONNIE DA SILVA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.005666-6 - VALDEMARCO VIEIRA MARTINS (ADV. SP094018 ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027346-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053255-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECHANICA ROGER LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2007.61.00.008026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033880-3) JJ ESTETICA & VISUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B)

Vistos em despacho. Fl. 45 - Verifico dos autos que foi determinado, por duas vezes, às fls. 11 e 13, que os embargantes regularizassem a sua petição inicial trazendo aos autos a memória de cálculo e o valor que entende correto. Entretanto, a embargante, até a presente data não juntou a memória de cálculo indicando somente o valor que entende correto. Sendo assim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a embargante junte aos autos a memória de cálculos, tal como determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC, sob pena de serem os embargos rejeitados nos termos do dispositivo legal supramencionado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023874-7) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS (ADV. SP195106 PAULO DA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Fls. 56/59 - Recebo como aditamento. Ciência à embargada da memória de cálculos juntadas pela embargante. Após, voltem os autos conclusos para que seja aberto o prazo para que a embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.023058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008171-9) AGAPITO SANCHES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP054965 OSCAR DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD PATRICIA EUFRASIANO LEMOS (ADV))

Vistos em despacho. Arquivem-se desamparando-se. Int.

2005.61.00.016840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020036-6) CARLOS ROBERTO RANDI (ADV. SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI (ADV. SP122880 ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE VIEIRA DA MOTTA)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial, mormente no caso dos autos, em que há necessidade de realização de hasta pública, o que demanda ainda maior dispêndio de verba pública. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de hasta pública para a alienação do bem penhorado, bem como o prosseguimento da cobrança da União Federal por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente. Tendo em vista não ter a União Federal interesse na adjudicação do bem,

ultrapassado o prazo recursal e não havendo modificação da presente decisão, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem descrito à fl.105, cientificando-se o fiel depositário. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se, arquivando-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença, transitada em julgado, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2000.61.00.023058-4, promova a exequente o regular andamento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.016988-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO EDUARDO FAVA (ADV. SP136655 FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Designo audiência, nos termos do artigo 331 do C.P.C., para o dia 20 de maio de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se as partes nos termos do artigo 238 do C.P.C.

2006.61.00.027620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em despacho. Fls. 246/285 - Ciência à exequente para as providências que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009347-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP152367E RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls.400/422. Manifeste-se a CEF acerca da informação do Juízo Deprecante à fl.421. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, expeça-se nova carta precatória. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.425.Fl.427/439. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória n.º 273/2008.Int.

2007.61.00.028604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MARQUES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 61 - Requer a exequente a realização do BACENJUD, com a penhora de possíveis valores que se encontrem na conta dos executados já citados. Sendo assim, visto que ainda não houve a citação de todos os executados do presente feito, indefiro o pedido de penhora on line tal como requerido. Informe a exequente novo endereço a fim de que proceda a citação do co-executado Marcelo Marques da Costa. Oportunamente voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora on line requerido. Prazo: dez (10) dias. Int.

2007.61.00.028616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇÕES E COM. DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 157 - Considerando a certidão do Sra. Oficial de Justiça de fl. 90, bem como a afirmação da exequente de fl. 157, expeça-se Edital de Citação para a co-executada FRANCISCA DIAS DA SILVA, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Após, compareça, no prazo de cinco (05) dias, um dos advogados da executada, devidamente constituído no feito, para retirar o referido Edital e tomar as providências necessárias. Int.

2007.61.00.029310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LIDIA ALVES HEROLD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 120 - Verifico dos autos que às fls. 81/82 e 83/84 foram expedidas Cartas Precatórias para que fossem citadas as co-executadas Ana Lídia Alves Herold e Ciranca Cutrim dos Santos. Consta, ainda dos autos, (fl.87) que a Carta Precatória 169/2008, que se refere a Sra. Ciranca Cutrim dos Santos foi aditada e devolvida ao Juízo Deprecado para fins de cumprimento do requerido. Dessa forma, não há que se falar em em aditamento por falta de

ordem de citação, devendo a exequente, em relação as demais co-executadas, diligenciar junto ao Juízo Deprecado e verificar acerca do andamento dos atos deprecados. Com o retorno das Cartas Precatórias, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ JOSE BERTANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca dos Mandado de Citação parcialmente cumpridos, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Junte a CEF planilha de cálculos em conformidade do valor dado à causa. Fls.92/93.Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de ULISSE ZAGO, CPF nº 066.855.938-14 e ANDREA ALVES DOS SANTOS CPF 142.992.198-64. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

2008.61.00.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL PESSOA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA PRADO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls.57 e 59. Cumpra a exequente os despachos de fls.57 e 59. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.001702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOCIETA HAIR CABELEIREIROS S/C LTDA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X AMARANTO RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X MARLY GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO E ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos das cópias dos originais que instruíram a petição inicial e o desentranhamento determinado à fl. 138, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos supramencionados. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, retirados ou não os originais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.005129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP107418 DURVAL SALGE JUNIOR)
PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)O art.649 do Código de Processo Civil estabelece o rol de bens impenhoráveis, não figurando entre eles a quantia destinada a pagamento de financiamento de imóvel, razão pela qual não há qualquer óbice à manutenção do bloqueio efetuado. Ressalto, ainda, que a proteção do bem de família se refere ao imóvel, já pertencente ao executado, o que em nada se confunde com a hipótese dos autos, em que foi penhorado dinheiro que o executado alega ser destinado ao pagamento de parcela de contrato firmado para a aquisição de imóvel.Nos termos acima, indefiro o pedido do executado João Lázaro dos Santos Souza. Quanto ao pedido de devolução de prazo, nada a decidir, tendo em vista que as decisões proferidas nos autos, referentes ao Bacenjud, foram devidamente publicadas em 19/01/2009, tendo sido aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, sendo os primeiros dez dias destinados à manifestação do autor (CEF) e os seguintes aos executados. Ademais, mesmo antes da publicação das decisões o procurador que pleiteia a devolução do prazo teve acesso aos autos, tendo se manifestado anteriormente às fls.66/69. Ultrapassado o prazo recursal desta decisão e não havendo sua modificação, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 250/251 Verifico que requerem, os executados, que sejam apreciadas questões que deveriam ter sido alegadas por meio do instrumento processual adequado, quer sejam os Embargos à Execução. Nesses termos tendo em vista que os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para a interposição dos embargos cabíveis, operou-se a preclusão acerca da matéria, que será analisada somente em cognição exauriente, em sede de sentença. Anote-se os nomes dos advogados no Sistema Processual Informatizado, a fim de que seja a intimação feita de forma regular. Publique-se a decisão de fls. 220/221. Int.

2008.61.00.010540-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MARQUES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON MARQUES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.012220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE LUZIA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o lapso temporal entre a data de expedição da Carta Precatória e a abertura desta conclusão, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca do andamento da ordem deprecada. Informe a exequente novo endereço para a citação do co-executado JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN. Prazo: dez (10) dias. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.57.Fl.59/71. Manifeste-se a CEF acerca do retorno sem cumprimento da Carta Precatória n.º 234/2008.Int.

2008.61.00.013424-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALFA DENTAL COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X FABIANA KRAEMER DE MELLO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALBERTO FRANCA DE MELLO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA)

PARTE FINAL DA DECISÃO: Posto Isso, conheço parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade para afastar a alegação de falta de exequibilidade do contrato que embasa a inicial, pelo que INDEFIRO o pedido de extinção do processo. REJEITO a Exceção de Pré-Executividade quanto às demais questões aventadas, que devem ser objeto do instrumento processual adequado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos executados Fabiana Kraemer de Mello e Alberto França de Mello, tendo em vista as declarações de fls.112/113, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de gratuidade de Alfa Dental Com/ e Imp./ Ltda., por falta de amparo legal. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.016680-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP (ADV. SP147152 ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO ROGERIO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Inicialmente, regularizem os executados a sua representação processual, visto que não há nos autos qualquer Instrumento de Mandato por estes outorgado nos autos. Indiquem, ainda, o número dos autos que alegam, às fls. 76/77, a que estes são preventos e tramitam perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, juntando ainda a estes autos cópia da petição inicial e decisões proferidas naquele feito. O pedido de BACENJUD, formulado à fl. 127, será apreciado oportunamente. Int.

2008.61.00.018467-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 68/69, de que houve a citação da executada por hora certa, expeça, a Sra. Diretora, a Carta de Confirmação de Citação nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram ainda citados dois executados. Int.

2008.61.00.019061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 44 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que possa realizar as pesquisas de bens passíveis de constrição judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado à fl. 37. Int.

2008.61.00.020660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSELI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo EXEQUENTE-CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$28.742,97 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos reais), que é o valor do débito atualizado até 29/08/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Ciência ao exequente da ordem de bloqueio às fls.55/56, desbloqueio fls.57 e do resultado à fl.58. Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032610-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO MICHELETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES MICHELETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 90 - Tendo em vista o pedido formulado pela autora, de que seja homologada a sua desistência, oficie-se o Juízo de Direito distribuidor da Comarca de Mandaguari/PR, requerendo a devolução da Carta Precatória expedida à fl.73 independentemente de cumprimento. Regularize a autora a sua representação processual juntado aos autos Instrumento de Mandato com poderes específicos para desistir da ação. Int.

2008.61.00.032096-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS NAZARATH KACHVARTANIAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.034409-6 - LELIA MACAGGI BAETA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030758-4) TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA (ADV. SP079966 SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 64/65 - Ciência às partes acerca da conversão em renda realizada. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0002303-8 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia de fls. 191/193 e petições de fls. 195 e 197, intime-se o autor Raimundo Ferreira Lima, para que regularize a sua representação processual. Verifico, entretanto, que não há nos autos comprovação, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, de que foi a co-autora, Lenaci Teodoro Cerqueira Lima, notificada de tal renúncia. Sendo assim, deverá a sra. advogada continuar a ser intimada dos atos processuais. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 205, e visto que o autor Raimundo Pereira Lima é representado pela Defensoria Pública da União nos autos da ação ordinária em apenso, intime-se a citada entidade a fim de que esclareça se também representa o autor neste feito. Publique-se o despacho de fl. 198. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.00.008612-8 - FEDERACAO PAULISTA DE DESPORTO PARA CEGOS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.593,80 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 246. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.000617-4 - FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA (ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela ré (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 600,93 (seiscentos reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31 de outubro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 293. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.017858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013847-5) VITOR MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP172366 ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 171/177, e o fato dos autores serem beneficiários da assistência judiciária, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026473-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não foi juntado aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044339-3 interposto pela autora. Dessa forma, cumpra a autora o despacho de fl. 99. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União Federal do despacho de fl.99. Int.

2008.61.00.030481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 100 - Considerando o despacho proferida à fl. 94, não a deferir. Aguarde-se o retorno dos Mandados de Citação e Intimação expedidos às fls. 96 e 98. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.025335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ADILSON DE LIMA RUBIO (ADV. SP211458 ANA PAULA LORENZINI)

Vistos em despacho. Fls. 207/217 - Ciência à autora para as providências que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3489

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.025390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022714-6) WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora opõe Embargos de Declaração à sentença proferida nos autos, alegando a presença de omissão quanto à aplicação do artigo 394 do Código Civil, segundo o qual se considera em mora o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados; do inciso XXXV do art. 5º da Constituição e dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, e, ainda, do artigo 5º, incisos LV e XXXIV, da Constituição e dos princípios da primazia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e proporcionalidade.Sem razão a embargante.Este juízo considerou a consignatória como via inadequada para o contribuinte requerer o parcelamento de dívida tributária. Se a autora não concorda com a decisão deve manejar o recurso adequado para buscar a sua reforma, posto que não vislumbro qualquer omissão que reclame a integração do julgado por esta via.Face ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0602919-9 - MARIA ALICE PAGANOTTE E OUTROS (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União (fls. 59).Int.

2005.61.00.017479-7 - SERGIO RICARDO MORAIS E OUTRO (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X MARIA ERMELINDA DA COSTA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA E ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP067217 LUIZ

FERNANDO MAIA)

Designo a audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 17 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes pessoalmente. Após, publique-se.

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751654-1 - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI E ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1107: promova o patrono das co-autoras a regularização da sucessão processual, juntando aos autos as alterações contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, no mesmo prazo, procuração para o foro atualizada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 1092, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

88.0014574-4 - AUGUSTO JOSE CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

88.0047324-5 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E OUTROS (ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E ADV. SP076334 LUZIMAR GUEDES RAYMUNDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 233/234: expeça-se alvará de levantamento à co-autora Virgínia Amorim Ranali, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento da requisição expedida em favor da co-autora Luzimar Guedes Raymundo da Silva. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

89.0018740-6 - ANTONIO JOSE MADALENA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0039358-8 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC E OUTRO (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

92.0063602-0 - DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) Expeça-se alvará, intimando-se a autora para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

95.0010083-5 - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS E OUTROS (ADV. SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E ADV. SP101047 RENATA LORENZETTI GARRIDO E ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 490: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem os autos ao contador judicial para que refaça a conta de liquidação, nos termos do despacho de fls. 488, bem como para que proceda a inclusão do valor pago pela executada à autora LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS no cálculo dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 490. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

95.0017895-8 - FUKUMI FUJIKAKE (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 431: Defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados indevidamente pela CEF, conforme requerido Às fls. 417.Com a retirada e liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

97.0005185-4 - PECC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

97.0030671-2 - MARTINIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.00.006865-0 - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.002914-0 - GILENO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 491: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono dos autores para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2000.03.99.058770-6 - DARWIN AMARAL VIEGAS NETO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158513 MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo provocação do co-réu Banco Bradesco S/A.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2000.61.00.036304-3 - JOSE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento de honorários como requerido.Após, intime-se o advogado para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor do SESC e do SENAC, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.00.032765-9 - YUKIKO MIYKE (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante a certidão de fls. 182, cancele-se os alvarás nº 1742781/2, arquivando-os em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará à parte autora, intimando-se-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2004.61.00.013313-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE

ROBERTO PADILHA) X MULTICANAL SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.030696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017337-5) REINALDO CICERO RODRIGUES (ADV. SP069993 SAMUEL CAETANO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.03.99.004517-8 - ADAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2006.61.00.015895-4 - LUCIA GOULARTE GASPARI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fl.154. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF nº 1742670, arquivando-se o original em pasta própria. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se novo Alvará de Levantamento, intimando-se o patrono para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.010515-2 - FERNANDO DOS REIS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. (156/157). Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.010894-3 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.013036-5 - KEIKO NAKATSU WATANABE (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 113/114: Indefiro o pedido de intimação da executada, tendo em vista o depósito de fls. 87. Expeça-se alvará de levantamento (depósitos de fls. 87 e 109) intimando-se a parte beneficiária para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. DESPACHO DE FLS. 116: Retifico o despacho de fls. 115, para determinar a expedição de alvará de levantamento também do depósito de fls. 62. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.016315-2 - EUNICE PETRILLO SCAVONE (ADV. SP047758 ROBERTO PAVANELLI E ADV. SP153917E RAPHAEL ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.031014-8 - LUIS MOLIST VILANOVA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 85/88), julgando improcedente a impugnação da CEF. Fixo o valor da execução em R\$ 28.327,59. Expeçam-se os alvarás de levantamento sendo no valor de R\$ 28.327,59 em favor da parte autora e R\$ 8.269,31 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA

PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.011824-2 - LAERCIO NONATO (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.017830-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.027233-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ E ADV. SP147049 MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.033377-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0027661-0 - MARCO ANTONIO NUNES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução. Após, prossiga-se naqueles autos.

2005.61.00.019575-2 - EVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Certifique-se o eventual decurso de prazo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.028291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000633-8) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação Ordinária e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Cautelar para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, até que o trânsito em julgado destas ações. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.014388-1 - ERICK GOUVEIA PEREIRA (ADV. SP228894 LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E ADV. SP256655 JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... Pela MM Juíza foi dito: determino à Secretaria que promova a retificação da causa, conforme requerido pelo autor e

anuído pela CEF. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas e voltem os autos conclusos para deliberação. Saem as partes intimadas da presente deliberação. Nada Mais havendo, foi encerrada a presente audiência .

2008.61.00.026454-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS II (ADV. SP211879 SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifique-se o eventual decurso de prazo para réplica. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Redistribua-se os presentes autos ao MM. Juízo da 25ª Vara Cível, tendo em vista a prevenção em relação aos autos nº 200861000220978 a teor do art. 253, I do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027661-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2009.61.00.005457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024950-9) WATISON CESAR DE ANDRADE (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.005869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019986-2) ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.030133-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028063-0) FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (ADV. SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E ADV. SP166101 HELOÍSA SCARPELLI) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SERGIPE - SINDPESE E OUTROS (ADV. SE002508 ALEXANDRE DE ARAUJO AZEVEDO)

...Assim, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.023451-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução. Após, prossiga-se nos autos em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.026692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017015-0) MARCELO CADONI SANTANA E OUTRO (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Isto posto julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032256-4 - CARLOS ROBERTO BONFIM SANTANA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.002283-8 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 68/69: INDEFIRO. A legitimidade das entidades de classe para representação de seus afiliados em mandado de segurança coletivo é extraordinária, ocorrendo por substituição processual, nos termos do art. 5º, LXX, da Constituição Federal. Obviamente, não pode a entidade de classe substituir os associados de seus associados, quando estes forem também entidades de classe, por não possuir legitimidade para tanto.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência determinando à Requerida que traga à colação os extratos analíticos das contas-poupança nº 193501-0 mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.000633-8 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP186464A MARCELO HENRIQUE DE MATTOS E ADV. SP195941 ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

.....III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação Ordinária e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Cautelar para que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, até que o trânsito em julgado destas ações. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.027701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011373-2) JORGE VICENTE DA SILVA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o pedido de levantamento do importe de R\$ 72.233,99 (setenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), por se tratar de quantia incontroversa. Expeça-se alvará de levantamento, intimando o exequente a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos do exequente de fls. 67/68 e do executado de fls. 75/78. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP169338 ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI)

HABILITO no pólo ativo da demanda MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA (CPF nº 384.481.308-04) sucessora de Esmeralda Augusta dos Santos; HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA (CPF nº 129.465.578-71) e TANIA BATISTA DE MOURA (CPF nº 174.902.758-57) sucessoras de Emídio Batista de Moura; BERNADETE BRUNO DA SILVA (CPF nº 164.077.298-74) sucessora de Elídio Estevam Barbosa. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.998, em favor dos herdeiros habilitados, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8016

MONITORIA

2007.61.00.031582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044365-2 - GIUSEPPE RIGAMONTI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.147/149) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009196-9 - JAYME DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP068767 EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE E ADV. SP141405 LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Prejudicado o pedido do autor de fls.394/425, tendo em vista a sentença proferida às fls.353 (transitada em julgado), julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027016-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)
Concedo ao Réu o prazo de 10 (dez) dias, para que nos termos do r. despacho de fls. 1600, indique os documentos que integram o procedimento administrativo e não foram juntados aos autos com a petição inicial para fins de que este Juízo possa requisitá-los. Após, designarei dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.00.014800-3 - EDITORA CONSULT LTDA (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro o parcelamento dos honorários periciais devendo ser comprovado no quinto dia útil de abril e maio. Int.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a autora-exequente (fls.97/104), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027686-8 - SHIZUKA LOMBARDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008238-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Acolho a manifestação da União Federal de fls. 455/457, na medida em que os bens penhorados nesta demanda ainda não garantem a dívida na sua integralidade. Quanto aos veículos furtados (fls. 446/437) defiro a desconstituição da penhora, bem assim daqueles veículos cuja transferência, comprovadamente, deu-se antes do ajuizamento da ação (fls. 452). Quanto aos veículos mencionados às fls. 455/457, deverão os executados comprovar nos autos a transferência e as respectivas datas. Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.001070-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO CARDOSO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls. 72/75) Ciência às partes do bloqueio realizado. Após, prossiga-se nos Embargos em apenso. Int.

2008.61.00.010919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP117568 ELISABETH MARIA ENGEL)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.029196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIEDSON PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.000675-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a Fundação Habitacional do Exército - FHE a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.024673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013795-1) RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA (ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do bloqueio realizado nestes autos. Int.

Expediente N° 8020

DESAPROPRIACAO

00.0741992-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE MIGUEL ACKEL (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL)

Manifeste-se o expropriado (fls.165/175). Int.

MONITORIA

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS (ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG E ADV. SP042606 WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG)

Manifeste-se a Exequente. Int.

2007.61.00.023431-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1392: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO LUIZ FERRARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE JULIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/123: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027656-5 - ALFREDO ALCINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079053 MARTIN RODRIGUES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.610/612) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0674170-3 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA E ADV. SP128884 FAUZER MANZANO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

A questão trazida à colação, extrapola os limites da lide passível de questionamento em ação própria junto ao Foro Competente. Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias, para se quiserem extrair cópias dos autos, e após arquivem-se. Int.

97.0043138-0 - CESAR HOMERO COSTA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES

COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providencie a Secretaria o desarmamento do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.048268-0, bem como o traslado das decisões proferidas para os presentes autos. Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Int.

2006.61.05.013598-6 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - CBDC (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do bloqueio realizado no valor de R\$ 263,35. Int.

2008.61.00.034020-0 - DECIO CHEMIN E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034247-6 - MARIO MESQUITA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027690-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCIA GUIMARAES SILVA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Fls.72/73) Indefiro o pedido dos Embargados na medida em que a Contadoria Judicial conforme informação de fls. 67, necessita da apresentação das declarações de IR dos autores, nos quais há evidente discrepância dos cálculos apresentados pelo autor e os argumentos da Embargada-União Federal (fls.07/08), pena de procedência dos Embargos em relação a estes. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0038093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP043741 DORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP049593 ONOFRE PEREIRA)

(Fls.349) Defiro, conforme requerido aguardando-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2007.61.00.035049-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034725-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NILSON DE SOUZA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL APARECIDA MASSARI REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a EMGEA (fls.60/63). Int.

2008.61.00.025024-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LUIZ DIAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.42) Defiro à EMGEA o prazo suplementar de 90(noventa)dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0728060-2 - MAROI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP007887 JACOB TIMONER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Int., após expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.069282-4 - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP036540 PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Ciência às partes do bloqueio realizado. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Int.

Expediente N° 8022

DESAPROPRIACAO

00.0057088-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025053 JOSE ARNO CAMPOS REUTER E ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP022979 AGNELLO HERTON TRAMA E ADV. SP094554 AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E ADV. SP071300 EDMUNDO LEVISKY E PROCURAD ELAINE DIAS DE LIMA E ADV. SP084401 HILDA MAGALHAES DA SILVA E ADV. SP105932 SANDRA GOMES E PROCURAD SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E ADV. SP094937 JOSE ROBERTO TRASSATO E ADV. SP090443 SILVANA MOREIRA TAMIELLO E ADV. SP101265 VANDERLEA DE SOUSA SILVA E ADV. SP113131 ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E PROCURAD PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E ADV. SP018649 WALDYR SIMOES E ADV. SP110533 PAULO FERNANDO MOUTINHO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.1427, exceto dos valores referentes ao expropriado BENJAMIM DE LARA RODRIGUES, intimando-se os expropriados a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0634082-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ANTONIO FILIPE P.DE OLIVEIRA E PROCURAD HELOISA H.A.DE QUEIROZ E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO) X GERALDO JORGE - ESPOLIO (ADV. SP018649 WALDYR SIMOES E ADV. SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E ADV. SP094917 MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2008.61.00.009090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP234817 MAYSA VILHENA PAULA SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 493, referente aos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.501/516), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009417-3 - AUGUSTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP150586 ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de Ricardo Zarif, conforme requerido às fls.615, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls.581. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

91.0698247-6 - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP148154 SILVIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0024288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743152-0) FORTALEZA ROMERO - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP112255 PIERRE MOREAU E ADV. SP110621 ANA PAULA ORIOLA MARTINS E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0013091-2 - ANGELA MARIA TORRES ALVES E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 587, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 604, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

97.0026956-6 - ADELMAR TELES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Esclareça a subscritora a petição de fls. 604/605. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 602. Expeça-se, após int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

98.0009864-0 - ADRIANA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 366, 398, 449, 496 e 501, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 509, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.020380-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE ELDORADO (ADV. SP213384 CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E ADV. SP222034 PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.022980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025345-3) EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES) X BANESPA S/A (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP110757 MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX)
(Fls.180/185) Dê-se ciência à parte autora. (Fls.176) Expeça-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.006061-0 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO (ADV. SP033221 LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl.33, providencie a parte autora cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 2008.61.00.010941-1, que tramitou perante a 8ª Vara Cível e encontra-se atualmente no E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Expediente N° 8029

MONITORIA

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP016012 JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP267235 MAURICIO DOS SANTOS)

Designo o dia 30 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Designo o dia 30 de março de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5776

DESAPROPRIACAO

00.0667191-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP241927 FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X EUCLIDES BETTINI E OUTROS (ADV. SP009664 MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E ADV. SP073423 PAULO CESAR PILON E ADV. SP097397 MARIANGELA MORI E ADV. SP076720 MARIA LUIZA PEREIRA LEITE)

Apresente a parte autora Certidão de propriedade atual que comprove o não registro da Carta de Adjudicação anteriormente expedida, conforme já determinado às fls. 615, no prazo de dez dias. Cumprido o supra determinado, se em termos, expeça-se a Carta requerida. Silente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012329-5 - CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP106861 OSWALDO FROES E ADV. SP072737 MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 233: Os valores devidos ao autor Virgilio Cioni já encontram-se disponibilizados em conta aberta a ordem do beneficiário, cabendo aos interessados adotar os meios legais para levantamento da quantia diretamente na instituição financeira. Em face da satisfação do julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

94.0028639-2 - BENJAMIN FANTIN JUNIOR (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO E ADV. SP187951 CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E PROCURAD SERGIO BUENO E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Concedo à requerente de fls. 166 o prazo de 10 (dez) dias para indicar as fls. dos autos em que se encontra seu instrumento de procuração ou substabelecimento na condição de advogada ou para que se cumpra integralmente o despacho de fls. 165, visto que há outros herdeiros. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672226-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MINERACAO JUNDU S/A. E OUTROS (ADV. SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Ciência à embargada da decisão de fls. 21, cálculos do contador, manifestação e agravo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo para embargada: 10 dias.

Expediente Nº 5903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.029689-9 - MULTEK BRASIL LTDA (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

J. defiro o prazo suplementar de 60 dias.

2009.61.00.001297-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se aos autos 2008.61.00.020984-3. Proceda a CEF o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

2008.61.00.016667-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LUCIANA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias para desentranhamento. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005751-0 - ZAUDIR ALVES FERREIRA DE GODOY (ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença, perante este juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.00.000356-1 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP100996 LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POSTO MEDICO DA GUARNICAO OSASCO/BARUERI (AGSP) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as fls. 581/582 não se trata de decisão do agravo de instrumento, aguarde-se. Int.

2005.61.00.902117-5 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS (ADV. SP168015 DANIEL ESCUDEIRO) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos, nos mesmos efeitos do principal. Vista a União Federal para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023513-1 - SOLANGE SERAFINI PAULETTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2008.61.00.027849-0 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. RS015444 MARTA IEFET ZARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.031395-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089334-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP182832 MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Em face da renúncia apresentada às fls. 46, intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de dez dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029901-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023513-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SOLANGE SERAFINI PAULETTI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

FLS.02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 5(cinco)dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005668-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO)

FLS02: Distribua-se por dependência. diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.004661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031109-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (ADV. RJ122853 MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA)

FLS.02: Distribua-se po dependência. Ao impugnado por 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029032-4 - CLAUDIA DEZAN SILVA (ADV. SP234342 CLAUDIA DEZAN SILVA E ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44: Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 57/58. Int. DECISÃO DE FLS. 57/58: I- Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado à fl. 40, para apreciar e julgar esta demanda, ao teor da Súmula 235 do STJ; bem como de eventual litispendência, uma vez que o presente mandamus objetiva afastar ato coator praticado por autoridade

previdenciária de divisões administrativas distintas do INSS. II- Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, tampouco em ato ilegal ou abusivo por parte da administração. As condições de atendimento exigidas pela impetrada não transcendem aos preceitos constitucionais concernentes ao livre exercício da profissão. Com efeito, os requerimentos administrativos efetuados ao INSS devem ser apreciados em condições igualitárias, independentemente se postulados pelos próprios segurados, beneficiários, ou por aqueles representados por advogados. Considerando esta premissa, e tendo em vista o número excessivo de requerimentos administrativos apresentados ao INSS, a pretensão da impetrante, na qualidade de procuradora, em obter tratamento prioritário ou diferenciado para o atendimento, reputariam graves consequências aos demais segurados que, futuramente, sentir-se-iam compelidos a constituir procurador habilitado para lograrem condições isonômicas de atendimento. Em razão do exposto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando suas informações no prazo legal; bem como notifique-se o Procurador Regional Federal, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013658-6 - FRANCISCO KENDI FUKUMA (ADV. SP145759 MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF.Int.

2008.61.00.032819-4 - MANUEL DE SOUSA LIMA (ADV. SP187573 JOANILCE CARVALHAL E ADV. SP281925 RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 15. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008834-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora sobre o processamento do feito e certidão de fls. A decisão anexada às fls. 118 pela autora, com referência a ação de objeto semelhante a esta, aponta a fixação de honorários provisórios. Tendo em vista que a inicial se refere a três conjuntos habitacionais, bem como os quesitos apresentados, esclareça a parte autora o número total de apartamentos e áreas a serem periciados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030424-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA MADALENA DE JESUS SOARES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.030010-0 - VICENTE RIZZO NETO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 14. Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do

Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.008907-3 - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 104/131: Ciência a parte autora. Int.

2008.61.00.030307-0 - LEILA REGINA PEREIRA ROCHA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112/142: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 67/68. Int.DECISÃO DE FLS. 67/68: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Ademais, tudo indica que o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal, por Carta de Adjudicação passada à CEF em 13/06/2008, conforme fls. 37 (verso). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome da Requerente no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência da postulante, não se mostra irregular a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007722-1) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5956

MONITORIA

2008.61.00.022015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X EVELI DO CARMO BUSCATTI (ADV. SP138674 LISANDRA BUSCATTI) X LUZIA TEODORO FOLEGATTI (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP085455 SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

Fls. 99/105: Esclareça a ré Filipress Serviços Gráficos e Comércio Ltda EPP as petições de fls. 66/84 e 99/105, visto que ambas tratam-se de embargos monitorios, regularizando sua representação processual, se o caso. Int.

2008.61.00.022888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028771-4 - NEYDE CATALDO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034050-9 - GILBERTO GIGLIO (ADV. SP173123 FABIOLA HERETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :A) especificar os índices pleiteados.B) adequar o valor da causa ao benefício.C) fornecer cópia do aditamento à inicial.

2008.61.00.034332-8 - ODETE REBEIS E OUTRO (ADV. SP211530 PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a co-titularidade da(s) conta(s) referidas na inicial ou nos extrados anexados.Int.

2008.61.00.034636-6 - NELSON BOCCOLI (ADV. SP187090 CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.034672-0 - ANTONIO MORAES ZIN (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda.

Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao benefício pleiteado e recolher as custas judiciais, se o caso, bem como fornecer cópia do aditamento. Int.

2008.63.01.007660-1 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000719-9 - ROSANGELA INEZ CORNACIONI RODRIGUES (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de Justiça. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Com os extratos, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício pleiteado.

2009.61.00.002620-0 - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de segredo de justiça, visto que não há nos autos os documentos apontados. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para:1-Apresentar os documentos pertinentes a prova do alegado na inicial.2-Adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo a diferença de custas judiciais, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062184-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GUNTHER R R LUDWIGSAUR E OUTROS (ADV. SP113589 CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls. 02: Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034139-3 - SONIA HELENA NOBREGA MALDONADO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA)

LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a petição da CEF de fls. 31/43, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 13/15. Int.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011428-1 - AURO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 114/115: Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.011779-8 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE E ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/88, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.012803-6 - TADAHIRA ANO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.012928-4 - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF sobre fls. 89/90. Int.

2007.61.00.013000-6 - ANTONIO HUERTA SOLSONA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 66: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora. Int.

2007.61.00.013319-6 - RUBENS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 62/63, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.00.013321-4 - NEWTON GERALDO CAMILO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 56/57, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.00.013332-9 - VALENTINA ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.029578-4 - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029926-1 - ANTONIO DA NATIVIDADE (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.029945-5 - ANTONIO MANUEL PAULO E OUTRO (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030211-9 - ALBANO GOMES DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP239914 MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030396-3 - MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.030769-5 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031315-4 - FRANCISCO RAGONI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031496-1 - MARIA DE ROSA (ADV. SP234362 FABIANA FERRARESI PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.031608-8 - TIE KOGA (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0059026-6 - GILBERTO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP043906P ANTONIETA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CONSIGNATÓRIA AUTOS N.º 91.0059026-6 AUTORES: GILBERTO DE SOUZA VIEIRA e EVA APARECIDA CARLOS VIEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL e BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA Trata-se de Ação Consignatória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure o depósito das prestações vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de liquidar antecipadamente a dívida e, via de consequência, quitar o mútuo e liberar a hipoteca. Sustenta, em apertada síntese, que a CEF recusou-se a receber as prestações com redução proporcional de juros e sem a inclusão do índice de variação da poupança, em desrespeito ao Código Consumerista. A CEF contestou às fls. 54/73, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Termo de consignação em pagamento às fls. 169/170, correspondente às 141 (cento e quarenta e uma) prestações vincendas. A União Federal apresentou contestação às fls. 178/180, sustentando ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Banco Econômico S/A, por sua vez, contestou às fls. 185/197, alegando, em preliminar, a falta de interesse. No mérito, sustenta a justa recusa em receber o valor ofertado, haja vista a insuficiência do depósito efetuado pelos autores. Às fls. 244/247 foi

proferida decisão quanto à preliminar alegada pela CEF, considerando-a parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. A CEF interpôs agravo retido às fls. 251/256. A parte autora apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 259/260. O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A apresentou contestação às fls. 298/306, sustentando ilegitimidade passiva, tendo sido excluído do feito às fls. 425. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 521/534. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH, bem como responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O reajustamento das prestações e do saldo devedor, segundo dispôs o contrato firmado entre as partes, teria como critério a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), moeda de referência, criada pela Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, para contratos de financiamento imobiliário celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986. A UPC, criada por ocasião do denominado plano cruzado, instituído pelo DL 2.286, de 28 de fevereiro de 1986, manteve-se congelada até a edição do decreto 94.548, de 02 de julho de 1987. Este último diploma normativo, assim estabeleceu: Art. 1 Os contratos de financiamento imobiliário, celebrados anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, que estejam vinculados à Unidade Padrão de Capital - UPC, de que trata a Lei n 4.380, de 21 de agosto de 1964, voltam a ser atualizados pela referida unidade, mantida a periodicidade prevista no contrato. Art. 2 A Unidade Padrão de Capital - UPC passa a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre, para fins de reajustamento de saldos devedores e de prestações vinculadas a essa unidade. Observe-se que, no presente caso e especificamente no que se refere ao saldo devedor, nenhum efeito prático trouxe a edição da lei 8.177/91, que determinou em seu art. 18 a utilização da Taxa Referencial - TR para os contratos em curso. Isto porque o cálculo do saldo devedor está contratualmente atrelado à UPC e esta, de sua vez é atualizada mediante a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança. Contudo, a controvérsia em apreço reporta-se à liquidação antecipada de dívida de contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, sem a inclusão do índice de variação da poupança, reduzindo proporcionalmente os juros. De fato, a ação consignatória em pagamento é manejada pelo devedor buscando obter um pronunciamento, ao final do processo, no sentido de que a dívida em discussão está quitada. Contudo, tal procedimento exige a idoneidade e suficiência do depósito alvo de recusa do credor. A Lei nº 8.951/94, conferindo nova redação ao artigo 899 do Código de Processo Civil, assegura o direito do devedor consignante à exoneração e o direito do credor a receber o que lhe é devido, in verbis: Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) 2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos. (Incluído pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994) No entanto, a perícia contábil constatou que o valor depositado pela parte autora apresentou-se insuficiente para quitar o saldo devedor, sendo reconhecida, desta forma, a existência de diferença em favor do agente financeiro (fls. 521/534), eis que depositado tão-somente os valores das prestações reais. Destaque-se que, dentro do Sistema Financeiro da Habitação, há regras para se proceder ao cálculo do valor total da dívida, variando o critério conforme o disposto no contrato ou norma geral aplicável à espécie. Para a liquidação antecipada é insuficiente a multiplicação do valor da última parcela pelo número de prestações faltantes inicialmente pactuadas. Posto isto, em relação à União Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação consignatória em face da insuficiência dos depósitos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, poderá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar as quantias consignadas nos autos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 899 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0712282-9 - SEBASTIAO IVO DA COSTA GOMES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0712282-9 AUTORES: SEBASTIÃO IVO DA COSTA GOMES, JOSÉ LUGARESI DE JESUS e LEANDRO JOSÉ CATALANIRÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição

financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0016445-5 - ATILIO APARECIDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0016445-5AUTORES: ATILIO APARECIDO VENTURA, GIDEONE TESSARI, JOSÉ ACIEL MARTINS, LUIZ EMILIO BALARDIN BARONE, MARIA TEREZA ZANGIACOMO, RENATO COELI SIMÕES COELHO, RUTH RIGATTO GOOS, SEBASTIÃO AMBROZIO, SEVERINO FURLAN e VALDIR BAPTISTARÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0021679-0 - IEDA SALES E OUTROS (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0021679-0AUTORES: IEDA SALES, VANDERLEI SALES, CIDENEI SALLESRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0043410-0 - RAO LASER COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0043410-0AUTORA: RAO LASER COMÉRCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA RÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0061901-0 - HERMES ANTONIO MARTINS (ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0061901-0AUTOR: HERMES ANTONIO MARTINSRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

94.0033455-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030401-3) CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP183436 MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI E ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 94.0033455-9AUTORES: CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOSRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

97.0012630-7 - ANDRE MARQUES GARCIA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 97.0012630-7 AUTORES: ANDRE MARQUES GARCIA, ANTONIO GALVÃO RAIZ PORTO, ANTONIO GONÇALVES FILHO, ARMANDO CANDIDO BORGES, CARLOS VIEIRA DA CRUZ, FRANCISCO DE CAMARGO BARROS, JOSÉ AFONSO MARTINEZ ROCHA, JOSÉ MARIA DE BARROS, JOSÉ MARTINS COELHO e LUIZ GONZAGA QUADROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.034663-4 - MUNICIPIO DE CAJAMAR (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 2004.61.00.034663-4 Autor: MUNICÍPIO DE CAJAMAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte Impetrante às fls. 571/575. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.020066-8 - ADOLPHO EUGENIO NARDY FILHO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2005.61.00.02066-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADOLPHO EUGÊNIO NARDY FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que declare direito a realização de tratamento denominado transplante de células-tronco hematopoéticas autólogas, junto à equipe médica do Hospital Albert Einstein. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em contestação, a União sustentou a improcedência do pedido. Replicou a parte Autora. O D. Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Instada a parte Autora a se manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando a natureza do tratamento postulado na presente ação, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da parte Autora, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026101-4 - MARGARIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP182170 ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.026101-4 AUTORAS: MARGARIDA RODRIGUES e MARIA DAS DORES RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro de 1991. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e do pedido relativo ao índice de junho/87, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já a parte autora pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na

modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Igualmente, aplica-se o IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87% respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031581-3 - ABEL PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031581-3 AUTOR: ABEL PAULO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de

juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031672-6 - PAULO JORGE BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.0.31672-6 AUTOR: PAULO JORGE BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal, pelo que passo ao exame do mérito. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei

relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Em relação aos juros progressivos, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n.º 5107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com a advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresso reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido daqueles que já possuíam contas durante a vigência da

referida lei. Portanto, os empregados que foram admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS em 02.08.1973 (fls. 55), portanto, portanto, sob a égide da Lei n.º 5.107/66. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.00.031942-9 - FRANCISCO RUEDA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.031942-9 AUTOR: FRANCISCO RUEDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032010-9 - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032010-9 AUTORES: CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI e GUILHERME DOS SANTOS NETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios

de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032067-5 - ALEX RANGEL ROLIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032067-5 AUTOR: ALEX RANGEL ROLIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032111-4 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032111-4 AUTOR: CLAUDIO ZAMITTI MAMMANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Diviso a legitimidade da parte autora, visto ostentar a qualidade de segundo titular da caderneta de poupança (fls. 25). Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032160-6 - FRANCISCO SERAFIM FILHO E OUTROS (ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032160-6 AUTOR: FRANCISCO SERAFIM FILHO, CELIA MACHADO SERAFIM e MARTA MACHADO SERAFIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido

ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032165-5 - RAUL BOLLIGER NETO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032165-5 AUTOR: RAUL BOLLIGER NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou

a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032478-4 - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA (ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032478-4 AUTOR: RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e do pedido relativo ao índice de junho/87, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de

incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já a parte autora pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, observa-se que não foi considerada corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003128-1 - CAT CENTRO DE ASSISTENCIA AO TRANSPORTE LTDA (ADV. SP256203B MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2009.61.00.003128-1 Autora: CAT - CENTRO DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 51/52. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021027-4 - SAMARA KEUN YONG LEE (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PROCESSO Nº. 2008.61.0021027-4 AUTORA: SAMARA KEUN YONG LEERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação renovatória de locação proposta por Sâmara Keun Yong Lee em face de União Federal objetivando, em resumo, a renovação do contrato de locação de imóvel comercial nos termos da Lei nº. 8.245/91. Narra a Autora ser locatária de imóvel comercial localizado na Rua José Paulino, 105 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP, sendo certo que o contrato de locação tem o seu termo final aprezado para 01 de março de 2009. Entende a Autora ter direito à renovação do mencionado contrato, haja vista atender os requisitos do artigo 51 da Lei nº 8.245/91. Requer renovação pelo prazo de 09 anos, mantendo-se os termos avençados no contrato primário, bem como o arbitramento das prestações no valor de R\$ 3.739,35 reajustado pelo IGPM. Juntou documentos (fls. 08/57) A União contestou o pedido aduzindo, em síntese, que assumiu a propriedade do imóvel em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Desta forma, o imóvel não se sujeita às normas de direito privado, por ser bem fora de comércio. Sustenta a impossibilidade do pedido por conflito com os primados da supremacia do interesse público, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, notadamente o conjunto probatório trazido à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ostentava, na ocasião da celebração do contrato de locação em apreço, a natureza jurídica de sociedade de economia mista e, via de conseqüência, o imóvel de sua propriedade podia ser alvo do negócio jurídico em destaque, submetendo-se às disposições oriundas da Lei nº 8.245/91. Todavia, em 22 de janeiro de 2007, mediante a edição da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA, incorporando os bens móveis e imóveis da referida empresa. Por conseguinte, não procede o pedido de renovação do contrato de locação celebrado nos termos da Lei nº. 8.245/91 por expressa vedação contida no artigo 87, do Decreto-lei nº 9.760/46, cujo teor importa trazer à colação: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. (grifo) No exercício do poder discricionário e atento ao interesse público, a Lei nº. 11.483/2007 aponta a destinação a ser dada aos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, que serão alienados por meio de leilão ou concorrência pública, ressaltando, outrossim, que os ocupantes de boa-fé terão preferência na aquisição deles, desde que cumpridos os requisitos legais. Como se vê, não restou franqueada a possibilidade de locação aos atuais ocupantes. De seu turno, não obstante a improcedência do pedido de renovação, ressalto que o direito de preempção em favor do ocupante de boa-fé previsto na Lei nº. 11.483/2007 enseja a ele o direito de permanecer no imóvel até a efetivação do procedimento de alienação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custa ex lege.

2008.61.00.021117-5 - ISAAC WACHSLICHT (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PROCESSO Nº. 2008.61.00.021117-5 AUTOR: ISAAC WACHSLICHT RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação renovatória de locação proposta por Isaac Wachslight em face de União Federal objetivando, em resumo, a renovação do contrato de locação de imóvel comercial nos termos da Lei nº. 8.245/91. Narra a parte Autora ser locatária de imóvel comercial localizado na Rua José Paulino, 101 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP, sendo certo que o contrato de locação tem o seu termo final aprezado para 01 de março de 2009. Entende a parte Autora ter direito à renovação do mencionado contrato, haja vista atender os requisitos do artigo 51 da Lei nº 8.245/91. Requer renovação pelo prazo de 09 anos, mantendo-se os termos avençados no contrato primário, bem como o arbitramento das prestações no valor de R\$ 3.739,35 reajustado pelo IGPM. Juntou documentos (fls. 09/76) A União contestou o pedido aduzindo, em síntese, que assumiu a propriedade do imóvel em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Desta forma, o imóvel não se sujeita às normas de direito privado, por ser bem fora de comércio. Sustenta a impossibilidade do pedido por conflito com os primados da supremacia do interesse público, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, notadamente o conjunto probatório trazido à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ostentava, na ocasião da celebração do contrato de locação em apreço, a natureza jurídica de sociedade de economia mista e, via de conseqüência, o imóvel de sua propriedade podia ser alvo do negócio jurídico em destaque, submetendo-se às disposições oriundas da Lei nº 8.245/91. Todavia, em 22 de janeiro de 2007, mediante a edição da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA, incorporando os bens móveis e imóveis da referida empresa. Por conseguinte, não procede o pedido de renovação do contrato de locação celebrado nos termos da Lei nº. 8.245/91 por expressa vedação contida no artigo 87, do Decreto-lei nº 9.760/46, cujo teor importa trazer à colação: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. (grifo) No exercício do poder discricionário e atento ao interesse público, a Lei nº. 11.483/2007 aponta a destinação a ser dada aos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, que serão alienados por meio de leilão ou concorrência pública, ressaltando, outrossim, que os ocupantes de boa-fé terão preferência na aquisição deles, desde que cumpridos os requisitos legais. Como se vê, não restou franqueada a possibilidade de locação aos atuais ocupantes. De seu turno, não obstante a improcedência do pedido de renovação, ressalto que o direito de preempção em favor do ocupante de boa-fé previsto na Lei nº. 11.483/2007 enseja a ele o direito de permanecer no imóvel até a efetivação do procedimento de alienação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte Autora ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custa ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.021298-2 - SUNG KEUN LEE E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PROCESSO Nº. 2008.61.00.021298-2 AUTORES: SUNG KEUN LEE e OH SOOK KWON RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação renovatória de locação proposta por Sung Keun Lee e Oh Sook Kwon em face de União Federal objetivando, em resumo, a renovação do contrato de locação de imóvel comercial nos termos da Lei nº. 8.245/91. Narra a parte Autora ser locatária de imóvel comercial localizado na Rua José Paulino, 49 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP, sendo certo que o contrato de locação tem o seu termo final aprazado para 01 de março de 2009. Entende a parte Autora ter direito à renovação do mencionado contrato, haja vista atender os requisitos do artigo 51 da Lei nº 8.245/91. Requer renovação pelo prazo de 09 anos, mantendo-se os termos avençados no contrato primário, bem como o arbitramento das prestações no valor de R\$ 2.991,46 reajustado pelo IGPM. Juntou documentos (fls. 09/100) A União contestou o pedido aduzindo, em síntese, que assumiu a propriedade do imóvel em virtude da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Desta forma, o imóvel não se sujeita às normas de direito privado, por ser bem fora de comércio. Sustenta a impossibilidade do pedido por conflito com os primados da supremacia do interesse público, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, notadamente o conjunto probatório trazido à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ostentava, na ocasião da celebração do contrato de locação em apreço, a natureza jurídica de sociedade de economia mista e, via de conseqüência, o imóvel de sua propriedade podia ser alvo do negócio jurídico em destaque, submetendo-se às disposições oriundas da Lei nº 8.245/91. Todavia, em 22 de janeiro de 2007, mediante a edição da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA, incorporando os bens móveis e imóveis da referida empresa. Por conseguinte, não procede o pedido de renovação do contrato de locação celebrado nos termos da Lei nº. 8.245/91 por expressa vedação contida no artigo 87, do Decreto-lei nº 9.760/46, cujo teor importa trazer à colação: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. (grifo) No exercício do poder discricionário e atento ao interesse público, a Lei nº. 11.483/2007 aponta a destinação a ser dada aos imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, que serão alienados por meio de leilão ou concorrência pública, ressaltando, outrossim, que os ocupantes de boa-fé terão preferência na aquisição deles, desde que cumpridos os requisitos legais. Como se vê, não restou franqueada a possibilidade de locação aos atuais ocupantes. De seu turno, não obstante a improcedência do pedido de renovação, ressalto que o direito de preempção em favor do ocupante de boa-fé previsto na Lei nº. 11.483/2007 enseja a ele o direito de permanecer no imóvel até a efetivação do procedimento de alienação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custa ex lege.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.00.021801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A (ADV. SP163253 GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIROS AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.021801-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica Federal em detrimento de penhora efetuada nos autos do processo de execução de título extrajudicial e que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº.s 69.299, 69.143, 69.156. Narra a Embargante que, no ano de 1980, instituiu hipoteca sobre as referidas áreas mediante a celebração de contrato de mútuo com GDH S/A Empreendimentos Comerciais, empresa esta executada na ação principal, para construção dos Edifícios Rio Corumbá e Rio Pardo. Entretanto, em virtude de dívida consubstanciada em notas promissórias vencidas e protestadas, para garantia do Juízo, efetivou-se a penhora das unidades do empreendimento imobiliário (matrículas nº.s. 69.299, 69.143, 69.156) decorrentes da incorporação e instituição do condomínio da área gravada em seu favor. Neste ponto, sustenta a ilegalidade da constrição, dada a preferência do crédito hipotecário e a repercussão social do financiamento imobiliário. Juntou documentos (fls. 07/37). Intimado, o Embargado apresentou impugnação alegando, em resumo, que a Embargante foi devidamente identificada da penhora que recaiu sobre os imóveis em comento, carecendo ela de interesse na propositura da ação. No mais, alega que a existência de hipoteca não torna o bem impenhorável, eis que resguardado a preferência do crédito. Pugna pela improcedência do pedido. A CEF informou a liberação da hipoteca concernente à matrícula nº. 69.299, acarretando perda superveniente de interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, mormente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. Preliminarmente não diviso a ocorrência de perda superveniente de interesse de agir quanto à matrícula nº 69.299, uma vez que a controvérsia se restringe à hipoteca instituída sobre os imóveis declinados na inicial antes da incorporação e instituição do condomínio, decorrente de crédito concedido à GDH S/A Empreendimentos Comerciais, bem como ao ônus que recaiu sobre as unidades condominiais em virtude do

financiamento aos mutuários sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, a liberação do ônus decorrente do adimplemento do mútuo não obsta a análise do pedido quanto à hipoteca instituída em detrimento de GDH S/A Empreendimentos Comerciais sobre o mesmo imóvel, posto que subsiste o gravame. O presente caso ajusta-se à hipótese do artigo 1047, inciso II do Código de Processo Civil: Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: (...) II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Extrai-se da redação da norma em destaque que a pretensão da Embargante deve resumir a suspensão da alienação do bem alvo da hipoteca e não à legalidade da penhora judicial, pois tal constrição não tem o condão de tornar impenhoráveis os imóveis em comento. A lei assegura o manejo de embargos de terceiro na hipótese do credor hipotecário não ter sido cientificado da hasta pública, fato este que acarreta a suspensão da alienação. Saliente-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal foi cientificada da realização da hasta pública, como se infere da manifestação de fls. 240 e certidão do Oficial de Justiça de fls. 250 dos autos principais. A propósito do tema, veja o teor da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Assim, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à penhora pelo executado, com a análise pela exequente do atendimento da finalidade da penhora. 2. A hipoteca não se confunde com o direito de propriedade, nem tampouco o exclui. Trata-se, com efeito, de incidência do princípio do desmembramento, em razão do qual permite-se a perfeita convivência do direito de propriedade com os direitos reais de garantia, entre os quais inclui-se a hipoteca. 3. O proprietário do imóvel hipotecado conserva os direitos de uso, gozo e disposição do bem imóvel, devendo, porém, eventual terceiro adquirente respeitar o direito real de garantia incidente sobre o imóvel. Haverá, sim, concurso de preferência entre os credores, o qual deverá ser solucionado de acordo com as regras pertinentes e no momento oportuno. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG 275410, Processo 2006.03.00.078850-8/SP, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, DJF3 04.08.2008, por unanimidade). No tocante à penhora anterior à hipoteca decorrente do contrato de mútuo sobre as regras do Sistema Financeiro de Habitação, impõe-se idêntica conclusão: a instituição de hipoteca sobre bem penhorado não encontra vedação legal. A Embargante é credora hipotecária e ostenta a preferência no pagamento quanto a outros credores - artigo 759, CC/1916 - restando seu direito ao crédito tutelado. Firmada promessa ou contrato de venda e compra, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (artigo 22 da Lei nº. 4.864/65), restando ineficaz, em relação ao terceiro adquirente (mutuários), a garantia hipotecária instituída por GDH S/A Empreendimentos Comerciais em favor do agente (CEF) que financiou o projeto. Neste sentido, importa trazer a contexto trecho do voto do Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar proferido no Recurso Especial nº. 187.940/SP: (...) As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do sistema financeiro da habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem constituídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. (...) O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de definir. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. (...) Concluindo-se que o bem foi gravado por ônus instituído por GDH S/A Empreendimentos Comerciais em favor da instituição financeira (CEF) como forma de obter e de garantir o financiamento do próprio empreendimento imobiliário, tal gravame, nos termos da Súmula nº. 308 do Superior Tribunal de Justiça, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, in verbis: A hipoteca firmada entre construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. Transitado em julgado, traslade-se cópia para os autos nº. 2005.61.00.018073-6. Após, remetam-se os autos ao Juízo Estadual, com baixa incompetência, considerando ter se exaurido fundamento da competência deste Juízo Federal. P. R. I. C.

Expediente Nº 4096

MONITORIA

2006.61.00.027162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALVARO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ALBERTO JORGE CENTURIAO CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X IONE PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP186670 ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO JOSE MUCCI E OUTRO (ADV. SP067597 ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023471-1 - ROBERT STEFEHN KRETZCHMAR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Manifeste-se o Autor para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, manifeste-se o réu para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0027587-6 - GERALDO PAULA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004286-7 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP086120 ELIANA TORRES AZAR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.007171-9 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002337-7 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026508-0 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002229-1 - CIC - COM/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.018230-0 - AURELIO RICARDO GUALTIERI (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029841-0 - WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018656-9 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019622-8 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022725-0 - FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.022800-0 - MANUEL FERREIRO CABANAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA SOLIANI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020377-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.036860-0 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109923 PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.01.062304-1 - HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA (ADV. SP016914 ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004040-3 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 2009.61.00.004040-3 REQUERENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES REQUERIDA: MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente (01 mandrilhadora frezadora marca Zocca MFZ nº 162/1089, 01 pantógrafo de corte marca Walmar mod. Heavy vm 2.500, 01 torno para univ. marca Romi mod. MKD-II 400x300, 01 torno horizontal, de comando numérico, marca Romi mod. ECN III 250x1500, 01 torno horizontal, de comando numérico, marca Romi mod. Galaxi II, 01 centro de usinagem marca Zayer mod. 30 KCU - 12.000, 01 centro de usinagem horizontal marca Heller mod. BEA, 01 centro de usinagem horizontal marca Wotan mod. Womat HE, 01 torno horizontal marca Mazac mod. Dual Turn 20, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que a requerida celebrou com o Banco Santos S.A contrato de financiamento mediante abertura de crédito, a fim de financiar a produção industrial voltada para a exportação, sendo o respectivo crédito provido com recursos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Sustenta que, em decorrência do mencionado contrato, a requerida e o Banco Santos S.A firmaram instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças - alienação fiduciária por meio do qual a ré entregou bens em alienação fiduciária ao Banco Santos S.A. como garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Aduz que, por força da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A e da sub-rogação disposta na Lei nº 9.365/96, os créditos e garantias do referido contrato passaram à titularidade do BNDES. Relata que a requerida deixou de efetuar os pagamentos do principal, juros e outros acréscimos referentes aos financiamentos em questão, encontrando-se inadimplente e, apesar de notificado extrajudicialmente, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante extrai-se da inicial, pretende a requerente busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em razão do descumprimento de contrato de financiamento firmado entre a requerida e o Banco Santos S.A. O Banco Santos S.A teve sua liquidação extrajudicial decretada, motivo pelo qual os créditos dessa instituição financeira decorrentes de repasses do BNDES/FINAME, foram a estes sub-rogados, nos termos da Lei nº 9.365/96, que assim dispõe: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso há nos autos comprovação de que o requerido, apesar de notificado, não adimpliu a obrigação contratada, conforme documento de fls. 57. Ressalto, ainda, que, apesar de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da requerida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, o laudo pericial acerca do crédito do BNDES junto à requerida concluiu que o referido crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo, portanto, o requerente ser excluído rol de credores na recuperação judicial (fls. 51/53). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, devendo o requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se a competente carta precatória. Providencie o BNDES o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu, devendo constar da carta precatória as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035633-0) CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos.Providencie a requerente a juntada da declaração de hipossuficiência original.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade

do procedimento executório.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028699-0 - ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP163862 ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028699-0 EMBARGANTES: ALEXANDRINO FAGUNDES DOS SANTOS E VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS Vistos. São embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 98-102, objetivando a parte ora embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste parcial razão à embargante, senão vejamos. A embargante sustenta que a r. sentença, ao apreciar o pedido referente ao índice de abril de 1990, limitou a correção monetária ao valor de NCZ\$50.000,00, sem observar as peculiaridades previstas na legislação da época, que permitiu que valores acima do teto estabelecido ficassem disponíveis nas contas dos poupadores, em alguns casos. No entanto, não houve a alegada limitação, haja vista que, em regra, o valor disponível nas contas poupança à época do bloqueio, foi limitado em NCZ\$50.000,00, mas eventuais valores excedentes devem ser considerados no cálculo da correção monetária. Desta forma, com o fito de conferir segurança jurídica e evitar percalços em futura execução, esclareço que a correção monetária pertinente ao índice de abril de 1990 deve abranger a totalidade do saldo disponível nas contas poupança dos autores. Entretanto, com relação à inversão do ônus da prova requerida pelos autores, tenho que ela se afigura desnecessária, haja vista que os extratos juntados são suficientes ao deslinde da demanda. Ademais, os fatos que ensejaram o referido pedido de inversão serão objeto de análise em fase de liquidação da sentença. Neste sentido, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, para esclarecer o acima exposto. P.R.I.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0010668-2 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO GRINBERG)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 4505), em favor da parte autora, representada por seu procurador Paulo Augusto Greco, OAB/SP n.º 119.729, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

91.0741463-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713239-5) ALTILENO REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR E ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 249. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos atualizada do alegado montante residual, devendo demonstrar e fundamentar. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Em não havendo concordância das partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Int.

92.0027935-0 - JOSE LUIZ FABRI E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 272), em favor da parte autora, representada por seu procurador Sidnei Inforçato, OAB/SP n.º 66.502, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

95.0008287-0 - SIDNEI ALARCON MARTINS E OUTRO (ADV. SP044069 ROBERTO RINALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 284 e 285), em favor da parte autora, representada por seu procurador Roberto Rinaldi, OAB/SP n.º 44.069, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.016855-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X TATE PROMOCÃO DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP198348 AKEMI APARECIDA YUKI E ADV. SP183867 ISSEI YUKI JUNIOR)

Expeça-se Alvará de levantamento em nome dos autores, dos valores depositados na Agência 0265, conta nº 238567-0, em favor da Dra. RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, OAB/SP nº 28.835, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição. Após, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, descontando-se os valores dos depósitos judiciais efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 175/177, bem como do bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud.Int.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.011650-8 - NANCY REGINA BRAGANTIN (ADV. SP158430 PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento parcial dos valores depositados em favor da parte autora, conforme cálculos apresentados pelo Contador Judicial e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.023423-6 - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO (ADV. SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES E ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do perito judicial SIDNEY BALDINI - CRC nº 71032/0-8, dos valores depositados às fls. (101) intimando a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 108/124. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3734

DESAPROPRIACAO

88.0025878-6 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPARI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A (ADV. SP009161 JERONYMO BAPTISTA MOME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP022358 MANUEL GONCALVES PACHECO E ADV. SP074224 HELENITA BRANDAO E ADV. SP095629 RICARDO PALERMO HITZSCHKY E ADV. SP022358 MANUEL GONCALVES PACHECO)

FLS. 550/552 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento. Alegam os embargantes, em síntese, haver omissão e contrariedade na r. sentença de fls. 514/530, em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois referida decisão não teria fundamentado a respectiva fixação. Aduziram, ademais, que não constou no dispositivo da r. sentença, qual o resultado do julgamento em relação aos expropriados. DECIDO. Com razão os embargantes quanto ao resultado do julgamento em relação aos interessados, supostos adquirentes do imóvel objeto da presente ação. Conforme constou nos fundamentos da sentença (fl. 521), foi determinada a retificação do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como expropriada tão somente a COMPANHIA MERCANTIL F. CONDE S.A., uma vez que os interessados ditos adquirentes do imóvel em questão, deixaram de comprovar o fato de serem os legítimos proprietários, sendo, portanto, excluídos do feito. Contudo, por um lapso, não constou no dispositivo da referida decisão, tal conclusão, cumprindo, assim, proceder à devida

retificação. Entretanto, quanto à ausência de fundamentação no que tange à condenação das custas e honorários advocatícios, não assistem razão aos embargantes. A decisão ora embargada em relação aos honorários advocatícios e custas, encontra-se devidamente fundamentada, tanto é que há um tópico específico denominado honorários advocatícios à fl. 527, onde foi adotado o critério da justa indenização, consoante o art. 27, parágrafo 1º do DL 3.364/41, bem como utilizados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para a fixação do respectivo montante. Assim, não há o que se falar em omissão nesse sentido. Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 514/530 o seguinte parágrafo: ... Em relação aos interessados, THEREZA CONDE GRISI, ANTONIO GRISI, ARMANDO CONDE, ARLINDO CONDE, DIRCE CONDE, PEDRO CONDE, ALBERTINA BARROS DE ANDRADE CONDE, MARINA BASTOS CONDE, ARNALDO CALEIRO SANDOVAL, MARIA THEREZA CONDE SANDOVAL, ANTONIO GRISI FILHO, REGINA CELIA PROCÓPIO GRISI, MICHELINA GRISI CANDEIAS, JOÃO MANUEL NEVES CANDEIA, SILVIO BARBOSA SANDOVAL, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ROBERTO SANDOVAL, ANTONIO GRISE SANDOVAL, SILVIA CESAR FERREIRA SANDOVAL, SILVIO SANDOVAL FILHO, ANGÉLICA BROTERO DE CASTRO SANDOVAL, MANOEL ANTONIO AIRES, MARIA ADELINA ALVES AIRES, ANTONIO CAVOLI, CLAUDIA GONZALLES CAVOLLI, EDNEI LEONE ESPÍRITO SANTO, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO, ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA e SANDRA REGINA SAID SILVA, ditos adquirentes do imóvel objeto desta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ademais, deixo de condenar as expropriantes em honorários advocatícios em favor dos interessados, tendo em vista as peculiaridades da presente ação, onde a verba honorária é fixada com base no critério da justa indenização.... No mais, mantenho a r. sentença de fls. 514/535, nos termos em que proferida.

MONITORIA

2005.61.00.015602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAREN DE ABREU (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA) X EDSON AMEMIYA (ADV. SP054145 BENI CANDELI) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA (ADV. SP054145 BENI CANDELI) X ANDERSON MARTINS CORTEZ (ADV. SP054145 BENI CANDELI)

FLS. 163/180 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (parágrafo terceiro da Cláusula Décima Nona) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, requeridos pelos embargantes - pela devedora principal KAREN DE ABREU e pelo co-réu e fiador ANDERSON MARTINS CORTEZ, suspendendo-se o pagamento das custas e honorários, nos termos do art. 12, da Lei 160/50. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar o Código Mumps para 1042. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.008809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 139/154 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o pagamento das citadas verbas, diante da concessão de justiça gratuita aos embargantes, nos termos do art. 12, da Lei 160/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.016988-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 126/145 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO

PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional.Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o pagamento das citadas verbas, diante da concessão de justiça gratuita aos embargantes, nos termos do art. 12, da Lei 160/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.018914-6 - MERIAM LACERDA DA SILVA (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS E ADV. SP186494 NORIVAL VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 139/153 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.032183-2 - LUCIMARA ARAUJO SANCHES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 317/338 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente.Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.007162-7 - CASEMIRA FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP082354 AARAO MENDES PINTO NETTO E ADV. SP129358 REJANE ALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

FLS. 174/194 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o BANCO NOSSA CAIXA S/A ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 26,06% relativo a junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 000011.419-8. Quanto ao Plano Collor, julgo improcedente o pedido.Em relação ao co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Ademais, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à conta nº 400.464-2, no que tange ao pedido relativo ao Plano Bresser e Plano Verão, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Ademais, condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do BACEN, uma vez que veio aos autos se defender, fixando tal condenação no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002025-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 67/76 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da

COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2%, nos termos do novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas às demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900947-3) APARECIDA GUIOMAR TEZZEI LEITE (ADV. SP090419 VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO)

FLS. 60/78 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2005.61.00.900947-3, em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010704-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032826-8) SIKEY OTICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

FLS. 277/306 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2007.61.00.032826-8, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, julgando-se, ainda, subsistente a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027828-4 - FRANCISCO KOPITAR (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CREA SAO PAULO-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SP (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP189095 SÍLVIA LOBATO FERNANDES E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

FLS. 1246/1260 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não vislumbro o direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via mandamental. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, cassando a liminar, uma vez que não restou comprovado qualquer irregularidade ou ilegalidade no trâmite da Sindicância nº C-156/03 e do Processo Administrativo Disciplinar nº 183/04, o quais culminaram com a aplicação da pena de demissão sem justa causa ao impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.025966-3 - PRISCILA RIZZI (ADV. SP106068 DENISE ALVARO DE ARAUJO) X JUIZA PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 101/106 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não tendo a impetrante tomado posse no prazo previsto na Lei 8.112/90, não lhe socorre qualquer direito, diante da ausência de comprovação de seu direito líquido e certo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, diante da ausência do direito líquido e certo pleiteado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.007305-5 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E ADV. SP226795A LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E ADV. SP242105A MARCELO SILVA CAVALLAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

FLS. 166/168 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 151/164 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.011046-9 - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 260/263 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, uma vez que restou comprovado, em parte, o direito da impetrante à restituição dos valores objeto dos Processos Administrativos n°s 13808.004891/2001-19 e 11610.006247/2001-67. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.026042-0 - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 181/196 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconheça incidenter tantum a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, porém, deixo de acolher o pedido da impetrante com relação ao direito à compensação, uma vez que a instituição financeira impetrante não recolheu o PIS e a COFINS, na forma do parágrafo 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Sumúlas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.001520-9 - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP (ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 102/113 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para que a impetrante, optante pelo SIMPLES NACIONAL, não fique sujeita à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.711/98), permanecendo o recolhimento das contribuições sociais na sistemática da Lei nº 9.317/96. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas e demais despesas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017943-7 - ROBERTA CAMPOS PEREIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

FLS. 300/301 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Alega a embargante, em síntese, haver omissão na r. sentença de fls. 282/288, uma vez que referida decisão não se pronunciou acerca do pedido de Justiça Gratuita elaborado na inicial, ocasião em que foi apresentada a respectiva declaração de pobreza. DECIDO. Com razão a embargante. Por um lapso, não foi tal questão apreciada. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que conste como primeiro parágrafo da fundamentação da sentença, de fl. 284 dos autos e fl. 3 da sentença, a seguinte redação: Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do caput do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 282/288, nos termos em que proferida. P.R.I e O.

2009.61.00.001771-5 - JEOVA GOMES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 103/106 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL SARTORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 40 - Vistos, em sentença. Peticionou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 86/107, informando o pagamento do débito pelo réu, requerendo, na seqüência, a extinção da ação. Tendo em vista que a fase de conhecimento já findou e que o réu houve por bem quitar todas as parcelas em aberto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3738

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006085-2 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTE E ADV. SP032964 FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 466: Vistos, em despacho. Petição de fls. 465: reitere-se, de imediato, o Ofício expedido à fl. 462, encaminhando-se via fax, devendo o Banco do Brasil juntar a cópia do referido depósito ou, se for o caso, esclarecer a razão do não cumprimento da decisão proferida às fls. 444/453, sob pena de desobediência. Int. Fls. 489: Petição de fls. 473/488: Dê-se ciência ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que se manifeste. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0064037-0 - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP188578 REGIS CRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o pagamento do precatório, bem como decisão do agravo de instrumento no arquivo. Intime-se.

96.0035967-9 - ANTONIO GERALDO PEREIRA (ADV. SP184796 MIRIAN SÁ VIZIN E ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X ANTONIO OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP230233 LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X LAIRTO MOREIRA (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X JOAQUIM RIBEIRO CASTRO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X LOURDES BATISTA FORTES E OUTRO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Esclareça a autora Honorina de Souza Moura as divergências em seu nome apontadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 488/489. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

96.0039663-9 - DOMINGOS ENEAS SALES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504234020 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0051136-7 - RENATO RODRIGUES (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ (ADV. SP087120 NUNCIO PETRAGLIA NETO E ADV. SP149145 RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE E OUTROS (ADV. SP164886 SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ (ADV. SP078673 ISAEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO E OUTROS (ADV. SP187088 CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E ADV. SP194150B SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 632/641, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

98.0029949-1 - APARECIDA HELENA AMARAL CAVALCA PINTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal (fls. 381/392), em relação aos extratos de fls. 32 e 33 da autora Celina Nakahira Chinen, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.003203-4 - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

1999.61.00.049978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037587-9) DOMINGOS AMORIM DA SILVA (ADV. SP141662 DENISE MARIM E ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.467//471, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.027024-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 27/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 188/195), em relação a autora Maria José dos Santos. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.015792-7 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração de fls. 293/298 por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 292. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 292. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.018030-5 - EDITH MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -SALA 2-CJ 35/36-CEP 05407-002, São Paulo, Estado de São Paulo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para estimar seus honorários periciais, no prazo de cinco dias, cabendo a parte autora o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Int.

2001.61.00.018175-9 - CARLOS AUGUSTO STEFANI E OUTRO (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E ADV. SP168956 RICARDO BISPO JUNQUEIRA COSTA E ADV. SP103424 MARCELO GRADIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Ciência às partes da baixa dos autos. 2 - Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI- CRC 93.516/OAB 214.291, com endereço na RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -SALA 2-CJ 35/36-CEP 05407-002, São Paulo, Estado de São Paulo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Após, intime-se o Sr. Expert para estimar seus honorários periciais, no prazo de cinco dias, cabendo a parte autora o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Int.

2002.61.00.021393-5 - ELZO DECARES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores creditados, conforme cálculos do Setor de Contadoria de fls. 302/312, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.018425-3 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora número do CPF/MF e RG do advogado constituído, para expedição do alvará de levantamento, bem como forneça a União Federal o código da receita para a conversão em renda, consoante sentença transitada em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento PARCIAL de R\$ 5.662,69 e de R\$ 2.335,31 em favor da autora e converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente dos valores depositados nos autos. Int.

2005.61.00.010825-9 - MILTON ROSA LIMA (ADV. SP180399 SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.015448-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP266685 MILENA RIBEIRO BAULEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.024250-7 - COFERFRIGO ATC LTDA (ADV. PR039822 LUCIA VANINI LEITE SCABORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 584-603, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.000806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X SERGIO IGNACIO BECZKOWSKI (ADV. SP128299 PAULA NOGUEIRA ATILANO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 108-125 e seu respectivo aditamento de fls. 150-155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.003239-6 - JOAO CACCIATORE (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 101-111, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.006166-9 - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela autora, visto que os documentos anexados aos autos são cópias autenticadas e documentos extraídos da internet, o que torna inviável sua substituição por cópia, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005. Intime-se.

2008.61.00.021725-6 - SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença recorrida de fls. 57-64 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285-A; Cite-se a parte adversa para responder a apelação de fls. 76-82, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 285-A; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015029-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELSO TAKASHI OKUBO E OUTRO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.013631-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0530045-2) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2004.61.00.007827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034908-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDA PAISANO NAVES (ADV. SP106844 GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do cálculo(fl.05/07), sentença(fl.33/34 e 49), acórdão(fl.100/103) e da certidão do trânsito em julgado(fl.107). Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

2005.61.00.018938-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015029-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELSO TAKASHI OKUBO E OUTRO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004082-5 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada dos valores a levantar e a converter em renda da União Federal, indicando valor, data do depósito e número das respectivas contas, conforme cálculos elaborados pela União Federal às fls. 350/351. Intime-se.

91.0015029-0 - CELSO TAKASHI OKUBO E OUTRO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0017678-7 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP082007 JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO E ADV. SP093564 SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.014320-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015448-8) ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP266685 MILENA RIBEIRO BAULEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2003.61.00.034908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080336-9) EDA PAISANO NAVES (ADV. SP106844 GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI E ADV. SP040102 LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cumpra-se o determinado nos autos dos embargos à execução nº2004.61.00.007827-5, em apenso. Após, arquivem-se.

2008.61.00.010967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0040272-9) MAURIZIO & CIA/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Apresente o autor o requerido pela União Federal (Secretaria da Receita Federal) às fls. 194/197, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

MONITORIA

2000.61.00.011124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EVANDRO BISSO MENDES (ADV. SP101097 LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X VANEIDE VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP101097 LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO)

Tendo em vista a discordância da autora quanto a proposta formulada pela ré, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 148. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 160/161.Int.

2006.61.00.026724-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.008047-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAPRICA COM/ DE ROUPAS LTDA ME (ADV. SP121688 ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS) X LOURDES ENEIDA QUERINO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X OTAVIO FERREIRA FILHO (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Cumpra a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 142. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.010469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS (ADV. SP220829 DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

Cite-se os réus RICARDO BATISTA DOS SANTOS, ADEMAR BATISTA DOS SANTOS E HILDA MARIA DOS SANTOS, no endereço fornecido às fls. 215. Após, restando infrutífera a citação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 214.Int.

2007.61.00.032522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIE BERTIZ SORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 99. Tendo em vista a citação por hora certa (fls.121) e a devolução da carta de intimação (fls.122/127) e o disposto no artigo 229 do CPC, expeça-se carta de intimação para os réus. Ciência dos ofícios de fls. 135/139.Int.

2007.61.00.032873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIETA SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se os réus RURALGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA e JULIETA SATO COSTA, nos endereços fornecido às fls. 73 e 75. Fls. 74 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.00.035143-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON FERREIRA DO ALTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora dos ofícios de fls. 199/201 e 213/215. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.012371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL ANTONIO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC. Após, intime-se pessoalmente a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 458/459, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescencial de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.022678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005824-7) CLEDINEIA CLINIO DA SILVA (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 206. Int.

2007.61.00.026583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010469-0) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS (ADV. SP220829 DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunha, conforme requerido pelo réu. Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com os dados completos. Após, tornem conclusos para designação da data da audiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000670-8 - CONDOMINIO LE CORBUSIER (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 148/149 - Considerando o depósito ofertado em penhora (fl. 150), intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. Após, dê-se vista ao exequente e tornem conclusos.

2007.61.00.017681-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/111-v, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005914-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº 255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Int.

CARTA DE SENTENCA

2005.61.00.023480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002821-5) DANILO CALDAS VAZ (ADV. SP011632 GIL REIGADA) X SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 213.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013358-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA) X ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária 2008.61.00.013356-5. Após, despense e arquite-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900844-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP061956 JOSE HENRIQUES DE OLIVEIRA)

Fls.49 e 51/54 - Ciência às partes. Nada sendo, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.031848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM BAPTISTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIR BAPTISTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que deferiu o efeito suspensivo, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que repasse às instituições financeiras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, o endereço constante em seus cadastro em nome dos executados. Fls. 65/66 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034131-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça o endereço constante em seu cadastro em nome de MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Int.

2008.61.00.007069-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DORIVAL MANUEL VIEIRA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das custas do oficial de justiça, tendo em vista a necessidade da diligência na Comarca de Cosmópolis/SP. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação da ré SUELY MATOBA, no endereço fornecido às fls. 67. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.011826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012223-6) MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.012423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662046-9) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.013357-7 - ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP140233 HELOISA JASSOUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o andamento na ação ordinária 2008.61.00.013356-5, despense e arquite-se estes autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022811-4 - SHIGUEYUKI MATUY (ADV. SP143363 FABIO LIODI MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, requeira o réu o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3925

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.055927-9 - UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.050905-0 - RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COORDENADOR DE EMPRESTIMOS EXTERNOS E OPERACOES CORRELATAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.001897-4 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO (ADV. SP097595 PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.012758-1 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DA (ADV. SP141061 FERNANDO CHIAPERINI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.017377-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte impetrante formulado às fls. 1273/1276. Remetam-se os autos ao MPF para ciência e, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025073-5 - MARCONESIO DIAS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026273-7 - DEPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.002382-6 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.002435-1 - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.002526-4 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.002751-0 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.003481-2 - JULIANA RIBEIRO CAPPILLI (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.004592-5 - FGS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.006697-7 - MARIA ANGELICA DEL NERO ROCHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO-EPP (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.011305-0 - JOSE RONALDO RAMOS (ADV. SP262877 ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO E ADV. SP221091 PAULO MOISES WINCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para

apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012537-4 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP - DEINF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.015889-6 - ROSIMAR CARLOS SOARES DA LUZ (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.017103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027444-9) ANTONIA DANTAS DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1 - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2 - Tendo em vista a ausência de citação da parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.002371-9 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta em sua alteração contratual de fls. 321/335. Após, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, dando-se vista às partes da sua expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.03.99.064295-0 - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)
Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome das autoras Tania Trevisoli de Resende e Rosi Maria Mantovani Tavernaro, devendo constar conforme seus registros junto à Receita Federal. Esclareçam os patronos das autoras quem é o beneficiário do requisitório referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025269-4 - EDCARLOS SILVA (ADV. SP194336 MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para suspender a cobrança das parcelas relativas ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre o autor e a CEF. Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.00.003171-2 - GERSON DE BARROS CALATROIA E OUTRO (ADV. SP282816 GERSON DE BARROS CALATROIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Recebo a petição de fls. 71/88 como aditamento à petição inicial, a fim de converter o rito da presente ação em ordinário. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a devida conversão para o rito ordinário. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, assim como autorize o pagamento das prestações do imóvel financiado pela Ré ou a incorporação dos valores ao saldo devedor. Alegando o autor irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a ele o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, ausência de

notificação pessoal). Assim, incumbe à ré trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Ademais, tendo em vista a disponibilidade de pagamento das prestações devidas pela parte autora, suspendo os efeitos do registro da carta de arrematação do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal até que haja manifestação nos autos quanto à possibilidade de conciliação. Diante disso, e tendo em vista o projeto de conciliação em andamento na Justiça federal, encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de inclusão destes autos em pauta de audiência. Cite-se a ré, intimando-a ainda quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009309-0 - DOCEIRA OFNER LTDA (ADV. SP142976 JOSECLEI MAGNANI DE OLIVEIRA E ADV. SP154281 MARCELO MANOEL BARBOSA E ADV. SP154292 LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD LENY MACHADO) X SOCIETE DES PRODUITS NESTLE S/A (ADV. SP219043A GUSTAVO FRÓES DE MENDONÇA E ADV. SP048434 HUMBERTO MACCABELLI FILHO E ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES)

Torno sem efeito a certidão de fl. 152. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158. Após, intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se o INPI através da Procuradoria Geral Federal acerca da sentença e decisão nos Embargos de Declaração.

Expediente N° 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035766-8 - WAGNER NAGLIATI E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1927

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.026357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

Os requeridos, em sua manifestação de fls. 415/416, alegam que a tutela que determinou a desocupação do imóvel objeto desta ação foi quebrada, em virtude de a requerida não ter apresentado as cópias para a extração da carta de sentença, dentro do prazo determinado no despacho de fls. 413. Não assiste razão aos requeridos. É que o despacho de fls. 413 não determinou como consequência da falta da apresentação das cópias ou da sua apresentação fora do prazo determinado, que a tutela seria cassada, mas, tão - somente, que os autos subiriam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E mesmo que os autos já tivessem sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a extração da carta de sentença poderia ter sido requerida àquela Corte. Diante disso, a eficácia e a validade da tutela continuam intactas, devendo os autos subir ao E. Tribunal supracitado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006279-4 - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2609

ACAO PENAL

2006.61.81.009725-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIVALDO SILVA SANTOS (ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que às fls. 205/207, a Defesa foi devidamente intimada a apresentar alegações finais em nome do acusado Vivaldo Silva Santos. Contudo, àquela ocasião, deixou correr in albis o prazo legalmente concedido, conforme se verifica da Certidão de fl. 208, tendo sido a Defensora, então, intimada por mandado, o que se constata às fls. 209/210 e 215/215vº. Atendendo à intimação acima referida, a Patrona retirou os autos de Secretaria em 17/09/2008 (fls. 212; 217), devolvendo-os ao Juízo apenas em 11/03/2009, consoante informação acima, que se confirma pelos documentos constantes às fls. 212/213 e 221 e, isso, diga-se, após a expedição de mandado de intimação expedido pelo Juízo e devidamente cumprido (fls. 219/220). Ressalte-se que, apesar de intimada à devolução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (fls. 219/220, a Defensora o fez um dia após o prazo concedido, uma vez que o mesmo expirou na data de 10/03/2009. Não bastasse a Defesa ter retido, por tempo evidentemente abusivo os autos, uma vez que a carga, que foi feita pelo prazo legal de 3 (três) dias, durou, nas mãos da Defensora, aproximados 6 (seis) meses; até esta data, como verifico do documento de fl. 222, a Patrona não providenciou a protocolização das alegações finais. DECIDO. É notória a desídia da Defesa no presente caso, razão pela qual há de se aplicar o contido no Art. 196, arágrafo único, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Assim, diante do que estabelece o artigo acima mencionado, DETERMINO A PERDA DO DIREITO DE VISTA DOS PRESENTES AUTOS FORA DE CARTÓRIO pela Defensora DRA. SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA - OAB/SP 63.464, bem como, imponho-lhe multa no valor correspondente à metade do salário mínimo vigente na Sede deste Juízo, a ser recolhida no prazo de 3 (três) dias em favor da União, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Art. 51 do CP. Intime-se a advogada pessoalmente quanto ao recolhimento da multa. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, nos termos do Art. 34, Inciso XXII, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994. Instrua-se o Ofício com cópia deste e de fls. 205/210; 212/213; 215/217 e 219/222. Fl. 223: Dê-se vista conjunta ao MPF destes, com os autos de nº. 2006.61.81.003195-7 para análise de eventual conexão. Após, com o retorno dos autos à Secretaria, certifique-se se eventualmente ainda não tenham sido apresentadas as alegações finais do réu Vivaldo Silva Santos, tornando-me conclusos, a seguir. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 2610

ACAO PENAL

2008.61.81.006657-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X WILLIAM GURZONI (ADV. SP146387 EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP092556 GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP080424 ANESIO ANTONIO TENORIO)

Fls. 316/321: dê-se vista às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL

2004.61.81.004919-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA (ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

VI) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR a acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA (filha de Maria Tereza de Arruda Moreira, RG nº 30.797.327-X SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. Junte-se aos autos certidão da ação criminal - autos nº 2002.61.81.002281-1, em trâmite nesta Vara. O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No presente caso, como estão custodiadas no

Bacen, requisitem-se duas cédulas de R\$ 20,000 e uma de R\$ 5,00, as quais deverão ser mantidas nos autos, após devidamente carimbada com os dizeres moeda falsa. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2005.03.00.026954-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

FLS. 1014/1031 (Dispositivo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. Condeno o réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS à pena de um ano e quatro meses de detenção, cujo cumprimento será iniciado no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Nos termos da fundamentação, deixo de aplicar a penalidade pecuniária alternativa e de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu não teve a prisão cautelar decretada neste processo, estando preso no cumprimento de pena fixada em outro. Não surgiram novos fatos a justificar o decreto de prisão provisória. Além disso, aqui, embora não sejam possíveis os benefícios, o crime é de menor potencial ofensivo. Por isso, o réu poderá recorrer sem recolher-se à prisão. Nos termos do artigo 40 do CPP, expeça-se ofício ao MPF, com cópia das declarações dos agentes que fizeram a escolta juntamente com o ofendido (apuração preliminar, inquérito e instrução criminal), bem como da testemunha César Herman (nas três oportunidades referidas) e desta sentença, pois, em tese, há prática do crime de falso testemunho. Custas na forma da lei. PRIC. ///// FLS. 1035/1037: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL noticiando a existência de contradição ou, ao menos, erro material na sentença prolatada. Aduz que a pena-base de 1 ano e 8 meses fixada, reduzida de 1/6, redundaria na pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias e não em 1 ano e 4 meses, como fixado na sentença. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. De início, consigno que cessou a designação para esta Vara da Excelentíssima Juíza prolatora da r. sentença. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Destarte, há contradição entre a porcentagem de diminuição fixada e o resultado de sua aplicação na pena. Ao comentar sobre o efeito infringente dos embargos de declaração, na hipótese das proposições inconciliáveis (contradição), que gerem o aumento da pena, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes assentam ser preferível corrigir o erro em embargos de declaração - nos limites da contradição ou omissão - do que chegar ao mesmo resultado pela via do outro recurso (in Recursos no processo penal, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 239). Ressalto que não há dúvidas de que a porcentagem de diminuição fixada foi de 1/6, de modo que o erro encontra-se no cálculo aritmético efetuado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, com espeque no artigo 382 do Código de Processo Penal, aclarando os trechos abaixo explicitados: - fl. 124. Onde se lê: Ausentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a definitivamente em um ano e quatro meses de detenção. Leia-se: Ausentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento de pena, fixo-a definitivamente em um ano, quatro meses e vinte dias de detenção. - fl. 1031 - dispositivo. Onde se lê: Condeno o réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS à pena de um ano e quatro meses de detenção, cujo cumprimento será iniciado no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Leia-se: Condeno o réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS à pena de um ano, quatro meses e vinte dias de detenção, cujo cumprimento será iniciado no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intime-se. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3769

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016409-7 - DOCE FIO MALHARIA LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI E ADV. SP200259 NELSON CHANG PYO HONG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela requerente a fl. 326, em seus regulares efeitos. Intime-se a apelante para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto. Com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.005533-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDE ARTHUR CORBET (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO

SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP203025 CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E ADV. SP271258 MARCELA VENTURINI DIORIO E ADV. SP163754E EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 301/302, certificado para as partes a fl. 314, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

2000.61.81.000848-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X WILSON ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP244353 NORMA FRANCISCA FERREIRA E ADV. SP217106 ANA ELISA LABBATE TAURISANO)

Sentença de fls. 532/535 (tópico final): Isto posto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUDESINDO FERRIO MOUZO, inscrito no CPF/MF n.º 000.415.308-10. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2000.61.81.002726-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X YOKU KANAYAMA (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 556/569 (condenatória) e 574/576 (extintiva da punibilidade) certificados para o Ministério Público Federal às fls. 572 e 579, para defesa a fl. 595 e para o réu a fl. 599, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu. Intimem-se as partes.

2000.61.81.004232-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCELO MOSSI (ADV. SP200260 NICOLE BRITES GARCIA E ADV. SP043953 FRANCISCO LUIZ MORAIS E ADV. SP183040 CARLA VANESSA NHAN)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 800/809 e 816/817, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 814 e 820, respectivamente, e para a defesa a fl. 824, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu MARCELO MOSSI. Intimem-se as partes.

2004.61.81.000274-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCO AURELIO PORTEIRO (ADV. SP213381 CIRO GECYS DE SÁ E ADV. SP193692 SILVANA BARRA NOVA E ADV. SP165084 FABIANY ALMEIDA CAROZZA E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 586/593, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 596 e para a defesa a fl. 602, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MARCO AURÉLIO PORTEIRO. Intimem-se as partes.

2004.61.81.007354-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AMERICO MATHIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E ADV. SP219267 DANIEL DIRANI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu AMÉRICO MATHIAS JÚNIOR às fls. 552/553, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em seus regulares efeitos, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 527/544, ocorrido para os réus absolvidos - Cleide Rotundo Mathias e Luiz Guilherme de Lima Silva, conforme certificado para o MPF a fl. 547, e para os respectivos defensores a fl. 557, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a eles, com as providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO dos referidos réus.

2005.61.81.008728-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT (ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E ADV. SP247051 BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)

Sentença de fls. 818/824 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT (CPF nº 032.503.688-81) e de VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES (CPF nº 063.585.118-07), pela prática do delito catalogado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva estatal na fase investigatória, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, incisos IV e V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.....

.....Sentença de fls. 770/813 (tópico final): Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia e a)

condeno MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, filha de Francisco Paulo da Silva e de Maria Francisca da Silva, nascida aos 14/04/1958, natural de Caicó/RN, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo do INSS, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato.b) condeno VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, filho de Renato Lopes e de Joselita de Aquino Lopes, nascido aos 07/06/1965, natural de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo do INSS, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário equivalente a um terço do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Embora as circunstâncias judiciais do artigo 59 não sejam totalmente favoráveis aos réus, considerando que não há notícias de seus envolvimento em outros ilícitos, entendo que a melhor solução é proceder à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O aumento da pena base pode ocorrer em diversos índices diferentes, enquanto que a substituição só comporta duas alternativas: ou ocorre ou não. Casos há, portanto, que a pena base deve ser elevada, contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, a substituição por penas restritivas de direito é a solução socialmente mais recomendável, calcada, inclusive, no princípio constitucional de individualização das penas. Em face do exposto, procedo à substituição da pena privativa de liberdade dos réus por 02 (duas) restritivas de direito correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a qual deverá ser revertida em benefício de uma instituição pública ou privada, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime ABERTO, em virtude das circunstâncias já analisadas (artigos 33, 3º, e 59, ambos do Código Penal). Os condenados poderão apelar em liberdade (artigo 387, único, da Lei Adjetiva Penal). Além de terem respondido ao processo soltos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de decretar a perda do cargo em relação à ré MARIA FRANCELIA (artigo 92, inciso I, do Diploma Penal), considerando que, embora tenha perpetrado o delito com violação a dever inerente ao cargo, já foi exonerada do serviço público, nos autos do procedimento administrativo manejado pelo INSS, tornando a medida inócua. No que tange a VLADIMIR, conforme já exposto linhas acima, não ficou configurada a agravante da violação de dever para com a administração pública e a pena privativa de liberdade aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, não comportando o referido efeito da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008) e, considerando que não há informação sobre eventual ajuizamento de ação de ressarcimento pela União, fixo o valor de R\$ 330.037,49 (trezentos e trinta mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), para a reparação dos danos causados pela infração apurada no caso sub iudice, valor este indicado no procedimento administrativo e na acusação como o prejuízo sofrido pela vítima. O montante ora estipulado corresponde ao teto mínimo para indenização, ficando claro, ainda, que na apuração do valor realmente devido ao INSS deverá ser descontado o ressarcimento que está sendo efetuado pelo co-réu VLADIMIR. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P. R. I.

C.....

Despacho de fl. 835: .PA 1,10 Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 827, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 828/833, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência das sentenças proferidas às fls. 770/813 (condenatória) e às fls. 818/824 (extintiva da punibilidade), bem como, para apresentarem as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, dentro do prazo legal.

2005.61.81.010201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002965-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NELI VANDERLEY BAPTISTUCCI (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 574/578, certificado para as partes a fl. 585, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO do réu NELI VANDERLEY BAPTISTUCCI. Intimem-se as partes.

2006.61.81.014244-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARIA ROSA GIMENES ARROYO (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO) Defiro o requerido pelo órgão ministerial, e determino, preliminarmente, em face da informação retro, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando o envio do número de inscrição da ré no Cadastro de Pessoa Física, e após, a inscrição da ré na Dívida Ativa de União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 340, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO da ré MARIA ROSA GIMENES ARROYO.

2007.61.81.003225-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NIDAL ABOU RAFEE (ADV.

SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Sentença de fls. 141/148 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado NIDAL ABOU RAFEE, filho de Mahamud Abou Rafee e de Suad Abou Rafee, nascido aos 07/04/1983, natural do Líbano, da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

2007.61.81.010881-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 310/316, certificado para o Ministério Público Federal a fl 322 e para a defesa a fl. 327, determino que:1. Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do réu Antônio Sebastião para dar-se início ao cumprimento da pena, a ser distribuída à Vara de Execuções Penais.2. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.3. Intime-se o sentenciado a recolher as custas processuais a que foi condenado, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Intimem-se as partes.

2007.61.81.011882-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA) X EDDA AIDA MARCHETTI MORAES (ADV. SP206982 PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E ADV. SP230010 PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E ADV. SP261860 LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 172/177, certificado para as partes a fl. 182, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das rés ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA e EDDA AIDA MARCHETTI MORAES.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3787

ACAO PENAL

2004.61.81.006871-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ORLANDO QUINTALE (ADV. SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Trata-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de ORLANDO QUINLATE e IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 119.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentarem a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal.A defesa do réu ORLANDO QUINTALE foi juntada às fls. 163/169, requerendo a extinção da punibilidade do denunciado, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. No mais, alega ser totalmente improcedente a ação penal, eis que não há indícios de que o mesmo tenha agido como intuito de receber vantagem ilícita, tendo confiado em terceiros para obter sua aposentadoria.A Defensoria Pública da União foi nomeada para defender a co-denunciada IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, tendo apresentado a defesa escrita às fls. 194/195, não apresentando quaisquer alegações para a sua absolvição sumária.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não há que se falar, neste momento, na absolvição do denunciado ORLANDO pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, eis que esta somente poderá ser aferida com a prolação da sentença. Com relação as outras alegações da defesa, necessária a instrução criminal para melhor análise dos fatos levantados.Não tendo sido apresentado qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação do feito.Designo o dia 28 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório dos réus.Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.81.012712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP126657 ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa (fl. 145), designo o dia 24 de março de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA, providenciando-se o necessário.

Expediente Nº 3790

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) ANA PAULA MOREIRA (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a requerente para que informe se há interesse na obtenção de espelho dos dados arquivados no HD.Oficie-se à autoridade policial, para que informe se o computador em questão já foi periciado.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1174

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.002006-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP147179 LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Recebo a conclusão nesta data. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14h15min., para a oitiva da testemunha de defesa, André Luiz Drigo. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante. Cumpra-se.

2009.61.81.002398-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP183733 PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Intime-se o acusado Alcides Caires da suspensão do processo e das condições estabelecidas em audiência realizada no Juízo Deprecante, fiscalizando-se o respectivo cumprimento. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastramento do código 27. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5325

ACAO PENAL

2000.61.81.002536-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X WELINGTON LUIZ CARBONI (ADV. SP098738 CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X FRANCISCO LUIZ MARANHAO

Dispositivo da sentença de fls. 470/472: DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os acusados WELINGTON LUIZ CARBONI e MARIA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e de feitas anotações e comunicações necessárias (bem como remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado Wellington (fl. 450), desonero desse encargo a combativa Defensoria Pública da União. Em face da presente decisão, que confere efeito modificativo a embargos declaratórios opostos pela defesa do réu Wellington, torno sem efeito os despachos que receberam os recursos de apelação. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL

2004.61.81.000025-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP060375 JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM)

Decisão de fl. 267: Como bem anotou o MPF às fls. 264/265, há documento nos autos a indicar que a CAIXA SEGURADORA S/A possui natureza jurídica de PESSOA DE DIREITO PRIVADO (fl. 106), que não se inclui entre as hipóteses elencadas no artigo 109, IV, da CF/88, afastando, portanto, a competência da Justiça Federal. Desse modo, acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal às 264/265, cujos argumentos adoto como razão de decidir, porquanto não nos autos elementos que apontem para a prática de delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, e com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal c.c. os artigos 70 e 109, ambos do CPP, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMARCA DA CAPITAL), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos. Feitas as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5327

ACAO PENAL

2007.61.81.011168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001663-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP085912 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E ADV. PR028721 ALEX ADAMCZIK)

1. Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 25/03/2009, às 14:00 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Saliento, que a acusada Maria de Jesus reside em Portugal, e não obstante tal fato, se comprometeu a comparecer na referida audiência, independentemente de citação (fl. 1763). Sendo assim, determino a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação da acusada Maria de Jesus, somente, na data da audiência, no intuito de formalizar o ato. 3. Promova-se vista ao MPF para manifestar sobre a real necessidade na oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia, considerando que as inquirições realizadas nos autos nº 2006.61.81.004054-5, ocorreram sem a presença do advogado de defesa da ré Maria de Jesus, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, caso fizesse o uso da prova emprestada. 4. Fls. 1779/1780: Intime-se a defesa para adequar o número correto das testemunhas indicadas, conforme preceitua a nova redação do artigo 401 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719, de 20/06/2008. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5329**ACAO PENAL**

97.0103436-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS CUNHA GOMES (ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES) X MARIO MARTINS FILHO

DESPACHO DE FLS. 622: CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o teor da informação retro, reconsidero os despachos de fls. 600 e 605 (primeiro parágrafo), e determino a intimação da defesa do acusado MARCOS CUNHA GOMES, às fls. 535/536, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, quanto a real necessidade, na oitiva das testemunhas Natalício Bispo Vila Nova Junior, Andréia Montenegro Fajardo e André Luis de Souza Prearo, não localizadas. Intime-se, ainda, se caso houver interesse na inquirição das referidas testemunhas, sejam fornecidos os endereços atualizados, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Acautele-se a Secretaria a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza. Postergo a apreciação de fls. 620, para o momento oportuno. Int.

Expediente Nº 5330**ACAO PENAL**

98.0106793-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP082445 EDNIR BATISTA BELLINTANI) X ZACARIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082445 EDNIR BATISTA BELLINTANI)

DESPACHO DE FLS. 415: Tendo em vista o teor do ofício de fls. 414, intime-se a defesa, com urgência, para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 5331**ACAO PENAL**

2008.61.81.001494-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

DESPACHO DE FLS. 243: Ante o teor da certidão de fls. 234 e vº, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 868**INQUERITO POLICIAL**

2005.61.81.009270-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES E OUTROS (ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação AVERIGUADO aos

Senhores MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, denunciados pelo Ministério Público Federal (fls.186/189).2. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.197, bem como as razões recursais apresentadas às fls.198/205 pelo Ministério Público Federal.3. Intime-se os averiguados da sentença prolatada e da incumbência de constituir defensor, no prazo de 10(dez) dias, para que este apresente as contra-razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal, advertindo-se que no silêncio a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.192/194: (...) Em face do exposto, REJEITO a denúncia ofertada às fls. 184/187 destes autos e o faço com base no artigo 43, inciso II, do Código de Processo Penal.(...) Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos..

2007.61.81.008840-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Intime-se a acusada GRAZIELA CRISTIANE ALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a acusada apresentar os quesitos que entende pertinentes, indicando, ainda, assistente técnico, conforme preceitua o parágrafo 3º, do artigo 158, do Código de Processo Penal.I.

2008.61.81.011799-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON PEREIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

(DECISÃO DE FL. 248):Preliminarmente, intimem-se os subscritores das contra-razões acostadas às fls. 240/247 a se manifestar qual representa o investigado ELIAS TEOFILLO BEZERRA, ratificando as contra-razões apresentadas e regularizando-se a representação processual, no prazo de 02 (dois) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.017383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.017367-0) FIDELIS FERNANDES MONGELOS (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fl. 30: Nada mais a prover nestes autos. (...) remetam-se os autos ao arquivo judicial. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0104609-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Decisão de fl. 901: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 356/2008 (fls.867/891). Defiro o pedido de fl. 899, interposto pela defesa de Renato Franchi, e dispenso o acusado de comparecer à audiência designada à fl. 770. Em face da certidão de fl. 864, dou por preclusa a oitiva da testemunha Oswaldo Sylvestre.

2002.61.81.006695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NG YAN (ADV. SP113396 DIMAS MONTANARI)

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.197/205 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.186/191: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra NG YAN, qualificado nos autos, absolvendo-o, de forma sumária, nos moldes do inciso III, do artigo 397, do Código de Processo Penal.(...).

2003.61.81.005659-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PEREIRA ANGELO (ADV. SP086756 ZILDA VIEIRA SANT ANA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Decisão de fl. 358: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foi aberto prazo para a defesa do acusado Carlos Roberto para que se manifestasse nos termos da antiga redação dada ao artigo 395 do Código de Processo Penal e, em face das recentes alterações processuais ocorridas, intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face do princípio da isonomia intime-se a defesa da acusada Ana Pereira para que também apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória nº 245/2008 (fls. 325/357), (...).

2006.61.81.002827-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH E OUTROS (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD E ADV. SP225580 ANDRÉ DOS SANTOS E ADV. SP045662 VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E ADV. SP212306 MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E ADV. SP253348 LUCAS RÊNIO DA SILVA)

Decisão de fl. 1461: Tendo em vista que a defesa de JASON PAULO DE OLIVEIRA declinou seu novo endereço nos autos, expeça-se mandado de citação ao acusado para que responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face do princípio da isonomia, intime-se a defesa do acusado

LUIZ DO CARMO FELIPE para que também apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a defesa do acusado JOSEPH ZUZA SOMAAN para que apresente nova resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ou ratifique a resposta já apresentada, às fls. 1440/1447.

2006.61.81.007013-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X HELIO EUGENIO SACCHI E OUTRO (ADV. SP236209 SHEYLA FERREIRA DE LAVOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.366, bem como as razões recursais apresentadas às fls.367/403 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.360/363 (...) Em face do exposto, com a convicção haurida dos ensinamentos reproduzidos, determino de ofício a concessão da presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento da presente ação penal, observadas as formalidades pertinentes.(...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1652

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.010879-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 03 de abril de 2009, as 14:00 horas para interrogatório do acusado HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, recolhido atualmente no CDP de Vila Independência, fazendo-se as intimações e requisições necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 1668

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.006650-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BROTHERS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP011433 GERMANO DO CARMO)

FLS. 114: VISTOS.1 - Em face do trânsito em julgado da sentença de ff. 83/85, conforme certidões de ff. 89 e 100, e da manifestação favorável do órgão ministerial de f. 113, defiro a restituição dos rádios apreendidos.2 - Oficie-se ao Depósito judicial, com cópia da guia de depósito de f. 97, autorizando a restituição dos rádios comunicadores em favor de Germano do Carmo, comunicando-se, incontinenti, este Juízo.3 - Ciência ao Ministério Público Federal.4 - Intime-se o re-querente.

Expediente Nº 1669

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.010207-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTROS (ADV. SP247697 GLEDER CAVENAGHI E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI)

MCM- Designo o dia 12 de maio de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RONAN GREDSON RAMOS e RICARDO DE SILVA E SOUZA, fazendo-se as intimações e/ou, requisições necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a designação. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1162

ACAO PENAL

2008.61.81.014295-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO DA SILVA

CRUZ (ADV. SP214140 MARCIO VILAS BOAS) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES (ADV. SP254629 CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP195102 PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO) X FERNANDO MOURA DA SILVA (ADV. SP133549 JOSE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP150916 SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

1. Os réus Samuel da Silva dos Santos, Fernando Moura da Silva, Jefther dos Santos Fontes e Reginaldo da Silva Cruz, apresentaram resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Embora as defesas de Jefther e Reginaldo tenham apresentado referida peça processual de forma extemporânea, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considero-as como válidas. síntese: 1, 10 Samuel (fls. 439/440) alegou a nulidade do interrogatório policial e a confissão do acusado, vez que realizado sem a presença de advogado e mediante tortura, bem como a insuficiência de provas para apontar Samuel como um dos autores do delito. Arrolou duas testemunhas. Fernando (fls. 441/445), a seu turno, afirmou ser a acusação divorciada da verdade, conforme ficará esclarecido ao final da instrução. Todavia, postulou a revogação da prisão preventiva do réu, ...eis que absolutamente primário, de bons antecedentes, trabalhador, pai de família e com domicílio certo no distrito da imputada culpa. Ademais, aduziu que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tendo em vista que sequer há nos autos a prova inequívoca da versão advinda do encarte policial. Acerca das testemunhas, pugnou pela juntada de declarações. Jefther e Reginaldo (fls. 519/520 e 523/524), limitaram-se a afirmar que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação, evidenciando ser a ABSOLVIÇÃO um imperativo de JUSTIÇA. Requereram a apresentação de declarações juntamente com o cumprimento do art. 499 do Código de Processo Penal. Anoto que, em que pese não ter sido requerida a absolvição sumária, tampouco ter sido observada a sistemática da nova legislação por nenhuma das defesas constituídas, as alegações deduzidas não seriam aptas a ensejar a aplicação do novel instituto, previsto no art. 397 do Código de Processo Penal. A alegada ausência de provas e a insubsistência da acusação são matérias de mérito e, por assim ser, reclamam a continuidade do processo. 2. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Fernando, observo que os fundamentos que ensejaram a prisão permanecem inalterados. Ademais, a gravidade dos delitos a ele imputados (CP, art. 157, 2º, I e II, e art. 288) e o comprometimento da ordem pública, demonstrada pela intranquilidade gerada na sociedade em casos como o presente, justificam, ao menos por ora, por conveniência da instrução criminal, a manutenção de sua prisão preventiva, sem prejuízo, contudo, conforme já consignado na decisão de fls. 389/390, de revisão da medida, após a audiência de instrução e julgamento. 3. Em razão da apresentação das respostas pela defesa constituída dos réus Jefther e Reginaldo, desonero as defensoras subscritoras das petições de fls. 512/514 e 515/518 do encargo determinado às fls. 464. Fixo os honorários das defensoras dativas em um terço do mínimo legal da tabela n 1, da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Expeça-se ofício. 4. Designo o dia 14 de abril de 2009, às 10h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas da acusação. Requistem-se os réus. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2047

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2008.61.82.004418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.019710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0023275-0) CASTELLANNI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.82.051508-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516462-4) MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA (ADV. SP087726 LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2008.61.82.031549-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519149-7) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de maquinário (uma furadeira da marca KONE), cuja desvalorização é fato notório, com o passar do tempo, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.Cite-se o arrematante, como requerido, na qualidade de litisconsorte necessário. Sendo citado, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, intime-se para impugnação em 5 dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Após, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0015137-6 - F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E ADV. SP076334 LUZIMAR GUEDES RAYMUNDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do desarquivamento e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

90.0015966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011427-0) SYLVIO TUMA SALOMAO (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 56/2008, Dr. RICARDO ESTELLES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513760 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

91.0001888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020501-0) JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL (ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 97/2008, Dr. JOÃO JOSE CAMPANILLO FERRAZ, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513965 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

91.0010641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006848-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO CARLOS DAVILA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

93.0506801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027981-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP006869 JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0500395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513673-7) ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0507792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505970-6) DUROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP033591 NELSON GARCIA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0510534-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019390-0) CALCADOS RED STAR LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0511768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022769-6) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP176623 CARLA VIEIRA CEDEÑO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 105/2008, Dra. GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504514023 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

94.0512660-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0909908-5) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS E ISOLANTES (PROCURAD ADV. SUELI AP. RODRIGUES UGARTE E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0517566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0501056-3) LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP060098 VICENTE DO CARMO SAPIENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

96.0528770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506609-5) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

96.0528773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0508942-7) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

97.0568336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528189-9) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP095113 MONICA MOZETIC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

98.0500687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511288-4) NELSON LAUAND (ADV. SP042092 SIDNEI JOSE MANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

98.0551347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505650-3) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 103/2008, Dr. FABIO ROSAS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504514015 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

98.0552285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0540773-0) H V A F SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EUCLIDES SIGOLI JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 80/2008, Dr. JOÃO CARLOS ZANON, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513892 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.82.000591-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513080-1) ALDO ROMANI - ESPOLIO (ADV. SP031412 AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.022803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557248-0) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 503/510: Não conheço do recurso adesivo manifestado em contra-razões de apelação. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 501, encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.82.039792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546441-5) COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA (ADV. SP173412 MARILENE SOL GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.048541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512265-4) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP113785 MONICA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 99/2008, Dr. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513973 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.82.063406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525937-4) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2000.61.82.040348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0522567-2) RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.048050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555055-9) UNIDADE MEDICA DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E ADV. SP129074 MICHELI PASTRE E ADV. SP169315 MICHEL CALFAT ABUSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.053691-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019451-4) CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS F S DA DIVINA PROVIDENCIA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 76/2008, Dra. CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513884 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2002.61.82.043131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008077-6) CREDICARD BANCO S/A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.61.82.043132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042009-5) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2002.61.82.045278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506814-4) RETIFISCO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2002.61.82.045281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025393-6) MBV COMPUTACAO E SISTEMAS S/A (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 85/2008, Dr. JOSE CARLOS DE MELLO DIAS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513922 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2003.61.82.006211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542684-0) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78. Intime-se.

2003.61.82.061271-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504593-3) DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.82.067317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505645-7) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.050705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

1 - Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 204, ficando os Embargos recebidos sem efeito suspensivo do curso da execução, já que tem razão a Agravante ao sustentar que a norma processual (Art. 739-A do CPC) tem vigência imediata. No caso, a penhora é insuficiente, recaindo sobre linhas telefônicas, de quase nenhum valor razão pela qual não deve ser suspensa a execução. 2 - Quanto as provas requeridas pela embargante, indefiro o depoimento pessoal por inutilidade (a requerida é a União), a prova testemunhal e pericial por desnecessidade, já que todas as alegações da inicial são de natureza que comportam apenas demonstração documental, sendo certo que o momento para a juntada de documentos já é passado. Assim, dou por encerrada a instrução. 3 - Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Eminente Relatoria do Agravo. Intime-se e venham conclusos para sentença.

2005.61.82.000167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.514103-9) IND/ METALURGICA TERGAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.014949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024503-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP172213 VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.014968-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025133-2) CONFECÇÕES PIERE LTDA (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.032965-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044443-7) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.034809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014621-0) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.056391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418353-3) OLIVIERO BONI (ADV. SP206510 ADRIANO BONI DE SOUZA) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD E ADV. SP213408 FERNANDO PEIXOTO ALBERTAZZI)

Fls. 163/167: Manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.058769-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001898-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.07.011521-0 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.025580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012401-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

(...) Ante a informação supra, destituo a Perita nomeada às fls. 165, devendo ser nomeada para o encargo a Sra. Elisângela Natalina Zebini.Intime-se.

2006.61.82.043413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052146-8) ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A (ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS E ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 82/2008, Dr. MARCOS EDUARDO DE SANTIS, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513906 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

2006.61.82.046864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002725-7) D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP121289 CRISTIANE DE ASSIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.050185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052337-4) CIA TEXTIL NIAZI CHOHI (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.051446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036487-6) COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.053294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054398-1) SGL CARBON DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.000448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541894-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.005171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049955-8) ROSCACORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.007649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.048507-9) GRANJA NISHIYA LTDA. (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2007.61.82.013168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017422-0) ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. MG094864 TAMMIS PIEVE ROSA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 225. Intime-se.

2007.61.82.013681-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512711-3) ENGEFAM CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Recebo as apelações da parte embargante e da embargada (fls. 202/212 e 213/218) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se ambas as partes, ora apeladas, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032383-3) CAPITANI ZANINI CIA LTDA (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.047767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040599-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.047923-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040618-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.000200-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040565-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.000205-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021338-6) GUASCOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACOPERIA E ADV. SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.026611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503403-4) JOSE FRANCISCO MACHADO (ADV. SP125481 LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65. Intime-se.

2008.61.82.027463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027478-8) COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME (ADV. SP143083 JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são objetos para escritório (mesas, cadeiras, computadores etc.) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.027464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056710-6) DROG SELUS LTDA - ME (ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens

penhorados são medicamentos pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022334-8) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 14/15: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.82.028289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047535-0) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Esclareça a Embargante sua petição de fls. 70, uma vez que o processo de execução fiscal a qual se refere estes Embargos é o de n.º 2000.61.82.047535-0, estando estes em situação normal nesta Vara.

2008.61.82.029951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047329-0) UNIAO MECANICA LTDA. (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138. Intime-se.

2008.61.82.030148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006472-4) EDUARDO AZEVEDO FERRANDA (ADV. SP180365 ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E ADV. SP191899 LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 08: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.030150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014107-7) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, houve penhora sobre dinheiro no valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.030247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017961-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREA DELGADO LEONEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO/SP (ADV. SP103519 ODAIR DA SILVA TANAN)

Reconsidero o despacho de fls. 06, uma vez que trata-se de Órgão Público. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.030248-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022543-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREA DELGADO LEONEL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Reconsidero o despacho de fls. 06, uma vez que trata-se de Órgão Público. Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à

Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.030747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042364-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Reconsidero o despacho de fls. 10, uma vez que trata-se de Órgão Público.Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031551-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046558-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEGAPLAN PLANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA (ADV. SP137070 MAGNO EIJI MORI)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029128-9) COLETORES UNIAO LTDA ME (ADV. SP093893 VALDIR BERGANTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um torno horizontal pertencente ao patrimônio da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031556-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022821-3) OIWA CIA LTDA (ADV. SP113594 ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um torno mecânico pertencente ao patrimônio da Embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031944-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032580-9) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças automotivas pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034800-0) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças automotivas pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação

permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026132-0) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças automotivas pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007429-1) PNEUS CINCO ESTRELAS LTDA (ADV. SP216457 WILSON TOMIO KANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários (balanceadoras computadorizadas e desmontadora montadora pneumática), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.031968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006248-7) DELLA VIA PNEUS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 350.Intime-se.

2008.61.82.032633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032390-4) INVESTIMENTOS BEMGE S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045552-0) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transitado em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032458-1) JU

MOTOPECAS LTDA (ADV. SP185077 SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E ADV. SP224227 JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças para motos da marca Honda (eixo pedal de partida) pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045206-9) M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação uma vez que se trata de diversos bens móveis pertencentes a Embargante (maquinários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, etc) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033483-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045011-5) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.033545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ E OUTRO (ADV. RJ046172 JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontram-se em carga.Int.

2008.61.82.033550-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025981-7) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são relógios de diversos modelos pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.034128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054790-9) FUSI BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um torno automático pertencente a Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.034129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009667-0) WALTER DOS REIS (ADV. SP105356 ANTONIO CARLOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY

MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.034393-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005421-1) PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP084482 DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo automotor (caminhão) pertencente Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.034425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026683-8) BIANCA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são sacolas plásticas pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004702-4) KAO - INSTALACOES LTDA (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo (caminhão) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004333-0) CONSTRUTORA ADAO ROSA LIMITADA (ADV. SP198064B CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026736-0) DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. -EPP (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são uma copiadora e um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023822-0) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.000261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022698-4) ARAPUA COMERCIAL S/A (ADV. SP242550 CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.000263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020052-0) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do valor da causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.000265-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034690-8) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.000266-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061605-8) BUFFET COLONIAL LTDA (ADV. SP179999 MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.000268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046615-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são de uso essencial da empresa, podendo comprometer o seu funcionamento.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.000269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022911-4) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e contrato social autenticado.Intime-se.

2009.61.82.000272-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017657-2) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.000273-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056087-2) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013720-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022540-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é Órgão Público, sendo seus bens impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035350-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047538-1) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049558-6) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. (ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009804-4) ADVOCACIA CASTRO NEVES (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora legível; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.000281-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044315-9) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V (ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.000283-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054547-0) POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são hidrometais (conjunto misturadores para lavatório, bidê e ducha, toalheiros, porta papel, saboneteiras e cabides) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.82.008519-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500419-2) FABIO ESCUDEIRO MARAO (ADV. SP121522 ROMUALDO CASTELHONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 87/2008, Dr. ROMUALDO CASTELHONE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504522107 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2007.61.82.046894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0503883-2) PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP132833 VALDECIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.031555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575724-0) REINALDO HANNEL ROSSI E OUTRO (ADV. SP161406 MARIA JANETE VALONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP025540 LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Fls. 35: Anote-se. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0525269-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 125, fica cancelado o alvará de levantamento expedido a fls. 124. Arquive-se o original na pasta própria, certificando-se o motivo do cancelamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0533638-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA (ADV. SP012551 MURILLO GRILLO SARTI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 101/2008, Dr. MURILLO GRILLO SARTI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513990 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

96.0535671-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 102/2008, Dra. LEILA REGINA POPOLO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504514007 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0575724-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2004.61.82.044315-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV.

SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Considerando que a carta de fiança de fls. 608/609 , preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência até o cumprimento final das obrigações por ele garantidas) e não contém qualquer restrição. Assim, declaro garantida a presente execução. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

2004.61.82.045011-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

2005.61.82.045552-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO E OUTRO (ADV. SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP155496 CÍNTIA GRAF)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

2006.61.82.032390-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

2007.61.82.004333-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADAO ROSA LIMITADA (ADV. SP198064B CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

2007.61.82.014107-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

2008.61.82.022540-0 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

2008.61.82.022543-5 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

Expediente Nº 2052

EXECUCAO FISCAL

00.0568152-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ CALCADOS NILSA LTDA E OUTRO (ADV. SP105738 JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA)

(...) Diante do exposto, declarando pagos os créditos exequiendos, acolho a Exceção e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0548974-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL)

(...) Assim, acolho os presentes embargos de declaração, reconheço a omissão alegada e integro a sentença para condenar a Exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Acolho, ainda, a alegação de equívoco quanto à indicação da autoridade a ser oficiada. Retifique-se a sentença a fim de determinar a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Vice Presidente do E TRF da 3ª Região, informando do teor da sentença de fls. 53/54. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, arquite-se, dando-se baixa na distribuição.

98.0552890-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALFRIO S/A IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS)

(...) Assim, acolho os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fls. 213/214, para dela fazer constar o seguinte: Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl 181, desobrigando-se o depositário de

tal encargo, bem como proceda-se ao levantamento dos valores depositados às fls. 194. .PA 0,15 P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.014552-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(...) Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0517237-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506627-5) POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA (ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor contido no encargo do Decreto-lei 2052/83, incluso no débito a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e desanexe-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2001.61.82.013486-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537508-7) FERRUCCIO BOCCIARELLI (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para declarar extinta a execução pela prescrição. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.032969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039628-5) CARLOS CESAR PINHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Rejeito os embargos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.000441-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018122-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para esclarecer o julgado, porém mantendo o dispositivo. Assim, acolho apenas em parte os declaratórios opostos para o fim de integrar a sentença proferida com o decisum supra.P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.002241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056227-6) ZANATTO SCHUPP & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. PR025795 ALTAIR SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS reconhecendo a decadência, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão em Dívida Ativa nº 80 2 04 036272-55. Honorários a cargo da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. E junte-se, nestes autos cópias de fls. fls. 104, 105 e 106 (CDA nº 80.2.04.036160-59) dos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050145-7) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a decadência referente a competência de Dez/1997, ficando reservado à Embargada o direito de apurar o valor correto do débito, com exclusão da parcela cuja decadência se reconhece, substituindo a respectiva Certidão da Dívida Ativa (n.º 35.373.568-0). Em face da sucumbência da embargada em parte mínima, condene a embargante em honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da

execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.023524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521726-4) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Destarte, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede. Assim, acolho apenas em parte os declaratórios opostos para o fim de integrar a sentença proferida com o decisum supra. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.031126-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045605-5) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incidente sobre os créditos da União cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.043645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048196-9) CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Dessa forma, rejeito os presentes embargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.032027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028131-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARIIVALDO ANTONIO FERRAZ (ADV. SP088092 DULCE DALVA RODRIGUES)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, apenas para excluir da penhora sobre o imóvel a parte ideal pertencente ao Embargante. Ante a sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Desapense-se e translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.046990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501391-4) NORINA ROSSI BULLA (ADV. SP057796 WANDER LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

(...) Assim, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro a subsistência da penhora realizada. Condeno a embargante nas despesas processuais e em verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.031831-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054887-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em

apenso, bem como cópia de fl. 144 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0504456-1 - IAPAS/CEF (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EXTERNATO SANTA CECILIA S/C LTDA (ADV. SP220938 MARCO DELUIGGI)

A penhora sobre o faturamento está plenamente vigente no presente processo. Eventual parcelamento apenas e tão somente acarretará o levantamento desta constrição judicial. Note-se que em relação aos meses já transcorridos deve a depositária realizar os depósitos dos valores penhorados (5% do faturamento), juntando aos autos o respectivo comprovante, bem como cópia autenticada do balanço para comprovar a regularidade do recolhimento. Ante o exposto, determino que se deposite os valores já constritos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização da situação de depositário infiel, com a respectiva decretação de prisão civil. Intimem-se.

00.0635296-0 - IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ COM/ DE MALHAS MARI KATTY LTDA (ADV. SP009999 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0501282-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MOINHO FAMA S/A (ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0504169-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CHRISTIAN PAUL MAURICE GRAS (ADV. SP168991E PAULO ROBERTO MORAES DE MINGO E ADV. SP257380 GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Autos conclusos em 29/09/2008. J. Sim, se em termos.

96.0529747-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0530455-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO VIACAO TABU LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Indefiro, por ora, o pedido de formação de grupo econômico nestes autos, vez que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada às fls. 14. Intime-se a exeqüente para que comprove documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a impossibilidade de o bem penhorado ser utilizado para garantir o Juízo, por força da encerramento da ação falimentar proposta perante a 6ª Vara Cível de Mauá (fls. 72). Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

96.0532212-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ASTA EXP/ E IMP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X AUGUSTA VASCONCELOS

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exeqüente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

96.0535041-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA (ADV. SP029354 ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E ADV. SP016650 HOMAR CAIS)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exeqüente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0544970-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD NIEDSON M. DE MELO/OAB/SP 166031/A)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.16) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0516735-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 340/345), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada.Intime-se.

98.0522722-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X H D T COM/ IND/ E ASSESSORAMENTO TECNICO LTDA (ADV. SP075695 HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0533122-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KLD BALANCAS ELETRONICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes à Declaração de Rendimentos contida na CDA nº 80 6 97 007912-57; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.045871-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO AVICOLA FRANGO OURO LTDA (ADV. SP103575 ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.23/43) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.012219-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X E.C.U.ADMINISTRACAO,PARTICIPAC E REPRESENTACAO LTDA.

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.023534-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AFONSO IMOVEIS LTDA (ADV. SP084953 JORGE DOS SANTOS AFONSO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.043800-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE)

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de falta de exigibilidade, certeza e liquidez da CDA nº 80.4.04.000163-06, rejeitando a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Intimem-se.

2004.61.82.053235-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IVO GREGORI (ADV. SP123402 MARCIA PRESOTO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.13) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD,

conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.054359-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Aguarde-se julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009292-4, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

2004.61.82.054887-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.056473-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP218011 RENATA ROJAS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 62/78. Intime-se.

2005.61.82.017802-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA (ADV. SP192481 PAOLA IACONELLI)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Iracema Lunghini Pinto, Tânia Regina Lunghini Pinto Iaconelli e Paola Iaconelli; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.82.020888-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAXIMO PROGRESSO DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP215772 FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X JOAO BATISTA FARIA

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 77/79), apresente a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

2005.61.82.052171-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICTOR SAMUEL WILSON (ADV. SP117312 MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.002525-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARINELLI E REICHMANN ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.014236-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AEROPORTO GRAFICA E EDITORA LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.114332-58. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.021126-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL.COM BRASIL LIMITADA (ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA E ADV. SP271627 ALISSON LIMA DOS SANTOS) X ISMAEL AUGUSTO BRANDAO NETO

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 25/44), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

2006.61.82.037007-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIMICA BARUEL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.025041-88. Por fim, indefiro o pedido de penhora de percentual de faturamento, tendo em vista que este tipo de constrição tem-se mostrado ineficaz, ante a ausência de controle pelos exeqüentes dos valores a serem depositados em Juízo. Abra-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito, nos termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.005700-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.07.004866-55 e 80.7.07.001371-19. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.024447-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LM3 FRANCHISING MANAGEMENT LTDA (ADV. SP184646 EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR)

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.07.012966-55. Intimem-se.

2007.61.82.026441-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA. (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 94/99: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. Abra-se nova vista em maio p.f.

2007.61.82.047506-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAN REPRESENTACOES S/C LTDA ME (ADV. SP149589 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.04.039945-92, 80.6.09.016123-12, 80.6.03.108907-02, 80.6.05.020231-60, 80.7.05.006170-28 e 80.7.06.010404-86. Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.049816-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ LANFREDI & CIA LTDA ME

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.049831-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM (ADV. SP155045 GISELE NORDI)

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por Cooperativa de Serviços Técnicos Empresarias Coopsem. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão liminar na ação mandamental, que implicou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, determino a suspensão da presente execução fiscal, aguardando-se o julgamento definitivo do Mandado de Segurança. Intimem-se.

2008.61.82.003419-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.008334-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018099-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATIVA

ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.024596-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFALDA SCROBACK (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Apresente a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do Processo nº 44135-4/05, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, Comarca da Capital.Após, venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.056347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065946-1) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contra minuta, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Após, venham os autos conclusos.

2005.61.82.008459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053418-9) T E C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 33 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.041670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042178-4) TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 204 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.003601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015756-6) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 383 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.031603-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553081-7) WHIRPOOL S/A (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 229/230 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0507239-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de formação de grupo econômico nestes autos, vez que o feito encontra-se garantido pela penhora efetuada às fls. 14.Intime-se a exequente para que comprove documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a impossibilidade de o bem penhorado ser utilizado para garantir o Juízo, por força da encerramento da ação falimentar

proposta perante a 6ª Vara Cível de Mauá (fls. 72).Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

00.0551900-4 - IAPAS/CEF (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ESQUADRIAS MARAJOARA LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0574415-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGUA MOGIANA LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0504328-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SALOMAO GRINSPUM (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF)

A ausência de valores depositados em contas bancárias faz presumir a ausência de disponibilidade financeira, bem como potencialidade mínima de sucesso da indisponibilidade genérica de bens para a satisfação do débito em cobro neste feito.Ademais, medidas que tenham pouca probabilidade de resultado produtivo não devem ser deferidas, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência da prestação jurisdicional.Ante o exposto, indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade de bens formulado pela exeqüente.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

97.0500750-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALITEX SERVICOS DE CONFECÇÕES S/C LTDA

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Intime-se o exeqüente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados.Remetem-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

97.0556929-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X WU IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0553081-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP108365 ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.82.015756-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.052092-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (PROCURAD FLAVIA ROCCO PESCE 221376) X LIGIA ROCCO PESCE

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Ligia Rocco Pesce; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2000.61.82.065946-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Comprove o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, a data de entrega das DCTFs para análise de possível ocorrência de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.042178-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON)
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios acima, diga a executada se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 176/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo a resposta positiva, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.042407-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVAY PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.042983-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ZEMLISCKI LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.053418-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)
Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.027643-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODAS SECOND SKIN LTDA
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.003703-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO)
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional é dado pela data da entrega de declaração ao Fisco, comprove o executado a data da entrega da DCTF relativa aos tributos ora executados. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 66/69, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.82.003793-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA (ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 12/13), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.014826-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE)

Segundo consta no documento de fl. 109, os DARFs apresentados foram alocados aos débitos em cobro neste feito. Ademais, houve manifestação do exequente no sentido da manutenção do débito. Assim, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens suficientes à garantia do débito.

2006.61.82.023440-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.024064-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE YUNES E ASSOCIADOS (ADV. SP013580 JOSE YUNES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.024559-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUDITIVO AUDIBEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.028153-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRI DU CHAT DISQUES DISCOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.054404-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X IRENE BATISTA CRIVELLARI

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.057139-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP151864 LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.014066-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D ARTE COMUNICACAO VISUAL S C LTDA (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.035750-77. Suspendo, por ora, o curso desta execução com relação à inscrição nº 80.6.06.059738-03, prosseguindo-se o feito em relação às demais, com expedição do devido mandado de penhora. Deixo de suspender a execução em relação às CDA's nºs 80.2.05.013558-61, 80.2.06.022822-66, 80.6.03.080489-27, 80.6.05.019136-50, 80.6.05.019137-31, 80.6.06.035274-

40, 80.6.06.035275-20 e 80.7.05.005779-99, tendo em vista que houve rescisão do parcelamento dos débitos, em 12/08/2006, conforme comprovam os documentos de fls. 131, 134, 137, 140, 143, 146, 149 e 152. Saliente-se que pagamentos voluntários posteriores à exclusão da empresa do parcelamento, não tem o condão de reativá-lo. Intimem-se.

2007.61.82.018785-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO VERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.06.070468-03 e 80.6.06.149492-51. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.019172-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFONSO ALBERTO CORDEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.022499-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIA CASTELLARI ARQUITETURA LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.04.060255-90 e 80.6.07.004213-67. Resta prejudicado o pedido de extinção das CDAs nºs 80.2.06.005067-28, 80.6.02.078635-28, 80.6.02.078636-09, 80.6.03.016886-45, 80.6.05.056746-26, 80.7.03.023727-97 e 80.7.05.017769-79, tendo em vista que as mesmas já foram extintas por decisão de fls. 134/135. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.047190-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARIDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.000183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1987.61.82.023591-5) PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA. (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução apenas para declarar que o valor de 30% do valor de avaliação representa preço vil. Deixo, entretanto, por ora, de anular a arrematação, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a arrematante, desejando, deposite a diferença mencionada, equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais). Ante a sucumbência experimentada pela Fazenda Nacional e pelo arrematante, condeno-os a pagar honorários advocatícios à embargante, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parte sucumbente, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0126844-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004439-3) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/ (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES E ADV. SP100685 ADRIANA BEATRIZ DE A R BUENO GOBETTI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

93.0501978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006838-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP068607 NADIRA FARAH GERAB)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no

prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

93.0504281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0500872-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que estes já foram incluídos no valor do débito consolidado, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 14.129/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

97.0538367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0003212-5) GRAFICA E PAPELARIA BROGOTA LTDA (ADV. SP081306 MARIA PAULETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.0527221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0532088-6) FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se o desapensamento e a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1999.61.82.036732-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517514-4) NOVA PLACA COM/ E DIVISORIAS E METAIS LT (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

*PA 1,7 Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.82.013661-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047227-0) AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que, nos termos da petição inicial (fls.27), houve requerimento para que publicações no presente feito fossem feitas exclusivamente em nome dos Advogados mencionados, tendo sido juntado ainda por estes, instrumento de substabelecimento (fls.29), sem que a Secretaria houvesse procedido as alterações necessárias no sistema. Assim, promova-se a regular anotação dos novos Advogados substabelecidos, republicando-se o despacho de fls.88, na íntegra, sob a pena ali determinada. (Despacho de fls.88: Providencie o embargante, cópia da garantia do Juízo, em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2005.61.82.008855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048127-6) LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal conexions, bem como das petições de fls. 31/32 e 35/36 para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.044129-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025305-3) TELERAN LOCALIZACAO E CONTROLE LTDA. (ADV. SP066745 ARTHUR ROTENBERG E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 68 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.023669-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002277-6) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EXPRESSO ZACHARIAS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito;c) que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Deixo de condenar a embargante ao pagamento das custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.026216-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039567-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PREJUDICADO OS PRESENTES EMBARGOS no que tange à alegação de pagamento da CDA nº 80 6 04 006452-27 e IMPROCEDENTES em relação à CDA remanescente (80 2 04 005635-74).Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Saliento, contudo, que no caso de análise e julgamento da alegação de pagamento da CDA 80 6 04 006452-27(extinta por decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso), a sucumbência, no presente caso, seria recíproca, o que ensejaria a ausência de condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.045830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548398-3) CREDICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar:a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário;b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, do valor do crédito exigido;c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.032432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011820-1) VINELAND EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP082376 FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.82.050228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019685-6) DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.82.000344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057249-7) DROG REY PONTE RASA LTDA (ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição apenas do crédito representado pela CDA nº 97.671/06. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.026855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001486-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.048127-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP056581 DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E ADV. SP107899 LIGIA OLIVEIRA DALMEIDA S MACIEL)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.029744-31. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 180 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.82.025305-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELERAN LOCALIZACAO E CONTROLE LTDA. (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c. artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se a expedição de alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0764753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0764751-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Defiro o pedido retro do embargante e, para tanto, dê-se vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, no prazo determinado, retornem os autos ao arquivo.

00.0976295-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Defiro o pedido retro do embargante e, para tanto, dê-se vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, no prazo determinado, retornem os autos ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.013603-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501105-9) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTRO (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob

pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.82.034986-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062705-2) INSS/FAZENDA (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Vista ao impugnado para se manifestar acerca das alegações do impugnante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529524-9) SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055402-1) SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.039826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517849-6) ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.039828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503544-0) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIAS BAUAB)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.039829-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058264-4) IEDA RIBEIRO (ADV. SP181175 BIANCA FELSKE AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Desapensem-se e traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2007.61.82.047938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061475-6) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP208585B FRANCISCO BERNARDES COSTA FILHO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.022445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057137-7) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.027776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025729-4) EDITORA TRES LTDA. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0480153-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X VEREDA IND/ TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP022349 JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

88.0008996-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AIRTON PEREIRA PAES (ADV. SP104764 AIRTON PEREIRA PAES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

88.0011115-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

93.0506569-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA (ADV. SP269785 CLAUDIA CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0512274-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA E OUTRO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X MARIA ANTONIA FERREIRA DO LIBRAMENTO

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0537871-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA (ADV. SP063057 MARIVONE DE SOUZA LUZ)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0501252-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA (ADV. SP056422 JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0517849-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0509154-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0529524-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOC DE EDUC E ASSIST SOCIAL DAS IRMAS FRANC PROV DEUS (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.82.006020-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.045532-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRARI MAGALHAES FERRAZ E DALMASO ADVOGADOS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.019718-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA LISANDRA LTDA (ADV. SP079126 SIDNEY DALBERTO LIBERAL)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.022463-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X YONKERS INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.048131-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES MARALICE LTDA (ADV. SP097044 WALTER GUIMARAES TORELLI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.064272-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALIA COM/ DE GAS LTDA (ADV. SP167902 ROBERSON THOMAZ)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.038615-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

2004.61.82.046983-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLEURY, PADUA, SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.048253-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO (ADV. SP142669 LUCIANA FERRARI DO O)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.052353-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAFET SA (ADV. SP063933 SELMA PINTO YAZBEK)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.054637-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICUNHA S/A (ADV. SP257105 RAFAEL GASPARELLO LIMA E ADV. SP161563 RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.055513-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.061475-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP208585B FRANCISCO BERNARDES COSTA FILHO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.063452-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MEI SIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP032090 IUTACA KUANO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.019222-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BKG ROTEM QUIMICA DO BRASIL LTDA. (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.026032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIOMEDICS COMERCIAL LTDA (ADV. SP101933 PERCIO TAKAO OKAMOTO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.026723-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.027414-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.032236-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LIMITADA (ADV. SP075529 MARIA LUCIA BARBOSA LINS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.036517-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO CHIERINGHINI NETO (ADV. SP118746 LUIS MAURICIO CHIERIGHINI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.013725-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M BRASIL JUNIOR LTDA ME (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.025729-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.028500-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSMEGO ASSIST MEDICA GINEC E OBSTETRICA S/C LTDA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.052333-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.055402-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.057137-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.022002-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOON KYUNG LEE (ADV. SP035755 VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.024548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IAS INTERNACIONAL AIR SUPPLY COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.029009-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM WASHINGTON VENERI CIA LTDA (ADV. SP113774 CHRISTINA CHAVES VENERI PIMENTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.047469-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMMA REALTY LLC (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.023866-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOR MANUEL JACQUES JEAN (ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0510940-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506742-9) ANTONIO DE JESUS DA SILVA (ADV. SP077355A ARYCLE SANCHEZ RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Caso o embargante/executado resida em outra comarca, cumpra-se por carta precatória. Int.

2004.61.82.011470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034079-1) RENE FERNANDO SURJUS (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. atribuindo valor à causa (valor da execução fiscal);III. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

2005.61.82.035440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044524-7) RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 372/77: ciência ao embargante. Int.

2006.61.82.025540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008026-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OSWALDO ANTONIO SERRANO (ADV. SP022307 MIGUEL DOMINGUES)

Prossiga-se nos embargos. Ante a notícia de falecimento do embargante (fls. 18/19), intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 18 a regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.82.038379-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054701-2) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2006.61.82.043207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032108-3) MMG MODA LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.012018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI E OUTRO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Certifique-se no executivo fiscal.

2008.61.82.028082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508169-9) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal, tendo em conta o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls.169). 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0550556-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X RADIO RECORD S/A (ADV. SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL E ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER)

Fls. 393/397: Manifeste-se o executado. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

98.0501263-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WAISTLINE ACESSORIOS EM COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Fls. 233/236: ciência ao co-executado Nilson Pinto. Int.

98.0555089-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA)

Cumpra-se a decisão trasladada as fls. 363, dando-se ciência às partes. Int.

1999.61.82.001949-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS GUIMARAES LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES)

REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.005004-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

1999.61.82.008933-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A (ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento,

inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

1999.61.82.043869-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

1999.61.82.046957-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP042620 PIRAJA GUILHERME PINTO E ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Fls. 166/67: desentranhe-se os documentos de fls. 162/63, devolvendo-o ao executado mediante recibo nos autos e substituindo-o por cópia. Int.

2000.61.82.039155-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS E OUTROS (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Nos termos do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por força do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o Juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios:(...)À luz da norma jurídica de regência, para que exista a redução da penhora, faz-se imprescindível que o valor dos bens penhorados seja consideravelmente superior ao crédito em cobro. Justifica-se a exigência legal, na medida em que a alienação dos bens em hasta pública, via de regra e em princípio, é realizada por valor inferior à avaliação. Portanto, não basta para o acolhimento da parte executada a existência de pequena desproporção entre o valor de avaliação dos bens e o valor do débito. A situação posta deve caracterizar considerável desproporção. Pois bem. Em análise detida dos autos, entendo que a garantia não guarda considerável desproporção com o valor do débito em cobro, conforme segue. Às fls. 37/42, penhora de bens móveis da executada, avaliados em R\$ 24.215,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quinze reais). Às fls. 75/77, penhora do veículo Ford/Courier CLX, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e penhora do faturamento da empresa executada no percentual de 5% (cinco por cento), com saldo de R\$ 17.386,23 (dezessete mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), referente ao total depositado. Atualização de fl. 197. Às fls. 157/159, penhora do veículo VW/PASSAT VARIANT 1995, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Às fls. 308/311, penhora dos veículos FORD/F1200L e VW/PASSAT VARIANT V6, avaliados em R\$ 112.143,00 (cento e doze mil e cento e quarenta e três reais). Em conclusão, considerando a situação processual posta nos autos, infere-se que o valor da garantia é de R\$ 180.744,23 (cento e oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), para um débito em execução orçado em R\$ 102.193,10 (cento e dois mil, cento e noventa e três reais e dez centavos). Tendo em mente as peculiaridades das alienações perpetuadas em hasta pública, cujo preços dificilmente alcançam o valor da avaliação, impõe-se afirmar não existir considerável desproporção entre o valor do débito e o valor da garantia prestada, de modo que resta indeferido o pedido de levantamento da penhora do veículo Ford/Courier CLX. Venham-me os Embargos à Execução n. 2002.61.82.060079-7 conclusos para admissibilidade. Int.

2000.61.82.061719-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP048646 MALDI MAURUTTO)

Fls. 113: o levantamento da penhora será deferido após a extinção do feito, com o pagamento integral da dívida. Expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do veículo penhorado. Int.

2003.61.82.015957-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP250026 GUIOMAR SANTOS ALVES) X ANDREE FIGHALI SAAD (ADV. SP047219 SILVIA MARIA DAUD)

(...) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ANDREE FIGHALI SAAD do pólo passivo da presente execução fiscal. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. (...)

2004.61.82.037436-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Fls. 104: esclareça o executado a oposição de 02 Embargos à Execução. Int.

2004.61.82.040009-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E ADV. SP250959 LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Fls. 138/147: manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Prazo : 30 dias. Int.

2004.61.82.042182-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIM INDUSTRIAL DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA)
Fls. 253/262 e 268/278: manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados Mauro M. Johashi, Emmanuel S. Tsirakis e Stylianos Tsirakis. Prazo : 30 dias. Int.

2004.61.82.043789-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RUBIRA GATENO ADVOCACIA S/C (ADV. SP112867 CYNTHIA GATENO E ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

2004.61.82.044923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls. 363/66: ciência ao executado. Int.

2004.61.82.050890-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA E OUTROS (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2005.61.82.019807-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

2005.61.82.040791-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C4 ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que o exeqüente apresente nova CDA, de acordo com os documentos de fs. 90/100. (...)

2005.61.82.046393-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os comprovantes de recolhimento das parcelas vencidas, referente a penhora do faturamento.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2005.61.82.053914-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA E OUTROS (ADV. SP149750 RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI (ADV. SP016020 MARLY ZABEU ROSSI) X EDMUNDO CASTILHO E OUTROS (ADV. SP130947 ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP224034 RENATA DE LARA RIBEIRO)

Concedo à massa o prazo requerido para regularização de sua representação processual.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da petição de fls. 651/655, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

2007.61.82.001322-1 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA (ADV. SP187363 DANIEL MODELIS)
(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. (...)

2007.61.82.024692-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (ADV. SP235638 PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. (...)

2007.61.82.041087-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

(...)Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ RICARDO RESEK e NORIVAL POLYCARPO, para determinar suas exclusões do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo

esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. Arbitro, em favor do excipiente excluído e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis em apartado, mediante carta de sentença, evitando-se a paralisação injustificada do executivo fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias. Int.

2007.61.82.041133-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIBERTO MODA E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO E ADV. SP184145 LUIS ANDRÉ MARANHÃO VIVAN)

(...) Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ RICARDO MANOEL KHERLAKIAN NETO, para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. (...)

2007.61.82.045060-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO FRIBURGO LTDA. E OUTROS (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. (...)

2007.61.82.045082-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE

(...) Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta por H SUL EMPRESA TÊXTIL LTDA e ACOLHO EM PARTE as exceções apresentadas por RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE, para limitar a responsabilidade de cada um conforme acima explicitado. (...)

2007.61.82.045101-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA E OUTROS (ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. (...)

2007.61.82.046711-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

(...) Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ RICARDO RESEK e NORIVAL POLYCARPO, para determinar suas exclusões do pólo passivo da presente execução. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial. (...)

2007.61.82.049966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. (...)

2008.61.82.005386-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA FALCONE PURCHIO (ADV. SP036712 SANDRA FALCONE PURCHIO BUTCHER)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. (...)

2008.61.82.008442-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS LTDA. PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. (...)

2008.61.82.009670-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115

MARIA CAROLINA BACHUR)

(...) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para:1 - determinar a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória 2008.61.00.009349-0, em trâmite na 8ª Vara Federal;2 - após, suspender o andamento da presente ação, até o término da discussão em tela.(...)

2008.61.82.014180-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOELSON LUCIANO AGUIAR FIGUEIRO (ADV. SP176956 MARCIO BARONE COSTA)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. (...)

2008.61.82.025842-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fl. 540: À vista dos documentos apresentados, cumpra-se a decisão da fl. 361.2. Após, intime-se a parte executada do desmembramento.3. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos dos valores constantes nos autos da ação n 1999.71.00.015479-9 que tramita perante a 1ª Vara Federal Tributária de Posto Alegre - RS.

2008.61.82.026512-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERIDIANA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular processamento do feito. (...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1017

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.067437-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FUNDICAO BUNI LTDA (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS

DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.028562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004668-8) MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA SS LTDA (ADV. SP147536 JOSE PAULO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.028563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032333-3) RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, bem como cópia do laudo de avaliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.029940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012799-4) GABENE - GALPAO DA BELEZA, COMERCIO E INDUSTRIA DE COSM (ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.035302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007555-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.035303-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001389-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.035304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001426-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos.

2008.61.82.035305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004065-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018125-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB)

Fls.114 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.044380-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTTA PACHECO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.065741-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOTTA PACHECO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.018236-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Ainda, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2005.61.82.023470-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Ainda, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na

impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2005.61.82.033746-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2005.61.82.055493-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2005.61.82.057674-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2006.61.82.003303-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 156, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.040927-36. No que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.04.008675-22, 80.2.04.040370-79 e 80.2.05.014790-80 oficie-se à EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.518680/2004-41, 10880.548713/2004-87 e 10880.523106/2005-95. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.008896-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PS SERVICOS MEDICOS SC LTDA (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 97, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.013625-63. No que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.05.025786-26 e 80.7.05.008124-08 oficie-se à EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.533935/2005-86 e 10880.533936/2005-21. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.023250-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMBO LTDA (ADV. SP219978 TATIANA TOBARUELA)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 126, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.037540-46. No que se refere às inscrições em dívida ativa ns.º 80.2.00.012496-39, 80.2.06.022604-59, 80.6.02.087400-63 e 80.6.06.034987-50 oficie-se à EQDAU (Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União), para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os processos administrativos ns.º 10880.215423/00-37, 10880.532715/2006-16, 10880.267991/2002-74 e 10880.532716/2006-61. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.032575-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP185549 SORAYA NAJAR PINEDA E ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2007.61.82.019412-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEANDRO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP256918 FABRICIO FERRARI BUTTI)

Fls. 37 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.82.022500-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2007.61.82.027267-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2007.61.82.034129-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

2007.61.82.039806-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

(...) Isto posto, ficam rejeitados os embargos. Todavia, tendo em vista o teor das alegações, levando em conta que eventual paralisação das atividades sociais não interessa ao próprio credor, eis que tal circunstância poderia implicar na impossibilidade de satisfação do débito, faculto à executada, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias autenticadas de suas últimas demonstrações financeiras, de modo a possibilitar nova análise a respeito do percentual máximo a ser penhorado, restando a decisão embargada em vigor, ainda que temporariamente, até o novo exame a ser realizado com base na documentação acima mencionada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 906

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.005353-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X J H L PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Folhas 1660/1679 - O pedido de conversão em renda dos valores transferidos, só será apreciado quando do trânsito em

julgado a ser proferido nos autos dos embargos à execução de nº 2007.61.82.007372-2. Indique a Secretaria data para designação de leilão dos bens imóveis de matrícula nº 53426; 53427; 86118 e 146594. Intime-se pessoalmente a Srª SANDRA REGINA LUCCAS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante este Juízo objetivando comprovar o alegado às fls. 1452. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1252

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072214-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLADE COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os veículos indicados pela exequente a fls. 144. Int.

2002.61.82.005511-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA (ADV. SP200363 MARCOS CANESCHI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, indique o representante legal que deverá ser nomeado depositário dos bens. Se necessário, expeça-se mandado de intimação. Int.

2002.61.82.014554-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA)

Face ao descumprimento da determinação de fls. 152, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. 1,10 Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB-Execuções Fiscais. Após, vista ao exequente.

2003.61.82.020731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSCARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP175067 REGINALDO DE AZEVEDO) X MIEKO FUJIMOTO NAKANO E OUTROS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP227903 LETICIA DE ASSIS BRUNING) X JOAO AUGUSTO ALEXANDRE DE ARAUJO E OUTRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Induscard Ind. e Com. Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. O co-executado Eduardo de Souza alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se ao período de 1997/1998. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 10/04/1997. Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que

a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concorde com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que o AR de citação da empresa retornou negativo, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço fornecido pela exequente. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 10/04/1997, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON) - (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas,

ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de EDUARDO DE SOUZA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

2003.61.82.026359-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A (ADV. SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. 1,10 Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Após, vista ao exequente.

2003.61.82.026590-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ALCINDO GUIMARAES (ADV. SP106392 ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 83 para a penhora de bens do executado. Int.

2003.61.82.053911-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP146771 MARCELA CASTEL CAMARGO) A exequente reitera informação de que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, o que ensejou a substituição do título executivo (fls. 113). Pelo exposto, prossiga-se com a execução pelos valores indicados a fls. 127. Expeça-se mandado de penhora. Anoto que a questão formulada pela executada, por demandar dilação probatória, poderá novamente ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

2004.61.82.006063-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A. (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente. Int.

2004.61.82.021549-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Após, vista ao exequente.

2004.61.82.033923-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X METRO QUADRADO PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP047990 LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) Fls. 102/113: Verifico a fls. 85/86 e 91/92 que a ordem de bloqueio judicial expedida por esse juízo é contra a empresa executada Metro Quadrado Produções e Empreendimentos Ltda (Cnpj nº 50.877.158/0001-12). Não consta nos autos nenhuma ordem em relação ao CPF do peticionário, razão a qual indefiro o seu pedido. Int.

2004.61.82.043395-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PATOLOGIA ESPECIALIZADA E CITOLOGIA LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 04 007618-80 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as CDAs remanescentes. Int.

2005.61.82.011986-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRUNEL JOIAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149130 ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) Prossiga-se pelos valores indicados às fls. 289/291. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

2005.61.82.019269-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STAR SERRAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Após, vista à exequente.

2006.61.82.024184-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTECCA

CONSTRUCOES S/A (ADV. SP166032A PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Após, vista ao exequente.

2006.61.82.048938-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA E OUTROS

Tendo em vista que o redirecionamento do feito contra o responsável tributário somente seria possível em caso de dissolução irregular da sociedade ou inexistência de bens, o que não é o caso em questão, pois a empresa executada encontra-se em atividade tendo, inclusive, peticionado nos autos, determino a EXCLUSÃO de VASCO DE CASTRO FERRAZ JÚNIOR do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a ação ordinária mencionada pela executada. Int.

2007.61.82.017815-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FABIO HIGA

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 046464-4, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anote que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do co-executado. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.82.021956-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO NATEL (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais. Após, vista ao exequente.

2007.61.82.041606-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA (ADV. SP260940 CELSO NOBUO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA E OUTROS

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 56. Int.

2008.61.82.003469-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS-BUILDING MANAGEMENT SERVICES CONST CONS E SERV LTDA (ADV. SP036662 JORGE LEITE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 38. Int.

2008.61.82.029295-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (ADV. GO021324 DANIEL PUGA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 254 pelos seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 1253

EXECUCAO FISCAL

00.0553672-3 - IAPAS/BNH (PROCURAD SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAKA IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP054481 SEIJI HAIASHI)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.049787-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X W G S COMERCIO DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP150541 VLADIMIR CHAIM)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698,

ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.071463-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL IMPERADOR LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.073769-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.82.094246-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPRO REVESTIMENTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.012693-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.023750-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2002.61.82.057120-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH E OUTRO (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.006624-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS (ADV. SP207200 MARCELO MARQUES E ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP202243 DAVID CORNELIO GIANANTE)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.006902-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.043343-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG S M ARCANJO LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.049730-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.069793-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA) X GABRIEL SZAFIR (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.024905-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO E ADV. SP054056 SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E ADV. SP089206 CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

Considerando-se a realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.000404-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAC HIGIENIZACAO E LIMPEZA S/C LTDA (ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.021915-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.003933-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X JOAO BATISTA ARANTES JUNIOR

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1254

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.068642-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA TORRES CASTELLON S/C LTDA (ADV. SP147107 CLAUDIO SCHWARTZ)

Manifeste-se o advogado quanto à divergência apontada na razão social da empresa executada (fls. 16 e 99), providenciando sua correção junto à Receita Federal ou trazendo aos autos a alteração do contrato social conforme o registro de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ser expedido ofício requisitório válido.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 478

CARTA PRECATORIA

2006.61.82.031314-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA LUZIA - MG E OUTROS (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando que os embargos à execução fiscal constituem matéria prejudicial dos atos constritivos já realizados, a impugnação ao valor da avaliação fica prejudicada neste momento. Se mantida a execução, a executada terá oportunidade de ratificar seu inconformismo, caso a constrição seja mantida. Ademais, isso poderá demandar tempo suficiente para alterar a situação a ponto de tornar inútil qualquer decisão neste momento. Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076116-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROAX SERVICOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP048168 CARLOS SGARBI NETO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo

2000.61.82.093008-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCATE ESCRITORIOS E CONSTRUCOES S/C LTDA (ADV. SP064762 ROMERIO PIRES DE MELO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.005509-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSORCIO AJM BEMARA IV E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)
Fls. 184/185: Mantenho a decisão da fl. 156, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra integralmente o despacho da fl. 180, dando-se vista à parte exequente. Int.

2002.61.82.011522-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA E OUTROS (ADV. SP252904 LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fl. 96: Ante a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada pelo MM. Juízo ad quem, determino a inclusão de sócio(s) representante(s) da empresa executada no pólo passivo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Fls. 115/116: Intime-se o subscritor da petição da fl. 115 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.021373-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RENOVACAO SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO E CULTURA (ADV. SP235527 ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 180/183: Ciente da v. decisão proferida pelo MM. Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Fls. 141/142: Ante a notícia de parcelamento do débito de n.º 35.040.106-3, defiro a suspensão da execução com relação a essa inscrição em dívida ativa pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente. Fl. 174: Defiro a adjudicação dos bens indicados, pelo valor da avaliação. Expeça-se carta de adjudicação. Int.

2002.61.82.042667-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA E OUTROS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)

J. Aguarde-se eventual interposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.82.059893-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Por ora, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 376, onde consta não ter sido localizada a parte executada no endereço sito à Av. Mazzei, 886, e constando na procuração de fl. 112 este mesmo endereço, esclareça a parte executada Educandário Nossa Senhora do Carmo S/C Ltda. seu novo endereço, comprovando documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me conclusos.

2002.61.82.060813-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA DAS VARIEDADES LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 108, parte final. Int.

2003.61.82.009508-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA. E OUTRO (ADV. SP185083 SUELI CRISTINA PIRES ALVES E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls. 245/247: Defiro a alienação judicial dos bens penhorados. Designem-se datas para a realização dos leilões do bem imóvel penhorado à fl. 96 dos autos. Levando-se em conta que o levantamento de valores depositados no feito executivo somente pode ocorrer depois do trânsito em julgado dos embargos à execução a ele relacionados e considerando que a fiança bancária foi prestada por sólida instituição financeira, que realizará o depósito tão logo seja intimada, indefiro, por ora, a expedição de ofício para depósito dos valores afiançados, por desnecessidade da medida na atual fase do processo. Int.

2003.61.82.024985-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA (ADV. SP160703 LUCIANE GOMES MONTEIRO)

Esclareça o executado seu requerimento de fls. 66, tendo em vista o certificado pelo Sr. Meirinho à fl. 34 e o determinado às fls. 57/59.

2003.61.82.026826-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELA CRISTINA MASSI (ADV. SP147617 GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.020934-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROPERFIX PERFURACOES, FIXACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2004.61.82.032289-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROPERFIX PERFURACOES, FIXACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) Fl.51: Esclareça o executado a divergência de endereço apontada pela exequente, em 5 (cinco) dias.Com a resposta, venham conclusos.Int.

2004.61.82.042547-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA) Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

2004.61.82.053649-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA E OUTRO (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR) Fls. 323/327: A Fazenda Nacional requereu à fl. 302 novo prazo para manifestação acerca do alegado pela parte executada, razão pela qual não há que se falar ainda em arbitramento de honorários.Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.82.057152-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.R. & T. LTDA (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS) Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.058113-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA (ADV. SP228126 LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) Nada a decidir quanto à petição de fls.112, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Assim sendo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.82.058869-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODE SPORTSWEAR INDUSTRIA DE MODA LTDA (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES) Fl. 59: Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria, para designação de data para expedição e retirada de certidão.

2005.61.82.005458-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPAZIO FARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) Fls. 96/99: Tendo em vista o contido às fls. 100/104, de que a parte executada parcelou a dívida, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oferecido às fls. 30/34 dos autos. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.82.017663-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARIMA KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES E ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.022558-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TORMYC COMERCIAL LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) Tendo em vista a alegação da parte executada e documentos que informam a existência de processo administrativo em curso (fl. 48, item c) e em razão da dificuldade da Fazenda Nacional em informar acerca do pagamento alegado, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme requerido à fl.45/49, até que a Fazenda Nacional consiga se manifestar conclusivamente sobre o informado nestes autos. Nesse sentido, transcrevo em parte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida pela MM. Desembargadora Federal Alda Bastos (AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, ORIGEM JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS SP, AG 298406, 4ª Turma, proc. 2007.03.00.036572-9), que decidiu acerca de matéria idêntica à ventilada nestes autos: Em que pese o fato de que a matéria veiculada na exceção de pré-executividade não prescindir de dilação probatória, é certo, que em razão da

hesitação da própria exequente em promover o prosseguimento da execução, exsurge a mitigação dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União, de modo que não se afigura prudente constringir o objetivo social da agravante por força deste débito. Ademais, não antevejo que a decisão tenha o potencial de ocasionar à Fazenda Nacional lesão grave e de difícil reparação, uma vez que basta a Fazenda demonstrar a insubsistência das alegações veiculadas na exceção oposta e requerer o prosseguimento do executivo fiscal, para que a decisão cesse seus efeitos..Int.

2005.61.82.023036-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

(...)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 01 de abril de 2005, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos do 1º trimestre de 1997 cujas declarações foram entregues em 22 de setembro de 1997 dos autos), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, entregues em 03 de julho de 2001, verifico que não se operou a prescrição. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 01 de abril de 2005, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cuja declaração foi entregue em 22 de setembro de 1997 (débitos do 1º trimestre de 1997), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora.

2005.61.82.054149-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA (ADV. SP072459 ORIDIO MEIRA ALVES)

Cumpra-se o r. despacho de fl.48 in fine.

2006.61.82.006667-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. GO018044 FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO)

Julgo prejudicado o pedido formulado à(s) fl(s). 74/82, ante a prolação da sentença à(s) fl(s). 34.Cumpra-se o dispositivo da sentença intimando-se a parte exequente.Int.

2006.61.82.028428-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDPL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão narrativa atualizada do citado processo (fl. 12), com informação específica acerca do depósito judicial noticiado.Int.

2006.61.82.029167-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE HEMOTERAPIA PRO-VIDA LTDA (ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 41/52: Tendo em vista que da data do fato gerador mais antigo e do ajuizamento da presente execução fiscal não transcorreu o prazo quinquenal e tendo em vista o contido na Súmula nº 106 do STJ, adoto a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 55 como razão de decidir para rejeitar a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada. Expeça-se mandado de livre penhora.

2006.61.82.032577-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS FENICIA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2006.61.82.033288-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pelo exequente.Int.

2006.61.82.038542-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES ABRAHAO LTDA (ADV. SP165358 CRISTIANA EUGENIA NESE)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.054048-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA JOANIZA LTDA EPP (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

2007.61.82.000418-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Fl._____: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.82.000421-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Fl._____: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.82.022102-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEWERTON SANTOS CHAVES (ADV. SP246913 MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.031846-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, expeça-se mandado de livre penhora sobre os bens dos executados citados. Verifique a Secretaria a citação dos demais executados, com a expedição de mandado de livre penhora se em termos.Int.

2007.61.82.042116-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS E OUTRO (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RUBENS CAIUBY SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fls.265/267: Cumpram os co-executados a exigência da exequente, apresentando os documentos por ela indicados, em 10 (dez) dias.Após o cumprimento, venham conclusos.Int.

2007.61.82.047349-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACINTO HONORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO)

Comprove o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora (tratando-se de bem imóvel, cópia autenticada da matrícula atualizada e de documento que comprove seu valor venal; tratando-se de bem móvel, nota fiscal de compra ou declaração de Imposto de Renda). Após, se em termos, dê-se vista a(o) exequente. Int.

Expediente N° 480

EXECUCAO FISCAL

00.0134496-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Ante a prolação da sentença de fls.14/17, entendo prejudicado o exame da petição de fls.21/27.Outrossim, intimem-se às partes da prolação da referida sentença.int.

2000.61.82.081838-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MDA/SCP COLUMBIA (ADV. SP109867 CARLOS ALBERTO BARRETO)
Fl. 107: Ante o certificado s fls. 61/62 e 95 e o endereço indicado à fl. 21, informe a executada seu endereço atualizado, em 5 (cinco) dias. Após o cumprimento, venham-me conclusos.Int.

2000.61.82.092921-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLANDO DELLA NINA FILHO (ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.

2000.61.82.093540-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOYCE TEPERMAN PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.82.098154-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
fl. 98: Apresente o executado os comprovantes requeridos pela exequente em 10 (dez) dias.Int.

2001.61.82.011749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP174904 MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.559/560 DOS AUTOS. (...) Portanto, determino a penhora dos valores oferecidos pela parte executada, que devem ser depositados à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal.

2002.61.82.012357-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA E OUTRO (ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO)
Fls. 106 e 133/135: Ante o parcelamento do débito, defiro o levantamento da penhora do veículo penhorado às fls. 44/48 dos autos. Oficie-se ao DETRAN.Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.82.017604-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERFORMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO)
Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04

2002.61.82.020185-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA - ME (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN)
Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

2002.61.82.025298-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X NARAZZAQUI & CIA? AUDITORES (ADV. SP037705 DARLEY CAVAZZANA)
Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

2002.61.82.039819-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TINTAS PALMARES LTDA (PROCURAD ANDERSON J. L. DELARRISCI SP211.166)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2002.61.82.043206-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES BUG BABY LTDA (ADV. SP178223 REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)
Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

2003.61.82.002205-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X IRIS JANNINO DE CAMARGO (ADV. SP102693 RUI DI GIACOMO BARBOSA)
Dê-se vista à executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.82.014880-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAMPULHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE)
Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

2003.61.82.024797-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RED BALL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.038757-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA ALMADA LTDA EPP (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI)

Fls. 61/62: Defiro, devendo-se intimar a parte embargante para cumprir o requerido pela FN, no prazo de 03 (três) dias.

2003.61.82.048169-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela executada à fl. 94. Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento de fl. 90 verso. Int.

2003.61.82.048286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIANT HEAT CONFECOES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fl. 104: Dê-se vista fora de Secretaria à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.82.049427-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S C LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Diga o executado em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias. Int.

2003.61.82.066820-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP144456 ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2003.61.82.068822-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PEDRO YANO & CIA LTDA (ADV. SP075555 MARIO MASANOBU NODA)

Fls. 75/80: Recebo a apelação do(a) exequente/embargado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Fl. 70: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 50/52.

2004.61.82.005371-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.007562-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA)

Fl. 147: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a executada o determinado à fl. 125, em 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.82.012891-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.017219-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES)

Vistos. Diga a executada em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. Int.

2004.61.82.017879-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAVIGLIA & CIA LTDA (ADV. SP165798 ROWENA COLOMBAROL SANTORO)

Fls. 108/110: Digam as partes. Após, conclusos.

2004.61.82.021122-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA E OUTROS (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Providencie a executada cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.82.023401-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.037792-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A N I CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP143263 FREDERICO PRADO LOPES E ADV. SP138377 MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.039148-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DASSAULT FALCON JET DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80204003071-44, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), diga a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.044639-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

2004.61.82.057941-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA. (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA)

Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

2004.61.82.061343-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IBEROTECNICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP085964 PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos.Int.

2005.61.82.022853-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA)

Providencie a executada cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias.

2005.61.82.023789-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCAFF PAPEIS LTDA (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Vistos.Diga o(a) executado(a) em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades.Int.

2005.61.82.029744-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA E OUTROS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.053532-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA NEILOMAR ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA (ADV. SP243220 FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

ATO ORDINATÓRIOVista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2006.61.82.029249-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAVA ATACADISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP045144 FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES)

Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA nº 80206026859-72, 80606040821-90, 80606040822-71 e 80706012691-22, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à(s) demais inscrição(ões), prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80604015412-20, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2006.61.82.029585-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADUG-CENTRO AVANÇADO DE DIAGN UROGINECOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

Extingo o processo pelo pagamento, no tocante às CDAs nº80.2.05.019622-45, nº80.6.01.040471-67, nº80.6.03.036938-08, nº80.6.05.027159-84 e nº 80.7.06.012519-32, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao remanescente mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.82.045956-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARNALDO RODRIGUES COURA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA)

Fl.204: Defiro, apresente a executada a certidão narrativa da referida ação de rito ordinário, contendo as informações requeridas pela exequente, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se nova vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.82.054546-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

2007.61.82.009864-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Por ora, em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.

2007.61.82.022384-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.022757-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMACCHIA, BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP246237 BRUNO EDUARDO FLORIO MORAD)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.82.022985-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO)

Fls. 21/ 26: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois trata-se de providência a encargo da parte interessada, podendo utilizar-se de certidão de objeto e pé fornecida por este Juízo.

2007.61.82.023983-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls.42/44: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2007.61.82.034026-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACHECO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801958-1 - CLARICE MIDORI UTIYKE E OUTROS (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que o quinto volume dos autos retornou à Secretaria por cópia, bem como, faltando as fls. 828, 858 e 871, após a carga ao advogado Rilker Mikelson de Oliveira Viana (fls. 877).Intime-se-o, por publicação, a apresentar as folhas originais e faltantes do referido volume, em cinco dias.Publique-se.

1999.03.99.031159-9 - MILTON FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Conclusos por determinação verbal.Intime-se o advogado dos autores por via postal, dando-lhe ciência dos depósitos de honorários advocatícios de fls. 248 e 270, encaminhando-se inclusive cópia dos mesmos, devendo manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no levantamento.Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

1999.03.99.050220-4 - JAIR DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes JAIR DONIZETE DE OLIVEIRA, LUCIANA RIBEIRO, VALDECI GUIMARÃES, FABIO LOPES DE ALMEIDA, JOÃO SIDNEI CANDIDO, MANOEL MACHADO, REGINA XAVIER DOS SANTOS RODRIGUES e MARISA LEÃO ZILIO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ROSMEIRE DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de DIONARIO MARTINIANO RODRIGUES, nos termos da informação de fls. 343/346, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2000.03.99.015048-1 - ARTHUR LUZIANO MENTE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Conclusos por determinação verbal.Intime-se o advogado dos autores por via postal, dando-lhe ciência dos depósitos de honorários advocatícios de fls. 313 e 324, encaminhando-se inclusive cópia dos mesmos, devendo manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no levantamento.Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2001.61.07.000258-1 - GATTICAR VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional para manifestação sobre a certidão de fl. 487, nos termos da parte final do despacho de fl. 483, em dez dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.03.99.030114-5 - FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUZA, ORLANDO VIEIRA DA SILVA e TOSIO SILAZAKI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LAUCIDES PINCERATO e TEREZA MARANGON PINCERATO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2005.61.07.009376-2 - JUSSARA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO E ADV.

SP144695 CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a autora esclareça se requer a alteração do pedido inicial, já que, na petição de fls. 02/08 faz alusão ao índice de 39,16%, referente à diferença de IPC de janeiro/89 e, em réplica (fls. 113/120), nomeia outros índices. Caso pretenda modificar o pedido inicial, esclareça os índices/períodos. Após, manifeste-se a CEF em dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.07.011601-4 - AURELIANA BRITO DA COSTA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 59/69: defiro. Redesigno a audiência para o dia 03 de junho de 2009 às 15 horas. Intimem-se nos termos do despacho de fl. 55.

2005.61.07.012767-0 - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da Assistente Social, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.004335-4 - IVO CARVALHO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 2- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.004438-3 - FABIO JUNIO LOPES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.006382-1 - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP198449 GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 2.- O pedido de desistência da autora, com a anuência da ré, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.006734-6 - NOEMIA DE OLIVEIRA BOANAROTTI (ADV. SP235866 MARCELA MEDEIROS GON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.008236-0 - GATTI & GATTI LTDA (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS E ADV. SP252235 RENATA CRISTINA PIETROBON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(es) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.009707-7 - CATARINA JESUS OLIVEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando-se a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, conforme certidão de fl. 256, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 319 do CPC, tendo em vista que se tratam de direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). II- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. III- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.010560-8 - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO - INCAPAZ (ADV. SP225293 GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que seja efetuado o pagamento do auxílio reclusão (NB 25/138.683.861-3), relativo ao período de 13/03/1997 a 02/08/2004, descontando-se o período de fuga (13/06/2004 a 02/08/2004), de acordo com a RMI calculada conforme consta à fl.

25.O valor será corrigido nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.e C.

2007.61.07.011283-2 - LUIZ FERNANDO MACEIO TRENTIN (ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2007.61.07.013251-0 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205771 MARCIO FUZETTE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 78/80: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.07.000443-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP180344 GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.003397-3 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.005130-6 - CID VALVERDE (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 152.

2008.61.07.007412-4 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA (ADV. SP246933 ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.007934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006907-4) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139584 CRISTIANO SALMEIRAO E ADV. SP190931 FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Fls. 158/159: vista às rés. Publique-se.

2008.61.07.009968-6 - GEROZINA CORREA MATOS E OUTRO (ADV. SP145475 EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 60, tendo em vista que, embora coincidam os números das contas-poupanças, naqueles processos a parte autora requer a aplicação do expurgo ocorrido no ano de 1987, conforme se vê das cópias juntadas às fls. 62/71.No mais, tendo em vista o requerimento de justiça gratuita formulado, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, providencie a juntada das devidas declarações de pobreza, viabilizando a apreciação dos pedidos.Intime-se.

2008.61.07.010549-2 - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da

contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro o aditamento de fls. 225/238. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, substituindo-se JOSÉ DANILO VÍTOR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO por VINÍCIUS VITOR DE OLIVEIRA, NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA E THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA. Publique-se e cite-se, com urgência.

2008.61.07.012148-5 - RENATO MOREIRA ARCIERI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Publique-se. Cite-se com urgência.

2008.61.07.012175-8 - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E ADV. SP230509 CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o aditamento da inicial para:A) Juntar aos autos o devido instrumento de mandato assinado pelo Síndico da Massa Falida.B) Providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas à União ou a prova da impossibilidade de fazê-lo por parte da Massa Falida.Prazo = 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.07.012367-6 - ARMANDO DA CUNHA (ADV. SP096254 LUIZ GERALDO ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 13/18, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.07.012625-2 - ELIANE NEGRAO PERUZZI (ADV. SP211730 AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, a juntada da devida declaração de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.

2008.61.07.012632-0 - LUCIANO OLIVEIRA DAMETTO (ADV. SP260378 GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINALConsiderando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar e presentes os pressupostos do artigo 844, inciso II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o artigo 273, 7º, do CPC e determino que a CEF traga aos autos os extratos requeridos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF.

2008.61.07.012638-0 - LILIANE OLIVEIRA DAMETTO (ADV. SP260378 GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINALConsiderando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar e presentes os pressupostos do artigo 844, inciso II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o artigo 273, 7º, do CPC e determino que a CEF traga aos autos os extratos requeridos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF.

2008.61.07.012697-5 - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.07.000002-9 - JORGE MURAKAMI (ADV. SP117189 ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E ADV. SP066276 FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Considerando que o fornecimento dos extratos consubstancia-se em providência cautelar, estando presentes os pressupostos do art. 844, inc. II, do CPC, DEFIRO a medida pleiteada, nos termos do que dispõe o art. 273, parágrafo 7º, do CPC, e determino que a CEF traga aos autos os extratos das contas-poupança nºs 00030859-6, 00030904-5, 00031073-6, 00058467-4, 00030340-3, 00033947-5, referentes aos períodos requeridos pelo autor (fls. 25/31), no prazo da defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intime-se.

2009.61.07.000026-1 - JOSE RUFINO GONCALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP219624 RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, juntando aos autos a devida certidão de inventariança do espólio de José Rufino Gonçalves, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.07.000046-7 - VICENTE LUIZ GALLI (ADV. SP244203 MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que entender de direito, aditando a inicial se o caso, tendo em vista a declaração de pobreza juntada às fls. 09 dos autos. Intime-se.

2009.61.07.000084-4 - LUZINETE SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP240628 LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de dez dias sob pena de extinção, regularizando sua representação processual com a devida juntada da respectiva certidão de inventariante de seu marido falecido, em nome de quem pleiteia a aplicação de expurgos em conta-poupança de sua titularidade. Intime-se.

2009.61.07.000126-5 - NAIR TEIXEIRA SOARES (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de dez dias sob pena de extinção, requerendo o que entender de direito tendo em vista a declaração de pobreza de fls. 09, bem como o fato de ter constado de sua inicial o Banco Central do Brasil no polo passivo da ação e silenciado quanto pedido de sua citação e condenação. Intime-se.

2009.61.07.000279-8 - ALBERTO HAJIME KANOMATA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que realizará a perícia médica neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.07.000386-9 - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Citem-se. Não obstante, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2009.61.07.000403-5 - MARLENE MISSIAS PEREIRA (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Wilton Viana, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro a nomeação do Dr. EDMUR ADÃO DA SILVA, OAB 194.487 (fl. 14). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.07.000741-3 - ROBERTO DONA (ADV. SP086147 NILTON GODOY TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver a prevenção noticiada às fls. 18, tendo em vista versarem as ações acerca de contas-poupança diversas. Indefero o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista haverem nos autos elementos suficientes de prova da existência da conta poupança referida na exordial. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.07.000882-0 - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO (ADV. SP219592 MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Maria Cristina Natal Miotto, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Uylton Carlos de Moraes Garcia, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro a nomeação da Dra. Maira Tonzar (fl. 15). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.07.001127-1 - LAZARO DE ALMEIDA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos do autor (fl. 06). Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.07.001374-7 - RONEY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior - Rua Afonso Pena, 1537, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer

no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. No prazo da contestação, junte o INSS cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.07.001443-0 - ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS FARIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL Pelo que se depreende dos autos, embora o autor mencione na petição inicial que requereu os extratos à ré e não foi atendido, não houve a juntada aos autos do aludido requerimento. Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.07.001444-2 - LOURDES RATTI JAVAREZ E OUTRO (ADV. SP117189 ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E ADV. SP066276 FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL Pelo que se depreende dos autos, o pedido de extratos à CEF foi protocolado em 27/01/2009 (fl. 39). Por outro lado, não consta resposta dos autos ou recusa da ré em fornecer os extratos. Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.07.001447-8 - MANUELA PURIFICACION PAZ LORENZO DE GONZALES (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL Pelo que se depreende dos autos, o pedido de extratos à CEF foi protocolado em 29/01/2009 (fl. 21). Por outro lado, não consta resposta dos autos ou recusa da ré em fornecer os extratos. Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária em virtude da guia DARF juntada à fl. 25. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.07.001539-2 - IVONE PEREIRA (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a Autora junte aos autos cópia autenticada de seu RG e CPF. Intime-se. Cite-se.

2009.61.07.001638-4 - ILSON LUCIANO (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a data dos recolhimentos efetuados à previdência privada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e prioridade na tramitação (Lei n. 10.741/2003). Publique-se e cite-se, com urgência.

2009.61.07.002310-8 - ALMERINDO RAMOS BARBOSA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇATendo em vista que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.002314-5 - FABIO BENTO CALISTO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAOAusentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que realizará a perícia médica neste fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para

comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.07.002402-2 - VALDEMIR JOAO COLOMBO (ADV. SP268653 LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos juntados, não há como se aferir sobre os motivos da notificação enviada, a qual menciona apenas descumprimento de cláusula contratual.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Cite-se com urgência.

2009.61.07.002404-6 - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA (ADV. SP268653 LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos juntados, não há como se aferir sobre os motivos da notificação enviada, a qual menciona apenas descumprimento de cláusula contratual.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Cite-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.002968-4 - VALDECI BELARMINO - INCAPAZ (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2009.61.07.001622-0 - TIONILIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.001959-2 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.001960-9 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.007228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802629-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO (ADV. SP013329 ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E ADV. SP072931 JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADV. SP167601 ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e pelo que no mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos e acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 22/24 destes autos, no total de R\$ 619,76 (seiscentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) - posicionado para maio/2006, que embasou a execução da sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não foi apresentada impugnação. Sem condenação em custas, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (ação ordinária nº 96.0802629-6). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0801111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800029-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) Recebo o recurso da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Com ou sem contra-razões, traslade-se cópia a estes autos da decisão exequianda, certidão de trânsito e petição inicial de execução. Após, certifique-se o desapensamento dos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2264

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.002705-9 - MARCOS HENRIQUE RAMOS CIONI E OUTRO (ADV. SP131469 JOSE RIBEIRO PADILHA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

1- Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. 2- Indiquem os Impetrantes, no prazo de dez (10) dias, para fins de fixação de competência do Juízo em apreciar o mandamus, a sede da autoridade impetrada, tendo em vista os documentos de fls. 60, 70 e 226. 3- No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e esclareça se ainda pende o interesse no presente writ. Publique-se.

2009.61.07.002953-6 - AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA (ADV. SP201979 PAULA RENATA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP
TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e notifique-se com urgência.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.07.008740-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.002745-0) CRA RURAL ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nºs 2001.61.07.002745-0 e 2001.61.07.004379-0. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.0801284-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E PROCURAD ADV JESUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 74: anote-se. 2. Fls. 76/100: Compulsando os autos verifico que o requerente, Emílio Hernandez Filho, não é parte na presente execução. Isto posto, não conheço do pedido. Anote-se junto ao sistema processual, somente para fins de intimação da presente decisão, o nome do subscritor da petição de fls. 73/100, excluindo-o após. 2. Sem prejuízo, cumpra-se, integralmente, a r. decisão de fl. 62. Publique-se.

2001.61.07.002745-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E ADV. SP273445 ALEX GIRON)

Os documentos submetidos à sigilo constam dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.07.008740-3, em apenso, destes dependentes, consoante decisão nos mesmos proferida (fl. 183). Desse modo, defiro a extração de cópias dos presentes autos, assim como dos executivos fiscais nº 2001.61.07.004379-0, tal qual solicitada às fls.

166/169. Publique-se a sentença de fl. 163, cumprindo-a integralmente. Sentença de fl. 163: TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao CRI para cancelamento da penhora de fl. 46. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a extração de cópias, deste feito e apenso (2001.61.07.004379-0), dos documentos não submetidos a sigilo. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos n. 2005.61.07.008740-3 e execução n. 2001.61.07.004379-0. Decorrido in al-bis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2001.61.07.004379-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E ADV. SP254522 FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução em apenso. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.002655-4 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com vistas à solução amigável do feito e considerando o incentivo que vem sendo dado pelo E. Conselho da Justiça Federal à prática da conciliação, designo audiência para essa finalidade a ser realizada no dia 14 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 1618/1693 no prazo de dez dias, observando-se o artigo 435, do CPC. Intime-se a Sra. Perita para juntar ART, no original, em 10 dias. Deverá a Sra. Perita juntar aos autos planilha de custos e horas trabalhadas para que este juízo fixe o valor dos honorários definitivos, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2077

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.009231-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RITA DE CASSIA ORSI E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP088388 TAKEO KONISHI)

Tópico final decisão de fls. 822/825:PELO EXPOSTO, presentes os requisitos dos arts. quinto e sexto, I, da LC 76/93, DETERMINO QUE O INCRA SEJA IMITIDO NA POSSE DA FAZENDA SANTA LUZIA, localizada no município de Guaraçaí/SP (Matrícula nº 10.269, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP). Expeça-se o mandado para imissão, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, com apoio da Polícia Federal - DPF - Araçatuba. Ressalto que, no caso de realização de qualquer ato possessório pela parte expropriante, antes da efetivação da medida liminar por intermédio de mandado (ato que não se confunde com a publicação ou ciência desta decisão), estará configurado ato de esbulho suficiente a dar ensejo à suspensão da ação de desapropriação, a teor da Súmula nº 354 do STJ: A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária. Aprovo os quesitos de fls. 720/721 e 726/728 do INCRA e dos réus, respectivamente. Concedo à parte-ré o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico. Quanto ao valor dos honorários, considerando-se a elaboração do laudo nos autos da Ação Declaratória nº 2005.61.07.002655-4, que versa sobre a produtividade do imóvel, também da responsabilidade da mesma expert, e, de outro lado, a complexidade da perícia, fixo os honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o INCRA depositá-los no prazo de 05 dias. Informe a Sra. Perita a data do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 90 dias, prazo fixado acima do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93, tendo em vista a área a ser periciada, prazo esse que entendo razoável à conclusão dos trabalhos, devendo a expert cuidar para seu cumprimento. Com a informação intimem-se as partes. Após, dê-se vista dos autos à Sra. Perita para início dos trabalhos. Com a apresentação do laudo pericial dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá a Sra. Perita, quando de suas resposta, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802614-8) SACOTEM EMBALAGENS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se que o ora executado é um ente público, providencie(m) o(a/s) autor(a/es) a adaptação da petição de fls. 122/127 para o rito compatível com aquela condição, fornecendo contrafé, bem como cópia dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a diligência na integralidade, arquivem-se os autos. Efetivada a providência, cite-se o(a) réu(é) nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0801020-2 - GG PRESENTES LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF - Supremo Tribunal Federal e 105, do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2000.61.07.000637-5 - EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X CHEFE DE SERVICIO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L MACHADO)

Fl. 100: nada a decidir quanto ao pedido do Impetrante para que seja oficiado à autoridade impetrada tendo em vista que à fl. 98 consta o ofício expedido encaminhando cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF.

2004.61.07.004802-8 - HILARIO RODRIGUES (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 108 e certidão de fl. 111. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.07.012271-4 - J DIONISIO VEICULOS LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente declarar o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de CPMF, no que sobejar o percentual de 0,08% (oito centésimos por cento), durante o período de 01/01/2004 a 30/03/2004, e para assegurar-lhe a compensação dos referidos valores, observando os seguintes critérios:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

CAUTELAR INOMINADA

96.0802614-8 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1307017-8 - GYLCE THEREZINHA ROSSI DE SOUZA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante do acordo firmando entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária, devida ao seu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.000813-3 - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE (ADV. SP078913 MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. PR022660 ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI E PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.08.005400-3 - MARCIO APARECIDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO E ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2000.61.08.008880-7 - JOSE LOPES DE MELO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 288/289, eis que as petições a que se reporta no item 6 referem-se a cópias de um processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste-se a CEF a respeito do quanto articulado pelos autores, fls. 288/289. Int.

2001.61.08.004677-5 - PEDRO THEODORO DA CRUZ (ADV. SP125325 ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre fls. 110/115. Após, à imediata conclusão. Int.

2002.61.08.003384-0 - MANOEL VALENTIM MAIA (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em seguida, dê-se vista dos autos às partes e venham os autos à conclusão. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

2003.61.08.009634-9 - CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão em se tratando de prestação alimentar. Há verossimilhança nas alegações e prova inequívoca do direito sustentado, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Em prosseguimento, dê-se ciência à autora do documento juntado às fls. 168 pelo INSS. Tendo em vista que a autora encontra-se incapaz, quanto ao seu discernimento, nomeio como seu curador especial, o seu marido, Sr. Oscarlino Barbosa Rodrigues, que deverá ser intimado para ratificar os atos praticados no processo e assinar termo de compromisso, a ser lavrado em Cartório. Tendo em vista haver interesse de incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2005.61.08.002708-7 - ALZIRA RIBEIRO ALVES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 232, desentranhando-se os documentos de fls. 10/60, que já se encontram substituídos nos autos, exceção da folha de número 25, cuja xerocópia deverá ser providenciada. Manifeste-se a autora sobre o quanto articulado pelo Instituto às fls. 224/229. Int.

2005.61.08.004795-5 - NILZA JANGARELLI (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 17, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC.

2006.61.08.006263-8 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CORREA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 165/166: Manifeste-se a parte autora, com urgência.Int.

2006.61.08.008832-9 - LUGUSLAU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102301 RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha, conforme fls. 193.Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a audiência para oitiva do Sr. Jurandir Parra designada a fls. 178.

2006.61.08.009298-9 - APARECIDA THOMAZINI NASCIBEM (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 98 a 99 e 108. A ação judicial foi distribuída no dia 04 de outubro de 2.006 (folhas 02). Nessa época, ainda não havia o JEF de Lins, este instalado por força do Provimento 281, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 11.12.2006, a partir de 11.12.2006. Portanto, em acatamento ao princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos ao JEF de Lins, devendo o feito continuar tramitando junto à 2ª Vara Federal de Bauru. Sem prejuízo do quanto deliberado, ficam as partes intimadas para esclarecerem se pretendem produzir provas em juízo, caso em que deverão fundamentar o pedido, indicando, com precisão, os pontos controvertidos e obscuros da lide a serem aclarados, sob pena de indeferimento do requerimento. Intimem-se.

2006.61.08.009683-1 - MARIA JOSE DA SILVA LOBO (ADV. SP250504 MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

(...) Após, dê-se vista às partes,(...)

2006.61.08.009714-8 - SONIA MARIA VIDO PASCOLATI (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 107 a 108 e 117. A ação judicial foi distribuída no dia 18 de outubro de 2.006 (folhas 02). Nessa época, ainda não havia o JEF de Lins, este instalado por força do Provimento 281, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 11.12.2006, a partir de 11.12.2006. Portanto, em acatamento ao princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa dos autos ao JEF de Lins, devendo o feito continuar tramitando junto à 2ª Vara Federal de Bauru. Sem prejuízo do quanto deliberado, ficam as partes intimadas para esclarecerem se pretendem produzir provas em juízo, caso em que deverão fundamentar o pedido, indicando, com precisão, os pontos controvertidos e obscuros da lide a serem aclarados, sob pena de indeferimento do requerimento. Intimem-se

2007.61.08.003120-8 - RENATA EMILIA ANDRADE SILVA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os fatos alegados na inicial desafiam a produção de prova pericial médica por especialista na área de ortopedia, especialmente porque na perícia médica já realizada, a perita solicitou um exame à autora, sem que ela tivesse sido previamente intimada, e não se pode descartar a hipótese que esse exame seja suficiente para constatar a incapacidade alegada. Assim, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Fábio Pinto Nogueira, ortopedista, com consultório na Rua Virgílio Malta, nº 20-80, Jardim Estoril, fone 3234-7013. A Autora deve ser intimada a apresentar em Juízo o exame RNM, que havia sido solicitado pela Dra. Eliana. Após a apresentação do exame, o perito nomeado deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) A Autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? A incapacidade é total ou parcial? c) Há possibilidade de regressão? d) É possível identificar se no período de setembro de 2006 até atualmente, estava a autora acometida de alguma enfermidade que a impedisse de exercer atividade laborativa? e) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Intimem-se.

2007.61.08.003258-4 - SEBASTIANA CASSIA DA SILVA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 31/560.317.398-6, a favor da autora Sebastiana Cássia da Silva, no período de 18/01/2007 a 23/02/2007. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício restabelecido, no período de 18/01/2007 a 23/02/2007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 45/47), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte do INSS, condene a Autora ao pagamento das seguintes verbas: a) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e b) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.004268-1 - JOAO ULISSES RODRIGUES (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, julgo parcialmente procedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que promova o restabelecimento do Auxílio-doença previdenciário n.º 505.977.290-6, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente sentença, comprovando-se o ocorrido nos autos. O benefício em questão deverá ser mantido ativo até que se ultime o procedimento de reabilitação profissional do autor e somente poderá ser novamente suspenso caso a autarquia previdenciária conclua, ao final, pela reabilitação do segurado. Fica o INSS também condenado a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data de suspensão indevida do benefício previdenciário, esta ocorrida no dia 16 de abril de 2.007, conforme prova o documento de folhas 109, e não a partir do dia 08 de abril de 2.007, como requerido pelo autor, tudo sem prejuízo das prestações que se vencerem no curso da lide. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados do comparecimento espontâneo no feito, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, considerando ter a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a disposição contida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.08.006294-1 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o

artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.006779-3 - ADELIA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, nos termos de fls. 96/97. Int.

2007.61.08.008733-0 - RENATO OSMAR CASSIOLA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença proferida. (...) Face a composição amigável das partes, JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba sucumbencial, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários devidos ao seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria requisição para o pagamento dos valores acertados no ajuste firmado entre as partes. Por último, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.08.011065-0 - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA (ADV. SP208112 JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
Fls. 1343: Intime-se a ré Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda. a recolher as custas referentes a expedição de certidão de objeto e pé. Após, cumprida a diligência, atenda-se ao requerido, expedindo-se referida certidão. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.-se.

2007.61.08.011685-8 - JOSE LAFAO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para o efeito de determinar ao INSS que proceda à redução do percentual de desconto havido na aposentadoria do autor, o qual deverá passar de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) de seu valor total. Intimem-se as partes..

2008.61.08.000519-6 - NILSON GONCALVES TOSTA (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, determino: (a) - diante do falecimento do autor, seja expedido, imediatamente, ofício endereçado ao INSS, para que suspenda o Auxílio-doença n.º 560.526.210-2; (b) - seja dado prosseguimento ao feito somente no tocante a eventuais valores devidos, a título de prestações vencidas, do benefício previdenciário questionado na lide, aos herdeiros e sucessores civis do segurado falecido; (c) - seja o INSS intimado para esclarecer ao juízo os motivos pelos quais a autarquia previdenciária, na esfera administrativa, levou em consideração a incapacitação laborativa do segurado falecido no período compreendido entre 13.03.2007 a 15.05.2007, como também para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de seus herdeiros/sucessores civis; (d) - sejam os herdeiros/sucessores civis do segurado falecido intimados para juntar ao processo atestados, laudos e demais documentos médicos alusivos ao período compreendido entre 16.05.2007 (o dia imediatamente subsequente à suspensão do Auxílio-doença n.º 560.526.210-2) e 18.03.2008 (véspera do falecimento do requerente - folhas 74); (e) - considerando que, dentre os herdeiros/sucessores civis do segurado falecido figuram menores impúberes, oportunamente, abra-se vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal. Derradeiramente, fica indeferido o pedido de emenda à petição inicial para a implantação de pensão por morte, pois tal requerimento é posterior à citação do requerido, que já ofertou defesa nos autos, e não conta com o assentimento do INSS, conforme se infere de suas reiteradas manifestações, onde requereu a extinção do feito. Assim, o pedido em causa (pensão por morte) deverá ser deduzido em ação autônoma, até mesmo porque a sua concessão demanda o atendimento de pressupostos legais diversos do que em relação ao benefício, objeto de discussão neste processo. Intimem-se..

2008.61.08.002535-3 - DEVASSIR VAZ DE CAMARGO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Folhas 86 e 87. Considerando o teor do laudo pericial, o qual revela a possibilidade de procedência da ação, não figura ser razoável decidir o pedido meritório final, ou mesmo liminar, sem que antes seja conferida oportunidade de manifestação ao réu, de idêntica forma como ocorreu com a parte autora. Assim, primeiramente, proceda a Secretaria a intimação do INSS para que a autarquia previdenciária tome conhecimento do inteiro teor do laudo pericial de folhas 79 a 83. Após, ficam ambos os litigantes intimados para esclarecer ao juízo se pretendem produzir outras provas em juízo, afora as já realizadas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo, pormenorizadamente, qual ponto controvertido a ser esclarecido, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Após, tornem

conclusos.

2008.61.08.009824-1 - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, como também o direito de tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se ao INSS a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.

2009.61.08.000499-8 - ANA LAURA BATISTA SOUZA SAMPAIO - INCAPAZ (ADV. SP279592 KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 71, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.001156-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva das pessoas indicadas na presente carta precatória para o dia 07/05/2009, às 13:45 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intimem-se pessoalmente as pessoas apontadas e a Caixa Econômica Federal, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Tel. 3104-0600. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.006630-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300242-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL RUIZ CABELLO) X PRIMEIRO SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE JAU/SP (ADV. SP091549 JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela embargante, às folhas 05 e 06, onde foi apontado, como devida, a importância de R\$ 26.221,93 - corrigido até 11/2007. Considerando ser mínimo o desvirtuamento existente nos cálculos de execução, apresentados pelo embargado, nos autos da ação principal, fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Ademais, o valor do débito debatido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela União (folhas 05 e 06) e, por fim, a respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução na ação ordinária em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.08.009732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010891-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILVIO TEIXEIRA VIANA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.009733-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303951-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.009734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307536-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO SOARES VALENTE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.009735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306554-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.009736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307550-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO RUIZ) X ANTONIO MOURA ZAMOURA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

2008.61.08.009737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307546-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO RUIZ) X IVONE POSSATO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.003339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003338-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de desconstituir as CDA nº 541/1998, 2102/1999, 809/2000, 2851/2000, 777/2001, 1405/2001, 728/2002, 1354/2002, 715/2003 e 1339/2003, fls. 03/04, 06/11 e 13/14, que alicerçaram a execução nº 2006.61.08.003338-9, prosseguindo-se a execução com relação às CDA nº 2356/1999, 3118/2002 e 2994/2003, fls. 05, 12 e 15. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor das CDA mantidas, atualizados até o efetivo pagamento e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor das CDA desconstituídas. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007308-2) TOKIO KUNITAKI & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Tokio Kunitaki & Cia Ltda. e outros em relação à ação de execução nº 2007.61.08.007308-2, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005036-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CLARISSE RIGONATTI ROCHA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em trinta salários mínimos, que equivale a R\$12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais) e acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento nº 2008.61.08.005036-0, em apenso e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição ao DD. Juizado Cível Federal de Botucatu/SP. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos principais nº 2008.61.08.005036-0, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X CYRO PUPO AIELLO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS)

Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em doze salários mínimos, que equivale a R\$4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) e acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 2008.61.08.006252-0, em apenso e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição ao DD. Juizado Cível Federal de Botucatu/SP. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos principais n.º 2008.61.08.006252-0, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004934-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROZENY FRANCISCA DA TRINDADE DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 2008.61.08.004934-5, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008796-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010656-7) AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta por Agroverde Rio Preto Com/ de Produtos Veterinários Ltda. ME em relação à ação de execução n.º 2007.61.08.010656-7, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, archive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1300951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO T. MAEDA & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Não tendo havido oposição por parte da Caixa Econômica Federal, excepa a Secretaria mandado para o levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 3.567, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins, e objeto do registro n.º 5, este datado de 11 de junho de 1.999 (folhas 368 - verso). Após, fica o exequente intimado para declinar nos autos o endereço atualizado do herdeiro, Eduardo Tadashi Maeda, único herdeiro da co-executada falecida, Shigueko Uesugui Maeda. Intimem-se.

Expediente N° 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002504-0 - MARISA DE LOURDES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CLEUSA DE SALES TURBIANI E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Publique-se fls. 385/388. Fls. 391/392 e 409/410: Anote-se. Fls. 413/415: Esclareça o autor Rubens Turbiani o pedido de levantamento requerido, em face da decisão de fls. 78, itens a e b ou especifique, se for o caso, tratar-se de pedido de desistência. Em face da concordância das rés (fls. 416 e 418) em relação ao pedido de desistência de autora Marisa de Lourdes de Faria (fls. 397) e tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 283), deixo de condenar em honorários advocatícios. Excepa-se o alvará de levantamento. Fls. 423/430: Manifeste-se a ré-COHAB. Intimem-se.

2000.61.08.006947-3 - MAURO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP158836 ERIK HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.006922-0 - FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do descredenciamento do perito Dr. Aigiro Kamada, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten que deverá ser intimado de sua nomeação e do despacho de fls. 71. Int.-se.

2007.61.08.008380-4 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Intime-se a patrona da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 101.Int.-se.

2008.61.08.001119-6 - CARLOS FERNANDO ROCHA SOARES (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 282: Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Cafelândia-SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1303813-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303393-9) MAURO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 281/282: Providencie a parte autora a juntada de extrato da conta, nos autos da Ação Cautelar 96.1303393-9, para análise de levantamento dos depósitos efetivados. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao pagamento dos honorários periciais.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, servindo este de mandato.Int.

2008.61.08.001175-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011564-7) LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela União Federal, fls. 103/117, no efeito meramente devolutivo, em face da sentença proferida às fls. 79/83, confirmando a liminar deferida na ação cautelar.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.010812-2 - MARIA APARECIDA ALVES MATIAS E SILVA (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Comprove a parte autora que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em virtude da decretação de falência da empresa, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei 8036/90.Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.001528-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000789-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X APARECIDA LUZIA STEVANATO (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Manifeste-se a impugnada no prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 261, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.08.001529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000790-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 261, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.08.001530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000800-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X DIRCEU ZUCHIERI E OUTRO (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 dias, a teor do disposto no artigo 261, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.08.001041-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP279580 JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em caráter excepcional, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, às folhas 36 a 39. Após, tornem conclusos, para ulteriores deliberações. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.010157-0 - VIACAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP229971 JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E ADV. SP163565 CELSO RICARDO FARANDI E ADV. SP261578 CHARLES PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 72/82.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.000789-6 - APARECIDA LUZIA STEVANATO (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO E ADV. SP223239 CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a requerente quanto à resposta da CEF, fls. 20/30, bem como cientificando-se quanto aos documentos juntados às fls. 31/36 pela requerida.Int.

2009.61.08.000790-2 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO E ADV. SP245866 LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o requerente quanto à resposta da CEF, fls. 42/52.Int.

2009.61.08.000800-1 - DIRCEU ZUCHIERI E OUTRO (ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO E ADV. SP223239 CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se o requerente quanto à resposta de CEF, fls. 36/46, bem como cientificando-se quanto aos documentos juntados às fls. 47/62 pela requerida.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.011564-7 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela União Federal, fls. 139/153, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.08.011074-8 - TATIANE MORAIS CAMARGO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP167040 WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Comprove a parte autora a residência da menor Josiane no território nacional, conforme requerido pela União Federal, fls. 146/147.Int.

Expediente N° 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009767-4 - LOURIVAL LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2009, às 13:45 h., a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

Expediente N° 5313

HABEAS CORPUS

2008.61.08.005633-7 - ARGEMIRO TRINDADE (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF E OUTROS

Fl. 135: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelos impetrados. Intime-se o impetrante para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.005128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005000-1) WILSON MARQUES (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 162: Ciência às partes do acórdão de fls. 161. Após, arquivem-se os autos.

2009.61.08.001465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001464-5) APARECIDO GOMES DA SILVA (ADV. SP021074 GERSO LINDOLPHO E ADV. SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30/31: ... Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.08.003096-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELTON GONCALVES (ADV. SP029408 NELSON ASSAD AYUB)

Fls. 324/335: ... Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu ELTON GONÇALVES da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.17.001786-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO BONATO (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN)

Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas Vlademir Augusto da Silva e Luiz Retoli Júnior, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

2005.61.08.008410-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAUL DE LIMA CARVALHO (ADV. SP210570 EVANDRO FRANCO LIBANEO E ADV. SP226737 RENATA FELIX MARTINEZ)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.

2007.61.08.010532-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X IVO ANTONIO ASSUMPCAO DE MENDONCA (ADV. SP169199 FÁBIO PONCE DO AMARAL) X JOAO BATISTA BUENO (ADV. SP248924 RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Fl. 201: Designo o dia 14/05/2009, às 13h e 45min., para audiência de oitiva da testemunha de acusação Nilton César da Rosa, arrolada à fl. 04. Oficie-se e requirite-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.002498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004851-8) AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do já comandado à fl. 20, até 10 dias para a parte em-bargante, em o desejando, se manifestar acerca da impugnação da União Federal, bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int. (NOVA DISPONIBILIZAÇÃO POR AUSÊNCIA NA ANTERIOR)

Expediente Nº 4546

ACAO PENAL

2009.61.08.001115-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 287/290: intime-se o advogado dos réus Jacir e Josemar, Dr. José Nelson de Campos Júnior, OAB/SP 129.565 a regularizar a representação processual em relação aos referidos acusados, trazendo a procuração aos autos, bem como para apresentar no prazo legal o original da defesa preliminar. Intime-se pessoalmente o advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149649 (nomeado à fl. 236) para apresentar a defesa à acusação pelo réu Éferson (certidão negativa de fl. 291).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4667

ACAO PENAL

2008.61.81.004266-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP127832 ERIKAT CARVALHO MURAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES)

Fls. 931: Providencie-se a requisição dos réus. Fls. Em face do pedido de Justiça gratuita formulado pela defesa, considerando que os réus são estrangeiros e se encontram presos, este Juízo efetuará oportunamente o pagamento do intérprete pelo ato a ser realizado e de acordo com a tabela vigente nesta Justiça Federal. Quanto a nomeação do intérprete de Holandês, não possui este Juízo condições de indicar pessoa habilitada de interesse da defesa, fica incumbida de comparecer acompanhada do intérprete ou indicar ao Juízo, em tempo hábil, profissional que possa atuar no ato em questão para sua nomeação e intimação. I. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4786

MONITORIA

2003.61.05.004570-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, desde já defiro a penhora requerida à f. 97. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do imóvel matrícula 3.815, ff. 101/103, procedendo-se a intimação da penhora e da nomeação do devedor como depositário do bem na pessoa de seu advogado constituído nos autos (f. 113). 4. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 5. Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente certidão de objeto e pé do processo 3.797/97 do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas, no qual o imóvel referido encontra-se penhorado. 6. FF. 111/112: Defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.005626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 33.008,18 (trinta e três mil e oito reais e dezoito centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.005106-3 - CONDOMINIO VILLAGE COSTA DO SOL (ADV. SP163471 RICARDO JORGE VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Intime-se a Caixa para pagamento do montante de R\$26.553,15 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) -

artigo 475-J, do CPC. 3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.010356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DONIZETTI CARLOS DE OLIVEIRA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às ff. 140/162. 3. Há preclusão consumativa em relação à manifestação de ff. 165-191, dado o protocolamento da manifestação de ff. 140-162. Ademais, a manifestação de ff. 165-191 seria intempestiva (preclusão temporal) acaso não encontrasse o óbice da preclusão consumativa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.079096-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP149638 FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.021,27 (um mil e vinte e um reais e vinte e sete centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) HELIO BOAVENTURA LACERDA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

A manifestação f. 157v. denuncia o conhecimento inequívoco do processo por parte do executado. Todavia, legítimas as razões expostas, determino nova intimação nos termos do art. 475-B E 475-J do CPC, desta feita na pessoa do advogado petionário, com reabertura do prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão. Int.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008042-5 - VALDEMAR TAVARES (ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 157: indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos de ff. 110-115, haja vista referidos documentos terem sido juntados aos autos como parte da defesa do INSS. 2. Ff. 160-183: vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco dias) acerca do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS. 3. Ff. 185-186: acolho o aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação do assistente técnico do INSS. 4. Ff. 192-193: apreciarei o pleito da parte autora após a realização da perícia médica. 5. F. 194: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 26/03/2009, às 08:30HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. 6. Intimem-se as partes pessoalmente.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.000601-0 - GUILHERMINA MONIZ AZEVEDO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Guilhermina Moniz De Azevedo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data de juntada aos autos do laudo sócio-econômico (24/09/2008 - f. 69), no valor correspondente a um salário mínimo - R\$ 465,00 na competência março de 2009. Resta garantido à Autarquia proceder à reavaliação da situação econômica da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, conforme prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), atualizado até o efetivo pagamento. Tomo como termo a quo a data acima referida, de 24/09/2008, em que se deu a juntada do laudo de estudo sócio-econômico da autora, momento a partir do qual restou demonstrada a hipossuficiência econômica e as precárias condições de vida da autora. Derradeiramente, entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de urgência: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS inicie o pagamento à autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do

recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data de 24/09/2008 até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder. Será acrescido de juros moratórios incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência desproporcional, arcará o INSS - nos termos do artigo 21, caput, e artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ - com honorários advocatícios, já compensados (80% - 20%), de 6% do valor atribuído à causa (f. 08), devidamente corrigido nos termos acima. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014347-0) JUDIMAR REINERT E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ff. 200-233: manifeste-se a parte autora sobre os documentos colacionados pela CEF, em especial quanto ao interesse no prosseguimento do feito em vista do registro da carta de arrematação do imóvel objeto deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.05.012183-2 - CLAUDEMIRO MARCHINI E OUTRO (ADV. SP276052 HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 29-37, conforme item 2 do despacho de f. 27.

2008.61.05.013871-6 - JOSE ANTONIO MINATEL (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E ADV. SP225603 BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 46-55, conforme item 3 do despacho de f. 40.

2008.61.05.013897-2 - ANTONIO HENRIQUE CATANI E OUTRO (ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 29-36 e 39-40, conforme item 2 do despacho de f. 23.

2008.61.05.013938-1 - CINIRA CARDONA MAZZALI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP180191 NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se o autor para que informe se representa o de cujus na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Outrossim, colacione aos autos a certidão de óbito do de cujus, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.000163-6 - OLGA FUMIE SAKATA ITO E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 61-62, nos termos do item 4 do despacho de f. 55.

2009.61.05.000365-7 - IRMA ABRUCEZI SANTIAGO (ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 28-41, nos termos do item 4 do despacho de f. 22.

2009.61.05.000528-9 - AFFONSO GRONINGER JUNIOR (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 23-30 e 33-40, nos termos do item 5 do despacho de f. 16.

2009.61.05.000549-6 - ANTONIO DEBOLETE (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, acerca dos documentos de ff. 33-45, conforme item 4 do despacho de f. 27.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600384-8 - EDSON AMANCIO ERLER (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor referente aos honorários sucumbenciais já foi levantado, consoante comprovante de f. 141. Assim, intime-se o autor EDSON AMANCIO ERLER, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.012444-1 - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se RENATO PEDROSO VICENSSUTO e CHEMLUB PRODUTOS QUÍ-MICOS LTDA., nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.017286-5 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se RENATO PEDROSO VICENSSUTO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.002249-5 - MANOEL FELIPE DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013272-8 - DORIVAL SOBRINHO BARRENHA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se DORIVAL SOBRINHO BARRENHA e VALÉRIA RODRIGUES, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013470-1 - DULCINEIA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se de DULCINEIA TAVARES DE SOUZA e RAQUEL MIRANDA FERREIRA, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004793-0 - LUZIA MARIA RAMOS (ADV. SP236427 MARCO ANTONIO BIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LUZIA MARIA RAMOS, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal,

independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.100686-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X MAHLE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

Diante do desinteresse da União Federal na execução dos honorários de sucumbência, f. 99, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Com o arquivamento dos autos principais, remetam-se também os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006846-5 - CARLOS MOREIRA MARTINS (ADV. SP192869 CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007239-0 - DORIVAL ROVERI (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dispositivo: diante do exposto: (i) com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entendo restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; (ii) resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Diante do pedido de f. 02 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 32) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.008201-2 - ANGELA PAVAN GUGLIELMO E OUTRO (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dispositivo: diante do exposto: (i) com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril de 1990 e fevereiro de 1991), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entendo restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991; (ii) resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da

Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011909-6 - JONAS DE LIMA (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconhecendo de ofício a litispendência em relação ao pedido nº 2008.63.03.000731-1, atualmente sob julgamento da col. 5ª Turma Recursal de São Paulo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM LHE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Em face do objeto previdenciário deste feito, remeta a Secretaria, excepcional e imediatamente, cópia desta sentença aos autos do pedido nº 2008.63.03.000731-1 (f. 61), bem assim cópia dos documentos de ff. 79-82. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000174-0 - ALICIA MARGARITA ORTIZ SALVO (ADV. SP156076 SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES E ADV. SP265241 BRUNO PANADES PRADO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pela autora à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angula-rização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000255-0 - FLORINDO COLEVATI JUNIOR (ADV. SP213654 ELAINE CRISTINA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pe-dido de desistência formulado pelo autor à f. 22, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 08 e presente a declaração de hipossufici-ência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da Re-pública e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angula-rização processual. Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604278-2 - GETULIO APARECIDO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.010537-9 - COMPORTEC COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda do valor depositado, sob o código de receita n.º 2.864, em favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela por esta às fls. 265.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006644-0 - DAISY SILVEIRA DE PAULA FERRARI (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento pela autora do valor depositado às fls. 93.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011223-5 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 38, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012030-0 - MANOEL TURATTI - ESPOLIO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013385-8 - JOAO BENEDITO DA ROCHA LEME (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP213188 FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000749-3 - ANTONIO APARECIDO BARBON (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.05.002775-0 - JOSEFINA MARIA SILVA CASTRO (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face o tempo decorrido e, deixando a parte autora de cumprir a determinação judicial nos prazos assinalados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.05.012741-0 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013718-9 - TAKATA-PETRI S/A (ADV. SP147851 RODRIGO AGNEW RONZELLA E ADV. SP199519 PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, combinado com o art. 18 da Lei 1533/51. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.001763-2 - CELSO BARBOSA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão do benefício previdenciário ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a concessão do benefício previdenciário pleiteado permitiu ao impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002660-8 - VANESSA MAIA DORIAN GAMA (ADV. SP199621 DANIELA RENI MAIA DORIAN) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VANESSA MAIA DORIAN GAMA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja determinado ao impetrado que anule e não homologue a questão de n.º 21, da prova 35, aplicando o item 10.2.2 do Edital 01/2008. Afirma que a questão de n.º 21 da prova 35 realizada no Concurso Público para o provimento de cargo de Analista de Seguro Social do INSS possui duas respostas corretas, razão pela qual tentou - administrativamente - anular a referida questão, sem obter êxito. A impetrante já havia distribuído a ação mandamental n.º 2009.61.05.002126-0 contra a FUNDAÇÃO FUNRIO - FUND. APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSIST. A ESCOLA MEDICINA CIRURG RJ E HOSP GAFFREE GUINLE e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo sido proferida decisão declinatória de foro, em virtude do reconhecimento de que a insurgência da impetrante decorria de ato praticado exclusivamente pela comissão do concurso, vinculado à FUNRIO. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Conforme decisão juntada por cópia em fls. 31/32, ficou reconhecido que o agente que praticou o ato impugnado e que tem poderes para cumprir eventual decisão favorável à impetrante, anulando a decisão impugnada, é o Presidente da Comissão do Concurso, vinculado à FUNRIO. Considerando que nestes autos a impetrante renova o pedido formulado na ação mandamental acima referida, indicando como autoridade impetrada o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade de parte, sendo de rigor a extinção do feito pelo reconhecimento de carência da ação. Portanto, ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. art. 267, VI do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604413-3 - DIRCE GOMES GOUVEA E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Em face do ofício e informações de fls. 445/449, expeça-se o alvará de levantamento do crédito em favor da viúva habilitada, Sra. IDALINA ARRIVABENE BERTON, CPF n.º 155.792.578-05. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 452: (Considerando a petição de fls. 451, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 450, para o fim de autorizar a expedição do alvará de levantamento do crédito devido à autora IDALINA ARRIVABENE BERTON, em favor da advogada, Dra. Zaira Alves Cabral, OAB/SP 85.581, devendo a mesma, após o levantamento, comprovar nos autos o devido repasse à autora. Outrossim, fica desde já esclarecido que, após a expedição do referido alvará de levantamento deverá a i. Advogada proceder à retirada do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Campinas, 2 de março de 2009).

92.0605887-8 - JOAO ANTONIO PORFIRIO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 372/377, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado.P.R.I.

98.0615313-8 - WANDER PEREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.05.000120-0 - NAIR LEITE DURAN (ADV. SP025468 EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL E ADV. SP083538 RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.003654-8 - ANTONIO MINETTO PONTES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 303. Ante a expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo Réu, HOMOLOGO por sentença, os cálculos apresentados às fls. 292/297, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.016783-8 - JOAO BATISTA SIMAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.05.007594-8 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.03.99.034020-0 - ANTONIO DAL CORSO FILHO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 149/156 e 161, e julgo EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado.P.R.I.

2006.61.05.005167-5 - SILVIA APARECIDA PRADO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.010999-9 - GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL da r. sentença proferida às fls. 160/167.Int.

2006.61.05.012634-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.001899-8 - PAULO AFONSO DE LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 245/258 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2007.61.05.007732-2 - TEREZINHA DE CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não há direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Arcará a Autora com o pagamento das custas do processo e verba honorária do Patrono do Réu, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.010082-4 - AMADEU LOPES E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 112/115Vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2007.61.05.010143-9 - HERMINIA BONETTI E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 106/109vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2007.61.05.014469-4 - APARECIDO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, ficando a execução condicionada à situação econômica do mesmo, ou seja, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.000102-4 - RAFAEL ANKLAN (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.004870-3 - MARCO ANTONIO LUCCARELLI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 1529/2005, 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá-SP), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Condene o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Outrossim, deixo de condenar o Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo Réu às fls. 128, tendo em vista a inexistência de comprovada má-fé por parte do Autor, a teor do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, o que se denota, inclusive, pela manifestação de desistência da ação de fls. 125. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.006741-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(es) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007137-3 - NIVALDO ANTONIO BURANELO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.007138-5 - NIVALDO ANTONIO BURANELO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita, bem como não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009781-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENTO FERREIRA (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC, para considerar como corretos os cálculos apresentado pela Embargante, no valor de R\$55.583,45 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até setembro/2006.Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.05.008116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088237-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X CELIA TUFFANI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$8.743,66 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), em março/2006, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 3391

MONITORIA

2007.61.05.011863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da parte Ré de fls. 151, onde noticia a concordância com o cancelamento da Audiência designada, entendo por bem, deferir o pedido, cancelando-se, assim, a Audiência.Assim sendo, e face ao requerido pela ré, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, findo o qual deverão as partes noticiar ao Juízo acerca de eventual acordo efetuado.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1824

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004981-0) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME E OUTRO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da decisão do agravo de fls.273/278. Fixo os honorários provisórios em R\$1.400,00 os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração.Intime-se a autora a depositá-los e a

Sra. Perita a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos já deferidos às fls. 171/172 e 173/181. Int.

2009.61.05.000624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009426-1) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 50/87, acolho-a como emenda à inicial.Recebo os embargos à execução nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Após venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.003180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016963-5) DORACY CARLOS MAZIEIRO E OUTRO (ADV. SP119391 KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista às partes da retificação ao Laudo Pericial de fls. 211/223, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO

Dê-se ciência ao exequente do Ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, juntado à fl.157.Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Fl. 308: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

2004.61.05.007356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.154.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 154:Tendo em vista que a exequente trouxe aos autosvalor atualizado do débito às fls. 148/153, determino a penhora on-line, conforme solicitado às fls 141/142, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas, até o limite de R\$26.760,39(Vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), no âmbito do Esta do de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2005.61.05.000621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA (ADV. SP183894 LUCIANA PRENDIN) X PAULO SERGIO DA SILVA

Fl.192: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a inércia do executado em relação ao acordo administrativo, cumpra o exequente o primeiro tópico do r. despacho de fl. 168, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.153. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 153: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 24.839,69 (Vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Não havendo êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, suspendo a presente Execução, aguardando provocação da parte interessada em arquivo. Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Defiro a suspensão do feito requerida pelo exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, requeira o exequente o que for de interesse.Int.

2007.61.05.010663-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista petição de fl. 120/121, tragam os executados o original do documento de fl. 121, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Int

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Tendo em vista informação retro, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a localização dos executados.Decorrido o prazo, requeira o exequente o que for do seu interesse.Int.

2007.61.05.014100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS

Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça constate nos endereços de fls. 76, 86, 88, 89 e 90, a existência física dos veículos e o estado em que se encontram.Em caso de constatação positiva sejam os referidos bens arrestados, conforme requerido pela exequente às fls. 110/111.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente para a localização dos executados.Diga o exequente acerca do interesse no bloqueio dos bens na 7ª CIRETRAN de Campinas, até o registro de eventual arresto, a fim de evitar a frustração do ato. Int.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 133, e determino a intimação pessoal do executado JOSE PEREIRA DE MACEDO, para constituir advogado.Oficie-se à 31ª Subseção da OAB em Marília, comunicando a situação constatada às fls. 135/137, para as providências cabíveis.Int.DESPACHO DE FL. 133: Fls.115/124: Defiro o levantamento do valor penhorado pelo sistema Bacen Jud, na conta do Sr. José Pereira Macedo, uma vez que se trata de verba oriunda de pensão. Expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se a co-devedora Renata Lucio Pergola da penhora on line efetuada nestes autos, através de carta de intimação. Indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 106. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas de- liberações.Int.

2007.61.05.014506-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

Considerando que não foi logrado êxito no arresto on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o Exequente bens livres e desembaraçados passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.98.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 98:Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do debito às fls. 96/97, determino o ARRESTO on-line, conforme solicitado às fls. 74/75, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 49.328,80(Quarenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos, no âmbito do estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser tranferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, para a juntada de certidões atualizadas de bens dos executado.Int.

2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento sob o nº 2008.03.00.008776-0.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatria de nº 003/2009. Int.

2008.61.05.002055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA (ADV.

SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 147/148, observo que o imóvel indicado à penhora em sua totalidade pertence, em verdade, à executada LÚCIA PRODOCIMO CAMPO DALL ORTO, em meação com o cônjuge ADAUTO JOÃO CAMPO DALL ORTO, conforme matrícula Nº 74.542 (fl. 148/148v), fato omitido pelas executadas. Assim, determino que as mesmas tragam informações e declarações nos estritos termos do requerido pela exequente nas alíneas a e b de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a secretaria o disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 145, desentranhando os documentos indicados. Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME E OUTROS

Fl. 61: Expeça-se Carta Precatória de Penhora e Avaliação de (um quarto) do imóvel de matrícula nº 21.629 do Segundo Ofício de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP JUNTADA ÀS FLS. 51/52. Int. CERTIDÃO DE FL. 64: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o Exequente bens livres e desembaraçados do executado EDSON LUIZ FRANCISCO passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 169. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vinhedo para a citação da executada RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP, na pessoa da sua representante legal e RAQUEL DO LAGO FAVARO, no endereço da RUA BERGAMO, 156, VILA CAPRICIO, CEP: 13290-000, LOUVEIRA/SP, conforme determinado no terceiro tópico do r. despacho de fl. 169. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 169: Tendo em vista pedido de fls. 95/167, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado EDSON LUIZ FRANCISCO, até o limite de R\$15.4082,58 (Cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Determino, ainda, a expedição de carta precatória para citação e penhora e avaliação de bens das executadas RFL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP e RAQUEL DO LAGO FAVARO no endereço da inicial, nos termos do artigo 227 do CPC. Com o retorno do mandado acima será analisado o pedido no item b.III, de fl. 96. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 181: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. CERTIDÃO DE FL.: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Tendo em vista petição juntada à fl. 109, defiro a citação dos executados à Rua Marechal Odylio Dennys, nº 90, Santana, CEP 02031-050, SÃO PAULO/SP. Int.

2009.61.05.001785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP165146E LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento de 2 (duas) parcelas, de nº 06 e nº 07, conforme informações de fls. 16/18, tendo como título Nota Promissória de fl. 14. Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se, na forma da lei. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON CARLOS RODRIGUES (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista pedido de fl. 159, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, diga a exequente sobre o sucesso na negociação do débito junto aos executados. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.007404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005648-6) PEDRO ALVARO RODRIGUES (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que o contrato de mútuo foi celebrado pelo autor e sua esposa, contudo, a esposa do autor não integrou a lide. Destarte, considerando que o autor na inicial se qualifica como separado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove tal condição, bem como demonstre para quem restou a propriedade do imóvel objeto da lide, sob pena de incidência do artigo 10 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o litisconsórcio ativo necessário. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.05.011618-9 - RENATA FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos.Fls. 241/242: Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo são suficientes à análise do mérito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2006.61.05.015292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011407-7) OSVALINO GOMES PAULISTA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.010243-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 102/117: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de Bauru/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo as partes se manifestarem em razões finais na mesma oportunidade. Outrossim, também no prazo de manifestação da parte autora, deverá esta juntar cópia integral de sua(s) CTPS(s). Intimem-se.

2008.61.05.000427-0 - LUCAS PENTEADO RUEDIGER (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 65/66: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual. Em se tratando de valores atrasados, de natureza alimentícia - irrepetíveis, pois - há para a hipótese perigo da irreversibilidade da medida, nos termos do § 2º do artigo 273 do CPC. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 117.720.835-8. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.008867-1 - MATILDE DO NASCIMENTO PINAS (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 191/192: Assiste razão à autarquia-ré no que concerne ao pagamento dos atrasados, que deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e legislação de regência. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 122/125, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir do mês 09/2008. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da competência 09/2008, consoante fls. 192. Intimem-se.

2008.61.05.009220-0 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 318: Em face dos documentos carreados aos autos com a inicial, esclareça a parte autora os períodos de atividade especial que pretende comprovar com a prova pericial requerida, bem como a necessidade de sua realização,

no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC. Indefiro a prova testemunhal requerida, posto que esta, de per si, não se presta a comprovar o exercício de tempo laborado em atividades especiais. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA (ADV. SP114102 PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo INSS às fls. 273/295. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.009359-9 - MAICI CIARI (ADV. SP191111 MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RIGONATO (ADV. SP188736 JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO E ADV. SP183790 ADRINÉIA APARECIDA MIGUEL)

Vistos. A prova requerida pela ré às fls. 91 objetiva desconstituir a gratuidade da justiça concedida à parte autora e não propriamente refutar a pretensão desta na presente ação, pelo que resta indeferida. Ademais, a impugnação da justiça gratuita deve ser oposta em peça própria, pois que autuada em apartado, consoante previsão da Lei 1.060/50. Reputo desnecessária, para análise do mérito, o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, consoante requerido pelas partes, pois que o feito encontra-se suficientemente instruído para análise do mérito. Destarte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010181-0 - LAFAETE ANTONIO FERNANDES (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 78/124: Vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada pelo réu. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.012835-8 - LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, fls. 171/318, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.013097-3 - SILVANA REGINA RAMOS (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990, relativos à conta-poupança nº 730432-7. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.013505-3 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 140/167, no prazo legal. No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado às fls. 62/138. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.013941-1 - VILMA BOLLIGER (ADV. SP272022 ANA CAROLINA MALUF E ADV. SP253296 GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 23/24: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos da conta-poupança da parte autora, relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/maio de 1990. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Oportunamente, ao SEDI para alteração do valor da causa. Int.

2009.61.05.000753-5 - OBADIAS XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 67/110, no prazo legal. No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado às fls. 111/169. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo

legal.Intimem-se.

2009.61.05.000760-2 - JONAS GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS, às fls. 66/104, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo de fls. 105/124.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.000761-4 - HIROITA JANUARIA GOMES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 68/95, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentada às fls. 96/117.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.000846-1 - NILTON RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS às fls. 71/107, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo às fls. 108/141.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.000883-7 - JOSE TORRALBO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 121/158, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado pelo réu às fls. 159/196.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.001440-0 - ROSEMARY MARIA MARTINS (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 73/82, bem como da petição e documento de fls. 70/71.Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 66-v, bem como a realização da perícia médica determinada.Intimem-se.

2009.61.05.001931-8 - RAIMUNDA ZILDA ALVES RAMALHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, devendo o réu, com a resposta, apresentar cópia do processo administrativo da autora NB 106.264.672-7.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.005648-6 - PEDRO ALVARO RODRIGUES (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que o contrato de mútuo foi celebrado pelo autor e sua esposa, contudo, a esposa do autor não integrou a lide.Destarte, considerando que o autor na inicial se qualifica como separado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove tal condição, bem como demonstre para quem restou a propriedade do imóvel objeto da lide, sob pena de incidência do artigo 10 do Código de Processo Civil, caracterizando-se o litisconsórcio ativo necessário. Após, venham os autos conclusos.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1290

MONITORIA

2000.61.09.001370-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BYTE FREE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP038272 MARIA SILVIA PINTO MARTINHO)

Dê-se ciência às partes das informações do Setor de Contadoria (fls. 348/353), devendo a Caixa Econômica Federal apresentar os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo a Caixa Econômica Federal a determinação supra, tornem os autos ao Setor de Contadoria. Intimem-se.

2005.61.05.007511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) J. Defiro.

2005.61.05.013622-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 169/199, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Tendo em vista que o AR de fls. 111 não foi recebido pelo executado, mas por 3ª pessoa, expeça-se carta precatória para sua intimação pessoal, no endereço indicado às fls. 106, com cópia de fls. 107. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.011868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 124), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613423-0 - CRODA DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, com urgência, da data de 14/04/2009, das 9 às 12 horas, designada pelo Sr. Perito para sua visita às dependências da empresa. Deverá a autora, no prazo de 10 dias, indicar pessoa responsável a recebê-lo no local, bem como confirmar o endereço e telefone para contato, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 326. Com as informações acima, intime-se o expert, via e-mail, para conhecimento. Publique-se o despacho de fls. 322. Int. Desp. fls. 322: Tendo em vista a solicitação de esclarecimentos do Sr. Perito sobre qual a melhor forma para a realização da perícia, determino: 1) Intime-se o Sr. perito, através de e-mail, a informar data e hora para realização da perícia, ou visita à sede da autora, com antecedência mínima de trinta dias para a intimação das partes e seus assistentes técnicos. 2) Com a informação da data da perícia, intimem-se as partes que ficarão responsáveis pelos seus assistentes técnicos nomeados. Informe-se, ainda ao Sr. perito, que após a intimação das partes para a perícia, os autos estarão à sua disposição para análise até a realização da perícia. Intimem-se.

1999.61.05.010329-2 - WALDEMAR GIONCO E OUTRO (ADV. SP154449 WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) J. DEFIRO.

2003.61.05.003748-3 - CARLOS ANTONIO AVELINO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Ante a ausência de manifestação do INSS em relação aos cálculos de fls. 136/138, bem como a informação da contadoria judicial de fls. 135, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, no valor encontrado pelo contador judicial. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.05.003473-5 - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E

ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Intimem-se as partes, com urgência, da data de 14/04/2009, das 14 às 17 horas, designada pelo Sr. Perito para sua visita às dependências da empresa. Deverá a autora, no prazo de 10 dias, indicar pessoa responsável a recebê-lo no local, bem como confirmar o endereço e telefone para contato, conforme solicitado pelo Sr. Perito às fls. 302/303. Com as informações acima, intime-se o expert, via e-mail, para conhecimento. Int.

2006.61.05.011133-7 - LUIS DOS REIS FIGUEIREDO (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.005088-2 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do Julgado. No silêncio, intime-se a parte autora para requerer o que de direito nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.05.012605-9 - TAKAKO YAMUGUTI (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo legal, se o médico que está sobre investigação (fls. 97) é o perito judicial ou, em caso negativo, a quem se refere. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.05.003393-1 - EMERSON DIETRICH (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Considerando que a parte autora apresentou contra-razões em duplicidade, às fls. 199/209 e 210/235, determino o desenhamento desta última, que deverá ser retirada pelo seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização. 2. Recebo o recurso adesivo da parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

2008.61.05.006714-0 - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 196/199, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Sra. Perita nomeada, que arbitro em R\$ 234,00. Int.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

A produção da prova testemunhal já foi indeferida no despacho de fls. 220, do qual não houve interposição de Agravo de Instrumento, restando, portanto, preclusa. A questão sobre a aptidão médica dos profissionais do INSS além de não ser objeto destes autos, em nada alterará os fatos ocorridos, razão pela qual indefiro a expedição de ofício ao CRM. Por outro lado, a determinação da realização da perícia médica por perito de confiança do Juízo visa justamente dirimir eventual dúvida em relação ao estado de saúde da autora. Assim, aguarde-se a vinda do laudo complementar a ser elaborado pelo perito judicial. Int.

2008.61.05.007335-7 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Tornem os autos ao Setor de Contadoria, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, às fls. 88/104. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2008.61.05.007846-0 - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 277/283, e a apelação interposta pela parte autora, às fls. 288/302, em seus efeitos suspensivo e devolutivo em relação às parcelas vencidas e não pagas, e em seu efeito devolutivo no que concerne às parcelas vincendas. 2. Como a parte autora já apresentou contra-razões, às fls. 303/317, dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, ofertar sua resposta, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.008916-0 - RDB IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A questão sobre o deferimento da justiça gratuita já restou preclusa, devendo a autora utilizar-se do recurso cabível para reforma da decisão. Concedo-lhe um prazo adicional de 48 horas para recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, cite-se. Int.

2008.61.05.009425-7 - PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.010257-6 - SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Às fls. 57/266, a parte ré apresentou cópia do processo administrativo em que a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento esse feito em 19 de novembro de 1999. 2. Às fls. 144, constata-se que referido requerimento foi indeferido no mesmo dia, ou seja, 19 de novembro de 1999, tendo a parte autora interposto recurso administrativo em 02 de dezembro de 1999. 3. Em 16 de outubro de 2000, a 14ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, que, ainda inconformada, interpôs outro recurso, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual, por sua vez, deu provimento ao referido recurso, em 29 de agosto de 2005. 4. Às fls. 196/198, consta dos autos cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.05.007691-0, que tramitou perante esta 8ª Vara Federal, que deferiu, em 11 de julho de 2006, a liminar, determinando a implantação do benefício já deferido no âmbito administrativo, em 29 de agosto de 2005. 5. E às fls. 266, consta ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiá, informando a concessão do benefício previdenciário ao autor e o pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 19/11/1999 a 30/06/2006, em 15 de junho de 2007, sendo importante observar que o presente feito foi ajuizado em 03 de outubro de 2008. 6. Assim, apesar de ter sido o requerimento administrativo formulado em 1999, o autor só teve o seu benefício efetivamente concedido e pago em 15 de junho de 2007. 7. Dessa forma, neste feito, reconsidero em parte a decisão de fls. 277/277-verso, para afastar a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 03 de outubro de 2008, conforme requerido pela parte autora, às fls. 280/283, mantendo, no mais, a referida decisão. 8. Como a parte autora informou que não pretende produzir novas provas (fls. 283) e que a parte ré, devidamente intimada (fls. 284), manteve-se em silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 9. Intimem-se.

2008.61.05.010486-0 - JACINTO MENDONCA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Indefiro o pedido de cálculos pela Contadoria Judicial neste estágio processual, posto que determinada providência há ser realizada somente no caso de eventual procedência da ação, em fase de liquidação de sentença. Dê-se vista dos documentos de fls. 103/121 ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010488-3 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Indefiro o pedido de cálculos pela Contadoria Judicial neste estágio processual, posto que determinada providência há ser realizada somente no caso de eventual procedência da ação, em fase de liquidação de sentença. Dê-se vista dos documentos de fls. 148/164 ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011308-2 - DJALMA DE ARAUJO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955 GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto réu (INSS), ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa. Em face da ausência de interesse do autor na proposta de transação judicial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.011556-0 - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 48/49, intime-se a executada a dizer sobre sua suficiência, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.012080-3 - PEDRO CARLOS PINGUELLO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

DÊ-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 10 dias. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012711-1 - SERGIO CARAZZA (ADV. SP127914 LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP (ADV. SP201388 FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista ser a autora uma empresa de pequeno porte (EPP) e o valor dado à causa ser inferior a 60 salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2008.61.05.013268-4 - HELENA ZUCCOLA LOPES (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro.

2008.61.05.013407-3 - JOSE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, às fls. 177, conforme requerido.2. Recebo as petições de fls. 177/178 e 179/180, como emenda à inicial, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à contrafé.3. Decorrido, então, o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo o cumprimento total do r. despacho de fls. 173, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intime-se.

2008.61.05.013630-6 - ANGELO ZAMPAULO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP119569 GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E ADV. SP156265 CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos acostados à inicial e à petição de fls. 29/30, apresentando cópia dos referidos documentos para que integrem a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação, e intime-se-a a juntar aos autos os extratos das contas poupança objeto deste feito. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intimem-se.

2008.61.05.013859-5 - JOSE MAURICIO CONTI (ADV. SP204535 MARIA PRISCILA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.000135-1 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo requisitado por este Juízo ao INSS através da decisão de fls. 181/181vº.Int.

2009.61.05.000376-1 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial.2. Considerando que, na petição inicial, diz a autora, in verbis: (...) Conforme exaustivamente demonstrado, a ré deveria creditar na conta poupança do autor a correção monetária de acordo com o IPC, fixando-se os seguintes índices integrais de correção monetária: 84,32% em Março de 1990, 44,80% em Abril de 1990 e 7,87% em Maio de 1990, bem como 21,87% em fevereiro de 91 e 11,79% em março de 91 (fls. 16) e, requer, às fls. 17, a incidência apenas dos índices 42,72%, 44,80% e 21,87%, esclareça quais índices realmente pretende sejam aplicados nas contas poupanças nº 0304.013.00000208-3 e 0296.013.00053731-7, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intime-se.

2009.61.05.000659-2 - VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000752-3 - DIOMAR NUNES CHAVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Desnecessária a juntada do procedimento administrativo em nome do autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000754-7 - APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000762-6 - FRANCISCO CARLOS GONCALVES DA COSTA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Dê-se vista à parte autora da contestação ofertada pelo parte ré, às fls. 65/79, e determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.002669-4 - DIOGO DA SILVA (ADV. SP105975 MARIA HELENA DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a procuradora do autor a manifestar seu interesse em continuar patrocinando a presente causa, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não fará o pagamento pelos cofres públicos do Estado de certidão expedida por esta Justiça Federal.Ressalto ao autor a possibilidade de ser representado pela Defensoria Pública da União, com endereço à Av. Francisco Glicério, 1100.Int.

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apensem-se os presentes autos aos autos da medida cautelar nº 2009.61.05.001262-2.Deverá a autora, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como deverá recolher a complementação das custas processuais devidas.Cumprida a determinação supra, cite-se.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

2009.61.05.003000-4 - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA (ADV. SP078810 MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.2. Para evitar eventual alegação de nulidade, considerando inclusive as alegações da parte ré, em sua contestação (fls. 21/64), no sentido de considerar eivada de vício a citação (fls. 18), não ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista.3. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação contida no item 4, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.6. Intimem-se.

2009.61.05.003051-0 - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E ADV. SP273729 VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010673-5) PIC PLANEJAMENTO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.000460-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E

OUTRO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X NILSON ALVARO RICCI E OUTRO

J. Defiro.

2006.61.05.008711-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO

J. Defiro.

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO (ADV. SP258069 CARLA ZAMBON ATVARS E ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 157, devendo, antes de ser expedido o Alvará de Levantamento, informar a parte em nome de quem pretende seja expedido o referido Alvará, o número de seu documento de identidade e de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No que concerne ao depósito de fls. 142, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.005520-0 - LAURINDA RINALDI STUAN E OUTROS (ADV. SP256759 PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição e extratos juntados pela CEF às fls. 189/195, nos termos do despacho de fls. 186. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.002394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA E OUTRO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR)

1. Considerando o falecimento do executado Ângelo João Bonfá, noticiado às fls. 284/285, mister se faz a suspensão da execução, conforme o disposto nos artigos 791, inciso II, e 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assim, promova a parte executada a habilitação dos herdeiros de Ângelo João Bonfá, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia do inventário ou do formal de partilha, caso já tenha sido encerrado. 3. Expeça-se o que necessário for para o cancelamento das praças designadas referentes a este feito. 4. Intimem-se.

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 184 para que a represente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.05.010513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 125 não possui procuração nos autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.011122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROCHA E PAVIOTTI LTDA E OUTROS

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 115 não possui procuração nos autos. Publique-se a sentença de fls. 110 em nome do procurador constituído às fls. 07, posto não haver nos autos revogação de poderes. Pa 1,15 Int. Sentença fls. 110: Ante o exposto, em face do não cumprimento da ordem judicial em tempo hábil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.05.010673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X PIC PLANEJ CONSULTORIA TREINAM LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CRISTINA KEIKO MINAZAKI (ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.000970-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001755-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ARI LOPES HERNANDES

Em face da informação supra e tendo em vista a petição de fls. 350/352, intime-se a CEF a informar, no prazo de quinze dias, eventual aceitação do acordo proposto pelo executado, ou a informar se há possibilidade de acordo no presente feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para deliberações.

2008.61.05.005523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Considerando a expedição de mandado de citação dos executados em 16/02/2009 (fls. 51), aguarde-se o retorno do referido mandado para que o pedido formulado às fls. 53 e 70 seja analisado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.001647-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA (ADV. SP144700E WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 145/158, em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à União para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.007208-0 - LAERTE RUELA HONORIO (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 90/92 dos autos. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a r. sentença de fls. 79/80 foi submetida ao reexame necessário. 3. Intimem-se.

2008.61.05.008316-8 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Considerando que a autora recolheu, por ocasião da interposição da ação, as custas processuais somente pela metade, determino que a impetrante seja intimada para que proceda ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 14, 1º da Lei nº 9 289/96, em guia DARF, na Caixa Econômica Federal, código da receita 5762, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para eventual inscrição do débito em dívida ativa da União. Contudo, comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.05.010258-8 - NIVALDO MENEGACO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos.

2009.61.05.002174-0 - BOSCH REXROTH LTDA (ADV. SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 93/94 por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a vinda das informações ou o decurso de prazo para a sua apresentação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

2009.61.05.002977-4 - ROGERIO ALVES DE LIMA (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 6 (seis) meses (fls. 09), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000192-2 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP248238 MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo autor às fls. 38, bem como a informação de que proporá a ação principal, cujo valor da causa será de R\$ 595,30, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, bem como a ação principal a ser proposta. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, para processamento e julgamento do presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0607729-5 - DOUGLAS MERGULHAO E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E PROCURAD CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, conforme o r. despacho de fls. 352 e a certidão de fls. 357. Nada mais.

2002.61.05.007203-0 - MARIA REGINA DO CARMO PRADO (ADV. SP159085 MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Considerando que a autora, ora exequente, às fls. 415, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 402/409), e tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Contadoria (fls. 120), homologo os referidos cálculos. 2. Desse modo, observando o disposto no inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório. 3. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

2002.61.05.011181-2 - LOIDES MARIA MICCOLI E OUTROS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria, às fls. 188/190, conforme certidão lavrada às fls. 193, e a concordância do INSS em relação aos referidos cálculos, manifestada pela petição juntada às fls. 196, expeça-se Ofício Precatório, nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2002.61.05.013514-2 - ISABELA GIANELI BELLI E OUTRO (ADV. SP147144 VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o advogado da autora a fornecer seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Com a informação, intime-se-a do despacho de fls. 216. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.010302-2 - NESTOR DELANHESE E OUTRO (ADV. SP137334 ANTONIO LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do RPV/PRC expedido às fls. 192, referente à multa. Int.

2007.61.05.000724-1 - AFONSO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Chamo o feito à ordem. Não obstante a ausência de determinação para que a r. sentença prolatada às fls. 304/307 fosse submetida ao reexame necessário, verifico que o valor a que ao qual o INSS foi condenado a pagar é superior a 60

(sessenta) salários mínimos. Dessa forma, para evitar futura e eventual alegação de nulidade, suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o disposto no artigo 475, inciso I, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil, anulando, portanto, a certidão lavrada às fls. 312 e reconsiderando o despacho proferido às fls. 341. Intimem-se.

2007.61.05.005461-9 - DELVITA FRANCISCA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o advogado do autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em Secretaria. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010327-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO LAZARINI (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010036-6 - DAVID TOBIAS LEITE (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da concordância do autor com o pagamento efetuado pela CEF, expeça-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 154/155 no nome do procurador indicado às fls. 166. Comprovado nos autos o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Da análise dos autos verifico que o despacho de fls. 191 encontra-se equivocado em face da decisão de fls. 163/169, portanto, intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar o correto CPF da executada, bem como a requerer o que de direito em relação ao equivocado depósito de fls. 197.

2003.61.05.011349-7 - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E ADV. SP099742E FLÁVIA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da informação da CEF de fls. 246/247 e considerando ser ato que depende do comparecimento da autora na agência bancária, intime-se-a a apresentar-se no PAB-Justiça Federal, no prazo de 15 dias, para efetuar o saque. Comprovado o saque, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.008071-0 - ARLINDO LEVANTEZA (ADV. SP096073 DECIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando a concordância da parte autora com os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, dou por plenamente cumprida a prestação devida, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram completamente atingidos. 2. Dessa forma, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 103, em nome do autor, Arlindo Levanteza, e do valor depositado às fls. 104 em nome de seu advogado, Dr. Décio Moreira. 3. Uma vez expedido o Alvará de Levantamento em nome do autor, intime-se-o pessoalmente a retirá-lo e, caso não possa fazê-lo, necessária se faz a apresentação de procuração, com firma reconhecida, outorgando poderes para que outra pessoa possa retirá-lo, devendo constar nessa procuração poderes expressos para que o procurador possa retirar o Alvará de Levantamento. 4. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

J. Defiro.

2004.61.05.012423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE E OUTRO (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré, na pessoa de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC, em face do bloqueio de valores efetuado nestes autos, conforme despacho de fls. 170. Nada mais.

2007.61.05.011140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C DE OLIVEIRA PECAS ME E OUTROS (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Contudo, ressalto à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.010904-2 - TATIANE CAIRES RAKAUSKAS (ADV. SP199694 SELMA JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante ao exposto, reconhecendo que o processo deverá seguir rito contencioso, declino da competência e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400101-0 - LAURA GRECCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho fl. 177. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da co-autora LAURA GRECCO BARBOZA, falecida em 13 de agosto de 2000. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida na seguinte proporção: 1.1) MIRIAN BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA, filha - 33,34% do saldo restante do depósito de fl. 111; 1.2) MARCOS GRECO BARBOSA, filho - 33,33% do saldo restante do depósito de fl. 111; 1.3) IVAN GRECO BARBOSA, filho - 33,33% do saldo restante do depósito de fl. 111. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com observância do Provimento nº 64/05 - COGE. 4. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

96.1400233-6 - ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO E OUTROS (ADV. SP046256 ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Despacho fl. 261. Expeça-se ofício requisitório do valor apresentado pelo exequente à fl. 237, que já inclui a condenação da Fazenda Nacional em sentença proferida nos Embargos a Execução de fls. 239/242. Int.

1999.03.99.020231-2 - PEDRO DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Despacho fl. 254. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.051982-4 - OSVALDO CAPEL GRANERO (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Despacho fl. 311. 1. Providencie a CEF os extratos solicitados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 dias. 2. Após, se em termos, retornem os autos ao citado setor para elaboração dos cálculos.

1999.03.99.051985-0 - RAQUEL APARECIDA MARQUES (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Sentença fls. 295/296. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 280/285, para que produza seus devidos efeitos de direito e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.057251-6 - SEBASTIAO DO COUTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho fl. 258. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.080127-0 - HEBE CHACON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho fl. 175. 1. Fls. 173/174 - Indefiro, pois cabe ao requerente diligenciar ao INSS na obtenção de documentos de seu interesse. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.03.99.053149-0 - ITALO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho fl. 134. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.063436-8 - APPARECIDO MARIANO MENDES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Despacho fl. 182. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 4. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.000328-2 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fl. 314. Verifico pela certidão de fl. 309 que o despacho que concedeu prazo de trinta dias para que as partes se manifestassem foi publicado em 22/09/2008. Entretanto, o autor manteve-se inerte, decorrendo in albis o prazo para que se manifestasse sobre o depósito efetuado, bem como para que apresentasse os valores que eventualmente devidos a título de complementação da execução, nos termos do v. acórdão de fls. 300/303. Nestes termos, diante da inércia do autor em se manifestar sobre eventual saldo remanescente, e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.004340-1 - MARA MARQUES ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 262. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.055707-0 - VALDEVINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 418. 1. Fls. 43/47 - Defiro. Providencie a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, findo. Int.

2002.61.13.001104-4 - CEBELE CAPARLLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 215. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerido à fl. 214, tendo em vista cópia do alvará de levantamento de fl. 206.

2002.61.13.002307-1 - JORDELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 108. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.000337-4 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

De ofício: Dê-se vista à parte autora dos cálculos, fls. 141/145.

2003.61.13.000425-1 - LUZIA DA GRACA PAULISTA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 195. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.001740-3 - SALVADOR PEREIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 102/103. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.003267-2 - CLINICA DE PEDIATRIA INTENSIVA S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 332: 1. Fls. 323/325 - Defiro. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, conforme requerido. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Despacho fl. 346. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 338/339, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, ao arquivo findo. Int.

2003.61.13.003862-5 - TERUMI FUJIKAWA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 189. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.13.003891-1 - JOSE GOULART NETO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 de fl. 116. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.003966-6 - WELLINGTON RODRIGO MARTINS TRISTAO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP207849 LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 177/178. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2003.61.13.004470-4 - JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 254. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.13.004654-3 - DUERCIO REIS (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fls. 444/445. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.001371-2 - ADEVAIR FERNANDES ALVES (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 135. 1. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, como prova do juízo, a designação do perito médico(a) Dr César Osman Nassim (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Determino, ainda, a designação da assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no mesmo prazo determinado para especificação de provas. 4. Arbitro, desde já, honorários periciais a cada um dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 5. Após, intime-se o perito médico designado para que indique data e horário para realização da perícia. Int.

2004.61.13.001397-9 - ANA MARTA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Sentença fl. 217. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001652-0 - GERSON FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 200. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.002470-9 - FRANCISCA MANSANO PERES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 324. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.13.003736-4 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 149. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração

de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000044-8 - LUANA CRISTINA CARDOSO (ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)
Despacho fls. 144/145. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.000113-1 - ANTONIO ZEFERINO POMINI (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Itens 3 e 4 do Despacho fl. 96. 3. Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.13.003521-9 - FRANCISCO ROBERTO BASSO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Itens 4 e 5 do Despacho fl. 253. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004747-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho fl. 135. 1. Providencie a parte autora os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 15 dias. 2. Após, se em termos, intime-se a instituição bancária para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 149. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.000013-1 - ALZIRA APARECIDA MATEUS OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fl. 235. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ALZIRA APARECIDA MATEUS DE OLIVEIRA, falecida em 29 de julho de 2007. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte da de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JADIR SOARES DE OLIVEIRA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro no pólo ativo da ação. 3. Após, retornem os autos à Subsecretaria da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.000628-5 - LEONARDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fl. 235. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000817-8 - MARTA DE SOUZA COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho fls. 191/192. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para

alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.000934-1 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 166. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.001350-2 - JUCELINO SOARES DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 220/221. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.001620-5 - EROTILDES MESSIAS DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 227. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001790-8 - LUCIMAR APARECIDA JULIO FERREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fls. 195/196. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.002104-3 - ZELIA FARCHI DE SOUZA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 143/144. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002335-0 - AMELIA DOMINGAS DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 177. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.002539-5 - CASSIO SCHIRATO E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho fl. 702. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.13.002667-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP120171 CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 174. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, confirme a tutela concedida no julgado de fls. 83/89. 4. Ato contínuo, concedo o prazo de 60 dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos de liquidação do julgado. 5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003001-9 - MARIA LUIZA DE JESUS SOUZA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Itens 4 e 5 do Despacho fl. 161. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003028-7 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 251. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, confirme a tutela concedida no julgado de fls. 83/89. 4. Ato contínuo, concedo o prazo de 60 dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos de liquidação do julgado. 5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003339-2 - ADELINO REIS DE ANDRADE (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fl. 153. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003759-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003372-0) ELZA HELENA SANTOS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP158933 FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Despacho fl. 253. Tendo em vista os embargos declaratórios interpostos nos autos da ação cautelar epensos ao presente feito, defiro da devolução de prazo requerida à fl. 252, devendo este fluir novamente a partir da intimação da parte autora deste despacho.

2006.61.13.003977-1 - MARGARIDA DE LACERDA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho fls. 98/99. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 4. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª

Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 5. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 6. Em seguida, intemem-se as partes da data e horário indicados pelo perito.

2006.61.13.004360-9 - HELIO BERTONCINI (ADV. SP092483 MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 154. Em atendimento ao julgado de fls. 152/153, recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.001628-3 - BRANCA ALICE LANZA (ADV. SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 150. Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos e depósitos de fls. 142/145, no prazo de 10 dias.

2007.61.13.001778-0 - VALDIRENE MARTINS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 229. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.13.002321-4 - THEREZINHA GARCIA DE FREITAS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 73. 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e agravo retido e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000331-1 - SILVIO CARLOS DE SENE E OUTRO (ADV. SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E ADV. SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 111. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Intime-se o BANESPREV por carta.

2008.61.13.000696-8 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

De Ofício: Ciência ao autor dos cálculos, fl. 218, e depósitos, fls. 219/220.

2008.61.13.000876-0 - REGINA CANDIDA TEODORO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 38. Indefiro o valor da causa atribuído às fls. 35/37, visto que não é compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.13.001050-9 - GENI ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 157. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002404-1 - LAISSI MONTEIRO ROSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP243853 BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 95. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.002405-3 - MARIA BERNADETE MANTOVANI NALDI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 209. 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
2. Cite-se a CEF. Int.

2009.61.13.000433-2 - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Despacho fl. 35. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora adeqüe o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

2009.61.13.000443-5 - JULIA DE LIMA SILVEIRA (ADV. SP276000 CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 22. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002432-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SELMA MARTINS SILVEIRA HIPOLITO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Sentença fls. 19/21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 7.408,18 (sete mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.002237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054283-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ALDERICO SALES DE ANIBAL (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Despacho fl. 12. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 11, republique-se o despacho de fl. 9. Cumpra-se. Despacho fl. 09. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.000474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.043575-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO MARQUES GARCIA) X DIORINA PELICARI JARDIM (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Despacho fl. 19. 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.054237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403582-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Despacho fl. 153. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.13.000782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403759-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO DONIZETE DA COSTA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Despacho fl. 71. Requerimento de fl. 70. Prejudicado, visto que já fora apreciado no despacho de fl. 65. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se por carta.

2004.61.13.003811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073532-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGBERTO RODRIGUES NEVES (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Despacho fl. 39. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.005079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005164-1) WILSON PALENCIANO LINARES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WILSON PALENCIANO LINARES

Despacho fl. 254. 1. Fl. 253 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.13.006667-0 - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA

Despacho fl. 436. 1. Requerimento de fl. 435: Indefiro, visto que a exequente não cumpriu o item 2 do despacho de fl. 434. 2. Informe, ainda, se o imóvel penhorado foi arrematado em outro processo, no prazo de 15 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.13.002912-6 - CURTUME CUBATAO LTDA (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho fl. 176. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.001359-6 - STYLLUS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP098366 CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 296. 1. Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.13.000329-7 - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP281768 CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 421. 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional e, logo em seguida, ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.13.000445-9 - CARTONAGEM FALEIROS & LIMA LTDA - ME (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão fls. 127/129. Indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista o teor da documentação acostada com a inicial determino que o presente feito tramite sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. A seguir, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.13.000619-5 - MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A (ADV. SP181695 CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 68: De outro giro, não vislumbro a urgência da medida requerida, porquanto eventual decisão concessiva da ordem pleiteada poderá retroagir, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Dessarte, determino que a impetrante promova a retificação do valor atribuído à

causa, bem como para que proceda ao recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos nos termos da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal. A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.13.000621-3 - D B COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP181695 CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FL. 68: De outro giro, não vislumbro a urgência da medida requerida, porquanto eventual decisão concessiva da ordem pleiteada poderá retroagir, motivo pelo qual postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Dessarte, determino que a impetrante promova a retificação do valor atribuído à causa, bem como para que proceda ao recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos nos termos da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal. A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.13.003372-0 - ELZA HELENA SANTOS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP158933 FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 309/310. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, declaro extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida que determinou a suspensão do curso da execução extrajudicial (fls. 84/86). Custas nos termos da lei. Honorários já fixados nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.007238-3 - MARIA ROSA DA CRUZ GRACE (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ROSA DA CRUZ GRACE

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 220. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2001.61.13.001298-6 - SANDRA APARECIDA GALDINO (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA GALDINO

Despacho fl. 182. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.000436-6 - ALTIVA DA SILVA NEVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTIVA DA SILVA NEVES

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 159. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2004.61.13.001418-2 - ADELINA DA SILVA FIOD (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELINA DA SILVA FIOD

Itens 4 e 5 de fl. 235. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.001117-3 - JOSE DE SOUZA LEO NETO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE DE SOUZA LEO NETO

Despacho fl. 352. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o item 1 do despacho de fl. 349, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do CPF do autor.

2005.61.13.001648-1 - ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA APARECIDA MACHADO CAMILO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 181. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.003133-0 - CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Itens 4 e 5 de fl. 159. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004043-4 - ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA E OUTRO (ADV. SP199656 JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 de fl. 150. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004349-6 - JULIANA MARIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 de fl. 195. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004509-2 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 231/232. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.004519-5 - FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLEURIPEDES BARSANULPHO BELINA

Despacho fls. 257/258. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de

cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.004531-6 - MARIA TERESINHA LUIS E OUTRO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 222. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. Int.

2006.61.13.000840-3 - LEANDRA MARIA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 185. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.000932-8 - MARIA APARECIDA FLORINDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 de fl. 183. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003612-5 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 224. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.003664-2 - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA E OUTRO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 de fl. 208. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004199-6 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 de fl. 281. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004320-8 - IVONE DA GRACA SOUSA SOARES E OUTRO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 de fl. 195. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004356-7 - HELIO FERREIRA NUNES (ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO FERREIRA NUNES
Itens 4 e 5 de fl. 146. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.001370-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP111949 RITA MARIA FAGGIONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Despacho fl. 341. Fls. 335/340: Indefero a expedição de alvará de levantamento, visto que valor referente à co-autora Ana Laura se encontra depositado na CEF - PAB Justiça Federal, liberado para saque por parte desta. Retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

2005.61.13.004587-0 - ANA MARTA FERREIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARTA FERREIRA

Despacho fls. 176/177. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000548-7 - MARIA ALICE ROSA ALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ALICE ROSA ALVES

Despacho fls. 225/226. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002039-7 - SONIA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA TAVARES DOS SANTOS

Despacho fls. 184/185. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002880-3 - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA

Despacho fls. 170/171. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002943-1 - SERGIO ZAGO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ZAGO

Despacho fls. 196/197. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003641-1 - ANTONIA LUCIANA BARTO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUCIANA BARTO

Despacho fls. 202/203. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.001813-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSUE APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO)

Decisão de fls. 118/121. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Luiz Gonzaga Vieira de Andrade n.º 2775, do Residencial Pulicano III, registrado no 2º CRI de Franca sob matrícula n.º 34.882, devendo ser expedido incontinenti o competente mandado de reintegração de posse, intimando-se os réus a restituírem à autora o imóvel, em 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo nesse prazo ser

efetivada coativamente a medida, podendo ser requisitada força policial, se preciso. Após o cumprimento da determinação supra volvam os autos conclusos para sentença.

2008.61.13.002101-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NURIA CRISTINA DIAS RAIMUNDO E OUTRO

Sentença fl. 46/47. Do exposto, tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, diante da falta de interesse da parte autora, ocasionando a carência superveniente. Sem honorários, diante da ausência de litígio. Defiro o pedido de fl. 38/39. Determino a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios em favor da advogada ad hoc, no valor de R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme Resolução n. 541/07, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal ao arquivo observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2479

MONITORIA

2008.61.18.000742-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IARA DINIZ DE SOUZA E OUTROS

1. Fl. 38: Comprove a parte autora, com urgência, o recolhimento devido da taxa judiciária no Juízo Deprecado para que não reste infrutífero o ato deprecado.2. Int.

2008.61.18.001416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X THALITA LEAL DE SOUZA E OUTROS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Recolha, a parte autora, com urgência, as custas referentes à taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, nos termos do Ofício de fl. 51, na Comarca de Bananal, para cumprimento da Carta Precatória Expedida para cumprimento naquele Juízo.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000819-7 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X MICHELE FERNANDES DOS SANTOS

Despacho.Fls. 261/262: Em relação à parte que confirma a tutela, reconsidero a decisão de fls. 258/259 para receber só no efeito devolutivo.Intimem-se.

2005.61.18.001555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001300-1) PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.1. Fls. 287/318: Indefiro, por tratar-se de pedido novo, estranho àquele formulado na petição inicial, o que não se faz possível nessa fase do processo.2. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. LUIS A.B. ARENALES, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica.Para início dos trabalhos, designo o dia 08/05/2009, às 10:30 horas, a ser efetivado no consultório do profissional, localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 580, sala 14, Chácara Selles, Guaratinguetá-SP.Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?. 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.18.000396-3 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/73: Com razão a parte autora. Desta forma, torno sem efeito a suspensão do feito determinado à fl. 61.2. Tendo em vista que a motivação do indeferimento administrativo do benefício ora aqui pleiteado refere-se à renda per capita, acolho a cota ministerial de fl. 64/65 para DETERMINAR a elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família da parte autora. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside à parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da parte autora e o grau de parentesco desta com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a parte autora. O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da parte autora. 3. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF conforme requerido. 4. Manifestando-se o MPF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Sem prejuízo, cite-se. 6. Intimem-se.

2008.61.18.001386-5 - JOSUE COSME DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSUÉ COSME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002208-8 - PRISCILA MARIA DA SILVA SIMAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92: Nada a decidir, tendo em vista as decisões de fls. 82, 85 e 90. Int.

2008.61.18.002333-0 - ROSEMERE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Int.

2009.61.18.000120-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside à parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). 2. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Despacho de 03.03.2009. Esclareça a perita o laudo, tendo em vista as informações da própria Autora na petição inicial de que a aposentadoria de seu marido tem valor de R\$ 604,94, e ainda, de que o seu núcleo familiar é

formado por ela, seu marido e um casal de filhos. Sem prejuízo, apresente a Autora cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial pretendido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2009.61.18.000176-4 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por LUIS CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/504.112.757-0. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000179-0 - ANTONIO CARLOS MANSANO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTÔNIO CARLOS MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26.1.09. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000238-0 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Comprove a Autora documentalmente a manutenção da qualidade de segurada junto ao INSS. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Daniele Destro Pádua, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000259-8 - IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 3. Intime-se.

2009.61.18.000358-0 - CAROLINA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.18.000425-0 - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.93, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.000420-0 - MARIANE BARBOZA TRINDADE - INCAPAZ (ADV. SP274058 FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA

Ciência da redistribuição do presente feito.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.18.000624-0 - EVANDRO GIANNICO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e

republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64,1. Ciência à parte autora. (Disponibilização de importância requisitada - RPV).2. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.03.000329-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DE CASTRO (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E ADV. SP063400 HELIO DOS REIS COSTA) X EDITH ROUSSEAU NOGUEIRA (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X ZULDINO NOGUEIRA (ADV. SP063798 JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X HELIO DA SILVA (ADV. SP161675 MARIE CELINE ROUSSEAU NOGUEIRA) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN E OUTRO

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1164/1166, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados ANA MARIA DE CASTRO, BENEDITO REINALDO PEREIRA RANGEL E REINALDO PEREIRA DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual os réus ficam dispensados do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: (...) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.61.18.000201-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES NETO (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X REINALDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 651/653, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados BENEDITO MARTINIANO GONÇALVES NETO, REINALDO RODRIGUES ALVES E JOSÉ DONIZETE DO NASCIMENTO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual os réus ficam dispensados do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: (...) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

2005.61.18.000791-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO ALTOMARE COSENZA FILHO E OUTRO (ADV. SP240104 CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO E ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO NUNES DANIA (ADV. SP240104 CYNTHIA MARA ERCANACAO BARBOZA BUENO E ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X ELZA ROSA NUNES (ADV. SP185263 JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do condenado no Rol dos Culpados na Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos ao Contador para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 3. Intime-se o réu MARCO ANTONIO NUNES DANIA a fim de recolher o valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no artigo 16 da Lei 9.289/96. 4. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu MARCO ANTONIO NUNES DANIA. 5. Diante do trânsito em julgado em relação a ré ROBERTA CARDOSO ABRANTES, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como proceda a Secretaria com as comunicações de praxe. 6. Após, em não havendo nenhuma provocação, ao arquivo com as cautelas de estilo. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6928

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.19.006359-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP183626 CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.19.008858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008192-5) ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a Certidão de Breve Relato expedida em 16.09.2008 e encaminhada ao correio eletrônica da Comarca de Poá em 01.12.2008 conforme comprovante à fl. 174, resta prejudicado os pedidos formulados às fls. 171 e 172.Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001771-3 - JULIETA ALBANO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3252/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) - fls. 127/129.Às fls. 132/133 e 135/136, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.19.000705-4 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.006179-6 - MIRIAM PEREIRA E OUTRO (ADV. SP204086 ANDRE HAEL CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.002748-7 - PEDRO DE MELO (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls. 103/105), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC.Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, o autor concordou com os créditos, pugnando pela extinção da obrigação, em face do pagamento (fl. 107).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância expressa do autor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.19.005082-5 - ELIANA APARECIDA CAMILLO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo extrato da conta vinculada, demonstrando que a autora já efetuou o saque, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 65/67) e respectivo Termo de Adesão - FGTS (fl. 68).Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a autora requereu a extinção do feito (fl. 70).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo

devedor, com o saque dos lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância expressa da autora, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.006136-7 - AERO SUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Considerando o teor da certidão de fl. 7246, recolha a parte autora a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. Int.

2007.61.19.000560-5 - RUBENS FLORINDO DE FARIAS (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.004482-9 - NAYR ROSSI TESTAI E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela Autora à fl. 64. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista Às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à Autora. Int.

2007.61.19.004483-0 - WILSON TESTAI E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fl. 69- Defiro o requerido pelo Autor, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos créditos dos Autores. Int.

2008.61.19.005604-6 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.010381-4 - MAURO MORAES DA ROCHA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo do Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais: Verão (janeiro/89) e Collor I (março a maio/90). À fl. 15, o autor pleiteou a desistência da ação, tendo em vista ter ajuizado, por equívoco, ação em duplicidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 15 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.003544-2 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Vistos. Prejudicada a apreciação da liminar, em face da efetiva liberação da mercadoria através da decisão de fls. 46/47, confirmada pela sentença concessiva da segurança às fls. 81/86, ainda que posteriormente anuladas pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 114/116). Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.19.000916-3 - DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E ADV. SP030266 MARIO BENHAME) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.19.002167-9 - WILSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.19.002761-3 - ACENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP146477 PATRICIA GUANCIALE E ADV. SP153342 MARCELO MENIN E ADV. SP157664 CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.19.003197-9 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. Dê-se vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.006912-0 - JANDIRA SINOTI (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JANDIRA SINOTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP visando provimento que determine a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença requerido em 23/06/2008 (nº 31/530.888.037-5). Com a inicial vieram documentos. Sustenta que o benefício, requerido em 23/06/2008, foi indeferido por perda da qualidade de segurado, no entanto, esteve em gozo de benefício até 22/05/2008, pelo que mantinha essa qualidade. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). A autoridade impetrada se manifestou às fls. 42/47, argüindo preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, alega que efetivamente a impetrante esteve em gozo de benefício anteriormente, no entanto, para o benefício nº 530.888.037-5, foi determinada a data de início da incapacidade em 29/12/2000, quando a impetrante ainda não havia ingressado na Previdência Social, o que só veio a ocorrer em 01/12/2002. A liminar foi indeferida (fls. 49/51). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61/65 pleiteando que sejam prestados esclarecimentos complementares pela autoridade coatora, o que foi deferido (fl. 66). Informações complementares da autoridade coatora às fls. 68/86. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da segurança. A questão debatida nos autos, diz respeito ao reconhecimento do direito da impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença. Preambularmente, tenho como desnecessária a dilação probatória para aferição da existência de incapacidade da segurada, posto que esta foi reconhecida pelo próprio médico perito do INSS, como se verifica dos documentos de fls. 48 e 72, sendo fixada a Data de Início da Doença (DID) em 01/01/1998 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 29/12/2000. O benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado (fl. 16), a qual deve ser aqui avaliada. Assim, constam dos autos elementos suficientes para uma análise acerca da possibilidade de concessão do benefício, afastando-se a preliminar argüida na contestação, posto que a análise trazida à apreciação é apenas de questão de direito e não de fato. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Como visto, a incapacidade da autora no benefício nº 530.888.037-5 foi reconhecida pelo próprio médico perito do INSS que fixou a Data de Início da Doença (DID) em 01/01/1998 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 29/12/2000 (fl. 72). Segundo os documentos de fls. 23/32 a autora apresenta recolhimentos à previdência social a partir de 12/2002, de forma intermitente, até 01/2005. Consta da petição inicial e dos documentos de fls. 71/83, ainda, que a autora esteve em gozo dos benefícios nºs 31/133.967.746-3 (de 07/01/2004 a 20/03/2004), 31/502.437.583-8 (de 07/03/2005 a 20/11/2007) e 31/524.231.002-9 (de 20/12/2007 a 22/05/2008). Verifico, assim, que o início da incapacidade da autora, fixada em 29/12/2000, é anterior

ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, pelo que não cabe a concessão do benefício. Cumpre anotar, por fim, que o ato administrativo que fixou as datas de início de incapacidade e de início da doença é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, incabível na via estreita do mandado de segurança. Em razão do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2008.61.19.007698-7 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SPI28341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença), bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e 3º do artigo 89 da lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, licença-maternidade e férias, restando caracterizada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 190/232, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 233/240). Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 252/278). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 280/282). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por não restar caracterizada hipótese de prestação efetiva de serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, consoante se colhe do acórdão ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo

sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o direito líquido e certo a embasar o pedido.Da mesma forma, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente,

a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004) Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a

regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 17.09.1998, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Saliento que devem ser observadas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PROVIDO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA REFORMADA.1. ...11. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.15. ...(AMS nº 1999.03.99.058630-8, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 17.12.2008)No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, reconhecendo à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições sobre a folha de salários, parte do empregador, observando-se as limitações contidas no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento.P.R.I.O.

2008.61.19.008150-8 - ATP ENGENHARIA LTDA (ADV. SP218424 ERIKA MOREIRA IDE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATP ENGENHARIA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO, visando suspender a tramitação do procedimento administrativo relativo à Concorrência nº 057/ADGR-4/SBKP/2007T, impedindo a assinatura do contrato com a licitante vencedora, garantindo-se a classificação da impetrante, ou, alternativamente, a declaração de nulidade do processo licitatório.A impetrante insurge-se contra o ato que a desclassificou do certame, fundamentado na conclusão de inexecuibilidade da proposta apresentada, bem como por falhas relativas à apresentação de prazo parcial do serviço, divergências relativas à BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) e adoção de preços unitários em divergência com os valores fixados.Sustenta o excesso de rigor na conduta das autoridades impetradas, tendo em vista que, relativamente ao prazo parcial ocorreu mero equívoco no preenchimento da proposta. No que tange ao BDI, independentemente do erro na aplicação da fórmula matemática, o

valor é aquele efetivamente constante da proposta, ressaltando que, quanto à divergência relativa aos preços unitários, eventual inobservância dos percentuais limitadores listados no item 12.1 em nada desnatura a proposta apresentada, a qual possui viabilidade e exequibilidade, apresentando-se como a melhor dentre as licitantes. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 79/13), arguindo, em preliminar, a inexistência dos requisitos indispensáveis à concessão da segurança. No mérito, asseveram que a impetrante não cumpriu as cláusulas constantes do edital, apurando-se, quando da análise das propostas de preço, que a impetrante confundiu-se com relação aos prazos dispostos na Errata nº 0011/AFGR-3/2008, além de adotar percentual maior que os admissíveis por preços de item de serviço, em relação ao preço global proposto. Acrescentou, ainda, que a impetrante apresentou BDI superior ao limite constante do edital, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 204/209). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 220/229). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O cerne da controvérsia diz respeito ao ato que desclassificou a impetrante da Concorrência nº 057/ADGR-4/SBKP/2007T. Pleiteia provimento jurisdicional que garanta sua classificação, declarando sua condição de legítima vencedora, em virtude da menor proposta de preço exequível. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada, com base nas disposições editalícias, considerou inexecutável a proposta apresentada pela impetrante. Por seu turno, colhe-se da inicial que a própria impetrante reconhece expressamente que deixou de cumprir algumas cláusulas previstas no edital, quais sejam, a apresentação de prazo parcial do serviço em divergência com as Erratas publicadas pela INFRAERO; BDI constante na proposta divergente dos valores apurados pela aplicação de fórmula matemática e adoção de alguns preços unitários em divergências com os valores fixados. Entendo que a estrita observância das disposições editalícias não se configura excesso de formalismo, como pretende fazer crer a impetrante. Não somente a impetrante, como todas as demais concorrentes, tem o dever de observar as regras que regem a licitação. Das informações da autoridade impetrada depreende-se que a impetrante descumpriu várias disposições do edital, incidindo nas hipóteses de desclassificação, a saber: a) apresentar preço global superior ao parâmetro estabelecido neste Edital ou inexecutável, ressalvado o disposto no 1º do art. 48 do Regulamento; b) apresentar prazo de execução dos serviços objeto desta licitação diferente do estabelecido neste edital; c) deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços ou apresentar preço unitário superior a 5% ao parâmetro estabelecido no edital e d) apresentar percentuais de Encargos Sociais e de BDI superiores aos limites estabelecidos no subitem 6.7.3 deste edital. Ora, a licitação deve atender à igualdade e moralidade, proporcionando tratamento isonômico entre os participantes (art. 3º, da Lei nº 8666/93). Além disso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório traduz-se na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, tanto pela administração pública quanto pelos particulares que com ela contratam, não podendo sofrer alterações por força de deliberação entre as partes. É, em verdade, uma vertente do princípio da legalidade. Estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, não há como a Administração ignorar o descumprimento pela impetrante de cláusulas do edital, sob pena de praticar ato nulo de pleno direito. Trago à colação a lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nesta linha de raciocínio, é de se acrescentar que o edital espelha o resguardo ao interesse público, que lhe sobrepõe ao privado, e com tal finalidade estabeleceu determinada forma, por esta razão não pode ser objeto de convenção entre as partes. O fato é que a impetrante descumpriu disposições editalícias e, para adentrar à discussão da importância ou gravidade das falhas por ela cometidas a justificar sua desclassificação, além da constatação de que, ainda que afastadas tais falhas, sua proposta seria a melhor dentre as licitantes, são questões que demandam dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, muito embora em alguns pontos seja possível aferir relevância na argumentação da impetrante, não são eles suficientes a afastar o ato que a desclassificou. Desta forma, não demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus, o decreto denegatório é de rigor. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.008354-2 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP019221 CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51. À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região Int.

2008.61.19.008457-1 - ROTA IMPORTS LTDA (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E ADV. SP234146 AMANDA BAPTISTA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51.À impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.010859-9 - SILVIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP139056 MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP239116 JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)
Intime-se o impetrante a corrigir o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.000215-7 - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Ante o estado avançado em que se encontra o processo, bem como por já existir decisão do E.TRF 3ª Região conforme mencionado na liminar, apreciarei os pedidos de reconsideração da União Federal e do Ministério Público Federal após o parecer do ilustre representante do parquet, quando da prolação da sentença.Encaminhem-se os autos novamente ao MPF para o necessário parecer.Int.

2009.61.19.000390-3 - MARIA DO DESTERRO LOPES DUTRA (ADV. SP089227 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Fls. 137/138 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se o INSS para que se comprove a emissão de carta de exigência expedida para a segurada, no prazo de 10(dez) dias. Após a comprovação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.001327-1 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que acate o pedido de compensação formulado para efeito de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com créditos gerados antes da vigência da Medida Provisória nº 449, de 03.12.2008.Narra ser empresa sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual e pagamento do IRPJ por estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, estando, por expressa determinação legal (art. 30 da Lei nº 9.430/96) também sujeita ao pagamento mensal por estimativa da CSLL.Aduz que o artigo 29 da MP 449/08, ao incluir o inciso IX ao 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedou a compensação nos pagamentos mensais de débitos do IRPJ e CSSL apurados por estimativa.Sustenta que tal vedação é ilegal e inconstitucional, na medida em que viola o direito adquirido, bem assim os princípios da irretroatividade das leis e da proibição ao confisco.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 276/284, aduzindo inexistir afronta ao artigo 62 da Constituição Federal, bem como inexistência de violação ao direito adquirido, não confisco e irretroatividade da lei, posto que o intuito do legislador foi conferir maior coerência à sistemática da retenção na fonte, de forma a assemelhar-se com a sistemática aplicável às pessoas físicas, não retirando a possibilidade de restituição de seus créditos ou compensação com tributos para os quais não haja previsão de recolhimento na fonte. Sustenta, ainda, não existir direito adquirido a determinado regime de compensação; que o princípio da irretroatividade das leis somente é aplicável aos casos de instituição ou majoração de tributos e impossibilidade de compensação antes de trânsito em julgado.É o relatório.D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelo que passo ao seu exame.A impetrante é empresa sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, com opção pela apuração anual e pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.O artigo 74, 3º, inciso IX, na redação conferida pela Medida Provisória nº 449/2008, in verbis: Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débito próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.... 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: ...IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do artigo 2º. grifeiPor seu turno, dispõe o artigo 2º da mesma lei:Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento de imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.Assim, na modalidade de apuração pelo regime de estimativa, verifica-se a receita bruta do contribuinte dentro do mês de apuração, aplicam-se percentuais (coeficientes) de presunção sobre o valor da receita, chegando-se à base de cálculo; com fundamento nesse valor, são aplicadas as alíquotas do IRPJ e CSLL. Ao final do período-base, o contribuinte procederá ao levantamento do balanço anual para apuração do resultado

ajustado do exercício, ocasião em que será apurado se o montante recolhido a título de IRPJ e CSLL pago por estimativa mensal é inferior, igual ou superior ao valor efetivamente devido. Nesta forma de apuração, ao final do exercício, a pessoa jurídica deveria efetuar o recolhimento se apurasse saldo positivo de imposto e contribuição ou proceder à compensação, se o imposto e a contribuição apurados fossem inferiores aos recolhimentos antecipados (saldo negativo de IRPJ e CSLL). Colocadas estas considerações, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar na espécie. Com efeito, o legislador ordinário possui ampla liberdade de dispor acerca do procedimento da compensação, bem assim suas condições, garantias e restrições, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação introduzida pela MP nº 449/08. Nesse sentido:... o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearem os estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador ordinário admitir a compensação apenas de alguns créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição. (Oliveira, Ricardo Mariz de; Bianco, João Francisco. Imposto de Renda / Lei nº 8.383/91/questões principais; Ed. Malheiros, 1992, p. 90) (in, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 1231) O intuito da vedação instituída pela MP nº 449/08, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, foi de conferir maior coerência à sistemática de retenção na fonte da pessoa jurídica. Neste sistema, a efetiva disponibilidade patrimonial e a liquidez de que goza o contribuinte no momento da aquisição de renda conduz ao mecanismo de arrecadação, baseado na retenção na fonte com a posterior apresentação da declaração, ficando a apuração do imposto a pagar ou a restituir condicionado à ocorrência de ambos os eventos (retenção e declaração), a exemplo do que ocorre com a sistemática aplicável às pessoas físicas. Desta feita, entendendo o legislador pela necessidade de ajuste na sistemática da retenção na fonte, nada o impede de afastar o procedimento compensatório anteriormente permitido, pois, como já dito, lhe é facultado livremente dispor em matéria de compensação. Frise-se que, no caso da pessoa física, já existe vedação expressa à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório, consoante inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Na prática, o que a MP 449/08 fez, foi instituir vedação semelhante à pessoa jurídica. Por outro lado, não há que se falar em confisco, pois ao contribuinte é assegurado o direito à restituição ou utilização de seus créditos na compensação com outros tributos, para os quais não há previsão de recolhimento na fonte. Portanto, a vedação introduzida versa sobre a impossibilidade de utilizar créditos para compensação tão somente no pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL a partir do ano-calendário de 2009, não impedindo que os créditos que possui sejam compensados com outros tributos. Não prospera, igualmente, o argumento da impetrante de que os créditos que pretende compensar foram adquiridos antes da vigência da MP nº 449/08, o que afastaria a vedação à compensação com relação a eles, pois os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido de que a lei a ser aplicada ao procedimento compensatório é aquela vigente na data do encontro dos créditos e débitos, aplicando-se, portanto, de imediato, a lei nova, o que demonstra a inexistência de direito adquirido a determinado regime de compensação, consoante acórdãos assim ementados: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02.1. ...4. A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes...6. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer o direito da contribuinte de compensar o que pagou indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS nos dez anos que antecederam a propositura do mandado de segurança. (EDecl no REsp nº 419.757-SP, Relator Min. Castro Meira, j. 16.03.2004, DJ 16/08/2004) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. ...3. Recurso especial provido. grifei (RESP nº 492.627-ES. Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 18.05.2004, DJ 31/05/2004) **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. ...3. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo regimental provido. (RESP nº 492.627-MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/08.2003, DJ 08/09/2003) Nesta cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação esposada pela impetrante a autorizar a concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Autorizo a secção de documentos e decreto o sigilo nos autos, tendo em vista a natureza******

dos documentos acostados à inicial, anotando-se. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.001507-3 - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Fl. 50: Não há como acolher a justificativa do impetrante, tendo em vista que a inexistência de movimentação na conta vinculada vem ocorrendo desde 2000, consoante extrato juntado aos autos. Portanto, deverá o impetrante juntar o extrato relativo ao ano de 2008, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.19.002231-4 - EDUARDO CESAR SORAGGI (ADV. AC001567 MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO CESAR SORAGGI, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, visando o restabelecimento do seu benefício nº 133.920.634-7, bem como que se declare nulo os atos praticados no processo administrativo após a entrega da defesa prévia, determinando-se a realização de nova perícia por uma Junta Médica. Afirma que foram perpetradas diversas ilegalidades em seu benefício que culminaram com sua cessação indevida em 11/2007. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a discussão proposta pela parte autora não permeia apenas questões de direito, sendo que entre as questões de fato alegadas, a relativa à existência de incapacidade demanda dilação probatória para sua confirmação. Com efeito, para se determinar o restabelecimento do benefício é preciso esclarecer os questionamentos relativos à incapacidade da parte. Porém, para uma decisão segura acerca da existência da incapacidade alegada seria necessária a dilação probatória para sua aferição, por meio de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via. Apesar de a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos não ser absoluta, para ilidi-la é indispensável a realização de perícia médica levada a cabo por perito nomeado pelo juízo, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa a seguir transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controversas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Ante a necessidade de dilação probatória, não demonstrou o impetrante a adequação do presente provimento jurisdicional, ressaltando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.002286-7 - REGINA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Regina Lucia de Sousa, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos proceda a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob nº 144.038.545-6. Sustenta que requereu o benefício de auxílio-doença em 19/09/2008, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de auxílio-doença por tempo de serviço, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O benefício foi requerido em 19/09/2008 (fl. 11), as exigências foram cumpridas no dia 04/12/2008 (fl. 13), no entanto, até o momento ainda não foi concluído o processo administrativo, decorrendo três meses sem que o impetrado tenha analisado o benefício, em desacordo com o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o pedido liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de auxílio-doença nº 144.038.545-6, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.19.001362-0 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, conforme requerido pelo Autor à fl. 72. Após, dê-se vista ao Autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL

2004.61.19.005936-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ADELAIDE GONZALES GUIDINI E OUTRO (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA)

...Rejeito os Embargos e sugiro a via processual denominada Recurso de Apelação...

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL

2005.61.19.000284-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à folha 288/verso, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6132

ACAO PENAL

2000.61.19.022241-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE PANNOCCHIA (ADV. SP136594 JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E ADV. SP187159 RICARDO CARLOS KOCH FILHO E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Considerando-se o teor da certidão acostada à fl. 234, bem como a manifestação da defesa de fls. 240/242, a fim de preservar o direito a ampla defesa, bem como os princípios constitucionais, defiro a inquirição da testemunha Jaime Carlos da Silva, pelo que designo o dia 06 de maio de 2009, às 15h00, para realização de sua oitiva, devendo a mesma ser apresentada neste Juízo independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 6133

ACAO PENAL

2008.61.19.003624-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X OLGUN SAHIN (ADV. SP158599 ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES E ADV. SP204202 MARCIA SANTOS MOREIRA)

(...)Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Ao MPF para as contra-razões.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004376-6 - MARIA ISABEL DE FREITAS (ADV. SP062228 LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/103: Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Vislumbro a necessidade de prova pericial na especialidade de psiquiatria, conforme requerido pela autarquia-ré na petição juntada às Fls. 107/114 dos autos. Destarte, nomeio a Doutora Juliana Caada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos

e indicação de assistente técnico. Designo o dia 27 de abril de 2009, às 13:00 horas, para realização de perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegado. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação e da data do agendamento da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007. do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Expeça-se a serventia o necessário para a realização da perícia designada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002760-5 - FRANCISCO DE SOUSA LEAL (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apense-se ao presente feito os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.19.004753-7, para julgamento simultâneo. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 6138

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.002565-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP273319 EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Designo o dia 04/05/09, às 15h para audiência de oitiva de testemunha da defesa. Oficie-se o Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF. Após,, cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo de origem com as homenagens de estilo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2101

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.003693-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA) X CARLOS ANTONIO MATHIAS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Diante de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para confirmar a liminar expedida, no sentido da busca e apreensão dos animais para destinação legal e para CONDENAR o réu à reparação do dano ao meio-ambiente no valor a ser apurado em liquidação de sentença, atendendo-se aos parâmetros acima delineados, valor esse que deverá ser destinado ao o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto no art. 13 da lei 7347/85 e regulamentado pelo art. 1º do decreto 1.306 de 1994. Custas na forma da lei, e honorários em 10% do valor da condenação, a serem suportados pelo réu. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024192-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA E OUTRO

Tendo em vista que, em consulta ao sítio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi constatada a inexistência do endereço indicado relativo à ré DURVALINA, forneça a CEF o correto domicílio da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.19.004234-1 - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO (ADV. SP011266 JOSE AUGUSTO TROVATO E ADV. SP235949 ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Providencie a parte autora cópias da petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da citação dos

rés.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, cumpra-se o r. despacho de fl. 197.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024645-6 - AMARILDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP150091 ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.008403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007943-8) ZITA MARIA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.000944-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.19.002082-2 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA (ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial, sentença e acórdão proferidos, relativos ao mandado de segurança nº 2004.61.19.002287-0, para fins de verificação de eventual litispendência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

2009.61.19.002636-8 - EDUARDO REICHERT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 40/41), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.19.002705-1 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.007943-8 - ZITA MARIA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5889

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.000439-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. PR018022 LUIZ NICOLA DOS REIS) X CARLOS MASSAHARO NAKANO E OUTRO (ADV. PR030311 MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI) X JOSE GUERINO ALTOE (ADV. PR037947 EVALDO LUIS MORENO SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 05/05/2009, às 16 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

2005.61.17.003264-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE MAURICIO DE MORAIS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES)

Tendo em vista que o réu José Maurício de Moraes devidamente citado e intimado não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fl. 214: dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.17.000083-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ROSEMERI APARECIDA SANDRI E OUTRO (ADV. PR011003 ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ)

Providencie a defesa, em 10 (dez) dias a juntada aos autos de cópia da denúncia referente ao processo alegado em defesa preliminar. Int.

2008.61.17.001529-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X GUSTAVO BAUAB BEDANI E OUTRO (ADV. SP246198 DANIELLA DARCO GARBOSSA)

Apresente a defesa do réu Gustavo a qualificação de sua testemunha de defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da oitiva. Int.

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003226-4 - NAIR GARRUTTI FRATTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2001.61.17.002104-4 - SEBASTIAO JOSE RAMOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.000274-9 - MARIA DO CARMO DE LUNA ROCHA (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000168-3 - CLAUDINEI CASTRO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.001672-5 - JOSE DE SAMPAIO GOES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 231/233, com posterior entrega ao seu patrono, conforme requerido a fls. 234.Após, rearquivem-se os autos.Int.

2007.61.17.002421-7 - ROBELIO ZANETA (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o desentranhamento dos extratos originais constantes às fls. 13/14, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes.Prazo: 5 (cinco) dias. Após, rearquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.17.001595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000288-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP243621 THAIS LUCATO DOS SANTOS)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030009-7 - JAIR DONA (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.000444-0 - ANDRE LUIS BILELA - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.000764-6 - PATRICIA DE SOUZA AMARAL - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001159-5 - ORLANDO VOLPE JUNIOR (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001957-0 - ELISANGELA MARIA DE ANGELO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.17.002116-3 - JOSE PINTANELLI (ADV. SP108974 ANTONIO BOAVENTURA E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E PROCURAD ANA RENATA LAMEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002256-8 - DALVA DO NASCIMENTO LIMA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.003855-7 - VERA LUCIA PIRES DE CAMPOS ALCANTU (ADV. SP148457 LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E ADV. SP185623 DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001042-8 - JURACI BATISTA SOARES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000115-5 - NAIR JUDITH ZAMARIOLI AULER (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001423-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.17.001507-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 100 e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar a sentença, passando a nela constar o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (15/12/2006) até 29/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (30/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2008.61.17.002516-0 - ANTONIO GIRALDELLI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saliente que a advogada da parte autora deverá atentar-se aos comandos previstos nos incisos do art. 14 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003615-7 - TRES PRIMOS SERVICOS RURAIS SC LTDA EPP (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003992-4 - AUGUSTO MATIAS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não angularizada a relação processual. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000374-0 - MAICON CRISTIANO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000423-9 - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000424-0 - ANTONIA RAVAGNOLLI BALAN (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000586-4 - IOLANDA BORSOLI FERMINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.17.000345-2 - HELENA RODRIGUES BORGES (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003038-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANESIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, considerando devido o valor apontado acima. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos apresentados pelo exequente (f. 85/90 dos autos principais), descontadas as parcelas pagas na via administrativa, trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Feito isento de custas. Ao final, com o trânsito em julgado, arquite-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000276-4 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.000387-2 - JOSE GOMES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001961-2 - LAURINDA FERREIRA DA SILVA POLO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002078-0 - FLORIPES CORADI FUSARO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003268-9 - DIONISIO DA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003381-5 - ANTONIO LUIZ REALE - INCAPAZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004221-0 - APARECIDO ROBERTO BETTO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

1999.61.17.005372-3 - ANA FRANCISCA SOUZA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

1999.61.17.005382-6 - SEBASTIAO ATANASIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2000.61.17.001018-2 - ROSINA DUCCI PICCIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2001.61.17.000868-4 - AUGUSTINHO CANO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2001.61.17.001291-2 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.003528-3 - HONORIO JULIAN TANIOLI (ADV. SP103822 VANDA CRISTINA VACCARELLI E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2004.61.17.002782-5 - PASCHOALINA BAGARINI DOTTO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2004.61.17.003717-0 - ALEXANDRE CASSIANO VALINI - INCAPAZ (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2005.61.17.000382-5 - ANALIM CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2007.61.17.000422-0 - MARCIO ADRIANO MUNHOZ - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001811-8 - SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002221-3 - MARIA APARECIDA BURATO DA SILVA (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002222-5 - ALCEU BERGAMASCHI (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003641-8 - ODILIA JORGE DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a transação trazida aos autos, HOMOLOGO-A com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há condenação nas custas processuais por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000588-8 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000984-9 - LUIZA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.001743-3 - JOAO THEODORO (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004314-6 - JOAO BATISTA FELIPE (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2000.61.17.003459-9 - ANTONIA MAROSTIGA CRIADO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.17.003854-4 - LAZARO OLIVEIRA ESTEVES (ADV. SP051674 MILTON PRADO LYRA E ADV. SP141649 ADRIANA LYRA ZWICKER E ADV. SP204985 NELSON CASEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2002.61.17.000299-6 - DANIELA FUZINATO PEPE - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.003704-8 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.004039-4 - JOSE OSCAR STEVANATTO (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2003.61.17.004478-8 - HAROLDO MORETTO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.17.002889-1 - CATHARINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.

2005.61.17.000170-1 - DECIO BUGICA (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.17.002335-6 - APARECIDA LUCIA GIMENES DEBIAZZI E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas LHES NEGO PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos.P.R.I.

2006.61.17.001454-2 - ALDERY FERDINANDO FABRIS E OUTRO (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.17.000309-3 - IRMA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação de eventuais sucessores dos co-requerentes Áureo Zago e Augusto Messias da Silva, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.17.002534-9 - CLOVIS MIGLIORINI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002949-5 - DOMINGOS VENTINO TORTORA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003014-0 - ANTONIO FROZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não providenciados ou regularizados os CPFs de Antonia Fracaroli Rufato e Caetano Kiyoshi Murai, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003075-8 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.17.003634-7 - CLAUDIA APARECIDA DINATO (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.17.002174-9 - LAIDE SEDE (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002593-7 - ALCILEIA SANTOS ESTEVES (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I.

2008.61.17.002916-5 - JOSE ROBERTO ILHANES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ROBERTO ILHANES, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 69. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003155-0 - APARECIDA DELGADO JACOB (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida à f. 36, na forma da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003186-0 - SEBASTIAO SILVERIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Condene as autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, para cada uma, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.003464-1 - EVERALDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000533-5 - LAURA MAYNARDES RIBEIRO (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002030-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 5.683,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do laudo de f. 35/37 para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042489-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RICHARD GOULART (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 8.292,47 (oito mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Deixo de condenar o embargado em honorários de advogado por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 02 dos autos principais). Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.001179-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 07 (sete) de maio de 2009, às 14h00min.Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor.Anotem-se o nomes de dois dos defensores referidos às fl. 03.Notifique-se o MPF.Publique-se.

2009.61.11.001180-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA (ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS)

Registre-se em livro próprio.DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 30 (trinta) de abril de 2009, às 14h00 min.Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor.Anote-se o nome do defensor referido à fl. 03.Notifique-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.001469-4 - RAUL SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do comunicado de fls. 177, dando conta de que a audiência para a oitiva das testemunhas Paulo César Juliano Costa, Nelson Bolzan Penha e Neide Bolzan Penha Martins foi designado o dia 18/03/2009, às 13h40, na 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba,SP.Outrossim, intimem-se pessoalmente a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e o INSS do inteiro teor da decisão de fls. 170/172.Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dou por correto os cálculos de fls. 133/136, homologando-os, visto que estão em consonância com a decisão de fls. 132.Providencie a Secretaria a requisição do pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002420-0 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dou por correto os cálculos de fls. 145/148, homologando-os, visto que estão em consonância com a decisão de fls. 144.Providencie a Secretaria a requisição do pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dou por correto os cálculos de fls. 180/182, homologando-os, visto que estão em consonância com a decisão de fls. 178/179. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1006326-0 - LIGIA SALES ZANELLA E OUTROS (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 488. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000194-8 - GILBERTO ALBERO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 164/172, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001940-0 - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 449: Indefiro. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 431/436. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da decisão... D E C I D O. Primeiramente, esclareça a parte autora o porquê da juntada dos extratos de fls. 118/158, uma vez que, salvo engano, as contas poupança ali demonstradas, com exceção da nº 0320.013.00055442-3, não são parte integrante do seu pedido. Após, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação à conta poupança nº 0320.013.00057083-6, referente ao Plano Collor I, período maio/90 (7,87%), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme determinado no despacho de fls. 113/114, uma vez que o extrato necessário, quando da elaboração dos cálculos, constava de fls. 163, bem como, se manifeste sobre as alegações da CEF (fls. 177/192). Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.11.003460-7 - ALUISIO PAULO DA SILVA (ADV. SP184624 DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006203-2 - PEDRA FERNANDES (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, revogo a decisão de indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/26) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) PEDRA FERNANDES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (05/12/2003 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): PEDRA FERNANDES. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Representante legal Curador (fls. 97) Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/12/2003 - pedido adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001652-0 - MAURA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da CTPS de seu marido, conforme requerido pelo INSS às fls. 43. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001814-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (12/05/2008 - fls. 15), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA DA SILVA. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 12/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do

pagamento (DIP): 10/02/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002030-3 - VERONICA ALVES MARINI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VERÔNICA ALVES MARINI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (12/05/2008 - fls. 26), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): VERÔNICA ALVES MARINI Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 12/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 10/02/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003910-5 - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 55/61. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004124-0 - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004727-8 - IRACY DE OLIVEIRA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004845-3 - ROSEMEIRE PIRES (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005018-6 - MAURA KINUYO HISANO HONDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005019-8 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005052-6 - MARIA GENYR CULURA BARBOZA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 29 de ABRIL de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO E OUTRO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005729-6 - AYAKA MURAMATSU E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006035-0 - JOSE AUGUSTO BERTI (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006251-6 - ENY DE LARA NOGUEIRA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006255-3 - FUJIE YAMASHITA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006291-7 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP268117 MELISSA FABOSI E ADV. SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006362-4 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO E OUTRO (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006364-8 - PAULO BONADIMAN E OUTRO (ADV. SP184683 FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006401-0 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP251032 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS (ADV. SP144261 REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000031-0 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000233-0 - ALTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000650-5 - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia,

enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000694-3 - JOAO FAGUNDES DIAS (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedista, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000696-7 - IRACEMA MARTINS RAMOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000702-9 - ANTONIO MULATO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054,telefone: 3432-1080 e Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, Cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a

inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000716-9 - CARLOS ALBERTO DAMACENO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1054, telefone: 3432-1080 e Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000718-2 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.11.006124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004012-0) DIVINO FRANCISCO PRADO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença...D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dou por correto os cálculos de fls. 175/178, homologando-os, visto que estão em consonância com a decisão de fls. 173/174. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002502-8 - NAIR RAMOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1004475-8 - JOSINO MACENO E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dou por correto os cálculos de fls. 209/212, homologando-os, visto que estão em consonância com a decisão de fls. 207/208. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

98.1007567-7 - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 498: Defiro. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.º 07/2009 e, após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 498. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004628-3 - MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 232. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 432/435: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.004286-6 - ANTONIO JOSE PINA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE.

2006.61.11.002616-3 - WILSON ZAMPRONIO FANTIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004885-7 - MANOEL FELIX RODRIGUES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 260: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 255/256. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004972-2 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000108-0 - THIAGO HENRIQUE FERNANDES - MENOR (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001837-7 - MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 241), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 236/238, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002525-4 - EUPHELIA ROTONDARO BUCCERONI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 205: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 147 de acordo com os cálculos de fls. 198. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDETO SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 230: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 175/176 e 225/226. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004001-2 - JOSE WALDO DE ALMEIDA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005890-9 - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000518-1 - FRANCIS KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF às fls. 183/195 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000931-9 - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 122/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000998-8 - ELIAS RODRIGUES PEDROSA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 113/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001642-7 - AIRTON PEREIRA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003517-3 - MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003788-1 - JAIME MARTINS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o cancelamento da audiência designada às fls. 76, visto que é desnecessária. Aguarde-se a juntada do laudo pericial referente a perícia realizada no local de trabalho (fls. 71). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003793-5 - DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP098678 WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF às fls. 77/78 e elaboração de novos cálculos se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004107-0 - MARIA DE LOURDES BERTONCINI (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número da residência da testemunha Irene Dias Barbosa, residente na Rua das Paineiras. Cumprida a determinação supra, intime-se a testemunha para a audiência designada às fls. 71. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004778-3 - CARLOS ALBERTO LEVORIN (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 82/84: Indefiro, visto que consta na procuração de fls. 19 poderes outorgados também para a Dra. Thaís Helena Pacheco Bellusci, OAB/SP n.º 219.907. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004854-4 - GERALDO TOTINI (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 74/75 e 77: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. RUY YOSHIKI OKAJI, CRM 110.110 T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005040-0 - DARCI RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 37 e 39: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio a Dra. ANA HELENA MANZANO, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005370-9 - GUNITSU TAKEMOTO (ADV. SP071832 ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E ADV.

SP271852 TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF às fls. 76 e elaboração de novos cálculos se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006253-0 - NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes a este feito.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E ADV. SP277962 RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante a informação de fls. retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança 00051512.6.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006410-0 - ZILDA PEREIRA CHAVES (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000029-1 - DIRCEU TOMAZ SANTILLI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante a informação de fls. retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança 013-00025742-9.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO E OUTROS (ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP167624 JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Fls. 54: Indefiro vista dos autos fora da Secretaria, visto que o prazo é comum para apresentação da contestação, embora contado em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000654-2 - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, defiro o pedido de tutela antecipada.Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.006659-8 - ALBERTINA BARRETO DE CARVALHO (ADV. SP239067 GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 145/146), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 139/140, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3921

EXECUCAO FISCAL

97.1004925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 45/47, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

97.1006582-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP126433E JULIANA ORTIZ MINICHELLO E ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Reconheço a combatividade dos nobres advogados da executada, mas é preciso ter em mente que os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal e, nos termos do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução fiscal, sob pena de preclusão, o que inviabiliza a apresentação de exceção de pré-executividade. Nesse sentido foi a decisão de fls. 318, não se podendo falar em omissão, obscuridade ou contradição que possibilite o manejo dos embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 318. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1002805-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA E PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SERPEX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197991 VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E ADV. SP164628 FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X WILSON DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP197991 VICTOR BASSAN DE ALMEIDA E ADV. SP164628 FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X ANTONIO CARLOS NASRAUI E OUTRO (ADV. SP049776 EVA MACIEL E ADV. SP043015 SONIA MARIA BETINE)

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pelas partes, recebidos em ambos os efeitos. Intimem-se.

98.1007712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 60/62, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo manifestação da exequente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.000618-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA E OUTRO (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA)

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pelas partes, recebidos em ambos os efeitos. Intimem-se.

1999.61.11.010286-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POP SOM DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO X SERGIO CANALES (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 2008.03.00.012699-5. Após, suspenda-se os autos com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2002.61.11.000543-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JORGE AURELIO PINHEIRO (ADV. SP255160 JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Fls. 138: intime-se o Dr. JOSÉ ANDRÉ MÓRIS, OAB/SP nº 255.160 para, caso queira, opor embargos à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista sua nomeação para funcionar como curador especial no presente feito.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 467/469 o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente. Intime-se.

2003.61.11.001925-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP209931 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 149, os executados interpuseram Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução, cumprindo a serventia o que fora determinado no despacho de fls. 149. Intime-se.

2006.61.11.002386-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUPPIS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pela exequente, nos embargos à execução. Intimem-se.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 70/72, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2007.61.11.000913-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X WRANDER CINE VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO) X ROSANA CECILIA CARLOS ALVES (ADV. SP077071 JOAO ADELMO FORESTO) X WILLIAN DE OLIVEIRA ALVES

Em face da não localização do perito ALCIDES DE SIQUEIRA, REVOGO sua nomeação e para substituí-lo NOMEIO como perito o Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA nº 0601052568, com endereço em Assis/SP, na rua Cândido Mota, nº 329. Intimem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, bem como apresentar os quesitos que desejam ver respondidos, no mesmo prazo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como dos quesitos e para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

2007.61.11.001235-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME (ADV. SP251311 KELLY REGINA ABOLIS E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.003046-7. Cumpra a executada o contido na certidão de fls. 74. Intime-se.

2007.61.11.002553-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO SOUZA GARRIDO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.004180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 38/39. Intime-se.

2007.61.11.005249-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMIR BERNADO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente, tendo em vista

que as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se constata às fls. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.000761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Inconformado(s) com a decisão de fls. 60/62, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2008.61.11.001251-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP240839 LIVIA FRANCINE MAION E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO RISSO, EDIVALDO GIGLIOTTI e ROSA MORIANO RISSO ofereceram, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 77, alegando omissão no decisum, pois não levou em consideração o pleito dos executados para que fosse expedida guia/mandado de levantamento dos valores bloqueados da conta corrente do executado EDVALDO GIGLIOTTI pelo BacenJud, e que foram posteriormente transferidos para conta judicial na agência local do Banco Nossa Caixa. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. A sentença que extinguiu o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil não carece ser modificada, tendo em vista a determinação nela contida: ... ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. A omissão alegada pelos embargantes não existiu, mesmo porque, pela análise dos autos verifico que a penhora dos valores bloqueados não se concretizou, sendo que o desbloqueio será efetuado por este Juízo, por meio eletrônico, dispensada a expedição de ofício para esse fim. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, pois são tempestivos, mas nego-lhe seguimento, uma vez que não há omissão no decisum.

2008.61.11.002694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E ADV. SP153099 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens da executada, passíveis de penhora. No silêncio, aguar-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.11.003197-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2008.03.00.048429-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados se, requerido pelo exequente. Intime-se.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME

Inconformado(s) com a decisão de fls. 50/52, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2008.61.11.006093-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CARLOS MARCONATTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 39: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 239/244: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fls. 237. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1001681-9 - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 224/229: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de fls. 222. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1003774-9 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARANAPANEMA LTDA (ADV. SP083010 LUIZ CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se no arquivo o prazo requerido pelo INSS na petição de fls. 221. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007080-7 - ZILDA DOS SANTOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E ADV. SP090218 CLIDNEI APARECIDO KENES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005308-5 - MARIA CARVALHO VITORIANO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 245/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 633/636: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006807-6 - FRANK RANDAL FADEL E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 471, dou por correto os cálculos de fls. 460/465, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 468/469 de acordo com os valores homologados. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 389/400: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007079-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Fls. 207: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA., C.N.P.J. nº 52.041.464/0001-40, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 177. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000747-4 - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002547-6 - TRIANA HELENA MOLINA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002912-3 - MARIA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 242), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 237/239 observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001541-8 - MANOEL GONZALES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 219: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 173/175.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001556-0 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003179-5 - MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005362-6 - BRUNO MARCELINO (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/91, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005687-1 - VILSON CALDOLE LOBO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 101), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 95/98, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000421-8 - CILAS BARBOSA DE AMORIM (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 106/116.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001295-1 - MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002159-9 - IVONE MARIA FOGACA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 53: Defiro a substituição da testemunha. Intime-a para a audiência designada às fls. 41. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002218-0 - LEDOINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o substabelecimento, visto que este não acompanha a petição de fls. 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003663-3 - ASECIO VALERA NETTO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003982-8 - ANTONIO ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento negativo de fls. 65 referente a testemunha José de Souza. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004188-4 - ERNESTO ROMAN (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento recusado de fls. 126 referente a testemunha Manoel Alves de Lima. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006276-0 - MANOEL AUGUSTO ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006282-6 - JOAO CAZALE DE ARAUJO (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000038-2 - FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES (ADV. SP047059 MANOEL CANDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a subscritora da petição de fls. 20/21 para assiná-la. Fls. 38: O aviso de recebimento foi juntado às fls. 34, visto que a citação da CEF é feita pelo correio. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000592-6 - DURVAL MASTROTE (ADV. SP170713 ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA (ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000841-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12 sem custas, visto que a autora é analfabeta, conforme documento de fls. 15. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3944

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD (ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP207533 DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO (ADV. SP223796 LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para recolher de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas para a realização dos atos necessários para a oitiva das testemunhas de defesa, devendo fazer juntar o respectivo comprovante do recolhimento nos autos da carta precatória nos respectivos Juízos Estaduais. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde foi expedida a Carta Precatória, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os réus Luiz e Roseli têm acesso aos livros, conforme se verifica na certidão de fl. 513. Desta forma, indefiro o requerido pelo nobre defensor às fls. 538/540, pois se trata de providência que cabe à parte realizar e a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

2007.61.11.005535-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E ADV. SP225868 ROGERIO BITONTE PIGOZZI E ADV. SP250558 TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do termo de apelação retro, recebo a apelação interposta pela defesa em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

2008.61.11.002203-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SINESIO APARECIDO ROSA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 217/220 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a inquirição das testemunhas, arroladas pela defesa. Após, intime-se a defesa da expedição das cartas precatórias, nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.005085-6 - ROBERVAL DANOEL (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista que até a presente data o Hospital das Clínicas local não agendou data para realização de perícia médica no autor e diante do cadastramento junto a este Juízo de profissional especialista em Dermatologia, nomeio para a realização da prova a médica MARIA CÉLIA BICUDO SILVA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-8894, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados nestes autos, bem como da documentação médica apresentada pela parte autora. Disponibilize-se ao experto o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, à vista do acima decidido, comunique-se ao Hospital das Clínicas local ser desnecessário o agendamento de perícia médica por aquela instituição. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.11.003323-1 - IRACEMA DINIZ TAKEYA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 30/03/2009, às 17h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, na Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR. Publique-se.

2008.61.11.004248-7 - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/04/2009, às 8 horas, no consultório do perito nomeado, localizado no Ambulatório Mário Covas, na Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.

2008.61.11.005283-3 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/04/2009, às 8 horas, no consultório do perito nomeado, localizado no Ambulatório Mário Covas, na Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.

2008.61.11.005472-6 - MILENE CRISTINA NETTO (ADV. SP264994 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/04/2009, às 8 horas, no consultório do perito nomeado, localizado no Ambulatório Mário Covas, na Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.09.000383-0 - DANIELA FERNANDA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face da informação supra, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.Int.

MONITORIA

2003.61.09.002377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO PASCALICCHIO NETO

Fl. 97: Indefiro, por ora, o pedido de desistência da ação, uma vez que o signatário de fl. 97 (REGINALDO CAGINI - OAB/SP-101.318) não tem procuração nos autos. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Após, se em termos, venham os autos conclusos novamente. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.006875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009962-6) RONY

RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP148941 VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos e, por ora, deixo de suspender o curso da execução, nos termos do artigo 739, parágrafo 1 do CPC, uma vez que referido artigo exige que a garantia por penhora, depósito ou caução sejam suficientes. A embargada para impugnação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.001218-7 - DEDINI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.27.001851-0 - NELSON TOMAZINI (ADV. SP055160 JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.09.000283-7 - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA (ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus, a fim de assegurar à impetrante o processamento do recurso administrativo, correspondente ao Auto de Infração nº. 35.871.190-8/2006 independentemente do depósito prévio. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010928-0 - MARIO SALES DE LIMA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.09.002575-1 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para ciência da sentença e para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002577-5 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente mandamus e denego a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.003215-9 - GERALDO UCHOGA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe como especial, o período laborado para GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, de 18.04.89 a 05.03.97 e de 19.11.2003 a 31.12.03 pelo impetrante, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, somando o período aqui reconhecido com o período já reconhecido administrativamente, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 96/105 e 120/121. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.003949-0 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA: 02/02/1978 a 31/11/1979, na empresa UNITIKA do Brasil Ind. Têxtil Ltda, e de 14/01/1980 a 01/01/1985, na empresa TOYOBO do Brasil Ltda, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial, convertendo-se

em comum, computando o tempo aqui reconhecido no cálculo da renda mensal inicial do NB N.145.093.152-6. Torno definitiva a liminar concedida a fls. 151/163.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005321-7 - ARLINDO REIS MONTRESSOR (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que averbe como especial, o período laborado pelo autor para TEXTIL CANATIBA LTDA, de 08/05/1997 até a presente data, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, averbando-o juntamente com os períodos já reconhecidos administrativamente no pedido administrativo 42/144.356.279-0, tornando definitiva a liminar concedida a fls. 175/180.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.005449-0 - JOSE MARIA SALVIANO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007157-8 - VALDEREZ RIBEIRO LEAL (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2008.61.09.007533-0 - ORLANDO GREGIO FILHO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, Orlando Grégio Filho laborado na DEGUSSA BRASIL LTDA, período 25/02/1985 a 18/09/1986 e os períodos de 11/12/98 a 21/01/2002 e de 01/06/2004 a 28/11/2007 trabalhados na empresa INVISTA NYLON SUL AMÉRICA, e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007639-4 - ADEBALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ADEBALDO JOSÉ DOS SANTOS nas empresas: FIBRA S/A (VICUNHA TÊXTIL S/A)de 07/10/1968 a 20/06/1972; TOYOBO DO BRASIL LTDA. de 09/11/1972 a 03/03/1975 e de 12/04/1976 a 06/08/1977 e POLYENKA LTDA. de 01/09/1995 a 21/07/2006 e de 21/06/1978 a 04/03/1980, em que trabalhou para a empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A., e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, averbando os períodos acima e somando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente (NB n. 42/145.978.048-2) convertendo os períodos especiais em comum e implantando o benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. Confirmo os efeitos da liminar concedida a fls. 113/120.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.008557-7 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada , para determinar que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, se abstenha de considerar o débito apontado em seus sistema de dados, receita 5705-IRRF, período de apuração 3º- 12/2007, com vencimento em 04/01/2008, no valor de R\$ 121.437,78 como óbice a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Honorários advocatícios indevidos nos termos da

Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008887-6 - PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e, CONCEDO A SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos realizados pela impetrante, das contribuições previdenciárias pagas em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, da seguinte forma: 1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2- A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC; 3- Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Diante de notícia de agravos de instrumento interpostos tanto pela impetrante como pela impetrada, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.010391-9 - JOSE CARLOS GAVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.010393-2 - MOACIR TADEU INFORCATTO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.011678-1 - SANA AGRO AEREA LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Afasto a prevenção em relação aos processos n.ºs 1999.03.99.011589-0, 2005.61.09.004185-8. Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a impetrante apresente cópia da inicial e sentença, se houver, dos autos n. 2008.61.09.011677-0. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.011898-4 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Oficie-se o E. TRF 3ª Região, informando o teor desta decisão.

2008.61.09.012514-9 - TERPA TERCEIRIZACAO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP228776 SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior decisão mais detida, por ocasião da sentença, defiro a liminar, tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS quanto às receitas de salários, encargos sociais, trabalhistas e comissões cuja destinação é a remuneração dos empregados/trabalhadores. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo à seguir conclusos para sentença.

2009.61.09.000073-4 - PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar as contribuições sobre o lucro líquido do período de janeiro a novembro de 1995, bem como para tornar ineficaz o lançamento por ventura realizado e anular a eventual inscrição em dívida ativa da União. Caso a dívida tenha sido parcelada e paga, os valores já pagos não podem ser restituídos. Notifique-se a autoridade

coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.001633-0 - FRANCELINA SILVA OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.001839-8 - ANTONIO ZERCIO DE CAMARGO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Em face de fls. 16-17, afasto a ocorrência de prevenção. 3) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 4) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.001840-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente mandado de segurança foi impetrado originariamente na Seção Judiciária Federal de Brasília - DF, sendo encaminhado em redistribuição a este Juízo Federal de Piracicaba por conta do teor decisório de fls. 109-110, no qual o MM. Juiz Federal da 7ª Vara do Distrito Federal declinou da sua competência jurisdicional em favor deste Juízo face o domicílio das autoridades impetradas. Pretendendo manter a causa sob a jurisdição da 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, a impetrante requereu às fls. 111-115 a conversão do feito para ação de conhecimento, todavia, aquele Juízo Federal indeferiu a pleiteada conversão (fl. 120), mantendo a decisão declinatoria de competência de fls. 109-110. No mais, observo que os advogados da impetrante fizeram constar em sua inicial às fls. 02 e 23 que haveria perecimento de direito da impetrante em 15/12/2008. Diante disso, dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito, bem como a intime para que responda, no prazo de 05 (cinco), se foi consolidado o arguido perecimento de direito, esgotando-se o objeto do mandamus. Com a manifestação juntada, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001896-9 - JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de 30 dias, sobre a prevenção apontada às fls. 17. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001934-2 - CECILIA DO PRADO MALIGIERI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 33, em face dos documentos juntados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.001959-7 - LAZARO SIDNEY KUHL (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.001960-3 - ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.001961-5 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante, no prazo de 30 dias, sobre a prevenção apontada às fls. 25. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001962-7 - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.001966-4 - MATHEUS HENRIQUE SOARES PINHEIRO (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.001968-8 - FRANCISCA EUDA DAMASCENO (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.001993-7 - MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA CHEREGATTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002034-4 - JORGE LUIS BELLOTTI (ADV. SP266626 NILSON AQUILES FURONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002093-9 - FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002123-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça os impetrantes sobre as prevenções apontadas às fls. 41/43, no prazo de 30 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.002125-7 - MARIA LUCIA DALAFIORI (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.009200-0 - MARIA SANTINA PASCOA PACKER DA SILVA (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143/144: defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 103/108) mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento COGE n° 64/2005. No mais, aguarde-se a decisão do requerimento administrativo. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4288

MONITORIA

2004.61.09.007890-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABIO SARTORI
Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.09.005980-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GRISOLIA CAMILO NICOLAU

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.09.002406-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X FREDERICO LOPES NALIATO (ADV. SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.004222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VANI APARECIDA DA SILVA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória devolvida, em especial sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 83). Int.

2007.61.09.006188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR E OUTROS

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.09.009375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON E OUTRO (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.000598-3 - NEUSA JOSEFA BRINATTI SOUSA (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o noticiado (fls. 75/76), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.000819-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado (fls. 104/108), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.008112-2 - LOURDES ZOCA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008114-6 - ISAURA CIA ZOCCA (ADV. SP083325 NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009408-6 - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI E OUTROS (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.09.007961-0 - COML/ BEMA LTDA (ADV. SP165246 JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PETICAO

2007.61.09.009759-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009758-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP050978 RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

Requeira o Município de Itirapina o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.009762-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009758-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP050978 RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

Requeira o Município de Itirapina o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.009763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009758-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP101251 LUIZ JEFFERSON RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

Requeira o Município de Itirapina o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.009764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009758-7) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

Requeira o Município de Itirapina o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.009765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009758-7) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (ADV. SP079723 MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI)

Requeira o Município de Itirapina o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012080-2 - DESTILARIA LONDRA LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No que diz respeito ao processo nº 2008.61.09.010383-0 que tramitou pela 1ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no termo de prevenção de fls. 42-43, verifica-se a identidade de ações propostas pelos Autores. Da análise da cópia da inicial e da sentença anexadas nas fls. 78-88, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que se-jam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 1ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.09.000827-7 - EDSON DA SILVA ROCHA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCLUSAO DO DIA 03/03/2009: Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/141.590.751-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDSON DA SILVA ROCHA, portador do RG nº 16.356.503 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.037.988-01, filho de Antônio Martinez da Rocha e de Edith da Silva Rocha; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 23/01/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da

decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. NOVA CONCLUSÃO EM 10/03/2009: De fato, verifica-se no presente caso a existência de erro material e, procedendo-se à devida correção na elaboração da planilha de fl. 130, mantendo o enquadramento do período reconhecido na decisão de fls. 126-130, atinge o autor 34 anos, 05 meses e 23 dias, conforme nova contagem em anexo. Assim, reconsidero a decisão supra mencionada e INDEFIRO a ante-cipação dos efeitos da tutela, uma vez que sanado o erro material, o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2001.61.09.004230-4 - MAQUINAS FURLAN LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Apensem-se a estes, a pasta de guias de depósitos, arquivada em Secretaria. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, quanto a determinação da fl. 272, bem como em relação a petição da fl. 274/275. Int.

2004.61.09.001183-7 - J.J.S. DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARARAS - ORGAO DA SEC DE NEG DA FAZ DO EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias, para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.09.000868-9 - SAECIL SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE LEME (ADV. SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO E ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS DA CIDADE E COMARCA DE LEME-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.61.09.007728-6 - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA (ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.03.007901-9 - ELIZE RACHEL PIRES DO CARMO (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.003513-6 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI (ADV. SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 4. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.009723-3 - VIACAO SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012064-4 - TEXTIL CANATIBA LTDA (ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012312-8 - EDSON ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA E ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE

SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 11/12/1998 a 13/09/2007, laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: EDSON ANTONIO VIEIRA, portador do RG nº 17.888.629 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.848.058-11, filho de Manoel Vieira e de Izaura de Camargo Vieira;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 13/09/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.012776-6 - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao impetrante, que no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais faltantes, porquanto o valor recolhido não corresponde ao mínimo necessário. Int.

2009.61.09.000174-0 - MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à autoridade coatora que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.375.891-0) em favor da impetrante, mantendo o regular pagamento a partir de então, nos seguintes termos:1) Nome da segurada: MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS, portadora do RG nº 400.479.814-8 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.524.390-34, filha de Brasil Ferreira Lopes e de Verdelina de Andrade Lopes;2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;3) Renda mensal inicial: 83% do salário-de-benefício;4) DIB: 15/12/2008 (DER);5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar, bem como preste suas informações, no prazo no legal.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

2009.61.09.000245-7 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI (ADV. SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI E ADV. SP241750 DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação da f. 23. Int.

2009.61.09.000492-2 - AQUILES CAVICHIOLLI NETO (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.000707-8 - CLARA BATISTA ALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.09.000739-0 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.000742-0 - PAULO CESAR SALVADOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações,

no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.000980-4 - PUMA TAMBORES LTDA (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.000982-8 - PG FACTORING LTDA (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001058-2 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E ADV. SP163239E ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, con-sistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 26/09/1977 a 04/02/1978, 01/10/1980 a 18/02/1987, 01/04/1987 a 30/09/1987, 11/12/1998 a 26/07/1999, 26/07/1999 a 31/01/2001 e 09/04/2001 a 21/05/2008, como exercidos em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA, portador do RG n.º 16.576.625, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.883.448-54, filho de Francisco de Oliveira Filho e de Luiza Barbeiro de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 21/05/2008; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Intime-se.

2009.61.09.001100-8 - CLAUDIO LUIS DA SILVEIRA LIMA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, e respectivo terço constitucional, constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Para viabilizar o cumprimento da ordem, oficie-se à empresa Estação Engenharia Telecom Ltda, devendo o ofício ser transmitido com urgência, via fax no número de telefone indicado na inicial, determinando que o valor das verbas retidas a título de imposto de renda sobre as Férias Indenizadas na Rescisão sejam depositadas em conta judicial, providência esta que ficará a cargo do impetrante. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001197-5 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP223166 PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO E ADV. SP156913E ANDRÉ LUIS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001206-2 - ADJAR PIRES DA SILVA (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001301-7 - FABIO LUIZ MUNHOZ IGLESIA (ADV. SP062985 ZORIDE MARIA RODRIGUES

CARBONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para a manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001320-0 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das matérias cadastradas nas ações apontadas no termo de fls. 76-78, considero superada a possibilidade de prevenção. Em face da ausência de pedido de liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001627-4 - MARCELLO DE SOUZA MAGNANI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001632-8 - JOAO BAPTISTA CORREIA FILHO (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001673-0 - UMBERTO BERTONCELLOS (ADV. SP229177 RAFAEL GODOY D AVILA E ADV. SP235306 FERNANDA GODOY D ÁVILA E ADV. SP248392 FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001680-8 - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se

2009.61.09.001688-2 - MARIA LEONETE DA SILVA (ADV. SP120624 RAQUEL DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001814-3 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 33, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 24/32. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001895-7 - ODAIR MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2009.61.09.001933-0 - JOSE SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001958-5 - MOACIR DE OLIVEIRA GOES (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001965-2 - GERSON FERNANDO MACIEL (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fls. 38/39, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 18/37. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.001969-0 - MARIA ZANUNCI JORGE (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002094-0 - LUIZ NUNES SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002173-7 - ANTONIO LEANDRO NOVAES (ADV. SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO E ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002280-8 - ANTONIA DE LOURDES VENTURINI LIBARDI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002304-7 - ADAILSON TOME DE SOUZA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) ALESSIO DOS SANTOS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) SEBASTIAO JOSE PEREIRA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.002307-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002308-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) JOSE JOAO DE ARAUJO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) OSVALDO BINI BONFIM (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) MOACIR BORGES CANAVERDE (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

2009.61.09.002352-7 - MARIA DE LOURDES RIGO DE CAMPOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial:1- emende a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés.2- traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que com o advento da Lei 10.910/04 é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas.3- traga ainda, cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução da contrafé apresentada.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2776

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.002811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002650-1) ALEX CESAR AGUIAR (ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com base no exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Uberlândia-MG, como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 69. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.008083-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Fl. 728: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto. Apresente a defesa dos acusados, no prazo legal, as razões do referido recurso. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar, no prazo legal, as contra-razões ao apelo dos réus. Na seqüência, devolvida a carta precatória expedida à fl. 726, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.010724-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISAAC ESTEVAM DO PRADO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV. SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Fl. 438: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 07 de maio de 2009, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arroladas pela defesa do réu Isaac Estevam do Prado.

Expediente Nº 2777

PETICAO

2009.61.12.003049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203962-7) COML/ GENTIL MOREIRA S/A (ADV. SP078283 SONIA APARECIDA VENDRAME E ADV. SP105117 ANGELICA BEZERRA MANZANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FOLHA 55: Remetam-se os autos ao Sedi para distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 98.1203962-7. Após, oportunamente e conjuntamente com o feito supra, arquivem-se os autos com baixa-findo, independentemente de nova intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1896

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.012433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010514-7) ANTENOR BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao órgão administrativo responsável pela apreensão, em face do ofício copiado às fls. 21, onde consta a chancela de recebimento por aquela autoridade. Caso queira, a parte poderá, no prazo de dez dias, extrair cópia do referido ofício, para as providências necessárias. Decorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2008.61.12.017428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005011-0) GILSON OMAR BERGAMO (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo SCANIA/T113 H 4x2 320, placas ACQ 0542, de São Gabriel do Oeste/MS, (item 8, do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 16 da ação penal 200861120050110) a Gilson Omar Bergamo. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº

INQUERITO POLICIAL

2007.61.12.001365-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLUBE DO SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE DRACENA (ADV. SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 125/126: Nada a deferir, considerando que à fl. 120 foi determinado o arquivamento deste procedimento investigatório. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as pertinentes formalidades. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.003145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003091-7) JOSE CLAUDINEI RAPOSO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liberdade provisória a JOSÉ CLAUDINEI RAPOSO, qualificado nos autos, mediante pagamento de fiança, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, pena de revogação do benefício, pela quebra da fiança. / Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado e termo de fiança, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min.

ACAO PENAL

2004.61.12.005787-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP073184 HELIO PERDOMO E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP217416 RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Ante a inércia da parte ré (fls. 418), tenho como ratificado o interrogatório prestado em Juízo pelo denunciado. Fls. 416/417: Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado substabelecido, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo deferido, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de memoriais. Int.

2008.61.12.005225-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER (ADV. PR020626 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Considerando que a Carta Precatória de fls. 317/342 possui a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus GERSON INÁCIO SCHNEIDER e WILLIAN CESAR FREIRE (fls. 168/171), e que a ação penal foi desmembrada em relação a este último (fls. 235/237), cujos autos receberam o nº 200861120078946, traslade-se cópia da referida Carta Precatória para os autos desmembrados, inclusive da mídia eletrônica de fls. 342. Tendo em vista r. decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF do feito em apenso que manteve o parecer ministerial de fls. 311/312, entendendo pelo não aditamento da denúncia em relação ao tipo penal do artigo 333 do CP, e tendo em estima que o feito encontra-se em fase processual adequada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.12.010938-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Proferida sentença em audiência realizada neste Juízo, o réu manifestou seu desejo de recorrer (fls. 258/265 e 270), tendo a defesa apresentado as razões de apelação (fls. 282/294). Posteriormente, foi chamado o feito à ordem para retificar o julgado (fls. 280), tendo a sentença retificadora sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/01/2009, na mesma ocasião em que a parte pleiteou a restituição da quantia apreendida (fls. 299). Foi determinado o aguardo do transcurso do novo prazo recursal, em face da retificação do julgado e a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 285, do Provimento COGE nº 64/2005. Porém, após a publicação desta determinação, a parte forneceu novas razões de apelação, o que leva a concluir que o réu teve ciência do teor da sentença de fls. 280, através de seu defensor constituído. Assim, remetam-se os autos para o MPF para ciência da sentença de fls. 280 e para apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação interposto. Após o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se o competente alvará, conforme determinado às fls. 264-verso e 265, em nome do réu, considerando que conforme procuração de fls. 108, seu defensor não possui poderes específicos para receber e dar quitação. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo defensor, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA

Considerando a impossibilidade de comparecimento dos Procuradores da República que oficiam perante este Juízo na data anteriormente agendada, redesigno para o dia 26/03/2009, às 14:30 horas, a realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Depreque-se a intimação do réu e

requisite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor da Penitenciária de Andradina/SP. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1203143-4 - ANTONIO DE GOIS LIMA E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 170/171: Tendo em vista que a primeira intimação do réu para efetuar a revisão dos benefícios efetivou-se em 15/02/2008, havendo nova intimação cominando multa no valor de R\$ 415,00 em 18/07/2008, defiro o prazo de cinco dias para que o INSS comprove a revisão do benefício dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

95.1205746-8 - TOSHICHIRO MOMI (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

96.1201985-1 - MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 1090/1092: Defiro a habilitação de LAURENTINO GARCIA (377.314.838-00) como sucessor de Catarina Garcia Teruel, por ser irmão desta e gozar de preferência em relação aos demais requerentes. Fls. 1140/1142: Em vista do documento de fl. 1148, defiro a habilitação apenas de MARIA GARCIA BELLATO (069.908.178-52) como sucessora de Bráulio Bellato, cujo crédito fora pago conforme extrato de fl. 1019. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os créditos de FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO, LEANDRO SOARES BISCAINO e CATARINA GARCIA TERUEL; bem como dividir o quinhão para os sucessores desta. Fls. 1209/1210: Cite-se o INSS para os fins do artigo 1057 do CPC, consignando-se que o prazo para contestar é de 20 (vinte) dias (CPC, art. 1057 c.c. 188), advertindo-se de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, art. 803). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação. Intimem-se.

96.1203065-0 - ALVARO VICENTE TEIXEIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP130394 ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE E ADV. SP133398 ANDREA FERREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1200114-8 - CONFECÇOES HORSY LTDA (ADV. SP140575 CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

97.1204042-9 - JOSE DO CARMO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

97.1207399-8 - NELMA PEDROSA GODOY SANTANNA FERREIRA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.007727-6 - ANTONIO DECIO MINZONI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2000.61.12.002311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000589-0) JOSE MARCOS FILITTO (ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E PROCURAD LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E PROCURAD TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação

principal./Por conseqüência, julgo improcedente também a ação cautelar./Não cabe condenação do autor no pagamento da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita./Custas na forma da lei./Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2000.61.12.000589-0)/.P.R.I.

2000.61.12.007319-6 - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as certidões do Oficial de Justiça, no verso das fls. 989 e 990. Int.

2000.61.12.010057-6 - ADILSON APARECIDO RUELA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as certidões no verso das fls. 787, 788 e 789. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.000379-8 - ISSAO SAKATA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, através da EADJ, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do mandado, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

2002.61.12.002382-7 - ROSA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Comprove o requerente Jerson Barbosa dos Santos ser beneficiário de pensão por morte no prazo de dez dias. Em caso negativo providencie a habilitação dos demais sucessores. Int

2002.61.12.002453-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO E OUTRO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Não se tratando de causa de falência, assim entendida aquela em que se pede a decretação da quebra ou é regulada pela lei respectiva, a competência para as ações em que figure como autora, ré, assistente ou oponente a União, autarquia ou empresa pública federal, é da Justiça Federal, ainda que movimentada contra massa falida. Precedente do STJ. Não cabe falar em denunciação da lide, porque a matéria discutida nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses tratadas nos incisos do artigo 70, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a empresa Mega Mários Agro Indústria Agro e Comércio Ltda., em relação à qual a parte ré apresenta denunciação da lide, sucedeu a empresa Dakar Overseas Corp, que por sua vez seria sucessora do Frigorífico São Martinho Ltda. Ocorre que a alteração contratual está sendo questionada pela União, que pretende através da presente ação, tornar nula a transferência da última para a segunda. É dizer, a alteração contratual que deu causa à denunciação da lide corre o risco de ser anulada, caso venha a ação ser julgada procedente, o que torna sem sentido a denunciação da lide. Ademais, a denunciação da lide, se fosse admitida seria extemporânea, eis que já ultrapassado o prazo previsto no artigo 71 do mesmo Estatuto Adjetivo. Quanto à prova pericial é de ser indeferida, na medida em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato que dispensa a produção de prova técnica, podendo ser demonstrada pela prova oral e documental. Defiro os depoimentos pessoais dos réus, requerido pela parte autora (fl. 800), bem como a prova testemunhal, requerida pela parte ré (fl. 809). Deprequem-se os depoimentos pessoais dos réus. Apresente a parte ré o rol testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. As demais preliminares argüidas serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2002.61.12.005551-8 - ANGELA MARIA DE ARAUJO (REP P/ CATIONILIA DE ARAUJO EUGENIO) (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos apresentado pelo INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.12.009161-4 - ISABEL CRISTINA BORBA (ADV. SP142799 EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Aguarde-se a decisão final do feito nº 200861120019462. Int.

2003.61.12.002377-7 - MARIA VALDITE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2003.61.12.008016-5 - MAURO APARECIDO ALVES (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.010413-3 - ELI BLUMLE SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora fornecer os dados solicitados no ofício de fls. 161. Intime-se.

2004.61.12.003617-0 - LUIZ ANTONIO RAMALHO RAIMUNDO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2004.61.12.008761-9 - MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido de fls. 230/231, na parte referente à verba de sucumbência. Int.

2005.61.12.004166-1 - ALMELINDA PREMULI BERTACO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2005.61.12.007200-1 - MARIA ALICE NASCIMENTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo a liberação dos valores depositados (fl. 61), para transferência à(s) conta(s) vinculada(s) da autora MARIA ALICE NASCIMENTO ou para levantamento, nos termos da legislação pertinente. Segunda via deste despacho servirá de ofício para comunicar a Caixa Econômica Federal. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, arquite-se este feito (baixa findo). Intimem-se.

2005.61.12.008793-4 - ROSANA CRISTINA VITOR E OUTROS (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E ADV. SP205661 VERA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (158), mediante Requisição de Pequeno Valor, observando-se que o valor principal deverá ser requerido em nome de ROSANA CRISTINA VITOR. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.009632-7 - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de dois dias. Int.

2005.61.12.010391-5 - CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS,

mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2005.61.12.010737-4 - LINDAURA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em vista da divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Int.

2006.61.12.000501-6 - ANTENOR FRANCISCO PRADO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.001283-5 - NEILDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.001406-6 - MARIA RIBEIRO RIBAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.002439-4 - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Indefiro a prova oral requerida pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.004619-5 - TEREZINHA MARIA PAES DA SILVA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.004769-2 - ANTONIO LEAL CORDEIRO E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227424 ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar nulo o contrato no ponto em que prevê a comissão de permanência (fl. 161), determinando à parte ré que promova o recálculo do saldo devedor, com exclusão do referido encargo, aplicando-se no que couber, o requerido no item 2.F (fl. 146)./Extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao Banco do Brasil S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil./Tendo a parte ré decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, a ser dividida entre a União Federal e o Banco do Brasil S/A, cabendo 50% para cada um./Ao SEDI para excluir o Banco do Brasil S/A do pólo passivo./P.R.I.

2006.61.12.005139-7 - CLAUDIA MAURILIA PRUDENCIO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da informação de fl. 78, desonero do encargo o médico Sidney Dorigon e em substituição nomeio para o encargo o médico Antonio Luiz da Costa Sobrinho, CRM 14.227, que realizará a perícia no dia 02/06/2009, às 15:30 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-

se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2006.61.12.007037-9 - JOSE ANTONIO BATISTA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 114/115: Intime-se o INSS para cumprir integralmente a sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), restabelecendo o benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Int.

2006.61.12.007326-5 - NILDA DA SILVA E SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos oferecidos pelas partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Int.

2006.61.12.008172-9 - LEONOR DE OLIVEIRA DE PAULO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2006.61.12.008430-5 - JOSE LUIZ MARQUES GUIMARO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de dois dias. Int.

2006.61.12.008973-0 - LUIZ AUGUSTO SOBRINHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 93/95) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (93), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.010549-7 - ADELIA PERES SANCHEZ (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.010592-8 - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da assentada: (...) Declaro encerrada a instrução processual nestes autos, com a concordância das partes. Fica franqueado às partes a oportunidade para manifestação e, querendo, apresentarem suas alegações finais em forma de memoriais. Para tanto, fixo-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que tenham vista dos autos, iniciando pela parte Autora. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

2006.61.12.010828-0 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 14/04/1965 a 31/12/1975 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 26/10/2006 (fl. 30, verso), por não comprovado o requerimento administrativo, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no original./.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./.Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: JOÃO BOSCO DOS SANTOS./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 26/10/2006 (fl. 30, verso)/.RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 10/03/2009./P. R. I..

2006.61.12.011806-6 - ELOISA HELENA RAYMUNDO DE PAIVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 27 de maio de 2009, às 14h30min, a audiência anteriormente agendada. Intimem-se.

2006.61.12.012987-8 - MARLENE DE SOUZA RAMIRES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2007.61.12.000074-6 - MARIO MANFRIN (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.000121-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 26/02/2007 (fl. 34), por não comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 26/02/2007 (fl. 34)/.RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 10/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.001037-5 - JAIR GOZZI (ADV. SP197142 MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 1º/12/1965 a 1971 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 15/06/2007 (fl. 32), mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no original./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: JAIR GOZZI./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 15/06/2007 (fl. 32)/.RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 10/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.001519-1 - ANTONIA TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui do seu endereço e do endereço das testemunhas Francisco de Oliveira e Antonio Luiz Cetulim que residem em zona rural, para possibilitar sua regular intimação para a audiência a

ser oportunamente designada . Intime-se.

2007.61.12.002760-0 - LUCIA ROQUE CORREIA MARQUES (ADV. SP186279 MÔNICA MAIA DO PRADO E ADV. SP157096 ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.003390-9 - RAMIRO SERAFIM DE BARROS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 111/112: Indefiro o pedido de perícia médica requerido, por ser incompatível com o objeto da ação. Em face do alegado pela parte autora às fls. 03/04 que desenvolveu atividade rurícola, e o pedido na exordial ser de aposentadoria por tempo de serviço, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

2007.61.12.003614-5 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSTIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: DIOLINA PEREIRA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR VELHICE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 08/08/2007 - fl. 20. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 04/03/2009. / P. R. I.

2007.61.12.003913-4 - APARECIDO PEDRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005733-1 - MARIA OLIVA CANCI (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.005923-6 - DURVALINA FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, diante da omissão decorrente de erro material, integro ex officio o julgado para acolher o pedido deduzido na inicial e condenar a Ré a pagar também à parte autora, referente às contas-poupança nºs. 013.066727-1, 013.016883-6, 013.010378-2 e 013.007376-2, da agência nº 0337, localizada em Presidente Prudente/SP e da agência nº 1211, Moreira Sales, localizada na cidade de Campinas/SP, a diferença existente entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado, de 18,0205%. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença tal como foi lançada. / Não sobrevivendo recurso, promova a CEF os cálculos complementares, com os depósitos correspondentes, no prazo do artigo 475-J, do CPC. / Indevida a multa de 10%, vez que a CEF não deu causa ao atraso. / Intimem-se.

2007.61.12.006001-9 - THEOLIDES DE OLIVEIRA FLORA E OUTRO (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, não comprovando nos autos a existência da conta informada na exordial, dou provimento ao agravo retido interposto pela ré, desobrigando-a de apresentar os extratos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.006502-9 - CONCEICAO JESUS DOS REIS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: CONCEIÇÃO JESUS DOS REIS./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR VELHICE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/08/2007 - fl. 17./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 05/03/2009./P. R. I./.

2007.61.12.006775-0 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.007915-6 - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.12.008393-7 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2007.61.12.008796-7 - PATRICIO GIL MARTINS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a vista dos autos com carga pelo prazo de dois dias. Int.

2007.61.12.010170-8 - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 22/06/2007, data do requerimento administrativo (fl. 25), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: N/C./Nome do segurado: CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO./Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB:

22/06/2007 - fl. 25./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 09/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.010547-7 - GISELE ANTONIO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 29, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

2007.61.12.010816-8 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não há obscuridade na sentença. A condenação no pagamento de verba honorária está fundamentada na Súmula 111 do STJ, (conforme o próprio embargante reconhece) que estabelece o limite do valor que servirá de base para o cálculo da verba honorária.Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração.Intime-se.

2007.61.12.011431-4 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.011894-0 - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, revogo a antecipação deferida, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

2007.61.12.012067-3 - ROSARIO FRANCISCO CARLOS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar de 14/12/2007, data da citação (fl. 25), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício assistencial./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostendida pelo Autor./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome da Seguradora: ROSÁRIO FRANCISCO CARLOS./Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 14/12/2007 (fl. 25)./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 26/02/2009./Retifique-se o registro com as devidas anotações./Permanece a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada./P.R.I..

2007.61.12.012174-4 - MARLUZIA GUILHERMINA DA CONCEICAO (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo,

apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012181-1 - MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012184-7 - MARIA ELENA DE ALMEIDA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012516-6 - VALTER GOMES MONTEIRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a realização da prova pericial e, para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora e informação acerca da impossibilidade financeira de indicar assistente-técnico à fl. 10. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Considerando que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes-técnicos ou justificaram a impossibilidade de fazê-lo, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora, onde também já consta a justificativa de impossibilidade de fazê-lo. / Providencie-se a retificação da autuação quanto ao objeto da ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, tal como já determinado na decisão de fl. 53. / P. R. I.

2007.61.12.013623-1 - TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tópico final da assentada: (...) Manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão.

2007.61.12.013626-7 - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui de seu endereço e do endereço das testemunhas arroladas, que residem em zona rural para possibilitar sua regular intimação para a audiência a ser oportunamente designada. Intimem-se.

2007.61.12.013688-7 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP255837 TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 28, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

2008.61.12.000646-7 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.000682-0 - EROS DE CARVALHO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.001323-0 - OTAVIO CHIGNOLI MONZANI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.003139-5 - IZAURA RIBEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico psiquiatra ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 09/05/2009, às 15:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005007-9 - VALDEIR JOSE RIBEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos da decisão de fls. 77/81. Int.

2008.61.12.006932-5 - PAULO EDUARDO PARDO (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOÃO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO, RG/SSP/SP 769.550-2 e CPF 048.185.898-96, residente e domiciliado na Rua Antônio de Almeida, nº 45, CEP 19300-000, Presidente Bernardes-SP; Ressalvo que a oitiva desta testemunha deverá ocorrer após o depoimento pessoal do autor, em audiência que será realizada neste Juízo. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA (Lei nº 1060/50). Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Designo para o dia 20/05/2009, às 14:00 horas, audiência para a oitiva do autor e demais testemunhas arroladas às fls. 09. Providencie a Secretaria as devidas intimações, com as advertências e formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

2008.61.12.014482-7 - OSVALDO MASSACAZU SUGUI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré no departamento jurídico em Bauru. Int.

2008.61.12.014614-9 - ELZA DEMICO FERRARI (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do perito judicial, pelo trabalho realizado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 81/89. Int.

2008.61.12.015220-4 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227424 ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 787 em relação aos imóveis localizados no Estado de Alagoas e a indicação de data para assinatura do termo de caução, cite-se a União Federal através da Procuradoria-Seccional da União (AGU). Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação da tutela antecipada (fls. 744). Intimem-se.

2008.61.12.016446-2 - ANNA FOLTRAN DOMINGUES (ADV. SP241160 BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora o índice 42,72% (janeiro de 1989), relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 18, 24, 30 e 36), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.12.016538-7 - GILDA MARQUES MARTINS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora e indicação de assistente-técnico às fls. 11/12. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora, onde também já consta a indicação de assistente técnico. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Ante o teor das cópias trasladadas às fls. 83/87, 100/113 e 115/120, não conheço da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fl. 80. Processe-se, normalmente. / P. R. I..

2008.61.12.018215-4 - JOAQUIM CORREA LACERDA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 118,90 (cento e dezoito reais e noventa centavos), no prazo de dez dias, ou manifeste-se requerendo a justiça gratuita, juntando declaração de pobreza. Int.

2009.61.12.000307-0 - IRACI RODRIGUES BRASIL (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.000308-2 - APARECIDO DONNIZETE OMITO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.000310-0 - NEUZA DE JESUS RIBEIRO LEITE (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. / P. I.

2009.61.12.001598-9 - FATIMA GENERALI PLACA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Excertos da decisão de fls. 35/36 e vvss: (...) Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevidendo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.001610-6 - RICARDO DA COSTA LOPES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Excertos da decisão de fls. 87/89: (...) Recebo a petição de fls. 84 e documento que a acompanha como emenda à

inicial. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.002754-2 - APARECIDA MAGRO GIMENEZ (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/525.498.938-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 13/14. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido de fl. 16 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Indefiro o requerimento de fixação de multa diária, valendo a decisão por si mesma. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002755-4 - ZILMA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 24/25. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento

contido na alínea g do pedido de fl. 26 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002765-7 - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, providência, por ora, desnecessária. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002796-7 - JUAREZ CESAR RANEA E OUTRO (ADV. SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002803-0 - RITA SOARES SILVA LUPION (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 54/55: Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial. / Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo do pedido de fl. 18 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. I. Excertos da decisão: (...) Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 54/55, para apreciar o pleito antecipatório. (...) / ipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Permanece, no mais, a decisão 54/55, tal como lançada. / P. R. I.

2009.61.12.002804-2 - ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 51/52: Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial. / Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes

intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento constante no quarto parágrafo do pedido de fl. 24 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. I. Excertos da decisão: (...) Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 51/52 e aprecio, neste ensejo, o pleito antecipatório. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Permanece, no mais, a decisão 51/52, tal como lançada. / P. R. I.

2009.61.12.002807-8 - CELI APARECIDA VIEIRA CABRAL (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 39/40: Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial. / Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento constante no terceiro parágrafo do pedido de fl. 18 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. I. Excertos da decisão: (...) Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 39/40 e aprecio, neste ensejo, o pleito antecipatório. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Muito embora a autora tenha pleiteado o restabelecimento do benefício nº 31/529.906.723-9, que é de natureza acidentária, o que em princípio, ensejaria o deslocamento da competência para a egrégia Justiça Comum Estadual, noto que os pedidos subsequentes foram cadastrados como auxílio-doença previdenciário. Assim, se restar constatado que a natureza da incapacidade decorreu de acidente de trabalho, posteriormente à realização da perícia médica será analisada a questão da competência. Por ora, processe-se normalmente. / Permanece, no mais, a decisão 39/40, tal como lançada. / P. R. I.

2009.61.12.002808-0 - VANDA RODRIGUES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 55/56: Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial. / Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no primeiro parágrafo do pedido de fl. 22 no que concerne à exclusividade das

intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. I. Excertos da decisão: (...) Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 55/56 e aprecio o pleito antecipatório. (...) / Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça à Autora o auxílio-doença nº 31/505.176.357-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Permanece, no mais, a decisão 55/56, tal como lançada. / P. R. I.

2009.61.12.002809-1 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea f do pedido de fl. 14 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser substabelecidos. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / Providencie-se a retificação do objeto desta ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, devendo constar do pólo ativo os menores Ralf Gabriel Gomes da Silva e Amanda Gabriela Gomes da Silva, ambos representados por Ângela Maria Gomes da Silva. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002855-8 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 68/69: Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial. / Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. / Faculto à parte Autora a a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o requerimento de requisição de cópia integral dos processos administrativos, providência, por ora, desnecessária. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. I. Excertos da decisão: (...) Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 68/69 e aprecio o pleito antecipatório. (...) / Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Permanece, no mais, a decisão 68/69, tal como lançada. / P. R. I. I.

2009.61.12.002856-0 - ANTONIO MARTINS CARDOSO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 29/30: Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial. / Determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos

para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. I. Excertos da decisão: (...) Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 29/30, para apreciar o pleito antecipatório. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Permanece, no mais, a decisão 29/30, tal como lançada. / P. R. I.

2009.61.12.002874-1 - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da Autora à fl. 08. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. Em seguida venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. / P. R. I.

2009.61.12.002882-0 - APARECIDO DONIZETE DIMEIRA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de junho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.002912-5 - ADENILSON MARTINIANO DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.002918-6 - GILBERTO FERRI ROSALIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV.

SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Não obstante, considerando a identidade de partes, bem como que tanto este feito, quanto a ação registrada sob o n 200661120034120, possuem como causa de pedir a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, reconheço a conexão entre as mesmas e determino a redistribuição deste feito para a egrégia 3ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição. / Ao SEDI. / P. I.

2009.61.12.002974-5 - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA NÚBIA CAVALCANTE TRAVA, CRES nº 32.673, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.002978-2 - FLORITA EURICO DE SENA (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Intime-se-o, ainda, a apresentar juntamente com sua contestação, cópia integral de eventuais processos administrativos em nome da autora. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido de fl. 17 no que concerne à exclusividade das intimações veiculadas por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente estabelecida (fl. 73). / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.002980-0 - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 25. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a)

deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item g da fl. 27, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Observe-se que os advogados constituídos nestes autos não são dativos, devendo este termo ser retirado da etiqueta da capa dos autos, regularizando-se no SIAPRO. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1203967-2 - MANOELA PARRON FERNANDES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

2002.61.12.010536-4 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

2004.61.12.002723-4 - ORLINDA DE SOUZA FERRARI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

2005.61.12.001383-5 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, através da EADJ, para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2005.61.12.006107-6 - DERIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, através da EADJ, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do mandado, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

2008.61.12.011185-8 - TEREZINHA COLNAGO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.005086-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203905-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da certidão de fls. 110, verso à exequente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.12.000589-0 - JOSE MARCOS FILITTO (ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação principal./Por conseqüência, julgo improcedente também a ação cautelar./Não cabe condenação do autor no

pagamento da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita./Custas na forma da lei./Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso (processo nº 2000.61.12.000589-0)/.P.R.I.

Expediente Nº 1898

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014320-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP227977 AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Afasto, portanto, as preliminares levantadas pela parte ré. / Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. / Intimem-se.

MONITORIA

96.1204451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS DA SILVA DRACENA ME E OUTROS

Folha 202: Anulo a sentença em relação ao réu João Carlos Pereira e determino que sejam refeitos os atos processuais a partir da folha 69 em relação a ele. Forneça a autora as cópias necessárias à contrafé e o demonstrativo atualizado do débito. Após, depreque-se a citação do referido réu para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). / Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. / Cumpra a Secretaria a determinação de folha 196 em relação aos réus José Carlos da Silva Dracena Me (CNPJ 58.866.070/0001/07) e José Carlos da Silva (CPF 506.008.009-97). / Retifique-se o registro de sentença de folhas 168/169. / P.R.I.

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2005.61.12.008105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Fls. 54 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.003489-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA (ADV. SP107099 WILSON BRAGA)

Recebo a apelação do embargante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no inciso V, do artigo 520, do CPC, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 73). Apresente a embargada sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2007.61.12.004964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação de FABIANO SHIGUERU SAKAUE, CPF 168.671.488-24 (com endereço na Alameda Tancredo de Almeida Neves, 136, Panorama), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias de fls. 37/41 para instruir a deprecata. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e guias de fls. 37/41, devendo ser entregue ao patrono da autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, e pela comprovação nos autos da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.12.000260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.000276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI E OUTRO

Conforme requerido na fl. 82, defiro ao embargante BRUNO VITORIO TIEZZI os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.001201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se sobre os embargos apresentados a CEF, no prazo legal. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 81, nomeio o advogado ADALBERTO LUIZ VERGO - OAB/SP 113.261, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Vila Nova, nesta, para defender os interesses do réu, ora embargante, Redelvino Cardoso dos Santos Júnior neste feito. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do aludido advogado no endereço acima mencionado.

2008.61.12.005552-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES E OUTRO

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.005628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

Fls. 66 e seguintes: Vista à autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.013604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA (ADV. SP238441 DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON E OUTROS (ADV. SP238441 DIEGO FERREIRA RUSSI)

Conforme requerido na fl. 87, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.013605-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA E OUTRO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para citação, notificação e advertência da ré TATIANE APARECIDA DE SOUZA, com endereço na Rua Aurino Cristino, 353, Parque Watal Ishibashi ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.004613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205649-6) JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio o dia 25/03/2009, às 16h30min, para oitiva da testemunha Flávio Romeu Picinini.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.008607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA E OUTRO (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER)

Por ora, considerando que a avaliação do bem penhorado na fl. 33 foi procedida em 12/11/2007, expeça-se mandado para sua reavaliação. Intime-se.

2005.61.12.010731-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP205838 ANA PAULA DA SILVA BUENO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

2008.61.12.000123-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO MODESTO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.008366-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do cálculo elaborado pela contadoria judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela exequente. Intimem-se.

2008.61.12.011671-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA E OUTROS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

95.1201242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200919-6) MARIA IVONE DAGUANO E SILVA (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E ADV. SP110803B ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.000859-0 - CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRES PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e das decisões de fls. 138/147, 154/159, 181, 188/191 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se manifestação das partes por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1315, nesta cidade. Intimem-se.

2008.61.12.011022-2 - MUNICIPIO DE DRACENA E OUTRO (ADV. SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X PROCURADOR DA REPUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação da Prefeitura do Município de Dracena (na Avenida José Bonifácio, 1437, Dracena), deste despacho. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.12.015584-9 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e denego a segurança impetrada. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.12.002008-0 - SONIA LOPES THOMAZINI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se a parte impetrante acerca das cópias das peças dos autos da ação ordinária nº 200561120086695, juntadas a estes autos como folhas 29/32. azo: 05 (cinco) dias. Prazo: 05 (cinco) dias. sos. Depois, retornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.000223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE DORIVAL XAVIER RIBEIRO

Fl. 228: Defiro. Intime-se por edital, conforme requerido. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.004831-1 - JOSE CORNELIO FRANCO (REP POR ANTONIO CORNELIO FRANCO) E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2001.61.12.000319-8 - MARCIEL APARECIDO JOSE E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2001.61.12.005503-4 - ALCIDES MERINO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo o INSS apresentado duas contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2001.61.12.006664-0 - JOSE REIS DA MOTA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2004.61.12.008219-1 - JESSE JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP164590 RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2005.61.12.001922-9 - RODOLFO GOMES FERNANDES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Quanto ao valor principal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente ao valor constante da folha 128. De rigor, havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, este Juízo remete à parte autora o uso da faculdade de execução. Todavia, no caso presente, de fato, pelo que consta do último parágrafo lançado no verso da folha 107 do decisum prolatado em Superior Instância, resta claro e evidente que os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Assim, e tendo o Instituto-réu calculado aquela verba à base de 10% sobre o valor da condenação (folha 128), após cumprido o comando que consta do primeiro parágrafo supra, tornem os autos àquela Autarquia para refazer as contas em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

2005.61.12.003917-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Determino a baixa para efetivação de diligência. Considerando a necessidade de que o exame pericial seja complementado por Médico Neurologista, nomeio, para realização da perícia, o Doutor SIDNEY DORIGON, CRM 32.216, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, telefone: 3222-4596 e designo perícia para o dia 4 de março de 2009, às 9 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados à folha 82 destes autos, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2005.61.12.005160-5 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP156706 ADILSON MARCOS MEZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2005.61.12.008703-0 - EDILSON PEREIRA DA SILVA (PROCURAD ADV MILZA REGINA FEDATTO DE OLIVEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.009244-9 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003276-7 - CLEUSA LORENCONI CHIQUINATO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.003726-1 - OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2006.61.12.006777-0 - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2006.61.12.007225-0 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual competente. Anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.12.007357-5 - BENEDITA MARTINS DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Benedita Martins da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.095.156-5; aposentadoria por invalidez: 26/05/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 369, bem como a ausência de rubrica nas fls. 145 e 146, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008239-4 - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.008968-6 - BENJAMIM PATRICIO SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2006.61.12.011854-6 - OSVALDO PEDRO GARCEZ (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Osvaldo Pedro Garcez;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 03/04/2007 (data da citação - fl. 37)- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: confirma tutela. Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013320-1 - APARECIDO CARDOSO FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.001737-0 - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO (ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA E ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora não é responsável pelo débito fiscal objeto da Ação de Execução (feito nº 077/05), inscrito na Dívida Ativa sob o nº 35.465.350-4, anulando o lançamento fiscal em relação a ela, bem como para confirmar a tutela

antecipada anteriormente deferida. Condene a parte ré ao pagamento de e honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oficie-se conforme requerido à fl. 168. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003386-7 - ARIOSWALDO CIPOLA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal efetue os cálculos a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar 110. Intimem-se.

2007.61.12.004584-5 - GESIO DE MOURA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Gesio de Moura;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 121.171.178-9; aposentadoria por invalidez: 26/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005168-7 - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com a extinção do feito, resta prejudicada a produção da prova técnica. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006841-9 - IVANILDE ALVES FERREIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.007233-2 - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO (ADV. SP202144 LUCIEDA NOGUEIRA E ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora não é responsável pelo débito fiscal objeto da Ação de Execução (feito nº 079/05), inscrito na Dívida Ativa sob o nº 35.465.349-0, anulando o lançamento fiscal em relação a ela, bem como para confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a parte ré ao pagamento de e honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oficie-se conforme requerido à fl. 168. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007302-6 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007331-2 - VAGNER FABIANO YARAIA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): **VAGNER FABIANO YARAIA**;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- **DIB**: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.096.115-3; - **RMI**: a ser calculada pela Autarquia;- **DIP**: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.008266-0 - NEUSA MARIA SOUZA SALVATO (ADV. SP028816 FRANCISCO OLAVO FERRAZ ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.008410-3 - JURACI DA SILVA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.008497-8 - SANDRA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2007.61.12.009541-1 - ANITA GOMES DE FREITAS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte quanto ao laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS.Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2007.61.12.010646-9 - NAIR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): **NAIR VIEIRA DOS SANTOS**;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- **DIB**: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.850.727-3; aposentadoria por invalidez: 06/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- **RMI**: a ser calculada pela Autarquia;- **DIP**: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas

entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.011217-2 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001793-3 - MOACIR RODRIGUES MARTIN (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): MOACIR RODRIGUES MARTIN; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.549.079-2; aposentadoria por invalidez: 22/01/2009 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.003318-5 - AIMAR JOPPERT E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005840-6 - MARIA DAS GRACAS BERTAZZO DE SALES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/04/09, às 14h20min, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2008.61.12.007969-0 - ILDA DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se quanto ao endereço indicado na folha 50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017361-0 - JOAQUIM BEZERRA E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017570-8 - MARIO HENRIQUE FERREIRA MARQUES (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.018453-9 - ZULEIDE SAMOGIN ACORSI - ESPOLIO - E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018891-0 - FLORINDA CORREA LOPES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.018919-7 - OZEAS RENOVATO COSTA E OUTROS (ADV. SP227258 ADRIANA MIYOSHI COSTA E ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.019006-0 - CIRCULO ESOTERICO DA COMUNHAO DO PENSAMENTO TATTWA JESUS NOSSO MESTRE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão retro, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas, na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que se manifeste acerca do termo de prevenção da folha 27. Intime-se.

2009.61.12.000044-5 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.000093-7 - EDESIO SCORZA (ADV. SP204346 PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E ADV. SP260237 REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2009.61.12.001670-2 - VALCIR JOSE ALVARES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001672-6 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.001673-8 - ALAIDE DE LIMA GONCALVES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.002678-5 - DIRCE ORBOLATO BALOTARI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.004689-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2004.61.12.005561-8 - ELISA YOSHIKO SASSAKI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 117, observando-se quanto à expressa renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, que consta da manifestação retro.Intime-se.

2007.61.12.004541-9 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

2008.61.12.016159-0 - ONIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de a parte ter proposta a ação no rito sumário, no caso, cuidando-se de hipótese na qual não haverá necessidade de produção de prova oral e, sobretudo porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a conversão para o rito ordinário.Ao SEDI para as anotações pertinentes relativas à mudança do rito, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.12.014370-7 - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP246954 CAMILA BIANCA IOPE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.009535-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MONICA SAGAI X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP141630 JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E ADV. SP115731 EUNICE APARECIDA DA CRUZ E ADV. SP176166 SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X MAURO CESAR FERNANDES

Ante o contido na petição juntada como folha 855, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Maria de Lourdes Queiroz Telles.Libere-se a pauta.Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, designo para o dia 7 de julho de 2009, às 13h30min., os interrogatórios dos réus Mônica Sagai e José Domingos de Oliveira.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu Mauro César Fernandes. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os réus e as Defesas.

2007.61.12.002813-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO BIAZUS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF para dele requisitar o levantamento parcial do depósito efetuado por meio da guia juntada como folha 77 (conta 05-3891-9), o qual deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 198,63 (cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), mediante guia DARF (Código da Receita 5762), comprovando nos autos. Intimem-se, pessoalmente, os réus Paulo Biazus e Antonio da Silva Junior para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem nesta Secretaria para o levantamento do restante da quantia depositada, devendo, para tanto, ser expedido o competente Alvará. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação a ser dada às caixas de cigarros apreendidas nestes autos (folha 19). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1766

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.002715-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000075-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP186516 ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS movidos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face do Município de Santo André- SP(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.003221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000051-4) MARILIA MEDEIROS FERNANDES (ADV. SP088814 VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E ADV. SP125361 ANA MARIA PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) (...) converto o julgamento em diligência para que, de acordo com a manifestação de fls. 257, a embargante promova o recolhimento do valor residual, devidamente atualizado até a data do pagamento, juntando aos autos a respectiva guia, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada e venham conclusos para extinção. No silêncio, tornem conclusos para sentença. (...)

2005.61.26.006576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001412-5) ROCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) (...) Pelo exposto, ante a superveniente perda do objeto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001059-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002658-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) (...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

2006.61.26.001392-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002543-3) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA) (...) Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando a omissão, fazer constar do dispositivo da sentença (fls. 1760/1766) o seguinte: Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, arcará o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO- FNDE, por inteiro, com o pagamento da verba honorária, ora arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da cobrança, bem como a restituição do valor pago pela embargante a título de honorários periciais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até o efetivo reembolso.

2006.61.26.003688-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000054-0)

INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a embargante suportar os onus da sucumbencia (...)

2007.61.26.000415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003244-9) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA (ADV. SP109629 MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP152436 ZELIA FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.PRI

2007.61.26.000693-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003292-9) BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, (...)

2007.61.26.000696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003291-7) BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante art. 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, (...)

2007.61.26.000846-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007585-6) MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTRO (ADV. SP242857 PABLO CABRAL CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos arcando a embargante com as custas processuais devidas (...)

2007.61.26.003716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000701-0) CALCADOS BABUCH LIMITADA E OUTRO (ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP242682 ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Para que a embargada se manifeste, de forma fundamentada, sobre os valores que foram objeto da compensação. Após, dê-se ciência à embargante e tornem conclusos (...)

2007.61.26.004020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002486-2) DARCI CHAGAS (ADV. SP032157 AMILCAR CAMILLO E ADV. SP139922 ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

(...) Pelo exposto julgo procedentes estes embargos, reconhecendo a prescrição da dívida tributária (...)

2007.61.26.005685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003406-6) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.001781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006473-3) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR E ADV. SP180744 SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.004784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003291-7) VALDEMAR ROCCO FILHO (ADV. SP066228 SANDRA HELENA PINOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, (...)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006805-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119472 SILVIA CRISTINA MARTINS) X ROCHA ARQUITETURA E CONSTRUcoes LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2001.61.26.008225-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2001.61.26.008815-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOLEMAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA - ME E OUTROS (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2001.61.26.013193-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GARCIA MECHANICS COML/ TECNICA LTDA ME ...
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

2001.61.26.013871-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
(...) Pelo exposto, julgo extinta a execução e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional (...)

2002.61.26.000152-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LADY CENTER SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DEISE RODRIGUES SILVA E OUTRO (ADV. SP155033 PEDRO LUIZ DE SOUZA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2002.61.26.000208-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A J COM/ DE PECAS NOVAS E USADAS PARA AUTOS LTDA ME E OUTROS (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2002.61.26.000624-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONELLI ANTONIO SECANHO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA E OUTROS (ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)
(...)Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

2002.61.26.002556-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA (ADV. SP060469 CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E ADV. SP053878 JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO (...)
Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80 (...)

2002.61.26.002677-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENITE RAMOS & CIA LTDA E OUTRO (...)
Ante o exposto, julgo extinta A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO o processo com julgamento de mérito (...)

2002.61.26.002844-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTRO (...)
Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

2002.61.26.003088-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DENIZ DE OLIVEIRA SELECAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS (...)
Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.

2002.61.26.003417-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA LUCIA RUFINO - ME (...)
JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento dom érito, nos termos do artigo 26 da lei n.º 6830, de 22.09.80 (...)

2002.61.26.004033-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BANGU LTDA E OUTROS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (...)

2002.61.26.009849-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO RABACHIN
...Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, paragrafo 4º, da Lei nº 6.830/80...

2002.61.26.009866-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SUPERMERCADO DO DESCONTO LTDA E OUTROS
...Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, paragrafo 4º, da Lei nº 6.830/80...

2002.61.26.010508-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X MAGNOSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA E OUTROS
...Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, paragrafo 4º, da Lei nº 6.830/80...

2002.61.26.010518-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SAMUEL GOMES E OUTRO
...Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, paragrafo 4º, da Lei nº 6.830/80...

2002.61.26.011619-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/S
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2004.61.26.004384-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO MIYAHIRA (ADV. SP098220 MARA CRISTINA DE SIENA)
(...) julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito (...)

2004.61.26.005454-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NELMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP158598 RICARDO SEIN PEREIRA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

2005.61.26.006670-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RAQUEL PIMENTEL ANDREGHETTO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da lei n.º 6830, de 22.09.80 (...)

2007.61.26.004792-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GAION GRANELA EMP IMOB S/C LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (...)

2007.61.26.004929-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO MAURY BRAZ
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (...)

2008.61.26.002091-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
(...)JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830. de 22.09.80.

2008.61.26.002364-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SILVIA HIROMI GOMI
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil (...)

2009.61.26.000079-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE ADRIANO (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002250-5 - UNALDO VIEIRA DE MATOS (ADV. SP110869 APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2002.61.26.015596-0 - LUIZ ASCIUTI (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.003330-5 - GERALDO LODI (ADV. SP110134 FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.004639-7 - ALTAMIR DO CARMO SEABRA (ADV. SP112340 ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2003.61.26.004858-8 - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - MENOR(TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO) (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP118532E ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ADV. SP104881E TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2004.61.26.000618-5 - GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2005.61.26.002450-7 - SANDRA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...).

2005.61.26.002512-3 - JEFFERSON MARTINS LAGE BONFIM - MENOR (CRISTINA MARTINS LAGE) (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDENICE ALVES DE MORAES E OUTROS
(...)Pelo exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva de ELIZABETH CORREA BONFIM, encerrando o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra o INSS, VALDENICE ALVES DE MORAES e GRAZIELLA CORREA BONDIN, encerrando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil(...)

2006.61.26.004513-8 - RICARDO VAGNER WINKLER (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.26.005572-7 - ANTONIO RENOVATO (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando a contradição, integrar a fundamentação da sentença e fazer constar do dispositivo (fls. 238/245) o seguinte: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o cômputo do período entre 01/01/1959 a 31/12/1959, laborado na zona rural, bem como a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A (18/12/75 a 11/07/81), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (06/09/85 a 28/07/87) e METALCO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A (27/12/72 a 30/07/75), considerando as seguintes diretrizes: (...).

2006.61.26.005972-1 - SEBASTIAO ROSA DA COSTA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.61.26.005975-7 - ALOISIO RAMOS BENEDITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2006.63.17.004219-0 - SEBASTIAO CASADO DE LIMA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.000821-3 - ANDRE DE SALES (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC (...).

2007.61.26.001388-9 - ZILDA ROSA DE SOUZA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2007.61.26.003808-4 - FUNDO DE INVSTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING E OUTROS (ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD E ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI E ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP129263 ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)
(...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...).

2007.61.26.004446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003783-3) ALTAMIR JOSE MEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...)Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.26.005107-6 - ANDRE CURCOVEZKI NETO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).

2007.61.26.006419-8 - ALEXANDRE DE PAULA JULIAO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.26.001462-0 - FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP266965 MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

2008.61.26.002831-9 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180139 FERNANDA LISBÔA DANTAS E ADV. SP111446 PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO) X COVALCO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES
(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. (...).

2008.61.26.003013-2 - LUZIA MACIEL DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.003783-3 - ALTAMIR JOSE MEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ilegitimidade de parte, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.009299-1 - MARIA TEREZINHA BONELA RIPAMONTI E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC (...)

Expediente Nº 1784

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003774-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo depositário ALFREDO JOSÉ RAMOS, consistente na expedição de contramandado de prisão, alegando sua infidelidade restou descaracterizada, uma vez que os bens penhorados foram constatados e reavaliados, bem como realizou depósito judicial de parte do valor da execução. Compulsando os autos, verifico que o depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos (fls. 183), motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fls 239/242. Após a decretação de sua prisão civil o depositário comparece aos autos e indica endereço, onde os bens poderiam ser localizados. A diligência foi cumprida e não restou comprovado serem os mesmos bens penhorados, conforme auto de constatação de fl. 257/258. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, cumpre acatar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF). Embora tais decisões não sejam dotadas de efeito vinculante, a determinação em sentido contrário multiplica, de forma desnecessária, a litigiosidade, eis que a parte se verá obrigada a percorrer as instâncias superiores para obter o que julga correto. Destarte, acolho o pedido do depositário para revogar a prisão civil determinada às fls. 239/242. Expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor de ALFREDO JOSÉ RAMOS. Expeça-se ofício para conversão em renda do exequente do depósito de fls. 350. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.005917-4 - ELIAS FRANCISCO BARGUIL (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Ciência as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecante, que realizar-se-a em 24 de março de 2009, às 14:30h, na sede daquele Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY

MEIRELES DE OLIVEIRA (ADV. DF025496 BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de solicitar o envio de cópia do PAF nº 10168.003810/2002-36, eis que a cópia encontra-se acostada aos autos.II- Designo o dia 18/06/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, residentes em Santo André - SP.III- Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária de Santo André-SP.IV- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0207566-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207127-1) LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

À vista da interposição de Agravo de Instrumento por parte da requerente, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a decisão ser proferida no E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.04.004167-8 - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES E OUTRO (ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 199,08 (cento e noventa e nove reais e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 133/134), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

Ante a certidão retro, cumpram os autores o determinado no item 2 da decisão de fl. 289, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.04.011203-8 - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 1105/1136, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.04.003278-7 - JOSE ARLINDO MORAES BIANCHI E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 428 e 430: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.005613-5 - MARCIA CONCEICAO FRASSEI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pelos autores. Int.

2006.61.04.006658-0 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES

DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão supra, intimem-se os apelantes (autores) a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso interposto. Após isso, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009320-0) JOSE CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. _____, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores proceda à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. 4 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Quais os critérios de reajustamento pactuados na prestação e no saldo devedor avençados no contrato? b) Houve observância dos referidos critérios na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006665-0 - ANA ROSA GARCIA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fl. 203: defiro. Concedo a autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.007601-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL AQUARIO (ADV. SP047670 EDUARDO DE MATTOS E ADV. SP044809 ADILSON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do noticiado pela CEF à fl. 127, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008081-0 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Manifeste-se o autor em réplica acerca da constestação da CEF e APEMAT, bem como sobre os documentos de fls. 192/221, no prazo legal. Int.

2009.61.04.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009293-8) ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: O tratamento prioritário, por implicar em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia, deve ser dispensado mediante criteriosa análise do preenchimento de condições específicas que o justifiquem, não sendo suficiente para tanto mera afirmação da parte. Isso posto, no prazo de cinco dias, comprove a autora a doença grave da qual alega ser portadora, a fim de viabilizar a concessão do benefício. Fls. 30/31: apreciarei oportunamente, após o apensamento da ação cautelar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.002911-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X KLEBER FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora acerca de impugnação da CEF no prazo legal. Após isso, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 383/384: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pelo autor. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.010466-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Isso posto, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito. Após, prossiga-se a execução nos termos do artigo 475, J, do CPC, intimando-se a CEF a pagar, no prazo de quinze dias, o montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%, sem prejuízo da constrição judicial de seu patrimônio. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0205652-9 - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA (PROCURAD LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.004954-9 - SAAM SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA (PROCURAD DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.002801-4 - EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP164597 THIAGO PIRES PEREIRA) X COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA DA 8A. REGIAO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.000351-8 - COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.002189-3 - A SAPORITO & COLACO LTDA EPP (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001662-2 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013424-2 - CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA (ADV. SP255480 ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES E ADV. SP251698 VERÔNICA URSO POTENZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001788-6 - ISIS BALBINA DAMASCENO (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010923-9 - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO (ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 279/293, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011381-4 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 1156/1176., em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000182-2 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/36, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001101-3 - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA E OUTROS (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 494: defiro. Concedo aos impetrantes o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.04.001245-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, EXTINGO deste feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.04.001427-0 - ROBSON ALEX MORAES DA SILVA (ADV. SP083055 OCTAVIO SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
À vista das informações prestadas às fls. 67/79 e dos documentos que a acompanham, pelos quais a autoridade impetrada esclarece haver sido deferida nova inscrição provisória ao impetrante, pelo prazo de um ano, para cumprimento da carga horária do estágio profissional, manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, dizendo se remanesce interesse no feito. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.04.001502-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista das informações de fls. 155/164, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001503-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista das informações de fls. 14/152, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001505-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista das informações de fls. 143/148, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001546-8 - PRECISA COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA E ADV. SP253843 DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PRECISA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS e do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, para obter Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias.Aduz que, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita apresentar aos órgãos públicos Certidão Negativa de débitos relativa a Tributos Federais e, após ter sido informada da existência de óbice à obtenção da referida certidão, ter efetuado o recolhimento dos respectivos débitos. Contudo, não logrou êxito em obter o referido documento.Pede concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, bem como para que procedam à extinção dos débitos e obrigações constantes no extrato expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais já foram quitados.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, restando esclarecido haver débito pendente de pagamento em nome da impetrada, decorrente de divergência no valor pago relativo a DIV GFIP 12/2008 (fl. 171). RELATADO. DECIDO.À concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais: relevância do direito invocado e lesão ou ameaça de lesão irreparável ao direito que se busca proteger.No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito.Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se

de direito absoluto, ilimitado, que invalide qualquer norma impositiva da satisfação prévia de requisitos. Ressalte-se, ainda, que a certidão, como documento público, deve refletir fielmente determinada situação jurídica. Assim, não pode atestar inexistência de débitos quando, em verdade, aqueles existem, como se verifica nestes autos, de acordo com as informações do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do documento de fl. 171. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário-administrativo, e a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151 CTN). Com efeito, não está a impetrante beneficiada por moratória, porque o débito apontado não foi parcelado. Não ocorreu depósito administrativo ou judicial. Ademais, não há nenhum recurso administrativo pendente de julgamento com relação ao débito apontado, nem menção à liminar ou à antecipação de efeitos de tutela jurisdicional eximindo-a da cobrança da exação. Nesta linha, considerados os termos das informações do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, não entrevejo ilegalidade ou abusividade na recusa da expedição da Certidão Negativa de Débitos. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001628-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGAÇÃO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner WFHU 101.906-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se apreendidas, em virtude de abandono pela Empresa Importadora, tratando-se de infração punível com pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, que, na fase em que se encontra o Processo Administrativo Fiscal, ainda há previsão legal para a retomada do despacho aduaneiro por parte do importador. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em andamento, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados nas unidades de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço

aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexa causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário.

2009.61.04.001633-3 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Isso posto, asentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. int.

2009.61.04.001757-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão.COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por COMPANHIA LIBRA DE NEVEGAÇÃO, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner AMFU 890.345-0.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante foram consignadas à ordem e não-reclamadas até o momento, motivo pelo qual foi emitida ficha de mercadoria abandonada e seguido o rito determinado pela Portaria MF n. 90, de 08 de abril de 1981, aplicável a casos em que não é possível identificar o importador. Esclarece, ainda, a impetrada, que as mercadorias ainda não foram objeto de decretação de abandono, por não se esgotado o prazo para prova da propriedade e início do despacho aduaneiro.Relatados. DECIDO.Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve:Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta.Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador.Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela.Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em andamento, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados nas unidades de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o

importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.04.002341-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste, no prazo de dez dias. Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos.

2009.61.04.002433-0 - CELSO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP251230 ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002463-9 - TOPO GERAIS IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. MG044733 SILVEIRA UMBELINO DANTAS E ADV. MG103489 EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 100. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 31/32 e 35/37. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002581-4 - DES-FAR LABORATORIOS LTDA (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 39. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 21/22. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005562-7 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005581-0 - MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014048-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Fl. 86: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.000006-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 dos presentes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Havendo interesse em desentranhar os documentos juntados nesta ação, deverá a autora providenciar cópia autenticada em substituição àqueles, nos termos do Provimento nº 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

95.0207127-1 - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A (ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU)

À vista da interposição de Agravo de Instrumento por parte da requerente, susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a decisão ser proferida no E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.04.000556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011203-8) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Torno sem efeito a r. decisão retro, uma vez que o porte de retono já foi pago pelo apelante na ação principal em apenso. 3- Recebo a apelação do autor nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, em seu efeito devolutivo. 4- À parte adversa para as contra-razões. 5- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.008656-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X LEYDA HERZOG PRIETO - ESPOLIO (ROBERTO PRIETO) (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fls. 170/178: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.012412-1 - VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida. Os autores estão isentos do pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Gratuidade de Justiça. P.R.I.

2008.61.04.010245-2 - TRANSPORTES SANCAP S/A (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a contestação, e, em especial, sobre as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de interesse, suscitadas. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.04.002509-7 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP269453 WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dessa forma, ante a falta de objeto, resta prejudicado o pedido de concessão de liminar para suspensão de leilão do imóvel, ou na hipótese de sua realização, a suspensão da Carta de Arrematação, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Com relação ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de vícios, deixo para apreciar após a vinda da contestação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, para que, com a contestação, apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial discutido nestes autos. Int.

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204653-2 - JOSE DELFIN LOURO E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Em diligência. Para elucidação da questão, entendo necessária a produção de prova pericial, sem prejuízo do resultado final do requerimento administrativo noticiado pela União. Nomeio Perito Judicial, o Sr. César Augusto de Amaral, o qual deverá ser cientificado de que os honorários serão arbitrados em conformidade com o artigo 10 da Lei n. 9.289, 04.07.86 e da Resolução 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ante a condição dos autores de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como indicar os elementos necessários à elaboração do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos suplementares e a indicação de assistente técnico. Int.

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0205545-6 - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

1-À vista do pagamento dos honorários devidos à UNIÃO FEDERAL, já convertidos em renda da ré, JULGO EXTINTA a execução em relação a ela, nos termos do art. 794, I do CPC.2-Com relação à co-ré CODESP, aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.005153-1 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON E ADV. SP235750 BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos, conforme requerido às fls. 164/165, no prazo de trinta dias, ou apontar as razões da impossibilidade.Int.

2007.61.04.005381-3 - ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2007.61.04.005621-8 - DELFIM DA SILVA COSTA (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2007.61.04.011560-0 - IZEQUIEL STERSI (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2008.61.04.003316-8 - CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

2008.61.04.005796-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.04.001452-0 - CLAUDETE SANTANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001517-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS MATIAS (ADV. SP190772 ROGÉRIO ANDERSON RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001682-5 - AMIRTON NERES DOS SANTOS (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0204431-7) UNIAO FEDERAL X RODOLFO AUGUSTO BULL (ADV. SP010872 DILMAR DERITO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0209627-0 - VANDERLEI MELICIO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Vanderlei Melicio, Roberto Mohamed Amin e Valdir Nascimento se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 362.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Tendo em vista o noticiado às fls. 553/554, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado nas contas fundiárias dos autores, por tratar-se de valor incontroverso, desde que se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime

95.0015967-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS (ADV. SP175020 JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E ADV. SP187327 CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E ADV. SP188750 KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação aos associados, mencionados na petição de fls. 4224/4243, ou informe qual a dificuldade encontrada para satisfazer o julgado em relação a eles.Intimem-se

97.0207211-5 - JURANDY GOMES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a manifestação de fl. 523, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os itens 1 e 2 do despacho de fl. 516.Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Paulo Roberto da Silva, Jurandy Gomes da Silva, Norberto Ramos e Wilson Barros de Lima, satisfaz o julgado.Intime-se.

98.0202415-5 - SILVIO TELES DE MENEZES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao autor da planilha demonstrativa do crédito efetuado em sua conta fundiária, bem como dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao depósito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

1999.61.04.006231-1 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV (ADV. SP112190 SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS (ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP124808 ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE

TADEU PACHECO (ADV. SP112190 SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A devolução do montante depositado a maior deverá ser postulada em ação própria, razão pela qual indefiro o postulado pela executada às fls. 411/412. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do postulado às fls. 426/428 em relação aos juros moratórios. Intime-se.

1999.61.04.007460-0 - ROBERVAL DIAS DAS MERCES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 246), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 243. Intime-se.

1999.61.04.008179-2 - JOSE EDGAR DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2000.61.04.001334-1 - FRANCISCO NETO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 236/240), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito complementar. Intime-se.

2000.61.04.003770-9 - FRANCISCO ROSA DE SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do alegado à fl. 300, bem como das planilhas juntadas às fls. 301/318, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2002.61.04.002924-2 - PEDRO MARQUES NUNES FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o montante depositado nas contas fundiárias de Nelson Rodrigues e Ledy Soares Pereira encontra-se liberado para saque. Após, apreciarei o postulado às fls. 314/315. Intime-se.

2002.61.04.005728-6 - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 183), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.006908-2 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Jaime Akira Arakaki do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 249/263), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.04.005082-0 - EXPEDITO DAMIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária de Manoel Vicente que, porventura, foram fornecidos pelo banco depositário. Dê-se ciência a executada do esclarecimento prestado pelo co-autor Expedito Damião da Silva às fls. 339/340 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça o julgado em relação ao autor supramencionado. Intime-se.

2004.61.04.010725-0 - CIRINO AMBIRES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que José Eupertino da Luz não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 115/125, devolvendo-se ao advogado da Caixa Econômica Federal. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 127/175, bem como do alegado pela executada à fl. 126, no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.011847-8 - MARIO NOBREGA SOARES (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.007098-0 - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da executada à fl. 120 e considerando a discordância com o montante creditado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

2005.61.04.900053-5 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados às fls. 108/142 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado pela executada satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202659-4 - HUMBERTO ALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X BANCO CIDADE (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 758), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

96.0200533-5 - JOSE FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pelos autores às fls. 567/570 e 602, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

96.0204024-6 - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 530, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

97.0205328-5 - JOSE BATISTA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0207675-7 - MARTINHO JOSE RUFINO (PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD

MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o crédito efetuado na conta fundiária de Martinho José Rufino ocorreu em virtude de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Em caso, positivo, junte aos autos, no mesmo prazo, o termo de adesão firmado pelo autor. Intime-se.

98.0200226-7 - ALFREDO RUFINO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 367, intime-se o patrono dos autores, Dr. Paulo César Alferes Romero, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença de honorários advocatícios que entende existir. No mesmo prazo, manifestem-se os co-autores Paulo Roberto Dametto, Ernesto de Jesus e José Vicente de Oliveira sobre o despacho de fl. 364. Intime-se.

98.0207919-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a discordância com o crédito efetuado (fls. 268/272), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

1999.61.04.002068-7 - LUCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 506/507. Intime-se.

1999.61.04.003761-4 - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o teor da decisão do agravo de instrumento n 2006.03.00.073913-3 (fls 280/289), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 290. Intime-se.

1999.61.04.008279-6 - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora dos extratos juntados às fls. 244/249, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 241. Intime-se.

2000.61.04.007349-0 - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (PROCURAD NEUSA MARIA ROLAND BASSO E ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado às fls. 283/284, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2000.61.04.008091-3 - MARIA ANITA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Rivaldo de Lima. Intime-se.

2002.61.04.000801-9 - JOAO MOREIRA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 374/378 - Dê-se ciência aos co-autores José Gildo dos Santos e Julio Edésio Segoa. Tendo em vista a manifestação do co-autor José Luiz dos Santos (fls. 380/381), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 335. Intime-se.

2002.61.04.010870-1 - DENISE BASTOS VALBAO AUDI DE CAMPOS (ADV. SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 124/126, no sentido de que sua conta fundiária não foi localizada. Intime-se

2003.61.04.002435-2 - JOSE EUPERTINO DA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 117. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.010994-1 - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que Samuel Ângelo Vaz não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 171/172, devolvendo-se ao advogado da Caixa Econômica Federal. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o co-autor Adevaldo Benvindo da Silva se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 162. Após, apreciarei o alegado pelo co-autor Luiz Carlos Oliveira Santos às fls. 169/170. Intime-se.

2003.61.04.018109-3 - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 169, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 162. Após, apreciarei o postulado à fl. 172. Intime-se.

2004.61.04.000805-3 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado na conta fundiária do autor, por tratar-se de valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Indefiro a remessa dos autos à contadoria, pois o fato do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não o isenta da conferência do valor creditado em sua conta fundiária. Mediante o exposto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente memória discriminada do cálculo referente a diferença que entende devida. Intime-se.

2004.61.04.008993-4 - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 137/138, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária de Leandro Marcio de Paula Silva de modo a comprovar já ter sido aplicada a taxa progressiva de juros. Intime-se.

2004.61.04.010781-0 - MANOEL MARTINS DE NEVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.000428-3 - GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 149/150, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 151/190. No mesmo prazo, diga se persiste a diferença apontada às fls. 132/144. Intime-se.

Expediente Nº 5180

MANDADO DE SEGURANCA

90.0203557-8 - MAYNARD & POLADIAN ASSOCIADOS GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP024052 JOSE ROBERTO DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A discussão sobre o correto valor da garantia compôs o arrazoado do Agravo de Instrumento (nº 2008.03.00.087407-7 AG 310184) interposto contra o despacho de fl. 177, negando-se provimento ao recurso por ter sido reconhecida a sua

intempestividade. Manejado Agravo Regimental em face dessa decisão, a C. 6ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, por unanimidade, negou-lhe também provimento (fls. 257/259), certificando-se o trânsito em julgado em 12/06/2008 (fl. 261). Assim sendo, mantida a condição de depositário infiel e restando incólume a quantia a ser ofertada a título de garantia, por meio de HABEAS CORPUS (nº 34597 - Processo nº 2008.03.00.40556-2), no qual se encontram em parte reproduzidas as argumentações lançadas naquele agravo, logrou o paciente RICARDO MACEDO MAYNARD ARAÚJO a expedição de contramandado de prisão. A r. decisão nele proferida (fls. 271/272), confirmada pela E. Turma, por votação unânime (fls. 317 e 320), concedeu a ordem em favor do paciente, nos termos do voto do I. Relator, o qual não se encontra juntado aos autos. Reportando-me, porém, à decisão monocrática ali exarada (vide fls. 271/272), observo que a sua motivação contemplou a intenção de o paciente se livrar do encargo judicial de depositário, o processo de falência sofrido pela sociedade detentora da mercadoria dada em garantia, a subtração de bens do respectivo estabelecimento, no sentido de abarcar o caso fortuito. Com relação à atualização do valor do bem, considerou a sua depreciação em razão do tempo decorrido e a defasagem tecnológica. Por outro lado, levou em conta inexistir notícia acerca de a União Federal ter requerido a substituição do bem ofertado devido a sua desvalorização de mercado. A essa altura, tais fundamentos não devem ser desconsiderados por esse Juízo para o fim de determinar que a Impetrante realize o pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial, sob pena de retroceder etapas processuais, reavivando, exceto quanto à condição de depositário infiel, discussões ultrapassadas. Cumpre notar, entretanto, a notícia quanto a existência de processo falimentar em relação à empresa Impetrante, calhando, também, invocar o verbete da Súmula 305 do Superior Tribunal de Justiça: É descabida a prisão civil do depositário quando, decretada a falência da empresa, sobrevém a arrecadação do bem pelo síndico. Além disso, em que pese a preclusão operada no agravo de instrumento, mas seguindo o delineado na motivação da decisão monocrática proferida no HC, a apuração do montante da garantia não prescindiria da vistoria da mercadoria, cuja localização é ignorada. Portanto, tendo em vista ter se tornado inviável a execução direta e indireta da garantia, conforme inicialmente estabelecido nessa impetração, resta a União Federal promover a cobrança do tributo tal como reconhecido na presente demanda, servindo-se, no entanto, das vias ordinárias. Isto posto, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 322/323. Intime-se. Após, arquite-se.

2008.61.04.008054-7 - MAERSK HOLDINGS LIMITED E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL ALFANDEGADO LIBRA TERMINAIS LTDA (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Fls. 330/359: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 294/296) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.008083-3 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP
Fls. 256/257: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.04.009037-1 - MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO E ADV. SP217309 CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Considerando que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, suspendeu, por 180 (cento e oitenta) dias, posteriormente prorrogado por igual período, o julgamento das demandas que envolvam aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade ou o decurso do prazo de suspensão (artigo 21, único da Lei nº 9.868/99). Intime-se.

2008.61.04.009361-0 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 293/306: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002830-8 (fls. 284/285), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.009868-0 - TECHINT S/A (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 256/265: Ante os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

2008.61.04.010228-2 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Sobre o cumprimento da decisão liminar, diga o Impetrante no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 392/420: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 328/331) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.011944-0 - VALKIRIA MONTEIRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237/240: A pretensão de oferecimento de garantia não se compatibiliza com os termos da r. decisão liminar, mantida em sede de agravo. Ademais, de certa forma inova a exposição de liquidez e certeza do direito postulado na fase de iminente prolação de sentença. Indefiro, portanto, o requerido. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.012400-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/153: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 115/118) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.000214-0 - ALEJANDRO EDGARD SANCHEZ (ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 100/109: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 47/49) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.000486-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA (ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Fls. 139/153: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 120/121) por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 79/89: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 69/70) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.000702-2 - VINICIO ORLANDO TOMEI (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/97: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 46/48) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.000888-9 - DANIEL BETTAMIO TESSER (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/120: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 48/49) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001148-7 - CESAR AUGUSTO ROSSI (ADV. SP212830 RODRIGO VILANI BARROS E ADV. SP132195 MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/123: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 52/54) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.001446-4 - MAERSK LINE (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM CABIMENTO SOMENTE NAS HIPOTHESES CONTEMPLADAS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL QUAIS SEJAM OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ. SEM INDICAR QUALQUER DAS HIPOTHESES QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO DAQUELE RECURSO A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE REVELA NA REALIDADE MANIFESTO DESCONTENTAMENTO COM O DESPACHO PROFERIDO A FL. 154. DIANTE DO EXPOSTO DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DECLARATORIOS

2009.61.04.001447-6 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.001626-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o nome e endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Também no mesmo prazo, deverá nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, trazer aos autos contrafé. Intime-se.

2009.61.04.001629-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o nome e endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Também no mesmo prazo, deverá nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, trazer aos autos contrafé. Intime-se.

2009.61.04.001755-6 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Alfandegado, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

2009.61.04.002109-2 - BELATRIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.002395-7 - MINERACAO PELLIZARI LTDA (ADV. SP193355 EDSON DE MATTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Diretor Geral Adjunto do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M., com sede na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço constante às fls. 03. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. Intime-se. Santos, data supra.

2009.61.04.002397-0 - SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP276360 TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. INT.

2009.61.04.002467-6 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME PORTANTO A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. NOTIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. INT.

2009.61.04.002507-3 - JOSE LUIZ DA COSTA CORREA (ADV. SP262994 ELAINE CRISTINA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o Impetrante a petição inicial, trazendo aos autos documento hábil de modo a comprovar a prática do ato

coator, bem como os descontos efetuados em sua aposentadoria a título de Imposto de Renda, conforme aduz às fls. 04.
Prazo: dez dias.Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200774-8 - ALCIDES DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

91.0200380-5 - ODETE DOMINGOS NUNES DA SILVA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

93.0204279-0 - VILDA DUARTE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
...Regula- rizam os autores VILDA DUARTE VIEIRA e ABEL SEVERINO SILVA a situação cadastral. Comunicada a regularização, expeçam-se os requisitórios.In- t.

96.0207090-0 - JOSE JUSTINO SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2001.61.04.002915-8 - ANTONIO DE AMARAL GUERRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2001.61.04.003587-0 - MARYLENE SANTOS ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.001507-3 - CLAUDIO PERES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.003695-7 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.003951-0 - BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2002.61.04.009660-7 - MARIA TEREZA VARELA (ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA E ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.004803-4 - WILMA STRILLACI PASSOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.006677-2 - ANTONIO ORICCHIO FLAUTO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.007248-6 - ACCACIO DIAS PITTA E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.007454-9 - VALDEMIR TONIETTI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.013527-7 - RICARDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247589 BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014158-7 - SEBASTIAO MARTINS SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014350-0 - FRANCISCO GORGONIO CABRAL (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014652-4 - JOAO BATISTA JORGE (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014731-0 - MARIA STELLA AMANDO DE BARROS BARBOSA CARVALHO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014735-8 - FRANCISCO WILLY DOMINGUES (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.014936-7 - YOLANDA MARIA DE SOUZA MEMOLI (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.015158-1 - LUIZ ROBERTO DELLI AGOSTINHO (ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2003.61.04.016429-0 - ILARIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP171201 GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.006570-0 - MANUEL ANTONIO BAMONDES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.009142-4 - ANTONIO GONZALEZ GRANA (ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2004.61.04.013271-2 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.006020-9 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA VILLAS BOAS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2004.61.14.000910-9 - ODAIR RIBAS RODRIGUES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 112/117 e 119/158 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.14.007296-8 - MARCO ANTONIO JAQUES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do 1º parágrafo do despacho de fls. 170/171. Int.

2005.61.14.000034-2 - GIORDANA ROCHA NASSETTI (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204801 HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A
Face ao que restou decidido às fls. 421/422, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a Caixa Seguros. Fl. 432 - Manifeste-se a parte autora. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 434. Int.

2005.61.14.000924-2 - MARLENE DE OLIVEIRA RUFINO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Informe o INSS se os valores pagos e a revisão efetuada (fls. 154) referente ao benefício concedido a Luiz Rufino Reyes (NB 83631184-1) estendeu-se à pensão por morte (NB 21/128.544.373-7) percebida pela autora destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.14.001653-2 - FRANCISCO ADERVAL GOMES PEREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 98: Tendo em vista a informação de fls. 91/93, dando conta da concessão do benefício pleiteado, com DIB em 19/04/2006 e, que no pedido inicial consta requerimento de concessão do benefício com DIB em 11/02/2005, DEFIRO o requerido. Intime-se o INSS para que traga aos autos, laudo pericial acerca da constatação da incapacidade do autor. Após, designe nova perícia médica, no intuito de aquilatar a real data de início da incapacidade laborativa, devendo a parte autora ser intimada no endereço de fls. 88. Intime-se.

2005.61.14.003858-8 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fls. 160/162 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

2005.61.14.004057-1 - ANA HELENA DE LIMA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2005.61.14.005826-5 - JULIANA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 150/151 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme despacho de fls. 108.Int.

2006.61.14.000024-3 - SIDENEY MATARUCO DE GODOY (ADV. SP115942 ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto novamente o julgamento em diligência.Considerando as afirmações de fls. 52, forneça o INSS em 10 (dez) dias cópia da carta de concessão do benefício da autora que demonstre de forma clara o seu PBC e salários-de-contribuição utilizados para cálculo da RMI.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se a autora aderiu ao acordo previsto na MP 201/04 ou se seu benefício já foi revisto pela aplicação do IRSM de fev/94 em razão de outra ação judicial.Intime-se.

2006.61.14.001595-7 - HUGO GUILHERME (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 82/188 - Manifestem-se as partes.Int.

2006.61.14.001890-9 - FRANCISCO ENIVAN DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora, via mandado judicial, a dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2006.61.14.002484-3 - MANOEL GOMES COUTINHO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado por parte de seus dependentes e/ou sucessores independe de autorização judicial (art. 112 da Lei 8.213/91) e ainda que o INSS não contesta o mérito da pretensão formulada pelo autor e também não nega a existência de dependentes habilitados (fls. 46/47), suspendo o processo por 90 (noventa) dias para que o autor comprove o seu pedido de habilitação na via administrativa para recebimento das importâncias pleiteadas e o indeferimento de seu pedido ou ausência de análise por parte do INSS no prazo mencionado, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.Intime-se.

2006.61.14.004098-8 - SERGIO ANTONIO VAZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2006.61.14.004892-6 - GRACIA MARIA LUCIO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora, via mandado judicial, a dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2006.61.14.005589-0 - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 169 - Manifestem-se as partes.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito.Int.

2006.61.14.005988-2 - MONICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2006.61.14.006881-0 - JAILMA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E

ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls. 84, reitere-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo do perito juntado às fls. 92/97. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2006.63.01.000371-6 - JOSE FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 349/350 - Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 347: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos decisórios praticados anteriores à sentença. Manifeste-se o réu INSS sobre o cumprimento da decisão de fls. 335/340, que ora ratifico. Int. Int.

2007.61.00.030923-7 - SALETE DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. - Manifeste-se a ré CEF. Int.

2007.61.14.001194-4 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.001339-4 - RONALDO CESAR BERETA E OUTRO (ADV. SP251762 PRISCILLA DA SILVA BUENO E ADV. SP246820 SABRINA RAMOS PERES E ADV. SP085913 WALDIR DORVANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 314/318 - Encaminhem-se os autos ao SEDI da para retificação do pólo passivo.

2007.61.14.001467-2 - TEREZINHA SOUZA DUARTE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.002508-6 - DURVAL VITOR DE LIMA (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E ADV. SP254183 FABIO PERRONI LEOPOLDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140. Int.

2007.61.14.003023-9 - IZABEL PEREIRA BAPTISTA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.003690-4 - ESTELA MARIS ARROIO GEPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.004650-8 - JOSE SOUZA DE LEMOS (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 101/103: Tendo em vista que o autor alega que, além de possuir problemas oftalmológicos, também sofre de males de ordem ortopédicos, sendo que a perícia realizada ocorreu somente sob a ótica oftalmológica, determino que seja realizada nova perícia médica judicial. Intime-se.

2007.61.14.005047-0 - ROMILDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA E

ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência Fls. 136/138: Tendo em vista que o autor alega que, além de possuir problemas oftalmológicos, também sofre de males de ordem neurológicos, sendo que a perícia realizada ocorreu somente sob a ótica oftalmológica, determino que seja realizada nova perícia médica judicial. Intime-se.

2007.61.14.005840-7 - CONCEICAO DIAS DE SOUSA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência Fls. 80/86: Tendo em vista que a autora alega que, além de possuir problemas ortopédicos, também sofre de males de ordem mentais, sendo que a perícia realizada ocorreu somente sob a ótica ortopédica, determino que seja realizada nova perícia médica judicial. Intime-se.

2007.61.14.006039-6 - WALDEMIR DONIZETE ALVES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.006316-6 - ROSELI SILVESTRE ALVES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94. Int.

2007.61.14.007283-0 - JOSE APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.007689-6 - EDSON LUIS DO PRADO (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.007740-2 - CINTIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.007830-3 - DAVI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.007949-6 - DORVALINO CANDIDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.008019-0 - CLEUSA MENDES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2007.61.14.008183-1 - NEUZA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2007.61.14.008545-9 - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000041-0 - ADEILSON ARRUDA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 305/306 e 314/315 - tendo o benefício de auxílio-acidente sido concedido por decisão administrativa (fls. 178/179) e inexistindo qualquer informação de alteração de tal entendimento por parte da autarquia ré, com a cessação do auxílio-doença concedido judicialmente deveria o mesmo ser prontamente restabelecido, o que de acordo com o documento de fls. 315 não ocorreu. Assim, oficie-se o INSS para que em 10 (dez) dias restabeleça o benefício de auxílio-acidente (NB nº 36/523.146.652-9) no dia seguinte a cessação do auxílio-doença concedido judicialmente, devendo providenciar o pagamento administrativo de todas as parcelas em atraso no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.14.000184-0 - CLARICE BRANCA RIGUE (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.000256-0 - MOACIR DA COSTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se

solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2008.61.14.000398-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2008.61.14.000464-6 - ROSELI APARECIDA GUSSON (ADV. SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000479-8 - JOSE DOS SANTOS GONZAGA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de abril de 2009, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000503-1 - ANTONIO TEODOSIO SANTANA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP194106 MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2008.61.14.000505-5 - CECILIA DE SOUZA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Int.

2008.61.14.000565-1 - NILZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/04/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas

condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.000577-8 - GICIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000631-0 - OTILIO SILVA SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.000664-3 - JAIR FLORES FRAGA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000686-2 - ANTONIO FELIPE TEIXEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 17:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.000688-6 - SAMUEL DE ASSIS (ADV. SP212319 PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ E ADV. SP207703 MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.000726-0 - ANA MARIA JUSTINO CAETANO (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.000891-3 - EMILIO CARLOS VEIGAS REGO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001034-8 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001038-5 - MARCILENE MARCELINO DE FARIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001076-2 - SOLANGE DA SILVA TORRES (ADV. SP228038 FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 24 de abril de 2009, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE

JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001254-0 - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.001306-4 - MARIA DE LOURDES GOES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/04/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001329-5 - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP139455 ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/04/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001335-0 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 13:00h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001349-0 - DOUGLAS TAKEUTI FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à Prefeitura Municipal SBC para que realize estudo social. 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/04/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001478-0 - JOSE AILTON DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001483-4 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre as informações contidas nos documentos de fls.

18/19 e 40, especialmente no que tange ao somatório dos salários corrigidos, o que obviamente irá afetar o valor do salário-de-benefícioantes de sua limitação ao teto, esclareça o INSS o motivo da divergência e qual o valor correto.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se o benefício do autor sofreu a incidência do disposto no art. 21, parágrafo 3º, da Lei 8880/94, devendo comprovar a evolução de sua renda mensal.Com a apresentação das informações abra-se vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.14.001485-8 - IGNES BACELAR DA MOTA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/05/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pela autora, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001510-3 - BENEDITO DE JESUS MENEZES LIMA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 13:15h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001518-8 - ELIANE DA SILVA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de SBC para que realize estudo social.1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de

trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001552-8 - TOYOKO HIRAMA KAWATA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 15:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001563-2 - DANILO PEREIRA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001605-3 - CELIA GRONINGER ALBACETE CARMONA DE LIMA (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 13:30h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001668-5 - MARISA DOS SANTOS (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de SBC para que realize estudo social. 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/05/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001697-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001704-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 18:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001717-3 - JOSE ADALMIR NEVES CAMPOS (ADV. SP169020 FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.001825-6 - CLEIDE DO AMARAL BARROS DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001827-0 - EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001871-2 - LAURIZETE MORENO DE AMORIM (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 18:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001914-5 - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?

3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001916-9 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 13:45h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001919-4 - HUGO LOBO CHAGAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 08 de maio de 2009, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001950-9 - PEDRINA MARIA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001951-0 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001952-2 - VALDIR CARDOSO NERI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/05/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001954-6 - JOSE MATIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 18:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.001956-0 - EDILSON ODILIO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 14:15h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001959-5 - CICERO JOSE LINO FEITOSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 14:30h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.001963-7 - MIRIAN NUNES NONATO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Int.

2008.61.14.001997-2 - MARIA LUIZA DA ROCHA FERREIRA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 15 de maio de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002032-9 - SEBASTIAO BRAGA FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se

incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002034-2 - FRANCISCO JOSE MANZINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/05/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002047-0 - ELIANA ARAUJO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 15 de maio de 2009, às 16:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002065-2 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 15 de maio de 2009, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002072-0 - PAULO BENFATTI MACHADO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA

DE CASTRO)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.002121-8 - LUCAS GARCIA GOMES (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 14:45h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002158-9 - ANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 15 de maio de 2009, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002186-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 15:00h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002311-2 - DIVINO JANUARIO GONCALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/05/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002320-3 - EDIVAN CESARIO DE FARIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 13:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002332-0 - SILVANA CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002377-0 - MARIO BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar

como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) eou contaminação por radiação?Int.

2008.61.14.002380-0 - ORLANDO SIMOES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 13:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) eou contaminação por radiação?Int.

2008.61.14.002381-1 - JOSE NASCIMENTO SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a

indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002388-4 - JOCELIO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo o assistente técnico indicado pelo autor, que poderá formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002440-2 - GIANE CABRAL (ADV. SP194353 ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 14:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa

incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002452-9 - FRANCISCO GILMAR COSTA ALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002453-0 - DORIVAL ALVES DE GODOY FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002460-8 - FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) eou contaminação por radiação?Int.

2008.61.14.002461-0 - FRANCISCO DE SOUZA LOPES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 14:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) eou contaminação por radiação?Int.

2008.61.14.002476-1 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/05/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor

Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002481-5 - MARIA DA CONCEICAO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002494-3 - SERGIO MARCHIONI (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002502-9 - CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002543-1 - DIOGENES VIEIRA SANTOS (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002548-0 - INEZ FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002596-0 - PEDRO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002603-4 - MARIA DO CARMO MOREIRA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para

submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002606-0 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002619-8 - LINDAURA ALVES DE JESUS BARROSO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr.

Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002640-0 - ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/05/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002690-3 - JOSE MARCILIO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de

cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002706-3 - ODARLAN BATISTA CANGUSSU (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 15:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002713-0 - PAULO ROBERTO PADILHA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS se a revisão mencionada às fls. 25/26 é decorrente de acordo formulado entre as partes nos termos da MP 201/2004 ou fruto de determinação judicial, neste último caso devendo informar o número do processo e o tipo de ação. Sem prejuízo, deverá o INSS fornecer a carta de concessão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria do autor. Intime-se.

2008.61.14.002714-2 - MARLI MARIA DE MATOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo o assistente técnico indicado pelo autor, que poderá formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002720-8 - FRANCISCO QUERINO DE SOUSA (ADV. SP142713 ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002773-7 - ALDMAR SILVA DE SOUSA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002789-0 - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002799-3 - LUCIANA RUIZ (ADV. SP110799 MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 23 de abril de 2009, às 15:15h, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DE MANGE, CRM 100.486, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.002823-7 - GEISON KILLINGER CARA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002853-5 - JOSE PAULO NOGUEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002877-8 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando a certidão de fls. 118 verso, manifeste-se a parte autora, informando o endereço para expedição do ofício às lojas cem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.002878-0 - MARIA ODETE GOMES BARBOSA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo o assistente técnico indicado pelo autor, que poderá formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002884-5 - SEVERINO AVELINO DE JESUS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar

como perito do Juízo.2) Designo o dia 23/04/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002893-6 - JOAO PACHECO DE SOUZA (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002901-1 - NATANAEL BEZERRA DE MATOS (ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI E ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo.2) Designo o dia 23/04/2009, às 15:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria

no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002926-6 - ROSINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 16:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002927-8 - FULGENCIO PEDROSO OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa

incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002946-1 - MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO E ADV. SP250705 RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002979-5 - ROBERTO ORLANDO KOLOSZUK E OUTRO (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Embora não citado na inicial, verifico de plano, com a análise dos documentos de fls. 10, que os valores mencionados referem-se a diferenças de correções monetárias expurgadas quando da edição de Planos Econômicos pelo governo. Tais valores estão dispostos na Lei Complementar nº 110/2001, que apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição expurgada, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico (RE n. 226.855-7/RS). Portanto, a pretensão de liberação de depósitos efetivados pela CEF a título de expurgos inflacionários, deve ser expressamente requerida pela parte autora, dentro do contexto processual, abrindo-se para a parte ré o direito a ampla defesa e ao contraditório, findando-se com a procedência ou improcedência do pedido. No caso concreto, a parte autora faz menção a uma ação judiciária em virtude da qual os valores foram depositados em sua conta fundiária. Assim, em virtude de tal alegação junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da referida ação judiciária com o respectivo trânsito em julgado, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.002987-4 - SIDNEY NERES FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 29/05/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.002996-5 - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003008-6 - HELOISA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão?

3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003019-0 - JURANDI BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003033-5 - JOAO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP160424E MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003039-6 - CELINA VIEIRA DE MELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003066-9 - ARISTEU SANCHES CASACHI E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2008.61.14.003115-7 - NELSON FERREIRA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 17:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003129-7 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003236-8 - ADRIANO MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003241-1 - GUSTAVO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria

no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003243-5 - TERESINHA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003309-9 - ADEMAR SIPRIANO DA SILVA (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003310-5 - ELENICE MARIA ANDRADE (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão

ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003320-8 - NILO BATTISTINI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003327-0 - GERALDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 17:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a

data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003338-5 - LUIZ GUERINI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente, as partes deverão apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Intime-se

2008.61.14.003349-0 - EFIGENIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003411-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo autor, que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003613-1 - JOSE CARLOS BUENO ARANTES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 05/06/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003616-7 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003617-9 - CARLOS ROSA DO BOMFIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 18:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) eou contaminação por radiação?Int.

2008.61.14.003618-0 - ANTONIO ELZO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) eou contaminação por radiação?Int.

2008.61.14.003673-8 - EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI E ADV. SP181024 ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/04/2009, às 18:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da

juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003703-2 - REGINA COUTO DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 16:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003954-5 - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.003986-7 - MARILEIDE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/05/2009, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004010-9 - JANUARIA MARTINS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 16:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004045-6 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar

como perito do Juízo.2) Designo o dia 23/04/2009, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004083-3 - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/05/2009, às 13:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico. O autor poderá apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004273-8 - HILDA PEREIRA TAVARES (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004278-7 - LUIZ GONZAGA MOURA (ADV. SP267716 MICHELY XAVIER SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.004492-9 - WILSON PANA SALINA (ADV. SP213825 CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Junte o INSS cópia dos 02 (dois) processos administrativos em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abram-se vistas as partes e após tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.14.004495-4 - GEILSON MANOEL ESPINDOLA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 17:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004542-9 - MARIA LIDIA RODRIGUES (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.486, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/04/2009, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do réu. O autor poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.14.004911-3 - JOAO GAUDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005800-0 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.005926-0 - YASUO USHIWATA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006168-0 - ADRIANE DE CARLA FAJARDO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006379-1 - ADRIANA GODOI ALMEIDA (ADV. SP263023 FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006498-9 - MARIA JERUZA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006633-0 - JOAQUIM AMARO BATISTA (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006848-0 - RENATO FERREIRA PIRES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006973-2 - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007003-5 - EVERALDO TOSSATO E OUTRO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007356-5 - MONICA FILOMENA CATAPANO (ADV. SP162868 KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV.

SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007502-1 - GERALDO FERNANDO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007593-8 - JURANDIR MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.83.007498-3 - ORNILDO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001303-2) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP194516 ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E ADV. SP182466 JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, a parte autora também deverá regularizar a sua representação processual, comprovando que os diretores que assinam o instrumento de procuração de fls. 16 possuem poderes para representação em juízo, considerando os termos do Estatuto Social, art. 12, a (fls. 97), apresentando, inclusive a Ata de Eleição da diretoria. No mesmo prazo, a ré Caixa Econômica Federal também deverá regularizar a representação processual da advogada subscritora da contestação, Dra. Tania Rodrigues do Nascimento, apresentando o instrumento de procuração.PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção para a autora e sob pena de desentranhamento da contestação para a ré.Se regularizado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

HABILITACAO

2008.61.14.006149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000270-0) APPARECIDA DUARTE E OUTRO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Os requerentes deverão aditar a petição inicial para incluir no pólo ativo o co-herdeiro CARLOS, litisconsorte necessário, informando nome completo e CPF, providenciando regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.007141-5 - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 192/193 e 200/203: Entendo não ter ocorrido por parte do INSS descumprimento da liminar concedida nos autos.Com efeito, o benefício de auxílio-doença do impetrante foi restabelecido em razão da decisão judicial e mantido ativo até 21/11/2008, data essa inicialmente fixada através da sistemática conhecida como alta programada e posteriormente confirmada através de perícia realizada em 23/12/2008 (fls. 205), através da qual constatou-se a recuperação da capacidade laborativa do impetrante.Por oportuno, em que pese se tratar de matéria estranha a lide inicial, registro que já tendo a perícia de 23/12/2008 sido realizada em razão da apresentação de Pedido de Reconsideração (fls. 195) e não de pedido de prorrogação, e não havendo qualquer comprovação de que tal pedido foi realizado antes de 21/11/2008, não há que se falar na manutenção do benefício até a data da efetiva realização da perícia e nem na possibilidade de apresentação de novo pedido de reconsideração.Cumpra-se a decisão de fls. 155.Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.14.005095-7 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP099087 NADIA NUNES

PUP E PAULA E ADV. SP128370E SILVIO SOUSA E PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Na ação de justificação o Juiz não se pronuncia quanto ao mérito das provas, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (art. 866, parágrafo único, do CPC). Dentro dessa perspectiva, verifico que o INSS não foi intimado da expedição da carta precatória de fls. 60/76, não foi intimado da audiência de fls. 83/87, por óbvio, não tendo a ela comparecido. Assim, considerando o prejuízo decorrente da impossibilidade de contraditar e efetuar reperguntar às testemunhas (art. 864 CPC), determino o aditamento da precatória para a colheita de nova prova oral, desta vez devendo a secretaria diligenciar quanto à devida intimação pessoal do INSS. Antes, porém, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar sua autuação, devendo constar em sua classe procedimento de jurisdição voluntária. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.001303-2 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP194516 ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E ADV. SP182466 JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para constar como medida cautelar. Após, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, a parte autora também deverá regularizar a sua representação processual, comprovando que os diretores que assinam o instrumento de procuração de fls. 16 possuem poderes para representação em juízo, considerando os termos do Estatuto Social, art. 12, a (fls. 97), apresentando a Ata de Eleição desses diretores. Se regularizado, venham conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001304-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001303-2) CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP194516 ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E ADV. SP182466 JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, a parte autora também deverá regularizar a sua representação processual, comprovando que os diretores que assinam o instrumento de procuração de fls. 16 possuem poderes para representação em juízo, considerando os termos do Estatuto Social, art. 12, a (fls. 97), apresentando a Ata de Eleição desses diretores. Se regularizado, venham conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.000291-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA E OUTROS

Fls. 146/149: Defiro. Para tanto, desentranhe-se a petição de fls. 130/143, para que a mesma seja encaminhada ao SEDI para ser distribuída como Embargos De Terceiros dependentes a estes. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1501038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1501037-7) AUTO POSTO BRACALE LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 376/377, trasladem-se peças e desapensem-se os

autos.II- Fls. 70: Intime-se a embargada para que cumpra espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.intime-se.

97.1506848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506847-2) PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

I- A petição de fls. 115/132 não guarda relação com a atual fase processual, razão pela qual determino o seu desentranhamento.II- Trasladem-se as cópias pertinentes, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

1999.61.14.000617-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501743-8) LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA E OUTROS (ADV. SP062074 ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E PROCURAD ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Desapensem-se os autos e expeça-se mandado para penhora, nos termos do artigo 475 J do CPC.Após, dê-se vista à embargada/exequente, do contido às fls. 152/155.,Cumpra-se.

1999.61.14.004777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002303-0) CENTRO DE EDUCACAO INT ENIAC STA INES DE SBCAMPO S/C LTDA (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada/exequente, do contido às fls. 211/214.Intime-se.

1999.61.14.005287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505358-2) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA

Expeça-se mandado para penhora nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, dê-se vista à embargada/exequente, do contido às fls. 192/195.Intime-se.

2000.61.14.001924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005477-4) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a juntada das cópias do processo Administrativo às Fls. 208/471.Intime-se.

2001.61.14.003436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009894-0) ABECON COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 211/212 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

2002.61.14.000432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003515-6) MAC CHIPS INFORMATICA LTDA (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, à vista do parcelamento pactuado.Intime-se.

2003.61.14.000402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008339-0) FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP178937 THIAGO NOVELI CANTARIN E ADV. SP142371E ANA CAROLINA RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2003.61.14.004389-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000247-3) APOSTOLOS VASILIOS KALFAS E OUTRO (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante/embargado para requererem e especificarem provas, justificando-as.

2003.61.14.004909-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003662-4) DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se as formalidades legais, com as nossas homenagens.Intime-se.

2003.61.14.008564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001425-3) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA (ADV. SP082430 MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 6I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/65, trasladem-se peças e desapensem-se os autos.II- Fls. 70: Intime-se a embargada para que cumpra espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho.intime-se.

2004.61.14.000930-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004398-4) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 307/308: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao embargante. Silente, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 321, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.14.002919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006197-8) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/C LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 104/159: independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre o teor do procedimento administrativo.

2005.61.14.006421-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003674-9) TERMOMECANICA SAO PAULO S A (ADV. SP185033 MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP207490 ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em saneador. A presente controvérsia envolve a cobrança de valores devidos a título de PIS indevidamente depositados judicialmente no bojo das ações n.ºs 89.005356-6 (ação ordinária) e 89.002536-8 (medida cautelar), ambas em tramitação junto à 12ª vara federal do Distrito Federal/DF.O fisco federal apurou no bojo do processo administrativo n. 13819.002501/98-16 a insuficiência dos valores depositados judicialmente pelo contribuinte, razão pela qual enviou carta cobrança das diferenças apuradas.Sucedo, porém, que para o correto deslinde da controvérsia resta o esclarecimento das seguintes questões: i) existência (ou não) de declaração do próprio contribuinte informando os valores devidos no total apurado e ora cobrado pelo fisco; ii) a existência de lançamento tributário e devida notificação ao contribuinte acerca dos valores cobrados na ação principal).Em assim sendo, intemem-se as partes a fim de que informem tais dados, comprovando documentalmente suas assertivas, no prazo de vinte dias.Com a juntada das manifestações e documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação.Sem prejuízo, manifestem-se em sede de provas.Traga a embargante aos autos, outrossim, cópias das principais decisões proferidas no bojo das ações judiciais supra referidas.Por fim, venham conclusos.Intimem-se.

2006.61.14.002463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003634-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ GONZAGA CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP031316 LUIZ CARLOS PANTOJA)

Fls. 77/83: Manifeste-se expressamente o embargante.Intime-se.

2006.61.14.002694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506847-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IVAN PEREIRA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

Vistos. Processo com tramitação suspensa em face da oposição de embargos de terceiro (art. 1052, do CPC).Intimem-se.

2006.61.14.003173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003695-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOLA LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 242/243 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

2006.61.14.004810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002745-5) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

2007.61.14.000435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008414-4) GIGLIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR E ADV. SP216465 AGNALDO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito do juízo o SR. JOÃO LUIZ DA SILVA, portador

do RG Nº15.711.865-4 o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias. Após, intime-se o embargante para depositar a quantia em 15 (quinze) dias, bem como as partes para apresentar quesitos. Intime-se.

2007.61.14.000513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008991-5) CAYETANO GARCIA PETIT E OUTRO (ADV. SP215596 CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)
Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2007.61.14.001407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003828-3) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA (ADV. SP019266 AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 75/78, dê-se nova vista dos autos à embargada. Intime-se.

2007.61.14.003001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004365-1) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA. (ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls.68/75: Deixo de apreciar a petição, uma vez que a mesma não condiz com a atual fase processual. Intime-se.

2007.61.14.003115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004343-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2007.61.14.004607-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002334-2) HOSPITAL IFOR LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2007.61.14.005387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008786-4) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X HANS RUDOLF KITTLER (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X HANS CHRISTIAN KITTLER (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X IRINEU DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Primeiramente regularize o embargante sua petição de fls. 246/256, uma vez que a mesma não está assinada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.61.14.008142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506999-1) MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES (ADV. SP233035 TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Recebo os embargos à discussão. Fls. 48/83: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir. Intime

2008.61.14.002576-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008413-2) METAN S A METALURGICA ANCHIETA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2008.61.14.004185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.001328-3) FABIANO MARTIN BIANCO NOVELINI EPP (ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Mantenho a decisão de fls. 122/122 verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2008.61.14.004509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000974-5) TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO E ADV. SP109784E RAQUEL DE REZENDE BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Adite o Embargante sua petição inicial, atribuindo ao feito valor compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.14.004824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005550-9) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2008.61.14.004967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003963-9) DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS ROBER LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 32/36: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

2008.61.14.006610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006719-1) CARMELINO CORREA NETO (ADV. SP220734 JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CARMELINO CORREA NETO E OUTROS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Providencie o Embargante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.000845-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002529-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON BARRANTES (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intime-se.

2009.61.14.000846-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005446-6) PRO-TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Aguarde-se a regularização da Execução a que estes estão apensos..pa 1,5 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.14.002695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506847-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

Vistos em saneador. i) Traga a embargante aos autos documentos comprobatórios de sua profissão ou de atividade remuneratória percebida, bem como aqueles relacionados à condição econômica da família e das fontes de receita da mesma, sob pena de aplicação da Súmula n. 251/STJ. ii) Venham os autos conclusos para obtenção das cinco últimas declarações de renda da embargante. iii) Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos, devendo o feito tramitar em segredo de justiça. Por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1501037-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO BRACALE LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) Desconstitua-se a penhora realizada e intime-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78, trasladem-se cópias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

97.1502311-8 - INSS/FAZENDA X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METAL PLASTICOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X JOSE RIZO E OUTRO (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Competente, deprecando-se o leilão dos bens penhorados. Após a devolução da referida carta precatória, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF. Cumpra-se.

97.1502336-3 - INSS/FAZENDA X DISPAFER DISTRIBUIDORA PAULISTA DE FERRO E ACO LTDA X GILBERTO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES)

Ciente da decisão de fls. 214/215. Expeça-se contramandado de prisão. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do contido às fls. 206/207. Cumpra-se com urgência.

97.1502383-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIMON MALHARIA E MODAS LTDA (ADV. SP196964 THAIS NEVES BARBOSA) X VERA LUCIA RESENDE CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES)

JULGO EXTITNO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada, intimando-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. (...).

97.1503977-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

Proceda-se nos termos em que requerido às fls. 174/176, para tanto officie-se. Com o cumprimento do referido ofício, dê-se nova vista dos autos à exequente para ciência da sentença de fls. 193 e manifestação quanto a eventual saldo remanescente. Após manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Cumpra-se.

97.1504049-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem com da decisão de fls. 201/203. Tendo em vista o certificado às fls. 204, officie-se à instituição financeira mencionada às fls. 184, solicitando informações quanto à efetivação do bloqueio e transferência de numerário determinados no ofício de n. 2483/2007 (fls. 140). Cumpra-se com urgência.

97.1505922-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GARAGE DACUNHA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP104565 ALZIRA MARIA DA SILVA E ADV. SP099439 AURORA ESTEVAM PESSINI)

Fls. 43/46: Manifeste-se expressamente o executado. Intime-se.

97.1506770-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 73/85: Manifeste-se expressamente o executado. Intime-se.

97.1506847-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X PEDRO RIGHI NETO X GILBERTO PEREIRA X RICARDO RIGUI X IVAN PEREIRA

Fls. 239/240: indefiro por ora. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

97.1507941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (PROCURAD LUIZ EDUARDO P. RICA)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

97.1508488-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Fls. 155/158: Manifeste-se expressamente o executado. Intime-se.

97.1511944-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JULY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

98.1501743-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA) X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

98.1503273-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X JOSE ROBERTO COPPINI (ADV. SP091606 CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 125/128 : Ciente da decisão. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.

98.1503355-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089643 FABIO OZI)

Desapensem-se os autos. Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

98.1503614-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA ME - MASSA FALIDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 28/31. I- Dê-se ciência do desarquivamento para manifestar-se no que for de seu interesse. II- Regularize o executado

sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 31 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social..Intime-se.

98.1504544-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE)
Manifeste-se expressamente a exequente quanto ao requerido às fls. 398/399, bem como quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

98.1505171-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP194372 AYRTON FRANCISCO RIBEIRO E ADV. SP125478 ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE)
Manifeste-se o exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s) (fls. 90/104).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80..P.A 1,5 Intime-se e Cumpra-se.

98.1505358-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD THIAGO CASSIO D AVILA ARAUJO) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP111982E ODENIR DE SOUZA PIVETTA)
Expeça-se mandado para penhora, nos termos do art. 475J.Cumpra-se.

1999.61.14.002529-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILSON BARRANTES (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opositos.Intime-se.

1999.61.14.002582-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DACUNHA S/A (ADV. SP248199 LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Fls.309/310: atenda-se como requerido para tanto, expeça-se o necessário.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

1999.61.14.007362-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA SALOME DE SOUZA PEREIRA ME
Manifeste-se expressamente o Exeçüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2000.61.00.051208-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALERIA PIRANI ZUFFO
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2000.61.14.003843-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI)
Fls. 502/503:Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando extrato das constas de nºs. 100012616220/0001, 1200102269024/001 e 0003155005000.Após, voltem conclusos.Cumpra-se com urgência.

2000.61.14.003844-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP133507 ROGERIO ROMA E ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)
Fls. 358/362:Manifeste-se expressamente o exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.14.008123-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BCAA AUTOMACAO LTDA (ADV. SP146601 MANOEL MATIAS FAUSTO)
Vistos, etc. Intime-se o depositário fiel via carta com A. R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2000.61.14.009894-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABECON COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
Desconstitua-se a penhora realizada e intime-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 87 e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2001.61.14.000247-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TARGETS PROMOCOES LTDA (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ E ADV. SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2001.61.14.002809-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALCEU LUCCAS

Manifeste-se o exequente quanto ao resultado do bloqueio eletrônico realizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º. da Lei 6.830/80. Intime-se.

2002.61.14.001058-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA E OUTRO (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão. Fls. 178/185: Anote-se.

2002.61.14.003671-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SOL SAO PEDRO LTDA E OUTROS

Fls. 80/84: O requerido já foi atendido às fls. 68. Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.004776-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO LTDA E OUTROS (ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Fls. 197/198: Não há que se falar em extinção, visto que a contribuição do FGTS não está elencada no art. 14 e seus parágrafos, da Medida Provisória n. 449/2008. Prossiga-se, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 192. Cumpra-se.

2002.61.14.005851-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ MERLO

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.006233-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DIOLE LTDA - ME

...JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO...

2003.61.14.001425-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA (ADV. SP082430 MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA)

Desconstitua-se a penhora realizada e intime-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78, trasladem-se cópias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2003.61.14.004414-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANO DA CUNHA ORLANDO & CIA/ LTDA

Manifeste-se o exequente quanto ao resultado do bloqueio eletrônico realizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º. da Lei 6.830/80. Intime-se.

2003.61.14.006559-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se.

2003.61.14.008991-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAYETANO GARCIA PETIT E OUTRO (ADV. SP215596 CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Intime-se o co-executado CAYETANO GARCIA PETIT, no endereço constante às fls. 2 dos autos em apenso, da penhora efetivada. Após, providencie a secretaria o registro da mesma junto ao órgão competente. Cumpra-se.

2004.03.99.018412-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/

LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Desconstitua-se a penhora realizada e intime-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. cumpra-se.

2004.61.14.000179-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X APARECIDO SOARES DA SILVA

I- Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, II- Fls. 55/68 : Após. manifeste-se expressamente a exeqüente quanto ao apresentado. Intime-se.

2004.61.14.003739-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X PAULO MANNA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2004.61.14.005508-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE)

Regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 13 possui poderes para representar a sociedade comercial em juízo, juntando aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

2004.61.14.005519-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA (ADV. SP012864 ANTONIO ALBERTO NEPOMUCENO)

Fls. 75/78: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.14.006514-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILO BATTISTINI

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 28, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.006712-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO XAVIER DE OLIVEIRA

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.007177-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LUCIA MARQUES

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 47/48, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.007194-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADRIANA JORDAN BORGHI

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2004.61.14.007366-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Apresente a executada o documento exigido à fls. 150, sob pena de extinção dos embargos à execução, apensos a estes, por ausência de garantia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprido, oficie-se novamente ao CRI. Sem cumprimento, venham conclusos. Intime-se.

2004.61.14.008413-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

2004.61.14.008528-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANGELA SOARES FERREIRA

Fls. 75: defiro. Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se.

2004.61.14.008538-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARTA MERCES DA SILVA BARBALHO

Manifeste-se o exequente quanto ao resultado do bloqueio eletrônico realizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º. da Lei 6.830/80. Intime-se.

2004.61.14.008563-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA SILVANA NUNES

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.14.008565-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LIRA BASTOS ARPELAU

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.14.008567-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ODETE JANUARIO

Fls. 37: defiro.Ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.Cumpra-se.

2005.61.14.000213-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 79/192 e 198/227:Tendo em vista a justa recusa do exeqüente, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Venham os autos conclusos para utilização do sistema RENAJUD.Após, proceda-se à penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados às fls. 198/227.Sem prejuízo, apresente o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do débito atualizado e indique fiscal de rendas ou pessoa devidamente habilitada a fim de ser possível avaliar o faturamento mensal da empresa executada.Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.14.001549-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA EDNA DE SANTANA GUADAGNIM (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 50/52.Intime-se.

2005.61.14.002223-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCRITORIO CONTADORIA LTDA. (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

I- Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do contrato social, II- Fls. 100: Regularize a executada sua petição, uma vez que a mesma não está assinada.III- Fls. 100/131 : Após. manifeste-se expressamente a exeqüente quanto ao apresentado.Intime-se.

2005.61.14.003632-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão de fls. 244/246.Prossiga-se, cumprindo-se com urgência o determinado às fls. 208/209.Intime-se.

2005.61.14.003679-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP248899 MATHEUS FANTINI)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.prossiga-se, dando-se vista dos autos à exequente, nos termos em que determinado às fls. 179 in fine.Intime-se.

2005.61.14.003695-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOLA LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Desconstitua-se a penhora realizada e intime-se o depositário fiel via carta com A.R., conforme art. 238, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 38 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

2005.61.14.004343-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Fls. 129/130: indefiro por ora.Tendo em vista o reforço de penhora efetivado às fls. 105/107, suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

2005.61.14.006639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP (ADV. SP214003 TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente indicado às fls. 48/56, sob pena de prosseguimento da Execução. Para tanto expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2005.61.14.006999-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI DE SOUZA PEREIRA COPPINI

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 32, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.007217-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON ALVES VIEIRA

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.002745-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

I- Tendo em vista o informado às fls. 143/144 e 146/193, indefiro o rquerido às fls. 197/207.II- Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

2006.61.14.003128-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA. (ADV. SC015417 CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Fls. 159: Cumpra a executada o requerido pela exeqüente. Intime-se.

2006.61.14.003430-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Tendo em vista a justa recusa manifestada pela exequente, indefiro a substituição requerida.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls..Com a efetivação da referida transferência, lavre-se termo de arresto e intime-se pessoalmente a executada.Para tanto, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade de fls. 86/104. Cumpra-se.

2006.61.14.003540-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABC COR S/S LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro tão somente o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado comprove documentalmente o alegado às fls. 54.Decorrido o prazo acima, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

2006.61.14.003584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MANOEL VITOR MENDONCA

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2006.61.14.003844-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

I - Ciente da decisão de fls. 97/98.II - Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 94.Intimem-se.

2006.61.14.004001-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X STATUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Fls. 317/341: Manifeste-se expressamente o Exeqüente, inclusive e principalmente em termos de retificação das CDAS.Intime-se.

2006.61.14.004521-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.004524-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2006.61.14.004949-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ASSUNCAO DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/C LTDA ME

Manifeste-se o exequente quanto à (s) resposta (s) do bloqueio eletrônico realizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se.

2006.61.14.006547-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 43/87: Manifeste-se expressamente o exequente.Sem prejuízo, expeça-se com urgência mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora.Cumpra-se.

2006.61.14.007038-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente indicado às fls. 50, sob pena de prosseguimento da Execução. Para tanto expeça-se o necessário.Cumpra-se.

2006.61.14.007222-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ROBERTO MOLINA

Manifeste-se a exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s) (fls. 25/26).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80..P.A 1,5 Intime-se e Cumpra-se.

2006.61.14.007367-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR)

vistos.Comprove o excipiente o depósito judicial do valor devido a título de COFINS referente a competência 12/1998, bem como o valor de R\$ 2.187,80 referente a competência 11/1997. Comprove, ainda, o depósito inerente ao PIS referente a novembro/1997, sob pena de prosseguimento da execução fiscal pelos saldos remanescentes.Intimem-se.

2007.61.14.000834-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 73: Tendo em vista o longo tempo transcorrido, defiro ao executado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 66.Silente, prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens livres do executado.Intime-se.

2007.61.14.000927-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

2007.61.14.001786-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.Defiro o pleiteado pela exequente.Para tanto, venham conclusos para utilização do sistema BACENJUD.Após com a vinda das respostas, dê-se vista à exequente, bem como publique-se esta decisão.Cumpra-se.

2007.61.14.001996-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em relação ao lançamento por homologação. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 51/68. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo. As questões introduzidas por meio da petição de fls. 14/29 não são cognoscíveis de plano e de-ofício, por não representarem indagações de ordem pública,

razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Isso porque, trata-se, na verdade, de questões de mérito, envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos legais, de matéria de fato e de dilação probatória, restando imprescindível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo de conhecimento (embargos à execução fiscal). Saliento que os documentos carreados aos autos não são suficientes à comprovação das alegações formuladas. Do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 62. Intimem-se.

2007.61.14.002163-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A (ADV. SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA)

Fls. 78/81:Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de contrato social e alterações.Após, dê-se vista à exequente, para manifestação quanto aos bens oferecidos em garantia.Intime-se.

2007.61.14.002545-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP036540 PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de requerido. Ao seu final, se nada for requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6830/80.Int.

2007.61.14.003149-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO RODRIGO GONZALEZ

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 17, manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.003215-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CRISTIANE VIEIRA PAULOVICH

Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.003435-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO DE ANDRADE

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a quitação dos débitos. A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 50/73. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo. As questões introduzidas por meio da petição de fls. 17/33 (suportadas nos documentos de fls. 35/71) não são cognoscíveis de plano e de-ofício, por não representarem indagações de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Isso porque, trata-se, na verdade, de questões de mérito, envolvendo a interpretação e aplicação de dispositivos legais, de matéria de fato e de dilação probatória, restando imprescindível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, no bojo do processo de conhecimento (embargos à execução fiscal). Em segundo lugar, as afirmações da executada foram contrastadas pelo exequente, restando imprescindível o exercício do contraditório em sede de processo de conhecimento (embargos à execução fiscal, no caso), para uma melhor e mais adequada análise de todo o alegado. Saliento que os documentos carreados aos autos não são suficientes à comprovação das alegações formuladas. Do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta, devendo o feito prosseguir com a expedição de mandado de penhora e intimação de depositário. Intimem-se.

2007.61.14.003451-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA KNIF LTDA (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desembaraçados da devedora.Intime-se.

2007.61.14.003612-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTES CEAM S/A. (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Manifeste-se a exequente quanto ao contido às fls. 38/52 e 75/128, bem como quanto à manifestação de fls. 34/36.Intime-se.

2007.61.14.004721-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA LYRA FERNANDES PORTIFIO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente,

observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2007.61.14.004846-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA FREIRE DA PAZ

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 23/26, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.004912-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KENIA FRANCO BOMFIM

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 16/19, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.004948-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SERGIO WAITON FONSECA RAMOS

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 20/23, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.004961-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ALICE ALVES DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 18/21, manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se

2007.61.14.005565-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DRAUSIO LTDA

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.005567-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FORT-HOUSE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.005588-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOURENFARMA DROG PERF LTDA ME

Fls. 125/128: Este Juízo não oficia em favor das partes e sim para prestar atividade jurisdicional. Assim, não cabe ao judiciário prestar ao exeqüente informações quanto a atual situação processual, mas sim promover impulso processual.Caso a parte interessada deseje saber o objeto e pé do feito, lhe cabe solicitar expedição, pela secretaria, de certidão. Saliento, ainda, que os autos encontram-se a disposição do executado, não havendo qualquer das restrições previstas no art. 155 do CPC.Portanto, requeira o exeqüente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

2007.61.14.005593-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifeste-se expressamente o Exeqüente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.006144-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARGARETE KLANFER ALFANI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência parcialmente cumprida.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.006145-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCIANE DE LOURDES CASTRO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exeqüente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2007.61.14.006504-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES
Fls. 21/22: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Ao seu final, se nada for requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6830/80.Int.

2007.61.14.006505-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMELINO DA SILVA DOURADO
Fls. 20/21: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Ao seu final, se nada for requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, dispensada nova intimação, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6830/80.Int.

2007.61.14.006508-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA MARQUES
Manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.006517-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAURI SILVEIRA CERINO
Manifeste-se a exequente quanto à (s) resposta (s) do (s) ofício (s) expedido (s) (fls. 19/21).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80..P.A 1,5 Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.14.008298-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DAS DORES CALOU
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN.Fls.20: Desconstitua-se a penhora realizada e intime-se o depositário fiel. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.008321-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA
Tendo em vista já haver transcorrido o prazo requerido às fls. 12/13, manifeste-se expressamente o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.001345-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Intime-se.

2008.61.14.001680-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)
Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos.Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como requeira o que for de seu interesse.Silente, ao arquivo, obsereadas as formalidades de praxe.Intime-se.

2008.61.14.002213-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fls. 47/48: Defiro.Promova-se nos termos em que requerido.Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação.Após o cumprimento da diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

2008.61.14.007159-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO EUZAMAR DA SILVA
Face a certidão de fls. 06, regularize o Exequente as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente N° 1817

EXECUCAO FISCAL

97.1508199-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LATICINIO ARGENZIO LTDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO GONCALVES PIRES E OUTROS

Vistos, etc. Fls. 255/264: a exequente postula a citação dos sócios da executada para pagamento do débito da empresa, alegando a existência de fraude à lei a justificar a inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação, com a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Requer, outrossim, a penhora sobre os bens arrolados na documentação anexada às fls. 265/373, com a desconsideração das operações realizadas em fraude à execução. É o sucinto relatório. Decido. Ressalto, desde já, que a exequente demonstrou a grande envergadura dos débitos tributários da executada (R\$ 3.148.596,03, conforme fls. 266/283), bem como sua exclusão do REFIS desde os idos de 2004, nada havendo que se alegar em termos de suspensão de exigibilidade de créditos tributários. I - da alegada fraude e seus reflexos: A) fraude e desconsideração de atos praticados: Saliento, inicialmente, que a eventual prática desviada de atos jurídicos com o intuito de burla, de fraude, deve ser analisada em seu conjunto, com a prática de diversos atos e ao longo de certo lapso temporal. Equivocada, assim, a análise individualizada e estanque de cada ato praticado pela executada, pois, o instituto da fraude no mais das vezes se consubstancia exatamente na utilização desvirtuada, ao longo do tempo e de forma reiterada, de institutos que por si só nada têm de ilegais, mas, ao revés, afiguram-se previstos na legislação pátria. Decorrem, assim, do chamado abuso de direito e do abuso de formas por parte do sujeito de direitos. No caso em tela, a exequente alega que a empresa executada promoveu diversos atos de alienação patrimonial em favor de outras empresas de titularidade dos mesmos sócios, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, ao mesmo tempo em que o passivo tributário da executada sofreu enorme incremento, o que evidenciaria a utilização da pessoa jurídica da executada com o claro e evidente intuito de acumulação do passivo tributário de todo o grupo econômico, ao mesmo tempo em que a sensível diminuição de seu patrimônio ativo teria por escopo a insolvência da empresa. Dos documentos carreados aos autos, verifico que a exequente comprovou: i) o vultoso débito da executada para com o fisco federal (fls. 266/283); ii) que os sócios administradores da empresa executada (fls. 285/286) são basicamente os mesmos das empresas Irmãos Gonçalves Pires Ltda. (fls. 294/295), Supermercados Gepires Ltda. (fls. 301/302), Companhia Avalon de Alimentos (fl. 307) e Gepires empreendimentos e participações Ltda. (fls. 310/311); iii) que todas as empresas arroladas atuam ou no mesmo ramo de atividades ou em ramos complementares (vide fls. 285, 294, 301, 307 e 310); iv) que a executada alterou seu objeto social conforme registro na JUCESP realizado em 05/10/2006 (fl. 392), passando a atuar no ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários e com alteração da denominação para Argenzio Empreendimentos Imobiliários Ltda.; v) que a executada alienou diversos imóveis de sua propriedade exatamente para as outras empresas pertencentes do mesmo grupo econômico ou até mesmo para os seus sócios posteriormente à inscrição dos débitos ora cobrados em dívida ativa (vide fls. 313/373). De toda documentação carreada aos autos, tenho para mim que a exequente se desincumbiu do ônus da prova quanto à formação de grupo econômico constituído pelas empresas supra arroladas, tendo em vista que todas elas possuem sócios em comum, notadamente membros da família Gonçalves Pires, portanto, com unidade de administração, além de atuarem de forma orquestrada dentro do ramo atacadista de gêneros alimentícios, desde a aquisição até a venda dos mesmos, conforme objetos sociais das empresas constituídas. As próprias denominações sociais das empresas evidenciam a existência do grupo econômico, quase todas elas fazendo referência à família Gonçalves Pires. Outrossim, tenho que a exequente demonstrou de forma cristalina a fraude consistente na alienação de diversos imóveis de propriedade da executada para as outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, além das alienações realizadas em prol dos próprios sócios da empresa, com o claro intuito de dilapidação patrimonial, ao mesmo tempo em que o passivo tributário da executada cresceu exponencialmente, até atingir a atual marca de mais de três milhões de reais. Inevitável, assim, o reconhecimento do caráter fraudulento das alienações realizadas, bem como a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa com base no art. 50, do Código Civil, pois, evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, com a responsabilização dos sócios pessoas físicas pelos débitos tributários. O desvio de finalidade encontra-se flagrante nas fraudes perpetradas, caracterizadoras, no mínimo, de gestão temerária e fraudulenta vedadas pelos arts. 1011 e 1016, do Código Civil. A confusão patrimonial, outrossim, resta patente em face da caracterização de grupo econômico, e tendo em vista que as alienações se deram dentro deste. De qualquer sorte, sequer seria necessária tal caracterização para efeitos de decretação da desconstituição dos atos de alienação patrimonial realizados, pois, evidenciada a situação de insolvência da empresa, que não tem suas execuções fiscais devidamente garantidas, tampouco bens idôneos para tanto, bem como a realização de tais alienações posteriormente à inscrição dos débitos tributários em dívida ativa (o que ocorreu em 20/09/1996), resta caracterizado o instituto da fraude à execução tal qual prescrito pelo art. 185, do CTN. Nesse diapasão, saliento que, para efeitos de análise da solvência, ou não, de qualquer pessoa como sujeito de direitos, há que se analisar o conjunto de direitos e obrigações existentes em seu patrimônio, não bastando, evidentemente, a análise isolada de um ou outro débito existente, em cotejo com o conjunto de bens ainda integrante do seu patrimônio. Isso porque a executada apresentou bem à penhora no valor declarado de R\$ 2.290.854,00 (vide fls. 148/194), insuficiente, pois, para garantir toda a massa de débitos existentes somente a título de tributos em favor do fisco federal, cujo montante ultrapassa, atualmente, os três milhões de reais. Flagrante, pois, sua situação de insolvência. De rigor, assim, a desconstituição dos efeitos jurídicos de tais alienações, devendo tais bens ser penhorados em garantia dos débitos para com o fisco federal. Os demais bens das outras empresas pertencentes ao grupo econômico que não aqueles objeto das alienações fraudulentas, porém, não poderão ser incluídos na relação de bens a serem penhorados, uma vez que inexistente disposição legal expressa prevendo tal responsabilização solidária. B) fraude e inclusão de sócios no pólo passivo: Já demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos moldes do art. 50, do CC/02, sequer haveria a necessidade

de maiores digressões acerca da responsabilidade dos sócios da executada pelos débitos tributários. De qualquer, forma, por se tratar de débitos tributários, é certo que a questão ora tratada encontra regulação própria, mais favorável ao fisco, no disposto pelo art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, para que uma das pessoas arroladas no CTN possa ser responsabilizada pessoalmente pelos débitos tributários existentes em nome da pessoa jurídica, imprescindível seja preenchida uma das condições prescritas em lei. Nesse diapasão, verifica-se que a mera entrada de pessoa física como sócia, gerente, diretora ou representante legal da pessoa jurídica não basta à configuração da responsabilidade tributária pessoal, tal qual delineada pelo art. 135, do CTN. Para tanto, deverá ser demonstrada a prática de ato, pela mesma, que implique necessariamente em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso dos autos, tendo em vista as fraudes perpetradas pelos sócios, com a gestão temerária e fraudulenta da pessoa jurídica, violou-se no mínimo o disposto nos arts. 1011 e 1016, do CC/02, que dispõe acerca do dever de diligências dos administradores da sociedade limitada. Em assim sendo, tenho que restou devidamente caracterizada a hipótese prescrita no art. 135, do CTN, para efeitos de inclusão dos sócios, gerentes e/ou administradores das empresas na época em que realizados os atos fraudulentos no pólo passivo da presente ação. Confira-se, a propósito, a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN**. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal. Embargos de divergência providos. (EAg 494.887/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJe 05.05.2008) Conclusões: De todo o exposto, desde já: i) determino a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, se ainda não incluídos; ii) decreto a desconsideração da personalidade jurídica da executada, bem como a ineficácia dos atos de alienação patrimonial praticados pela executada posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa (20/09/1996). Indefiro o pleito de penhora sobre os outros bens do grupo econômico, por ausência de supedâneo legal autorizando tanto. Para tanto, expeçam-se mandados e cartas precatórias para citação dos sócios para pagamento e/ou penhora de bens nos endereços fornecidos pela exequente às fls. 285/286, bem como mandados e cartas precatórias para penhora sobre os bens imóveis arrolados às fls. 314/325, 332/333 e 341/342. Após, registrem-se as penhoras realizadas junto aos competentes CRI's, bem como oficiem-se os mesmos para a anulação dos registros referentes às alienações realizadas em fraude à execução e para o registro da decretação da ineficácia de tais alienações. Por fim, verificada a ocorrência de fatos que, em tese, se subsumem a tipos penais previstos na legislação extravagante, de rigor seja trasladada cópia integral dos autos para remessa à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, remetendo os autos ao SEDI. Após, intímam as partes do teor desta decisão.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6158

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.14.006213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009546-0) LABOR X COM E PRESTACAO DE SERV RADIOLOGICOS LTDA ME (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DONIZETE ALVES (ADV. SP103757 ARIOVALDO FRANCELINO RIBEIRO E ADV. SP093118 WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime(m)-se o(a) Embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de R\$ 1.387,10 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), (sendo R\$ 693,55, para cada Embargado) atualizados em 02/2009, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 114, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.017685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506995-9) GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Cumpra a Embargante a determinação de fls. 117, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.14.003293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000105-8) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 195. Defiro. Inclua-se em leilão.Intime-se.

1999.61.14.005051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002631-6) RONING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Comprove a Embargante documentalmente suas alegações do item terceiro de fls. 260, em relação a tentativa de parcelamento do débito.

2000.61.14.004129-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505888-6) ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

2000.61.14.006114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001243-7) IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA (ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 33.875,25 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 02/2009, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput do CPC, conforme cálculos apresentados às fls. 367, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

2001.61.14.000485-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005460-2) SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA (ADV. SP057931 DIONISIO GUIDO E ADV. SP141584 TELMA STRINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Dê-se ciência ao Embargante da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais.Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

2001.61.14.000711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000185-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD OSVALDINA JOSEFA RODRIGUES)

Remetam-se as autos a Contadoria Judicial para atualização do cálculo. Após, dê-se vista as partes e expeça-se Oficio Requisitório.

2001.61.14.003850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002671-4) COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2002.61.14.001267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004040-1) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Fls. 473. Defiro. Inclua-se em leilão.Intime-se.

2002.61.14.003509-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000947-2) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Em face da argumentação apresentada pela Embargante,(fls. 206/224), e da manifestação da Fazenda Nacional, (fls. 253), SUSTO o leilão designado. Comunique-se. Sem prejuízo, defiro o prazo de 90 dias requerido, após, abra-se nova vista a Fazenda NacionalIntime-se.

2003.03.99.006557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV.

SP120528 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Embargante(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2003.61.14.002332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002331-0) MOTORES BUFALO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Nada há para ser executado nos presentes autos.Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.14.001166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005599-1) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos.Traslade-se cópia do acordao e certidão do transito em julgado para os autos principais.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

2004.61.14.001333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002985-2) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP159242 EDNÉIA APARECIDA VIANA E ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Embargante(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2004.61.14.004612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005822-0) METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do depósito de fl.161, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005384-6) AGROPECUARIA PESSINA S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Remetam-se as autos a Contadoria Judicial para atualização do cálculo. Após, dê-se vista as partes e expeça-se Ofício Requisitório.

2005.61.14.900019-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009370-0) INOX TECH SERVICENTER LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. A discussão nestes autos cinge-se ao valor a ser considerado para apuração das verbas sucumbenciais deferidas na r. sentença de fls. 57/59.Em primeiro, cabe frisar que os presentes Embargos foram opostos em face de execução de título judicial, (sentença dos Embargos a Execução nº 2000.61.14.009370-0), onde foram deferidos honorários advocatícios.Assim, o valor a ser considerado para cálculo dos honorários aqui deferidos é o valor executado nos Embargos acima referidos, ou seja o valor da constante às fls. 15 da inicial de R\$ 58.900,59.O entendimento da Fazenda Nacional é descabido, pois pretende considerar o valor cobrado na Execução Fiscal, como base de cálculo nestes autos, o que seria verdadeiro bis in idem, que não pode ser admitido.Assim, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 105 e ratificados as fls. 118, com os quais a Embargante já concordou, (fls. 110).Nesta esteira, deposite a Embargante o valor de R\$ 7.205,18 (sete mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 06/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput do CPC.A Embargante deverá proceder a atualização dos valores, até a data do depósito.Intime-se.

2006.61.14.002561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005169-6) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP274604 ELTON TEIXEIRA ROCHA E ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.399,86 (doze mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados em 26/01/2009, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos apresentados às fls. 144/146, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2006.61.14.005603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008143-0) BOAINAIN

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Embargante(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2006.61.14.006362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503821-2) MARCIA REGINA PETRUCCI (ADV. SP166340 UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003369-8) UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175491 KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2008.61.14.000428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000427-0) POLY BLOW IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032296 RACHID SALUM E ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 412. Ciência as partes. Após, expeça-se ofício requisitório.

2008.61.14.006920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511472-5) SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Embargante(s) na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 65.416,81 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), atualizados em 02/2009, já incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme cálculos apresentados às fls. 341/344, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 6181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500180-7 - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO, EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO EFETUADO EM FAVOR DE JOÃO BATISTA NUNES - FL. 438.INT.

97.1500561-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500558-6) GERMANO PAULO DE LIMA (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA E ADV. SP020938 IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. O AUTOR É FALECIDO DESDE 2001. EM RELAÇÃO A ELE SUSPENDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 265 DO CPC. EXPEÇA-SE EDITAL PARA HABILITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 13 DO CPC.INT. E CUMPRASE.

97.1500713-9 - NEUSA GALASTRI SADER (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR E ADV. SP083766 DONATO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA SADER E OUTROS (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA O AUTOR ROBERTO MARTINI JUNIOR, O QUAL NÃO EFETUOU O LEVANTAMENTO A FIM DE QUE O FAÇA, FL. 176.

97.1508464-8 - ALZIRA COLLETTI E OUTROS (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER E ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI E ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Defiro a habilitação de Sidnei da Silva, Ariovaldo da Silva e Sergio da Silva como herdeiros da Autora falecida Ruth da Silva. Ao Sedi para as anotações. Abra-se vista às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 702/706, por 05 (cinco) dias. Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro. Intimem-se.

98.1500081-0 - NILTON ZAPHAROLLI E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.1500996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS DEPÓSITOS LEVANTADOS E SE HÁ ALGUM FALTANTE.

1999.61.14.000966-5 - MARIA AUGUSTA BRITO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)
VISTOS. ENQUANTO NÃO FOR REGULARIZADO O CPF DA AUTORA NÃO SERÁ EXPEDIDO PRECATÓRIO. PROVIDENCIEM OS PROCURADORES A INTIMAÇÃO DA AUTORA.

1999.61.14.004473-2 - SEVERINO PAULO NICASSIO (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Fls. 307: Defiro vista dos autos a parte autora por dez dias. Intime-se.

2001.61.14.001153-0 - MANOEL RODRIGUES XAVIER (ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Defiro vista dos autos a parte autora por dez dias. Intime-se.

2002.61.14.000213-1 - ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA A CURADORA, A FIM DE QUE REGULARIZE SEU CPF JUNTO À RECEITA A FIM DE SER EXPEDIDA A ORDEM DE PAGAMENTO EM SEU NOME.

2002.61.14.001253-7 - JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, expeçam-se os precatórios conforme cálculos apontados na referida decisão. Intimem-se.

2002.61.14.003265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) RUBENS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. REMETA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO. CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. INT.

2002.61.14.003276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) LUIZ STANO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE JORGE LUIS STANO, COMO SUCESSOR DO AUTOR FALECIDO LUIS STANO MOREIRA. DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELE, A FIM DE SER SENTENCIADA. PROVIDENCIE O AUTOR AS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL PARA FORMAÇÃO DE NOVOS AUTOS, EM DEZ DIAS. DESENTRANHE A SECRETARIA OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO FALECIDO PARA INSTRUÇÃO DA NOVA AÇÃO.

2002.61.14.004146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) AMARO JOSE DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Providencie o Dr. João Domingos Santos Silva instrumento de mandato da herdeira Priscila do Nascimento Ferreira. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.14.000642-6 - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Ao Sedi para retificar o nome da Autora Selma Maria Marques dos Anjos, eis que consta como Selma Maria Maruques dos Anjos. Retifique a Autora Ivanir Aparecida Zapateiro a grafia do seu nome junto à Receita Federal eis que consta com o nome de solteira. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fls. 469. Intime-se. Fls.

469:Providencie os herdeiros Terezinha da Silva Zapateiro e Maria Candida de Melo os números de CPFs de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Esclareça a herdeira Ivete Maria Zapateiro a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Regularize o herdeiro Renato Fernandes dos Anjos o seu CPF eis que consta como suspensa. Ao Sedi para excluir a palavra herdeiro. Após, expeça-se o ofício requisitório. Cumpra o tópico final da determinação de fls. 458. Intimem-se.

2003.61.14.004430-0 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA OS BENEFICIÁRIOS DOS DEPÓSITOS COM INSTRUÇÕES DE LEVANTAMENTO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2003.61.14.004510-9 - NILDE GERBELLI (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.Ao arquivo baixa findo.

2004.61.14.001277-7 - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077779 SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E ADV. SP097734 ALCEU GARAVELO E ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Cumpram os Autores Romeu Octaviano Junior e Arnaldo Octaviano a determinação de fls. 243, possibilitando a expedição do ofício requisitório.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.14.001387-3 - VERA LUCIA DE PAULA BATISTA (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Abra-se vista por cinco (05) dias ao autor para apresentar memoriais finais, juntado este, abra-se vista por igual prazo ao réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2004.61.14.002234-5 - SOLANGE APARECIDA TAVARES E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE O REQUISITÓRIO EM FAVOR DE MARIA APARECIDA DE SALLES - FL. 466.

2004.61.14.002282-5 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos.Expeça-se certidão mencionando-se o quanto requerido as fls. 355.Intime-se.

2004.61.14.004759-7 - LUIZ ALEXANDRE MARTINS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
COMPAREÇA O PROCURADOR EM SECRETARIA A FIM DE ASSINAR PETIÇÃO DEIXADA NOS AUTOS, PROTOCOLA-LA E RETIRAR AS CÓPIAS REQUERIDAS. PRAZO - CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO FINDO.INT.

2004.61.14.005765-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
EXPEÇA-SE A RPV.INT.

2004.61.14.006291-4 - OSWALDO SPADAFORA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTA À PARTE AUTORA DA RESPOSTA DO OFÍCIO.

2004.61.14.006993-3 - ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP131192 JOARY CASSIA MUNHOZ E ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. HÁ CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SER EXPEDIDO E EM NOME DE QUEM.O MANDATO JUDICIAL É COMPROVADO POR MEIO DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. NO CASO DOS AUTOS A PROCURAÇÃO ENCONTRA-SE ENCARTADA À FL. 07 E FOI OUTORGADA A DUAS ADVOGADAS EM CONJUNTO - JOARY E LILIAN.NÃO EXISTE REVOGAÇÃO DE MANDATO A NENHUMA DELAS.OS HONORÁRIOS DEVIDOS SÃO NO IMPORTE DE R\$ 1.174,51 (FL. 134).INFORMA A ADVOGADA LILIAN QUE FOI EFETUADO CONTRATO VERBAL QUANTO AOS HONORÁRIOS. INFELIZMENTE NÃO CABE INSTAURAÇÃO DE DEMANDA INCIDENTAL NESSES AUTOS PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CONTRATO E MAIS, CONSOANTE A RESOLUÇÃO JUNTADA DO CJF, SOMENTE HÁ RESERVA DE HONORÁRIOS SE FOR JUNTADO CONTRATO ESCRITO, DOCUMENTO.DE NADA ADIANTA O AUTOR VIR E AFIRMAR QUALQUER OUTRO FATO.EXPEÇA-SE

PRECATÓRIO NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS EM NOME DE CADA UMA DAS ADVOGADAS - LILIAN E JOARY.INT.

2005.61.14.004492-8 - MOYSES CARVALHO PEREIRA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DP CO CPC. INT.

2005.61.14.005525-2 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECORRIDO O PRAZO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

2005.61.14.005897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003262-7) ALEXANDRE VITALE GROSSI (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COM AR COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.INT.

2005.61.14.006069-7 - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando o falecimento do autor antes da realização da perícia, incompleta a instrução probatória, requeiram os herdeiros o que de direito, em 10 (de) dias.No mesmo prazo, tragam todos os exames médicos disponíveis em relação ao falecido, bem como eventuais prontuários médicos para remessa à apreciação do perito.Intime-se.

2005.61.83.000138-3 - JOSE CAMPAGNOLI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE VALOR APURADO PELA CONTADORIA.INT.

2006.61.14.000413-3 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DECORRIDOS 150 DIAS DO PEDIDO DA PARTE AUTORA DE PRAZO, MANIFESTE-SE EM CINCO DIAS.

2006.61.14.002312-7 - ALVARO FREIRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VISTA ÀS PARTES PARA MEMORIAIS FGINAIS EM CINCO DIAS.

2006.61.14.006004-5 - SUELI APARECIDA DE BRITO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP185299 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO)
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2006.61.83.008139-5 - DONIZETE APARECIDO BRUNO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO PA JUNTADO.

2007.61.14.000467-8 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC., CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA.INT.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA E OUTROS (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Consdirando a manifestação de fl. 321, reconsidero o despacho retro.Designo o dia 25 de Junho de 2009 para oitiva das testemunhas arroladas nos presentes autos, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intime-se.

2007.61.14.002727-7 - LUIZ VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 106, UMA VEZ QUE O RECURSO INTERPOSTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO.JULGO DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.CERTIFIQUE-SE O

TRÂNSITO EM JULGADO E AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.OFICIE-SE O TRF3 COM CÓPIA DA SENTENÇA.INT.

2007.61.14.003558-4 - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZÕES.INT.

2007.61.14.003593-6 - VICENTE ALBINO DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA AO AUTOR DA PETIÇÃO DO INSS E INTIME-SE O PERITO A CUMPRIR IMEDIATAMENTE A DECISÃO DA QUAL FOI INTIMADO.

2007.61.14.004563-2 - RICARDO ROSTAUSKAS (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE E ADV. SP144930E DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES DA RESPOSTA AO OFÍCIO E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.005200-4 - SUZETE DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação em vinte dias.Intimem-se.

2007.61.14.005908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222467 CARLA CECILIA RUSSOMANO E ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SE A PETIÇÃO DE FLS. M134 E SEGUINTE DIZ RESPEITO AOS AUTOS N. 200961140001637

2007.61.14.006209-5 - MARTA PINTO DE ARAUJO (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EM ATENÇÃO À DECISÃO DO TRF3, CITE-SE.INT.

2007.61.14.006780-9 - JOSE TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO INSS, O CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA DEVERÁ SER FEITA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO.REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF COM AS CAUTELAS DE ESTILO.INT.

2007.61.14.007217-9 - MARIA ALICE PAIVA GRILO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 195/203, em cinco dias. Sem prejuízo, manifestem-se, ainda, sobre a resposta de fls 258.Intimem-se.

2007.61.14.008704-3 - AGERSON DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TRAGA O AUTOR CÓPIA DE LAUDO PERICIAL RELATIVO AO PERIODO DE TRABALHO NA VOLKSWAGEN DO BRASIL, A FIM DE ANALISAR A INSALUBRIDADE APONTADA NAS FLS. 22/23, EM 10 (DEZ) DIAS. JUNTADA A CÓPIA, VISTA AO INSS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE.

2007.63.01.074892-1 - JOSE ESMELIO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, até então não apreciado, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.000276-5 - OSCAR OVIDIO SANCHEZ QUINTERO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.57/59, como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.000312-5 - JOSE GONZAGA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SE AINDA TEM INTERESSE NO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS, EM 48H..

2008.61.14.000441-5 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA ÀS PARTES DA RESPOSTA DO OFÍCIO.

2008.61.14.001050-6 - ALFREDO GONCALVES DE AQUINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA À PARTE AUTORA PARA CONTRARRAZÕES.

2008.61.14.001191-2 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de abril de 2009, às 14:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Faculto á autora a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.001198-5 - JOAO FREIRE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo os honorários periciais no valor máximo de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais.Abra-se vista por cinco (05) dias ao autor para apresentar memoriais finais, juntado este, abra-se vista por igual prazo ao réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.14.001250-3 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.14.001535-8 - IVO APARECIDO BONELLI (ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP160424E MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim.Intimem-se.

2008.61.14.001673-9 - WAGNER APARECIDO FERREIRA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO SÓCIO ECONOMICO.

2008.61.14.001726-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.001935-2 - ANTONIA HELENA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OFÍCIO.

2008.61.14.001970-4 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.002120-6 - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.002312-4 - ANTONIA VILANI DA SILVA LEANDRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 57/60, em cinco dias.Intimem-se.

2008.61.14.002322-7 - SEBASTIANA DE SOUSA LADEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.002343-4 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

2008.61.14.002387-2 - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência a parte autora do teor do ofício fls 151/152.Intime-se.

2008.61.14.002693-9 - FLAVIO FERMIANO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora memoriais finais, em cinco dias.Intime-se.

2008.61.14.002786-5 - MARIA APARECIDA BANDEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao réu para o mesmo fim. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.14.002821-3 - ETHINEY PRUDENCIO MARTINS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial de fls. 156/160, em cinco dias.Sem prejuízo, abra-se vista do laudo pericial de fls. 148/153, à parte autora.Intimem-se.

2008.61.14.002933-3 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.319/342, como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais, em cinco dias, conforme determinado as fls. 313.Intimem-se.

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA PINTO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.003278-2 - JOAO FELIX DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.003395-6 - RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.003612-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Atendido completamente o artigo 273, CPC, observando a norma de regência do pedido (artigo 59, Lei 8213/91) concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de vinte dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. requisitem-se os honorários periciais. Sem prejuízo, apresentem as partes memoriais finais finais. Intimem-se.

2008.61.14.003771-8 - DURVAL JOAO CHAVIM (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 166.Intimem-se.

2008.61.14.003886-3 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a existência de ação pleiteando concessão de benefício assistencial, verifico que se trata de hipótese de prejudicialidade externa.Assim, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 265, inciso I, a, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.14.003912-0 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.003945-4 - JOSE CORDEIRO LUCIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004270-2 - ADRIAAN PIETER SILDERON (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls 87/92 em 05(cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.004563-6 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004567-3 - MARIA JOAQUIM ALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004813-3 - ANA MARIA DA PENHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o laudo pericial.

2008.61.14.004854-6 - PAULA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o assistente técnico indicado, bem como os quesitos apresentados pela parte autora. Oficie-se ao perito para resposta.

2008.61.14.005236-7 - JESUS CARLOS ZANINELLI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.005315-3 - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que se verifica dos documentos de fls. 20 e 24, o segurado falecido possuía um filho e, a princípio, uma esposa, os quais já recebem benefício previdenciário.Assim, providencie a autora a citação dos demais dependentes de Valter Pamplona Leal, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.005553-8 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS

PARA CONTRARRAZ/OES.INT.

2008.61.14.005628-2 - FERNANDO ALVES DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO TRF3, CITE-SE.INT.

2008.61.14.006271-3 - ARLETE GONCALVES MACHADO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Analisando-se a parca documentação acostada aos autos, verifica-se há divergências acerca do número de contribuições vertidas pela autora.Iso porque o INSS, a princípio, não reconheceu os períodos trabalhados de 1968 a 1975, além do período de 12/07/99 a 01/05/00 (reconhecido em sentença trabalhista).Assim, providencie autora a juntada aos autos de cópia legível da CTPS que comprove os períodos alegados, no prazo de 10 (dez) dias.Junte o INSS, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo.Intime-se.

2008.61.14.006646-9 - JOSE AUREO EVANGELISTA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA A DECISÃO NO RECURSO, NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO, RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS.

2008.61.14.006870-3 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.SEM PREJUÍZO, MANIFESTEM0SE AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZRI, JUSTIFICANDO-AS.

2008.61.14.006893-4 - CLAUDINOR FELIX DOS SANTOS (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRARRAZ/OES. INT.

2008.61.14.006923-9 - CREUZA ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 45, manifeste-se o advogado se a Autora comparecerá à perícia designada para o dia 30/04/2009, bem como informe o endereço correto com o CEP inclusive.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.006951-3 - JOSEFA GONZAGA DOS SANTOS KASSAB (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

2008.61.14.007202-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007258-5 - MAURICIO DANTAS SIQUEIRA (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.

2008.61.14.007360-7 - NEIDE ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007370-0 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007420-0 - CENI GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP198707 CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007594-0 - GERALDA APARECIDA CARLOS PEREIRA (ADV. SP223698 ELAINE MORENO ALVES E ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007636-0 - MARIA APARECIDA PLAQUES DE SOUZA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007760-1 - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2008.61.14.007926-9 - SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA (ADV. SP262960 CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVIDO O RECURSO, DEFERIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CITE-SE.INT.

2008.61.14.007968-3 - MARIA TERESA BENVINDO (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008051-0 - PAULO TROMBINO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. EM RAZÃO DO EFEITO SUSPENSIVO VONFERIDO AO AGRAVO, CITE--SE.

2009.61.14.000108-0 - ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intimem-se.

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000561-8 - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.

2009.61.14.000686-6 - JOSE ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000734-2 - LUCIANA AVELINO DO BONFIM (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2009.61.14.000882-6 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001203-9 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Atendido completamente o artigo 273, CPC, observando a norma de regência do pedido (artigo 59, Lei 8213/91) concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de vinte dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO (ADV. SP254965 WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO PELA PARTE AUTORA, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

2009.61.14.001695-1 - HILDA PARUSSULO FERRARI (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001698-7 - MARIA DO AMPARO SILVA E SOUSA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.001722-0 - VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001727-0 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001741-4 - JOAO DE DEUS DE CARVALHO (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para análise da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor no prazo de dez dias, cópias de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, adite a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao bem da vida pretendido. Intime-se.

2009.61.14.001746-3 - NILSON SILVA VIANA (ADV. SP230233 LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo. O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.001754-2 - ANTONIO LUIZ MOTA (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor em dez dias, cópia de seus últimos três holerites e declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, adite a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao bem da vida pretendido. Intime-se.

2009.61.14.001765-7 - ELIENE NERY DOS SANTOS (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

2009.61.14.001766-9 - CELSO BOSCO DE MELLO (ADV. SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.001774-8 - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001790-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Adite a autora a petição inicial, requerendo a citação do réu, bem como atribuindo valor à causacorrespondente ao bem da vida pretendido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001796-7 - FRANCISCO CARLOS GOPPI (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

2009.61.14.001798-0 - APARECIDA DE SANTANA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intemem-se.

2009.61.14.001802-9 - JOSEFA GABRIEL SOARES (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001812-1 - IZABEL VALADARES DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001813-3 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001814-5 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001822-4 - JOAO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP241178 DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001838-8 - SERVINO PEREIRA BRITO (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001839-0 - JOAO BATISTA DE FREITAS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho, conforme documentos acostados na inicial - benefício 91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.001732-3 - JOSE WILLAMES DA SILVA SANTANA - MENOR E OUTRO (ADV. SP258038 ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, par. 2º do CPC e do artigo 109, par. 3º da CF, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à justiça estadual de Diadema, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.005645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008067-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

Aguarde-se o julgamento da ação provisória ajuizada. Intimem-se.

2009.61.14.001550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002399-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZILDA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6189

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001254-4 - DENISE SANTOS MASSARO (ADV. SP192854 ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submetem ao procedimento arbitral.

ACAO PENAL

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO)

J. Defiro devolução do prazo após devolução dos autos. Autos devolvidos em secretaria aos 12/03/2009

2007.61.14.002914-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSUE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI) X SILVIA REGINA IBELLI DE JESUS

Designado o dia 27/05/2009, as 16 hs pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo, para oitiva de testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000237-0 - JOAO ROQUE MACHADO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.005641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005309-2) HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.005859-4 - MARIO SALVADOR PIZANI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Intime-se o (a) devedor (a) Mario Salvador Pizani, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006132-5 - LUIZ ALBERTO GOMES BUENO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006279-2 - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA E OUTROS (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO (ADV. 8672/SC)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

1999.61.15.007110-0 - MANOEL BENTO MIRANDA FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP054909 MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007391-1 - PAULO ROBERTO ULBRICK E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Dê-se vista à parte autora.

1999.61.15.007490-3 - DONIZETI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls.228: Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007636-5 - MARIA HELENA GARCIA CARRARO E OUTROS (ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.001680-4 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2000.61.15.001928-3 - DALVA JANETE CASSAB E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.002881-8 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silencio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2001.61.15.001276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000941-5) ENIO DIONISIO GOMES (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Dê-se vista à parte autora.

2002.61.15.002053-1 - JAIR APARECIDO BEOZO E OUTROS (ADV. SP135739 ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se os devedores Jair Aparecido Beozo e outros, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.002268-0 - IZAURA CERANTOLA E OUTRO (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA E ADV. SP082914 LUIS CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se à parte autora.

2002.61.15.002363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001508-1) VERA

APARECIDA ANTOCHIO (ADV. SP019990 RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X MARCIA ALVES DA SILVA (ADV. SP074345 EDA MARIA ANDREETTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)
Requeiram as partes o que de direito em cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

2003.61.15.001126-1 - DI FRANCISCO ADVOGADOS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2003.61.15.001242-3 - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) Unidade de Ultrassonografia de São Carlos S/C Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.002593-4 - INSTITUTO LOPES SOTO DE MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(002)

2004.61.15.000459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000161-2) CLAUDIO ROBERTO VARA E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes oe cinco dias. (laudo pericial).

2005.61.15.002217-6 - MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP142125 KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000709-7 - ANTONIA MORI DE JESUS E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora..pa 1,10 No silêncio, prossiga-se na execução.

2008.61.15.001734-0 - MARCIA MARIA FABRIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.000108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000107-5) LUIS GAGLIARDI E OUTRO (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI (ADV. SP193898 DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO (ADV. SP051126 HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Ciencia as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

2009.61.15.000120-8 - AURORA DE MORAIS BAGNATO (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002066-7 - CONCEICAO APPARECIDA ALVARENGA FARGONI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2007.61.15.001951-4 - JOAO GABRIEL AGLIASCO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora.

2009.61.15.000123-3 - NELSON VIEIRA PIRES (ADV. SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.000124-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000123-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X NELSON VIEIRA PIRES (ADV. SP088705 MARIA GERTRUDES SIMAO)

1. Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos a esta Vara Federal.2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais de nº 2009.61.15.000123-3, prosseguindo-se naqueles.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.15.001229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000414-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.002131-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X MATHEUS MARCELINO DA SILVA (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Ao impugnado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.000416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.002131-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X MATHEUS MARCELINO DA SILVA (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Ao impugnado.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.000107-5 - LUIS GAGLIARDI E OUTRO (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

Expediente Nº 1694

MONITORIA

2006.61.15.001485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI E OUTRO (ADV. SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.15.002428-4 - FENILI E CIA/ LTDA (ADV. SP168540 DARCIO CANDIDO BARBOSA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PORTO FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PORTO FERREIRA
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, pelo que DENEGO A ORDEM requerida e revogo in totum a liminar parcialmente concedida às fls. 146/148. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

2009.61.15.000295-0 - GISLENE ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP225774 LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU

Ante o exposto, preenchidos os pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato de cancelamento de matrícula da impetrante, bem como para determinar ao impetrado que promova a imediata reintegração da autora no 9º período do Curso de Direito, com o retorno do status quo ante, com a possibilidade de participar normalmente das aulas e provas, bem como efetuar o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, sem que eventuais faltas no período compreendido entre o início do ano letivo e a data do cumprimento desta liminar possam gerar prejuízo à impetrante. Notifique-se, com urgência, o impetrado, para que dê imediato cumprimento a esta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.15.000512-3 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (ADV. SP151382 ADRIANA SUPPI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Verifico a inoportunidade de prevenção. 3. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da presente ação, qual seja, aquela de quem emana o ato coator, tendo em vista que é a autoridade coatora que deve sofrer ordem pedida no mandamus, é a pessoa que tem poderes para alterar, reduzir, modificar, extinguir o ato praticado, considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil está situada em Araraquara/SP (20ª Subseção Judiciária de São Paulo), e que São Carlos é sede de Agência da Receita Federal, não há, portanto, Delegado nesta agência. 4. Expirado o prazo, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se, com urgência.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001926-9 - MARIA BENEDITA DE CAMARGO FIRMIANO (ADV. SP151382 ADRIANA SUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

<...> Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a requerente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL

2004.61.15.002573-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE BARBOZA (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI) X GERALDO BARBOZA (ADV. SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

...Dê-se vista sucessiva às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal... (publ. Defesa réu Geraldo Barboza)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1124

PETICAO

2009.61.06.001093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP255119 ELIANE APARECIDA STEFANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/45: trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão cautelar formulado por CÉLIA MARIA ALVES, que teve sua prisão temporária decretada por este Juízo, quando da deflagração da operação policial denominada Alfa, sob suspeita de ter praticado os delitos previstos nos 33, caput, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. A prisão temporária foi decretada às fls. 227/324 dos autos nº 2008.61.06.012502-0 e prorrogada às fls. 1375/1376. Alega a Requerente não foi tirada de sua cela para diligência alguma, entendendo que sua prisão está sendo em vão, configurando constrangimento ilegal. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fl. 47). Como destacado pelo Ministério Público Federal, continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, mesmo que eventualmente ainda não tenha sido ouvida a Requerente, visto que muitos são os fatos a serem apurados. As razões apresentadas pela Requerente não alteram os fundamentos de fato e de direito que serviram de esteio para a decretação da prisão, razão pela qual indefiro seu pleito. Intime-se.

2009.61.06.001436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107543 LAERTE BUSTOS MORENO E ADV. SP009354 PAULO NIMER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, uma vez mais indefiro o requerimento de revogação de prisão temporária de NIVALDO ANTONIO LODI.

ACAO PENAL

2004.61.06.008689-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON CLOVIS ALONSO (ADV. SP204236 ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Designo o dia 31 de março de 2009, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 179/180), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência designada neste juízo. Intimem-se.

2005.61.06.002366-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do CPP.

2006.61.06.002695-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAN VAGNER MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA)

Os autos encontram-se com vista para a defesa tomar ciência do ofício de fls. 147/149. Prazo: 03 (três) dias, conforme despacho de fl. 143.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005312-0 - CLEODETE PALADINO MARQUETO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001953-0 - ARLETE APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP148728 DECLEVER NALIATI DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (conta 00228551-9), considerando os IPCs de 42,72% e 44,80%, respectivamente, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003152-9 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.004026-9 - RUTH RODRIGUES GOMES E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a

pagar a autora RUTH RODRIGUES GOMES, como titular da conta 0001713-6, e como sucessora de JOSÉ GABRIEL RODRIGUES GOMES e JOSÉ GABRIEL ROBRIGUES BARCO, titulares das contas 00010278-4 e 00001740-0, a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006432-8 - ADMAR ANTONIO GARDIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 269773-6, 282967-5 e 272155-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.006445-6 - BRENO CANEDO MIELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 215018-1), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.007867-4 - LINO TOZO E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor LINO TOZO a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (este último somente em relação aos valores inferiores ao bloqueio realizado por força da MP 168, convertida na Lei 8.024/90) da conta 00019454-5, e à autora CATARINE DE MELO BALDAN a diferença monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, da conta 10043191-9, considerando os IPCs de 42,72% e 44,80%, respectivamente, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em fevereiro de 1989 e maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008017-6 - JAIR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00276325-9), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008280-0 - ANTONIO BROCANELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00216114-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. Ciência ao MPF. Decorrido in, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008303-7 - ANTONIO MOACYR PINHEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00267077-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008436-4 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP081144 PAULO ROBERTO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (contas 013.00223148-6, 013.0252800-4 e 013.00285730-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos

reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008525-3 - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00002752-4), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008799-7 - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00280.779-5), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008806-0 - TEREZINHA DE JESUS VELANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00219099-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008810-2 - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00276524-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008815-1 - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar às autoras a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00259430-9), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para as autoras, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior às autoras, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008818-7 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00005438-2), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008858-8 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00281187-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008860-6 - JOSE MARANHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00275471-3), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas

monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008868-0 - ANTONIO DELCIDIO MARCONI BELEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00001460-7), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008880-1 - BRUNO TINASSE FOCHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 000285.391-6), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008995-7 - MANUEL DE MATOS ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00300477-7), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009442-4 - MARIA BRANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar aos autores a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00013346-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais

diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C

2008.61.06.009446-1 - RUTH SILVEIRA GRACIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (conta 00268689-0), considerando o IPC de 42,72%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em fevereiro de 1989, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010955-5 - MARCELO CARLOS DE MELO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar ao autor a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 013.00212723-9), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0706492-3 - CLOVIS PRADO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2003.61.06.012453-4 - NEUSA ZUANAZZI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP194160 ALINE PEREZ SUCENA E ADV. SP194811 ANA PAULA CARVALHO E ADV. SP204907 DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP184378 IVANA CRISTINA HIDALGO E ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E ADV. SP163875 LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA E ADV. SP193467 RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E ADV. SP190619 DANIEL GOULART ESCOBAR E ADV. SP198574 ROBERTO INOÉ E ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.001827-3 - CREUZA RIBEIRO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2000.03.99.019841-6 - ALESSANDRO LOPES PRADO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2000.03.99.063404-6 - MARCELO HENRIQUE DIAS - INCAPAZ (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2001.61.06.007844-8 - ADRIANO RODRIGUES DUARTE (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2002.03.99.038678-3 - MARIA DE NARDI CEGATTI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2002.61.06.010464-6 - MARIA APARECIDA ESPOSITO STEFANI (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente.

Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2003.03.99.001217-6 - SEBASTIANA CUNHA COLOMBINI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2003.03.99.018377-3 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP030477B CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2003.61.06.013805-3 - JOAO VICOZO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.06.000866-6 - CARLOS ALBERTO ASSIS PINTO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.06.010024-8 - YURI DUTRA GOMES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP116678 TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.83.006169-7 - MARIA BENASSI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.03.99.000657-4 - ANTONIO ROBERTO MARTINS (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP056708

FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.61.06.002135-3 - JOSE MUSTAFE HAJ HAMMOUD (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.61.06.004417-1 - LUCIA BERTALHA DA SILVA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.61.06.008507-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2007.61.06.000356-6 - ROBERTO CESAR JESUS DA COSTA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

Expediente N° 4311

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2007.61.06.010593-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0703931-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO GOMES PORTO (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito n.º 97.0703931-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003149-9 - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 202/203 (designado o dia 14/04/2009, às 14:30 horas, para realização da perícia do autor pela Dra. Cecilia Salazar Garcia Bottas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz- Sao José do Rio Preto/SP), incumbindo ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme fls. 133 e 164.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008448-0 - PEDRINA NOGUEIRA MASOLA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 75/76 (designado o dia 16/04/2009, às 17:45 horas, para realização da perícia do(a) autor(a) pelo Dr. Luiz Fernando Haikel, na Rua Ondina, 232- Redentora- Sao José do Rio Preto/SP), incumbindo ao patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme fl. 65.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 (DOIS) DE ABRIL DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4125, BAIRRO IMPERIAL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 12 (DOZE) DE MAIO DE 2009, ÀS 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.010577-6 - SIDNEY JOSE FRANCISCO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que houve substituição do rol de testemunhas apresentado na inicial e que a testemunha Ari Arruda não foi arrolada à f. 45, indefiro o pedido de substituição feito à f.80/81. Intime-se a testemunha Renaldo Vieira no endereço declinado à f. 81. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.012731-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710507-9) SILENE BIZARI GALVAO (ADV. SP045278 ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ DONIZETE PRIETO

Providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, juntando o necessário instrumento de mandato em prol do patrono subscritor da exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, providencie a Embargante a juntada aos autos da declaração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007741-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002370-0) ANTONIO MAHFUZ (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro a produção de prova oral requerida pelo Embargante, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide, sem contar não ter sido o rol de testemunhas juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Face a decretação da quebra da empresa executada, traslade-se para estes autos cópia de fls. 130/132 e 139/141 dos Embargos nº 2006.61.06.002426-7. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Embargos à Execução Fiscal - classe 74. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0703914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702144-9) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA (ADV. SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente a Embargada e como Executada a Embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 210, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2003.61.06.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009022-9) MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Em que pesem os embargos em tela terem sido ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.382/06, recebo-os sem suspensão da execução, eis que não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 15, uma vez que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Remetam-se estes Embargos ao SEDI para exclusão do pólo ativo de MARBEL TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e inclusão de ESPÓLIO DE LISZT SOUZA MARTINGO e de LEILA ABDALA. Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, trasladando-se, em seguida, cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal apenso nº 2001.61.06.009022-9, desamparando-o para seu pronto prosseguimento. Intimem-se.

2004.61.06.005703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013129-0) DOUBLE F COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP125154 LUIZ CARLOS PITON FILHO E ADV. SP195934 ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 115/119, 148/154, 163/168, 171 e desta decisão para o feito nº 2003.61.06.013129-0. Ciência às partes da descida dos autos. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 196. Indefiro o a dilação de prazo para manifestação sobre o PAF, requerida pelo Embargante às fls. 203/204, sendo possível ao embargante manifestar-se quando da apresentação de memoriais. Abra-se vista à embargada para manifestação, nos termos de fl. 196. Após, tornem os autos conclusos

para apreciação dos requerimentos de produção de provas. Intimem-se.

2007.61.06.002294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010429-9) ANTONIO MARQUES FRANCO (ADV. SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Assim sendo, tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 53/57, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 49/50.

2007.61.06.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002988-9) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 132/138 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002988-9, desapensando-se com vistas ao pronto prosseguimento da mesma. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.011733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002144-4) EDMUNDO SALENAVE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2005.61.06.002144-4, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de Magali Fusaro Salenave, uma vez que a mesma não faz parte da execução correlata. Intimem-se.

2008.61.06.000209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009711-1) FELIX & PACHECO LTDA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença. Traslade-se cópia de fls. 92/93 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.009711-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002085-0) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença. Traslade-se cópia de fls. 89/90 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002085-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001766-8) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E ADV. SP190915 EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença. Traslade-se cópia de fls. 82/83 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.001766-8. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011585-0) ELETRO DINAMO LTDA (ADV. SP218533 GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Trasladem-se cópias: a) da procuração de fl. 12 da EF apensa nº 2007.61.06.011585-0 para estes Embargos; b) deste decisum para o feito executivo fiscal mencionado, desapensando-o com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.001744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007521-2) JOSE ARROYO MARTINS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões. Traslade-se cópia de fls. 379/380 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007521-2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700373-6) ANTONIO MAHFUZ E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os embargantes, em réplica, sobre a impugnação e documentos de fls. 162/181, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.06.006776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707078-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os embargantes, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.007712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010442-1) FUNES DORIA CIA/ LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

CERTIDÃO LAVRADA EM 06/03/2009, À FL. 65: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 59, o presente feito encontra-se com vista à embargante, para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 61/64, no prazo de dez dias.

2008.61.06.009053-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003438-2) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Assim sendo, tenho por deserto o recurso de apelação de fls. 299/318, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 292/293.

2008.61.06.010169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003201-5) JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP218175 SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2002.61.06.003201-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009272-4) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.010463-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007661-7) WESTPAR EXPOSICOES E PROMOCOES S/C LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.010464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006363-7) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.010465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006127-3) THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da

execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2008.61.06.006127-3, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001087-5) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Acolho o pleito de fls. 141/142 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de SHIRLEI GERALDO ALCANTARA. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.001087-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010554-7) ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Acolho o pleito de fl. 10 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.010554-7, com vistas ao seu prosseguimento. Desnecessária a remessa destes Embargos ao SEDI, tendo em vista já constar no polo ativo a sócia TATIANE RODRIGUES. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.010944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001919-7) NOVA PREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORES E OUTROS (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), mesmo em face da alegação de pagamento parcial da dívida, eis que comprova, de antemão, a efetiva apropriação dos valores das parcelas recolhidas (vide fls. 56/57 e 62/64). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2007.61.06.001919-7, com vistas ao seu prosseguimento. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita: a) Em relação à empresa Embargante, indefiro, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica; b) Em relação aos sócios-Embargantes, indefiro, haja vista que os mesmos são empresários (como declarado nas procurações e declarações de fls. 23/24 e 101/102, respectivamente, que desmentem a alegação vestibular de que seriam assalariados), além do que o fato de serem empresários, ao ver deste Juiz, já afasta ipso facto a alegada hipossuficiência. Por fim, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.011204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007153-3) KATIUSCIA ALENCAR DE ABREU (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP264953 KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2001.61.06.007153-3, com vistas ao seu prosseguimento. Ademais, conforme R.09/10.030 da certidão de fls. 24/25, lavrada em 03/11/1997, a Embargante já constava como maior de idade e estudante. De lá para cá, transcorreram no mínimo onze supostos anos de estudo, e ainda se declara estudante (vide fls. 12), para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Junte, pois, a Embargante, no prazo de dez dias, certidão do Estabelecimento de Ensino onde declarou estudar, devendo constar na declaração qual o curso que ainda frequenta. A não juntada implicará em indeferimento do pleito de assistência judiciária e a concomitante expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime decorrente da falsa declaração. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.06.011261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010074-6) M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que estes Embargos não versam sobre a penhora efetuada, e sim sobre pedido de cancelamento da multa cobrada e anulação do feito executivo, dou-me por incompetente para processamento e julgamento deste feito. Ante o acima exposto, remetam-se estes autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.06.011359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703316-0) LUIZ HUMBERTO

ALVES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho o pleito de fls.336/337 como emenda à inicial.Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 98.0703316-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.011931-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO E ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, a juntada do necessário instrumento de mandato em prol dos patronos subscritores da exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.06.001120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013509-8) M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a Embargante não discute a penhora deprecada, mas apenas multa e juros de mora, tem-se que a competência, nesse caso, é do MM. Juízo Deprecante.Por tal motivo, declino da competência, determinando a remessa dos autos juntamente com a deprecata apensa, ao MM. Juízo Deprecante para processamento e julgamento, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2009.61.06.001938-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010731-1) MARCIO SAAD (ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E ADV. SP251067 LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por depósitos judiciais no valor da dívida.Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2007.61.06.010731-1, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.007039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006006-4) MARA FLAUZINA LONGO (ADV. SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.000546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006788-5) MARLON PERICOCO DE MELO (ADV. SP103324 CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o executado a contra-minutar o Agravo de fls. 105/109, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Sedi para fazer constar a classe 229, com os atuais exequite e executado. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2656

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.006866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400926-3) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X EDIMILSON AGUIAR E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Após o cumprimento do que restou determinado nos autos em apenso, intime(m)-se o(s) embargado(s) para que se manifeste(m) no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.003787-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401284-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ANTONIO CAPPELLI (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI)

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 60, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400977-8 - JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113227 JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 544: defiro a expedição requerida. Oficie-se para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias, encaminhando-se cópia do alvará de fl 545. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400643-4 - OLIVIO APARECIDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

95.0401396-1 - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI excluir a União da lide, nos termos do v. acórdão (fls. 274). 2. esclareça a CEF o quantum do depósito fe fls. 404 pertence ao autor e o quantum pertence ao seu advogado. Int.

97.0405372-0 - DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

98.0401081-0 - NELSON DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

98.0404220-7 - ANDRE GUERRERO E OUTROS (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se o exequente André Guerrero para que esclareça se há interesse no prosseguimento da execução, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desistência. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0404667-9 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Procesa a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Contador Judicial. Após, retornem-me os autos. Int.

98.0404720-9 - JOSE EMILIO CLARO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

1999.61.03.000123-4 - DOUGLAS ALEXANDRE CIRILO E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Dê-se ciência às partes do informado pelo Contador Judicial. Int.

1999.61.03.002703-0 - MARGARIDA ERNESTO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

1999.61.03.004711-8 - FATIMA REGINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 291/336. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2001.03.99.032605-8 - BENEDITO RODRIGUES NUNES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 316: Defiro ante a excepcionalidade do caso concreto. Providencie a CEF planilha discriminada no valor pago a cada autor (inclusive aqueles que firmaram adesão aos termos da LC nº 110/01), bem como do cálculo dos honorários de sucumbência depositados às fls. 292. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme postulado pela parte autora às fls. 317. Int.

2002.03.99.033355-9 - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.03.007839-0 - OSCAR HENRIQUE DITT (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Fls. 140/145 e fls. 146/159: Anote-se e dê-se ciência à CEF.

2006.61.03.003213-4 - CARLOS PURISSIMO (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 79/86. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403743-2) JOAO APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP164517 ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004268-4 - VALTER GONCALVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil a comprovar a realização das diligências de intimação pessoal do mutuário acerca do processo de execução extrajudicial, já que constam dos autos apenas cópias das cartas de notificação, sem a correspondente certidão do responsável acerca de seu cumprimento, ou não localização do devedor, se o caso (fls. 119/124).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401315-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MATTEO ROBERTO DE FERRARI E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.003809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403098-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Retornem ao arquivo.Int.

2004.61.03.006044-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000124-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X BEN HAINES BARTELDES (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Publique-se.

2005.61.03.002946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401660-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.03.004268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001431-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO (ADV. SP108764 SIMONE ALCANTARA FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo

requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.03.007807-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.037855-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400933-8) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

98.0403743-2 - JOAO APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.03.004062-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003349-2) LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0403064-8 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066101 CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se, por ora, o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 2000.61.03.000877-4.Int.

92.0400065-1 - LUIS EDUARDO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Observo que o co-exequente José Geraldo de Araújo Ribeiro levantou o pagamento da condenação às fls. 207; Maria Sílvia Ferras Novaes, às fls. 212; Luís Eduardo de Moraes, às fls. 225.Remanesce o levantamento referente ao co-exequente Helvecio Olinto Villela, cujo falecimento ocorreu em 12/11/2003 (fls. 216). Seus sucessores apresentaram documentos às fls. 212/218 e fls. 229/238.Assim, ante os documentos trazidos pelos interessados, homologo a habilitação dos sucessores de Helvecio Olinto Villela: Maria Inez Ribeiro Villela (fls. 214), Soraya Maria Ribeiro Villela Marçal (fls. 231) e Ondina Maria Ribeiro Villela Mendes (fls. 236). Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar Espólio de Helvecio Olinto Villela, representado pelos seus sucessores.Apresente o patrono da parte autora o valor devido a cada um dos sucessores ou termo de renúncia em favor de apenas um deles, na forma que estabelece a lei civil, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, outrossim, co-exequente Mauro Tadeu DAmbrosio Faria em termos de prosseguimento.Int.

95.0405112-0 - MARCELO COTIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP037345 LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E ADV. SP144060 AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.051,00 em julho/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado,

abra-se vista ao exequente.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0400143-7 - MARIA ADELAIDE G. MACHADO E OUTRO (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Walter Luiz Machado e Maria Adelaide G Machado. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0403257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402489-9) EVA CLEMENTE DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF e a APEMAT. Certidão de fl.359: manifestem-se os exequentes.

1999.03.99.071753-1 - ANTENOR DIAS MACHADO (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI, corrigir o pólo ativo da demanda, para incluir a União como exequente. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito para cumprimento do julgado, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.03.001857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) NATANAEL SOARES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos. 4. Fls. 349/352: Aguardem-se as determinações supramencionadas. 5. Int.

1999.61.03.004541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400933-8) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos. 6. Int.

2000.61.03.000877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403064-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066101 CYRILLO GONCALVES PAES FILHO)

Observe que a execução do julgamento proferido nos presentes autos refere-se tão somente quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da União. Conquanto intimados a realizar o referido pagamento, os embargados-executados permaneceram inertes. Deve-se notar, outrossim, que os mesmos têm crédito a receber, de tal

sorte que é possível a compensação da verba honorária sucumbencial com a condenação a ser paga, mediante anuência do credor ora exequente. Assim, abra-se vista dos autos ao Procurador da União, para que se manifeste explicitamente se concorda com a compensação da verba de sucumbência com o crédito a ser recebido pelos embargados-executados. Int.

2000.61.03.002949-2 - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Fls. 291: Providencie a CEF a individualização do cálculo da verba honorária de sucumbência, apresentando o valor devido por cada autor vencido na presente ação. 3. Fls. 313: Defiro. Preliminarmente, oficie-se às Egrégias Varas Cíveis da Justiça Estadual desta urbe e ao Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes-SP, solicitando o rol dos peritos atuantes naqueles Juízos, com especialização em ourivesaria e avaliação de jóias preciosas. Int.

2001.61.03.000111-5 - MURILO SHUBER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários (metalúrgico). 2. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, até a atualidade, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. 3. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. 4. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Int.

2001.61.03.005175-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP160240 VANDERLEI BRANCO E ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS e o SEBRAE. 2. Fls. 527/529 e fls. 530/531: Observo que consta nos autos às fls. 520 certidão do Sr. Executante de Mandados, informando o Juízo de que a autora-executada não foi localizada. 3. Assim, preliminarmente, informem os exequentes o endereço atualizado onde a devedora pode ser encontrada. Int.

2002.61.03.003349-2 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.003799-4 - ROSEMARY APARECIDA FURTADO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2004.61.03.003164-9 - IRINEU RODRIGUES SANTANA (ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a

que foi condenado (R\$ 397.860,47, em setembro de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

2004.61.03.005089-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO (ADV. SP178795 LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.414,61, em junho/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

2005.61.03.000369-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL (ADV. SP150200 VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 122/123: Dê-se ciência à exequente. Não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.03.002417-0 - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE (ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.03.002787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS)
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF.2. Fls. 93/95: Ante a notícia de que a parte autora celebrara acordo extrajudicial com preposto da ré, ora exequente, justifique a CEF seu interesse no prosseguimento da execução.3. Int.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006130-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA (ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E ADV. SP181615 ANDRÉA FERNANDES FORTES E ADV. SP181332 RICARDO SOMERA)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402958-7 - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Observo que ainda pende a regularização da representação processual do co-exequente falecido Odair Gabriel da Silva. Há nos autos documento informando seu falecimento às fls. 829 e do falecimento de sua viúva Neuza Vieira da Silva às fls. 861. Verifico, outrossim, que Naira Cristina da Silva firmou compromisso de inventariante de Neuza Vieira da Silva (fls. 860). Assim, providencie o patrono da parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 862, item 2, reiterado às fls. 941, trazendo aos autos cópia integral do processo de arrolamento de bens deixados por Neuza Vieira da Silva, informando este Juízo quais são os herdeiros da falecida (havidos em comum com Odair Gabriel da Silva), carreando aos autos as respectivas procurações (inclusive com poderes para receber e dar quitação). Publique-se.

92.0403226-0 - NANJI DE CARVALHO SERRA E OUTROS (ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Os autos permaneceram aguardando o julgamento de recurso de agravo interposto pela parte autora exequente. Assim, ante o tempo decorrido, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial, para atualizar o valor da conta homologada pelo Juízo mediante decisão lançada às fls. 380. Deverá a Contadoria informar o valor atualizado pertencente a cada co-autor,

inclusive a verba honorária sucumbencial (à semelhança da conta de fls. 413). Publique-se.

93.0400234-6 - ACACIO VENANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista ao INSS, para que se manifeste quanto à devolução das requisições informadas às fls. 652 (Joaquim Ademar do Nascimento) e fls. 656 (Armando Renno), mencionando duplicidade de pagamentos com ações proposta no E. Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. Abra-se vista ao INSS, para que informe sobre o cumprimento do julgado, quanto ao co-autor Francisco Bento de Souza, face as alegações de fls. 693.3. Fls. 694: Observe que a devolução da requisição informada às fls. 660/663 ocorreu por erro na grafia do nome do co-autor, pois a autuação foi realizada como Gideoni em vez de Gideone. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o nome do referido co-autor, fazendo constar a grafia correta: GIDEONE TESSARI (confira documentos de fls. 89). 4. Fls. 672/690: Ante os documentos trazidos aos autos, homologa a habilitação dos sucessores do falecido Erson Galvão, a saber: Sueli Aparecida Galvão Carrard (fls. 676/677), Erson Galvão Filho (fls. 678/679), Maria Ermelinda Galvão Pereira (fls. 680/681), Wagner Tadeu Galvão (fls. 684/685), Márcia de Fátima Galvão (fls. 687/688). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE ERSON GALVÃO. 5. Oficie-se à E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal, informando o setor de precatórios da referida modificação em razão do falecimento do beneficiário. Solicite-se, outrossim, que o pagamento referente a este co-autor, doravante Espólio de Erson Galvão, ocorra em conta à disposição desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, para futuro saque pelos sucessores. 6. Informe o patrono da parte autora qual dos herdeiros do falecido representará o espólio (hipótese em que deverá juntar termos de renúncia em favor do representante, conforme artigos 1806 e seguintes do Código Civil), ou qual o valor devido a cada um dos sucessores. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

98.0406405-7 - RAIMUNDO BARBOSA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

1999.61.03.000875-7 - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem, para modificar o despacho de fls. 213. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 4. Fls. 217/218: Aguarde-se o cumprimento das determinações acima. Intimem-se.

2000.61.03.001115-3 - NESTOR FIRMINO DA SILVA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2001.61.03.005212-3 - MARCIA MARINA DE LIMA (ADV. SP133953 VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2002.61.03.001818-1 - OLIVEIRO RODRIGUES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao exequente a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.03.002303-0 - VICENTE RODRIGUES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 183/207: Dê-se ciência ao INSS.2. Providencie o patrono da parte autora cópia autenticada do compromisso de inventariante, da proposta de partilha e da homologação da mesma, na hipótese trâmite de processo de inventário aberto em razão do falecimento do de cujus Vicente Rodrigues, perante a E. Justiça Estadual de São José dos Campos. Em não havendo processo de inventário, deverá o patrono da parte autora comprovar mediante certidão negativa obtida perante o Ofício Distribuidor do E. Juízo Estadual desta urbe.Int.

2004.03.99.030904-9 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Publique-se.

2005.03.99.005002-2 - JOSE CANDIDO FAGUNDES TIOZZO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que realize o encontro de contas, considerando o pagamento realizado às fls. 238, referente ao co-exequente José Cândido Tiozzo, informando a este Juízo se há saldo remanescente em favor do mesmo.2. Após, tornem conclusos para deliberação quanto aos pleitos de fls. 233/231, fls. 242 e fls. 249.3. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0402533-6 - ARMANDO PRADO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 63,04, em janeiro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

95.0403451-9 - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.354,88, em janeiro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

96.0404062-6 - MILTON FIRMINO DA SILVA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAURO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo da ação o INSS.2. Ante o decurso do prazo assinalado para o executado e considerando que a execução compreende valor ínfimo (R\$ 52,89, em janeiro/2008, a ser dividido proporcionalmente entre cinco autores-executados), esclareça o INSS se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

96.0404063-4 - JOSE PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E

ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo da ação o INSS.2. Ante o decurso do prazo assinalado para o executado e considerando que a execução compreende valor ínfimo (R\$ 52,32, em agosto/2007, a ser dividido proporcionalmente entre cinco autores-executados), esclareça o INSS se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

96.0404234-3 - ABIGAIL SANCHES CARRILHO SILVA E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 52,89, em janeiro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

2000.61.03.002560-7 - JOAO BIZARRIA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.3. Fls. 110: Inicialmente, abra-se vista dos autos ao INSS, para que justifique a propositura da presente execução, ante a gratuidade processual deferida à parte autora às fls. 11, convalidada na sentença pela incidência do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Int.

2001.61.03.004220-8 - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP (ADV. SP162016 FÁBIO CAPRARO E ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) Turci & Ribeiro S/C Ltda.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2660

CAUTELAR INOMINADA

96.0403782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402061-7) JOAO DI BUONO FILHO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de fl. 430, formulado pela CEF.A sentença de fl. 419/423 explicitou que os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos deverão ser levantados pela parte vencedora (logo, pela CEF), após o respectivo trânsito em julgado.Anoto que foi certificado o trânsito em julgado às fls. 425, de maneira que o levantamento dos aludidos depósitos já pode ser realizado, independentemente de expedição de ofício por este Juízo.Em face do exposto, resta prejudicado o pedido de fls. 430, porquanto a CEF pode cumprir a determinação por sua própria via administrativa.Oportunamente, desapensem-se estes autos e cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0406636-8 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) União.Fls. 258 e seguintes: Defiro. Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC.Publique-se.

2000.03.99.044399-0 - AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS E OUTROS (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 279/280: Ante a notícia de falecimento do co-autor-exeqüente Geraldo da Silva Paranhos, providencie o patrono da parte autora os documentos necessários à habilitação dos seus sucessores.2. Fls. 284/288: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC, referente aos co-exeqüentes Amaro Jorge de Oliveira Chagas e Maria Cristina dos Santos.3. No mais, após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para homologação do acordo de fls. 109 (Enéas Possidônio de Resende) e da desistência de fls. 152 (Derocy da Silva).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0402061-7 - JOAO DI BUONO FILHO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

98.0404656-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

98.0405802-2 - CARLOS SERGIO ARCARI E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP157075 NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 308: Defiro a prorrogação do prazo requerida pela CEF, por 05 (cinco) dias.Fls. 309: Anote-se.Int.

2001.61.03.003503-4 - LUIZ FIDELIS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.03.000911-8 - H R AUTO POSTO LTDA (ADV. SP155551 ROGERIO XAVIER FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Atente a Secretaria, para expedir o mandado no valor atualizado de fls. 1270, conforme postulado pela União.2. Fls. 1269/1271: Quanto ao pedido de constrição por meio eletrônico, aguarde-se, por ora, a providência supramencionada.Intimem-se.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006338-3 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de ação ajuizada como reclamatória trabalhista e classificada pelo SEDI como 166 - PETIÇÃO, na qual o autor requer o reconhecimento e pagamento de horas extras trabalhadas e respectivos reflexos sobre férias, adicional de férias e gratificação natalina.Embora o nomen juris da ação dado pelo autor faça alusão a reclamação trabalhista, não se deve adotar o procedimento da CLT, próprio da Justiça do Trabalho, nesta Vara Federal. As normas que regem o procedimento da reclamação trabalhista vêm expressa na própria CLT (artigos 763 e ss). A norma do artigo 763 é expressa em afirmar que se rege pelo disposto naquele título, que prevê o procedimento da reclamação trabalhista, o processo da Justiça do Trabalho.Parece evidente que é da vontade do legislador que o procedimento legal da reclamação trabalhista tenha lugar somente na Justiça do Trabalho. Trata-se de Justiça Especializada, apta e aparelhada a trabalhar com este tipo de procedimento, que exige conciliação em todos os dissídios. Não é o caso da Justiça Federal. A praxe demonstra a dificuldade dos entes públicos em anuírem a uma conciliação, o que torna a designação de audiência para tanto, no mais das vezes, inútil.Por tal motivo, fixada a inafastável competência da Justiça Federal, em razão da presença de servidores públicos federais de um lado, e da União, suas autarquias ou empresas públicas de outro, o

procedimento deve amoldar-se ao rito ordinário. Tal rito melhor se adapta às vicissitudes de instrução e contraditório para resolução da questão. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 9301244985 Processo: 9301244985 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/11/2002 Fonte: DJ DATA: 26/2/2003 PAGINA: 2 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário. Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADAPTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Sendo a competência da Justiça Federal indiscutível, é de adaptar-se o procedimento da reclamação trabalhista ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Data Publicação: 26/02/2003 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RO - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA - 604 Processo: 93031053109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Fonte: DJU DATA: 24/05/2000 PÁGINA: 309 Relator(a): JUIZ BATISTA GONCALVES Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como apelação e deu-lhe provimento. Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADAPTAÇÃO AO RITO ORDINÁRIO. ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- O RECURSO ORDINÁRIO É CONHECIDO COMO APELAÇÃO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. II- UMA VEZ RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A INICIAL DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DEVERÁ SER ADAPTADA, NOS TERMOS DO ART. 295, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMPRINDO OS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL. III- OS AUTORES TÊM O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DADO AO JUÍZO A ISSO CRIAR ENTRAVES, CUMPRINDO-LHE ATENDER AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PROCESSUAL. IV- OS AUTORES DEVERÃO, NO PRAZO LEGAL, ADAPTAR A INICIAL AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. V- RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Data Publicação: 24/05/2000 Em razão do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificada a presente ação para Procedimento Ordinário - Classe nº 29.2. Fls. 172/173: concedo ao autor a gratuidade processual, bem como determino o registro no sistema processual dos dados dos 02 patronos constituídos pelo autor. Anote-se. 3. Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 168, abrindo-se vista à União Federal (AGU). 4. Ao SEDI, nos termos do disposto no item nº 1 supra. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0405554-4 - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0405990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405554-4) MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.03.003238-3 - QUARTO CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0401193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400971-5) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO E ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. 4. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2008.03.00.010259-0 - fls. 89). Int.

95.0401460-7 - AUTO POSTO PETROVAL LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0401597-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401282-7) JOAO FERNANDES LOBO (ADV. SP021993 JOAO FERNANDES LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.673,81, em dezembro/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

1999.61.03.004378-2 - RECOM - RECAUCHUTAGEM E COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP058468 ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 745,63, em agosto/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

1999.61.03.004505-5 - VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.000775-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA (ADV. SP155551 ROGERIO XAVIER FRANÇA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.03.007323-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006668-4) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP181579 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.005356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008375-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X

ADAIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.006368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400183-3) INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.03.005254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000569-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.008028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001961-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAMAO MORINIGO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402527-1 - JOSE IVO DA SILVA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 218: Observo que não consta nos autos informação quanto à revisão do benefício da parte autora, mas tão somente quanto às prestações vencidas. Assim, abra-se vista dos autos ao INSS, para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, referente à implantação/revisão da Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado.3. Intimem-se.

94.0400968-7 - ELZA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS. Int.

94.0402548-8 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

97.0402041-4 - SERGIO SARAIVA DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0405450-5 - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. Observo que o INSS já comprovou nos autos o cumprimento do julgado, no que concerne à revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do benefício pleiteado (fls. 154/157).3. Assim, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas

(incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Fls. 167: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado pela parte autora.Intimem-se.

97.0406691-0 - AILCE VILELA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 108: Desconsidero a petição de fls. 88/89, conforme requerido.3. Fls. 109 e fls. 126: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

97.0406759-3 - HELENA ARAUJO GALVAO DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 122: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

97.0406790-9 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS.2. Fls. 165: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos às fls. 113/157 pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.4. Acaso dirija dos cálculos do réu, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Em caso de concordância com os cálculos do réu, deverá a parte autora requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Publique-se.

1999.61.03.001636-5 - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1. Fls. 175: ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.2. Fls. 214/216: Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para realizar o encontro de contas entre o valor da condenação e o pagamento realizado nos autos, devendo informar se há saldo remanescente em favor da parte autora-exequente, e, na hipótese, afirmativa qual esse valor.Int.

1999.61.03.004537-7 - SINZI SAKAKIBARA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2000.61.03.003810-9 - TARCISIO ARIMATEIA ALVES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 221/223: Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que realize o encontro de contas entre o valor da

condenação e o valor pago, informando este Juízo se há débito remanescente em favor da parte autora e qual o respectivo valor. Publique-se.

2000.61.03.006118-1 - AUTO POSTO PRAIA DAS PALMEIRAS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.000719-5 - CIRSO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Fls. 158/159: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC. 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. Intimem-se.

2002.61.03.002304-8 - MAURILIO CEZAR (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cite-se para os termos do artigo 730, do CPC. Publique-se.

2002.61.03.003677-8 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada para homologar o acordo celebrado entre as partes. 3. Fls. 128/129: Ante as alegações da parte autora, inicialmente, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2003.61.03.002642-0 - LUIZ CARLOS PAVAN (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 3. Int.

2003.61.03.003388-5 - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

2003.61.03.007236-2 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).

arbitrados).Intimem-se.

2003.61.03.007928-9 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que realize o encontro de contas entre o valor da condenação e o valor pago nos autos, informando o Juízo se há saldo remanescente em favor da parte exequente. Publique-se.

2003.61.03.008499-6 - ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.005370-8 - DAVI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Fls. 121/125: Dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2691

MONITORIA

2007.61.03.002551-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X DEISYLENE ANDRESSA LOURENCO E OUTROS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Ao final, cumpra a r. sentença de fls. 69/70, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.

2008.61.03.006925-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME E OUTRO

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e as de nºs, 2008.61.03.004121-1 e 2007.61.03.009461-2, por serem distintos os pedidos. Expeça-se mandado de citação e pagamento, estando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007395-5) MA BOCCARDO PAES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

2008.61.03.006791-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006907-4) JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0403203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Defiro. Expeça-se carta precatória para Aparecida-SP, objetivando o levantamento da penhora e respectiva destituição de depositário. Instrua-se a referida com cópias da inicial, fls. 132/140 e sentença (fls. 164/170). Ante a necessidade de recolhimento das custas pertinentes ao Juízo Estadual e as sucessivas devoluções por ausência de

pagamento das aludidas taxas, intime-se a CEF, para que proceda a retirada da mesma em Secretaria e providencie o efetivo cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

95.0403986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA

Verifico que a presente execução com fulcro em título extrajudicial foi ajuizada pela CEF, a qual indicou para constrição os bens imóveis da executada, identificados pelas matrículas nº 32.702, nº 32.703, nº 32.704, nº 32.705, nº 32.706, nº 32.707, nº 32.708, nº 32.709, nº 32.710 e nº 32.711, todos do Livro 02, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Foi realizada a penhora, houve a constituição do depositário fiel Sr. Nelson Dei Teixeira e também ocorreu a intimação do prazo para o por embargos (fls. 117/122), que decorreu em branco (certidão às fls. 123, verso). Daí em diante, o feito tramitou para vencer a burocracia de registro da penhora, o que efetivou-se sobre os bens das matrículas nº 32.702, nº 32.704, nº 32.705, nº 32.706, nº 32.707, nº 32.708, nº 32.709, nº 32.710 e nº 32.711. Cabe ressaltar que o bem relativo à matrícula nº 32.703 não obteve o registro da constrição, porquanto sua propriedade não está em nome da executada. Há nos autos documentos que demonstram a permuta desse imóvel com outro identificado pela matrícula nº 91.511, L.02, do Cartório local, de tal sorte que os proprietários do bem qualificado pela matrícula nº 32.703 são Sr. Sérgio Roberto Iague e Sra. Maria Clara Garcia de Negreiros Sayão Lobato antes da propositura da presente execução, em 07/06/1991 (confira fls. 159/164 em cotejo com fls. 236/237). Nesse contexto, o pedido de fls. 355 para registrar a penhora do bem imóvel matriculado sob nº 32.703 há de ser indeferido. A permuta anterior ao ajuizamento da ação retira o mesmo do patrimônio da executada com legitimidade, cabendo ao credor comprovar a fraude à execução ou a fraude contra credores por meios processuais próprios para afastar a transmissão da propriedade. Por ora, observo que haverá a necessidade de levantamento da penhora realizada sobre o bem matriculado sob nº 32.703 e respectiva desconstituição do depositário. Ademais, restará ao credor postular reforço da penhora, desde que demonstrar ser a executada proprietária do imóvel recebido em permuta nº 91.511, L.02, do Cartório local. Em face do exposto: 1) Indefiro o pedido de registro da penhora sobre o bem matrícula nº 32.703, L.02 e determino a desconstituição da penhora, com respectiva desconstituição do depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição necessária; 2) Determino que a CEF providencie cópia atualizada da matrícula do imóvel, nº 91.511, L.02, do Cartório local (conforme consta em escritura de fls. 162/164), especificando se pretende penhora sobre este bem, caso pertença ao patrimônio da executada; 3) Após, se em termos, tornem conclusos para constatação e reavaliação dos bens penhorados e análise do pedido de praxeamento formulado às fls. 339.Int.

95.0404117-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036836 CARLOS GOMES VIEIRA)

Fls. 121: Defiro. Expeça-se carta precatória para Pindamonhangaba-SP, objetivando a constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 70. Ante a necessidade de recolhimento das custas pertinentes ao Juízo Estadual e as sucessivas devoluções por ausência de pagamento das aludidas taxas, intime-se a CEF, para que proceda a retirada da mesma em Secretaria e providencie o efetivo cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado.Int.

95.0404133-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP072250 LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES) X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP096449 EDSON NOGUEIRA BARROS)

Fls. 190/232: Dê-se ciência às partes da carta precatória cumprida, a qual procedeu o levantamento da penhora e respectiva destituição do depositário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2005.61.03.003581-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

1. Fls. 32: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, porquanto tal providência para localizar o executado e seus bens incumbe à exequente. 2. Fls. 33/34: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme formulado pela exequente. 4. Decorrido o prazo de suspensão, deverá a exequente esclarecer se insiste no pedido de fls. 30, verso.Int.

2006.61.03.003787-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 91: Prejudicado o pedido da CEF, porquanto os originais já foram desentranhados dos autos e adequadamente entregues à respectiva patrona (confira certidão e recibo às fls. 89). Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2006.61.03.008398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AMM COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos.Int.

2007.61.03.004785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME E OUTROS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observo que o valor dos honorários advocatícios foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, mediante despacho de fls. 35. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Int.

2007.61.03.007356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA E OUTROS
Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos. Int.

2007.61.03.007359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 35. Int.

2007.61.03.007360-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos. Int.

2007.61.03.007367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca do Termo de Penhora de fl. 41. Int.

2007.61.03.007371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISAT ELETRONICA LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca do certificado à fl. 41. Int.

2007.61.03.007381-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALEXANDRE ARTIGOS PARA SALAO DE BELEZA LTDA ME E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão juntadas aos autos. Int.

2007.61.03.007382-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão juntadas aos autos. Int.

2007.61.03.007384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AR PLACA TURISMO LTDA E OUTROS
Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos. Int.

2007.61.03.007393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA E OUTROS
1. Fls. 28/32: Desentranhe-se a petição de embargos, encaminhando-a ao SEDI, com cópia deste despacho, para distribuição por dependência a esta execução e posterior recebimento por este Juízo, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC. 2. Por ora, manifeste-se a exequente apenas sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos. Int.

2007.61.03.007395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MA BOCCARDO PAES ME E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
Adite-se o mandado de fls. 36/41 a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a nomeação de depositário dos bens penhorados. Com o cumprimento da diligência acima determinada, intime-se o exequente para que se manifeste. Int.

2007.61.03.007396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS ROBERTO DA SILVA SAMPAIO ME E OUTRO
Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos. Int.

2007.61.03.008104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA E OUTROS
1. Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória e respectiva certidão juntadas aos autos, observando que somente o

co-devedor Giovani Cunha Guedes foi citado.2. Fls. 43/48 e fls. 64/66: Defiro. Providencie a exequente o recolhimento das taxas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, pertinentes à E. Justiça Estadual. Deverá a exequente providenciar tantas taxas quantas forem necessárias à intimação de todos os demais devedores.3. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacareí-SP, para penhora dos bens indicados pelo credor, intimando o devedor do prazo para opor embargos, instruindo-a com cópias de fls. 64/66.Int.

2007.61.03.008106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS E ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Fl. 34:anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da indicação de bem à penhora pelo executado.Int.

2007.61.03.008114-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE FIRMO DE JESUS

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos.Int.

2007.61.03.008131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão juntados aos autos.Int.

Expediente Nº 2783

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0401161-0 - JOSE LINDOLFO CRUZ E OUTROS (ADV. SP118060A MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E ADV. RJ076965 ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI incluir também como exequentes a União Federal e o Banco Central do Brasil (BACEN), consoante a sentença proferida (fls. 389) e o v. acórdão (fls. 477).II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Oportunamente, abra-se vista dos autos à União e intime-se o BACEN, para requerer o que de direito em face da CEF.

94.0402971-8 - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO PARTICULAR - SINPREPAR LORENA (ADV. SP211753 EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI corrigir o pólo ativo da ação para incluir a União como exequente.II - Fls. 848/849: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas. Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias, diante da quantidade de autores.III - Fls. 730/733: O v. acórdão manteve a condenação em honorários advocatícios tal como lançada na sentença (fls. 683), que imputou aos autores o pagamento à CEF do montante de 5% sobre o valor atualizado da causa (fls. 581). Assim, considerando o total pleiteado pela CEF às fls. 733, apresente a CEF a conta adequada, referente ao valor devido individualmente por cada autor.IV - Ao final, abra-se vista dos autos à União, para requerer o que for de seu interesse.Int.

95.0015964-3 - SINDICATO EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVS SAUDE SJCAMPOS (ADV. SP092431 ADILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP078197 VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem.1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI retificar o pólo ativo, para incluir a União como exequente.2. Fls. 280/281 e fls. 285/288: Manifeste-se a União conclusivamente sobre o pagamento efetuado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à execução da verba honorária.3. Fls. 298/300: Manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, sobre a proposta formulada pela CEF, sugerindo procedimento de pagamento do valor da condenação e suspensão da presente ação, diante da enorme quantidade de substituídos filiados ao Sindicato à época da propositura da demanda.Int.

95.0400630-2 - WILLIAN SALOMAO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO E ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP141657 BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV.

SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI incluir no pólo ativo da ação a União como exequente. 2. Diante das manifestações de fls. 355 e 357, entendendo que está regular a representação conjunta nos autos pelo Dr. Benedito Jorge de Jesus (OAB/SP 141.657) e pela Dra. Ana Rosa Nascimento (OAB/SP 130.121). Assim, esclareçam os referidos advogados, em petição conjunta, se pretendem o fracionamento da verba de sucumbência depositada nos autos em 50% (cinquenta por cento) para cada um. 3. Após o referido esclarecimento, cumpra a Secretaria o item 2, do despacho de fls. 361. 4. Fls. 365: Ante a manifestação da CEF, desconsidere as petições de fls. 359/360, tornando-se desnecessário seu desentranhamento. Int.

95.0400962-0 - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI E OUTROS (ADV. SP072068 EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Deverá o SEDI excluir a União da lide, nos termos do v. acórdão (fls. 286). II - Fls. 374: Os co-exequentes Adelmo Cavaliere e Paulo Rabenhorst discordaram dos valores apresentados pela CEF. Todavia, os demais co-exequentes permaneceram inertes. Assim, manifestem-se os demais co-exequentes se concordam com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 332/369. Em caso de divergência tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entendem devidos. Pra para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. IV - Fls. 405: Justifique a CEF a sua petição, porquanto os documentos de fls. 375/396 comprovam os vínculos dos co-exequentes Adelmo Cavaliere (fls. 377 - Audi S/A Helicópteros e Aviões; fls. 381 - Centro Técnico Aeroespacial) e Paulo Rabenhorst (fls. 385 - Sociedade Construtora Aeronáutica Neiva Ltda.), consoante postulado às fls. 374. Int.

96.0403966-0 - NELSON LIMA CASTELHANO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X GERMENTINO LOURENCO LEITE E OUTRO (ADV. SP212354 TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR DA SILVA (ADV. SP212354 TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS E OUTROS (ADV. SP119608 EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Fls. 512/514: Indefiro o pedido da CEF. Providencie novamente a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do co-exequente NELSON SOUTO RAMOS e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo referido exequente. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

96.0404979-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo a CEF e a União. Fls. 382/384: Dê-se ciência à União (AGU). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba honorária. Int.

98.0400379-1 - ALDA HOMORATA DIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a exclusão da União Federal da causa, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo apenas a CEF. Diga o exequente acerca dos documentos juntados pela CEF. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença. Não havendo concordância com os valores, que sejam apresentados aqueles que considera corretos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0400682-0 - JOSE PATROCINIO E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

98.0402063-7 - JOSE TOMAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Proceda a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.3. Fls. 248/251: Dê-se ciência à parte autora, a qual deverá providenciar os documentos solicitados pela CEF, referente aos exequentes Antonio Theodoro e Francisco Moreira.Int.

98.0404172-3 - ALICE MARIKO MUNETAKA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 253/286. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

1999.61.03.002545-7 - DORIVAL VICTORIO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Ante a informação retro, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.03.004108-6 - ANTONIO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 210/214 e fls. 217/219. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.4. Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.5. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2000.61.00.004955-5 - JOSE MARIA DE JESUS BUENO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 235/241. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2001.61.03.001715-9 - ALAOR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Fls. 230: Indefiro. A sentença de fls. 182/192 reconheceu a procedência do pedido tão-somente às co-autoras-exequentes Ana Célia de Lima e Zenilda Gomes dos Santos. Quanto aos demais co-autores que firmaram adesão na fase de conhecimento, houve a homologação judicial e a imputação de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.III - Observa-se que a CEF trouxe aos autos os cálculos analíticos dos valores pagos às vencedoras, não havendo necessidade de outros documentos. Assim, diga(m) o(s) autor(es), conclusivamente, se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 200/214. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2004.03.99.018509-9 - ANTONIO MASSAO UTIDA (ADV. SP132429 ROSEMARY CRISTINA FONSECA JACINTO) X BENEDITO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Observo que o Termo de Adesão referente ao co-autor JORGE PIRES DE TOLEDO (questionado às fls. 306/307) foi juntado aos autos às fls. 147 e homologado pela sentença (confira fls. 172).III - 312/313: Dê-se ciência à parte autora-exequente e após tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.03.000858-5 - CELSO BERNAL (ADV. SP209980 RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II -

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).III - Providencie a CEF, por fim, o pagamento das multas em que foi condenada pelo Egrégio Tribunal.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.03.001337-4 - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2004.61.03.007380-2 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 100: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.3. Após, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404350-5 - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Determinação de fls: 405:Defiro o prazo requerido pela CEF

1999.61.03.003286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405011-0) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.003784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002581-4) HELDER GONCALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.001517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000121-5) RONNIE ROBSON MACHADO E OUTRO (ADV. SP152546 ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados pela CEF às fls. 255/259, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.002151-2 - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR E OUTRO (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o documento juntado pela parte autora às fls. 326, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 319.Int.

2003.61.03.004030-0 - FABIO MATTOS SEGRE E OUTRO (ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Int.

2004.61.03.003335-0 - SAMUEL LEITE MACHADO (ADV. SP141428 ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora sobre a manifestação prestada pelo perito judicial às fls. 253, que informa a não realização da perícia, uma vez que a esposa do autor alega que irá desistir da ação.Int.

2004.61.03.005313-0 - SIDNEI LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP201742 RAQUEL EVELIN GONÇALVES E ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia na ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5.Int.

2004.61.03.006307-9 - JOAO BOSCO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fls. 474: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo.Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.007129-9 - JOSE RICARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 355/356, no prazo último de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.007283-1 - ROSELENE LEITAO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 213: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

2007.61.03.001610-8 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 440: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.005518-7 - JOSE PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 188/191: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.03.006016-0 - REINALDO DE BARROS MARTINS (ADV. SP239172 LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não foi requerida pela parte autora a produção de provas (fls. 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, bem como o fato de se ter

operado a execução extrajudicial e estando o imóvel no domínio da CEF não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.03.006120-5 - DENISE CRISTINA FERREIRA (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA E ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.006554-5 - ORLANDO SANTANA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Embora não seja objeto do pedido a quitação do contrato pelo óbito do autor, de qualquer forma produziria efeitos na revisão contratual em questão. Assim, informem as partes se houve acordo administrativo. Int.

2007.61.03.006876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006697-5) GENIVAL DE SOUZA NEVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que o autor deu cumprimento à determinação para regularizar a representação processual nos autos da ação cautelar em apenso, esclareçam os patronos ali regulares, se representarão o autor nesta ação ordinária, devendo juntar a devida procuração nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.007423-6 - GILBERTO FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 236/237, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.008544-1 - MICHELLY RIBEIRO MAGALHAES REIS ALBOK (ADV. SP250869 MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 144: Vista à CEF da proposta de fls. 162.

2008.61.03.002961-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006641-4 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Prejudicado a apresentação de planilha, tendo em vista a sentença de extinção do processo proferida às fls. 49/49vº. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.006697-5 - GENIVAL DE SOUZA NEVES (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, constituindo novo advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3721

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.002765-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP163811 ERICK D'ELBOUX STANGIER E ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA EPP (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP132325 ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X COLORADO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA EPP (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP E OUTROS

Vistos, etc..Chamo o feito à ordem.Em face da certidão de Secretaria (fl. 2769), reconsidero o despacho de fl. 2768, apenas quanto ao item 2 do que ali decidido, no que tange ao julgamento de deserção dos réus Colorado e MMM Comércio, ao tempo em que abro novo prazo de 5 dias para que os mesmos complementem as custas de preparo de seus recursos, sob pena de, na ausência do recolhimento, serem as apelações julgadas desertas. Nada mais a considerar, determino à Secretaria a publicação imediata do despacho proferido à fl. 2723.Intimem-se.PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 2723: Vistos, etc.. 1. Ausente o requisito do art. 14, da Lei nº 7.347/85 (LACP), recebo os recursos dos réus XV DE NOVEMBRO (fls. 2433-2465) e VALE CENTER (fls. 2623-2649) apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. 2. Julgo deserto os recursos de apelação dos réus HARMONIA (fls. 2508-2526), PLANETA (fls. 2527-2545), ANDRÔMEDA (fls. 2546-2564) e EVAL (fls.2565-2585), em virtude do não recolhimento das custas de preparo no montante devido (art. 511, caput, CPC, atualizado pela Lei nº 9.756/98, c.c. art 14, inc. II, da Lei nº 9289/96. 3. Concedo aos recorrentes COLORADO (fls. 2652-2688) e MMM COMÉRCIO (fls. 2672-2688) o prazo de 5 dias para que complementem as custas de preparo de seus recursos, sob pena de deserção. 4. Fls. 2603-2605: nada a decidir, uma vez que o bem indicado não foi objeto de apreensão no âmbito destes autos, devendo qualquer lití- gio sobre tal bem ser discutido em ação própria entre as partes. 5. Fls. 2699-2721: tendo em vista a certidão dos Oficiais de Jus- tiça, que cumpriram diligência no estabelecimento do réu Bingo XV, ofi- cie-se à 1ª Vara desta Subseção, solicitando informações acerca de e- ventual apreensão de bens ocorrida nos autos do processo de nº 2004.61.03.003083-9. 6. Fls. 2706-2707: oficie-se ao Delegado da Receita Federal desta cidade, para comunicar-lhe que os bens imprestáveis (sucata) que ainda estejam nas dependências onde funcionou o Bingo XV devem lá permanecer, sob encargo dos antigos proprietários de tais bens, sem qualquer super- visão da autoridade fazendária. 7. Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença e atos poste- riores deste feito. 8. Int..

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.003809-0 - GERALDO MAGELLA ALVARENGA NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.DESPACHO LANÇADO À FL. 118: Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Verifico que a citação já se realizou (fl. 33), sem que tenha havido contestação. Assim, reconsidero a determinação relativa a tal ato, exarada à fl. 116, determinando o prosseguimento do feito, devendo as partes serem intimadas para especificarem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.005259-9 - ORESTINO IGNACIO DE FARIA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104: retornem-se os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os quesitos formulados pelo INSS.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 116, VERSO.

2007.61.03.008173-3 - JEFFERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, JEFFERSON MARTINS, DENIS MARTINS, SABRINA AUGUSTA MARTINS, THIAGO MARTINS e EDUARDO PAULO MARTINS. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do pólo ativo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.003012-2 - HELENA BEZERRA MAGALHAES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fls. 91: Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, cujo extrato faço anexar, verifiquei que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 531.690.067-3, cuja situação é ativo, sem previsão de data de cessação,

razão pela qual indefiro o pedido de reativação do benefício. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao exarado às fls. 89, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.004305-0 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao senhor perito médico judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pela parte autora às fls. 111-116, devendo este responder aos quesitos nela constantes, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.005565-9 - LEONISIA VIEIRA DE ALVARENGA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leonisia Vieira de Alvarenga. Número do benefício: 529.776.028-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a incapacidade da autora é de natureza permanente ou temporária, tendo em vista a divergência entre os quesitos de nº 3, 9 e 10, da parte autora, e 5.2 deste Juízo. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007349-2 - REGINA DE FATIMA DE ASSIS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

2008.61.03.007589-0 - FERNANDO FERREIRA PINTO CABRAL (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Fls. 373-389: Mantenho a decisão de fls. 369-370, visto que a conclusão do laudo complementar de fls. 393-395 é no sentido de que o autor não está total e permanentemente incapaz para exercer suas funções, podendo exercer atividade burocrática. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 400-410, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive se pretende aguardar a decisão administrativa, suspendendo-se o presente feito. Verifico que ainda não há notícia nos autos quanto ao cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 322, em 22.10.2008. Tendo em vista o prazo decorrido, cobre-se sua devolução junto a central de mandados. Intimem-se.

2009.61.03.000775-0 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

2009.61.03.001557-5 - WELLINGTON EDEN LOPES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer

atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 24 de março de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 13 de abril de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001560-5 - DANIELA DIONISIO PINTO (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.Alega-se que autora, que atualmente conta com 9 (nove) anos de idade, é portadora de deficiência auditiva neurossensorial de grau moderado à direita e grau severo à esquerda.Afirma-se que em 19.05.2008 foi pleiteado o benefício em comento, sendo negado.Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência,

história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de março de 2009, às 14h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos CNIS relativos ao genitor da autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001568-0 - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...).Nomeio perito médico o Dr. Edilson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos de nº 9, 10 e 11 apresentados às fls. 07, posto que os demais já foram formulados acima, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia oftalmológica marcada para o dia 31 de março de 2009, às 08h10min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3725

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.003340-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP110794 LAERTE SOARES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP248076 DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
J.Defiro, pelo prazo de 20 dias. (r. despacho datado de 12/3/2009, na petição da executada ROMA - protoc 200960011-1).

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002853-0 - ELIEZER CORREA SIQUEIRA (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls. 163-170. II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.007140-1 - MARIA DIAS CHAVES (ADV. SP063792 MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000877-0 - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.004534-0 - MARILES TORRE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005257-5 - IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006061-4 - RUBENS MAGNO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007094-2 - VIRGERIO RAMOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003485-1 - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.004307-4 - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

- 2008.61.03.005331-6** - MARIA LUIZA ISAURA DE PAULA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.005372-9** - JOSE LECI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.005461-8** - JOAQUIM CASSIMIRO DE SOUZA NETO E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.005884-3** - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.006237-8** - NICOLAS MICHAEL RABELO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.006550-1** - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.006945-2** - VALDIR RODRIGUES DE SA (ADV. SP220972 TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.007407-1** - ODILON VICENTE ALMEIDA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.007430-7** - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.007438-1** - BENEDITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.007724-2** - MANUEL ANTONIO DIOGO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.007888-0** - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA (ADV. SP160657 JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.008038-1** - JOSE JORGE GOMES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.008048-4** - FREDERICO TINOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.
- 2008.61.03.008353-9** - COSME DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP185625 EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.008142-7 - AUTA GORETTI DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406708-9 - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA E PROCURAD CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores retidos com relação ao PSSS, conforme informado no ofício de fls. 372. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo nº 2007.03.00.086545-3.Int.

97.0406712-7 - DILCEIA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA E PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANG)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido em nome de MARIA TEREZA FERNANDES já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do valor retido com relação ao PSSS, conforme informado no ofício de fls. 251. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo nº 2007.03.00.082662-9.Int.

97.0406791-7 - ALAIR SILVA FREITAS DIAS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora acerca do valor retido com relação ao PSSS, conforme informado no ofício de fls. 480. Após, decorrido o prazo legal e, em nada mais sendo requerido pela parte credora, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0402131-5 - BENEDITO MOACIR DA ROSA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido em nome de VALDECY LUIZ DA SILVA já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 260-263: Manifeste-se o autor, BERNARDINO JOSÉ DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.03.002736-4 - JOAO CUNHA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 235.Int.

2003.61.03.004500-0 - ALFIO MORETTO JUNIOR (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP238969 CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.006445-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.001834-7 - LAURA MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002184-7 - DAVID ULISSES DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002492-7 - SANDRA REGINA ROMERO PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002530-0 - REGINA MARIA RIBEIRO CINTRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002710-2 - RODRIGO SIMOES CORDEIRO (ADV. SP243423 DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2006.61.03.003550-0 - ANTUNES MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.004776-2 - JACIRA LOPES DE ANDRADE (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.009776-5 - BENEDICTA MARIA LEITE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.001665-4 - JEAN CLAUDIO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0401315-0 - AURELIANO DIAS CHAVES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, que deverão permanecer bloqueados até decisão do Agravo nº 2007.03.00.0255555-9. Aguarde-se o julgamento no arquivo.Int.

2006.61.03.000284-1 - FERNANDO JOSE MATURANO MAJARON (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

ACAO PENAL

2008.61.10.016162-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES (ADV. RS058946 SANDRA APARECIDA DE ARAUJO) X JOEL DE SOUZA
AUTOS N.º: 2008.61.10.016162-5AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FERNANDO PEROSSOLI MENDES e outro DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Fernando Perossoli Mendes e Joel de Souza, em 16 de janeiro de 2009, enquadrando a conduta do acusado Fernando no artigo 334, caput, na forma do artigo 29, e no artigo 304, todos do Código Penal, porque no dia 11 de dezembro de 2008, por volta das 11h30min, na Rodovia Castelo Branco, quilômetro 111, no município de Boituva/SP, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina abordaram o veículo GM/Vectra de Placas JOM 7185, de Joinville/SC, e localizaram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse sua legal importação, totalizando o montante de R\$ 121.261,44 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Narra ainda a denúncia, que no momento da abordagem, o acusado Fernando apresentou Certificado de Registro e Licenciamento do veículo GM/Vectra, emitido pelo Detran de Joinville/SC, em 14 de outubro de 2008, aparentemente adulterado em sua numeração, notadamente o número 07 (sete) inicial, o que, em consulta ao sistema, o policial militar Luciano Calvasara, verificou que o veículo tinha sido licenciado até o ano de 2007, havendo pendência no ano de 2008, ao contrário do que constava no documento. O laudo de exame documentoscópico elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, atesta que a alteração consistiu na rasura do número original e acréscimo do numeral sete. Nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.10.016358-0, este Juízo, em decisão datada de 18/12/2008, indeferiu o pleito do requerente, porque as folhas de antecedentes e certidões conseqüentes juntadas aos autos demonstram que o acusado possui comportamento que caracteriza a sua habitualidade no cometimento de delitos associados ao contrabando, evidenciando que sua soltura compromete sem qualquer dúvida a ordem pública. O acusado reiterou o pedido de liberdade provisória, sendo o pleito indeferido por meio da decisão proferida às fls. 252/253. À fl. 262 o acusado reiterou novamente o pedido de liberdade provisória, alegando excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pleito às fls. 274/275, opinando pelo indeferimento. É o relatório. DECIDO. Deve-se analisar a questão do excesso de prazo alegado pela defesa. O acusado Fernando foi preso em Flagrante delito juntamente com o acusado Joel, no dia 11 de dezembro de 2008. Ou seja, desde o dia 11/12/2008 até a presente data se passaram 89 (oitenta e nove) dias. Em termos objetivos, ou seja, desconsiderando o caso concreto, deve-se asseverar que o prazo de prisão processual na Justiça Federal é de 101 (cento e um) dias, uma vez que ao contrário do que ocorre na Justiça Estadual, o prazo para conclusão do inquérito policial é de 30 dias e não 10 dias, fato este que acrescentaria vinte dias ao prazo de 81 dias fixado para conclusão da ação penal. Nesse sentido, existem dezenas de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, destacando-se, a título de exemplo, os seguintes: HC nº 2004.03.00.006364-5, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce; HC nº 2007.03.00.010401-6/MS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo; HC nº 2005.03.00.056599-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; e HC nº 2003.03.00.005321-0/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, em relação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e HC nº 2007.04.00.027771-5/SC, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó; HC nº 2006.04.00.019580-9/PR, 7ª Turma, Relator Juiz Marcelo De Nardi. De qualquer forma, deve-se ponderar que, ainda que atingido tal limite que está próximo de ocorrer, deve-se destacar que forte corrente jurisprudencial delimita que para configuração do excesso de prazo deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da prestação jurisdicional - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta a complexidade do processo criminal. Neste caso concreto, o processo criminal envolve dois réus presos - Fernando Perossoli Mendes e Joel de Souza, que foi solto no transcurso da relação processual. A denúncia, oferecida em 16 de janeiro de 2009, foi recebida no dia 19 de janeiro de 2009, ou seja, dentro de um prazo razoável. Diante das mudanças introduzidas pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2009, se fez necessária a intimação do acusado Fernando e a expedição de Carta Precatória para a intimação do acusado Joel, para o oferecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de suas alegações preliminares, o que foi feito por meio do mandado de intimação e da Carta Precatória nº 02/2009, ambos expedidos no dia 20 de janeiro de 2009. As alegações preliminares oferecidas pelo acusado Fernando foi analisada por meio da decisão proferida às fls. 252/253, ocasião em que foi determinado que se aguardasse o retorno da Carta Precatória nº 02/2009, a qual retornou a este Juízo somente no dia 04 de março de 2009. Considerando que o acusado Joel não constituiu defensor para apresentar suas alegações preliminares, este Juízo nomeou-lhe defensora dativa, determinando a sua intimação para o oferecimento da referida peça processual, o que foi feito por meio da decisão datada de 04 de março de 2009. Ou seja, trata-se de um feito revestido de complexidade, sendo certo que a expedição de carta precatória para a intimação de um dos acusados e a necessidade de oportunizar-lhes o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das alegações preliminares gera a necessidade de um tempo maior para a conclusão da instrução processual, especialmente porque o novo rito processual demanda um tempo maior para que se dê início à instrução processual. Ou seja, diante destes fatos, não há que se falar em morosidade no andamento da instrução processual, mormente se considerarmos a necessidade de conceder ao acusado a oportunidade de exercer o seu amplo direito de defesa, o que este juízo está envidando esforços para que seja realizada atendendo ao princípio da razoabilidade e no mais breve tempo possível. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória efetuado pelo acusado Fernando Perossoli Mendes. Designo o dia 27 de Março de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, destinada à oitava

das testemunhas LUCIANO CALSAVARA e ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário. Depreque-se a oitiva das testemunhas VALDIR RODRIGUES, ALIRIO FELIPE KERBER e PEDRO GONÇALVES DE LIMA, arroladas pelo acusado Fernando Perossoli Mendes à fl. 243, solicitando ao Juízo Deprecado que designe audiência o mais breve possível, mas após a data da audiência das testemunhas de acusação, ora designada, bem como de que é desnecessário o comparecimento do acusado Fernando, uma vez que ele está preso em outra unidade da Federação. Requisite-se ao estabelecimento penal onde o acusado Fernando estiver preso as medidas necessárias para o seu comparecimento à audiência ora designada, observando-se que a escolta deverá ser feita pela Polícia Federal de Sorocaba, que deverá ser oficiada para tal. Desmembrem-se estes autos em relação ao acusado Joel de Souza, remetendo os autos desmembrados ao SEDI para distribuição a este Juízo. Remetam-se estes autos ao SEDI para a exclusão do acusado JOEL DE SOUZA do pólo passivo deste feito. Oficie-se aos Órgãos de Estatísticas necessários comunicando acerca do desmembramento ora determinado. Intime-se, via imprensa oficial, a defensora do acusado Fernando, e este, pessoalmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima disposto, cientifique-se a defensora nomeada dativa ao acusado JOEL DE SOUZA à fl. 269 - DRA. MARCIA YUMI NOMURA, que estes autos deverão ser desmembrados em relação ao acusado Joel, e que suas alegações preliminares deverão ser protocoladas nos autos que se originarem a partir do desmembramento destes autos e que, diante deste fato, permito que a contagem do prazo para as alegações preliminares se inicie somente a partir do momento em que ela for intimada, nos autos desmembrados, acerca da distribuição do feito. Com a distribuição dos autos desmembrados, intime-se a defensora nomeada dativa ao acusado Joel para que fique ciente acerca do fato. Sorocaba, 11 de março de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.003089-0 - GERALDO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP223907 ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para réplica.

2009.61.10.002365-8 - FLAVIO DE JESUS MOREIRA (ADV. SP224042 RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.002566-7 - JOAQUIM CAETANO (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2009.61.10.002567-9 - DORIS MATSCHULAT (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2009.61.10.002585-0 - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar o depósito dos valores retidos pela empresa VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, referentes às parcelas relativas ao imposto de renda devido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria. Ressalto, outrossim, a inexistência de prejuízo à União posto que, em sendo improcedente a demanda, poderá fazer o levantamento dos depósitos ora determinados. Intime-se a empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar a efetuar depósitos mensais dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria do autor, comprovando-os nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE e INTIMEM-SE, na forma da lei.

Expediente Nº 2819

ACAO PENAL

2007.61.10.002050-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP136110 IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha Adriana Morato, arrolada pela acusação. Intimem-se a testemunha, as rés, o MPF e a defesa.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901768-8 - ODINIR FURLANI (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.001730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901768-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ODINIR FURLANI (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000156-7 - ADELINA BRAMUCCI ALONSO E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da união federal no pólo passivo. 2. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000842-5 - IRMA ALVES DEFENDI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o gerente executivo do INSS - conforme requerido pelo Impetrante. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 32, itens 6 e 7.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0016905-9 - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2000.61.83.000115-4 - MARIANA DE AZEVEDO BRAZ (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005613-5 - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2002.03.99.046236-0 - AMELIA MOREIRA SALDANHA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2002.61.83.002601-9 - JURANDI DAVID BEZERRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003989-0 - MARIO BOMFIM (ADV. SP088025 ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003931-6 - PEDRO HEFFER E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.009412-1 - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.012536-1 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2005.61.83.000791-9 - LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000935-7 - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005731-5 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.003195-1 - MILTON FONSECA PAIVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004370-9 - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004655-3 - SERGIO SERAIN E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008204-1 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008479-7 - JOSE MANTINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005381-1 - JOAO CARLOS CAMARGO (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006914-4 - VICTOR JOAQUIM SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.000819-2 - DAIANE COUTINHO DE SOUSA (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004774-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735988-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.007310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005179-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X PLACIDIO PEDROZANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.007522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013366-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARLY ALVES BRAGA E OUTRO (ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2007.61.83.008291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008723-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EUGENIA DA SILVA GAETA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.001774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012422-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SILVIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP179031 RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005659-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000592-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITA VASQUES TASSI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.007078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP220770 ROSA MARIA COCCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.008581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041322-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURA DE CASTRO (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0012213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765520-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO E OUTROS (ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002348-6 - MARCIA SILVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 187, conforme certidão retro, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2006.61.83.005530-0 - MANOEL FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da carta precatória (03/09/09). Int.

2006.61.83.007111-0 - KANHU OHAROMARI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002069-6 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002572-8 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005238-0 - JOAO MANOEL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008364-9 - WAGNER TOMAZINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008928-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ E OUTROS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008956-1 - GILBERTO ANTONIO RAPONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008980-9 - AURO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009290-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009878-1 - ENIR DUARTE GUERRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009888-4 - MARCIANA EMILIA BARBOSA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 31 a 33 e 37 a 42: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010396-0 - HAMILTON RAMOS ARAUJO (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 209 a 222: vista ao INSS. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010998-5 - DALVINETE GALDINO VIEIRA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012100-6 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP248762 MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000488-2 - JOAO BATISTA LACERDA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000780-9 - MARCOS VENICIUS BRITO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002822-9 - ORIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007430-5 - FRANCISCO IBIAPINO VELOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 297/298 e 386/387: Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória para a oitiva da testemunha Joaquim Rodrigues de Brito, bem como o endereço correto (rua, cep, nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

2008.61.83.001402-0 - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 76, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002122-0 - VALDIR RIOLI VERGARA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003740-8 - ISAMU MIURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 78, trazendo aos autos prova do valor atual do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004762-1 - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005030-9 - JOAO PIRES (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006346-8 - MARLI ZOGBI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.006812-0 - JOSE DAVI PAULINO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante das informações de fls. 253/254 e 262/268 que noticia o pagamento dos valores pleiteados, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007642-6 - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a existência de interesse de incapazes na presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.010983-3 - GILBERTO KFOURI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 51, em especial quanto à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000249-6 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 78, em especial quanto à adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002705-5 - ANTONIO MARTINI (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002723-7 - JOSE AIRTON GRASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002739-0 - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002749-3 - ESTELITA FERREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002751-1 - ISMAEL LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002755-9 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.002765-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002709-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP281836 JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

Expediente Nº 4926

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0058590-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766214-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER ASSIS FITIPALDI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Fls. 62/64: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002183-0) SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0752703-9 - ARMINDA FERNANDES PINTO E OUTROS (ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP179716 SILVIA MARIA PENTAGNA E ADV. SP059726 WILSON PINTO E ADV. SP071767 JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080002963, conforme se verifica, às fls. 655/661. Fls. 673/674 - Em vista das informações retro, expeça-se novo ofício requisitório ao autor ALEXANDRE SEWAYBRICKER, nos termos do despacho de fl. 637, destacando no campo observação do ofício, que, embora referido autor conste na lista de partes do PRC 1999.03.00.032407-8, o mesmo não tinha nada a receber à época, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação. Int.

90.0012417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) SALVADOR FALANGO NETTO E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 525 - Desentranhe a Secretaria as petições de fls. 503/511 e 512/522, protocolizadas respectivamente sob os nºs. 2008.830021869-1 e 2008.83.0041797-1, devolvendo-as ao advogado, conforme requerido, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante ao autor FIORAVANTE ROTTA. Int.

90.0034764-5 - SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro e, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0004747-3 - DECIO MONTEIRO MARCONDES (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

91.0675559-3 - DIONESIO JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 249/256 - Nada a decidir, tendo em vista que os ofícios requisitórios cancelados, não foram expedidos por esta Vara, mas no momento da transmissão do ofício de fl. 247, houve uma falha no sistema de transmissão, o que gerou a triplicidade do mesmo. Fls. 258/259 - Ciência à parte autora acerca do pagamento do supramencionado ofício. Retifico o 5º parágrafo do despacho de fl. 241, para constar no lugar do nome do autor MILTON DA VINHA FONSECA, o autor DIONESIO JOSE RIBEIRO. Quanto ao autor Milton da Vinha Fonseca, o mesmo não tem valores a receber. Ao Arquivo, até provocação. Int.

91.0705075-5 - ARMANDO SCOGNAMIGLIO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

No tocante ao autor HELIO PELLEGRINI, saliento, em princípio, que o despacho que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial foi inócuo. Isso porque, mesmo tendo aquele Setor apurado eventuais diferenças, tais valores não podem, de forma alguma, serem executados nesta lide. Ocorre, in casu, que o assunto já foi amplamente discutido nos Embargos à Execução nº 98.0014909-0 (cópia fls. 434/435), que é o meio jurídico de resolução de tais questões, lembrando, a propósito, que referido feito já teve, inclusive, trânsito em julgado (fl. 437-cópia). A reabertura, neste momento, de questão (já finalizada), significaria ferir notoriamente a coisa julgada, ato, esse, coibido em nosso

ordenamento jurídico. Assim, razão assiste ao INSS (fls. 719/720), considerando que a argumentação de fl. 691, concernente ao autor Helio Pelegrini, deveria ser questionada tempestivamente, por meio de recurso pertinente. Tendo em vista o falecimento do autor RINO SCOGNAMIGLIO (fl. 555), há que se ressaltar, inicialmente, que de acordo com o artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito do falecido e a sua qualidade. Nesse passo, considerando a ausência de indicação de sucessor que seja beneficiário do INSS, bem como as cópias das Certidões de Óbito de fls. 556 e 557, e o teor da informação de fls. 723/725, defiro, nos termos dos artigos 1829, IV, c/c 1840 e 1853, todos do Código Civil, as habilitações de LYDIA SCOGNAMIGLIO - No do CPF: 029.222.408-78 - (fls. 558/560); ARMANDO SCOGNAMIGLIO - No do CPF: 032.352.038-34 (fls. 561/563); GLORIA SCOGNAMIGLIO ASTRAZIONE - No do CPF: 269.639.448-22 (fls. 564/565); CARMINO ROMEU NETO - No do CPF: 877.099.968-68 e ANGELINA ROMEU - No do CPF: 105.194.808-80 (fls. 566, 710, 711, 715, 716, 717 e 718), como sucessores processuais. Ao SEDI, para as anotações cabíveis. Na sequência, observadas as normas vigentes, expeçam-se Alvarás de Levantamento, conforme discriminado: LYDIA SCOGNAMIGLIO (R\$ 1.951,39); ARMANDO SCOGNAMIGLIO (R\$ 1.951,39); GLORIA SCOGNAMIGLIO ASTRAZIONE (R\$ 1.951,39); CARMINO ROMEU NETO (R\$ 975,69); ANGELINA ROMEU (R\$ 975,69). Após a juntada das vias liquidadas dos Alvarás em questão, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.021456-9 - BENVINDA DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP081229A RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.001951-9 - DEOCLECIANO ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 12.679,78 (doze mil seiscentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos (fl. 481), depositado em nome de Antonio Aparecido da Rocha, na conta nº 1181.005.503933200. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor ANTONIO APARECIDO DA ROCHA, expeça-se o respectivo alvará de levantamento à sucessora processual do mesmo LEONTINA LEONARDI DA ROCHA, conforme requerido à fl. 476. Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.001680-8 - VALDOMIRO CORREA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.002464-7 - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão)

pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.004536-5 - EMILIA ALVES DIAS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006285-5 - JOAO FRANCISCO SOARES MENDES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008069-9 - ARMANDO FLORES OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009643-9 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009944-1 - JOSE VIEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013062-9 - ENEAS ARANHA NETO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013187-7 - GILIO BIMBATTO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013577-9 - JOSE GERALDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.013635-8 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceda à retificação da grafia do nome do autor, devendo constar conforme o documento de fl.17 (JOÃO BAPTISTA ARAÚJO FILHO). Após a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso

queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido a o arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750988-0 - MILTON GOES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO E ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 1413/1416 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003896, referente ao autor JOÃO HIPOLITO ADIEGO. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do supramencionado autor, conforme consta no comprovante da Receita Federal de fl. 1416. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 1295/1296, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 1354/1367. Int.

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014344-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 268/276 - Em vista da interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001108-4, torno sem efeito o contido no 2º parágrafo do despacho de fl. 263, no tocante a expedição de ofício requisitório referente a verba da autora LAYD MULLER, para fazer constar o seguinte: expeça-se ofício requisitório à autora LAYD MULLER, apenas do valor incontroverso, (total devido à autora, deduzido o valor da verba contratual de 20 %), qual seja, R\$ 8.515,61 (oito mil quinhentos e quinze reais e sessenta e um centavos). No tocante à verba honorária contratual (20%), aguarde-se a decisão do referido agravo. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

2000.61.83.001817-8 - NELSON FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP136875 ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.03.99.052031-8 - DOMINGOS STRADIOTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de

apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.003633-1 - MARGARITA FASANELLA MARTINEZ (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2002.61.83.001255-0 - DANIEL GONCALVES COELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.002222-1 - AUGUSTO NOIA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.003264-4 - PEDRO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008409-7 - JANEIA MARIA CAMPOS MENEGASSI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação

contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.010720-6 - MARCO PAULO BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2004.61.83.004762-7 - ALBERTO ORTE NOVELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2005.61.83.000365-3 - JOSE DO AMARAL MORAES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904489-2 - LAURO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício n.º 2414/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, de 03/06/2008 (fls. 199/201) e dos comprovantes de pagamento de fls. 203/204 e 205/206. No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Int.

90.0011357-1 - ELIETE SPOSITO PASTORE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fls. 206/209, prestada pela Contadoria Judicial, e tendo em vista, ainda, recente entendimento adotado por nossos Tribunais, no que tange ao saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório, conforme decisões abaixo transcritas, indefiro o pedido do pagamento da importância pleiteada pela parte autora na petição de fls. 183/184, uma vez que são incabíveis juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a da do seu efetivo pagamento, não estando, destarte, configurada nenhuma ofensa à Constituição Federal, não caracterizando, dessa forma, inadimplemento pelo Poder Público. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves.Assim, pelo exposto, determino que os autos venham conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

90.0017984-0 - VALMIRO ALVES BRASILEIRO E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 307/311 - Os créditos relativos aos autores MARIA LAURA DA SILVA BRITO, DOLORES BERNALDO DOS SANTOS e ROSALINA DI BORTOLO CORREA foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 281, 282, 283 e 292/295. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzi; EDRsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventuais saldos remanescentes decorrentes de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após o pagamento das Requisições de fls. 315, 316 e 317, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

90.0045368-2 - ARGEMIRO BELOTTI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 177/179, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.001527-0 - ODECIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Pelos seus próprios fundamentos jurídicos, mantenho, em parte, a decisão agravada, de fls. 150/152, salientando, a propósito, que referida decisão (fls. 150/152) já fora devidamente reconsiderada por este Juízo nos termos da de fl. 153. Ressalvo, também, por oportuno, que o agravo de fls. 155/158 deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.83.001669-9 - NATAL ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 140/141. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que informe se o valor referente ao depósito da liquidação (fls. 129/130) do precatório de fl. 127 foi APURADO DENTRO DAS NORMAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. Cabe ressaltar, por oportuno, que a análise deverá ser realizada de forma restrita, uma vez que são incabíveis, por não haver ofensa à Constituição Federal, juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a data de inscrição do precatório, observando, sobretudo, atentamente, a que vem entendendo, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada, nossos Tribunais. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ. 2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008 PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA. 1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu

efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.009108-7 - ESTHER RISA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009123-3 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009405-2 - MANOEL GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009412-0 - GERUSA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009426-0 - ADELSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009438-6 - ISAC ROCHA DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009476-3 - MANOEL DELFINO DA SILVA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009548-2 - JOSE ROBERTO DOMENEGUETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009676-0 - IZILDINHA OLIVEIRA DA SILVA ROMMEL (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009687-5 - GALDINO GOMES PEDROSA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009771-5 - EMILIO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que a parte autora apresentou recurso de apelação em duplicidade, assim, proceda a Secretaria do desentranhamento da petição de fls. 94/133, e intime-se o patrono da autora para que providencie a sua retirada nesta Secretaria, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009782-0 - ALVARO TEDESCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009833-1 - WALTER BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009844-6 - ANTONIO VIEIRA CELIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009895-1 - ADARMON EUGENIO DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009909-8 - IVONILDE BELLONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009910-4 - CICERO TEIXEIRA LEMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009929-3 - PEDRO BICHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009955-4 - DINAH GRAZINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009959-1 - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010315-6 - VALMIR GOMES DE SENNA (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o

INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010358-2 - MARINA MEDRADO (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010584-0 - CARLOS MITIO OHASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010935-3 - DAVI GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011030-6 - HELIO KIYOKUNI HANASHIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011033-1 - HIROSHI KAKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011036-7 - FRANCISCO HIGASKINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011152-9 - LECY GOMES RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011162-1 - MOACIR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011312-5 - FRANCISCO ALEXANDRE NETO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011394-0 - PAULO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011414-2 - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011430-0 - DOMINGOS HENRIQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011489-0 - EDWARD DE SOUZA LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011490-7 - GERALDO LEONEL ALVES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011494-4 - JOSE PATROCINIO DE MOURA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011498-1 - PAULO SAMEZIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011697-7 - ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008973-1 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.008977-9 - VERONICA LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009130-0 - HUGO BERTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009138-5 - YUKIO FUNADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009142-7 - AURELIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009352-7 - JOSE VICENTE FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009356-4 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009421-0 - SEVERINO AGEU DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009423-4 - LAU KONG FAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009432-5 - EDNALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009436-2 - JOSE MENDES SCOTINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009440-4 - JOSE NERVAL OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009666-8 - MARIA LUIZA FATTORI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009667-0 - AIRTON DE SOUZA SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009671-1 - ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009775-2 - RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009777-6 - IRACEMA YUKAWA E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009779-0 - YOJI HIRAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009781-8 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009837-9 - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009845-8 - ILDA CRUZ ABIB (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009906-2 - DECIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009911-6 - MARIO QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009915-3 - MELANIA FINEZZ MORIBE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009928-1 - MANOEL TEODORO DAMACENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009939-6 - ELVIO TOLOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009950-5 - ALCEU NARESSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009972-4 - EDEMILSON DE FRANCA GUEDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.009975-0 - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010336-3 - VALTER ADALBERTO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010347-8 - HEITOR RODRIGUES FILHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010575-0 - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010581-5 - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010744-7 - YVETE PINTO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010889-0 - ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010904-3 - JOSE CARLOS GHIDONI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010936-5 - ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010937-7 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010942-0 - NAIMA DA SILVA STAUT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010946-8 - ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010954-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.010969-9 - JOAO ROBERTO ANHAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011122-0 - WILLIAN BONAS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011125-6 - VITOR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011150-5 - GICELDA VILELA PETROLE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos

termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011157-8 - AUGUSTO DE JESUS ROLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011164-5 - LUIS JOSE GOES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011175-0 - OSCAR KIYOYUKI HANASHIRO (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP260642 DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011261-3 - JOSE MARCO ANDREOL (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011265-0 - ALDO AMADO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011390-3 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011395-2 - FAUSTINO SELISMA VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.011402-6 - LUCIENE DA SILVA KAGOHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.010616-9 - ROSANGELA SALETE DONINI (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 76/84 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fl. 115: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 67/72. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000345-7 - AMAURI SEVERIANO GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA E ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 234/236: 1. Dê-se ciência ao INSS. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

2003.61.83.005706-9 - ISALINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLenus referente ao autor. 2. Intime-se pessoalmente o autor do despacho de fls. 120, no endereço constante em referido sistema. Int.

2003.61.83.010140-0 - GERSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 165/166: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

2003.61.83.016007-5 - ODILON CLEMENTE SALLES (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação supra e os documentos de fls. 393/394 e 511/513, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nº. 2002.61.84.013630-2. Fls. 141: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

2004.61.83.000486-0 - LUIZ CARLOS GOES (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 71.2- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2004.61.83.001734-9 - MARIA SANTANA SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 54.2- No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2004.61.83.003224-7 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP196936 SANDRA DA SILVA PEREZ E ADV. SP219692 DÉBORAH SESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls. 64/67, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. Intimem-se e, após, expeça-se guia para pagamento. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.004104-2 - MARIA CELIA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP157687 ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fls.192, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2004.61.83.006293-8 - MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 143/144: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

2005.61.83.000692-7 - JOSE CARLOS LECHI (ADV. SP197455 MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.100, verso, intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls.100.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2005.61.83.002256-8 - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE) (ADV. SP159310 JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls.45, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2005.61.83.002652-5 - FRANCISCO DE PAULA MESSINE (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls.183, verso, intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls.181.No silêncio, dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que entender de direito, a teor da Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2005.61.83.006651-1 - MARIA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.99/102.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006266-2 - ROSEMARIE XAVIER DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.197: Indefiro o pedido de oitiva do depoimento pessoal da autora, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.29/30).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2006.61.83.007912-1 - JOSE CARDOSO DE SALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 153/157: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.2. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 159, informando a designação de audiência para dia 24/03/2009 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2006.61.83.008161-9 - GERALDO APARECIDO PROCOPIO (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 187, informando a designação de audiência para dia 28/04/2009 às 17:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.001873-2 - RACHID JORGE GOMES SAUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/185: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.003826-3 - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.06, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.004785-9 - MARTA FERNANDES VAZ E OUTRO (ADV. SP196805 JOSENEIDE TOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.183/184, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.005623-0 - JOSE CARLOS BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.25/28), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.006002-5 - FLAVIO SOARES CAMPANHA (ADV. SP241590 AMANDA GODA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007067-5 - ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 176/181: Designo audiência para o dia 12 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 181, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2007.61.83.007873-0 - JOSE OSMIR BARIOTO (ADV. SP234715 LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.000317-4 - HELENA MARQUETO VARGAS (ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.66: Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.000321-6 - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.172/174: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.000608-4 - ADELINO VENANCIO COELHO (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.39: Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.000899-8 - DAVID GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
OFICIO DE FLS. 126/127: DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA DIA 13/04/2009 AS 14:30 HORAS.DESPACHADO:JUNTE-SE. INTIME-SE.

2008.61.83.004850-9 - MARIA JUDITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093725-0 - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP081126 BENEDITA PINHEIRO CUNHA E ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Diante do contido à fl. 785, officie-se à Divisão de Precatórios/RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe a habilitação de POLICENA CARNEIRO ZENESI como sucessora de Victorio Zenesi (fl. 776) para as providências que entender cabíveis.2. O INSS deverá manifestar-se expressamente sobre os pedidos de habilitações de fls. 713/729, 730/736 e 771/774, no prazo de cinco (05) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

96.0000284-3 - DIVA HAUCK SCRAMIN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Fls. 261/262 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Indefiro o pedido de fl. 277, uma vez que o valor do débito será atualizado na data do pagamento do requisitório na Superior Instância, nos termos do artigo 100, parágrafo primeiro da Constituição Federal.3. Int.

98.0027051-5 - MARIA REGINA GARCIA DE SA LAGO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

1999.61.83.000418-7 - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (ADV. SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP025822 EDSON ABUD)

1. Fls. 272/274 - Defiro. Anote-se.2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Int.

2001.61.83.003527-2 - BALBINA FARIA FUZIY E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) BALBINA FARIA FUZIY, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Tooru Fuziy.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Int.

2003.61.83.001088-0 - JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.002150-6 - DIORIDES QUINTINO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho

de 2007, Seção 1, pág. 123, relativo aos autores LUIZ FELIPE e SEVERINO RAMOS.2. Int.

2003.61.83.002265-1 - JOSE DOS SANTOS CARCELEN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido constante no item 3 de fl. 196, tendo em vista o contido à fl. 177 e verso.3. Fl. 179 - Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o despacho de fl. 184.4. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer em favor do co-autor MAQUEUNES JOSÉ DE SOUZA ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.5. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.6. Int.

2003.61.83.003308-9 - HAIDEE SERON BIANCO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.003860-9 - MARIANGELA PASCHOA REBRIN E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, com relação ao crédito da co-autora MARIANGELA PASCHOA REBRIN.2. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, com relação aos demais co-autores.3. Int.

2003.61.83.004365-4 - JOAQUIM CORREIA DE MELO (PROCURAD DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Excepcionalmente, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimento, sobre a revisão da Renda Mensal do benefício.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive os Embargos à Execução.3. Int.

2003.61.83.005230-8 - NELSON MARIO MAESTRE MERENGUEL (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.006345-8 - NICOLA DELLA VALLE E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor CECILIO DOS SANTOS.2. Int.

2003.61.83.007387-7 - JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.007394-4 - MARIA FILOMENA PAZ E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de citação para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

2003.61.83.009425-0 - HELIO LOPES DA SILVA (ADV. SP082103 ARNALDO PARENTE E ADV. SP188053 ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.010733-4 - GESSY NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) GESSY NUNES DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Helio de Paula.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.010835-1 - ORLANDO SBRANA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, providenciando a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a complementação das peças necessárias à composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.011505-7 - BENEDITO BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)
1. Fls. 147/148 - Manifeste-se o INSS, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, apresentando os cálculos devidos, invertendo-se a execução.2. Int.

2003.61.83.012767-9 - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.012795-3 - DANIEL NOGUEIRA COSTA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013791-0 - AMARO ALVES VALENCA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.021613-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP087423 ARTHUR LOTHAMMER) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
1. Diante do contido às fls. 100/108, reconsidero o despacho de fl. 96.2. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o laudo socioeconômico de fls. 100/108.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2008.61.83.006212-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP E OUTRO (ADV. SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 97/105.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006909-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMALIA FONTES LEITE (ADV. SP141473 MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E ADV. SP204640 MARCELA TOMIE FRANÇA KONO)
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.010846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002150-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIORIDES QUINTINO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.009101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENY FERES PASTOR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fls. 49 e 52 - Ao contador judicial para, no prazo de trinta (30) dias, atualizar o valor relativo aos honorários advocatícios.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.002349-4 - TATIANA PEREIRA (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA CONCESSORA DO BENEFICIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 173/174: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2007.61.83.004479-2 - GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0059217-7 - THALES DE CASTRO MAIA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Indefero o pedido de fl. 108, tendo em vista a improcedência do pedido (fls. 97/99).2. Tornem os autos ao arquivo.3. Int.

97.0008193-1 - AVELINA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP151240 THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da certidão de fl. 211 e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o Diretor do Departamento de perícias do IMESC, Sr. MECENAS RODRIGUES PEDROSO, para que envie à este Juízo o laudo técnico pericial, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena das medidas previstas no artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Int.

98.0044470-0 - MARIA VOROBOW RECHULSKI (ADV. SP015691 MARIA HELENA VILELA DE ARAUJO E ADV. SP015690 MARCO ANTONINO MORAES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Indefero o pedido de fl. 188, uma vez que não existe título executivo em favor da parte autora, haja vista o que restou devido às fls. 158/159.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

1999.03.99.066386-8 - ANESIA JOSE NAHUM E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Fls. 286/287 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

1999.61.00.029403-0 - EDGARD LIBIER MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 139/142 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição do requerente para as providências que entender necessárias, pelo prazo de dez (10) dias.3. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo, excluindo-se o nome do requerente de fls. 139/140 do sistema processual.4. Int.

2000.61.83.005086-4 - THOME SEBASTIAO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 530 - Defiro o pedido.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o desbloqueio do valor depositado em favor de MANOEL JAIME PEREIRA (fl. 457), para sua efetiva retirada.3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 527.4. Int.

2001.61.83.004586-1 - ONIAS GOMES PACHECO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, (...) Verifico estar

equivocada a informação de fls. 428/428 relativamente ao exeqüente Osvaldo Franchi, haja vista que a autarquia concordou com os cálculos de fls. 309/326, conforme fls. 358/363, havendo inclusive pagamento de valores atrasados (fl. 414).Assim, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer com cópia das folhas aqui mencionadas. (...)

2002.61.83.003945-2 - ANDRE BORSOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 353 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.001301-7 - VALMIR RANTIGUERI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. A parte autora deverá cumprir o item 1 do despacho de fl. 412, no prazo de cinco (05) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.003714-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, o qual foi concedido administrativamente pelo INSS, desde a cessação de seu auxílio-doença,(...).

2003.61.83.004753-2 - PAULO CAPITANI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fl. 135 - Manifeste(m)-se as partes, notadamente o INSS.2. Int.

2003.61.83.005227-8 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito (...) (...)Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

2003.61.83.008392-5 - LUIZ CARLOS PAULINO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de vinte (20) dias.2. Int.

2003.61.83.014484-7 - MANOEL FERREIRA E SANTO NETO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2003.61.83.015647-3 - RENI SARTORIS E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Fl. 123 - Ciência ao INSS.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4. Int.

2004.61.83.000400-8 - NAIR MELO PEREIRA (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS E ADV. SP080439A IDASIO ALVES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. 1. Fls. 176/177 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2004.61.83.000634-0 - ANGELO MORATO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.3. Int. e oportunamente, conclusos.

2004.61.83.002225-4 - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...) .

2004.61.83.005927-7 - JACY DE SOUZA GODINHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor para o percentual de 100% do salário-de-contribuição e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e com relação a eles extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.000554-6 - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003644-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76/95 - Ciência às partes.2. Após, ao Contador Judicial.3. Int.

2005.61.83.004588-0 - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA E OUTRO (ADV. SP077625 ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a promover a implantação do benefício de pensão por morte aos autores a partir de 03/04/2004, data do óbito (fls. 23 e 24).Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.83.007101-4 - VICENTE DAIR DA SILVA (ADV. SP121198 SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/69 - Ciência ao INSS.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória para oitiva das testemunhas, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.000326-8 - MANOEL VIDAL DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.000366-9 - GERALDO ANTERO DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.000444-3 - ZULMIRA ZAMBONI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

2006.61.83.000750-0 - MARIO APARECIDO DIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413 CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81/82: Reporto-me à decisão de fls. 77/78.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 84/85), bem como os da parte autora (fls. 86/87).3. À perícia.4. Int.

2006.61.83.001376-6 - ELIEZER NIELA DOS SANTOS (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.002799-6 - NELSON FLOR DE ALMEIDA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo (...) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.003022-3 - ALBERTO DONIZETI LOZANO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 116/117).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.003116-1 - CIRENE CANDIDA MARIANO (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.003178-1 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004249-3 - PLINIO PAES DE CAMARGO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A parte autora deverá providenciar as cópias necessárias do cumprimento do despacho de fl. 241, socorrendo-se, se assim o desejar, da central de cópias disponibilizada pela Justiça Federal.2. Int.

2006.61.83.004643-7 - JOSE BALESTRE FILHO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.043992-4 - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Fls. 264/268: ciência à parte impetrante.3. Tendo em vista o contido às fls. 264/268, desnecessária a intimação determinada no item 2 de fl. 260.4. Tendo em vista o que restou decidido às fls. 275/276 e 281/290, e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

Expediente Nº 2103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764313-6 - ADOLPHO EISINGIR E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP084728 HELDER ROLLER MENDONCA E ADV. SP124829 EDILAINE PANTAROTO E ADV. SP166899 LUIZA SUMITOMO E ADV. SP124829 EDILAINE PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 3057, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. 3. Tendo em vista o contido às fls. 877 e 2760, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO (fl. 799) no pólo ativo da ação; bem como regularizar o nome de Maria Luiza Nascimento Soares para constar como correto: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES.4. Fls. 3055/3056 - Havendo concordância com o cálculo apresentado e tendo em vista a preclusão lógica, vez que o cálculo foi apresentado pelo próprio INSS, certifique-se o necessário.5. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publica do no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, os itens 3/4 do despacho de fl. 3052.7. Cumpra a Serventia o item 5 do despacho de fl. 2959, certificando o necessário.8. Cumpra-se, ainda, a Serventia o item 8 do despacho de fl. 3052.9. Int.

00.0765376-0 - JOSE LUTAIF E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ITACYR DE SOUZA MARTINS, SIMONE CONCEIÇÃO DE SOUZA MARTINS CAMPOS, SILMARA DE SOUZA MARTINS, SILVIO DE SOUZA MARTINS (fl. 4333), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Eloisa Teixeira Martins (fl. 4334) e YOLANDA DOVE BENI (fl. 4456), como sucessora de Oswaldo Beni (fl. 4457).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Cumpra a parte autora, no prazo de dez (10) dias, os itens 6 e 8 do despacho de fls. 4508/4509, exceção feita a Rita de Cassia Ubeda Dobre Batista.5. Fl. 4568 - Defiro. Expeça-se o necessário, nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.6. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de

dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 3799/3804, complementado às fls. 4552/4553.6. Fls. 4554/4567, 4570/4572 - Ciência às partes.7. Int.

2003.61.83.001213-0 - JORGE PEREIRA FRANCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra-se o item 2 do despacho proferido nos Embargos a Execução em apenso, remetendo-se os autos à Contadoria.Int.

2003.61.83.013940-2 - SAULO FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Cumpra-se o item 2 do despacho proferido nos Embargos a Execução em apenso, remetendo-se os autos à Contadoria.Int.

2007.61.00.023673-8 - GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Os fatos que determinaram a remessa dos autos a esta Justiça Federal, se deram em razão de Lei que determinou a liquidação da RFFSA e transferiu à União as obrigações daí decorrentes, nos termos que previu.2. Com a inclusão da União no pólo passivo do feito, superada qualquer manifestação anterior quanto a integração da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, até porque tal matéria já foi exaustivamente debatida e decidida.3. Se houver qualquer pendência a ser resolvida entre os entes políticos, estes deverão socorrer-se das vias próprias e no foro adequado.4. Editada a Lei 11.483 de 31 de maio de 2007 que determinou à União, a assunção da RFFSA, assume ela (União) os feitos em tramitação, no estado em que se encontram, sob pena de abalar a segurança jurídica e a estabilidade processual.O fato do príncipe não pode afetar o ato jurídico perfeito e acabado.5. Assim, entendo superada as alegações da União quanto à sua inclusão no feito, ficando, desde logo advertida que suas alegações poderão ser consideradas como atentado ao exercício da jurisdição, conforme preconizado no artigo 14 do Código de Processo Civil.6. O processo encontra-se em fase de execução, com embargos à execução com sentença transitada em julgado.7. A RFFSA, em garantia da execução efetuou o depósito do valor reclamado (fl. 1047), com base no cálculo do exequente, datado de setembro/2001.8. A sentença dos embargos à execução acolheu o cálculo do contador judicial que apontou o valor de R\$ 906,85 (novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) como sendo o efetivamente devido ao credor (fl. 9 dos embargos a execução 2007.61.00.023676-3, em apenso).9. Assim sendo, oficie-se ao MM. Juízo por onde tramitou o feito, solicitando que adote as providências cabíveis para a oportuna transferência integral do numerário depositado à disposição daquele Juízo, para a Caixa Econômica Federal, PAB - Ag. 265 - Pedro Lessa, instruindo o ofício com cópia do depósito de fl. 1047.10. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 906,85 (novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) valor apurado em 09/2001 com os acréscimos legais em favor do credor.11. Converta-se em renda da União o saldo remanescente de R\$ 184,15 (cento e oitenta e quatro reais e quinze centavos) com os acréscimos legais, encerrando-se a conta judicial da Caixa Econômica Federal.12. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil.13. Int.

2007.61.00.026119-8 - ANTONIO SPAGNOLO E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP098692 GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Encaminhe-se os autos à SEDI para retificar o polo ativo do feito, conforme fls. 1701 e 2257. 2. A questão da competência e legitimidade de parte da União encontra-se, a meu ver, exaustivamente debatida e pacificada, não havendo que se falar na participação da Fazenda do Estado de São Paulo no feito.3. O processo teve seu regular processamento, estando em fase de liquidação de sentença, assumindo, a União, o processo na fase em que se encontra, devendo o Juízo observar se há nulidades (ou não).Embora realizada penhora nos autos, a mesma foi cancelada (fl. 1710) e a R.F.F. S/A ofertou bem imóvel em garantia da execução (fls. 1730/1733).Assumindo a União o polo passivo do feito, a constrição de bens imóveis torna-se inócua, ex vi legis.Observa-se que a constrição não foi levada a termo e não foram oferecidos Embargos a Execução.4. Hodiernamente a execução se dá de forma invertida ou por cálculos do credor com a citação do devedor para pagamento ou garantia da execução e oposição do Embargos. Porém, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, ofertado os cálculos pelo credor (fls. 1219/1220 e 1705/1706), de se observar o que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil, quando poderá, a Fazenda, opor os Embargos que tiver, apresentando o(s) valor(ses) que entende devidos.Observo que tal se dá em razão de não haver garantia em dinheiro nestes autos.5. A verificação da representação processual se dá no momento da propositura da demanda e, ocorrendo óbito da parte, deverá o procurador proceder na forma estabelecida nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, não cabendo ao Juízo determinar periodicamente que venham aos autos procuração(ões) nova(s) ou comprovante(s) de que a(s) mesma(s) encontra(m)-se viva(s), constituindo dever da parte e dos seus procuradores expor os fatos em Juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé. (artigo 14 do Código de Processo Civil).Anote que, no caso de ter ocorrido

o óbito, a suspensão do processo para a habilitação dar-se-á no momento da ocorrência ou da comunicação da mesma em Juízo (artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil).6. Assim sendo, indefiro os pedidos de fls. 2279/2285, formulados pela União, que fica desde que logo advertida de que suas alegações poderão ser consideradas como ato atentatório ao exercício da jurisdição nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.7. Considerando a indisponibilidade dos bens públicos, CITE-SE a União para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.8. Int.

2008.61.00.003211-6 - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DONATTI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 1858, defiro a habilitação requerida a fls. 1783/1837, na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil, pelo que determino a substituição do(s) autor(es) Graziela Epiphany da Silva (fl. 1786); Nair Calzado Carnevalle (fl. 1805) e Julia Augusta Eichemberg Krugner (fl. 1820) por MANUEL JOSÉ DA SILVA, SERGIO FRANCISCO DA SILVA, MYRIAM APARECIDA DA SILVA, SILVIO SERAFIM DA SILVA e MARLENE THEREZINHA SILVA WIECHMANN; CREUSA APARECIDA CARNEVALLE ALVES, VALTER VICENTE CARNEVALLE e VILSON CALZADO CARNEVALLE; ADELAIDE FRIDA KRUGNER, AUGUSTO KRUGNER e EVELYN EPIPHANIO KRUGNER; o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações INCLUSIVE PARA CUMPRIR o despacho de fl. 1563.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Entendo que a questão relativa à competência da Justiça Federal e a participação da União no pólo passivo da demanda encontra-se discutida, à saciedade e, pacificada nos autos.5. O feito foi remetido a este Juízo, na pendência da formalização da penhora do imóvel ofertado em garantia da execução. Todavia, assumindo a União o pólo passivo da demanda, não há que se falar em constrição de bens do ente público para garantia da execução (ex vi legis).6. Considerando que a União figura no pólo passivo da demanda e que não foi formalizada a penhora nos autos, oportunidade em que nasceria o prazo para o executado ofertar (querendo) os embargos que entendesse e para evitar alegações de nulidades, determino a citação da União, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.7. Int.

2008.61.83.008189-6 - SERGIO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 127/128 - Notifique-se o INSS para cumprimento, haja vista a revogação da Tutela Antecipada concedida.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023676-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O presente feito já se encontra julgado. Assim, traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Considerando a manifestação de fls. 31/39, inclua-se no sistema de acompanhamento processual, o nome do signatário da peça para fins de intimações.3. Manifeste-se o embargado sobre o pedido de fls. 31/39.4. Int.

PETICAO

2007.61.00.023674-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se o despacho de fl. 444, item 3.2. Int.

2007.61.00.023675-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO VILELA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se o despacho de fl. 442, item 3.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL**

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.20.008706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001936-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ ALTEIA (ADV. SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR E ADV. SP113710 EUNICE DE FATIMA SOUZA)

Fl. 63: Defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 58. Oficie-se à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 2009.61.15.000326-6, independente de cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.006113-2 - VALMIR GOMES (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72), pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006350-5 - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pelo autor (fls. 53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006359-1 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 12), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre

Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006677-4 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL

2003.61.23.002569-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINEDA MARTINS (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA)

Fls. 399 verso. Defiro. Designo o dia 16/06/2009, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Marcio Alexandre e Ananias Marcelo, arroladas pela acusação. Intime-se o acusado Flavio Cristiano - o acusado Antonio Pineda fora declarado revel - e as testemunhas arroladas, nos endereços indicados, observando-se em relação à Ananias Marcelo o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defensora dativa nomeada (fls. 228).

2005.61.81.004376-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR (ADV. SP083294 DIRCEU APARECIDO BACCI) X MARIA THEREZA GERVASONI (ADV. SP093560 ROSSANO ROSSI E ADV. SP027126 AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Considerando-se a existência de bens - cópias de cheques relativos à empresa objeto destes autos - junto ao depósito judicial (Lote 70, conforme certidão supra) e a r. sentença de fls. 436/448 transitada em julgado, oficie-se ao DEPÓSITO JUDICIAL para que proceda a remessa dos referidos documentos à Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias. Intime-se a defesa de José Cláudio a promover a retirada de referidos documentos, no prazo improrrogável de dez dias. Após, retornem ao arquivo.

2007.61.23.002286-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO E OUTRO (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP266806 CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls: 385: Requer o Ministério Público Federal o sobrestamento da presente ação penal, haja vista restar pendente Recurso Administrativo interposto pela empresa dos acusados junto à Receita Federal. Conforme jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento é que a decisão definitiva no processo administrativo é essencial à exigibilidade da obrigação tributária, impossibilitando assim a propositura de ação penal. Decidindo questão semelhante no IPL. 2006.61.23.000387-7, este Juízo acolheu a manifestação do M.P.F. e determinou a sustação do referido Inquérito Policial pelo prazo de 90 (noventa) dias. Destarte, adoto o mesmo posicionamento, devendo o presente feito ser suspenso pelo mesmo prazo. Findo o interregno, oficie-se à Receita Federal, a cada 90 dias, solicitando informações acerca do desfecho do recurso administrativo interposto pela empresa dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.23.000531-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X NATALINO PRETO DE GODOY (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN) . PA 0,5 (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o acusado NATALINO PRETO DE GODOY, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como a pena pecuniária acima fixada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estatística.P. R. I. C.(05/03/2009)

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY E OUTROS (ADV. SP149788 LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI E OUTRO (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fls. 118 e 121. Considerando-se o informado pela Receita Federal no tocante à constituição definitiva do crédito, com encaminhamento para inscrição em dívida ativa, defiro o requerido pelo MPF quanto ao prosseguimento do feito. Considerando-se que os réus foram regularmente citados pessoalmente e, ainda, o disposto na Lei nº 11.719/2008 e que não fora iniciada a instrução do presente feito, determino, por ora, a intimação da defesa dos acusados para que, no prazo de dez dias, respondam à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Designo o dia 16/07/2009, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, inclusive para interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados. Ciência ao MPF.Int.

2008.61.23.001364-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP133054 LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80/81) sobre a intimação da testemunha IZAIR GOMES DA SILVA -por ela arrolada -, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/05/2009. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.033313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000506-0) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 280. Nos termos do inciso I, do art. 463 do CPC, corrijo de ofício o segundo parágrafo da decisão, para que passe a constar: Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Decorrido prazo sem pagamento, manifeste-se a exequente/embargada em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000143-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X HIRUO HIRAISHI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Providencie a Secretaria as anotações no sistema informatizado de movimentação processual, para que futuras intimações sejam feitas em nome do advogado HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ, OAB/SP 209.895. No mais, dê-se ciência à exequente acerca da penhora no rosto dos autos de inventário e despacho de fl. 287. Feito isto, aguarde-se com baixa sobrestado comunicação do Juízo de Inventário. Intime-se.

2001.61.22.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSTA MOTTA E CIA LTDA X IRONDINA COSTA MOTTA
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2001.61.22.000475-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fls. 322/323. Proceda-se a Secretaria anotações no sistema eletrônico de acompanhamento processual para que as publicações sejam feitas em nome do advogado HAMILTON D. RAMOS FERNANDEZ, OAB n. 209.895. Outrossim, cumpra-se a decisão de fl. 303.

2001.61.22.001010-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ALBA R M MARTINS TUPA ME (ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS)

A adesão pela executada ao programa REFIS é causa a impedir o desenvolvimento válido do processo, na medida em que se enquadra na hipótese do artigo 792 do Código de Processo Civil. Desse modo, declaro suspensa a execução até novembro/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2004.61.22.000409-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP123663 ARY DELAZARI CRUZ)

TOPICO FINAL DA DECISÃO. Porém, no presente caso, não há que se falar em concurso de preferência sobre o produto da arrematação, pois ausentes os requisitos necessários, quais sejam a pluralidade de execuções contra o mesmo executado e a constrição (penhora ou arresto) sobre o mesmo bem de propriedade do executado, requisitos não demonstrados pela Fazenda Municipal. Porém, ainda que preenchidos os requisitos para instauração do concursus fiscalis, no caso, evidencia-se que não sobejará qualquer saldo com o resultado obtido na arrematação, a ser revertido à Fazenda Municipal, sendo este insuficiente para cobrir o vultuoso crédito da União Federal. No mais, esgotado o prazo recursal, converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, bem assim o depósito de fl. 137 a título de custas de arrematação, utilizando-se o Código da Receita 5762. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

2004.61.22.001602-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ASTRA COMERCIO DE PECAS TUPA LTDA E OUTROS (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP153263 ADRIANA CRISTINE ARIOLI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano para análise das condições e requisitos necessários ao parcelamento do débito com base na Lei n. 10.684 de 30/05/2003. Findo o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2431

MONITORIA

2007.61.22.000047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATSUO TATEYAMA (ADV. SP123247 CILENE FELIPE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.22.000944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000381-8) COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP153263 ADRIANA CRISTINE ARIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

2006.61.22.001705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000552-0) BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (Guia DARF, Código 8021, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C). Prazo :05 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND E COM CALCADOS MARLEO E OUTROS

Antes de determinar a penhora on line de numerário do co-executado JURANDIR QUIQUETO, necessário que proceda sua citação, assim, diligencie a exequente acerca de seu atual endereço, requerendo providências quanto à sua citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2001.61.22.000763-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Fls.156/163. Defiro o requerido pela exequente para incluir o sócio RICARDO LUIS PANTOLFI, inscrito no CPF nº 060.280.508-22, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao sócio APARECIDO CORREIA DE LARCERDA, diante da informação desta Secretaria (fl.164) acerca de seu falecimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe sobre a abertura de inventário ou indique o nome do administrador provisório dos bens do de cujus. Outrossim, o endereço do responsável tributário Ricardo Luis Pantolfi, apresenta-se desatualizado, conforme diligências realizadas em outros processos deste Juízo, encontrando-se em lugar incerto. Desse modo, suspendo o andamento do curso do processo por 90 dias para que a exequente forneça endereço atualizado do referido sócio, evitando procedimentos, que deponham contra o bom funcionamento deste órgão do Judiciário, e em que nada aproveitem aos interesses por ela representados, ou requeira providências outras de seu interesse. Esgotado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2004.61.22.000337-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Certidão de fls. 129. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

2005.61.22.000528-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIPETRO TUPA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior. Intimem-se.

2006.61.22.000417-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO)

Certidão de fls. 119. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

Expediente Nº 2435

MONITORIA

2005.61.22.001033-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X IRANY SCATOLA LOPES (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.22.002267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001607-3) GILBERTO M HATANO TUPA - ME E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.001056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001444-4) JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME (ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil e repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral

de Previdência Social, proceda-se a retificação da autuação deste processo para constar no pólo ativo desta ação e seu apenso a União Federal. No mais, dê-se ciência à embargada acerca da sentença de fls. 103/106. Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.22.001083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001107-4) SANTOS, FREIRE & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito nomeado nos presentes autos. Intimem-se.

2008.61.22.001858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.002153-0) ANTONIO PASCOAL DE OLIVEIRA ME E OUTRO (ADV. SP248078 DANIELI DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.22.000430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARIA ESTER MALAVOLTA

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001180-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MIYASHIRO E MIYASHIRO TUPA LTDA - ME E OUTROS

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000123-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X APARECIDO CORREIA DE LACERDA E OUTRO

Tópico final da decisão: Dessa forma, não houve o transcurso de mais de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo prescricional (01.06.2003) e o despacho que determinou a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo da presente execução fiscal (24.02.2006 - fl. 216), ou mesmo a data em que o excipiente considera como regularizada sua citação (04.12.2007 - fl. 269), se tomada esta como termo final, restando, portanto, refutada a alegada ocorrência de prescrição intercorrente. Da ilegitimidade passiva do excipiente por não integrar o quadro social da empresa. No caso em tela, restou devidamente comprovada a retirada do excipiente do quadro social em época posterior à ocorrência do fato gerador do tributo em questão. Extrai-se dos documentos de fls. 16/29 e 335/342, que Sandro Manzano permaneceu como proprietário da empresa executada, na qualidade sócio-gerente (fls. 18/19), de 02 de janeiro de 1993 a 02 de maio de 1998, enquanto que a dívida em questão refere-se aos períodos de 11/06/97 a 21/06/97, 01/08/97 a 21/08/97, 11/10/97 a 21/10/97, 01/11/97 a 21/11/97 e 01/12/97 a 21/12/97, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Mais, nos termos do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, a tratar da responsabilidade do sujeito passivo, são solidariamente obrigadas pela dívida tributária as pessoas expressamente designadas por lei. Em abono ao facultado no referido dispositivo legal, preconiza o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ex vi: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Eis, pois, o fundamento jurídico necessário e suficiente a legitimar a presença do excipiente no pólo passivo da ação executiva fiscal. Da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Igualmente, não procede a alegação de que a ausência do nome do excipiente na CDA gere nulidade, pois não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, na medida em que, analisando os autos, constata-se que as certidões contêm todos os elementos necessários a proporcionar o contraditório, porque se inseriu nas referidas certidões toda a legislação pertinente em que se fundaram as inscrições e suas lavraturas. Outrossim, a excipiente teve livre acesso aos processos administrativos, podendo consultá-los e deles extrair cópias de seu interesse. Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se mandado de livre penhora. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em relação ao co-executado Aparecido Correia de Lacerda, informe sobre a abertura de inventário ou indique o nome do administrador provisório dos bens do de cujus, atentando-se para o inciso VI do artigo 988 do CPC que confere ao credor o direito de requerer a abertura do inventário. Publique-se. Intime-se.

2004.61.22.001023-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAS LTDA (ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS E ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Portanto, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação do executado, em 28 de julho de 2004 (fl. 25), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de crédito tributário e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal, não havendo falar em prescrição, portanto, em ausência de certeza ou iliquidez da CDA. Também não prospera o pedido de desconstituição da penhora sobre o faturamento, determinada em sede de agravo de instrumento, para que recaia sobre os bens móveis pertencentes à executada. De primeiro, porque deveria o executado ter manejado o recurso adequado à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo executado. De segundo, porque o executado, em momento algum, indicou bens livres e desembaraçados para a garantia do crédito executado, ou provou, de forma patente, a onerosidade excessiva da constrição. Diante do exposto, prossiga a execução. Intime-se o executado para que de cumprimento ao despacho de fl. 113, realizando, em 10 dias, o depósito do valor mensal penhorado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000675-6) AUAD ELIAS RAIÁ NETO (ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Arbitro ao advogado ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS, OAB n. 155.628, nomeado à fl. 11, o valor máximo previsto na tabela de honorários. Solicite-se o pagamento. Traslade-se cópia da sentença e certidões de trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.22.000967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001518-7) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito nomeado nos presentes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.002557-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Portanto, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido nestes autos despacho ordenando a citação da executada, em 19 de dezembro de 2006 (fl. 29), não havia transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho do juiz que ordenou a citação na presente execução fiscal (e não a efetiva citação como pretende a excipiente), não havendo falar em prescrição, portanto, em ausência de certeza ou iliquidez da CDA. Diante do exposto, prossiga a execução. Expeça-se mandado de livre penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2446

MONITORIA

2004.61.22.000441-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIVANEZ BALSALOBRE DE ALESSIO X OSMAR DE ALESSIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, procedendo-se a liberação da importância de R\$ 130,70, bloqueada através do sistema Bacen Jud (fl. 112). Intime-se.

2005.61.22.000422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA GUILHEN

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, nos termos do artigo 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Verba honorária indevida na espécie. Promova-se o levantamento da penhora formalizada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.000425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA SUIAMA GOMES (ADV. SP130242 LUCIANA SUIAMA GOMES)

Fl. 100 verso. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.22.001833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO

Reconsidero o despacho de fl.46. Tendo em vista o esgotamento do prazo legal, sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, está automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se.

2007.61.22.002410-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI (ADV. SP103040 EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.012612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001624-7) J. A. FERNANDES CEREAS LTDA (ADV. SP068737 FRANCISCO GARCIA PARRAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargada acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.22.000022-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Tendo em vista o endereço fornecido pela exequente e considerando que para citação da parte executada é necessário expedir-se carta precatória à Comarca de Rancheira/SP, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente (guia de recolhimento: GARE - 233-1, no valor de 10 Ufesp), bem assim as custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça. Após, cite-se para pagar, no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652, com redação alterada pela Lei n. 11.632 de 06.12.06). Arbitro honorários em 10% do valor atualizado do débito, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A). Intimem-se.

2007.61.22.000052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.22.000017-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TADASHI HIMORI E OU SEC GLORIA I REMAG (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n. 049 de 01 de abril de 2004.P. R. I.

2007.61.22.002335-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fls.106/107. Proceda-se a Secretaria anotações no sistema informatizado de acompanhamento processual para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Hamilton D. Ramos Fernandez, OAB 209.895. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.22.000328-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X DELSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198607 ANACELI LACERDA MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no

julgado. Publique-se.

2004.61.22.000720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA E ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado. Publique-se.

Expediente Nº 2482

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.001964-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X JOSE APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP061940 JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO (ADV. SP125090 MARIA ISABEL RICI HENRIQUE) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE 17/02/2009: Tendo em vista a ausência justificada da testemunha arrolada pela acusação, redesigno a audiência para o dia 12 de maio de 2009, às 14h00. Comunique-se o Juízo deprecante

2009.61.22.000044-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 28 de ABRIL de 2009, às 15h00, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante solicitando a intimação das partes e seus defensores. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.22.000070-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X HELIO STEFANINI (ADV. SP099031 ARY PRUDENTE CRUZ E ADV. SP110595 MAURI BUZINARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo o dia de 28 de ABRIL de 2009, às 15h30min, para o reinterrogatório do réu Helio Stefanini. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes e defensores. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.000209-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X MARCOS DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X PAULA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos réus a, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

2003.61.22.000747-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI (ADV. SP080940 HENRIQUE MARINS NETO)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Marco Augusto Cenzi ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP. Fl. 557/558: Expeça-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.22.000331-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RICARDO LUIS PANTOLFI (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X EVARISTO MARTINS (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu EVARISTO MARTINS para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente razões de apelo. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

2006.61.22.001115-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSWALDO LOPES (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X ARLINDO FAGANELLO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo o réu Oswaldo Lopes da prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal Brasileiro, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2007.61.22.001699-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR (ADV. SP114378 ANTONIO ROBERTO MENDES) X VALTER MANZANO (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X SANDRO MANZANO (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 423/428: Acolho a manifestação ministerial de modo a declarar, com base no art. 9º da Lei n. 10.684/03, suspensos a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional enquanto a pessoa jurídica FAMA MOVEIS DE TUPÁ LTDA estiver regularmente inscrita e pagando o parcelamento deferido. Deverá o Ministério Público Federal oficiar solicitando a vinda de informações acerca do regular cumprimento do parcelamento deferido. Intimem-se as partes.

2007.61.22.002087-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA Defiro o requerido pelo M.P.F., devendo o procurador do senhor Paulo de Oliveira apresentar certidão de óbito devidamente autenticada.

2007.61.22.002260-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WANDERLEY VIEIRA GOMES (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E ADV. SP112903 ANGELA MARIA PINHEIRO)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Incumbirá à inteira instrução processual a demonstração da inocência ou culpabilidade do réu. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 163, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 14 de ABRIL de 2009, às 15h20min, para oitiva das testemunhas de acusação, devendo serem intimadas e requisitadas a seus superiores hierárquicos. Depreque-se a intimação do réu à Comarca de Promissão. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.000085-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARIA LUCIA DUTRA AIRIS (ADV. SP083823 ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Não trouxe a ré, salvo documentos de fls. 171/172, qualquer elemento que comprove que efetivamente os serviços foram prestados e remunerados, incumbindo à inteira instrução processual a demonstração de sua inocência ou culpabilidade. A propósito da incompetência alegada, não assiste razão à ré vez que a medida de jurisdição atribuída por lei a este Juízo, diferentemente do conceito de Comarca, abrange a cidade de Lucélia que integra a 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 114, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 14 de ABRIL de 2009, às 14h40min, para audiência de instrução e julgamento oportunidade em que poderá ser reinterrogada a ré, haver requerimento de produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.002258-2 - TIAGO FONSECA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001163-1 - JOSE RIGO NETO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

2004.61.25.003103-1 - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes de que, conforme despacho proferido à f. 223 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaussu/SP: Apresentada a resposta escrita pelo réu Everson Cristiano Fernandes (f. 222), verifico que não foi trazido para os autos nenhum novo elemento que possa servir como fundamento para a absolvição sumária do(s) réu(s), prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, mantenho a decisão que recebeu a denúncia formalizada nos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, como determinado à f. 215, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.25.000460-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EXPEDITO BATISTA ROLIM (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que não foram arrolada(s) testemunha(s) pela defesa e, o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. Designo o dia 07 de abril de 2009, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação à f. 02 (verso), o réu e seu advogado constituído. Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha arrolada pela acusação. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.003682-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES)

Conforme deliberado em audiência realizada no dia 10.02.2009, f. 220, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.25.001432-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Não obstante a interposição de recurso de apelação pelo representante do Ministério Público Federal, já recebido por este Juízo, expeçam-se guias de recolhimento provisórias para início da execução da pena dos réus. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Itaipava-SP informando acerca da expedição de guia de recolhimento provisória em relação ao réu Jorge Hector Echeverria (f. 487). Verifico que a advogada constituída dos réus, intimada à f. 486 para apresentar o original da petição encartada à f. 471, não o fez, conforme certidão da f. 488 verso. Os réus Liz Mariela Echeverria Sanabria e Jorge Hector Echeverria foram intimados pessoalmente da sentença às f. 478 e 485, respectivamente, sendo que a ré manifestou desejo de não recorrer da sentença prolatada, enquanto o réu informou que iria consultar o seu advogado. Apesar do exposto, a fim de preservar aos réus o mais amplo direito de defesa, insculpido no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição da República, recebo como recurso de apelação a petição protocolizada pela advogada via fac simile, juntada à f. 471. Tendo em vista que a defesa manifestou que apresentará as razões perante a superior Instância, com fundamento no artigo 600, 4.º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2290

USUCAPIAO

2007.61.27.000548-8 - KIMIO INOUE E OUTRO (ADV. SP039307 JAMIL SCAFF) X JOSE OSVALDO ZINIDARSIS E OUTROS (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fl. 79: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Com a juntada do memorial descritivo, dê-se vista à União Federal e ao MPF. Int.

MONITORIA

2004.61.27.000516-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES (ADV. SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 219/221: Nos termos do artigo 475-J do C.P.C., proceda a ré ao pagamento solicitado, sob as penas do contido no dispositivo legal. Int.

2004.61.27.002914-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X HILDEBRANDO BOTTURA JR (ADV. SP043831 JOSE ROBERTO STABILE)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.000520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SERGIO ROBERTO SALES E OUTRO (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.001178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP045974 RAFAEL DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para parecer. Por outro lado, quanto ao pedido de justiça gratuita e diante da qualificação do réu, não há como aceitar a sua simples declaração de hipossuficiência, devendo ser comprovada. Portanto, até que isso ocorra, resta indeferida. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.048374-3 - JOAO CANDIDO PINTO (ADV. SP151073 SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se RPV/PRC em favor do(s) autor(es) e de seu patrono. 2- Com o retorno dos officios, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

2003.61.27.002402-7 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto sobre a decisão que não recebeu o recurso extraordinário. Int.

2006.61.27.001110-1 - NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001397-3 - NILZA MARREIRO SIBIN (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001820-0 - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP113838 MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos o seu rol de testemunhas, expeça-se carta precatória para a realização

dos atos, com as nossas homenagens.

2006.61.27.002140-4 - NAIR GONCALVES DO PRADO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.002818-6 - LAZARA CORREIA NUNES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.002886-1 - IRACILDA DE PAULA CANDIDO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000197-5 - DAMARIS EMIDIO (ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001303-5 - VERA LUCIA DA SILVA DAMACENO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Diga a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C. Int.

2007.61.27.001442-8 - ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (ADV. SP052932 VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002611-0 - MARIA LUIZA BARRETO PENNA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência às partes da comunicação da data de audiência a ser realizada no Juízo Estadual deprecado. Int.

2007.61.27.002773-3 - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Dê-se ciência às partes da comunicação da data de audiência a ser realizada no Juízo Estadual deprecado. Int.

2007.61.27.003011-2 - CELSO RICARDO CAETANO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003083-5 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003781-7 - IOLANDA MARIA DA SILVA MILITAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 157: Nada a deferir, pois não é verossímil que o testemunho de pessoas leigas, afastem o laudo técnico de profissional habilitado e de confiança do juízo, conforme o inciso II, artigo nº 400 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.004377-5 - ANA MARIA GALHARDE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004380-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004385-4 - NEUSA APARECIDA DUTRA SIMAO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004386-6 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004498-6 - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004803-7 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.005160-7 - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.005166-8 - LEOCIDA GOULART RIBEIRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000570-5 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia médica. Int.

2008.61.27.000721-0 - VANDA MARIA SEIXAS DE REZENDE PORTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000729-5 - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000752-0 - LUCIA ZARATINI DO NASCIMENTO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia médica. Int.

2008.61.27.001087-7 - AILTON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001158-4 - HELENA VIANA ZITTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001760-4 - ALCEU KEMPI PAGANI (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.001908-0 - LAURO CASTILHO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002111-5 - JOAO BATISTA COUTO ZAVAN (ADV. SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/137: Diga o INSS acerca da quantia solicitada. No silêncio, expeça-se a competente RPV.

2008.61.27.002524-8 - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento à perícia médica. Int.

2008.61.27.002653-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Itapira-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

2008.61.27.003350-6 - JANDIRA SOARES PRIMO DE LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003660-0 - MARLENE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003693-3 - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004958-7 - SILAS MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP201931 FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com reso-lução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.000222-8 - ANGELO TERUEL (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.27.000225-3 - ANTONIO FRANCO DE CARVALHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2009.61.27.000332-4 - ANTONIO DE VILAS BOAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES E ADV. SP274519 ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

2009.61.27.000586-2 - HELIO GABRIEL FERNANDES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000587-4 - VERA LUCIA HUMBERTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000588-6 - LUIZ ANTONIO DIAS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000589-8 - APARECIDO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000590-4 - LINDOLFO DE ALMEIDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000591-6 - GILBERTO GABRIEL (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000592-8 - NEWTON GUERATO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2009.61.27.000844-9 - CELIA DE MAGALHAES FRIZO (ADV. SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2009.61.27.000920-0 - EUNICE VALERIANO BOTELHO (ADV. SP213838 TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002919-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003745-7 - JOAQUIM JOSE CAMARGO GONCALVES (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.003946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002775-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE TAVARES FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.27.002539-5 - PEDRO BUZZO (ADV. SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 193: Diga o impetrante acerca da opção de parcelamento apresentada pelo INSS. Int.

2007.03.99.019502-1 - GERALDO MALDONADO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada informando da pro-lação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.27.000623-4 - JULIANA DA SILVA FACHINI (ADV. SP260398 LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 26, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/1951. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.000263-0 - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais cinco dias. Int.

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

2005.61.27.000983-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL GUSTAVO GIMENES (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o réu interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2294

ACAO PENAL

2003.61.27.002676-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES E OUTRO (ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para inquirição da testemunha de defesa Oscarlina Siqueira Lopes, com endereço declinado às fls. 446. Ciência às partes da referida expedição, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL

2007.61.27.000128-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NAGE JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E ADV. SP255047 AMANDA BARGAS CASTILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa técnica para oferecimento das razões recursais no prazo legal, conforme artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério para a apresentação de contrarrazões e, na sequência, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Publique-se.

Expediente Nº 2303

MONITORIA

2004.61.27.000628-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JORGE FERREIRA SERIDONIO E OUTRO (ADV. SP202797 CRISTIANE DE CÁSSIA LANDGRAF SERIDONIO E ADV. SP219318 Daniela Floriano Barbeitos)

Isso posto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c, do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000137-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALEXANDRE EDGAR DE RIZZO

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001702-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BALBINO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.000371-2 - IVONE APARECIDA BORSATTO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000064-8 - DERCY CARTURA DETORE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000396-0 - MARIA BENEDITA RIBEIRO FOGO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000437-0 - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor Domingos Francisco de Queiroz o benefício de auxílio doença n. 560.209.308-3, desde a data da cessação (24.11.2006 - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. Os demais pedidos formulados, depósito judicial e expedição de alvará, serão apreciados no momento processual pertinente, na fase de liquidação de sentença. P. R. I.

2007.61.27.001185-3 - LEONARDO ANTONIO TEODORO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001274-2 - BENEDITA BENSI PASCOINI (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC para reconhecer o trabalho pela autora em atividades rurícolas no período compreendido entre outubro de 1960 e dezembro de 1972, período esse que deve ser averbado em seu cadastro para fins de contagem de tempo de serviço, mas não para fins de carência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001622-0 - FATIMA DA SILVA CESARIO (ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP127537 CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.003081-1 - CATHARINA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Honorários advocatícios nos termos avençados. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.003926-7 - MARIO TREVISAN (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.004508-5 - SEBASTIAO TONON (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.002096-2 - CELSO TEIXEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 72/74), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor Celso Teixeira o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do restabelecimento do auxílio-doença, já que é muito próxima da data da incapacidade fixada pelo jurisperito (06/2008), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais a sentença permanece exatamente como lançada. Intimem-se.

2008.61.27.002686-1 - JOSE LUIS DONIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003053-0 - AZELIA DONIZETI RIBEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003728-7 - CLAUDIO FABRIS (ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.002639-3 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP224663 ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000860-7 - NATALIA DUTRA DOS REIS (ADV. SP183775A PAULO HENRIQUE AIELLO BASTOS) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB (ADV. SP148032 MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

1 - Ciência da redistribuição. 2 - Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. 3 - Abra-se vista ao Ministério

Público Federal e após voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001454-0 - JOSE LUIS LINDOLFO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.77, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 24/03/2009, às 10:00 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.000402-6 - MAURO FORTUNATO DE PAULA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.98, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 24/03/2009, às 10:30 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.001861-0 - MARILDA DAS GRACAS BASSAN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.97, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 25/03/2009, às 11:00 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.002304-5 - ZULEIDE DE JESUS DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.101, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 25/03/2009, às 10:00 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.002466-9 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.129, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 24/03/2009, às 11:00 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.002691-5 - CATARINA CARLOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.82, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 25/03/2009, às 11:30 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.003353-1 - JANAINA QUARESMA DE CARVALHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.98, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 24/03/2009, às 11:30 horas, para realização da perícia médica. Int.

2008.61.27.004454-1 - MARIA JOSE DA CRUZ PINTO (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verificando a certidão de fl.80, observo que constou por engano dia diverso da pauta agendada com o Sr. Perito Judicial, assim reconsidero a decisão retro para fazer constar o dia 25/03/2009, às 10:30 horas, para realização da perícia médica. Int.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.000165-0 - ELENICE APARECIDA MIGUEL (ADV. SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI E ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro a antecipação de tutela...

2009.61.27.000928-4 - ANTONIO ROBERTO CAVUTTO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela...

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 846

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.005336-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E PROCURAD ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, afastando a omissão apontada e incluindo no dispositivo da sentença a condenação da Brasil Telecom na obrigação de não-fazer acima descrita, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006697-3 - OTAVINA PEREIRA DA SILVA - espolio (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante, defiro o pedido de f. 128, pelo prazo de 10(dez) dias. À SUDI para regularização da substituição processual. Intimem-se.

2003.60.00.011606-3 - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.004898-5 - ROSELI RODRIGUES TRANSPORTE ME (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM E ADV. SP134113 EDUARDO ANTONIO VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a União Federal (exequente) pleiteia a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Três Lagoas, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, por abranger a jurisdição do Município de Aparecida do Taboado, onde reside o executado. Com efeito, dispõe o art. 475-P, do CPC: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência

originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (grifo nosso)Dessa feita, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, conforme requerido, com as homenagens de estilo.Intime-se.

2008.60.00.010059-4 - WILTON DO ESPIRITO SANTO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, para o caso, esclarecer que, por oportunidade da sentença já prolatada, a competência para apreciar o pedido de f.112/120, exauriu-se neste juízo. Logo, não cabe a esta instância analisar questões levantadas após o término de sua parcela na prestação jurisdicional.Todavia, nota-se que tal requerimento só foi pleiteado por não terem as partes, ciência da sentença proferida.Assim, deixo de apreciar o pedido veiculado nas peças de f.112/120, ao passo que determino a intimação das partes da sentença de f.109/110v, com a brevidade que o caso requer, de modo que a análise do petição possa ser feita em eventual sede recursal.Cumpra-se. Intimem-se.Sentença proferida às fls. 109/110v: .Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0000001-1 - WILSON FARIAS DO REGO (ADV. MS005170 GESSE CUBEL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se o beneficiário do depósito efetivado em seu favor à fl.172, bem como de que o valor poderá ser levantado pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

2008.60.00.013405-1 - ROMILDA DA SILVA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Diante do despacho de fls. 35/36, do pedido de fls. 38/39 e da certidão de fl. 58, à SEDI para inclusão dos menores GEISIANE DA SILVA DOS SANTOS e WESLLEY DA SILVA DOS SANTOS no pólo ativo da presente ação.Após, manifestem-se as partes e o MPF acerca da certidão de fl. 119.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.00.008042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007257-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO INACIO PEDROSO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO)

Despacho proferido nos autos principais - Processo nº 2004.60.00.007257-0:Outrossim, deverá o autor atender ao despacho de fl. 06, dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, anexando ao processo nº 2004.60.00.008042-5 cópia da última declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ou cópia da declaração de isento, além de outros documentos pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 897

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.010374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 119) por 10 (dez) dias. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fl. 70/71: defiro o prazo de 15 dias para o requerente apresentar os documentos mencionados.

2009.60.00.001163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) CICERO

JOSE DA SILVA (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atender o contido na cota ministerial de f. 51/52.

Expediente Nº 898

PETICAO

2009.60.00.002314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009985-6) ANGELO ROMANO NETO (ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos a cópia da decisão que determinou o sequestro do bem vindicado.

Expediente Nº 899

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) VANDERLEI EURAMES BARBOSA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Instadas as partes a produzirem provas, o embargante protesta pela juntada de novos documentos, pela produção de prova pericial contábil e testemunhal, bem como pela expedição de ofício ao Detran/MS e às empresas Xingu Construtora de Obra Ltda, Cimento Itaú e Lajinha (fls. 336/338). A União Federal não pretende produzir provas (fls. 341). O MPF, às fls. 343, manifesta-se pelo deferimento das provas requeridas pelo embargante, com exceção da prova pericial e da requisição de documentos ao Detran e às empresas acima mencionadas. Requer, ainda, o depoimento pessoal do embargante e a juntada de cópia de laudo relacionado ao IPL nº 519/2006 - SR/DPF/MS.Decido.Defiro a produção das provas, consoante requerido pelo embargante, exceto quanto à perícia contábil, posto que em nada esclareceria o ponto crucial da questão que é a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição dos bens ora seqüestrados. Designo para o dia 14/04/2009, às 13:30 horas, a audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do embargante e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, que deverá apresentar o endereço completo destas com dez dias de antecedência.Os documentos relacionados nos itens 05 e 06, de fls. 336/338, devem ser juntados aos autos pelo próprio embargante. Destarte, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga aos autos os documentos que julgar necessário.Defiro a juntada de cópia do laudo relacionado ao IPL nº 519/2006 - SR/DPF/MS, consoante requerido pelo MPF. A partir da juntada do referido laudo os autos passarão a tramitar em segredo de justiça, ficando o acesso restrito às partes e seus procuradores.Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF. Campo Grande(MS), 04 de março de 2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 950

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0002926-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA REGINA FERREIRA) X MARLEI SIGRIST (ADV. MS002181 DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se

MANDADO DE SEGURANCA

91.0004266-8 - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de f.164, dado que cabe à Fazenda Nacional tomar as providências relativas ao recebimento do débito nos autos da execução.Expeça-se alvará em nome da impetrante para levantamento dos valores depositados nestes autos.Int.

1999.60.00.004568-3 - EUZER GADINA SEVERINO (ADV. MS006883 WALDNO PEREIRA DE LUCENA E ADV. SP258690 ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.047767-6.2- Tendo em vista referida decisão, o segurado deverá submeter-se a perícias médicas, pelo que indefiro o requerimento de fls.

362-3.3- Anote-se o substabelecimento de f. 366.4- Intimem-se. Nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo.

2004.60.00.000633-0 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. MS005504 LUCIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.008840-4 - TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.006330-5 - JBS S/A (ADV. MS009976 JEAN RAFAEL SANCHES) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. DF020187 GISELE LAVALHOS SAVOLDI E ADV. DF016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO)

Intime-se o Impetrante para efetuar o pagamento dos 0.5% restantes das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida ativa. Após, arquivem-se.

2008.60.00.006456-5 - OLDEMAR RODRIGUES (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E ADV. MS008966 ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida ativa. Após, arquivem-se.

2008.60.00.007955-6 - JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante., Sem honorários 9 SÚMULA 512 DO STF)

2008.60.00.009490-9 - MARIA DE FATIMA ZANONI DE ARRUDA (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184. Indefiro. A determinação contida na sentença de fls. 167-9 foi para analisar o processo administrativo naquela época, restando cumprida, conforme f. 180, de modo que novas exigências implicam em nova impetração. Assim, arquivem-se os autos. Int.

2008.60.00.009579-3 - PRINCESA TURISMO LTDA (ADV. MT012101 OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários. Libere-se o depósito de f. 202 à empresa identificada no último parágrafo do ofício de f. 223. PRIC. Após, arquivem-se.

2008.60.00.009649-9 - ANNA PAULA BRESSAN (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.011008-3 - IVANA FATIMA TORRES DI LUCA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, concedo a segurança e mantenho a liminar na qual determinei que a autoridade apontada como coatora decidisse o processo em trinta dias. Condeno o INCRA a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.011126-9 - MARIO MARCIO SILVA DE BRITO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, denego a segurança. Condeno o impetrante a pagar as custas processuais. Sem custas. PRI.

2008.60.00.012975-4 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI)

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Fls. 115-129. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Intime-se. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.013438-5 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Fls. 92-106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Intime-se. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.013441-5 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante à compensação somente no que tange aos recolhimentos a maior feitos com base na Lei n. 9.718/98, com as ressalvas acima, até a entrada em vigor da Lei n. 10.833/2003.

2008.60.00.013697-7 - NADYA CORREA (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Homologo o pedido e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Isento de custas. Sem honorários. PRI.

2009.60.00.001342-2 - OSVALDO PEREIRA SANTANA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Indefiro o pedido de liminar...Apensem-se aos autos n. 2009.60.00.001343-4.

2009.60.00.001837-7 - GILSON ZANELLA (ADV. MS008239 OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Explique o impetrante. Pretende indicar como autoridade o Delegado ou o agente Responsável pelo ato? Int.

2009.60.00.002060-8 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas providenciem a formalização dos convênios nº 0281.539-21, 0282.853-21, 0265.810-91 e 0255.639-96. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

2009.60.00.002151-0 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações e defesa apresentadas, notadamente sobre as preliminares argüidas.

2009.60.00.002628-3 - KRISCIA ADRIANA DE SOUZA SANTANA RODRIGUES (ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E ADV. MS011637 RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a impetrante cópia de seus 3 últimos comprovantes de rendimentos.

2009.60.00.002630-1 - LEONICA CACERES LOPES DUARTE (ADV. MS007275 GEOVA DA SILVA FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Ciências Contábeis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias. Ao MPF e conclusos para sentença.

2009.60.00.002659-3 - JOSE DE SOUZA XIMENES (ADV. MS005917 CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, comprovar o pagamento das mensalidades do semestre anterior e apontar corretamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação.

2009.60.03.000118-5 - SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. MS011954 LEANDRO CARLOS DE

MOURA CAMPOS) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.4- Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004497-5 - DANULCE GRAEFF FENNER E OUTROS (ADV. MS009189 SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50.Isenta de custas.PRI.

2007.60.00.011651-2 - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES E ADV. MS006644E MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
DIGA A RÉ.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.000357-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALTER DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 53, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

CAUTELAR INOMINADA

98.0003569-9 - REGIS WILLY POTTER (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.012199-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2005.60.00.004317-2 - FELICIANA JARA (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dada a impossibilidade de dar cumprimento à sentença, arquivem-se os autos. Intime-se o defensor e a requerente. Após, ao MPF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.60.00.009557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009143-2) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS005856E

AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

DIGA O AUTOR.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 481

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002284-8 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARÁ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO ANDRADE RUAS (ADV. PA006290 CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 26/03/2009, às 13h30min, para o interrogatório do acusado. Cite-se. Intime-se. Requistem-se preso e escolta ao DEPEN. Comunique-se o juízo de precatante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.009745-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS007924 RIAD EMILIO SADDI E ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS008275 TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO)
Citem-se os acusados Hélio de Lima e Flourisval Pereira da Silva para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responderem a acusação, por escrito no prazo de dez dias. Nos mesmos termos, depreque-se a citação de Tatiana Torales de Lima de Rosso ao Juízo da Comarca de Várzea Grande/MT. Caso um dos acusados informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, solicitando cópias dos depoimentos das testemunhas e das partes, colhidos no processo nº 00594/2004-001-24-00-6, conforme requer o Ministério Público Federal às fls. 141. Com a juntada das respostas das defesas aos autos, voltem-me conclusos.

2007.60.00.003203-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS007061 VALDECIR DA SILVA BARROS)
Vê-se que a denúncia não declinou o endereço do denunciado José Ricardo Alves da Costa, impossibilitando a citação pessoal, caso recebida a peça. Segundo a jurisprudência, sob pena de nulidade, não se pode determinar a citação por edital baseada apenas nas diligências do inquérito policial, porque o réu somente será considerado em lugar incerto e não sabido, quando este fato for objeto de certidão do oficial de justiça, que possui fé pública (cf. RT 680/350). Por outro lado, tem-se que as omissões da denúncia podem ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final (cf. art. 569, CPP). Posto isso, devolvam-se os autos ao MPF para suprir omissão de dado relevante da denúncia. Int.

2009.60.00.001028-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUAN SEJAS COSSIO (ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E ADV. MS010765 JANIELE DA SILVA MUNIZ)
Verifico no termo de distribuição que o acusado foi classificado equivocadamente como autor. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação. Cite-se o acusado para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Expeça-se carta rogatória e demais expedientes necessários para seu encaminhamento e cumprimento. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa de Juan Sejas Cossio. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando os dólares americanos e os bolivianos (fls. 65) para acautelamento. Com a resposta da defesa juntada aos autos, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL

2002.60.00.006213-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUIS BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. MT006486 IZONILDES PIO DA SILVA) X JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA (ADV. SP028801 PAULO DELIA) X OACYR DE ARRUDA SILVA (ADV. MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)
À vista do trânsito em julgado da sentença para as partes, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 1075/1077, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1081). Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.000141-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA (ADV. MS007682 LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E ADV. MS009987 FABIO ROCHA E ADV. MS009398 RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Testemunhas de acusação às fls. 204 e 208. Defesa prévia dos acusados às fls. 311/312, 323/324 e 460. Designo o dia 28/04/2009, às 13H30MIN, para ouvir as testemunhas de acusação e defesa, residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Renato Chan Ferreira. Depreque-se a intimação dos acusados, solicitando ao Juízo deprecado que determine ao oficial de justiça que certifique acerca da informação dos acusados se possuem condições financeiras para comparecerem neste Juízo para serem interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2005.60.00.002147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE MARCIO DO CARMO (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 74/2009-SC05, remetida ao Juízo da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso, com a finalidade de se ouvir as testemunhas da defesa, bem como proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do art 400, do CPP.

2005.60.00.003360-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X VANESSA ELIANA SCARPONI (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X JOSE FRANCISCO FERRERES CABRERA (ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X FELIPE SALVADOR VERDE (ADV. MS006948 SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Apensem-se os autos suplementares, descartando-se as cópias. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 671, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 466/482, consoante acórdão de fls. 667, bem como da extinção de punibilidade de Felipe Salvador Verde (fls. 477). Oficie-se à DELEMIG, solicitando informações acerca da expulsão dos condenados. Oficie-se à 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, encaminhando cópia do acórdão de fls. 667 e da certidão de trânsito em julgado às fls. 671, bem como solicitando informações do paradeiro de Vanessa Eliana Scarponi que conste nos autos 001.06.028363-8. Oficiem-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 466/482, do acórdão de fl. 657/667, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 671). Anotem-se os nomes de JOSE FRANCISCO FERRERES CABRERA E VANESSA ELIANA SCARPONI no rol de culpados. Intime-se de José Francisco Ferreres Cabrera para, no prazo de cinco dias, pagar as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União. Nos termos do 4º, do art 63, da Lei 11.343/2006, oficie-se ao SENAD, informando o trânsito em julgado da sentença, a qual deu pena de perdimento dos valores apreendidos relacionados às fls. 26/29, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do termo de apreensão de fls. 26/209, do ofício e decisão de fls. 131/136 do termo de entrega de fls. 258, do comprovante de depósito de fls. 264, do laudo de fls. 322/326, dos ofícios de fls. 339/343, da sentença de fls. 466/483 do acórdão de fls. 667 e trânsito em julgado (fls. 671), bem como do comprovante de fls. 673. Oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando o numerário depositado nesta secretaria (quatro cédulas de quinhentos euros e uma cédula de um dólar), determinando a sua conversão em moeda nacional, bem como revertendo o referido numerário, juntamente com o montante depositado judicialmente na conta 4.800.131.724.196 (fls. 340/341) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art 63, 1º, da Lei 11.343/2006. Nos mesmos termos supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal acerca dos numerários depositados, consoante comprovantes de fls. 264 e 673. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS011184 FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória n. 76/2009-SC05 e sua remessa ao Juízo Federal de Dourados, com a finalidade de se ouvir a testemunha da defesa de Luiza Mara, Sra. Eleocléria de Moraes Torres.

2008.60.00.004269-7 - IZAIAS PEREIRA DA COSTA (ADV. MS003640 VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E ADV. MS010617 JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X MANOEL CATARINO PERO (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO E ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW)

Diante da decisão de fls. 260/261, suspendo o andamento do feito até o julgamento do habeas corpus ou nova deliberação do e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.013077-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA E OUTROS (ADV. MS004670 ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir da fl. 67, isto é, desde a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, inclusive, com exceção da ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 225/226). Deprequem-se as notificações dos denunciados para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, da Lei n.º 11.343/2006. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de fls. 231/232. Requisite-se à Polícia Federal a elaboração de laudo de exame em

substância. Mantenho, por ora, a prisão cautelar dos denunciados, eis que ainda estão presentes os requisitos legais. Analisarei o pedido de liberdade provisória após a manifestação do MPF. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1009

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.000808-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Designo o dia 02 de ABRIL de 2009, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas comuns. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réu preso, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que seja requisitado o réu José Augusto Tozzo para a audiência acima designada. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.005855-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X ALBINO BRITO (ADV. PR028340 HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA) X EDVALDO OVELAR FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando que em relação ao co-réu EDVALDO OVELAR FERREIRA foi expedido mandado de prisão preventiva à fl. 78, no aguardo de cumprimento, e, ainda, que o co-réu ALBINO BRITO encontra-se preso, o que exige maior celeridade no trâmite do feito, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para desmembramento do feito em relação aquele citado co-réu, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais distribuídos por dependência a estes. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALBINO BRITO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no art. 33, caput, combinado com o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificado, o acusado apresentou respostas preliminares, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 129/135). Examinando a referida defesa inicial e documentos, não estou totalmente convencido, por ora, da inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não é o caso de se rejeitar a denúncia. Outrossim, a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Assim sendo, recebo a denúncia, sob a égide da Lei n. 11.343/2006, em desfavor de ALBINO BRITO. Designo o dia 14 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução. Cite-se e intime-se. Consigno que a defesa comprometeu-se em trazer as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002648-2 - ADAO DA SILVA MEIRELES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de março de 2009, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Geraldo Ferreira de Oliveira, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.789 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 116/118.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002425-4 - DARZINA FERREIRA NEVES (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Pedro de Souza Schwab - CRM 4323/MS - ortopedista, com endereço em Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Senhor Perito deverá responder os quesitos das partes, bem como os do Juízo, os quais lhe serão encaminhados, quando da sua intimação. Deverá, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, providencie a Secretaria à intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.60.02.005264-0 - DJANIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, indefiro a perícia médica requerida às folhas 38/44. Por outro lado defiro a perícia sócioeconômica, nomeando para a sua realização a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARCO RODRIGUES, CRESS nº 1.593, com endereço na Rua França, nº 75 - Jardim Europa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos quesitos das partes, se houver, e aos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vistas às partes, inclusive ao representante do MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

2007.60.02.003046-5 - ADEMAR FERREIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor à fl. 21. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 22 ao Juízo da Comarca de Terra Rica/PR. Defiro a tomada do depoimento pessoal do Autor, requerida pelo INSS à fl. 262 de sua peça de resistência. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 16:00hs, para realização da audiência. Intimem-se.

2008.60.02.001138-4 - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO (ADV. MS006021 LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a tomada do depoimento pessoal da Autora, requerida pelo INSS à fl. 55 de sua peça de resistência. Defiro a produção de prova oral requerida pela Autora à fl. 65. Designo o dia 01 de abril de 2009, às 16:00hs, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 65 e a Autora. Intimem-se.

2008.60.02.004417-1 - SONIA MARIA BRONZATI (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça (fl.53), nomeio o Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira - ortopedista, para a realização da perícia na autora, com endereço na Rua João Rosa Góes, 830, Jd. América - CEP 79.804-020. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Senhor Perito deverá responder os quesitos das partes, bem como os do Juízo, os quais lhe serão encaminhados, quando da sua intimação. Deverá, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, providencie a Secretaria à intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.002929-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.000280-1) ELZA DE DOUZA HOLSBACH (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.60.02.000280-1. Desta forma, apensem-se os presentes embargos à referida Ação Ordinária, certificando-se naqueles autos, ficando suspenso seu andamento. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em) impugnação aos embargos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1308

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000638-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDA RAMOS SOARES (ADV. MS007310 ISLEIDE MARIA VELOSO)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 157, dou por prejudicada a audiência e redesigno a mesma para o dia 18/03/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a presa, por precatória na comarca de Bataguassu/MS (fl. 153), para que informe se deseja participar da referida audiência. Em caso positivo, oficie-se à Polícia Militar de Bataguassu/MS para providenciar a escolta da presa. Requistem-se as testemunhas. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1309

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO) X ADAUTO ARRUDA BONE (ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de autos desmembrados do processo nº 2008.60.04.000576-2 em relação aos réus MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES E ADAUTO DE ARRUDA BONE. Réus devidamente interrogados as fls. 880/881 e 897. Testemunhas arroladas pela acusação devidamente ouvidas as fls. 921/922; 993 e 1027/1021. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ipaçu/SP para oitiva das informantes arroladas na denúncia (fl. 10) - Marcela D. e Ana Carolina da S.C, solicitando urgência no cumprimento, considerando tratar-se de processos com réus presos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.60.04.001020-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JURANDIR GOMES DOS SANTOS (ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E ADV. MS009114 NEILO NUNES BARBOSA)

Ante a necessidade de adequação do procedimento às alterações da Lei 11.719/2008, que revogou o art. 499 do CPP, reconsidero o despacho de fls. 462 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem suas alegações finais.

2006.60.04.000574-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MERCEDES JIHUALLANCA ALIRE (ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Ante a necessidade de adequação do procedimento às alterações da Lei 11.719/2008, que revogou o art. 499 do CPP, reconsidero o despacho de fls. 189 e concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 612

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.001163-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002397 ELOAH MELLO DA CUNHA) X ANTONIO ALMEIDA PINTO (ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA E ADV. SP006718 JAYME CESTARI E ADV. SP048781E JAYME CESTARI JUNIOR) X MARILISA ANISIA PEREIRA DE ALMEIDA PINTO (ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA E ADV. SP006718 JAYME CESTARI E ADV. SP048781E JAYME CESTARI JUNIOR) X HORACIO XAVIER ALVIM (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES E ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do total de Títulos da Dívida Agrária - TDAs expedidos pelo INCRA, nos termos do 1º, do art. 6º, da LC 76/93, devendo ficar retidos 20% dos títulos, levando-se em consideração que já foram levantados os TDAs referentes aos anos de 2003 a 2004. Isso significa que de 27043 Títulos da Dívida Agrária - TDAs correspondentes ao total da indenização (conforme f. 63), deve ser liberado (80%) que corresponde a 21.634 títulos. Como já foram liberados 3.862 títulos (f. 475), restam para liberar 17.772 Títulos da Dívida Agrária - TDAs com vencimentos a partir de 2005 até 2016. Por fim, observando o laudo pericial produzido nos autos, verifico que a perita judicial nomeada fez a avaliação do imóvel expropriado com base nos valores de mercado dos anos de 2005 e 2006 (f. 445/450).Entretanto, como bem salientou o Exmº. Juiz Federal Substituto, Sérgio Henrique Bonachela (f. 273-274), em fundamentado despacho: A perícia deverá apurar a situação do imóvel (estado do terreno, das benfeitorias, das criações, das culturas e das outras formas de exploração) na época da imissão na posse (27/08/2001)...Ao analisar o laudo pericial, o Ministério Público Federal, (f. 551-558) dando razão ao INCRA, e citando inclusive aquela decisão, opina no sentido de que a perícia deve sempre se reportar aos valores do mercado imobiliário praticados no período de avaliação administrativa levada a efeito pelo INCRA.Retornem, pois, os autos à Expert para informar os valores da terra nua e das benfeitorias na exata data que o INCRA fez a avaliação. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao MPF.Cumpra-se, expedindo-se o ofício necessário. Intimem-se. Após as manifestações, conclusos para sentença.

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000806-5 - AURA COELHO MARINS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 116-117) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 118 (vide certidão de f. 118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000209-2 - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 17:45 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000664-8 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/03/2009, às 14:15h., na sede deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000440-0 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 140-141) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 142 (vide certidão de f. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000075-0 - DEJANIRA VIRGILINA COUTO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X DEJANIRA VIRGILINA COUTO

Folhas 158/161: o Ofício Requisitório em favor do advogado da autora, no que tange aos honorários sucumbenciais, foi expedido, conforme se vê à f. 156. Assim, intime-se as partes acerca do teor do ofício expedido, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a inércia implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

2005.60.06.000211-3 - ARINA DE BONA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ARINA DE BONA
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 236-238) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 239 (vide certidão de f. 239-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000272-1 - VALERIANO AGUERO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X VALERIANO AGUERO E OUTROS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 207-209) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 210 (vide certidão de f. 211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000956-9 - FRANCISCA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 114-116) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 117 (vide certidão de f. 117-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001050-0 - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDA DE SOUZA ARRUDA
Fica a parte autora intimada da juntada dos cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, silente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000355-9 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO BORGES DA SILVA
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 107-108 e 132) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 110 e certidão de f. 133-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000419-9 - SOLANGE MARLENE VON FRUHAUF (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X SOLANGE MARLENE VON FRUHAUF
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 93-95) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 96 (vide certidão de f. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000429-1 - MARIA DE LOURDES BURIOLLA LAURINDO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE LOURDES BURIOLLA LAURINDO
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 94-95) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 96 (vide certidão de f. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000475-8 - MARIA APARECIDA SANABRIA CASARIN (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA SANABRIA CASARIN

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 159-161) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 162 (vide certidão de f. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000579-9 - ROSA VIANA RIBEIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ROSA VIANA RIBEIRO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 94-96) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 97 (vide certidão de f. 97-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000796-6 - NEUZA DA SILVA PAZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X NEUZA DA SILVA PAZ

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 129-131) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 132 (vide certidão de f. 132-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000793-4 - DEJAIR CARLOS NOGUEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DEJAIR CARLOS NOGUEIRA

Folha 152: defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2007.60.06.000964-5 - LIDIA RIBEIRO VIANA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIDIA RIBEIRO VIANA
Verifico que o r. acórdão de f. 118-125 (transitado em julgado em 14/08/2007, conforme f. 129) deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar os critérios de correção monetária, mantendo, no mais, a sentença (v. f. 125). Assim, como a sentença condenou a parte Ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas e por se vencerem até o efetivo pagamento (v. f. 57-58), defiro o pleito de f. 168-169.Não merece guarida a alegação do Réu (v. manifestação de f. 170-verso)de que o valor dos honorários está em perfeita consonância com a Súmula 111 do STJ, pois não foram fixados dessa forma. Intime-se novamente o INSS para apresentar o cálculo dos honorários advocatícios, conforme sentença de f. 53-58. Caso negativo, intime-se o patrono do autor para apresentar a memória de cálculos que entende devida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.06.000674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requer a exequente a determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta apresente a declaração de bens do(a) executado(a), tendo em vista todas as diligências no sentido de localizar bens terem restado infrutíferas.A quebra do sigilo fiscal é medida de caráter excepcional, quando todos os esforços no sentido de localizar bens foram despendidos sem êxito, o que restou comprovado nos presentes autos.A jurisprudência é pacífica nesse sentido.:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000174943Processo: 200101000174943 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 18/6/2002 Documento: TRF100132945 Fonte DJ DATA: 8/7/2002 PAGINA: 10 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores FederaisHILTON QUEIROZ e ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. QUEBRA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECLARAÇÃO DE RENDA. REQUISIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.Apenas excepcionalmente, quando ficar devidamente demonstrado pelo credor que malograram as diligências envidadas com vistas à localização de bens de devedor, poderá ser admitida a quebra de sigilo fiscal e a requisição, junto à Receita Federal, de informações contidas nas declarações de renda dos executados. Data Publicação 08/07/2002Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens do(a) executado(a).Após a juntada, o processo deverá tramitar em segredo de justiça.Intime-se.

2008.60.06.001240-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO LABEGALINI ALLY (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o executado MARCELO LABEGALINI ALLY cumprido a obrigação e estando a credora OAB-MS satisfeita com o valor do pagamento (vide manifestação de f. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Devedor. Proceda ao levantamento de eventual penhora existente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001241-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO CAMARGO ARTEMAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o executado PAULO CAMARGO ARTEMAN cumprido a obrigação (f. 33-34) e estando a credora OAB-MS satisfeita com o valor do pagamento (vide manifestação de f. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Devedor. Proceda ao levantamento de eventual penhora existente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.000547-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (PROCURAD NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ALFREDO FERRERO AREVALO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o executado ALFREDO FERRERO AREVALO cumprido a obrigação (f. 138-140) e estando o credor INMETRO satisfeito com o valor do pagamento (vide manifestação de f. 23-25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Devedor. Proceda ao levantamento da penhora de f. 13. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000663-6 - FECULARIA SALTO PILAO S/A (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da petição de f. 203-255, oficie-se ao Inspetor Chefe da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos juntados pela Impetrante, principalmente sobre os Mandados de Busca e Apreensão de f. 240-242. Com a resposta, novamente conclusos. Intimem-se.

2008.60.06.001079-2 - DEONI JOSE BIANCHINI (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. A Autoridade Impetrada, ao prestar informações, afirma que o Impetrante DEONI JOSÉ BIANCHINI é reincidente nas infrações aduaneiras por importação fraudulenta (f. 47), mas juntou aos autos extrato de apenas um processo administrativo em nome do Impetrante (f. 55). Desta forma, oficie-se à Autoridade Administrativa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópias do processo administrativo referido à folha 55, bem assim informe o tratamento tributário das mercadorias apreendidas. Após, novamente conclusos.

2009.60.06.000219-2 - WILMAR ARALDI (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postula o Autor, WILMAR ARALDI, a restituição do veículo M.BENZ/LS 1935, - ANO-MOD 1995/1996 - cor branca, placas ADN 0130, RENAVAM 650165551 e do reboque de placas AAI 3094, retidos na Receita Federal de Mundo Novo/MS por estarem transportando mercadoria descaminhada e/ou contrabandeada. Alega, em apertada síntese, ser proprietário do citado veículo e que há desproporcionalidade no valor das mercadorias apreendidas (R\$ 19.600,00) em relação ao dos automóveis (R\$ 140.000,00). Vislumbro alguma desproporcionalidade entre os valores dos bens e das mercadorias apreendidas, conforme documento de f. 28. Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação de sentença. Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão. Diante da certidão de f. 249, concedo ao Impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para retificar, perante a Receita Federal, o código do recolhimento das custas (DARF de f. 21), que deverá ser feito sob o nº. 5762, nos termos da Portaria COGE nº. 629, de 26/11/2004, do E. TRF da 3ª Região, ou caso isso não seja possível, efetue novo recolhimento. Ressalto que, nos termos do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005, o valor máximo para recolhimento das custas nas Ações Cíveis em Geral é de R\$ 957,69 (item b da Tabela I). Caso não haja a regularização do recolhimento das custas, incorrerá a parte ativa nas sanções do artigo 257 do CPC. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando desta decisão, solicitando informações. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.001328-8 - BANCO FINASA S/A (ADV. SP102648 TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X LUIZ FELIX DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARÃES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de uma das condições da ação: o interesse processual (CPC, art. 267, VI). Sem honorários advocatícios. Custas pelo Autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.06.000940-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000939-6) TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao MPF e à requerente, sucessivamente, da comunicação de fl. 75. Após, arquivem-se novamente os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000572-6 - MARIA CATARINA DE ARAUJO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos cálculos do INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, silente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000596-9 - AILTOM GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X AILTOM GOMES CABRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 133-135) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 136 (vide certidão de f. 136-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios

2006.60.06.000777-2 - NELSON PEREIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 151-153) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 154 (vide certidão de f. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000811-9 - AYRTON PALMA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do memorial de cálculos do INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000881-8 - GILDETE ALVES BARROS ANGELO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GILDETE ALVES BARROS ANGELO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 138-140) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 141 (vide certidão de f. 141-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000887-9 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VALDEMIR DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 134-136) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 137 (vide certidão de f. 137-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000149-0 - MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 134-136) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 137 (vide certidão de f. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.60.05.000045-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOAQUIM ALVES DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEU DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOAQUIM ALVES DE JESUS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Intime-se o Réu Antônio Carlos de Oliveira para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas à f. 377. Em caso positivo, apresente o endereço especificado (nº., bairro, etc.). Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001145-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X EDER RUFFO (ADV. PR038899 NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X EZIO BISCA (ADV. PR013548 ADELINO GARBUGGIO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante as informações constantes das certidões de fls. 2533, 2534, as quais atestam que os réus ADILSON BRESCANSIN e PAULO CÉZAR DOS SANTOS, bem como ROBERTO FERRIS, não foram encontrados nos Juízos deprecados, para serem intimados acerca da realização da audiência designada para o dia 12 de março de 2009, às 13:30 horas - quinta-feira-, cancelo-a, devido a eventuais prejuízos que possam ser acarretados às respectivas defesas. Assim, redesigno a referida audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Paulo César Martins, Glei dos Santos Souza e Edson de Almeida Guedes, todos policiais federais lotados neste Município, para o dia 21 de maio de 2009, às 13:00 horas. Entretanto, os advogados de todos os réus deverão fornecer, em 5 (cinco) dias, o endereço correto e atualizado dos respectivos réus para serem intimados da nova data, e advertidos que a não localização dos réus nos endereços informados, não será motivo para nova redesignação. Proceda a Secretaria às devidas intimações dos policiais federais por mandado, bem como a expedição de novas cartas precatórias para intimar, pessoalmente, os réus. Publique-se. Ciência ao MPF.

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. PR038393 CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa do réu Samir Eugenio Santos Pinheiro intimada que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal Federal e JEF de Curitiba/PR, designou o dia 17/03/2009, às 14:00 horas para realização de audiência de interrogatório dos réus Samir Eugenio Santos Pinheiro e Fabio Cezar da Cruz.

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA (ADV. PR039189 JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E ADV. MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa do réu intimada que o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, designou o dia 17 de março de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA e LUIS DE ALMEIDA PADILHA.

Expediente Nº 614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000141-9 - ELENIR VALENCUELA AVALO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora do teor do ofício nº 31/2009, da Prefeitura Municipal de Tacuru, protocolado e juntado dia 13/03/2009 aos autos, o qual informa à requerente que o exame solicitado pelo perito médico judicial está agendado para o dia 18/03/2009 às 06:30 horas, no Hospital Universitário de Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000913-0 - NAYANE REGONHA BRAGA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS004230 LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 05/04/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2006.60.07.000211-4 - IZABEL GOMES DOMINGAS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2006.60.07.000218-7 - LUIZ CARLOS THEODORO (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 11:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000069-9 - DENILSON AFONSO COIMBRA (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL E ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2007.60.07.000148-5 - FIDENCIO SEVERINO ORMONDS (ADV. MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do artigo 35, I, alínea f, da Portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas acerca da apresentação de Informação pela Contadoria deste Juízo às fls. 39/41.

2007.60.07.000305-6 - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 05/04/2009, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2007.60.07.000360-3 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a petição retro, constata-se que a parte autora, pela segunda vez, deu causa à frustração da perícia, sendo que, dessa vez, o motivo do ocorrido consistiu na intoxicação alcoólica do periciando. Sendo assim, determino que a Secretaria proceda, PELA ÚLTIMA VEZ, ao agendamento de nova data para a realização da perícia, devendo-se advertir a parte autora que não lhe será dada outra oportunidade, de sorte que, se restar frustrada esta perícia, o julgamento prosseguirá sem a produção de prova pericial, devendo a parte autora assumir os ônus decorrentes de sua atitude negligente. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como da ré sobre a data e o local designados.

2007.60.07.000456-5 - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 09:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000108-8 - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA (ADV. MS011529 MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000287-1 - MARCELINO ROSA DA SILVA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000296-2 - FRANCINEIDE JOCA DOS SANTOS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 10:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000437-5 - MARLENE DOS SANTOS GABRIEL (ADV. MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23/03/2009, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000452-1 - FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23/03/2009, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000599-9 - PAULO ANTONIO TRILHA DOS SANTOS (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 09:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000606-2 - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 06/04/2009, às 09:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000620-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 23/03/2009, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/03/2009, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Luiz de Crudis Junior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000722-4 - SUZANA DO NASCIMENTO SOARES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do artigo 35, I, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 24/58.

2008.60.07.000726-1 - SUELEM DO NASCIMENTO SOARES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do artigo 35, I, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 24/58.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.001155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000907-4) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

A embargada requer o julgamento antecipado da lide (f. 132), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer que seja juntado aos autos o Processo Administrativo em sua integralidade (f. 156). Indefiro tal pedido, uma vez que em sede de execução fiscal não é necessário que a petição inicial seja instruída com o Processo Administrativo. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º parágrafo 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da lei supracitada. Em sede de execução fiscal, é desnecessária a apresentação do Processo Administrativo, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da CDA que goza da presunção de liquidez e certeza. De outro lado, da análise das CDAs nº 13.2.05.000084-09, 13.6.05.000181-44, 13.6.05.000182-25 e 13.7.05.000042-56, observo que as mesmas preenchem os requisitos legais exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistindo defeito formal nos títulos. Além disso, a embargante requer a produção de prova pericial (f. 157), a fim de comprovar a cobrança de encargos ilegais. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos

presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA, apenas aduzindo, em termos genéricos, que sua constituição foi ilegal. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço goza de presunção de liquidez e certeza, mormente porque o embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.07.000041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000701-6) AUTO POSTO TRABUCO LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

A embargada requer o julgamento antecipado da lide (f. 109), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer que seja juntado aos autos o Processo Administrativo em sua integralidade (f. 112). Indefiro tal pedido, uma vez que em sede de execução fiscal não é necessário que a petição inicial seja instruída com o Processo Administrativo. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º da lei supracitada. Em sede de execução fiscal, é desnecessária a apresentação do Processo Administrativo, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da CDA que goza da presunção de liquidez e certeza. De outro lado, da análise da CDA nº 13.6.99.000890-50, observo que a mesma preenche os requisitos legais exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistindo defeito formal no título. Além disso, a embargante requer a produção de prova pericial (f. 113), a fim de comprovar a cobrança de encargos ilegais. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entretanto, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA, apenas aduzindo, em termos genéricos, que sua constituição foi ilegal. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço goza de presunção de liquidez e certeza, mormente porque o embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.60.07.000417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000997-9) KRUM SOFTOV & CIA LTDA E OUTRO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

O executado (f. 215/223) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 213 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos à exequente.

2007.60.07.000402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008072-0) KRUM SOFTOV & CIA LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

O executado (f. 279/292) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 273/274 por seus próprios termos. Desta feita, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000224-6) LOURIVAL DE SOUZA LIMA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em 13/01/09 transcorreu para a embargada o prazo para se manifestar acerca do despacho de f. 43. A embargante, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal (f. 48), a fim de comprovar o quanto alegado na inicial. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entretanto, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da

LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Ademais, não há que se deferir prova testemunhal a vista de meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço goza de presunção de liquidez e certeza, mormente porque o embargante requereu a prova testemunhal sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova testemunhal. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000494-2) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que às f. 86 a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

2008.60.07.000486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000497-8) STRIQUER E STRIQUER LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E ADV. MS011778 ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON)

A embargante requer às f. 681/682 que seja chamado o feito à ordem alegando que não foi intimada a apresentar réplica à impugnação aos embargos etiquetada às f. 649/671. Porém, tal não se aplica aos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 não vislumbra esse procedimento. Tampouco a impugnação aos embargos em tela versa sobre as matérias constantes do art. 301 do CPC, não existindo razão para apresentação de réplica. Nessa seara, transcrevo o julgado abaixo: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - AFASTADAS AS PRELIMINARES SOBRE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - VENDA E REGISTRO ANTERIORES AO FATO TRIBUTÁRIO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Não merece acolhida a preliminar levantada pelo apelante/executado, consistente na nulidade da r. sentença, pela ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para o mesmo se manifestar acerca da impugnação aos embargos, ofertada pela Fazenda Pública, haja vista não haver previsão de tal ato (similar a uma réplica) na Lei n.º 6.830/80 (LEF), que tem por nota marcante a celeridade procedimental. (TRF, 3ª Região, AC - Apelação Cível - 201222, Relator Juiz Silva Neto, Decisão de 13/03/2008). Assim sendo, por todo o exposto, indefiro o pedido de f. 681/682. Ademais, a embargada requer o julgamento antecipado da lide (f. 671), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer a produção de prova pericial (f. 683/684), a fim de comprovar a cobrança de encargos ilegais. Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despicienda sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O parágrafo único, do artigo 17 da LEF determina que não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA, apenas aduzindo, em termos genéricos, que sua constituição foi ilegal. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço goza de presunção de liquidez e certeza e, como dito anteriormente, o embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA MAROLY OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação exarada pela exequente às fls. 77/78, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora efetuada às fls. 44/45. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais e entrega à parte autora, desde que esta providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000479-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X LUCLAPER MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS007647 ENIVALDO PINTO POLVORA)

Defiro o pedido de f. 140-verso, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 06 (seis) meses, em razão da regularidade do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.000522-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA INES DE ALMEIDA (ADV. MS010496 CHARLES GLIFER DA SILVA)

Às f. 104 foi determinada ordem judicial para bloqueio de valores em nome da executada por intermédio do convênio BacenJud. A executada alega às f. 106/108 que a conta em que houve o cumprimento da medida trata-se de conta salário, sendo dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes. Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta-corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Transcrevo julgado do TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. I. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendoreceber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). No presente caso, denota-se que a conta nº 6.122-0 não é utilizada unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há movimentações financeiras de valores consideráveis, inclusive para aplicação em poupança (f. 111/117). Desta feita, indefiro o pedido da executada para desbloqueio dos valores. Ademais, considerando que o referido valor garante integralmente a dívida, formalize-se a penhora. Intime-se o exequente e expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação do executado, cientificando-o de que tem o prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Por fim, dê-se ciência ao representante legal da instituição bancária de que tais valores deverão permanecer bloqueados, até ulterior deliberação deste Juízo.

2005.60.07.000542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 156, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

2005.60.07.000554-8 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRON COELHO VILELA E OUTROS (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS003735 MIRON COELHO VILELA E ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

O executado (f. 244/254) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de f. 200/201 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista dos autos à exequente, uma vez que na remessa anterior não constou o Auto de Arrematação de f. 241, bem como os demais documentos acostados às f. 242/265.

2005.60.07.000573-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL)

Defiro o pedido de f. 132. Fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.60.07.000637-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALBERTO CUSTODIO DIAS ME (ADV. MS002399 IRAJA PEREIRA MESSIAS)

Defiro o pedido de f. 143, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 01 (um) ano, em razão da regularidade do pagamento do parcelamento do débito exequendo.

2005.60.07.000677-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO ELETRICA ARRUDA LTDA ME (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fica intimado o executado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento acostado às f. 189/192 referente à formalização de parcelamento, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000817-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Às f. 150 foram penhorados bens do executado, avaliados em 30/08/2005 (f. 151), sendo as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo (f. 154). A exequente concordou com o laudo (f. 163). Já o executado, solicitou nova avaliação do imóvel por perito (f. 167/170), a qual foi deferida às f. 179. Em 22/11/2006 foi intimado acerca dos honorários periciais (f. 191), vindo a cumprir o pagamento somente em 23/04/2007 (f. 200). Às f. 206/218 o perito apresentou laudo fundamentado, avaliando o imóvel dentro dos mesmos parâmetros da Oficial Avaliadora, corroborando o real valor do bem. Pelo fato da dívida ainda não restar garantida, foi realizado reforço de penhora sendo

os bens avaliados às f. 295/300. Intimado a manifestar-se, o executado impugnou também este laudo às f. 304/306, requerendo nova avaliação. Percebo que não há como deferir esse novo pedido, uma vez que por todo o exposto, verifico que o executado vem adotando medidas procrastinatórias. Ademais, a avaliação da Oficial deste Juízo baseou-se em pesquisa de mercado, sendo inclusive observado o seguinte no que se refere a benfeitorias: Padrão baixo de construção e mal conservada. Por não compactuar com esta realidade neste Juízo Federal, a fim de se extirpar a protelação no andamento dos feitos, ainda mais porque o executado adota a mesma medida nos diversos processos em que é devedor nesta Vara Federal, acolho o pedido da exequente de f. 313/314 e indefero a realização de novaperícia. Atribuo aos bens de f. 275/277 o valor constante da avaliação de f. 295/300 (R\$ 89.012,00 - oitenta e nove mil e doze centavos).

2005.60.07.000859-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TAVEL TAQUARI VEICULOS LTDA (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

Fica intimado o executado, para ciência do documento acostado às f. 155/157, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de f. 105, a teor do art. 35, I, d, da Portaria nº 22/2008-SE01.

2005.60.07.001087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADAO UNIRIO ROLIM

Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do documento acostado às f. 121/123 referente à devolução de carta precatória, nos termos do art. 35, I, d, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo.

2006.60.07.000244-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 58/144 e 146/162: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado no escopo de discutir questões formais e materiais relacionadas com o título executivo. A exequente manifestou-se pela rejeição da pretensão. Pela análise dos autos, é possível aferir que o executado já embargou a execução, oportunidade em que pôde discutir amplamente as irregularidades e nulidades que entendia existentes na conduta da exequente e no título executivo, sendo certo que este Juízo proferiu sentença de improcedência (fls. 43/51), atualmente em fase recursal em razão de recurso interposto pelo próprio executado (fls. 53). A matéria levantada pelo executado em sede de exceção de pré-executividade não contém, ao contrário do alegado pelo mesmo, natureza de ordem pública a justificar nova intervenção deste Juízo nesta fase processual, nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por tal razão, entendo que não é possível ao executado utilizar-se da via da exceção de pré-executividade no presente estágio da relação processual, notadamente porque a matéria apresentada poderia e deveria ter sido discutida nos embargos acima citados, dando-se ensejo, neste ponto, à incidência da preclusão consumativa. Por outro lado, não obstante a habilidade do executado ao redigir a petição que chamou de Exceção de Pré-Executividade, fato é que a regularidade da execução já foi objeto de manifestação judicial quando da prolação de sentença nos embargos e eventual inconformismo deve ser dirimido em grau recursal, operando-se, neste tópico, a preclusão lógica, nos termos dispostos no artigo 473 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, deixo de conhecer dos argumentos trazidos pelo executado em sua manifestação de fls. 58/144. Em prosseguimento, providencie a Secretaria o necessário para a realização da alienação judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se.

2007.60.07.000172-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 77, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2007.60.07.000505-3 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MESSIAS GUILHERME DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Defiro o pedido de f. 65, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 07 (sete) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2007.60.07.000513-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A exequente requer a citação por edital de Airton da Silva (f. 44). Compulsando os autos se pode notar que a presente execução se arrasta desde o ano de 2007, mas até o momento o executado não foi citado. Várias foram as tentativas de

citação por carta, em locais distintos, sem, contudo, lograr êxito. Às f. 10 o Aviso de Recebimento retornou com a rubrica endereço insuficiente. Já às f. 18 e 38, retornou com a informação de que o executado mudou-se. Assim sendo, tendo em vista que o exequente demonstrou ter impellido todas as diligências cabíveis a fim de encontrar o endereço do devedor, entendo presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

2008.60.07.000356-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 23 para penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

2008.60.07.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 35, I, e, da Portaria nº 22/2008-SE01.

2008.60.07.000544-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POSTO TAQUARI LTDA (ADV. MS003735 MIRON COELHO VILELA E ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica autorizado o levantamento de penhora realizada nos autos. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000559-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - EPP (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de f. 77, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

2008.60.07.000704-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA MUNDO NOVO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica intimada a exequente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento acostado às f. 30/33, a teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

ACAO PENAL

2006.60.07.000198-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO DE PAULA GONCALVES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES (ADV. MS013127 IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIANO DE PAULA GONCALVES (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Defiro o requerido pelo i. representante ministerial à f. 252. Expeça-se o ofício necessário. Sem prejuízo, designo audiência de interrogatório dos réus Leandro de Paula Gonçalves, Luiz Antônio Magalhães e Juliano de Paula Gonçalves, bem como as oitivas das testemunhas Antonio Pereira Holosback, Mario Pereira dos Santos e Wanderley Serrou Camy, arroladas pela acusação e pela defesa, para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas. Tendo em vista contido na certidão exarada às fls. 227, depreque-se, com as cautelas e cumprimentos de estilo, a audiência para proposta da suspensão condicional do processo ao acusado Adalberto Sapiência Tomaz, nos termos ofertados pelo Ministério Público Federal. Sendo aceita a proposta solicite-se ao i. Juízo deprecado que fiscalize o cumprimento da medida despenalizadora. Caso não aceite a proposta, que intime o acusado para que responda, por escrito, à acusação, observando-se que a devolução da deprecata só ocorra após a juntada da referida resposta. Em razão da testemunha comum, Wladimir Ribeiro Candia, possuir domicílio em outro município, determino a expedição de carta precatória para realização de sua oitiva. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.60.07.000380-9 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS LUIZ MARINI (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Tendo em vista o réu Marcos Luiz Marini ter constituído defensor, conforme se verifica à f. 164, revogo a nomeação do advogado Edilson Magro - OAB/MS 7316, como defensor dativo. Fixo os honorários do advogado dativo supracitado o valor de 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela. Expeça-se ofício à Direção do Foro, para os fins.

2008.60.07.000251-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDECI

GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA) X JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi proferido, no termo de audiência realizada em 11/03/2009, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo Federal, o seguinte despacho: Inicialmente, em razão das novas provas produzidas nos presentes autos e no escopo de se alcançar a verdade real no caso em exame, intimem-se pessoalmente os réus para que se manifestem sobre o interesse de serem novamente interrogados nos autos. Solicite-se informações junto à Polícia Federal acerca da conclusão da perícia. Após a juntada do laudo, na ausência de interesse em novo interrogatório dos réus, vista as partes para fins do artigo 402 e 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do advogado ad hoc em metade do valor mínimo da tabela. Expeça-se ofício à Direção do Foro, para os fins.

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000993-1 - JOSE CIPRIANO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

2006.60.07.000364-7 - PAULO FERREIRA CALADO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, consoante certificado à fl. 113, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa prova. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Observe-se que, após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.

2006.60.07.000390-8 - MARCELINO BENITEZ COELHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

2007.60.07.000087-0 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2007.60.07.000202-7 - HILDA SAUDARIO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONEI SILVA DE SOUZA - MENOR (HILDA SAUDARIO DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, nos termos dos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2007, conforme documento de fls. 11). Em relação à autora Silvana da Silva Souza, o benefício deverá ser pago até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, isto é, 12 de outubro de 2008 (fls. 79), nos termos previstos no inciso II do parágrafo 2 do artigo 77 da Lei 8.213/91. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de

Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000275-1 - APARECIDO REGINALDO SALES BISPO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o resultado da tomografia computadorizada a que foi submetida.Após a aludida juntada, intime-se o perito acerca do resultado, para que providencie a entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

2007.60.07.000322-6 - SEBASTIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data da citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000383-4 - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (19/06/2007, conforme documento de fls. 12).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de

Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000411-5 - CICERO FELIX DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito nomeado por este juízo não se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto, não dirimindo as dúvidas deste magistrado e tampouco das partes, destituo o perito JACIRO PEDRO VAZ FILHO e nomeio, em substituição, o perito JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do perito destituído, em face da precariedade do laudo elaborado, que sequer respondeu aos quesitos apresentados por este juízo.Intime-se o perito destituído.Outrossim, considerando que o perito ora nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos da parte autora às fls. 05/06 e do INSS à fl.38.As demais disposições da decisão de fls. 43/45, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes.Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000417-6 - JOANA FERREIRA CONCEICAO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ZENILDA FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista o óbito da parte autora e a habilitação do seu esposo no presente processo, que versa sobre benefício assistencial de prestação continuada, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

2007.60.07.000444-9 - SEBASTIANA FERREIRA DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.A cópia da certidão de casamento de fls. 15 encontra-se ilegível, não sendo possível aferir se o documento se refere à parte autora.Tendo em vista que se trata do único documento dos autos hábil a servir como início de prova material suficiente a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, intime-se a requerente para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a versão original ou cópia da referida certidão, onde conste o seu nome de forma legível, ou outro documento que sirva como início razoável de prova material.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000460-7 - DERCI BERNARDA DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (25/10/2006, conforme documento de fls. 19).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso

deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000461-9 - CORIOLANDO ROSA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhador rural, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000462-0 - OLIDIA VICENTE DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000466-8 - MARIA OTELINA DOS SANTOS MELO (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000470-0 - IRENE SILVA MACIEL (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000509-0 - JOAQUIM MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO E ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000104-0 - SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E ADV. MS010768 JOÃO EDUARDO BAIDA E ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao se manifestar sobre o laudo médico apresentado nestes autos, a parte autora aduziu que a perícia teria sido prejudicada pelo fato dela não ter apresentado exames médicos atualizados por ocasião da realização da aludida perícia, motivo pelo qual requereu a determinação da realização de exames complementares e a designação de nova perícia. Todavia, a sua pretensão não deve prosperar, pois, se algum equívoco houve por parte do perito, o mesmo foi ocasionado pela própria parte autora, que não apresentou exames médicos que atestassem o seu atual quadro clínico, ônus este que lhe incumbia, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e que não pode ser transferido a este juízo. Diante disso, indefiro a realização de nova perícia, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a documentação que entende pertinente ao deslinde da presente causa, se assim julgar necessário. Sendo assim, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.07.000182-9 - CUSTODIO SURIANO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a petição de fl. 75, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, consoante certificado à fl. 67, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa prova. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Observe-se que, após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. 2) Intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se sobre o laudo social.

2008.60.07.000199-4 - MAURICIO DELMASCHIO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000230-5 - JOAO JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (22/02/2008, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitando-se o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000250-0 - PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar suscitada pelo INSS. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000268-8 - NOEMIA LEAL BANDEIRA (ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar precisa e especificamente o preenchimento de cada um dos requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, adequando, assim, a causa de pedir ao pedido ora formulado.

2008.60.07.000298-6 - VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora (NB nº 076.642.406-5), aplicando o índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, respeitado o prazo prescricional. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de revisão imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitando-se o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000332-2 - EDUARDO RUI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

2008.60.07.000344-9 - EUDES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, observo que as partes não requereram a produção de provas durante a instrução (fls. 34 e 35), motivo pelo qual os autos vieram à conclusão para sentença. Porém, não é possível chegar a uma conclusão sobre o direito pretendido na peça inicial apenas pela conferência da documentação juntada pela parte autora às fls. 16/20. Portanto, para o regular julgamento do feito determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja esclarecido a este Juízo: a) Pela análise dos documentos de fls. 16/20, notadamente os documentos de fls. 16 e 17, é possível aferir a regularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 82.558.634-8), nos termos da legislação vigente à época da concessão (22/01/1992)? b) Pelo demonstrativo de cálculo de fls. 17 é possível aferir se a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 129.357.756-9) foi corretamente calculado, inclusive com a incidência da revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94 no benefício originário? Após os esclarecimentos necessários, voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000348-6 - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000353-0 - ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 75/77, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 09/04/2009, às 17:00 horas, na Clínica de Olhos, situada na Rua Filinto Muller, 700, Centro, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossatto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

2008.60.07.000359-0 - WALISON DE SOUZA MATIAS - MENOR (ANGELINA DE SOUZA PIRES) (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELINA DE SOUZA PIRES

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

2008.60.07.000366-8 - MARLI ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23/03/2009, às 08:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000374-7 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos das manifestações de fls. 68/69, 75/76 e 79, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do acordo. Custas pela parte autora, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos. Em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 62/82 colacionados pela parte autora.

2008.60.07.000430-2 - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO (ADV. MS011715 ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico apresentado nestes autos.

2008.60.07.000450-8 - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 23/03/2009, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2008.60.07.000527-6 - MARIA INACIA FERREIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, constatei que o nome da parte autora constante na autuação (Maria Inacia Ferreira) não corresponde àquele constante no CPF da mesma (Marta Inácia Ferreira). Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora.2) Outrossim, também verifiquei que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público. E no que concerne ao pedido de dispensa do pagamento das custas da referida outorga, esse juízo perfilha o entendimento que, ainda que não haja lei específica do Estado-membro que isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 11.135/91), deve prevalecer, no entanto, a incidência da disposição contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste dispositivo constitucional, resta evidente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, na interpretação deste dispositivo, ao meu sentir, quis o legislador constituinte originário abarcar providências não só no âmbito do Poder Judiciário, como também alcançar outras necessidades que o assistido venha a apresentar. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a notificação da parte autora, de seu patrono e do cartório competente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem a lavratura da procuração pública, gratuitamente, para os fins de direito.3) Por fim, tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2008.60.07.000594-0 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. MS011905 ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero saneado o feito, fixando como pontos controvertidos a comprovação do exercício de atividade rural e o tempo de prestação dessa espécie de serviço. Sendo assim, defiro a produção da prova oral requerida, com o intuito de esclarecer os aludidos pontos. Expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Pedro Gomes/MS, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se.

2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Por derradeiro, insta enfatizar que, não obstante este não seja o entendimento deste magistrado, passei a aceitá-lo, excepcionalmente, por reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/MS para buscar eventual direito junto à autarquia previdenciária, notadamente por se tratar, em sua maioria, de pessoas idosas moradoras da zona rural, alguns morando em municipalidade que não possui um posto de atendimento do INSS, como é o caso de Alcínópolis/MS, impondo-se uma locomoção por aproximadamente cento e trinta quilômetros, em estrada de terra de difícil tráfego, para formalizar o almejado requerimento administrativo. Com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS.

2008.60.07.000631-1 - IORENILDE DA SILVA ARRUDA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS007316 EDILSON

MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000109-3 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeie o perito Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 08, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000117-2 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no

caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000123-8 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000263-8 - VALDIVINA MARTINS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Compulsando os autos, constatei que o nome da parte autora constante na capa dos autos (Valdivina Martins de Souza Rocha) não está de acordo com aquele constante no CPF da mesma (Valdivina Martins de Souza Rocha), acostado à fl. 13. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora. Outrossim, concedo, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias, para que o ilustre patrono da parte autora proceda à habilitação dos

herdeiros da mesma, sob as penas da lei.

2007.60.07.000307-0 - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora, mesmo tendo sido regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contra-minuta ao aludido agravo. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levemente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, realidade esta com a qual este magistrado se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário a este juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar esse caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com o exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Diante da fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos.

2007.60.07.000550-8 - FIDELINA LOPES (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Em razão do pedido formulado na petição inicial (fls. 15, item f), ainda não apreciado, e a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000640-2 - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de esclarecer que espécie de patologia determina efetivamente sua incapacidade, uma vez que aponta na exordial diversas doenças de áreas distintas da medicina (episódio maníaco não especificado, diabetes mellitus não-insulino-dependente e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca), sendo tal informação de extrema relevância para a designação de um especialista apto a periciar a autora. Difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à eventual manifestação da parte autora. Intime-se.

2009.60.07.000107-0 - GIVALDO TELES DE AMORIM (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para José Luiz de Crudis Junior, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para

fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Como os quesitos da parte autora constam à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e o INSS para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Tendo em vista que a pretensão da presente ação consiste na concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência e que a aludida pretensão demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a alteração do assunto na capa dos autos e a conversão do rito sumário em ordinário. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.07.000102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000955-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000269-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X VALTER DA SILVA GARCES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000272-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X MIGUEL LUIZ FERREIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001072-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X FIRMO OTAVIANO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000106-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000016-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X JUCILENE GONCALVES PACO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.07.000112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000076-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA DE SOUSA MOTA ALVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000034-4 - MARIA AUDERIZA MENDES RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da disponibilização, à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do advogado da parte autora. Aguarde-se a comunicação do pagamento do Precatório em favor da parte autora para arquivar o presente feito.